

AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

URGENTE

RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob nº 24.940.805/0001-83, com sede na Rua Humaitá, nº. 371, sala 03, Indaiatuba/SP, CEP: 13.330-665, vem à presença de Vossa Excelência, por meio do seu Advogado, infra-assinado, impetrar:

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO C/C PEDIDO DE LIMINAR

em face do ato eminente a ser praticado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL/SP**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/ME sob o nº. 45.739.083/0001-73, ato coator do **Secretário Municipal de Segurança Pública e Trânsito Sr. JOAQUIM LUIZ LEME FILHO**, demais dados ignorados, podendo ser citado em AV WASHINGTON LUIZ, JARDIM DAS ROSAS, ESPÍRITO SANTO DO PINHAL/SP – CEP: 13.990-000, pelos fundamentos jurídicos a seguir dispostos.

BREVE SÍNTESE DOS FATOS

1. O Impetrante é participante da Licitação, sob modalidade de concorrência, edital nº 01/2023, Processo Licitatório nº 1.404/2023, cujo objeto é a outorga de Concessão para prestação de serviços de implementação, operação, manutenção e gerenciamento do

sistema de estacionamento rotativo público do Município, com parquímetro multivagas, equipamentos emissões de tíquetes eletrônicos de estacionamento e ainda inserção via telefone celular, através da utilização de sistema informatizado.

2. Após verificado a abertura do referido edital, a Impetrante constatou diversas irregularidades e divergências entre o edital e a planilha orçamentária, ambas apresentadas pela Impetrada, na qual, demonstra enorme irregularidade quanto ao processo licitatório.
3. Portanto, o presente edital encontra-se eivado de nulidades, sendo assim, o mesmo deverá ser determinado como nulo para que se possa evitar prejuízos ao licitante vencedor, ao próprio erário e divergências com o que determina o ordenamento jurídico.
4. Outrossim, após o procedimento licitatório de abertura da habilitação, e o seu julgamento, algumas empresas foram INABILITADAS, incluindo a Impetrante.
5. Não se conformando com a indevida Inabilitação, a Impetrante apresentou recurso administrativo, o qual foi indeferido pelo Sr. Secretário Municipal de Segurança Pública e Trânsito, mantendo assim a decisão.
6. Portanto, a Impetrante foi surpreendida com sua desclassificação equivocada, em uma decisão desarrazoada e totalmente errônea. Além de que, fora observado que o Edital está eivado de ilegalidades, desrespeitando, claramente, a legislação vigente.
7. Ou seja, há fortes evidências da ameaça a direito líquido e certo, que importe justo receio a motivar o presente *mandamus*.

DO DIREITO E CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA E DA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA

8. Diante do inequívoco receio de que o ato abusivo seja praticado, deveria a própria Administração Pública diante de prévia comunicação rever seus próprios atos (Súmula 473 do STF), o que, apesar de ser lhe dada a oportunidade para tanto, negou o pedido da Impetrante.

9. Todavia, por força do princípio da inafastabilidade da jurisdição, cabe ao Judiciário em decisão preventiva, diante do justo receio de grave ilegalidade ou abuso de poder, conforme expressamente previsto na Lei nº 12.016/09:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação **ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade**, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

10. Para tanto, passa a demonstrar o pleno atendimento aos requisitos do deferimento do presente *mandamus*.

DOS PONTOS QUE SERÃO APRESENTADOS NO PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA

DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES – EDITAL / PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

- Falta de diferenciação de valores sobre vagas de zona azul e vagas hospitalares;
- Diferença entre a porcentagem de outorga;
- Diferença sobre o prazo do contrato e sua prorrogação;
- Diferença sobre a quantidade de monitores;

DO EDITAL EIVADO DE ILEGALIDADES – EDITAL NULO

- Dos limites à discricionaridade – **CONTRARIEDADE COM JURISPRUDENCIAS E ENTENDIMENTOS DOUTRINÁRIOS;**
- Da ausência do estudo e justificativa com base na ocupação e taxa de respeito – **CONTRARIEDADE COM ENTENDIMENTO DO TCE;**
- Da falta de critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à

concessionária – **CONTRARIEDADE COM O ARTIGO 23, INCISO XI DA LEI N° 8.987/95;**

- Da falta de possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados – **CONTRARIEDADE COM O ARTIGO 18, INCISO VI DA LEI N° 8.987/95;**

(Caso Vossa Excelência entenda pela não nulidade do Ato Convocatório) DA CONDUTA ERRÔNEA DA IMPETRADA

- Da indevida inabilitação da Impetrante – **CONTRARIEDADE COM A LEI N° 1.4230/21 ART 12 § 8º E DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS.**

EDITAL EIVADO DE ILEGALIDADES – EDITAL NULO

11. Conforme narrativa acima colacionada, ficou perfeitamente evidenciado o direito líquido e certo do impetrante, afinal, trata-se de eminente abusividade que deve ser evitada.
12. Portanto, diante da não observância dos Princípios da Legalidade e Publicidade, bem como, ausência de motivação do ato administrativo da Impetrada, **requer o deferimento de ordem preventiva para suspender o procedimento licitatório liminarmente, para ao final julgar ilegal o certame em testilha.**
13. **ADEMAIS, PARA QUE NÃO RESTEM DÚVIDAS DAS ILEGALIDADES, E, TAMBÉM, EVITANDO ASSIM QUALQUER ALEGAÇÃO DA IMPETRADA DE QUE INEXISTEM ILEGALIDADES, SERÁ DESCRITO DE FORMA CLARA ABAIXO, TODOS OS PONTOS, BEM COMO JUNTARÁ AOS AUTOS, EDITAL, ESTE QUE TEM O CARÁTER DE PROVA DOCUMENTAL, TENDO EM VISTA QUE BASTARÁ VERIFICAR O EDITAL E O QUE DETERMINA A LEI, ENTÃO PODERÁ SER COMPROVADO SEUS ATOS ILEGAIS.**

DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES – EDITAL / PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

14. Conforme poderá ser verificado por este Douto Juízo, existem diversas irregularidades

entre os documentos, ambos apresentados pela Impetrada (Edital e Planilha Orçamentária), no presente capítulo, demonstra a Impetrante a diferença em relação à diferenciação dos valores, tratando-se de vagas de estacionamento rotativo e vagas hospitalares:

EDITAL:

5.2.7 - O valor das TARIFAS na data base de pesquisa de mercado, decreto e lei municipal e suas respectivas atualizações, são as seguintes:

a - Veículo – Zona Azul

- R\$ 1,00 – 0:30 minutos
- R\$ 2,00 – 1:00 hora
- R\$ 4,00 – 2:00 horas

b - Veículo – Zona Hospitalar

- R\$ 0,50– 0:30 minutos
- R\$ 1,00 – 1:00 hora
- R\$ 2,00– 2:00 horas

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA:

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA BASE PARA VIABILIDADE - CADA EMPRESA DEVERÁ APRESENTAR A SUA ADEQUAÇÃO			
	Vagas	Valor Hora	Horas
Carro Zona Azul	1179	R\$ 2,00	240
Valor bruto mensal estimado			
Valor bruto anual estimado			
Valor Bruto total estimado 5 anos			

15. Veja, excelência, no referido Edital, a hora por estacionar em vaga de zona azul corresponde a R\$ 2,00 (dois reais) bem como nas vagas hospitalares o valor por hora é de R\$ 1,00 (um real), **já na planilha orçamentária**, não existe a diferenciação entre uma vaga e outra, nem a demonstração correta quanto ao valor correspondente as vagas hospitalares.

16. Com base nas informações apresentadas acima, as mesmas demonstram que, os

orçamentos / valores ora apresentados pela Impetrada, não condizem com a realidade, de tal forma que cristalino fica a necessidade de ser declarado nulo o presente edital.

DIFERENÇA ENTRE A PORCENTAGEM DE OUTORGA

17. Conforme poderá ser verificado novamente por este Douto Juízo, existem diversas irregularidades entre os documentos, ambos apresentados pela Impetrada (Edital e Planilha Orçamentária), no presente capítulo, demonstra a Impetrante a diferença em relação as porcentagens que se referem a outorga:

EDITAL:

15.2 - O valor mínimo da outorga a ser ofertada é de 10% (dez por cento), sendo desclassificada a que ofertar percentual inferior.

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA:

Quadro 5 -Despesas - Custos Variáveis Estimados	
Item	Valor estimado
Repasse para Prefeitura	15,00%
Despesa de cartão e demais custos	5,00%
Total estimado	

18. Veja Excelência, no referido Edital, a porcentagem da outorga é de 10% (Dez por cento), já na Planilha Orçamentária a porcentagem da outorga é de 15% (Quinze por cento), o que demonstram novamente que existem diversas irregularidades ao edital, principalmente aos valores apresentados tanto no Edital quanto na Planilha Orçamentária.
19. Com base nas informações apresentadas acima, verifica-se que os orçamentos / valores ora apresentados pela Impetrada, não condizem com a realidade, de tal forma que cristalino fica a necessidade de ser declarado nulo o presente edital.

DIFERENÇA SOBRE O PRAZO DO CONTRATO E SUA PRORROGAÇÃO

20. Conforme poderá ser verificado novamente por este Douto Juízo, existem diversas irregularidades entre os documentos, ambos apresentados pela Impetrada (Edital e Planilha Orçamentária), no presente capítulo, demonstra a Impetrante a diferença em relação ao prazo de prorrogação do contrato futuramente firmado com a Licitante vencedora:

EDITAL:

2.3 – A presente Concessão tem prazo de 5 (cinco) anos a contar da assinatura deste Contrato, com possibilidade de renovação por igual período.

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA:

<u>Receita Estimada Contratual (10 Anos)</u>			
Item	Qtyd	Valor Unitário	Total
Valor Estimado	60	R\$ 169.776,00	R\$ 10.186.560,00
Tota Receita Estimada Contratual (10 Anos)			R\$ 10.186.560,00

21. **Veja, excelência, no referido Edital, o prazo do contrato é de 5 (Cinco) anos, já na Planilha Orçamentária o prazo é de 10 (Dez) anos,** o que demonstram novamente que existem diversas irregularidades ao edital, quanto ao prazo do contrato bem como o prazo que será prorrogado, ou seja, serão com a prorrogação um total de 10 (Dez) anos ou um total de 20 (Vinte) anos?
22. Sendo assim, os valores apresentados pela Impetrada na Planilha Orçamentária bem como no Referido Edital correspondem ao período de 5 (Cinco) anos ou 10 (Dez anos)? Qual está correto?
23. Com base nas informações apresentadas acima, as mesmas demonstram que, os orçamentos / valores ora apresentados pela Impetrada, não condizem com a realidade, de tal forma que cristalino fica a necessidade de ser declarado nulo o presente edital.

DIFERENÇA SOBRE A QUANTIDADE DE MONITORES

24. Conforme poderá ser verificado novamente por este Douto Juízo, existem diversas irregularidades entre os documentos, ambos apresentados pela Impetrada (Edital e Planilha Orçamentária), no presente capítulo, demonstra a Impetrante a diferença em relação ao prazo de prorrogação do contrato futuramente firmado com a Licitante vencedora:

EDITAL:

6 - QUANTITATIVO DE PONTO DE VENDAS E FISCALIZAÇÃO:

6.1 - Quantidade de monitores: 1 a cada 90 vagas, podendo ser ajustado caso a concessionária comprove que os usuários estejam utilizando as plataformas digitais.

6.2 - Quantidade de Pontos de Vendas: 1 a cada 200 vagas

6.3 - Quantidade de parquímetros: 1 a cada 250 vagas

6.4 - Quantidade de Palm para fiscalização: 2 unidades

6.5 - Quantidade Carro Guardião com 4 câmeras OCR: 1 unidade

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA:

Quadro 4 -Despesas com mão de obra estimada	
Item	Qtd
Administrativo	1
Motorista	1
Coordenador/Encarregado	1
Monitores	5
Valores incidentes para encargos trabalhistas	
Despesas com benefícios (vale refeição, transporte e plano de saúde)	8
Tota Investimento estimado	

25. Veja Excelência, no referido Edital, a quantidade de monitores serão 13 (Treze), pois, como mencionado no mesmo, a quantidade de vagas é de 1.179 (um mil, cento e setenta e nove) vagas, sendo, 1 monitor a cada 90 vagas ($1.179 / 90 = 13$), porém, na Planilha Orçamentária, a quantidade informada de Monitores é de 5 (Cinco).

26. Com base nas informações apresentadas acima, as mesmas demonstram que, os orçamentos / valores ora apresentados pela Impetrada, não condizem com a realidade, de tal forma que cristalino fica a necessidade de ser declarado nulo o presente edital.

DOS LIMITES À DISCRICIONARIDADE - CONTRARIEDADE COM JURISPRUDÊNCIAS E ENTENDIMENTOS DOUTRINÁRIOS

27. Não há que se falar em limite do controle sobre atos discricionários, pois mesmo os atos discricionários são limitados pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, publicidade e segurança jurídica.

28. **No presente caso, o ato que não motivou e deu publicidade ao recurso administrativo fere frontalmente o Princípio Constitucional da Legalidade e Publicidade.**

29. A doutrina ao lecionar sobre o tema, destaca:

"Com efeito, a discricionariedade administrativa acaba por abarcar alguma margem de liberdade ao administrador, podendo o judiciário, contudo, controlar se houver excesso. De fato, como se costuma aduzir, *toda discricionariedade é vinculada*, ficando sujeito ao controle judicial o abuso, o excesso, a verificação do *fim* e da *competência*, tendo em vista que estes elementos são sempre vinculados." (ARAÚJO, José Mouta. Mandado de Segurança. 6ªed. Editora JusPodivm, 2017. p.70)

30. Nesse sentido:

São passíveis da invalidação os atos discricionários, quando editados sem levar em consideração as circunstâncias fáticas condicionantes de sua prática ou com desrespeito às limitações jurídicas ao exercício da discricionariedade, designadamente aos parâmetros traçados pelos princípios jurídicos." (MORAES, Germana de Oliveira. Controle jurisdicional da administração pública. Editora Dialética, 2ªed, 2004, p. 165)

31. Assim, mesmo diante de um ato discricionário, sempre é devido o controle de legalidade e finalidade para fins de se evitar o excesso, conforme precedentes sobre o tema:

APELAÇÃO. Ação anulatória de ato administrativo. Agente penitenciário. Pleito de nulidade da remoção, diante de ausência de motivação legal para o ato. Sentença que julga improcedente a ação. Reforma. **Controle judicial de ato discricionário. Possibilidade.** Remoção que se deu em caráter de represália ao autor, evidenciado por troca de e-mails não impugnados pela Administração. **Ato administrativo discricionário que deve ser regularmente motivado, sob pena de nulidade. Vício de motivação que torna o ato ilegal e abusivo.** Precedentes do STJ, deste Tribunal e da Câmara. Sentença reformada, com deferimento de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada. Apelação provida. (TJ-SP 00389258820128260602 SP 0038925-88.2012.8.26.0602, Relator: Marcelo Semer, Data de Julgamento: 02/10/2017, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 20/10/2017, #45990137).

MANDADO DE SEGURANÇA E AGRAVO INTERNO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. (...) **VÍCIO DE MOTIVAÇÃO NO ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. CONTROLE JUDICIAL. VIABILIDADE. ATUAÇÃO ESTATAL DESARRAZOADA. SEGURANÇA CONCEDIDA.** AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. Como ressaltado, insurge-se a Impetrante contra o deferimento do pedido de afastamento para estudos no exterior, sem que lhe tenha sido deferida, no entanto, a respectiva licença remunerada pelo período correspondente. 2. Com efeito, ao indeferir, genericamente, o pedido de licença remunerada de que se cuida, descurando-se das premissas legais que devem embasar a atuação da administração pública, **o impetrado adotou postura alheia ao paradigma da proporcionalidade, vício sindicável ainda que se trate, em tese de ato de cunho discricionário.** (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0021873-85.2016.8.05.0000, Relator (a): Marcia Borges Faria, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 14/12/2017).

32. Afinal, o gestor público, acima de tudo, está vinculado, em qualquer de seus atos, aos princípios basilares da Administração Pública, razão pela qual resta demonstrado a nulidade do certame.

DA AUSÊNCIA DO ESTUDO E JUSTIFICATIVA COM BASE NA OCUPAÇÃO E TAXA DE RESPEITO – **CONTRARIEDADE COM ENTENDIMENTO DO TCE**

33. Excelência, para que se possa observar quanto às nulidades no presente Edital, não fora encontrado no referido Edital **estudo em relação à quantificação da ocupação bem como a menção quanto à porcentagem de ocupação, na qual prejudica, diretamente, a apresentação, pelas Licitantes, de uma proposta viável ao certame.** Neste sentido, o TCE:

*EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PROJETO BÁSICO. DETALHAMENTO. ESTUDOS DE VIABILIDADE ECONÔMICOFINANCEIRA. VALOR DA OUTORGA. FLANELINHAS. PROVA DE APTIDÃO. FUNÇÕES E INDICAÇÃO DE BENS. CRÉDITOS EXPIRADOS. TAXAS DE RESPEITO E OCUPAÇÃO. CUSTOS DE IMPLANTAÇÃO. PLANO DE NEGÓCIOS. CERTIDÃO NEGATIVA. CERTIDÃO DA JUNTA COMERCIAL. REAJUSTE. DOCUMENTOS HABILITATÓRIOS. DESPESAS COM SEGURO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. **A falta da divulgação de um projeto básico** e de um estudo da viabilidade econômico-financeira completos da concessão impede o fornecimento de uma proposta idônea e segura por parte dos licitantes. 2. *Necessária a demonstração de que os valores estipulados para as outorgas se encontrem factíveis e viáveis para a concessão.* 3. *A obrigatoriedade da contratação dos guardadores informais de veículos – popularmente conhecidos como flanelinhas – não tem fundamento legal.* 4. *Irregular exigir prova de aptidão com os registros em entidades específicas, tendo em vista que o objeto envolve atividades multidisciplinares, sem que se verifique a prescindibilidade de uma em relação à outra.* 5. *A exigência de prova de experiência do profissional de Tecnologia da informação em desenvolvimento, implantação de estacionamento privado ou em vias públicas, bem como integração com sistemas e aplicações usados, contém nítido viés restritivo à ampla participação.* 6. *Necessária exposição com clareza das funções a serem exercidas pelo Centro de Controle Operacional da EMDEC e a indicação dos bens a serem fornecidos pela Concessionária, inclusive com o detalhamento das especificações do “padrão EMDEC” relativas ao mobiliário.* 7. *Indevida a devolução dos créditos expirados a EMDEC, em face de um argumento robusto que a justifique.* 8. *Os índices de taxa de respeito e ocupação devem estar justificados no caderno**

editório. 9. Prejudica a transparência e a isonomia do certame a apresentação do Plano de Negócios completo somente na celebração do ajuste. 10. A retificação da cláusula afeta à apresentação da certidão negativa se impõe, como forma de amoldar-se ao art. 151 do Código Tributário Nacional. 11. A exigência de apresentação de certidão expedida pela Junta Comercial, para fins de atestação da qualidade de microempresa ou empresa de pequeno porte, extrapola os requisitos legais de habilitação. 12. Indica afronta à norma legal a aplicação do reajuste de periodicidade anual a partir da assinatura do contrato, no lugar da data-limite para a apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir. 13. A apresentação dos documentos habilitatórios deve contemplar todas as possibilidades disciplinadas pelo art. 32 da Lei de Licitações. 14. A discriminação das despesas com seguro deve ser reavaliada por ocasião da completa apresentação dos estudos de viabilidade pormenorizados. (TC-010727.989.19-6; TC-010874.989.19-7; TC-011087.989.19-0). G.N.

34. Desta forma, além das diversas irregularidades apresentadas, ainda faltam com informações cruciais, que deveriam estar nitidamente claras no Edital, o que deixa claro e evidente que é imperioso a decretação de sua nulidade, como medida de direito.

DA FALTA DE CRITÉRIOS PARA O CÁLCULO E A FORMA DE PAGAMENTO DAS INDENIZAÇÕES DEVIDAS À CONCESSIONÁRIA – CONTRARIEDADE COM O ARTIGO 23, INCISO XI DA LEI Nº 8.987/95

35. Excelência, para que se possa verificar de forma clara os atos de nulidades vislumbrados no referido edital, verificamos que em desacordo com o Artigo 23, inciso XI da Lei nº 8.987/95, não consta o que determinado no artigo supracitado.

Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

(...)

XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso.

36. Veja, Excelência, em ato de total descaso para com tudo aquilo que versa sobre direito dos Licitantes, é deixado de fora do referido Edital. Como se pode ver, **não fora verificado em momento algum do presente edital que, conste cláusula apresentando o cálculo e a forma de pagamento das indenizações às concessionárias, caso o mesmo seja necessário.**
37. Destarte que, omitir uma informação importante que deveria estar no edital é considerada uma forma de inadimplemento, de descumprimento. Isso porque houve rompimento com a boa-fé, com a ética, **FRISE-SE SE TRATAR DE CLÁUSULA ESSENCIAL AO CONTRATO DE CONCESSÃO.**
38. A referida atitude em deixar de fora diversos artigos, bem como o artigo supracitado, pode ser considerado como inadimplemento absoluto, ou seja, quando é impossível o cumprimento da obrigação. Portanto, torna-se impossível o total e fiel cumprimento das cláusulas previstas no referido edital, bem como, no contrato futuro firmado com o licitante vencedor.
39. E desta forma, temos mais uma vez o desrespeito da Legislação pelo Edital, já que o artigo epígrafe se refere a direitos pertencentes aos Licitantes.

DA FALTA DE POSSÍVEIS FONTES DE RECEITAS ALTERNATIVAS, COMPLEMENTARES OU ACESSÓRIAS, BEM COMO AS PROVENIENTES DE PROJETOS ASSOCIADOS – CONTRARIEDADE COM O ARTIGO 18, INCISO VI DA LEI N° 8.987/95

40. **Excelência, para que se possa verificar de forma clara os atos de nulidades vislumbrados no referido edital, verificamos que em desacordo com o Artigo 18, inciso VI da Lei nº 8.987/95, não consta o que determinado no artigo supracitado.**

Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterà, especialmente:

(...)

VI - as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;

41. Vale ressaltar que, as receitas alternativas, complementares, acessórias ou derivadas de projetos associados correspondem a um conjunto de valores cujo recebimento decorre da exploração de atividades econômicas relacionadas tangencialmente à execução de um contrato de concessão.
42. Portanto, a qualificação alternativa, complementar ou acessória, é de extrema importância, pois decorre do fato de o objeto contratual identificar-se com uma atividade diversa daquela geradora desse tipo de receita. Daí a existência de uma atividade principal: que identifica o objeto ou o escopo central do contrato, desenvolvida pelo contratado e geradora de receitas principais – tarifas, contraprestações, subvenções ou subsídios – e atividades acessórias: geradoras de receitas acessórias, tangentes ou relacionadas ao escopo do contrato, mas não identificadas com este.
43. Para verificar a importância de constar no edital o que determinado na referida lei, em uma concessão de linhas de ônibus, por exemplo, para a gestão delegada dos serviços de transporte público de passageiros, a tarifa recebida pela concessionária é a receita principal, associada ao escopo central da concessão: o transporte de passageiros. O contrato pode prever a exploração comercial pelo concessionário de publicidade nos ônibus. Nesse caso, a comercialização de anúncios publicitários nos ônibus será considerada uma atividade alternativa, complementar ou acessória e os valores cobrados pelo concessionário para a referida veiculação serão considerados conseqüentemente receitas alternativas, complementares ou acessórias.
44. Excelência, muito embora seu nome jurídico possa conduzir a uma impressão diversa, e, pode ser este o motivo da Impetrada não ter cumprido com o que determinado em lei, a mesma denotando uma função secundária na estrutura financeira do contrato de concessão, as receitas acessórias não são irrelevantes. Muito pelo contrário, hodiernamente, em alguns casos, admite-se que o concessionário explore as fontes

geradoras dessas receitas com tal desenvoltura e amplitude, que as mesmas acabam por se tornar as receitas mais importantes, dentre todas recebidas pelo concessionário.

45. Este tem sido o entendimento do Jurista Adriano Murgel Branco:

“Os exemplos de sucesso de empreendimentos associados são muitos, em todo o mundo. Vale lembrar a experiência dos serviços metro ferroviários da Ásia desenvolvida, com destaque para os das cidades de Tóquio e Hong Kong. No primeiro caso, uma das operadoras do serviço sobre trilhos para os subúrbios, a Tokyu Corporation (2,5 milhões de passageiros/dia), obtém, do total da sua receita anual, apenas 23% provenientes da arrecadação tarifaria do serviço de transporte. Os restantes 77% são oriundos da exploração dos ramos imobiliário, do comércio, lazer, serviços, hotelaria e construção (...) a holding do Metrô de Hong Kong (...) teve um lucro de US\$ 540 milhões em 2002, dos quais quase 90% derivados de atividades de desenvolvimento imobiliário”.¹⁰

46. É bem verdade que, nesses casos, a receita que em regra seria considerada torna-se principal, ao menos do ponto de vista de sua relevância econômica, pois, o modelo econômico-financeiro da concessão não busca sustentabilidade ou viabilidade somente a partir do recebimento de tarifas pagas pelos usuários, ou a partir de contraprestações pecuniárias pagas pelo poder concedente, as quais, como já se viu, são normalmente consideradas como receitas principais em uma concessão.

47. Ademais, importante salientar que o *nomen juris* ou do que a classificação jurídica da receita é que se recorde sempre que as chamadas receitas ancilares podem ser tanto ou mais significativas para o sucesso de um contrato de concessão, quanto as receitas tradicionalmente entendidas como principais (Tarifas, contraprestações, subsídios ou subvenções) e, que a identificação da oportunidade de exploração das atividades que são fonte de receitas decorrem do bom planejamento da concessão, ou melhor, dependem da qualidade dos estudos prévios de viabilidade do contrato.

48. **Outrossim, a Lei 8.987/95, aclara mais dois pontos: Que essas receitas integram o sistema econômico-financeiro da concessão ou, de forma mais ampla, como se disse acima, têm o objetivo de equilibrar os interesses envolvidos na execução do contrato, constatação que se retira das menções feitas pela Lei à modicidade tarifaria e à necessidade de sua consideração na "Aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato".**
49. Destarte Excelência, em alguns julgados o TCU (Tribunal de Contas da União), entendeu que, as receitas acessórias **devem ser projetadas nos estudos de viabilidade**, devem ser previstas contratualmente e devem ser acompanhados ao longo da execução do contrato de concessão, uma vez que compõe o equilíbrio econômico-financeiro da concessão. Neste sentido os acórdãos 732/2014 (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. 25.02.2014); 1557-35/06-P (Rel. Min. Ubiratan Aguiar, j. 30.08.2006); 3232/2011 (Rel. Min. Aroldo Cedraz, j. 07.12.2011); 2905/2014 (Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, j. 29.10.2014); 436/2014 (Rel. Min. Walton Alencar, j. 26.02.2014) e 1510/2010 (Rel. Min. Augusto Nardes, j. 30.06.2010).
50. Veja, Excelência, não se pode ignorar o fato de que é de extrema importância a referida cláusula, e que, este não pode ficar de fora do Edital, **além de que não fora incluído no referido edital o que determina a Lei, ou seja, fora deixado de lado a exposição de possíveis fontes de rendas alternativas. Portanto, Excelência, se existe a determinação em Lei, esta deve ser seguida, deve ser respeitada.**
51. Desta forma, não restando alternativa à Impetrante a não ser proceder com o presente Mandado de Segurança para assegurar o que é correto, o que é de Lei.

DA CONDUTA ERRÔNEA DA IMPETRADA

52. Excelência, **caso seja este o entendimento**, isto é, que o Edital não é nulo, adentraremos ao próximo tópico sobre a conduta errônea da Impetrada em ter inabilitado a Impetrante. O que será perfeitamente apresentado aos autos, através de **PROVA DOCUMENTAL (CERTIDÕES DE IDONEIDADE)**, para que assim não restem dúvidas quanto ao ato cometido pela Impetrada.

53. Neste soar, destacamos que a conduta errônea da Impetrada, além de realizar a inabilitação indevida da Impetrante, foram claramente apresentados pontos no decorrer deste Mandado de Segurança, sobre atos ilegais praticados pela Administração Pública.
54. Vale destacar que o ato ilegal (Ilegalidade) é aquilo que é contrário às disposições da Lei, portanto, se foi realizado um Edital contrário ao que dispõe a Lei, algo que viola as disposições da Lei, claramente é ato ilegal, pois, bastava a Impetrada respeitar o que determina a Lei, portanto, sua conduta ilegal é claramente e possivelmente identificada.

DA INDEVIDA INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE – CONTRARIEDADE COM A LEI Nº 14.230/21 ART 12 § 8º E DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS

55. Excelência, verifica-se mais uma vez o desrespeito pela Municipalidade do Princípio da Legalidade, já que inabilitou, equivocadamente, a Impetrante de participar do procedimento licitatório em testilha.
56. A Impetrante, no certame, apresentou todas as certidões cabíveis comprovando sua idoneidade.
57. Abaixo, pode ser claramente verificável que a empresa RIZZO COMÉRCIO E SERVIÇOS MOBILIÁRIOS URBANO LTDA – CNPJ: 03.836.130/0001-57 está impedida de contratar com o Poder Público:

RIZZO COMÉRCIO E SERVIÇO MOBILIÁRIO URBANO LTDA - CNPJ: 03.836.130/0001-57



Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

Certidão Positiva

Certifico que nesta data (24/08/2023 às 11:42) CONSTA no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, quanto ao CNPJ nº 03.836.130/0001-57 os seguintes registros de condenação com sanção ativa:


Nome: RIZZO COMÉRCIO E SERVIÇO MOBILIÁRIO URBANO LTDA
CNPJ: 03.836.130/0001-57

Tribunal:	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Foro / Comarca:	SALESÓPOLIS
Órgão judiciário:	VARA UNICA DE SALESOPOLIS

Processo nº:	00000647620128260523
Data do trânsito em julgado no 1º Grau	18/09/2019
As condenações foram cumpridas:	NÃO

58. Abaixo, pode ser claramente verificável que a empresa Rizzo Parking And Mobility (IMPETRANTE) – CNPJ: 24.940.805/0001-83 **NÃO** está impedida de contratar com o Poder Público:

RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A - CNPJ: 24.940.805/0001-83



Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

Certidão Negativa

Certifico que nesta data (24/08/2023 às 11:41) **NÃO CONSTA** no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa quanto ao CNPJ nº 24.940.805/0001-83.

59. Vale esclarecer ainda que a Lei 14.230/21 modificou a lei de improbidade administrativa e passou a estabelecer de forma clara que:

Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de

responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

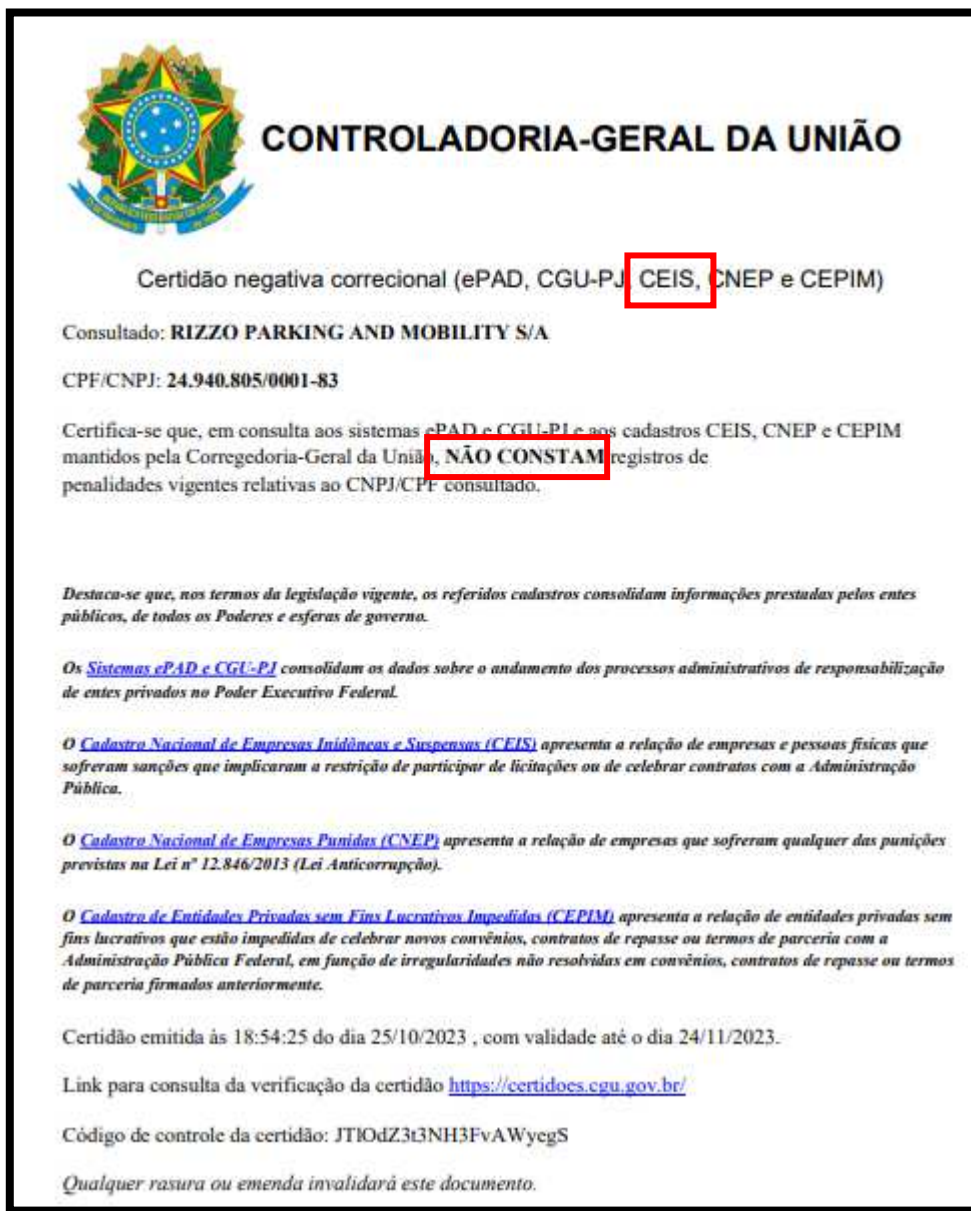
(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

§ 4º Em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a sanção de proibição de contratação com o poder público pode extrapolar o ente público lesado pelo ato de improbidade, observados os impactos econômicos e sociais das sanções, de forma a preservar a função social da pessoa jurídica, conforme disposto no § 3º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

(...)

§ 8º A sanção de proibição de contratação com o poder público **deverá constar do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS)** de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, **observadas as limitações territoriais contidas em decisão judicial, conforme disposto no § 4º deste artigo.** (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021).



60. Destarte, comprovando-se uma vez mais a **idoneidade da Rizzo Parking**, destaca-se acima a consulta do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), em que não há qualquer registro em face da Recorrida.
61. Sendo assim, mais uma vez reforçando que diferente das mentiras contadas pela Recorrente, a Recorrida faz questão de apresentar o que é verdade, para melhores esclarecimentos à esta Douta Comissão.
62. Ademais, a Autora, nos últimos 12 meses firmou contratos públicos, notadamente com os

Municípios de Chapecó e Florianópolis, neste sentido junta destaque do Contrato e Parecer Jurídico, conforme a seguir:

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ

CONTRATO N.º 442/2022

O MUNICÍPIO DE CHAPECÓ, Estado de Santa Catarina, inscrito no CNPJ/MF sob n.º 83.021.808/0001-82, através de sua **SECRETARIA DE DEFESA DO CIDADÃO E MOBILIDADE - SEDEMOB**, com sede à Avenida Getúlio Vargas, 957 S, Centro, neste ato representado por seu Diretor, **Sr. CLÓVIS ARI LEUZE**, inscrito no CPF sob o n.º 655.956.539-49, doravante denominado MUNICÍPIO e a empresa **RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A**, com sede na Rua Humaitá, 371, centro, na cidade de Indaiatuba, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 24.940.805/0001-83, neste ato representada pela Sra. **ROBERTA BORGES PEREZ BOAVENTURA**, inscrita no CPF sob n.º 406.067.388-94, doravante denominada **AUTORIZADA**, em decorrência da Dispensa de Licitação 387/2022, mediante a sujeição mútua às normas constantes da Lei n.º 8.666/93 e legislação pertinente, e as seguintes cláusulas contratuais:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. Contratação emergencial de empresa para realizar os serviços de operação e apoio na fiscalização do estacionamento rotativo nas vias públicas do Município de Chapecó, compreendendo:

a) Gestão das vagas de estacionamento rotativo em vias, áreas e logradouros públicos do Município de Chapecó, pelo sistema de estacionamento rotativo pago denominado "Estacionamento Rotativo", incluindo a implantação, operação, controle e manutenção do sistema;

b) Operação e controle da utilização e pagamento pelo uso das vagas de estacionamento rotativo;


I LEUZE
1200/DFC2-30184-4F02-AB04 e informe o código DFC2-30184-4F02-AB04

Assim, salvo melhor juízo, entendo que nenhum óbice há para contratação da empresa Rizzo Parking Mobility S/A, estando, ela, sem qualquer restrição junto aos cadastros de inadimplentes e, não sendo ela a empresa cuja proibição foi imputada no processo judicial já referido, não é dado à Administração Municipal de Chapecó aplicar penalidade à referida empresa à revelia do devido processo legal.

É o parecer. **JAURO**
SABINO VON
GEHLEN:921
30445004

Assinado de forma digital por JAURO
SABINO VON
GEHLEN:92130445004
Dados: 2022.09.01 10:58:14 -03'00'

Jauro S. Von Gehlen
Procurador-Geral do Município
OAB/SC nº 20.098/B



**PREFEITURA DE
FLORIANÓPOLIS**
ADMINISTRAÇÃO

CONTRATO Nº 178/SMMPU/2020

TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E PLANEJAMENTO URBANOE A EMPRESA RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A.

O Município de Florianópolis, por intermédio da **SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E PLANEJAMENTO URBANO**, inscrita no CNPJ sob o nº 82.892.282/0018-91, com sede na Rua Felipe Schmidt, nº 1320,8º andar, Centro, Florianópolis/SC, doravante denominada **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo Secretário o Sr. Michel de Andrado Mittmann, inscrito no CPF sob nº 811.625.029-91, e a empresa **RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A**, inscrita no CNPJ sob o nº 24.940.805/0001-83, com sede à Rua Das Orquídeas, nº 737, andar 3 sala 309, Bairro Jardim Pompéia, Indaiatuba/SP, doravante denominada **CONTRATADA**, neste ato representada pelo Sr. Thiago Ferreira Balbino, inscrito no CPF sob nº 357.681.958-40, resolvem firmar o presente **Contrato**, decorrente do Processo de Licitação de Dispensa de Licitação nº 100/SMA/DSL/C/2020, homologado em 06/03/2020, mediante sujeição mútua as normas constantes da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, aos documentos que instruíram o procedimento de dispensa de licitação, especialmente à proposta e as seguintes cláusulas contratuais:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO
Contratação de empresa especializada para prestação de serviço emergencial para estacionamento rotativo público no Município de Florianópolis.

63. Insta destacar a Concorrência Pública nº. 05/2022 de Laguna/SC, onde a Impetrante foi classificada no certame:

Da análise das informações e documentos acostados nos autos, extrai-se, resumidamente, que o edital não previu a possibilidade de aproveitamento de situações favoráveis ou não constituídas por outras empresas de quadro societário semelhante e, conforme fls. 643 e fls. 694/695, inexistem fatos impeditivos para que possam ensejar a desclassificação da empresa RIZZO PARKING AND MOBILITY S.A. no presente certame.

64. Com relação ao Município de Dracena, **falta de conhecimento quanto ao que determina a Lei, tanto no artigo supracitado bem como no qual será demonstrado abaixo.**
65. O que se verifica é uma confusão por parte da Administração Pública, já que a nova redação dada à Lei 8.429/92 através da Lei 14.230/2021 é cristalina ao estabelecer que os sócios

não respondem por sanções impostas a pessoas jurídica.

Art. 3º As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade.

§ 1º Os sócios, os cotistas, os diretores e os colaboradores de pessoa jurídica de direito privado não respondem pelo ato de improbidade que venha a ser imputado à pessoa jurídica, salvo se, comprovadamente, houver participação e benefícios diretos, caso em que responderão nos limites da sua participação. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021).

66. Por este motivo, foi apresentado Recurso administrativo sobre o parecer que inabilitou a Impetrante, contudo, nada ocorreu com esta.
67. Não há qualquer impedimento da licitante **Rizzo Parking And Mobility S.A.**, em participar de qualquer certame licitatório.
68. A empresa **RIZZO PARKING NÃO ESTÁ IMPOSSIBILITADA DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO!** Ao contrário, se trata de uma empresa idônea e militante em processos de Licitação por todo o Brasil.
69. Impende ressaltar que a empresa Rizzo Parking foi comprada pela empresa Vivat Administração de Bens e Imóveis LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.085.964/0001-85, sediada na rua das Orquídeas, nº 737, Jardim Pompeia, Indaiatuba/SP.
70. Assim, a licitante **Rizzo Parking And Mobility S.A.** tem sua própria personalidade jurídica e responde pelos seus próprios atos.

71. Neste interim, temos que a Rizzo Parking não tem nenhum descrédito em sua conduta em qualquer de suas empresas Brasil a fora, razão pela qual é evidente o seu direito de participar de certames.
72. Em que pese já amplamente esclarecido, apenas por amor ao debate, mesmo que houvesse confusão empresarial, a sanção não seria cabível a **Rizzo Parking**, em razão de jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido que deve haver limitação ao ente público, onde foi apurada a conduta ímproba, senão vejamos:

PROCESSO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIMTAÇÃO TERRITORIAL DA SANÇÃO DE PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONSTATAÇÃO DE OMISSÃO. ART. 1.022 DO CPC. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1.Omissis... 2. No caso, está evidenciada a existência de omissão no acórdão embargado, no ponto em que não fixou a extensão territorial da sanção de proibição de contratar com a administração pública, fixada com base na Lei n.º 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa). 3. Merece acolhida a alegação da embargante de que é empresa especializada em transporte urbano há quase 60 (sessenta) anos, empregando mais de 3,7 mil pessoas, e que a proibição de contratar com o Poder Público sem qualquer delimitação territorial, em todo o território nacional, levaria à impossibilidade de continuidade das atividades da empresa. Tal afirmação é ainda mais verdadeira no momento atual de crise econômica da pandemia da COVID-19, que atinge com mais força o setor de transportes e turismo, em que atua empresa embargante. 4. Sano a omissão apontada determinando que a proibição de "contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos", fique restrita à edibilidade promotora da contratação, local do dano, qual seja, o Município de Avaré-SP. Precedentes do STJ. 5. Embargos de declaração providos, com efeitos infringentes. EDcl no AgInt no AREsp 1470633 / SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2019/0077499-0.

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. ART. 10 DA LEI N. 8.429/1992. DOLO OU CULPA. DESCONSTITUIÇÃO DE PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. SANÇÃO IMPOSTA. MODULAÇÃO. 7. No caso, a imposição à construtora da pena de proibição de contratar com a Administração Pública em todas as suas esferas pelo prazo de 5 (cinco) anos afigura-se extremamente gravosa, de modo a autorizar a modulação da sanção, restringindo-a à esfera municipal do local do dano. Precedentes. AgInt noREsp 1589661 / SP AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2015/0125604-4.

73. De igual modo é o ensinamento do ilustre Ministro Herman Benjamin:

Com efeito, a modulação da pena de proibição de contratar pode ser feita por elementos do caso concreto, como ocorrência de: gravidade da conduta, possibilidade de sua repetição nas demais esferas da Administração, interesse público de caráter nacional. Sobre ser viável modular a citada penalidade: EDcl no REsp 1.021.851/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 6.8.2009. 14. Neste feito e tendo em vista os critérios acima, os elementos assentados pelo Tribunal de origem indicam exacerbação da penalidade imposta, de forma que é de rigor a modulação da pena de proibição de contratar com a Administração Pública para restringi-la à esfera municipal. REsp 1188289 / SP RECURSO ESPECIAL 2010/0058499-2.

74. Cabe mencionar ainda que em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o novo texto da Lei de Improbidade Administrativa, não pode ser aplicado a casos não intencionais (culposos) nos quais houve condenações definitivas e processos em fase de execução das penas.

75. Dentre as teses de repercussão geral fixadas no julgamento, citamos:

- 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA a presença do elemento subjetivo **dolo**;
 - 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, é irretroativa, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;
 - 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do tipo culposo, **devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente.**
 - 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.
76. Assim, considerando que não houve qualquer punição relacionada à empresa **Rizzo Parking**, no que concerne a atos de improbidade administrativa, não há que se falar em inabilitação por alegações infundadas e inverídicas.
77. **Por essa razão, tendo sido realizados os esclarecimentos necessários bem como comprovado efetivamente que a Impetrante é empresa idônea e participante ativa em certames licitatórios, a participações em certames juntos à Impetrada é medida acertada, o que desde já fica requerido.**

RESUMO QUANTO ÀS ILEGALIDADES E ERROS COMETIDOS PELA IMPETRADA

78. Para que não possam restar dúvidas quanto às ilegalidades, erros cometidos, de forma que não poderia ser mais clara, passa a demonstrar:

EDITAL – CONTRARIEDADE COM A LEI

LEI	SITUAÇÃO
ARTIGO 23, INCISO XI DA LEI Nº 8.987/95	EM DESACORDO COM A LEI - ILEGALIDADE
ARTIGO 18, INCISO VI DA LEI Nº 8.987/95	EM DESACORDO COM A LEI - ILEGALIDADE

INABILITAÇÃO – CONTRARIEDADE COM A LEI

LEI	SITUAÇÃO
LEI Nº 14.230/21 ART 12 § 8º	REALIZADA EM DESACORDO COM A LEI - ILEGALIDADE

EDITAL – CONTRARIEDADE COM ENTENDIMENTOS E JURISPRUDÊNCIAS

LEI	SITUAÇÃO
DOS LIMITES À DISCRICIONARIDADE	EM DESACORDO COM JURISPRUDÊNCIAS E ENTENDIMENTOS DOCTRINÁRIOS - CONTRARIEDADE
DA AUSÊNCIA DO ESTUDO E JUSTIFICATIVA COM BASE NA OCUPAÇÃO E TAXA DE RESPEITO	EM DESACORDO COM ENTENDIMENTO DO TCE - CONTRARIEDADE

EDITAL – DIVERGÊNCIA COM A PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

LEI	SITUAÇÃO
FALTA DE DIFERENCIAÇÃO DE VALORES SOBRE VAGAS DE ZONA AZUL E VAGAS HOSPITALARES	EDITAL DIFERENTE DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA - DIVERGÊNCIA
DIFERENÇA ENTRE A PORCENTAGEM DE OUTORGA	EDITAL DIFERENTE DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA - DIVERGÊNCIA
DIFERENÇA SOBRE O PRAZO DO CONTRATO E SUA PRORROGAÇÃO	EDITAL DIFERENTE DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA - DIVERGÊNCIA
DIFERENÇA SOBRE A QUANTIDADE DE MONITORES	EDITAL DIFERENTE DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA - DIVERGÊNCIA

79. Portanto temos presente de forma extremamente clara, ilegalidades no edital, ilegalidades quanto a inabilitação da Impetrante e divergência entre o Edital e a Planilha Orçamentária. Desta forma, não sendo possível ou capaz, a Impetrada alegar que não existem ilegalidades, ou que não será possível verificar as ilegalidades, pois estas, estão ESCANCARADAS.

DA ORDEM QUANTO AOS REQUERIMENTOS

80. Primeiramente é válido destacar o que determina o artigo 327 do Código de Processo Civil.

Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

81. Desta forma, quanto a formulação dos pedidos de Nulidade do Certame e Nulidade da Decisão a qual inabilitou a Impetrante, é completamente viável. Pois, trata-se de várias ilegalidades cometidas pela Impetrada, tanto cometidas no Edital, quanto cometidas frente

a Inabilitação da Impetrante (O que restou esclarecido nos autos) – **NÃO SE TRATA DE QUERER PARTICIPAR DE UM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ILEGAL, E SIM REQUER QUE SEJAM CESSADOS TODOS OS ATOS ILEGAIS.**

82. Outrossim, insta destacar o que convém o artigo 326 do Código de Processo Civil:

Art. 326. É lícito formular mais de um pedido em ordem subsidiária, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não acolher o anterior. Parágrafo único. É lícito formular mais de um pedido, alternativamente, para que o juiz acolha um deles.

83. Neste soar, de forma subsidiária o que deve ser considerado é de que, o Presente Mandado possui atividade Meio, explicamos:

- ATO IRREGULAR COMETIDO – ATIVIDADE INÍCIO
- MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO – ATIVIDADE MEIO
- SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO – ATIVIDADE FIM

84. Ou Seja, ao final, quem decidirá, não será o Impetrante ou o Impetrado, mas sim este Douto Juízo, de tal forma que, ainda que aos olhos da Impetrante, ainda que aos olhos do que determina a Lei, mesmo restando claro as ilegalidades no presente Edital, se entender este Douto Juízo quanto à inexistência destas, restará então como um “Edital dentro das legalidades”.

85. Ou seja, como bem PERMITIDO pelo artigo supracitado, poderá ser formulado pedido subsidiário, de tal forma que, caso não seja o entendimento deste Douto Juízo quanto às ilegalidades expostas na presente demanda, que seja então anulada a decisão a qual julgou inabilitada a Impetrante – **RESSALTANDO QUE NÃO SE TRATA DE QUERER PARTICIPAR DE UM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ILEGAL, E SIM REQUER QUE SEJA CESSADO O ATO ILEGAL QUANTO A INABILITAÇÃO.**

DAS PROVAS DOCUMENTAIS APRESENTADAS

86. Quanto as provas e documentos apresentados:

- Edital eivado de ilegalidades (bastando apenas o comparativo com o que determina a Lei, como bem destacado na presente demanda);
- Planilha Orçamentária (Bastando apenas comparar com as informações do Edital, para que possa ser verificado então as divergências) – Frisando que, fora detalhado de forma extremamente clara, tais pontos na presente demanda;
- Certidão **NEGATIVA** de improbidade administrativa;
- Certidão **NEGATIVA** correcional.

87. Sendo assim, retirando toda e qualquer possibilidade quanto a alegação por parte da Impetrada de que não foram apresentados documentos comprovando o que alegado, ou suficientes para demonstrar o que requerido.

DO PEDIDO PRELIMINAR

88. A Lei 12.016/09, ao dispor sobre a tutela de urgência, previu claramente o cabimento do pedido liminar ao dispor sobre a possibilidade de suspensão do ato coator sempre que *"houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica."* (Art. 7º, inc. III)

89. No presente caso, referidos requisitos restam perfeitamente demonstrados, vejamos:

90. **FUNDAMENTO RELEVANTE:** Como ficou perfeitamente demonstrado, o direito do Autor é caracterizado pela vasta documentação amealhada aos presentes autos, corroborando

assim toda sua alegação.

91. **DO RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO E PERIGO PELA DEMORA:** Trata-se de dano de difícil reparação para a Impetrante e ao próprio Erário Público, ou seja, tal circunstância confere grave risco de perecimento do resultado útil do processo, **pois a qualquer momento, a Administração Pública Municipal de Espírito Santo do Pinhal/SP, valendo-se de um procedimento licitatório eivado de ilegalidades, poderá celebrar o contrato com uma empresa irregular.**

92. Luiz Guilherme Marinoni ao lecionar sobre a tutela de evidência, destaca:

*"Se o fato constitutivo é incontroverso **não há racionalidade em obrigar o autor a esperar o tempo necessário à produção da prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, uma vez que o autor já se desincumbiu do ônus da prova e a demora inerente à prova dos fatos cuja prova incumbe ao réu certamente o beneficia.**"* (in Tutela de Urgência e Tutela da Evidência. Editora RT, 2017. p. 284).

93. Ademais, insta consignar sobre a **REVERSIBILIDADE DA MEDIDA**, de forma que o seu deferimento não confere qualquer risco ou possua algum reflexo irreversível.
94. Diante de tais circunstâncias, é inegável a existência de fundado receio de dano irreparável, sendo imprescindível o deferimento do pedido *inaudita altera pars*, **para o fim de suspender o presente certame, nos termos do Art. 7º, inc. III da Lei 12.016/09.**
95. **Importante salientar que a Adjudicação e até mesmo a celebração do contrato não dão ensejo a perda do objeto, conforme claro entendimento do Superior Tribunal de Justiça:**

"(...) 1. O mandado de segurança voltou-se contra ilegalidades que viciavam o edital do certame, motivo pelo qual superveniente adjudicação não dá ensejo à perda de objeto pois é evidente que, se o procedimento

licitatório é eivado de nulidades de pleno direito desde seu início, a adjudicação e a posterior celebração do contrato também o são (art. 49, § 2º, da Lei n. 8.666/93). 2. Entendimento diverso equivaleria a dizer que a própria Administração Pública, mesmo tendo dado causa às ilegalidades, pode convalidar administrativamente o procedimento, afastando-se a possibilidade de controle de arbitrariedades pelo Judiciário (malversação do art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República vigente)" (2ª Turma, REsp 105.9501/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 10/09/2009).

*- "(...) 1. **A superveniência à impetração do ato que se pretendia coibir não lhe retira o objeto, pena de negativa de prestação jurisdicional.** 2. Recurso provido para que se prossiga no julgamento do Mandado de Segurança." (2ª Turma, RMS 6130/RJ, Rel. Min. Edison Vidigal, DJU de 31/5/1999).*

"(...) 2. A licitação pública caracteriza-se como um procedimento administrativo que possui dupla finalidade, sendo a primeira a de escolher a proposta mais vantajosa para a Administração e a segunda, a de estabelecer a igualdade entre os participantes. 3. A possibilidade de anulação do procedimento licitatório após celebrado o contrato administrativo não suscita maiores dúvidas, porquanto a própria Lei 8.666/93 dispõe que a nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato dele decorrente. 4. Não observadas as regras legais que regulam tal procedimento, de modo a causar prejuízo à Administração Pública ou a qualquer das partes, impõe-se o reconhecimento da nulidade. (...)" (1ª Turma, REsp 447.814/SP, rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10/03/2003).

96. Portanto, como supramencionado, a concessão da Liminar é medida que se impõe, como medida de direito.

DOS PEDIDOS

ANTE O POSTO, requer-se a Vossa Excelência que:

- a) **Defira a medida liminar** pleiteada, para **suspender o processo licitatório em testilha**;
- b) Ao final, **conceda a ordem**, para confirmar a liminar, se deferida, e **declarar a nulidade do Instrumento Convocatório, procedimento licitatório nº 01/2023, Processo Licitatório nº 1.404/2023 da Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal/SP**, uma vez demonstrado sua ilegalidade, trazendo prejuízos ao Erário Público e a presente Impetrante, como medida de direito e justiça.
- c) **Caso for este o entendimento, isto é, não existência de nulidade, requer seja anulado o ato da administração pública que inabilitou a Impetrante, uma vez ser uma empresa idônea, conforme vasta documentação e argumentação amealhados aos presentes autos.**
- d) Determine a intimação da Autoridade Coatora para, querendo, responder à presente demanda;
- e) Seja notificado o órgão público Impetrado por meio de sua procuradoria de representação;
- f) Requer que **as intimações ocorram EXCLUSIVAMENTE em nome dos Advogados Dra. Katia Alberico, inscrita nos quadros da OAB/SP nº. 391.383 e Dr. Samuelso Barcaro dos Santos, inscrito nos quadros da OAB/SP nº 312.082.**

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a título de alçada.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Indaiatuba, 25 de outubro de 2023.

Samuelso Barcaro dos Santos
OAB/SP nº. 312.082

Dra. Katia Alberico
OAB/SP nº. 394.889



PROCURAÇÃO

RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.940.805/0001-83, com sede na Rua Humaitá, nº 367, Centro, Indaiatuba/SP, CEP: 13.330-665, através de sua representante legal Sra. Roberta Borges Perez Boaventura, brasileira, casada, portadora do Documento RG nº. 40.247.590-2 SSP/SP, inscrita no CPF/ME sob o nº. 406.067.388-94, pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus bastantes procuradores a **Dra. Katia Alberico, inscrita na OAB/SP nº. 394.889** e **Dr. Samuelso Barcaro dos Santos, inscrito no OAB/SP nº. 312.082**, a qual confere amplos poderes para o foro em geral, com cláusula ad judicium et extra, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual e Federal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos, termos e acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente podendo substabelecer está em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, enfim, tudo quanto necessário para o bom e fiel desempenho do presente mandato.

Indaiatuba/SP, 23 de junho de 2023.

RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A
Roberta Borges Perez Boaventura
CEO

CONVÊNIO
INDAIATUBA

JUCESP
RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A
NIRE:35300492056
CNPJ 24.940.805/0001-83

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA PARA APROVAÇÃO CESSÃO DAS
AÇÕES NOMINATIVAS**

(Ata lavrada na forma de sumário, conforme facultado pelo artigo 130 §1º da Lei nº
6.404/76)

DATA, HORARIO E LOCAL: 10 de agosto de 2021, as 10:30 horas, na sede social da
empresa na cidade de Indaiatuba, Estado de São Paulo, na Rua Humaitá, 371, sala 03, CEP
13.330-665.

CONVOCAÇÃO: Dispensada, nos termos do § 4º do artigo 124 da Lei nº 6.404/76 (Lei
das Sociedades por Ações)

QUORUM DE INSTALAÇÃO: Presente a totalidade dos acionistas, conforme assinatura
apostas no Livro de Presença.

QUALIFICAÇÃO DOS PRESENTES: **DRA. ROBERTA BORGES PEREZ BOAVENTURA**,
brasileira, solteira, advogada, portadora da cédula de identidade nº 40.247.590-2,
inscrita no CPF de nº 406.067.388-94, residente e domiciliada na Rua Benedito Almeida,
Bela Vista, 157, Elias Fausto, Estado de São Paulo; **SRA. SILMARA GALERA PEREZ
BORGES BOAVENTURA**, brasileira, divorciada, empresaria portadora do RG sob o nº
18057449 e inscrito no CPF sob o nº 065.278.648-09 com o endereço a rua: Avenida
Arthur Augusto de Moraes 2020- Distrito Industrial- Elias Fausto SP; **SR. THIAGO
FERREIRA BALBINO** brasileiro, solteiro, empresário portador do RG sob o nº
408154792 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 357.681.958-40 residente e domiciliado a
rua Jose da Rocha Martins, 23- Loteamento Shangrilla- Valinhos-SP; **SR. ROBERTO
BORGES BOAVENTURA** brasileiro, divorciado, empresário portador do RG sob o nº
13968199-1 SSP/SP expedida em 17/06/1997 inscrito no CPF sob o nº 039.946.648-70
residente e domiciliado a Avenida Arthur Augusto de Moraes, 2020- Distrito Industrial-
Elias Fausto SP; **VALDIR ANTONIO DUARTE** brasileiro, solteiro, empresário portador
da cédula de identidade sob o nº 5.172.237-9 SSP/SP data de expedição 03.02.2012 e
inscrito no CPF/MF sob o nº 419.757.078-34 residente e domiciliado a Av. 17, nº 1148
bairro Saude- Rio Claro- São Paulo SP 13.500-320; **RAFAELA BORGES PEREZ
BOAVENTURA**, brasileira, solteira, arquiteta, com registro geral sob o nº inscrita no CPF
de nº 470.345.118-29, residente e domiciliada na Rua Dante Antônio Careta, 150, Jardim
Amstalden Residence, Indaiatuba, São Paulo.

MESA DIRIGENTE: Presidente: Dra. Roberta Borges Boaventura; Secretária Sra. Silmara
Galera Perez

ORDEM DO DIA E DELIBERAÇÕES: Por unanimidade, os Acionistas decidiram:

Analisar e aprovar a cessão de cotas em sua integralidade da acionista **RIZZO S/A**,
inscrita no CNPJ nº 03.836.130/0001-57, Inscrição Estadual nº 297.059.780.119, neste
ato representada pelos seus sócios acionistas Senhor **VALDIR ANTONIO DUARTE**,
brasileiro, solteiro, empresário portador da cédula de identidade sob o nº 5.172.237-9

RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A
NIRE:35300492056
CNPJ 24.940.805/0001-83

SSP/SP data de expedição 03.02.2012 e inscrito no CPF/MF sob o nº 419.757.078-34 residente e domiciliado a Av. 17, nº 1148 bairro Saúde- Rio Claro- São Paulo SP 13.500-320 e **ROBERTO BORGES BOAVENTURA**, brasileiro, divorciado, empresário, portador do RG sob o nº 13.968.199-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 039.946.648-70 residente e domiciliado a Av. Arthur Augusto de Moraes, nº 2020 - Fundos - Elias Fausto -SP, tendo assim como proprietária das ações em sua integralidade podendo alienar, ceder ou quaisquer outros institutos.

Dando início aos trabalhos, a Senhora Presidente esclareceu que foi assinada lista de presença, especialmente preparada e autenticada pela mesa para tal finalidade, verificando-se que se achavam presentes os subscritores da totalidade do capital social, podendo a Assembleia validamente instalar-se e deliberar, independentemente das formalidades prescritas no parágrafo único do artigo 86 da Lei 6.404/76, consoante permissivo contido no parágrafo 4º do artigo 124 desta mesma lei. Em seguida, a Senhora Presidente solicitou a Senhora Secretária que procedesse à apresentação do relatório das atividades da diretoria, os quais, após análise, colocados em votação pela Senhora Presidente, foram aprovados integralmente e por unanimidade.

Dessa forma, retira-se da sociedade na presente data a empresa **RIZZO S/A**, CNPJ nº 03.836.130/0001-57, representada pelos sócios senhor **VALDIR ANTONIO DUARTE** e **ROBERTO BORGES BOAVENTURA**, cedendo todas as suas ações para a empresa **VIVAT ADMINISTRAÇÃO DE BENS E IMÓVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 23.085.964/0001-85, Inscrição Estadual Isenta, com sede na Rua das Orquídeas, nº 77, sala 313, Jardim Pompéia - Indaiatuba/SP CEP: 13.345-040, neste ato representada pelos seus sócios, Sra. **ROBERTA BORGES PEREZ BOAVENTURA**, brasileira, solteira, advogada, portadora da cédula de identidade nº 40.247.590-2, inscrita no CPF de nº 406.067.388-94, residente e domiciliada na Rua Benedito Almeida, Bela Vista, 157, Elias Fausto, Estado de São Paulo, **SILMARA GALERA PEREZ BORGES BOAVENTURA**, brasileira, divorciada, empresária portadora do RG sob o nº 18057449 e inscrito no CPF sob o nº 065.278.648-09 com o endereço a rua: Avenida Arthur Augusto de Moraes 2020- Distrito Industrial- Elias Fausto SP e **RAFAELA BORGES PEREZ BOAVENTURA**, brasileira, solteira, arquiteta, com registro geral sob o nº inscrita no CPF de nº 406.067.388-94, residente e domiciliada na Rua Dante Antônio Careta, 150, Jardim Amstalden Residence, Indaiatuba, São Paulo, tendo assim como proprietária das ações em sua integralidade podendo alienar, ceder ou quaisquer outros institutos.

Permanecem inalterados e em pleno vigor todos os demais artigos do Estatuto Social da companhia naquilo em que colidam com as deliberações aprovadas acima.

ENCERRAMENTO: A Senhora Presidente ofereceu a palavra aos presentes, que por sua vez, quedaram-se inertes, sendo assim, foram declarados suspensos os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura da presente ata que, depois de lida e aprovada, foi assinada por todos. Seguem as assinaturas dos Acionistas, Diretores, Senhora Presidente da Assembleia e da Senhora Secretária.

JUCESP
RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A
NIRE: 35300492056
CNPJ 24.940.805/0001-83

Indaiatuba, 10 de agosto de 2021.

ACIONISTAS:


RIZZO S/A
CNPJ nº 03.836.130/0001-57
ROBERTO BORGES BOAVENTURA


VALDIR ANTONIO DUARTE

MESA:


Roberta Borges Perez
Boaventura
Presidente


Silmara Galera Perez Borges
Boaventura
Secretária

Presentes:



VALDIR ANTONIO DUARTE


ROBERTA BORGES PEREZ
BOAVENTURA


THIAGO FERREIRA BALBINO


RAFAELA BORGES PEREZ
BOAVENTURA



ROBERTO BORGES BOAVENTURA


SILMARA GALERA PEREZ BORGES
BOAVENTURA

JUCESP
21 OUT 2021



JUCESP


Letícia Oliveira Norado
Advogada
OAB/SP 450.103

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SAMUEL SO BARCARO DOS SANTOS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 26/10/2023 às 11:47, sob o número 10024650720238260180. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002465-07.2023.8.26.0180 e código J15eU3qq.

RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A
 NIRE:35300492056
 CNPJ 24.940.805/0001-83


BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES

Boletim de subscrição das 5.176.827 ações da empresa **RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A**:


RIZZO S/A, sociedade anônima de capital fechado com sua sede jurídica localizada na Avenida Arthur Augusto de Moraes, nº 2020, 1º andar, Distrito Industrial, Município de Elias Fausto, Estado de São Paulo, CEP: 13.350-000, inscrita no CNPJ sob nº 03.836.130/0001-57, por seus sócios, Sr. **ROBERTO BORGES BOAVENTURA**, brasileiro, divorciado, empresário, portador da cédula de identidade inscrito no CPF/MF sob o nº 039.946.648-70 residente e domiciliado a Av. Arthur Augusto de Moraes, nº 2020 - Fundos - Elias Fausto -SP, e Sr. **VALDIR ANTÔNIO DUARTE**, brasileiro, solteiro, empresário portador da cédula de identidade sob o nº 5.172.237-9 SSP/SP data de expedição 03.02.2012 e inscrito no CPF/MF sob o nº 419.757.078-34 residente e domiciliado a Av. 17, nº 1148 bairro Saúde- Rio Claro- São Paulo SP 13.500-320, subscreve 5.176.827 (cinco milhões cento e setenta e seis mil oitocentos e vinte e sete) ações ordinárias nominativas, referentes a **RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A**, sendo cedido a integralidade para a empresa **VIVAT ADMINISTRAÇÃO DE BENS E IMÓVEIS LTDA** podendo usar, gozar, usufruir e alienar em suma, tendo todas as prerrogativas referente as ações em que passa a ser proprietária.

Sócio	%	Nº De ações:	Valor em R\$
VIVAT ADMINISTRAÇÃO DE BENS E IMÓVEIS LTDA	100	5.176.827	R\$ 5.176.827,00
Total:			R\$ 5.176.827,00

SUBSCRITORA:



RIZZO S/A
 CNPJ nº 03.836.130/0001-57



VALDIR ANTONIO DUARTE

MESA:


ROBERTA BORGES PEREZ BOAVENTURA
 Presidente



SILMARA GALERA PEREZ
 Secretária



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SAMUEL SO BARCARO DOS SANTOS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 26/10/2023 às 11:47, sob o número 10024650720238260180. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002465-07.2023.8.26.0180 e código J15eU3qq.

RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A
NIRE:35300492056
CNPJ 24.940.805/0001-83

Presentes:



VALDIR ANTONIO DUARTE



THIAGO FERREIRA BALBINO



VIVAT ADMINISTRAÇÃO DE BENS E IMOVEIS LTDA
CNPJ nº 23.085.984/0001-85

ROBERTA BORGES PEREZ
BOAVENTURA



SILMARA GALERA PEREZ BORGES
BOAVENTURA

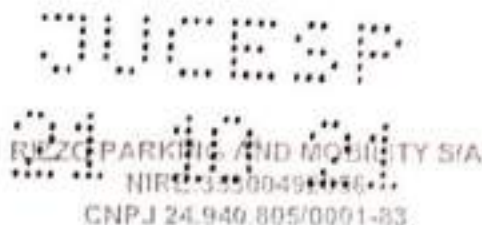


RAEELA BORGES PEREZ BOAVENTURA



Leticia Oliveira Norado
Advogada
OAB/SP 450.103

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SAMUEL SO BARCARO DOS SANTOS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 26/10/2023 às 11:47, sob o número 10024650720238260180. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002465-07.2023.8.26.0180 e código J15eU3qq.



Em virtude da presente aprovação de cessão de cotas os **ACIONISTAS** resolvem transcrever em ata o estatuto aprovado da empresa **RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A**.

RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A
ESTATUTO SOCIAL

Capitulo I

Da Denominação, da Sede, dos Objetivos e da Duração

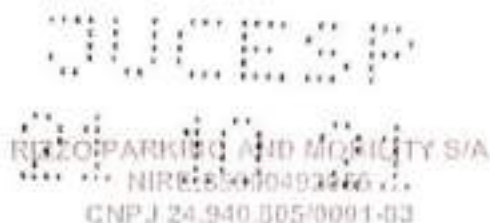
Art. 1º A Sociedade girará sob a denominação comercial de **RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A**, como sociedade de capital fechado, que se regerá por este estatuto e pela legislação em vigor, podendo adotar outro tipo jurídico, sendo seu prazo de duração indeterminado, encerrando suas atividades com a observância das disposições leais e estatutárias.

Art. 2º A Sociedade terá sua sede e foro na Cidade de Indaiatuba, Estado São Paulo, com endereço na Rua Humaitá, nº 371, Sala 03, Centro, CEP 13.330-665.

Parágrafo único: a sociedade possui as seguintes filiais:

- Rua Major Pereira, 262, Sala 02, CEP 13.630-040, Pirassununga, São Paulo, CNPJ 24.940.805/0003-45.
- Avenida Rui Barbosa, 406, Apto 03, Centro - Patrocínio/MG. CEP: 38.740-014, 24.940.805/0005-07.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SAMUEL SO BARCARO DOS SANTOS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 26/10/2023 às 11:47, sob o número 10024650720238260180. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002465-07.2023.8.26.0180 e código J15eU3qq.



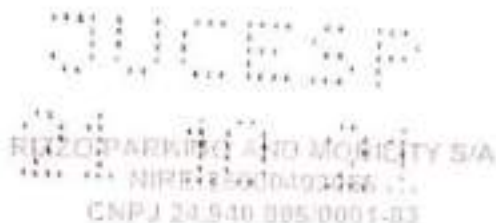
- Rua Carlos Biehl, 92, Sala 03, CEP 93.800-042, Sapiranga, São Paulo, CNPJ 24.940.805/0006-98.
- Av. Alberto Carazzai, 573, Sala 1, 92, CEP 86.300-000, Cornélio Procópio, São Paulo, CNPJ 24.940.805/0004-26.
- Rua Joaquim da Silva Lima, 180, Loja 11 - Centro GUARAPARI/ES. CEP: 13.29.200-260, CNPJ nº 24.940.805/0008-50.
- Rua São Luiz, nº 272, sala 04 - Centro - Marília-SP, CNPJ nº 24.940.805/0009-30.

Art. 3º A sociedade terá como objetivo a prestação de serviços de implantação, operação, manutenção e gerenciamento de: (i) sinalização horizontal e vertical; (ii) projetos de sinalização; (iii) projetos urbanos; (iv) serviços urbanos; (v) serviços trópicos municipais; (vi) estacionamento rotativo; (vii) parquímetro; (viii) projetos viários; (ix) concessão de serviços públicos; (x) locação de veículos com motorista; (xi) estacionamento privado; e (xii) guarda veículo. (xiii) construção, reforma, ampliação, gestão e operação de rodovias, ferrovias, portos e aeroportos através da permissão, concessão pública ou parceria público privada.

Parágrafo primeiro- o desenvolvimento do objeto previsto no caput, poderá ser realizado por meio próprio ou por participação, como sócia ou acionista, do capital de outras sociedades ou empreendimentos especialmente constituídos para esse fim.

Parágrafo segundo- A Sociedade poderá participar de outras sociedades com objetivos sociais semelhantes ou não.

Art. 4º A critério da diretoria, a sociedade poderá instalar, ou manter ou extinguir filiais, agências, escritórios, depósitos e quaisquer estabelecimentos necessários ao desempenho das atividades consubstanciais o objetivo social, em qualquer parte do



território nacional ou no exterior, respeitadas as prescrições e exigências legais e pertinentes.

Capítulo II Do Capital Social e das Ações

Art. 5º O capital social será de R\$ 5.176.827,00 (Cinco milhões, cento e setenta e seis mil e oitocentos e vinte e sete reais) representado por 5.176.827 (Cinco milhões, cento e setenta e seis mil e oitocentos e vinte e sete) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro: As ações representativas do capital social são indivisíveis em relação a sociedade, que não lhes reconhecerá mais que um proprietário para cada unidade.

Parágrafo segundo: É vedada a conversão de ações preferenciais, quando emitidas, em qualquer espécie.

Art. 6º Cada ação ordinária terá direito a um voto nas deliberações das Assembleias Gerais da Sociedade.


Art. 7º Os certificados representativos das ações múltiplas ou cautelas serão assinados por dois Dirigentes o tempo de emissão, sendo obrigatoriamente um dentre eles o Diretor Presidente, ou do Diretor Presidente em conjunto com um procurador com poderes especiais.

Parágrafo Único: O desdobramento dos certificados, títulos múltiplos ou cautelas representativas de ações será efetuado a preço de custo aos acionistas.

Art. 8º Os acionistas terão preferência na subscrição de novas ações decorrentes do aumento do capital social, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias, a contas da publicação da sua deliberação, como limite para o exercício deste direito.

Parágrafo Primeiro: o acionista que desejar alienar ou transferir, a qualquer título, suas ações e/ou direitos de subscrição, total ou parcialmente, a terceiros não sócios, deverá oferecer-las primeiramente aos demais acionistas, os quais terão direito de preferência na aquisição, em igualdade de condições, na proporção das ações de que forem titulares.

Parágrafo Segundo: O acionista que pretender alienar suas ações e/ou direitos de subscrição deverá comunicar, por escrito, a Companhia acerca de sua intenção, indicando expressamente o nome do interessado, a quantidade de ações e/ou direitos de subscrição que tenciona alienar, o preço, a forma de pagamento e as demais condições do negócio: Recebida a comunicação, a Sociedade, no prazo de 2 (dois) dias úteis do recebimento, informará por carta, telegrama ou e-mail, aos demais sócios a respeito, para que nos 30 (trinta) dias seguintes ao do recebimento da informação, manifestem por escrito seu interesse em exercer o direito de preferência estabelecido neste artigo. Na hipótese de qualquer sócio não exercer seu direito de preferência sobre parte ou a totalidade das ações e/ou direitos de subscrição a que teria direito, a Sociedade, imediatamente após o término do prazo de 30 (trinta) dias acima fixado, enviará nova comunicação aos acionistas para que manifestem sua intenção de adquirir as ações e/ou direitos de subscrição sobre os direitos que o referido acionista

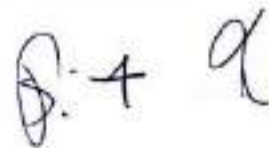


RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A
NIRE: 59200492068
GNPJ 24.940.805/0001-83

não teria exercido o direito de preferência, o que deverá ser informado pelos mesmos a Companhia, por escrito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da comunicação. Recebidas as comunicações finais dos sócios, a Sociedade comunicará ao(s) acionista(s) alienante(s) a respeito e, não tendo havido interesse na aquisição de parte ou da totalidade das ações e/ou direitos de subscrição que o acionista pretende alienar, poderá ele alienar essas ações e/ou direitos de subscrição sobre as quais não foi exercido o direito de preferência, para a mesma pessoas e nas condições indicadas na sua comunicação, alienação essa que deverá ser efetuada dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da comunicação da Sociedade acima prevista, findo o qual nova comunicação deverá ser feita pelo acionista alienante, na forma prevista neste parágrafo.

Parágrafo Terceiro: Poderá, entretanto, a Sociedade dispensar o concurso de preferências estabelecidos neste artigo, adquirindo a totalidade das ações oferecidas para fim de revende-las aos demais acionistas, a proporção da participação de cada um deles, mantê-las em tesouraria, ou cancela-las de acordo com o que for deliberado pela Assembleia Geral dos Acionistas.

Parágrafo Quarto: São livres e não se incluem nas restrições supra, as transferências de ações e/ou direitos de subscrição efetuadas por acionistas para sociedade da qual o mesmo seja detentor da maioria do capital social e votante Nessa hipótese, o acionista alienante não poderá ceder ou transferir, total ou parcialmente, sua participação majoritária na sociedade adquirente das ações e/ou direitos de subscrição sem que, previamente ela ofereça as ações adquiridas do capital desta Sociedade, e/ou respectivos direitos de subscrição, aos demais na forma estabelecida nos parágrafos supra. Idêntico procedimento deverá ser adotado no caso de transferência de controle de atuais acionistas pessoas jurídicas.



WUOLP
RIZZOL PARKING AND MOBILITY S/A
NIRE:35300492056
CNPJ 24.940.805/0001-83

Parágrafo Quinto: As alienações ou transferências das ações e/ou direitos de subscrição efetuadas em desacordo com disposições deste artigo, não produzirão efeitos relativamente a Companhia, não ficando a mesma, em consequência obrigada a efetuar qualquer registro em seus livros.

Art. 9º A sociedade, por deliberação da Assembleia Geral, poderá criar a qualquer tempo outras classes de ações.

Parágrafo Primeiro: As decisões relativas ao "caput" deste artigo, serão tomadas por maioria do capital social com direito a voto, não se computando os votos em branco.

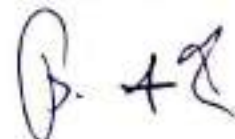
Parágrafo Segundo: O preço de emissão das ações deverá observar aos parâmetros de fixação determinados em lei.

Parágrafo Terceiro: A emissão de ações, para integração com bens, créditos ou dinheiro, dependerá de aprovação da Assembleia Geral, observadas as disposições legais aplicáveis.

Parágrafo Quarto: Nas integralizações parceladas será exigido o mínimo de 15% (quinze por cento) do seu valor no ato da subscrição, e o restante em até doze prestações mensais.

Art. 10. As deliberações sobre cisão, incorporação, fusão e aumento de capital, mediante subscrição e venda de bens e direitos integrantes do ativo da companhia serão tomadas de acordo com o Parágrafo Primeiro do artigo anterior.

Art. 11. Os acionistas possuidores ou detentores de ações ordinárias, que pretenderem transferir suas ações, deverão comunicar a Diretoria, por escrito, dando o prazo e



condições de pagamento, a fim de que, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de entrega da comunicação, os demais acionistas exerçam ou renunciem ao direito de preferência, em igualdade de condições e na proporção das ações que possuírem na sociedade. Decorrido este prazo, sem que haja sido exercido o direito de preferência, as ações poderão ser livremente transferidas.

Parágrafo único: As disposições deste artigo não se aplicam em caso de doação a descendente ou ascendente.

Capítulo III

Da Administração da Sociedade, da Diretoria e suas Atribuições

Art. 12. A sociedade será administrada por uma Diretoria, composta de 2 (dois) Diretores, residentes no Brasil, acionistas ou não, sendo um deles denominado Diretor-Presidente, sem denominação específica para o outro, pelo período de 2 anos.

Art. 13. A investidura no cargo de Diretor será feita mediante a lavratura de termo próprio no Livro de Atas e Reuniões de Diretoria, independente de caução.

Art. 14. Os Diretores podem ser reeleitos. Caso contrários, eles deverão permanecer no cargo até os sucessores assumirem o referido cargo.

Parágrafo Primeiro: Na hipótese de retirada, ausência, impedimento ou vacância de cargo de Diretor, a Diretoria deverá eleger um indivíduo, acionista ou não, para ocupar o referido cargo até a realização da próxima Assembleia Geral, que deverá eleger um indivíduo para ocupar o cargo pelo tempo remanescente.

DUCEP
SAO PAULO
RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A
NIRE: 35300492056
CNPJ 24.940.805/0001-83

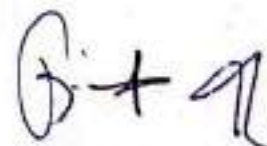
Art. 15 a remuneração dos Diretores deverá ser fixada para cada exercício pela Assembleia Geral Ordinária daquele ano, nos termos do Art. 152 da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976.

Art. 16. A Diretoria deverá praticar todos os atos necessários para administração e gerência dos negócios da Sociedade, tais como apresentar relatórios, balanços e demonstrações financeiras; propor a distribuição de dividendos; deliberar sobre aplicação dos fundos; adquirir e alienar bens móveis e imóveis; dar ou receber quitação em nome da Sociedade de acordo com as restrições legais; criar e extinguir departamentos, filiais e escritórios; contratar e demitir funcionários e representantes da Sociedade, assim como estabelecer remunerações; outorgar procurações para representantes, advogados ou procuradores, nos termos da legislação aplicável e deste Estatuto.

Parágrafo Primeiro: Para a prática dos atos enumerados neste artigo, poderá ser constituído procurador ou procuradores, com mandato especial para tal fim.

Parágrafo Segundo: são atribuições específicas e exclusivas do Diretor Presidente:

- a) fixar a orientação geral dos negócios sociais, bem como a gestão da diretoria;
- b) preparar o relatório da administração e os demonstrativos financeiros;
- c) autorizar a alienação de bens do ativo permanente, a constituição de ônus reais e a prestação de garantias a obrigações com terceiros.



d) assinar propostas ou contratos de abertura de contas bancárias e movimenta-las por saques ou depósitos, autorizar débitos, solicitar saldos, extratos e requisitar talões de cheques;

e) receber quaisquer importâncias em nome da sociedade, assinando os necessários recibos, dando quitação;

f) sacar, endossar, avalizar letras de câmbio, emitir, endossar, aceitar e avalizar duplicatas, emitir, endossar e avalizar notas promissórias;

g) descontar, caucionar e entregar para cobrança bancária duplicatas, letras de câmbio e notas promissórias, assinando os respectivos contratos, propostas e borderôs;

h) caucionar e descontar "Warrants", conhecimentos de depósitos e conhecimentos de embarque, transferindo-os, endossando-os e assinando os competentes contratos;

i) assinar toda a correspondência, inclusive a dirigida aos bancos, dando instruções sobre títulos, autorizando abatimentos, descontos, prorrogação de vencimentos, entrega franco de pagamento, protestos e o que mais preciso for;

j) assinar escrituras ou contratos de penhor mercantil;

k) assinar pedidos de licenças de importação e exportação, certificados de cobertura cambial, termos de responsabilidade, declarações de vendas, comprar e vender cambiais, assinar contratos, inclusive os de câmbios e os de compra e venda de produtos exportáveis, e todos os demais documentos e correspondências da outorgante com aquelas carteiras;

l) assinar atas de constituição e/ou extinção de filiais, aumento ou aporte de capital e alteração de endereço da sociedade.

m) avalizar títulos, assinar escrituras ou contratos de penhor industrial, bem como hipotecar, empenhar, constituir ônus reais ou alienar bens sociais, de valor inferior a 50.000 (cinquenta mil) UPCs (Unidade Padrão de Capital);



n) praticar todos os demais atos de interesse da sociedade dentro dos limites legais e das atribuições e poderes que lhes conferem o Estatuto.

Parágrafo Terceiro: independente de autorização da Assembleia dos Acionistas a constituição de ônus reais ou alienação referentes a bens de valor inferior a R\$200.000,00 (duzentos mil reais), atos que serão praticados pelos Diretores em conjunto, ou pelo Diretor Presidente, isoladamente, observando as respectivas atribuições fixadas pela Assembleia.

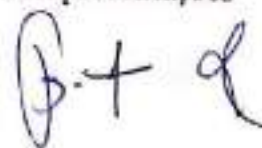
Art. 17. A Diretoria apresentará anualmente o relatório, o balanço patrimonial e as demonstrações financeiras de todas as operações sociais, na forma do disposto no art. 133 da Lei nº6.404 de 15 de dezembro de 1976.

Art.18. Todos os documentos relacionados aos atos atribuídos aos membros da Diretoria deverão ser assinados pelo Diretor Presidente.

Parágrafo Primeiro: A alienação e constituição de gravames sobre imóveis bem como venda de ações ou títulos patrimoniais da Sociedade, deverá ser assinada pelo Diretor Presidente.

Parágrafo segundo: Qualquer um dos Diretores poderá representar a Sociedade individualmente para receber citações e intimações e prestar oralmente depoimento pessoal em nome da Sociedade, em juízo ou processo administrativo.

Parágrafo terceiro: As procurações outorgadas em nome da Sociedade sempre serão pelos Diretores, podendo ser assinada individualmente por um deles, preferencialmente pelo Diretor Presidente, e especificarão os poderes conferidos e, com exceção para aquelas destinadas a manifestações, impugnações ou representações



perante a quaisquer órgãos Públicos, bem como para fins judiciais, terão um período não superior a 1 (um) ano.

Parágrafo Quarto: As procurações que conferirem os poderes da cláusula "AD JUDICIA ET EXTRA" para propor, a favor e sempre nos interesses da Sociedade, ações que julgar conveniente, defendendo-a nas que por ventura tiver que responder usando todos os meios de direito admitidos em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, estabelecimento bancário ou órgão da Administração Pública terão prazo indeterminado, até que sejam rescindidas pelos Outorgados ou pelos Outorgantes, que estarão livres para fazê-lo a qualquer momento.

Art. 19. As decisões da Diretoria serão tomadas no curso de suas reuniões e de acordo com o andamento das atividades empresariais das quais a Sociedade fizer parte.

Capítulo IV Do Conselho Fiscal

Art. 20. A sociedade terá um Conselho Fiscal, composto por 3 (três) membros e 3 (três) suplentes, que funcionará em caráter não permanente, sendo que este somente se instalará a requerimento de acionistas, na forma do disposto no art. 161 Lei nº6.404.

Art. 21. Para investidura no cargo, será necessário que um prove os requisitos legais. Cada período de funcionamento do Conselho Fiscal, terminará na primeira Assembleia Geral Ordinária após sua instalação.

Art. 22. A remuneração dos membros do conselho Fiscal, sempre que requerido o seu funcionamento, será determinado pela Assembleia Geral que elegeu, observados os limites da lei.

Capítulo V Das Assembleias Gerais

Art. 23. A Assembleia Geral reunir-se-á:

- I- Ordinariamente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social para:
 - a) Tomar as contas da diretoria;
 - b) Discutir e voltar as demonstrações financeiras do exercício;
 - c) Determinar a destinação dos resultados;
 - d) Eleger os administradores e membros do Conselho Fiscal, quando for o caso;
 - e) Aprovar e capitalizar a correção da expressão monetária do capital realizado, quando houver.

- II- Extraordinariamente sempre que os interesses da sociedade o exigirem, inclusive para deliberar sobre alteração e reforma dos Estatutos Sociais.

Art. 24. As Assembleias Gerais extraordinárias serão convocadas por meio de notificação prévia de até 5 (cinco) dias, sempre que os interesses da Sociedade exigirem sua realização.

Parágrafo Primeiro: Ficará dispensada a convocação desde que se façam presentes a Assembleia Geral, acionistas representando a totalidade do capital social, cientes da mesma previamente.



RLZOO PARKING AND MOBILITY S/A
NIRE: 35300492056
CNPJ 24.940.805/0001-83

Parágrafo segundo: Ressalvadas as exceções previstas em lei, a assembleia geral instalar-se-á em primeira convocação com a presença de acionistas que representem no mínimo 1/4 (um quarto) do capital social com direito com voto; em segunda convocação, a qual pode ocorrer na mesma data da primeira, instalar-se-á com qualquer número de acionistas.

Paragrafo terceiro: Podem as assembleias gerais e demais deliberações sociais serem realizadas em meio exclusivamente virtual (eletrônico), sendo as deliberações dos acionistas assinadas através de criptografia e certificação digital devidamente reconhecida pelo ICP Brasil.

Art. 25. As Assembleias Gerais ordinárias ou extraordinárias só poderão participar os acionistas, que possuírem ações registradas em seus nomes no prazo mínimo de 48 horas antes do início da Assembleia.

Art. 26. Exceto pelas matérias para as quais a lei exige a aprovação por Assembleia Geral de Acionistas observando o artigo 9º retro, os demais assuntos/documentos deverão ser submetidos à aprovação e assinatura do Diretor Presidente.

Capítulo VI

Do Exercício Social, do Balanço, dos Lucros e dividendos

Art. 27. O Exercício social encerra-se em 31 de dezembro de cada ano ocasião em que serão levantadas o Balanço Patrimonial, apuradas as Contas de Resultado e as Demonstrações Financeiras, com observância das prescrições legais.

B 49

Art. 28. Do Lucro Líquido apurado no Balanço, destinar-se-á:

- I- 5% (cinco por cento) para a constituição do Fundo de Reserva Legal, até atingir 20 (vinte por cento), do capital;
- II- 25% (vinte e cinco por cento) para dividendo mínimo obrigatório;
- III- o saldo terá o destino que a Assembleia Geral deliberar.

Parágrafo primeiro: Dos resultados apurados conforme descrito no artigo 27 supra, serão deduzidas, antes de qualquer participação, os prejuízos acumulados, a provisão para Imposto de Renda e o montante a ser destinado conforme descrito no artigo 28 acima.

Parágrafo segundo: O presente Capítulo VI obedece ao descrito nos artigos 193 e 202 da Lei 6.404/73, caso estes sofram alterações, as mesmas deverão ser seguidas pela Sociedade.

Parágrafo terceiro: A Sociedade poderá levantar balanços intermediários, bem como pagar dividendos a conta dos lucros assim apurados, desde que o pagamento desses lucros seja autorizado pela Assembleia Geral conforme previsto em artigo 204 da Lei 6.404/73 ou qual lhe faça as vezes (em caso de alterações de nossa legislação).

Parágrafo quarto: Os dividendos atribuídos aos acionistas deverão ser pagos no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da data em que forem declarados e, em qualquer caso, dentro do exercício social.



Parágrafo quinto: Prescreverão em benefício da Sociedade e o valor será levado a crédito da conta "Reserva para Aumento de Capital" os dividendos que não forem reclamados dentro de 3 (três) anos contados da data em que tenham sido postos à disposição dos acionistas.

Capítulo VII Da Liquidação

Art. 29. A sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em Lei, competindo à Assembleia determinar o modo de liquidação, nomeado o Liquidante e Conselho Fiscal que deverão assumir o funcionamento no período de liquidação, fixando-lhes as suas remunerações.

Art. 30. O Liquidante e os conselheiros fiscais terão atribuições e poderes a eles outorgados por Lei.

Art. 31. A qualquer tempo, a Assembleia Geral poderá destituir o Liquidante e os membros do Conselho Fiscal.

Capítulo VIII Da Transformação


Art. 32 A Sociedade poderá ser transformada em outro tipo societário através de resolução tomada pelos Diretores em Assembleia Geral.

Capítulo IX Disposições Finais




Art. 33. Os casos omissos neste Estatuto serão regulados pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais leis aplicáveis, e o seu foro será aquele da sede local da companhia.

Art. 34. Quaisquer despesas com defesas judiciais relacionadas às atividades da sociedade, viagens de negócios ou estudos, realizadas pelos diretores, quer pelo território nacional, quer pelo exterior, serão debitadas em conta especial, tornando-se de responsabilidade da sociedade.



Roberta Borges Perez Boaventura
Presidente



VIVAT ADMINISTRAÇÃO DE BENS E IMÓVEIS LTDA
CNPJ nº 23.085.984/0001-85



Rafaela Borges Perez Boaventura



Silmara Galera Perez Borges Boaventura



Letícia Oliveira Norado - Advogada
OAB/SP- 450.103



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

--- Estado de São Paulo ---

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1.404/2023
EDITAL DE CONCORRÊNCIA nº 01/2023

OBJETO: CONCESSÃO PARA SERVIÇO DE IMPLANTAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DE SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO NO MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL, POR MEIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E TRÂNSITO

1 - PREÂMBULO

1.1 - O Poder Executivo Municipal de Espírito Santo do Pinhal, por meio da Divisão de Licitações, situado no Centro Administrativo Municipal na Avenida Hélio Vergueiro Leite – Bloco G – Sala G 39, Jardim Universitário, **TORNA PÚBLICO**, para conhecimento de quantos possam interessar, que fará realizar licitação, na modalidade de **CONCORRÊNCIA**, tipo **MAIOR PERCENTUAL DE REPASSE MENSAL** a ser paga para o **PODER CONCEDENTE**, conforme o disposto no artigo 15, inciso II, da **LEI FEDERAL DE CONCESSÕES**, objetivando seleção de proposta mais vantajosa e outorga de concessão para prestação de serviços de implantação, operação, manutenção e gerenciamento do sistema de estacionamento rotativo público do **MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL**, com parquímetros multivagas, totens de atendimento, equipamentos emissores de tíquetes eletrônicos de estacionamento e ainda inserção via telefonia celular, por meio da utilização de sistema informatizado, em conformidade com a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a qual será regida pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações, e **pelo Termo de Referência**.

1.2 - A abertura dos envelopes, "**DOCUMENTAÇÃO**" e "**PROPOSTA**" terá início às **09:10 horas do dia 27 de junho de 2023**, Na Divisão de Licitações, situado no Centro Administrativo Municipal de Espírito Santo do Pinhal na Avenida Hélio Vergueiro Leite, Bloco G – Sala G39, Jardim Universitário.

2 - OBJETO DA CONCESSÃO

2.1 - O objeto desta Concorrência é a **CONCESSÃO PARA SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DE SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO**, nas vias do Município, na quantidade estimada de 1.179 (um mil cento e setenta e nove) vagas, as quais serão implantadas conforme descrito a seguir:

2.1.1 - Compreende a quantidade estimada de 1.179 (um mil cento e setenta e nove) vagas, com início da Operacionalização do Sistema de Estacionamento Rotativo Controlado em até 90 (noventa) dias, de acordo com o cronograma a ser apresentado pela **CONCESSIONÁRIA**, após a assinatura do Termo de Concessão.

2.2 - O prazo da Concessão dos serviços de que trata o item 2.1 deste Edital, será de 5 (cinco) anos, renovável por igual período, nos termos e condições da regulamentação própria, caso

**MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL**

- - - Estado de São Paulo - - -

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

haja interesse do Município, a contar do início da operacionalização do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago, não podendo ultrapassar 90 (noventa) dias após a assinatura do Termo de Concessão.

2.3 - O início da operação do sistema far-se-á nas vias, somente após a execução da sinalização vertical e horizontal pela empresa vencedora do certame, conforme orientações emanadas nas Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito, bem como manuais de Sinalização Vertical e Horizontal do mesmo Órgão.

2.4 - Após o prazo de concessão previsto no item 2.2, retornarão ao Município todas as obras, construções e benfeitorias realizadas a partir da concessão.

2.5 - Os equipamentos usados na concessão, tais como, parquímetros, PDV, POS, totens de autoatendimento, carro guardião, não são considerados bens reversíveis por tratarem-se de tecnologias que ficam ultrapassadas ao longo do tempo.

2.6 - O valor de outorga da presente Concessão é fixado em repasse mensal no montante equivalente ao valor percentual da arrecadação bruta, devendo ser depositado em conta indicada pelo Município até o quinto dia do mês subsequente ao vencido.

2.7 - A comprovação do enquadramento na condição de **ME** ou **EPP** está disciplinada neste Edital.

3 - PRAZO DE VALIDADE DO CONTRATO DE CONCESSÃO

3.1 - O prazo de validade Concessão para serviço de implantação e operacionalização de sistema de estacionamento rotativo pago, será de 5 (cinco) anos, renováveis por igual período, a contar do início da operacionalização do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago, desde que, seja de interesse da administração e que tenha, em média, nos últimos 3 (três) anos, um mínimo de 80% (oitenta inteiros por cento) de aprovação nos índices de desempenho.

4 - RESTRIÇÕES E CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

4.1 - Das restrições para participação:

4.1.1 - Será vedada a participação de empresa declarada inidônea por qualquer órgão público.

4.1.2 - Nenhum interessado poderá representar mais de uma empresa.

4.2 - Todas as comunicações relativas ao processo licitatório serão feitas às empresas participantes por meio de e-mail e estarão disponíveis no site da prefeitura. Para agilização dos trabalhos, solicita-se que os licitantes façam constar em seus envelopes de documentação e proposta o número de telefone e e-mail.

4.3 - Das condições de participação:

4.3.1 - Poderão participar desta LICITAÇÃO sociedades brasileiras isoladamente ou em forma de CONSÓRCIO, que satisfaçam plenamente todos os termos e condições deste EDITAL, que



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

--- Estado de São Paulo ---

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

demonstrem cumprir todos os requisitos da habilitação previstos nos art. 27 ao 31 da Seção II da lei nº 8.666/93.

4.3.2 - Além das vedações estabelecidas pelo artigo 9º da Lei nº 8.666/1993, não será permitido à participação de:

- a** - Empresas estrangeiras que não funcionem no País.
- b** - Empresas suspensas temporariamente para licitar e impedidas de contratar com esta Administração nos termos do inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/1993 e alterações.
- c** - Empresas impedidas de licitar e contratar nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520/2002.
- d** - Empresas impedidas de licitar e contratar nos termos do art. 10º da Lei nº 9.605/1998.
- e** - Empresas declaradas inidôneas pelo Poder Público e não reabilitadas (art. 87, IV da Lei nº 8.666/1993).
- f** - Entidades sem fins lucrativos qualificadas ou não como Organizações Sociais ou OSCIPS.
- g** - Cooperativas, nos termos da Súmula 281 do TCU, Lei nº 8.666/1993, art. 3º, §1º, inciso I.

4.3.3 DOS CONSÓRCIOS

4.3.3.1 Em se tratando de CONSÓRCIO, a participação fica condicionada às exigências contidas no art. 33 da lei nº 8.666/93, ao presente EDITAL e ao atendimento dos seguintes requisitos:

4.3.3.2 apresentações, por cada uma das empresas consorciadas, dos respectivos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO exigidos no presente EDITAL;

4.3.3.3 inclusões, no ENVELOPE 1 do CONSÓRCIO, adicionalmente aos documentos exigidos neste EDITAL, do competente instrumento de compromisso, público ou particular, de constituição de CONSÓRCIO, subscrito pelas consorciadas, por meio de seus representantes legais investidos de poderes para tanto, nos termos do art. 33, I, da Lei nº 8.666/93 ; ou

4.3.3.4 instrumentos de constituição de CONSÓRCIO referido neste EDITAL, da empresa responsável pelo CONSÓRCIO perante o PODER CONCEDENTE, nos termos do art. 33, II da Lei 8.666/93 tal liderança deverá necessariamente incumbir a uma sociedade brasileira caso haja sociedades brasileiras e estrangeiras em um mesmo CONSÓRCIO, nos termos do artigo 33, §1º da Lei Federal n.º 8.666/93, ressalvado, ainda, o disposto no item 8.2 deste EDITAL;

4.3.3.5 É vedado que uma empresa participante de consórcio participe na mesma licitação de forma individual, sendo assim, a empresa deve escolher se participa sozinha ou em consórcio.

4.3.3.6 As empresas integrantes do CONSÓRCIO serão solidariamente responsáveis, perante o Poder Público, pelos atos praticados no âmbito do CONSÓRCIO ou do compromisso de sua constituição.

4.3.3.7 Não será admitida a inclusão, a substituição, a retirada ou a exclusão de consorciados até a data de assinatura do CONTRATO.

4.3.3.8 A desclassificação ou a inabilitação de qualquer consorciado acarretará a desclassificação ou a inabilitação automática do CONSÓRCIO da presente LICITAÇÃO.

4.4 - QUALIFICAÇÃO JURÍDICA

4.4.1 - Serão consideradas em condições de participação as empresas que atenderem os requisitos deste Edital e comprovarem as seguintes condições:

- a** - Registro comercial, no caso de firma individual;



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

- - - Estado de São Paulo - - -

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

b - Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor e alterações subsequentes devidamente registradas, em se tratando de sociedade comercial, e, no caso de sociedade por ações, a ata registrada da assembleia de eleição da diretoria.

c - Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e, ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente;

d - Ata registrada na Junta Comercial, das assembleias que tenham aprovado ou alterado os estatutos em vigor e ata de eleição dos administradores em exercício, no caso de cooperativas.

e - Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

f - Certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, referente a todos os tributos federais e à Dívida Ativa da União por elas administrados.

g - Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual (**certidão negativa de débitos inscritos na dívida ativa**) e Municipal (**tributos mobiliários**), da sede do licitante, dentro do prazo de validade;

h - Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

i - Certidão Negativa de falência e concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

j - Certidão Negativa de recuperação judicial ou extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, caso se enquadre;

- Nas hipóteses em que a certidão encaminhada seja positiva, deve a licitante apresentar comprovante da homologação/deferimento pelo juízo competente do plano de recuperação judicial/extrajudicial em vigor.

k - Prova de regularidade relativa a débitos trabalhistas, mediante Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, emitida eletronicamente no site do Tribunal Superior do Trabalho.

l - Declaração assinada por representante legal de que a empresa licitante não foi declarada inidônea para participar em licitações ou para contratar com o poder público. (Anexo VII)

m - Declaração do licitante de que não possui em seu quadro de pessoal empregado(s) com menos de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de 16 (dezesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, nos termos do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988. (Anexo VIII)

n - Declaração do Licitante (Anexo VI;)

o - Descritivos técnicos e equipamentos exigidos nas especificações técnicas, apresentado no ENVELOPE 2, sob pena de desclassificação:

Sistemas e equipamentos a serem utilizados na prestação dos serviços licitados, permitindo avaliação da adequação aos requisitos estabelecidos neste edital e seus anexos. Não sendo permitida uma simples cópia do conteúdo e/ou partes deste Edital e dos anexos deste edital. O descritivo deve ser objetivo, não será permitido a inclusão de funções e equipamentos não solicitados neste edital e em seus anexos. A apresentação do descritivo em desacordo com as regras acima ou a apresentação de descritivo que não apresente o sistema proposto, inabilitará a concorrente.



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

--- Estado de São Paulo ---

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

4.4.2 - As declarações deverão ser assinadas por sócio-gerente, presidente ou diretor, admissível assinatura por procurador / credenciado munido de procuração hábil, nos termos da Lei, ou de carta de credenciamento.

4.4.3 - A participação do licitante como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) somente será permitida se o interessado comprovar tal situação jurídica junto com os documentos de credenciamento, por meio de seu instrumento constitutivo registrado na respectiva Junta Comercial ou órgão competente, no qual conste a inclusão no seu nome como, ME ou EPP (art. 72 da Lei Complementar n.º 123/2006), ou por meio da apresentação de enquadramento do licitante na condição de ME ou EPP, mediante declaração em instrumento próprio para essa finalidade no respectivo órgão e registro de seus atos constitutivos. (Anexo X)

4.5 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

4.5.1 - Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data de apresentação da proposta. Com base nos dados extraídos do balanço será avaliada a capacidade financeira através dos seguintes índices:

- a** - Liquidez corrente (LC) – deverá ser igual ou superior a 1,0;
- b** - Liquidez Geral (LG) – deverá ser igual ou superior a 1,0
- c** - Solvência Geral (SG) – deverá ser igual ou superior a 1,0;
- d** - Grau de Endividamento (GE) – deverá ser igual ou menor a 0,5;

$$\text{Índice de Liquidez Corrente} = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

$$\text{Índice de Liquidez Geral} = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Ativo Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo não circulante}}$$

$$\text{Índice de Solvência Geral} = \frac{\text{Ativo Real}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo não circulante}}$$

$$\text{Índice de Grau de Endividamento} = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo não circulante}}{\text{Ativo Real}}$$

4.5.2 - Considera-se Ativo Real, o Ativo Total diminuído dos valores de duplicatas descontadas, despesas do exercício seguinte, empréstimos a coligadas, sócios, acionistas, diretores a Ativo Diferido.

4.5.3 - A licitante que não alcançar os índices acima descrito, deverá comprovar que possui capital social ou patrimônio líquido correspondente a, no mínimo 5% (cinco inteiros por cento)

**MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL**

- - - Estado de São Paulo - - -

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

do valor estimado anual da Concessão, de acordo com artigo 31, § 2º e § 3º da Lei nº 8.666/1993.

4.5.4 - Caso o licitante seja optante pelo **SPED**, apresentar termo de abertura e encerramento, termo de envio, e demais documentos obrigatórios.

4.5.5 - A comprovação da boa situação financeira a ser demonstrada pelo licitante deverá estar devidamente aplicada em memorial de cálculo juntado ao Balanço, assinado por contador habilitado ou por profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, a ser ratificada por meio dos índices descritos.

4.5.6 - Caso o memorial não seja apresentado, a Comissão de Licitações reserva-se o direito de efetuar os cálculos.

4.6 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

4.6.1 - Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, por meio da apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, em nome da **LICITANTE**, (No caso de consórcio esta comprovação poderá ser feito por qualquer uma das duas) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a experiência da **LICITANTE** em implantação e operação de sistemas eletrônicos de monitoramento de vagas rotativas em logradouros públicos, com geração de dados em tempo real, por meio de sistemas considerados de maior relevância para o certame, execução de projetos e implantação de sinalização vertical e horizontal em vias e logradouros públicos municipais.

4.6.2 - A comprovação da capacidade técnica operacional deverá ser feita em nome da Licitante, por meio de Certidão de Registro de pessoa jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – **CREA** ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – **CAU**, devendo obrigatoriamente constar todos os responsáveis técnicos e dados cadastrais atualizados da licitante.

4.6.3 - A conformidade do(s) atestado(s) poderá ser confirmada por meio de diligência, sendo que a sua desconformidade implicará a inabilitação da Proposta, sem prejuízo de outras sanções cabíveis em virtude de falsidade das informações prestadas.

4.6.4 - Qualquer certidão apresentada, em que não conste expressamente seu prazo de validade, será considerada válida por **90 (noventa) dias** contados da sua emissão.

4.6.5 - As certidões emitidas via **INTERNET** serão tidas como suficientes à perfeita comprovação da habilitação, respondendo a empresa pela sua veracidade e autenticidade, nos termos da legislação. Entretanto, estarão sujeitas a verificação de sua autenticidade por meio de consulta realizada pela Comissão de Licitações.



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

- - - Estado de São Paulo - - -

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

4.6.6 - Todos os documentos deverão ser apresentados mediante cópia autenticada por Tabelião de Notas (**Cartório**), por via autenticação digital com a certidão de veracidade ou por servidor público ligado à Licitação, desde que as cópias estejam acompanhadas do documento original.

4.6.7 - O Atestado de Visita Técnica, pelo responsável da empresa, que deverá ser realizada em até cinco dias úteis antes da data prevista para a abertura dos envelopes e poderá ser agendado junto à **SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E TRÂNSITO pelo telefone (19) 3651-9672**, das 8 h até as 16h30m de segunda até sexta feira.

4.6.8 - Caso a Licitante opte por **NÃO** realizar a **VISITA TÉCNICA**, ela poderá apresentar junto à "Documentação de Habilitação", declaração de que conhece o local e as condições nas quais os serviços deverão ser realizados.

4.7 - Será admitida apresentação de certidão positiva com efeitos de negativa, a qual goza dos mesmos efeitos que a certidão negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional.

5 - APRESENTAÇÃO DOS ENVELOPES

5.1 - Envelope nº 01 - "DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO"

5.1.1 - Deverá ser apresentado em envelope indevassável, com identificação "**DOCUMENTAÇÃO**" e da empresa e a menção ao número da presente licitação e, conterá toda a documentação exigida a qual será aceita no original ou por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente, por publicação em órgão de imprensa oficial ou autenticado por servidor público ligado à Licitação, mediante a apresentação do respectivo original.

5.1.2 - O representante da licitante que comparecer na sessão pública de recebimento e abertura dos Envelopes e desejar se manifestar em nome da empresa, deverá protocolar acompanhado dos Envelopes 01 e 02, documentos credenciais de representação com poderes decisórios para todas as fases da licitação, com firma do outorgante devidamente reconhecida em cartório, em original ou autenticada, salvo se o representante for o proprietário da empresa.

5.1.3 - Nenhum interessado poderá representar mais de uma empresa.

5.1.4 - Não será inabilitado o licitante que deixar de cumprir o disposto no subitem 5.1.2. Ele somente ficará impedido de manifestar-se na sessão.

5.2 - Envelope 02 - "PROPOSTA COMERCIAL"

5.2.1 - A PROPOSTA COMERCIAL, no Envelope 02, deverá conter, sob pena de desclassificação:

a - Nome da empresa, endereço completo e o número da inscrição do CNPJ.

b - Número da Concorrência.



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

--- Estado de São Paulo ---

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

c - Conter o **percentual a ser repassado sobre a receita bruta com a venda de tickets**, inclusos todos os custos e encargos que incidirem sobre o objeto licitado, os quais são de responsabilidade da empresa que possuir a Concessão.

5.2.2 - Caberá a cada **LICITANTE** realizar, por sua própria conta e risco, investigações, levantamentos e estudos, bem como desenvolver projetos para permitir a apresentação de sua **PROPOSTA COMERCIAL**.

5.2.3 - A **PROPOSTA COMERCIAL** será apresentada no original, em uma única via, digitada, em linguagem clara e objetiva, nos exatos termos do modelo constante do **ANEXO III** do Edital, sem erros ou rasuras, devendo ser assinada pelo responsável legal da **LICITANTE** ou pessoa legalmente habilitada a fazê-lo em nome desta, inclusive o representante credenciado.

5.2.4 - A **PROPOSTA COMERCIAL** deverá conter o valor referente **não inferior 10% (dez inteiros por cento) conforme determina a legislação municipal**, que deve ser expresso em valores numéricos e por extenso, a ser pago mensalmente ao Concedente.

5.2.5 - Na formulação de sua **PROPOSTA COMERCIAL**, a **LICITANTE**, deverá incluir todos os investimentos tributos, custos e despesas, incluindo, mas não se limitando, às financeiras, necessárias para a exploração da **CONCESSÃO**.

5.2.6 - Os riscos a serem assumidos pela **CONCESSIONÁRIA** em virtude da exploração da **CONCESSÃO** são de sua responsabilidade.

5.2.7 - O valor das **TARIFAS** na data base de pesquisa de mercado, decreto e lei municipal e suas respectivas atualizações, são as seguintes:

a - Veículo – Zona Azul

- **R\$ 1,00 – 0:30 minutos**
- R\$ 2,00 – 1:00 hora
- R\$ 4,00 – 2:00 horas

b - Veículo – Zona Hospitalar

- **R\$ 0,50– 0:30 minutos**
- R\$ 1,00 – 1:00 hora
- R\$ 2,00– 2:00 horas

5.3 - O Valor global estimado para concorrência é de **R\$ 10.186.560,00 (dez milhões, cento e oitenta e seis mil quinhentos e sessenta reais)**, com base nos parâmetros abaixo:

5.3.1 - Índice de respeito: 30 % (para fins de estimativa)

5.3.2 - Horas de operação por mês: 240 horas

5.3.3 - Para fórmula de cálculo do contrato considerou-se R\$ 2,00 a hora.

5.3.4 - A fórmula usada para calcular o valor do contrato, foi a seguinte:

$$Valor do Contrato = Quantidade \times Preço da Tarifa \times Horas \times Índice \times Tempo de Concessão$$

5.3.5 - Que o período máximo de estacionamento em uma mesma vaga deverá ser de até 2 (duas) horas.

**MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL**

- - - Estado de São Paulo - - -

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

5.3.6 - Que o percentual mensal de repasse deverá ser de, no mínimo, **10% (dez inteiros por cento)**, conforme determina a legislação municipal.

5.3.7 - A PROPOSTA COMERCIAL, formulada nos termos deste **EDITAL** e seus **ANEXOS**, deverá ser acompanhada obrigatoriamente de demonstração da viabilidade econômico-financeira de execução do objeto – **PLANO DE NEGÓCIOS** – o qual deverá tomar em consideração o **TERMO DE REFERÊNCIA** que constitui o **ANEXO I**, sob pena de inabilitação.

5.3.8 - Não serão levadas em consideração quaisquer ofertas ou vantagens não previstas neste **EDITAL**, nem de preços ou vantagens baseados nas ofertas das demais **LICITANTES**.

5.3.9 - A Proposta que apresentar valor manifestamente inexequível será obrigatoriamente desclassificada.

a - A inexecuibilidade deve ser comprovada por meio de planilha de custo, a ser apresentada acompanhante da Proposta

5.3.10 - Prazo de validade de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua abertura.

5.3.11 - Rubrica em todas as folhas, data e assinatura do representante legal no final.

5.3.12 - O silêncio da Proposta, quanto a prazo de validade, considerar-se-á como de 60 (sessenta) dias.

6 - PROCESSAMENTO DA LICITAÇÃO

6.1 - A entrega dos envelopes ocorrerá do seguinte modo: **Envelope 01 - DOCUMENTAÇÃO**, o **Envelope 02 – PROPOSTA COMERCIAL**.

6.2 - Os Envelopes nº 01 e 02, deverão ser entregues devidamente fechados e indevassáveis, à Comissão de Julgamento de Licitações, que os receberá no local, data e hora estabelecidos no preâmbulo deste Edital.

6.3 - Os Envelopes deverão conter, em lugar visível, a titulação de seu conteúdo Envelope nº **01 - DOCUMENTAÇÃO** e, Envelope nº 02 – **PROPOSTA COMERCIAL**, razão social, endereço da empresa e número da Concorrência.

6.4 - O documento relativo ao credenciamento deverá ser entregue à Comissão de Julgamento de Licitações, separadamente dos envelopes previstos no subitem anterior, acompanhado de documento que identifique o credenciado, devendo no caso de preposto mencionar os poderes a que está investido.

6.5 - O documento de credenciamento será juntado ao processo licitatório.

7 - ABERTURA DOS ENVELOPES E JULGAMENTO

**MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL**

- - - Estado de São Paulo - - -

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

- 7.1 -** A Concorrência Pública realizar-se-á de acordo com as exigências legais, as disposições já consignadas no presente e as que seguem.
- 7.2 -** No dia, hora e local designado neste edital, os proponentes deverão apresentar ao presidente da Comissão Permanente de Licitações o CREDENCIAMENTO para a prática dos atos do certame.
- 7.3 -** Aberta à sessão pública, e após a conferência dos documentos de credenciamento dos representantes das empresas interessadas, serão recebidos os envelopes- DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO e PROPOSTA DE PREÇOS.
- 7.4 -** Após o credenciamento da última participante presente, não será admitida a participação de novas empresas proponentes.
- 7.5 -** Após a entrega dos envelopes, não serão aceitos, procedentes dos licitantes, quaisquer adendos, acréscimos, supressões ou esclarecimentos sobre o seu conteúdo. Os esclarecimentos, quando se fizerem necessários, e, desde que solicitados pela Comissão, constarão, obrigatoriamente, da respectiva ata da sessão.
- 7.6 -** A Comissão Permanente de Licitações decidirá se a sessão será suspensa ou se serão analisados os documentos no próprio ato.
- 7.7 -** Caso os trabalhos sejam mantidos, serão avaliados os documentos de habilitação de acordo com os critérios previstos neste edital, decidindo a Comissão a respeito da habilitação ou inabilitação dos licitantes.
- 7.8 -** Na ocasião da análise dos documentos relativos à habilitação a Comissão fará confrontação dos documentos que forem apresentados através de cópias simples, com os respectivos originais. No caso da não apresentação, neste ato, dos documentos originais a proponente será liminarmente inabilitada.
- 7.9 -** Após análise dos documentos de habilitação, com o apoio técnico específico, a Comissão abrirá vistas aos licitantes devidamente credenciados, para análise e questionamentos e esclarecimentos.
- 7.10 -** Ficará a critério da Comissão a suspensão ou não da sessão para análise dos documentos de habilitação.
- 7.11 -** Finda a análise, a Comissão decidirá pela Habilitação ou não das empresas participantes.
- 7.12 -** Havendo expressa desistência da interposição de recursos, por todos os proponentes, quanto à fase de habilitação, na mesma oportunidade poderão ser abertos os ENVELOPE Nº 2- PROPOSTA, das proponentes habilitadas, lavrando-se a ata dos trabalhos, a qual será assinada pelos componentes da Comissão e pelos representantes dos licitantes.
- 7.13 -** Não havendo desistência que trata o item 7.12, a sessão será suspensa e será fixada pela Comissão, posteriormente, nova data para abertura dos ENVELOPES Nº 2- PROPOSTA, compatível com o julgamento dos eventuais recursos, ficando sem efeito, neste caso, a designação do item anterior, dando-se ciência, da nova data, a todos os licitantes, por intermédio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município- DOEM.
- 7.14 -** Após a fase de habilitação não cabe a desistência da proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão, desde que feita através de requerimento formal, acompanhada de peças comprobatórias do fato, com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da abertura do ENVELOPE Nº 2- PROPOSTA.

**MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL**

- - - Estado de São Paulo - - -

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

7.15 - Da sessão pública deste processo licitatório, lavrar-se-á ata circunstanciada na qual serão registrados todos os atos praticados, a qual, após ciência dos interessados, deverá ser assinada pelo Presidente e membros da Comissão Permanente de Licitações e pelas licitantes presentes.

7.16 - Na hipótese de haver troca de conteúdo dos envelopes (documentos x proposta) será automaticamente inabilitada a empresa que assim proceder, sendo que o envelope remanescente ser-lhe-á devolvido, constando em ata as ocorrências (troca de conteúdo nos envelopes e devolução).

7.17 - A Licitante autoriza o Município de Espírito Santo do Pinhal, por suas unidades administrativas e técnicas, a proceder em qualquer fase da licitação, quaisquer diligências junto às instalações, equipamentos, contabilidade e terceiros em geral, com os quais mantêm transações comerciais, a exclusivo critério do primeiro, destinado a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de informações que deveriam constar originariamente dos documentos e proposta.

7.18 - A Comissão Permanente de Licitações poderá, no interesse do Município, relevar omissões puramente formais nos documentos de habilitação ou propostas apresentadas pelas licitantes, desde que não comprometam a lisura e o caráter competitivo desta licitação.

8 . DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO E ADJUDICAÇÃO

8.1. As propostas das licitantes habilitadas serão analisadas e julgadas pela Comissão Permanente de Licitação, em conformidade com o tipo de licitação, e atendidas as especificações contidas neste instrumento convocatório, e em eventuais anexos, com a classificação pela ordem crescente dos preços propostos e aceitáveis.

8.2. Nessa ocasião será verificada a exatidão das operações aritméticas apresentadas, que conduziram ao valor total orçado na planilha orçamentária ou na proposta, procedendo-se às correções correspondentes nos casos de eventuais erros encontrados, tomando-se como corretos os preços unitários. As correções efetuadas serão consideradas para a aplicação do valor final da proposta e classificação. Em caso de divergência entre os valores unitário e total, prevalecerão os primeiros; e, se houver divergência entre os valores por extenso e seus correspondentes em algarismos, prevalecerão os valores em algarismos.

8.3. A licitante declarada vencedora será a que apresentar o maior percentual de repasse mensal e será convocada a realizar, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, a prova de conceito, sob pena de desclassificação. No início da sessão referente aos testes (POC), serão solicitados todos os certificados de homologação na ANATEL referente aos produtos que utilizam comunicação sem fio que podem fazer parte do sistema e/ou que será utilizado na POC(modem GPRS, roteador WiFi, dispositivo de bluetooth, etc.). No caso de algum produto que necessite de comunicação sem fio estiver com o Certificado de Homologação na ANATEL suspenso ou cancelado, ou caso não seja apresentado no local, serão cancelados automaticamente os testes e declarada desclassificada a empresa, em seguida será convocada a próxima empresa melhor classificada/preliminarmente habilitada para que faça entrega e apresentação de suas amostras. Esta exigência visa comprovação de atendimento da Resolução nº 715, de 23 de outubro de 2019 da ANATEL, que em seu ANEXO, prevê penalidade para qualquer usuário de produtos não homologados. Em caso de não atendimento

**MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL**

- - - Estado de São Paulo - - -

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

das exigências relativas ao objeto, a Empresa vencedora será inabilitada e estará sujeita à aplicação de penalidades, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, sendo facultado à Municipalidade convocar o 2º melhor classificado para realização dos testes e, assim, sucessivamente até que alguma classificada atenda às exigências.

8.4. Fica reservado a Autoridade Competente o direito de a seu exclusivo critério, aceitar o resultado final apresentado pela Comissão; anular o presente certame total ou parcialmente nos casos de ilegalidade no procedimento ou julgamento, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado; e, ainda, revogá-la por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta.

8.5. Se duas ou mais propostas de licitantes não enquadradas como microempresa ou empresa de pequeno porte apresentar o mesmo valor, a classificação será decidida por sorteio, uma vez atendida às condições determinadas pela Lei Federal 8666/93, artigos 3º, § 2º e 15, § 4º, mediante prova de atendimento a tais condições.

8.6. O sorteio será realizado na mesma sessão pública de abertura de envelopes, se presentes as empresas empatadas em valor através de representantes devidamente credenciados.

8.7. Ausentes um ou os mais interessados no sorteio, todas as empresas serão convocadas através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município e, ainda, facultativamente, através de e-mail, para presenciarem sorteio que se realizará em data a ser marcada pela Administração, através da própria convocação.

8.8. Quando as propostas apresentadas pelas microempresas ou pelas empresas de pequeno porte forem iguais ou até 10% (dez por cento) inferiores à proposta mais bem classificada, desde que esta também não se enquadre nessas categorias, proceder-se-á da seguinte forma:

8.9. As microempresas ou empresas de pequeno porte melhores classificadas nos termos do item precedente, se presente aos trabalhos de abertura dos envelopes contendo propostas, e devidamente credenciada, poderá apresentar, na própria sessão de julgamento e classificação, no prazo de 5 (cinco) minutos, proposta de repasse SUPERIOR àquela considerada vencedora do certame, situação em que o objeto será classificado e julgado em seu favor.

8.10. Caso a empresa nas condições acima não esteja presente ao ato de abertura dos envelopes, a mesma será convocada através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município, para exercer seu direito em data e horário a serem definidos na própria convocação, prazo esse não inferior a 3 (três) dias úteis, contados da publicação, conforme disposto nos artigos 26, § 2º e 46 da Lei Federal nº 9.784/1999. As demais empresas participantes do certame serão convocadas da mesma forma, para assistirem ao ato, em querendo.

8.11. Não sendo vencedora a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada, na forma do subitem anterior, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem nessas categorias e cujas propostas estejam dentro do limite de até 10% (dez por cento) da maior oferta de repasse, para o exercício do mesmo direito, na forma prescrita nas alíneas "a" e "b", acima.

8.12. Se ausentes aos trabalhos de abertura dos envelopes, serão convocadas todas as empresas que se enquadrem nessa situação, porém a abertura dos respectivos envelopes

**MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL**

- - - Estado de São Paulo - - -

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

seguirá a ordem de classificação, e se interromperá tão logo tenha se sagrado vencedora uma empresa.

8.13. No caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas ou empresas de pequeno porte que se encontrem dentro do limite de 10% (dez por cento), será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar a melhor oferta.

8.14. Na hipótese do não-julgamento e classificação nos termos previstos nos sub-itens anteriores, o objeto licitado será classificado e julgado em favor da proposta originalmente melhor classificada no certame.

8.15. As propostas que não atendam às exigências deste ato convocatório, aquelas com preços excessivos ou manifestamente inexequíveis, desde que não comprovada sua viabilidade econômica, que ofereçam vantagem não prevista neste ato convocatório, ou, ainda, vantagens baseadas na oferta dos demais proponentes, serão desclassificadas, sem que as proponentes tenham direito a qualquer indenização, e, sem prejuízo do Executivo Municipal representar aos poderes competentes, nos termos dos artigos 100 e seguintes da Lei Federal 8666/93.

9. DA PROVA DE CONCEITO

9.1 Para fins de adjudicação e homologação do processo licitatório, será solicitada da empresa melhor classificada, a prova de conceito, para que no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após a convocação, providencie a demonstração da solução tecnológica proposta para a execução dos serviços.

9.2 Para a realização da prova, a licitante convocada poderá alocar quantos profissionais forem necessários para a apresentação dos equipamentos e serviços, os quais deverão estar em perfeito funcionamento para a avaliação.

9.3 Caberá ao responsável técnico da Prefeitura deste município verificar os resultados de cada Prova de Conceito, consignando-os de forma sucinta em tabela reproduzindo a contida neste no Anexo II, atestando objetivamente o sucesso (Atende e não atende) em cada uma das Provas de Conceito, rubricando o quadro do resultado e consignando manualmente em folha anexa as informações adicionais especificadas nas Provas de Conceito e quaisquer observações que julgar pertinentes.

9.4 A prova de Conceito determinada a seguir está organizada na sequência em que operações típicas se processam, de forma que os resultados poderão vir a ser necessários para a realização das avaliações subsequentes, devendo, portanto, ser rigorosamente seguida a ordem dos itens das Provas de Conceito constantes do quadro do Anexo II.

9.5 A licitante deverá comprovar o atendimento integral dos seguintes requisitos técnicos especificados NO TERMO DE REFERENCIA para a prova de conceito:

9.6 De todas as etapas serão lavradas atas para registrar possíveis ocorrências havidas no teste.

9.7 Em caso de não atendimento das exigências relativas ao objeto, a licitante será desclassificada, sendo facultado à Municipalidade convocar o 2º melhor classificado para realização dos testes, nos termos acima definidos.



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

--- Estado de São Paulo ---

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

10. Desclassificação:

10.1 Serão desclassificadas as propostas que:

- 10.1.1 Apresentadas em desacordo com o modelo contido no ANEXO I ou que não contiverem todos os documentos exigidos pelo Edital e seus anexos.
 - 10.1.2 Apresentarem percentual de repasse abaixo do mínimo estimado.
 - 10.1.3 Não estiverem assinadas pelo representante legal da empresa ou procurador.
 - 10.1.4 Que contiverem rasura, borrão, entrelinha ou linguagem que dificulte a exata compreensão do enunciado.
 - 10.1.5 Que contiverem emendas, ressalvas ou omissões.
 - 10.1.6 Que implicarem oferta submetida a condição ou termo não previstos neste Edital.
 - 10.1.7 Que não estiverem totalmente expressas em percentual, conforme o caso.
 - 10.1.8 Que não estiverem redigidas em língua portuguesa.
 - 10.1.9 Que não considerarem todos os tributos incidentes sobre o objeto da Licitação, na forma da legislação vigente.
 - 10.1.10 Que considerarem qualquer benefício fiscal que possa vir a ser conferido à CONCESSIONÁRIA, no âmbito da União, do Estado e do Município, durante o prazo da CONCESSÃO, sem que efetivamente exista no momento da Licitação.
 - 10.1.11 Cujos documentos não estiverem de acordo com o processo.
 - 10.1.12 Que contiverem outros vícios capazes de comprometer a sua veracidade.
 - 10.1.13 Deixar de cumprir qualquer item da prova de conceito.
 - 10.1.14 Deixar de cumprir qualquer item da proposta comercial.
- 10.2** Se todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar aos licitantes o prazo de 08 (oito) dias úteis para reapresentação de outra, escoimada da causa que ensejou a desclassificação.

11. ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

- 11.1.1 **A homologação** da proposta vencedora e sua adjudicação ocorrerão somente após aprovação **no teste em escala real (PROVA CONCEITO)**, definido no **ANEXO II**, e transcorridos os prazos legais para a interposição de recursos, ou tenha havido desistência expressa de todos os licitantes ou após o julgamento.
- 11.1.2 Após a divulgação do resultado da Licitação, o objeto será adjudicado à Licitante vencedora. A adjudicação produz os seguintes efeitos jurídicos
 - 11.1.2.1 Aquisição do direito de a Licitante vencedora celebrar o Contrato de Concessão;
 - 11.1.2.2 Vinculação da Licitante vencedora ao cumprimento das condições estabelecidas no Edital e no Contrato de Concessão.
- 11.1.3 O resultado do julgamento e a adjudicação do objeto da Licitação à Licitante vencedora serão submetidos à deliberação da Autoridade Superior, a qual poderá:
 - 11.1.3.1 Homologar e Adjudicar o resultado da Licitação;
 - 11.1.3.2 Determinar a emenda de irregularidade sanável se for o caso;
 - 11.1.3.3 Revogar a Licitação, por razões de interesse público;
 - 11.1.3.4 Anular a Licitação se for o caso, por ilegalidade insanável.



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

--- Estado de São Paulo ---

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

11.1.4 A Licitação somente será revogada por razões de interesse públicos decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, e será declarada nula, quando verificada ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito devidamente fundamentado.

11.1.5 A adjudicação do objeto desta **LICITAÇÃO** à licitante vencedora formalizar-se-á por meio de Contrato assinado pelas partes interessadas, regendo-se suas cláusulas pelos termos deste **EDITAL**, da Minuta que o integra e pela legislação aplicável à espécie, em especial, a Lei Nacional nº 8.666/1993.

11.1.6 A desistência do **MUNICÍPIO** em contratar com a licitante melhor classificada, por anulação do procedimento licitatório, não confere a está o direito de indenização ou reembolso de qualquer espécie.

12. PRAZO E CONDIÇÕES PARA ASSINATURA DO TERMO DE CONCESSÃO

12.1 A vencedora deverá assinar o Termo de Concessão, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis da publicação da homologação do certame, junto ao Departamento de Licitações e Contratos, localizado na Avenida Hélio Vergueiro Leite, s/n, Bloco G UNIPINHAL, CEP 13.990-000. Este prazo poderá ser prorrogado uma única vez e por igual período, mediante justificação feita pela empresa e aceita pela Prefeitura Municipal.

12.2 Se a vencedora se recusar, sem motivo justificado e aceito pela Administração, a assinar o **Termo de Concessão**, dentro do prazo estabelecido, caracterizará o descumprimento total da obrigação, ficando sujeita às penalidades sobre o valor da proposta do fornecimento, além de outras sanções cabíveis e previstas no art. 87 da Lei Nacional nº8.666/1993.

12.3 No ato de assinatura do Termo de Concessão, a vencedora deverá apresentar:

12.3.1 Instrumento público ou particular de mandato, este último com firma reconhecida, outorgando poderes ao signatário da contratação, quando não se tratar de sócio ou diretor autorizado pelo estatuto ou contrato social.

12.3.2 Carta de apresentação do responsável perante a Administração, que responderá por todos os atos e as comunicações formais.

13. REMUNERAÇÃO, PAGAMENTO E REAJUSTES

13.1 O concessionário cobrará as tarifas de acordo com o estipulado pelo Concedente, conforme Lei Municipal nº 4.826, de 13 de julho de 2021, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 5.504, de 27 de junho de 2022 e suas respectivas atualizações, respeitando os horários de funcionamento definidos na legislação bem como a área de operação prevista neste Edital e no Termo de Referência.

13.2 Valor das Tarifas:

13.2.1 **"Carro" – Zona Azul**

13.2.1.1 R\$ 1,00 – 0:30 minutos

13.2.1.2 R\$ 2,00 – 1:00 hora

13.2.1.3 R\$ 4,00– 2:00 horas

13.2.2 **"Carro" - Zona Hospitalar**

13.2.2.1 R\$ 0,50– 0:30 minutos



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

--- Estado de São Paulo ---

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

- 13.2.2.2 R\$ 1,00 – 1:00 hora
- 13.2.2.3 R\$ 2,00– 2:00 horas
- 13.2.3 Tarifa de Pós Utilização: R\$ 15,00

13.3 O valor global estimado para concorrência é de **R\$ 10.186.560,00 (dez milhões, cento e oitenta e seis mil quinhentos e sessenta reais)**, com base nos parâmetros abaixo:

- 13.3.1 **Índice de respeito:** 30 % (para fins de estimativa)
- 13.3.2 **Horas de operação por mês:** 240 horas

13.4 Para fórmula de cálculo do contrato considerou-se:

- 13.4.1 **Zona Azul:** R\$ 2,00
- 13.4.2 **Zona Hospitalar:** R\$ 1,00

$$\text{Quantidade} \times \text{Preço da Tarifa} \times \text{hora} \times \text{tempo} / \text{concessão}$$

- 13.4.3 As tarifas serão reajustadas anualmente com base na legislação municipal vigente.
- 13.4.4 O reajuste do valor da tarifa será efetuado anualmente, e, se dará por Decreto da Chefe do Poder Executivo.

14. FORMA DE REPASSE DE VALOR DA CONCESSÃO, PENALIDADES E GARANTIA CONTRATUAL

14.1 O pagamento da **Outorga Mensal** terá seu ônus definido pela parcela obtida pela aplicação do percentual de repasse ofertado pela Concessionária em sua Proposta Financeira, e incidirá sobre a receita bruta mensal decorrente dos pagamentos efetuados pelos usuários para utilização das vagas de estacionamento do sistema concedido.

14.2 As tarifas a serem cobradas devem seguir o disposto nas normas do Município de Espírito Santo do Pinhal.

14.3 Nos termos da normatização municipal o Concedente poderá alterar o valor de tarifa, bem como implantar sistema de tarifas diferenciadas em determinadas regiões e/ou horários, objetivando a regulação e a maximização do desempenho do sistema viário, respeitando as condições para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

14.4 Os repasses dos valores relativos ao ônus da Concessão deverão ser realizados pela Concessionária ao Concedente mediante a apresentação de prestação de contas, por meio de relatórios gerenciais previamente determinados, os quais deverão demonstrar detalhadamente as receitas e despesas, devendo ser apresentados até o 2º (segundo) dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, para aprovação. Após a aprovação por parte do Concedente, a Concessionária será notificada e terá, após a data da notificação, até 03 (três) dias úteis para efetuar o pagamento da **Outorga Mensal** ao Concedente.

14.5 A Concessionária será a única responsável pela integridade da arrecadação de todos os valores que ingressarem no sistema de estacionamento rotativo para pagamento da utilização das vagas e das taxas de cancelamento das notificações de irregularidade.

**MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL**

- - - Estado de São Paulo - - -

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

14.6 A Concessionária deverá manter registro de todas as operações de entrada e saída de valores do sistema, de acordo com os procedimentos a serem definidos no plano de auditoria a ser implantado. Esta determinação se aplica às movimentações e utilização dos cartões ou outros meios de pagamento implantados no sistema de estacionamento rotativo.

14.7 As informações acima deverão estar disponíveis ao Concedente ou à pessoa física ou jurídica por ele designada, para fins de controle e de auditoria do sistema, sempre que solicitado, até, no máximo, o 2º (segundo) dia útil subsequente ao da solicitação.

14.8 A Concessionária deverá, a partir dos registros de uso dos equipamentos instalados na via pública, emitir relatório diário da utilização do sistema, o qual deverá conter o total de unidades de estacionamento utilizadas no sistema, com identificação da forma de pagamento empregada.

15. Das Penalidades

15.1.1 A recusa injusta da adjudicatária em assinar o Contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pelo Concedente, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-se às penalidades aqui previstas.

15.1.2 As multas serão descontadas dos pagamentos ou, quando for o caso, cobradas judicialmente.

15.1.3 A recusa injustificada em assinar o Contrato caracteriza inexecução total do objeto e acarretará à Licitante vencedora multa no valor de 5,00% (cinco inteiros por cento) correspondente ao valor estimado anual para o Contrato.

15.1.4 Pela inexecução total ou parcial do Contrato o MUNICÍPIO poderá, garantida prévia defesa, além de rescindir o Contrato, aplicar à CONCESSIONARIA as seguintes sanções:

15.1.5 Advertência;

15.1.5.1 Multa;

15.1.5.2 Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Municipal, pelo prazo não superior a 02 (dois) anos;

15.1.5.3 Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

15.1.6 Essas penalidades serão aplicadas a critério do Município e, sempre que aplicadas, serão devidamente registradas.

15.1.7 Serão aplicadas as penalidades:

15.1.7.1 Quando houver recusa injustificada do adjudicatário em assinar o Contrato, dentro do prazo estabelecido pelo Município;

15.1.7.2 Sempre que verificadas pequenas irregularidades;

15.1.7.3 Quando houver atraso injustificado na execução dos serviços por culpa da Contratada;

15.1.7.4 Quando a Contratada não corrigir deficiência ou não refizer serviços solicitados pelo Município;

15.1.7.5 Quando houver descumprimento das cláusulas contratuais ou de obrigações constantes no Contrato ou de dever originado de norma legal ou regulamentar pertinente;

15.1.7.6 Quando houver o desatendimento das determinações regulares da fiscalização;

**MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL**

- - - Estado de São Paulo - - -

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

15.1.8 Para os casos de multas, será aplicada multa no valor de 5,00% (cinco inteiros por cento) correspondente ao valor estimado anual para o Contrato.

15.1.9 A advertência por escrito será aplicada independentemente de outras sanções cabíveis, sempre que se verificarem pequenas irregularidades. A sua reiteração demandará a aplicação de pena mais elevada, a critério da Contratante.

15.1.10 A multa será de 0,2% (dois décimos por cento) por dia de atraso, incidente sobre o valor total contratado, quando houver atraso injustificado na execução dos serviços por culpa da Contratada.

15.1.11 Quando houver paralisação do serviço sem justa causa e sem prévia comunicação ao Município, será aplicada multa de 5,00% (cinco inteiros por cento) sobre o valor total contratado.

15.1.12 A multa prevista não impede que o Município rescinda unilateralmente o Contrato e aplique as outras sanções previstas na legislação.

15.1.13 Quando a Contratada motivar rescisão contratual, será ela responsável pelas perdas e danos decorrentes para a Prefeitura Municipal.

15.1.14 A suspensão temporária de contratar com a Administração Municipal ou declaração de inidoneidade para licitar com a Administração Pública será aplicada nos casos de maior gravidade.

15.1.15 As penalidades previstas não serão relevadas, salvo quando ficar comprovada a ocorrência de situações que se enquadrem no conceito jurídico de força maior ou caso fortuito.

15.1.16 Será aplicada multa de 5,00% (cinco inteiros por cento) sobre o valor total corrigido da contratação, **quando a licitante vencedora**:

15.1.16.1 Prestar informações inexatas ou causar embaraços à Fiscalização;

15.1.16.2 Transferir ou ceder suas obrigações, no todo ou em parte a terceiros, sem prévia autorização da Contratante;

15.1.16.3 Executar os serviços em desacordo com o projeto, Normas Técnicas ou Especificações, independentemente da obrigação de fazer as correções necessárias às suas despesas;

15.1.16.4 As multas poderão ser aplicadas em dobro, sempre que se repetir o motivo;

15.1.16.5 A causa determinante da multa deverá ficar plenamente comprovada e o fato a punir comunicado por escrito pelo **MUNICÍPIO** à direção da **CONCESSIONÁRIA**.

15.2 Será facultado à Licitante o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de defesa prévia, na ocorrência de quaisquer das situações previstas nesta cláusula.

15.3 Além do previsto neste Edital e no Termo de Concessão, a **CONCESSIONÁRIA**, pela prática direta, por seus representantes legais, ou por meio de prepostos e/ou empregados e/ou contratados a qualquer título, sujeita-se a penalização pelas infrações previstas em Lei.

15.4 Por ocasião da imposição de qualquer penalidade, a Fiscalização determinará, concomitantemente, as providências necessárias para a correção da irregularidade que lhe deu origem.

**MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL**

- - - Estado de São Paulo - - -

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

15.5 A imposição de penalidades não impede a concomitante revogação da Concessão.

15.6 Da decisão de aplicação de penalidade caberá recurso, com efeito suspensivo, à Chefe do Poder Executivo.

16. Da Garantia

16.1.1 Na data de assinatura do Contrato deverá ser entregue à Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal/SP, garantia contratual, a título de caução, o valor correspondente a 1,00% (um inteiro por cento) do valor do Contrato, a qual é estimada em R\$101.865,60 (cento e um mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos).

16.1.2 Esta garantia poderá ser substituída, anualmente, por outra de valor correspondente ao citado no item anterior.

16.1.3 A garantia aqui descrita poderá ser prestada em caução em dinheiro, seguro-garantia ou fiança bancária, à escolha da Proponente.

16.1.4 Na hipótese de majoração do valor do Contrato, a Licitante vencedora fica obrigada a complementar ou substituir a garantia prestada.

16.2 Se o valor da garantia de execução for utilizado para o pagamento de qualquer obrigação, a Licitante vencedora obriga-se a restabelecer o seu valor real no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, a contar da data em que for comunicada pelo Município Concedente.

16.3 O valor da garantia responderá pelo inadimplemento das obrigações contratuais, obrigações trabalhistas, previdenciárias, fundiárias, indenizações ao Município e a terceiros, e por todas as multas impostas à Licitante vencedora, sem que isso inviabilize a aplicação de multas em valor superior ao da garantia prestada.

16.4 A garantia prestada deverá abranger toda a vigência do Contrato e, também, o período de 04 (quatro) meses após o término dele, devendo ser renovada a cada prorrogação efetivada no Contrato, nos moldes do artigo 56 da Lei Nacional nº 8.666/1993.

16.5 A garantia será liberada ou restituída ante a comprovação de que a Licitante/Concessionária pagou todas as verbas rescisórias trabalhistas decorrentes da contratação, e caso este pagamento não ocorra até o fim do segundo mês após o encerramento da vigência contratual, a garantia será utilizada para o pagamento dessas verbas trabalhistas, diretamente pela Administração/Concedente.

16.6 A devolução da garantia não exime a Licitante/Concessionária das responsabilidades administrativas, cíveis e penais oriundas da execução do objeto do respectivo Contrato.

17. EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

17.1 Extingue-se a concessão por:

17.1.1 Advento do Termo da Concessão;

**MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL**

- - - Estado de São Paulo - - -

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

- 17.1.2 Revogação da Concessão;
- 17.1.3 Rescisão consensual ou judicial;
- 17.1.4 Recuperação judicial ou extinção da **Concessionária**;
- 17.1.5 Impossibilidade de continuidade dos serviços por parte da **Concessionária**, desde que devidamente comprovada em processo administrativo regularmente instaurado;
- 17.1.6 Transferência dos serviços sem prévia anuência do **Concedente**;
- 17.1.7 Descumprimento das cláusulas constantes do Termo de Concessão.

17.2 Extinta a Concessão, retornam ao **Concedente** todos os direitos transferidos à **Concessionária**.

17.3 Havendo descumprimento das normas da Concessão, pela **Concessionária**, a Concessão poderá ser rescindida judicialmente, por iniciativa da **Concedente**, caso em que os serviços não poderão ser interrompidos ou paralisados pela **Concessionária**, até o trânsito em julgado da decisão terminativa da demanda judicial promovida.

18. RECURSOS

18.1 Somente serão aceitos recursos previstos na Lei Nacional nº 8.666/1993, os quais deverão ser endereçados à Chefe do Poder Executivo, por intermédio da Comissão Permanente de Licitações, com entrada no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal, quando se tratar de habilitação e/ou inabilitação, classificação e/ou desclassificação.

19. PARTICIPAÇÃO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

19.1 A participação da Licitante como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) somente será permitida se o interessado comprovar tal situação jurídica por meio de seu instrumento constitutivo registrado na respectiva Junta Comercial ou órgão competente, no qual conste a inclusão no seu nome como ME ou EPP (art. 72 da Lei Complementar nº 123/2006), ou por meio da apresentação de enquadramento da Licitante na condição de ME ou EPP, mediante declaração em instrumento próprio para essa finalidade no respectivo órgão e registro de seus atos constitutivos.

19.2 Da Documentação

19.2.1 As empresas constituídas em forma de Microempresa ou Empresas de Pequeno Porte, por ocasião da participação, deverão apresentar, no que couber, toda a documentação exigida, inclusive aquela referente à regularidade fiscal (mesmo que esta apresente alguma restrição, atendendo ao que determina o art. 43 da Lei Complementar nº 123/2006).

19.2.2 Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurada às Licitantes o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que a Proponente for declarada a vencedora do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração, para regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

--- Estado de São Paulo ---

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

19.2.3 A não regularização da documentação, no prazo previsto no subitem anterior, implicará a decadência à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei Nacional nº 8.666/199, sendo facultado à Administração convocar as Licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para assinatura do Contrato, ou, revogar a licitação.

20. DISPOSIÇÕES GERAIS

20.1 As condições estabelecidas no presente Edital farão parte do Contrato, independentemente de sua transcrição nele.

20.2 Compõem este Edital:

20.2.1 Anexo I – Termo de Referência

20.2.2 Anexo II – Prova de Conceito para Avaliação dos Equipamentos e Softwares da Licitante Vencedora

20.2.3 Anexo III – Modelo da Proposta Financeira

20.2.4 Anexo IV – Modelo da Carta de Credenciamento

20.2.5 Anexo V – Modelo de Declaração de Concordância aos Termos do Edital e Inexistência de Fatos Supervenientes Impeditivos da Habilitação

20.2.6 Anexo VI – Modelo de Declaração de Atendimento às Exigências do Edital

20.2.7 Anexo VII – Modelo de Declaração de Cumprimento do Disposto no inciso XXXIII, do art. 7º, da Constituição Federal de 1988.

20.2.8 Anexo VIII – Modelo de Atestado de Visita ou de Declaração de Conhecimento

20.2.9 Anexo IX – Modelo de Declaração de Enquadramento como ME/EPP

20.2.10 Anexo X – Minuta de Contrato

20.2.11 Anexo XI – Termo de Ciência e Notificação – TCE/SP

20.2.12 Anexo XII – Lei Municipal nº 4.826 de 13 de julho de 2021.

20.2.13 Anexo XIII – Decreto Municipal nº 5.504 de 25 de junho de 2022.

20.2.14 Anexo XIV – Mapa dos Logradouros

20.2.15 Anexo XV – Planilha de Custos

20.3 O Edital contendo todos os elementos essenciais à elaboração da Proposta está disponível para consulta na Divisão de Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal, situado na Avenida Hélio Vergueiro Leite, s/n, Bloco G, Sala G-39 – UNIPINHAL – Jardim Universitário, CEP 13.990-000 e no site www.pinhal.sp.gov.br.

20.4 Os casos omissos serão apreciados e decididos pela Comissão Permanente de Licitações, submetendo-os, se necessário, à autoridade superior, com base na legislação pertinente.

21. OBTENÇÃO DE ESCLARECIMENTOS



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

--- Estado de São Paulo ---

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

21.1 Os esclarecimentos deverão ser solicitados ao Departamento de Licitações e Contratos, por meio de comunicação escrita, dirigida ao seguinte endereço: Avenida Hélio Vergueiro Leite, s/n, Bloco G, UNIPINHAL, Jardim Universitário, CEP 13.990-000, e-mail: compras@pinhal.sp.gov.br, até o terceiro dia antes do dia designado para o recebimento dos Envelopes. A Divisão de Licitações e Contratos responderá por escrito aos pedidos recebidos, num prazo máximo de dois dias antes do recebimento dos Envelopes, enviando cópia por escrito a todos que retiraram o Edital, mas sem citar a fonte de consulta.

Espírito Santo do Pinhal/SP, 16 de maio de 2023.

JOAQUIM LUIZ LEME FILHO

Secretário Municipal de Segurança Pública e Trânsito



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

- - - Estado de São Paulo - - -

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

ANEXO I

TERMO DE REFERÊNCIA

1 - OBJETO

1.1 - CONCESSÃO PARA SERVIÇO DE IMPLANTAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DE SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO NO MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL, POR MEIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E TRÂNSITO

2 - DEFINIÇÕES

- 2.1 - Usuário:** Condutor de veículo que faz uso das vagas de estacionamento rotativo pago;
- 2.2 - Monitor:** Funcionário para fazer comercialização, monitoria e orientar e instruir o usuário;
- 2.3 - Ponto de Venda ou PDV:** Estabelecimento comercial habilitado e credenciado para fazer a comercialização de créditos e tickets para utilização das vagas pelos usuários;
- 2.4 - Módulo para Pontos de Venda:** dispositivo que permita a compra de períodos de estacionamento nos Pontos de Venda, com a inclusão "on-line" da placa dos veículos na base de dados do sistema e a emissão de recibos impressos;
- 2.5 - EPRC:** Equipamento Portátil de Registro e Controle;
- 2.6 - Aplicativo (ou app):** Aplicativo é disponibilizado para os usuários nas lojas virtuais para sistemas Android e IOS (Play Store, App Store) baixado pelo usuário que, após o cadastro, possa efetuar a compra de créditos e o estacionamento no sistema rotativo;
- 2.7 - Plataforma de Gestão:** Software com conjunto de processos informatizados com objetivo de administrar e parametrizar o sistema de estacionamento da Zona Azul através da gestão das informações parametrizadas e/ou coletadas em tempo real.
- 2.8 - Monitoramento:** Consiste no monitor verificar via sistema digital se o veículo estacionado está com tempo ativado.
- 2.9 - POS:** Equipamento eletrônico POS (do inglês: Point of Sale ou Point of Service): é um coletor de dados que se comunica com a base de dados remota de modo online, em tempo real, por meio de tráfego de dados via telefonia celular, emissor de ticket virtual com comprovante ao usuário. Será o equipamento utilizado pelo PDV para comercialização em dinheiro, cartão de crédito ou débito.
- 2.10 - Plataforma web do usuário:** Ou portal WEB para o usuário comprar e visualizar seus créditos, transações de compra e ativação.
- 2.11 - Parquímetro outdoor e indoor:** Dispositivo eletrônico instalado na via pública e dentro de PDVs, que permite adquirir sessões avulsas de estacionamento em vagas, com comunicação via GPRS ou sem fio em tempo real tendo como forma de pagamento cartão de débito e crédito, moeda e notas.
- 2.12 - Aviso de Irregularidade:** O veículo poderá receber um "Aviso de irregularidade" com instruções sobre como se regularizar com a Zona Azul da cidade.

3 - SOLUÇÃO



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

--- Estado de São Paulo ---

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

3.1 - A plataforma deverá compreender um conjunto de processos informatizados que tenham como objetivo administrar o Sistema de Estacionamento Público Regulamentado através da análise das informações coletadas em tempo real. Deverá ser de fácil operação, tanto para o usuário quanto para os monitores em campo, atualizando todos os dados recebidos, tanto pelos usuários e/ou fornecidas pelos monitores em campo, gerando informações das situações de estacionamento.

3.2 - A Solução de estacionamento digital contempla os seguintes produtos e serviços:

3.3 - Aquisição de Créditos, via e dinheiro em espécie, cartão de crédito e/ou débito.

3.3.1 - Monitoramento;

3.3.2 - Administração;

3.3.3 - Gestão;

3.3.4 - Auditoria e Segurança;

3.4 - Cada perfil de usuário deverá ter acesso no sistema somente às funções inerentes à execução de suas atividades.

3.5 - A solução a ser utilizada deverá propiciar aos usuários facilidade na obtenção do crédito de estacionamento e versatilidade quanto à sua aquisição, disponibilizando vários métodos que permitam a utilização de dispositivos de armazenagem de crédito eletrônico debitando o saldo de crédito do usuário.

3.6 - O sistema deverá controlar, por meio de equipamentos portáteis, a utilização das vagas de estacionamento nas vias, áreas e logradouros públicos, inclusive quanto à limitação de tempo de utilização e pagamento de tarifa.

3.7 - A solução deverá contemplar um controle de Créditos Eletrônicos de Estacionamento, vinculando, obrigatoriamente, a um cadastro do Usuário, contendo no mínimo CPF, telefone, e-mail e senha eletrônica, devendo suportar o consumo para qualquer tipo de veículo autorizado por legislação.

3.8 - O serviço de suporte compreende a atualização tecnológica de toda a Solução Tecnológica implantada pela concessionária, incluindo assim a atualização de software, o provimento de toda e qualquer evolução, incluindo correções, "patches", "fixes", "updates", "service packs", novas "releases", "versions", "builds" e funcionalidades, bem como o provimento de "upgrades / subscrição", englobando, inclusive, versões não sucessivas, nos casos em que a liberação de tais versões ocorra durante o período de vigência do serviço.

3.9 - Quantidade de vagas estimadas conforme projeto anexo:

3.9.1 - 1.179 carros Zona Comercial (podendo ser ampliada conforme necessidade da Administração.)

a - Horário de operação do estacionamento rotativo:

- ▶ Segunda a sexta 08:00 às 18:00
- ▶ Sábados 08:00 às 13:00
- ▶ Domingos e feriados não haverá operação

b - Valores estabelecido por hora:

▶ Veículo – Zona Azul

- ▶ R\$ 1,00 – 0:30 minutos
- ▶ R\$ 2,00 – 1:00 hora



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

--- Estado de São Paulo ---

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

▶ R\$ 4,00 – 2:00 horas

▶ **Veículo – Zona Hospitalar**

▶ R\$ 0,50– 0:30 minutos

▶ R\$ 1,00 – 1:00 hora

▶ R\$ 2,00– 2:00 horas

3.10 - O Valor global estimado para concorrência é de R\$ 10.186.560,00 (dez milhões cento e oitenta e seis mil quinhentos e sessenta reais) com base nos parâmetros abaixo:

3.10.1 - Índice de respeito: 30 % (para fins de estimativa)

3.10.2 - Horas de operação por mês: 240 horas

3.10.3 - Para fórmula de cálculo do contrato considerou-se:

a - Zona azul: R\$ 2,00

b - Zona Hospitalar: R\$ 1,00

Quantidade x Preço da tarifa x hora x índices x tempo/ concessão.

3.11 - A permanência máxima admitida por vaga será de duas horas, podendo por no máximo o mesmo período.

4 - DETALHAMENTO ADICIONAIS:

4.1 - Os veículos automotores, de passeio ou de carga, que vierem a ocupar, ainda que parcialmente, mais de uma vaga, relativa ao seu porte, ficarão obrigados ao pagamento da tarifa correspondente ao horário e ao número de vagas utilizadas.

4.2 - Operações de carga e descarga de mercadorias serão permitidas na área regulamentada, desde que atendam a regulamentação do local.

4.3 - Os veículos de passeio que fizerem uso indevido das vagas de carga e descarga, deixando o veículo por mais de 02 horas na mesma vaga ou não estiverem efetuando operação de carga e descarga, estarão sujeitos à fiscalização dos monitores da Concessionária.

4.4 - Estarão isentos do pagamento da tarifa, os veículos Oficiais da União, dos Estados e Municípios, quando a serviço e devidamente identificados e autorizado pelo departamento municipal competente do poder concedente. Na hipótese de interrupção parcial ou total das vagas de estacionamento regulamentado (AER), objeto da presente concessão, para atos e eventos festivos cívicos, sociais, políticos, obras civis, entre outros, a Prefeitura Municipal deverá comunicar expressamente a Concessionária com antecedência de no mínimo 48 (quarenta e oito) horas.

4.5 - A inadimplência da Concessionária, com referência aos encargos estabelecidos neste item, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do Contrato.

4.6 - Identificar os veículos estacionados nas vagas do sistema, informando através do sistema de gestão e fiscalização, à Autoridade Municipal de Trânsito e o representante do Poder



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

--- Estado de São Paulo ---

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

Concedente no contrato, os dados relativos aos veículos que deixaram de efetuar o pagamento da tarifa.

4.7 - Comunicar os agentes municipais de trânsito os veículos estacionados irregularmente e acima do tempo máximo permitido na mesma vaga.

4.8 - A Concessionária será responsável pelos danos causados direta ou indiretamente ao Município de Espírito Santo do Pinhal ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do Contrato, não excluindo ou reduzindo aquela responsabilidade, a fiscalização ou acompanhamento, pela Concedente, do desenvolvimento dos serviços objeto do Contrato.

4.9 - Não será de responsabilidade de Concessionária, ocorrências fortuitas ou de força maior, tais como, enchentes, vendavais e chuva com granizo, bem como não incluem um dever de segurança pessoal de seus proprietários ou usuários.

5 - NOTIFICAÇÕES:

5.1 - Prazo para ativação de tempo após a notificação: 10 minutos não sendo esse tempo gratuito, somente para se regularizar.

5.2 - Valor da pós-utilização: R\$ 15,00

5.3 - *O aviso de regularidade fica 100% para empresa Concessionária.

5.4 - Tempo para pagamento da pós-utilização: 48 horas

5.5 - Multa serão realizadas em tempo real, após reincidência de notificação não paga.

5.6 - O usuário que tiver débito de pós utilização vencido, deverá se regularizar para nova aquisição, caso não o faça, estará sujeita a multa em conformidade com o CTB.

6 - QUANTITATIVO DE PONTO DE VENDAS E FISCALIZAÇÃO:

6.1 - Quantidade de monitores: 1 a cada 90 vagas, podendo ser ajustado caso a concessionária comprove que os usuários estejam utilizando as plataformas digitais.

6.2 - Quantidade de Pontos de Vendas: 1 a cada 200 vagas

6.3 - Quantidade de parquímetros: 1 a cada 250 vagas

6.4 - Quantidade de Palm para fiscalização: 2 unidades

6.5 - Quantidade Carro Guardião com 4 câmeras OCR: 1 unidade

7 - SINALIZAÇÃO HORIZONTAL E VERTICAL

7.1 - Sinalização horizontal e vertical será realizada conforme orientações emanadas das Resoluções 302, 303 e 304 do CONTRAN, bem como os Manuais de Sinalização Horizontal e Vertical do mesmo Órgão.

7.2 - A sinalização vertical compreenderá toda aquela referente ao estacionamento permitido e sua regulamentação, tais como: dias e horários de operação do serviço, carga e descarga, carro-forte, pessoas com deficiência física e idosas, motocicletas, veículos especiais, entre outros e as demais que se fizerem necessárias à regulamentação de circulação da via.

7.3 - A sinalização horizontal deverá ser realizada conforme normas técnicas e exigências o Código de Trânsito Brasileiro, em especial a Resolução do CONTRAN Nº 236.

7.4 - Deverá ser utilizada tinta na cor branca indicando os locais com estacionamento permitido e na cor amarela os locais com estacionamento proibido ou de estacionamento emergencial. Compreenderão a implantação e manutenção da sinalização horizontal toda



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

--- Estado de São Paulo ---

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

pintura de solo e outras de sinalização para circulação em vias e logradouros destinados à área de estacionamento regulamentado. As legendas e símbolos referentes a motos e outros, também deverão ser confeccionados.

8 - CAMPANHA EDUCATIVA

8.1 - Objetivando esclarecer a população quanto ao uso e à importância do estacionamento rotativo, a empresa concessionária deverá realizar campanha de divulgação, orientação e de informações aos usuários do sistema.

8.2 - As campanhas deverão ser veiculadas através de diferentes meios de comunicação disponíveis, como por exemplo, rádio, panfletos, outdoors, mensagens SMS, por um período não inferior a 30 (trinta) dias, que deverá ter início com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência do funcionamento do sistema.

9 - SUPERVISÃO

9.1 - A Concedente deverá nomear um representante, o qual será responsável pela coordenação e supervisão técnica da execução do Contrato e decidirá sobre todas as questões relativas à qualidade e aceitabilidade dos materiais, mão de obra e cronograma de execução, bem como sobre todas as questões relativas à interpretação dos projetos e especificações técnicas, além daquelas relativas ao cumprimento satisfatório do Contrato no seu aspecto técnico e administrativo.

10 - DAS FUNCIONALIDADES E GERENCIAMENTO DO SISTEMA DA APLICAÇÃO MULTICANAL PARA COMUNICAÇÃO E PAGAMENTO.

10.1 - Módulos

Módulo de Aquisição créditos, Liberação de Horas e Pagamento de Pós Utilização

Módulo de Ponto de Venda

Módulo de Monitores

Módulo de Parquímetros

Módulo do Site

Módulo Aplicativo

Módulo do Whatsapp, Telegram, etc (**opcional**)

10.2 - Modulo Ponto venda:

10.2.1 - Funcionalidade PONTO DE VENDAS:

a - As operações os **Pontos de Venda** devem permitir que o usuário:

- ▶ Informe os dados de identificação do veículo (placa);
- ▶ Informar tempo de estacionamento;
- ▶ Informar área;
- ▶ Efetue o pagamento do preço correspondente ao tempo de estacionamento que deseja adquirir, observados os limites do regulamento;
- ▶ Emita o comprovante eletrônico de pagamento no valor adquirido.
- ▶ Permitir que eles verifiquem as ativações em seus smartphones, eliminando a necessidade de ele retornar para renovar o período ou reemitir os comprovantes.

**MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL**

- - - Estado de São Paulo - - -

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

- ▶ Deverá ser possível cadastrar uma nova conta pré-paga para o usuário. O PDV deve permitir o cadastramento de novos usuários.
- ▶ Deverá ter opção para informar ao usuário o saldo da conta cadastrada e poder utilizar deste saldo para ativação de tempo.

10.2.2 - Dados mínimos para cadastro:

- a** - CPF;
- b** - Nome;
- c** - Telefone;
- d** - E-mail; e
- e** - Senha

10.2.3 - Sistema de Estacionamento Rotativo Pago deve oferecer solução virtual para registro e pagamento do estacionamento rotativo, através de crédito pré-pago adquirido via internet.**10.2.4 - O sistema deverá apresentar o extrato de uso da conta virtual com:**

- a** - Identificação da(s) placa(s) do(s) veículo(s);
- b** - Data e hora de uso;
- c** - Tempo de estacionamento;
- d** - Valor debitado; e
- e** - Saldo Restante.

10.2.5 - Quando o usuário optar por utilizar o sistema de créditos eletrônicos pré-pagos de estacionamento o sistema deverá fornecer uma forma de controle destes créditos e ainda deverá estar vinculado obrigatoriamente a um cadastro do usuário contendo no mínimo: nome completo, nº do CPF ou CNPJ e telefone. Esta conta deverá permitir a consulta por parte do usuário do histórico de operações de crédito e débito de utilizações.**10.2.6 - O comprovante de aquisição deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:**

- a** - Identificação do canal de venda;
- b** - Quantidade de tempo de estacionamento adquirido;
- c** - Valor pago;
- d** - Data e hora de emissão do bilhete;
- e** - Placa do veículo;
- f** - Data e hora de expiração do estacionamento regular.
- g** - Número sequencial único.

10.2.7 - Meios de pagamento:

- a** - Cédulas ou moedas nacionais em circulação oficial e de uso corrente no País;
- b** - Cartão de crédito e débito;
- c** - Ativação de créditos pré-pagos para ativação
- d** - Também deverá receber a tarifa de pós-utilização.

**MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL**

- - - Estado de São Paulo - - -

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"**10.3 - Módulo MONITOR:**

10.3.1 - É obrigatório para o exercício da função de Monitor, o uso de uniforme ostensivo de fácil identificação pelo cidadão, sendo funcionários da Concessionária ou podendo o mesmo ser terceirizado como ponto de vendas ambulante, uniformizados, equipados e identificados com foto, nome e número de registro, que farão a venda e registro digital do tempo de estacionamento. O equipamento disponibilizado aos Monitores deverá ter a capacidade de operar a aplicação Mobile online e offline. Farão a venda do tempo de estacionamento diretamente ao cidadão, com dinheiro em espécie, cartão de crédito e débito num único equipamento. Os Monitores deverão possuir dinheiro em espécie para fornecer os trocos necessários aos usuários, tendo a obrigatoriedade de troco para até R\$20,00 (vinte) reais.

10.3.2 - As operações dos Monitores devem permitir que o usuário:

- a** - Informe os dados de identificação do veículo (placa)
- b** - Informar tempo de estacionamento;
- c** - Efetue o pagamento do preço correspondente ao tempo de estacionamento que deseja adquirir, observados os limites do regulamento;
- d** - Emita o comprovante eletrônico de pagamento no valor adquirido.
- e** - Permitir que eles verifiquem as ativações em seus smartphones, eliminando a necessidade de ele retornar para renovar o período ou reemitir os comprovantes.

10.3.3 - Deverá ser possível cadastrar uma nova conta pré-paga para o usuário. O Monitor deverá realizar o cadastramento de novos usuários, caso seja solicitado.

10.3.4 - O usuário poderá, se desejar adquirir créditos antecipados para sua conta pré-paga em dinheiro, pix, cartão de débito e crédito;

10.3.5 - Deverá ter opção para informar ao usuário o saldo da conta cadastrada e poder utilizar deste saldo para ativação de tempo.

10.3.6 - Dados mínimos para cadastro:

- a** - CPF;
- b** - Nome;
- c** - Telefone;
- d** - E-mail; e
- e** - Senha;

10.3.7 - Sistema de Estacionamento Rotativo Pago deve oferecer solução virtual para registro e pagamento do estacionamento rotativo, através de crédito pré-pago adquirido via internet.

10.3.8 - O Monitor pelo sistema terá caso seja solicitado apresentar o extrato de uso da conta virtual com:

- a** - Identificação da(s) placa(s) do(s) veículo(s);
- b** - Data e hora de uso;

**MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL**

- - - Estado de São Paulo - - -

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

- c - Tempo de estacionamento;
- d - Valor debitado; e
- e - Saldo Restante.

10.3.9 - Quando o usuário optar por utilizar o sistema de créditos eletrônicos pré-pagos de estacionamento o sistema deverá fornecer uma forma de controle destes créditos e ainda deverá estar vinculado obrigatoriamente a um cadastro do usuário contendo no mínimo: nome completo, nº do CPF ou CNPJ e telefone. Esta conta deverá permitir a consulta por parte do usuário do histórico de operações de crédito e débito de utilizações.

10.3.10 - O comprovante de aquisição deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- a - Identificação do canal de venda;
- b - Quantidade de tempo de estacionamento adquirido;
- c - Valor pago;
- d - Data e hora de emissão do bilhete;
- e - Placa do veículo;
- f - Data e hora de expiração do estacionamento regular.
- g - Número sequencial único.

10.3.11 - Também deverá receber a tarifa de pós-utilização.

10.3.12 - Meios de pagamento:

- a - Cédulas ou moedas nacionais em circulação oficial e de uso corrente no País;
- b - Cartão de crédito e débito;
- c - Ativação de créditos pré-pagos para ativação;

10.3.13 - Todas as transações que envolvam pagamento de pós-utilização deverão emitir recibo de pagamento que deverá conter: Placa, data/hora, valor pago, identificação do Ponto de venda, identificação do operador e número sequencial único do cupom.

10.4 - Módulo para Parquímetro:

10.4.1 - As operações do Parquímetro devem permitir que o usuário:

- a - Informe os dados de identificação do veículo (placa);
- b - Informe tempo de estacionamento;
- c - Efetue o pagamento do preço correspondente ao tempo de estacionamento que deseja adquirir, observados os limites do regulamento;
- d - Emita o comprovante eletrônico de pagamento no valor adquirido.
- e - Permita que eles verifiquem as ativações em seus smartphones, eliminando a necessidade de ele retornar para renovar o período ou reemitir os comprovantes.

10.4.2 - Deverá ser possível cadastrar uma nova conta pré-paga para o usuário. O Parquímetro terá que permitir o cadastramento de novos usuários, caso seja solicitado.

**MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL**

- - - Estado de São Paulo - - -

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

10.4.3 - O usuário poderá, se desejar adquirir créditos antecipados para sua conta pré-paga através de cartão de débito, crédito e PIX.

10.4.4 - Deverá ter opção para informar ao usuário o saldo da conta cadastrada e poder utilizar deste saldo para ativação de tempo.

10.4.5 - Dados mínimos para cadastro:

- a - CPF;
- b - Nome;
- c - Telefone;
- d - E-mail; e
- e - Senha;

10.4.6 - Sistema de Estacionamento Rotativo Pago deve oferecer solução virtual para registro e pagamento do estacionamento rotativo, através de crédito pré-pago adquirido via internet.

10.4.7 - O Parquímetro deverá ter a possibilidade de visualização de extrato de uso da conta virtual com:

- a - Identificação da(s) placa(s) do(s) veículo(s);
- b - Data e hora de uso;
- c - Tempo de estacionamento;
- d - Valor debitado; e
- e - Saldo Restante.

10.4.8 - Quando o usuário optar por utilizar o sistema de créditos eletrônicos pré-pagos de estacionamento o parquímetro deverá fornecer uma forma de controle destes créditos e ainda deverá estar vinculado obrigatoriamente a um cadastro do usuário contendo no mínimo: nome completo, nº do CPF ou CNPJ e telefone. Esta conta deverá permitir a consulta por parte do usuário do histórico de operações de crédito e débito de utilizações.

10.4.9 - O comprovante de aquisição deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- a - Identificação do canal de venda;
- b - Quantidade de tempo de estacionamento adquirido;
- c - Valor pago;
- d - Data e hora de emissão do bilhete;
- e - Placa do veículo;
- f - Data e hora de expiração do estacionamento regular.
- g - Número sequencial único;

10.4.10 - Meios de pagamento:

- a - Cartão de crédito e débito;
- b - Ativação de créditos pré-pagos para ativação;
- c - PIX.

**MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL**

- - - Estado de São Paulo - - -

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

10.4.11 - Também deverá receber a tarifa de pós-utilização.

10.4.12 - Todas as transações que envolvam pagamento de pós-utilização deverão emitir recibo de pagamento que deverá conter: Placa, data/hora, valor pago, identificação do Ponto de venda, identificação do operador e número sequencial único do cupom.

10.4.13 - Devolução do valor referente ao tempo não utilizado na conta pré-paga do usuário.

10.5 - Módulo SITE

10.5.1 - O sítio (site) deverá conter informações objetivas do funcionamento do sistema e de todas as formas de pagamento e uso das horas de estacionamento.

10.5.2 - Todas as transações realizadas para compra de créditos deverão gerar e-mail a ser enviado para o endereço eletrônico informado no cadastro, para controle do usuário quanto à utilização de sua conta.

10.5.3 - Sistema de Estacionamento Rotativo Pago deve oferecer solução virtual para registro e pagamento do estacionamento rotativo, através de crédito pré-pago adquirido via internet.

10.5.4 - O sistema deverá apresentar o extrato de uso da conta virtual com:

- a** - Identificação da(s) placa(s) do(s) veículo(s);
- b** - Data e hora de uso;
- c** - Tempo de estacionamento;
- d** - Valor debitado; e
- e** - Saldo Restante.

10.5.5 - Quando o usuário optar por utilizar o sistema de créditos eletrônicos pré-pagos de estacionamento o sistema deverá fornecer uma forma de controle destes créditos e ainda deverá estar vinculado obrigatoriamente a um cadastro do usuário contendo no mínimo: nome completo, nº do CPF ou CNPJ e telefone. Esta conta deverá permitir a consulta por parte do usuário do histórico de operações de crédito e débito de utilizações.

10.5.6 - As operações do site devem permitir que o usuário

- a** - Informe os dados de identificação do veículo (placa);
- b** - Informar tempo de estacionamento;
- c** - Efetue o pagamento do preço correspondente ao tempo de estacionamento que deseja adquirir, observados os limites do regulamento;
- d** - Permitir que eles verifiquem as ativações em seus smartphones, eliminando a necessidade de ele retornar para renovar o período ou reemitir os comprovantes.

10.5.7 - Deverá ser possível cadastrar uma nova conta pré-paga para o usuário. O site terá que permitir o cadastramento de novos usuários, caso seja solicitado.

**MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL**

- - - Estado de São Paulo - - -

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

10.5.8 - O usuário poderá, se desejar adquirir créditos antecipados para sua conta pré-paga cartão de débito, crédito.

10.5.9 - Deverá ter opção para informar ao usuário o saldo da conta cadastrada e poder utilizar deste saldo para ativação de tempo.

10.5.10 - Dados mínimos para cadastro:

- a - CPF;
- b - Nome;
- c - Telefone;
- d - E-mail; e
- e - Senha

10.5.11 - Sistema de Estacionamento Rotativo Pago deve oferecer solução virtual para registro e pagamento do estacionamento rotativo, através de crédito pré-pago adquirido via internet.

10.5.12 - O site deverá ter a possibilidade de visualização de extrato de uso da conta virtual com:

- a - Identificação da(s) placa(s) do(s) veículo(s);
- b - Data e hora de uso;
- c - Tempo de estacionamento;
- d - Valor debitado; e
- e - Saldo Restante.

10.5.13 - Meios de pagamento:

- a - Cartão de crédito e débito;
- b - Ativação de créditos pré-pagos para ativação;

10.5.14 - Quando o usuário optar por utilizar o sistema de créditos eletrônicos pré-pagos de estacionamento pelo site, o sistema deverá fornecer uma forma de controle destes créditos e ainda deverá estar vinculado obrigatoriamente a um cadastro do usuário contendo no mínimo: nome completo, nº do CPF ou CNPJ e telefone. Esta conta deverá permitir a consulta por parte do usuário do histórico de operações de crédito e débito de utilizações.

10.5.15 - Também deverá receber a tarifa de pós-utilização.

10.5.16 - Devolução do valor referente ao tempo não utilizado.

10.6 - Módulos Aplicativo:

10.6.1 - Sistema de Estacionamento Rotativo Pago deve oferecer solução virtual para registro e pagamento do estacionamento rotativo, através de crédito pré-pago adquirido via internet.

10.6.2 - O sistema deverá apresentar o extrato de uso da conta virtual com:

**MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL**

- - - Estado de São Paulo - - -

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

- a - Identificação da(s) placa(s) do(s) veículo(s);
- b - Data e hora de uso;
- c - Tempo de estacionamento;
- d - Valor debitado; e
- e - Saldo Restante.

10.6.3 - Quando o usuário optar por utilizar o sistema de créditos eletrônicos pré-pagos de estacionamento o sistema deverá fornecer uma forma de controle destes créditos e ainda deverá estar vinculado obrigatoriamente a um cadastro do usuário contendo no mínimo: nome completo, nº do CPF ou CNPJ e telefone. Esta conta deverá permitir a consulta por parte do usuário do histórico de operações de crédito e débito de utilizações.

10.6.4 - As operações do site devem permitir que o usuário:

- a - Informe os dados de identificação do veículo (placa);
- b - Informar tempo de estacionamento;
- c - Área estacionada;
- d - Efetue o pagamento do preço correspondente ao tempo de estacionamento que deseja adquirir, observados os limites do regulamento;
- e - Permitir que eles verifiquem as ativações em seus smartphones, eliminando a necessidade de ele retornar para renovar o período ou reemitir os comprovantes.

10.6.5 - Deverá ser possível cadastrar uma nova conta pré-paga para o usuário. O site terá que permitir o cadastramento de novos usuários, caso seja solicitado.

10.6.6 - O usuário poderá, se desejar adquirir créditos antecipados para sua conta pré-paga cartão de débito, crédito.

10.6.7 - Deverá ter opção para informar ao usuário o saldo da conta cadastrada e poder utilizar deste saldo para ativação de tempo.

10.6.8 - Dados mínimos para cadastro:

- a - CPF;
- b - Nome;
- c - Telefone;
- d - E-mail; e
- e - Senha

10.6.9 - Sistema de Estacionamento Rotativo Pago deve oferecer solução virtual para registro e pagamento do estacionamento rotativo, através de crédito pré-pago adquirido via internet.

10.6.10 - O site deverá ter a possibilidade de visualização de extrato de uso da conta virtual com:

- a - Identificação da(s) placa(s) do(s) veículo(s);

**MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL**

- - - Estado de São Paulo - - -

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

- b** - Data e hora de uso;
- c** - Tempo de estacionamento;
- d** - Valor debitado; e
- e** - Saldo Restante.

10.6.11 - Quando o usuário optar por utilizar o sistema de créditos eletrônicos pré-pagos de estacionamento pelo site, o sistema deverá fornecer uma forma de controle destes créditos e ainda deverá estar vinculado obrigatoriamente a um cadastro do usuário contendo no mínimo: nome completo, nº do CPF ou CNPJ e telefone. Esta conta deverá permitir a consulta por parte do usuário do histórico de operações de crédito e débito de utilizações.

10.6.12 - Meios de pagamento:

- a** - Cartão de crédito, débito;
- b** - Ativação de créditos pré-pagos para ativação;

10.6.13 - Também deverá receber a tarifa de pós-utilização.

10.6.14 - A Concessionária deverá disponibilizar aplicação mobile que permita ao usuário gerenciar conta virtual, realizar a compra de créditos, operações de estacionamento e pagamento pelo uso de vaga do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago, considerando ainda:

- a** - Disponibilidade para sistema operacional iOS e ANDROID;
- b** - Permitir acesso à conta virtual para alteração e inclusão de placa de veículo;
- c** - Possibilitar operações de carga ou recarga de crédito;
- d** - Possibilitar que o usuário realize operação de alocação e liberação da vaga;
- e** - Consultar saldo e extrato de uso;
- f** - Mostrar tempo de estacionamento em andamento;
- g** - Emitir alerta, com tempo configurável, no término do período adquirido;
- h** - Devolução do valor referente ao tempo não utilizado.

10.6.15 - Da Venda de Créditos de Estacionamento através de Aplicativos Disponibilizados Gratuitamente nas Lojas Virtuais, compatíveis com os sistemas operacionais iOS e ANDROID

10.7 - Módulos Whatsapp, Telegran (opcional)

10.7.1 - Meios de pagamento:

- a** - Pix;
- b** - Ativação de créditos pré-pagos para ativação;

10.7.2 - Estacionamento por aplicativo mensageiro instantâneo popular que permite o envio e a recepção de mensagens de texto em tempo real. Deverá possuir opção de cadastro de placas, vinculando à conta pré-paga do usuário.

**MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL**

- - - Estado de São Paulo - - -

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

10.7.3 - Realizar ativação de tempo utilizando os créditos da conta pré-paga, compra de crédito para conta pré-paga /via PIX.

11 - FISCALIZAÇÃO.**11.1 - Veículo Guardião**

11.1.1 - Deverá conter no mínimo 4 câmeras para monitoramento dos 2 lados da via, com 2 fotos por veículo, fiscalização do estacionamento rotativo, através de veículo dotado com câmeras de tecnologia OCR/LRP, lendo corretamente no mínimo 85% ao uma velocidade mínima de 30 km/h;

11.1.2 - A multas de trânsito, só terão legitimidade, se um agente de trânsito, estiver no veículo na hora da ronda, a qual poderá ser constatado a legalidade do estacionamento regular.

11.2 - Fiscalização Portátil do Agente

11.2.1 - Terminal Eletrônico de notificação de irregularidades à Agentes de Trânsito para emissão de Autos de Infração (PALM);

11.2.2 - Os Palm's serão utilizados pelos Agentes Municipais de Trânsito para imposição de penalidades aos usuários flagrados em situação de desrespeito ao regulamento do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago.

11.2.3 - A critério do Poder Concedente, os Agentes de Trânsito vinculados diretamente na fiscalização do uso das vagas possuirão Terminais Eletrônicos (P.D.A), carregados e prontos para o uso, contendo todos os requisitos para a operação do sistema.

11.3 - Fiscalização Monitor

11.3.1 - O monitoramento deverá ser realizado pela concessionária através de seus monitores.

11.3.2 - No momento da consulta on-line via Sistema OCR (O reconhecimento deve ser de no mínimo 1 placas por segundo) é retornado o Status da placa, por exemplo "Sem Cupom" (ou outra informação que corresponda a irregularidade do veículo), ou seja, Veículo irregular com pagamento da tarifa. Deve funcionar em tempo real.

11.3.3 - Deverá ser realizado com sistemas informatizados com o uso de internet, através de dispositivos móveis, possibilitando o envio de notificações e imagens para a concedente.

11.3.4 - Em cada consulta de estacionamento, o sistema realiza uma transação em tempo real com o banco de dados e informa a situação de veículo com a Zona Azul. Permite a consulta do status do veículo através do input da placa.

11.3.5 - Na resposta, o sistema informa a situação, que serão conforme abaixo (ou outra informação correspondente):

**MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL**

- - - Estado de São Paulo - - -

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"**a - Regular Ativo;****b - Irregular sem cupom;**

11.3.6 - O veículo que infringir as regras do Estacionamento Rotativo poderá receber um "Aviso de Irregularidade, especificando o enquadramento da irregularidade. A emissão do Aviso de Irregularidade será feita por equipamento eletrônico, emitido pelo funcionário da Concessionária que deverá fixar no veículo, ou onde for possível deixá-lo.

11.3.7 - O veículo não estará isento da tarifa caso não encontre o "Aviso de Irregularidade" em seu veículo, haja vista que está ciente do pagamento da Zona Azul pela sinalização nas vias.

11.3.8 - Todas as consultas efetuadas são armazenadas em Banco de Dados para análise futura da ação dos Monitores do Estacionamento Rotativo como, veículos fiscalizados, entre outras análises obtidas através de relatórios estatísticos do Módulo de Gestão.

11.3.9 - O equipamento transmite e recebe dados através de uma conexão remota com o banco de dados central, onde todos os dados estarão armazenados. Após a recepção da ocorrência de irregularidade de estacionamento (falta de pagamento da tarifa), o sistema encaminhará automaticamente os dados para o sistema de gerenciamento de infrações para emissão das penalidades.

11.3.10 - O monitor consulta a placa do veículo no sistema pelo dispositivo móvel (smartphone ou tablete). A consulta será realizada através de digitação da placa manualmente por teclado virtual ou OCR. Se o veículo estiver sem ativação do uso no estacionamento rotativo ou estacionado por período superior ao permitido pela legislação, uma notificação é registrada no sistema e uma nota de informação impressa (bloco de informação contendo informações de regularização) poderá ser aficcionada ao veículo para notificação do usuário. O sistema "anotara" no banco de dados, data e horário da notificação. O registro da notificação ficará como ativo no sendo que após se esgotar o período de pagamento da Pós-Utilização será enviado ao órgão competente para emissão de autuação. Todos esses dados deverão ficar armazenados para registro e auditoria.

11.3.11 - Para a agilidade da leitura das placas e comunicação com o sistema para a geração da evidência da infração, o sistema deve contar em seu aplicativo com a tecnologia de leitura de imagens do tipo OCR (Optical Character Recognition), capaz de maneira automática realizar a leitura da placa e efetiva consulta da situação da mesma, sem que o monitor precise digitar a placa do veículo.

11.3.12 - O controle consiste tão somente da rotina de verificação se todo veículo estacionado nas áreas destinadas a uso, realizou o pagamento de acordo com a legislação municipal:

a - A emissão de Avisos de Irregularidades no estacionamento será realizada pela Concessionária através de seus Monitores;

b - A resposta às inconformidades com as legislações de trânsito e municipal será realizada por Agentes de Trânsito, de acordo com a disponibilidade.



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

--- Estado de São Paulo ---

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

- c - O monitoramento do uso das vagas também será realizado pelos Monitores da Concessionária, devidamente treinados, capacitados e habilitados para essa atividade.
- d - Os Monitores deverão utilizar Terminais Eletrônicos (P.O.S.) para registro de imagens de eventuais ocorrências de desrespeito às normas, que serão disponibilizadas para o conhecimento e providências dos Agentes de Trânsito do Município.
- e - O usuário flagrado pelo Monitor utilizando uma vaga de estacionamento em desacordo com o regulamento, será notificado através da emissão de "Aviso de Irregularidade".

12 - EQUIPAMENTOS E CARACTERÍSTICAS A SEREM UTILIZADOS

Todos os softwares, aplicativos e equipamentos que serão utilizados na apresentação da POC deverão ser apresentados com manuais junto à Documentação. Pela não apresentação dela a empresa será desclassificada, pois não poderá realizar a POC. Estes manuais serão utilizados para que a comissão possa conhecer os softwares, aplicativos e equipamentos que serão apresentados.

12.1 - Parquímetros

12.1.1 - Popularmente conhecido como parquímetro, deve possuir a robustez necessária para instalação em vias públicas em locais com alta salinidade, resistente a vandalismos, onde os usuários realizam o registro de utilização de vagas disponibilizadas no estacionamento rotativo;

12.1.2 - Das Características Gerais do Parquímetro:

- a - Conexão de dados para realização de operações tipo configuração simultânea e envio à central dos registros realizados em tempo real;
- b - Aceitar pagamento através de cartão de débito, crédito e PIX.
- c - Possuir dispositivo de proteção física do equipamento, quando o mesmo estiver fora de operação ou mesmo após término de expediente;

12.1.3 - Das Informações ao Usuário:

- a - Data e hora;
- b - Valor da tarifa;
- c - Tempo máximo de estacionamento;
- d - Tempo de Tolerância;
- e - Telefone e e-mail para contato com a Concessionária;

12.1.4 - Da Utilização do Parquímetro:

- a - Informar a placa do veículo;
- b - Informar o período de tempo desejado;
- c - Consultar se dispõe de saldo, caso esteja utilizando saldo da conta virtual;
- d - Concluir operação.

12.1.5 - Parâmetros Operacionais Básicos:

**MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL**

- - - Estado de São Paulo - - -

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

- a** - Os parquímetros deverão ser do tipo multivagas, interligados ao servidor central e deverão registrar a sessão eletronicamente, não impondo ao usuário que retorne ao veículo para colocar o recibo. Deve funcionar on-line, ou seja, em tempo real para que a fiscalização por parte dos monitores seja eficaz.
- b** - Os Parquímetros Eletrônicos Multivagas deverão ter capacidade de configuração para atender condições diferenciadas e específicas dos parâmetros de operação.
- c** - A configuração deverá ser feita através de software de retaguarda ou programação (software), com sistema de segurança para bloquear acesso de pessoas não autorizadas.

12.1.6 - Os parâmetros operacionais básicos incluem, porém não se limitam a:

- a** - Valor da Tarifa
- b** - Tempo mínimo de máximo de permanência no estacionamento;

12.1.7 - Os Parquímetros Eletrônicos Multivagas on-line, deverão possibilitar aos usuários:

- a** - Adquirir tempo de estacionamento, dentro dos limites estabelecidos para o local
- b** - Cadastrar conta pré-paga;
- c** - Consultar o saldo de créditos disponível na conta pré-paga;
- d** - Fazer devolução em créditos na conta pré-paga do tempo não utilizado, isso quando o tempo for ativada da própria conta pré-paga;
- e** - Fabricado em módulo único, não deve ter arrestas ou saliências que ofereçam risco físico ao usuário.
- f** - Fechaduras para acesso aos componentes internos

12.1.8 - São também características funcionais dos Parquímetros Eletrônicos Multivagas

- a** - Propiciar facilidades e conforto ao perfil do público usuário.
- b** - Oferecer uma concepção ergométrica de projeto, instalação e sob o ponto de vista urbanístico.
- c** - Possuir teclado alfanumérico sensível ao toque (touch) para digitação e operação de todas as interações com o usuário;
- d** - Possuir display gráfico colorido, com dimensões mínimas de 10 (dez) polegadas, mensagens e/ou orientação aos usuários a respeito dos procedimentos nas transações ou consultas, para melhor visualização de idosos, números grandes, evitando erros.
- e** - Emitir bilhete comprovante da aquisição do direito de estacionar, contendo as informações especificadas neste Projeto Básico.
- f** - Impressão do bilhete deve ser realizada em impressora térmica com largura de impressão máximo de 58 mm;
- g** - Possuir sistema de monitoramento, tipo NOC, para se saber em tempo real se o parquímetro está ativo ou com problema (Desligado, aplicação travada, perda de pacote, etc...).
- h** - Terminal Eletrônico para emissão de bilhetes e monitoramento do uso das vagas (P.O.S.)



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

--- Estado de São Paulo ---

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

i - Todos os Monitores da Concessionária e Pontos de Venda fixos credenciados deverão portar um Terminal Eletrônico para emissão de bilhetes e monitoramento do uso das vagas.

j - Os Terminais Eletrônicos para emissão de bilhetes e monitoramento do uso das vagas devem ter certificação de homologação emitida na forma da legislação, quando existir.

k - Deverá monitorar o estado operacional de cada parquímetro e manter o controle das sessões vendidas, por qualquer processo, incluindo a placa do veículo que utilizará. Possuindo painel com o status de cada parquímetro, monitorando seu status, perda de pacotes, etc.

12.2 - Equipamentos Ponto de Vendas

12.2.1 - Web deverá ser compatível com os padrões definidos pela W3C, de modo a garantir todas as suas funcionalidades em ambiente WEB, via "browser" (Internet Explorer e/ou Firefox e/ou Google Chrome ou Opera), utilizando "SSL" (protocolo de segurança que criptografa todos os dados trafegados entre o computador do usuário, smartphone e o da solução a ser utilizada) através da internet, com o objetivo de acesso às informações de forma segura, seja por parte da concessionária ou pela concedente.

12.2.2 - POS é um equipamento que deverá funcionar em equipamento de P.O.S ou equivalente, com impressora integrada ao corpo, permitir conexão 3G com certificação Anatel, deve permitir a ativação de tempo avulsos através de pagamento em dinheiro (espécie) e cartões de débito e crédito. A impressão das transações feitas no P.O.S devem ser feitas no próprio equipamento e deverão conter os seguintes dados: Placa, hora do início do estacionamento, hora do término do estacionamento, tempo ativado, valor, identificação do Ponto de venda, identificação do operador e número sequencial único do cupom, o modulo é um equipamento que deverá funcionar em equipamento de P.O.S ou equivalente, com impressora integrada ao corpo, permitir conexão 3G com certificação Anatel. A certificação válida, deverá ser apresentada no início da prova de conceito, sob pena de desclassificação, pois o equipamento não será admitido na Prova de Conceito.

12.3 - Equipamentos Monitor

12.3.1 - Do Fornecimento de Equipamentos:

a - Cada Monitor deverá estar munido de Terminal Eletrônico (P.O.S), carregados e prontos para o uso, contendo todos os requisitos para a operação do sistema.

b - Deverão ser portáteis;

c - Tem como premissa trabalhar de forma on-line conectado a central de gestão e processamento;

d - Obrigatoriamente deverá ter a função de impressão, podendo ser conectado, se necessário, a uma impressora portátil se este não vier a ter esta característica;

e - Possuir recurso de as ativações avulsas de tempo serem realizados off-line, caso haja perda de sinal de internet por parte da operadora. As vendas deverão ser

**MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL**

- - - Estado de São Paulo - - -

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

sincronizadas posteriormente quando sinal retornar ou através de conexão wi-fi. Para acessar o sistema de vendas off-line será obrigatório que seja inserido uma senha para evitar fraudes. Esta senha deve ser gerada e param de funcionar depois de um determinado tempo. Isso protegerá para que não sejam realizadas vendas off-line sem autorização de superiores,

12.3.2 - Impressora Portátil para monitores:

- a** - As Impressoras Portáteis a serem disponibilizadas conjuntamente aos Terminais para Emissão de Bilhetes (P.O.S.) devem ser do tipo portátil, apropriadas para uso em campo, com no mínimo as seguintes especificações:
- b** - O peso da impressora não deve ultrapassar 300 gramas, já com a bobina de papel;
- c** - A impressão deverá ser térmica, não necessitando de cartuchos, fitas, ou qualquer outro item que precise ser substituído continuamente;
- d** - A largura do papel a ser utilizado deve ser compatível com a impressora e permitir que não se perca, na impressão, nenhum dado referente às informações básicas;
- e** - A velocidade de impressão deve ser de no mínimo de 80 mm/segundo;
- f** - A impressora deverá se comunicar ao coletor eletrônico através de tecnologia Bluetooth, permitindo dessa forma, praticidade em seu uso pelos operadores;
- g** - A impressora deve ter certificação de homologação emitida pela ANATEL.

12.4 - Plataforma de gestão

12.4.1 - Deverá ser fornecida pela concessionária, como parte integrante do serviço prestado, uma aplicação de Gerenciamento da Área Tarifada e gestão de mobilidade urbana para o Município, que deverá ser WEB com as seguintes características funcionais mínimas:

- a** - Deverá possuir um portal web;
- b** - Deverá possuir autenticação no sistema (login);
- c** - Deverá possuir o cadastro de perfis;
- d** - Deverá possuir o cadastro de usuários;
- e** - Os lotes de cupons serão liberados para comercialização por servidor da Concedente através da Plataforma de Gestão, tornando possível controlar a venda de cupom.
- f** - Configuração de valores e tempo correspondente, não havendo necessidade de atualizar aplicativos e/ou dispositivos.
- g** - Cadastro de perfis, podendo ser a mais e não se limitando à:
 - ▶ Monitor
 - ▶ Rede Credenciada
 - ▶ Gestor
 - ▶ Master
- h** - Configuração de valor da tarifa de pós-utilização, não havendo necessidade de atualizar aplicativos e/ou dispositivos.
- i** - Configuração de tempo de tolerância que o usuário terá para ativar o tempo na placa após ser notificado, não havendo necessidade de atualizar aplicativos e/ou dispositivos.

**MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL**

- - - Estado de São Paulo - - -

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

j - A administração dos serviços de forma a produzir relatórios gerenciais e estatísticos a partir do processamento de dados produzidos nos equipamentos eletrônicos de gerenciamento das vagas e dos equipamentos utilizados para o monitoramento:

- ▶ Faturamento por período, Analítico e Sintético;
- ▶ Veículos irregulares por período
- ▶ Quantidade de consultas de cada monitor por período
- ▶ Quantidade de apontamentos de irregularidades por monitor por período

k - Deverá prover para a concedente, visibilidade sobre o controle, a geração e emissão da numeração dos e-Tickets de forma a evitar fraudes, permitindo ainda que a concedente gere lotes de cupons para comercialização e contar com a emissão de relatório sobre o uso dos mesmos. Na geração de lotes de cupons para comercialização deve-se ficar registrado a quantidade gerado e nome do usuário que realizou a geração.

l - Relatório de gestão sistema:

- ▶ Arrecadação do sistema, incluindo relatórios por Ponto de Venda, por data e resumos totalizadores sobre a arrecadação em determinado período;
- ▶ Horas de estacionamento comercializadas/utilizadas (dia/mês). Utilização por tipo de pagamento (dia/mês).

12.4.2 - Características de TI:

- a** - O software aplicativo deve ser web (acesso via Internet);
- b** - Oferecer alta disponibilidade e velocidade de acesso aos dados do sistema;
- c** - Permitir configurações e parametrizações para as ações e elementos que compõem o sistema, tais como: perfil de acesso, tipos recursos, horários, pessoas, eventos e entre outras necessárias a operacionalização;
- d** - Oferecer acessos online ao Poder Concedente para monitorar, fiscalizar e auditar a operação do estacionamento rotativo em tempo real;
- e** - Oferecer aos usuários, aquelas rotinas que facilitem o acesso às informações para utilização do estacionamento rotativo;
- f** - Encaminhar ao usuário notificação toda vez que ocorrer movimentação em sua conta virtual;
- g** - Gerenciar e emitir Avisos de Irregulares do uso das vagas do estacionamento.

12.5 - Gestão de Aplicativo de Celular:

12.5.1 - Facultar ao usuário, manter um saldo eletrônico a ser utilizado em sessões de estacionamento, que deverão ser iniciadas mediante simples ativação de sua conta (alocação da vaga), oferecendo a opção do usuário de escolher as formas de pagamento para esse meio, conforme expresso neste Termo.

12.5.2 - Essa gestão deverá ser possibilitada através da instalação no telefone celular do usuário de aplicativo compatível, no mínimo, com os sistemas operacionais iOS e ANDROID.

12.5.3 - O aplicativo disponibilizado em qualquer dos casos não deverá ter custo ao usuário.



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

- - - Estado de São Paulo - - -

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

12.5.4 - O recibo de pagamento correspondente deverá ser enviado no endereço eletrônico do usuário ou via SMS, ou outro tipo de mensagem instantânea originada pelo próprio sistema.

12.6 - Da Atualização Tecnológica:

12.6.1 - A Concessionária deverá garantir a atualização tecnológica dos produtos e dos processos que compõem o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago, sem qualquer alteração nos custos para o usuário e/ou Poder Concedente.

12.6.2 - As atualizações tecnológicas deverão garantir as características técnicas mínimas exigidas neste Projeto Básico.

12.6.3 - Para alterar, substituir ou excluir qualquer das exigências previstas neste Projeto Básico, deverá ter a aprovação prévia do Poder Concedente.

13 - DA OBRIGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA

13.1 - A Concessionária deverá, através de seu preposto, ser responsável pelo objeto da concessão, respondendo pelo fiel cumprimento do Contrato, devendo manter os trabalhos sob sua supervisão direta, independentemente de estes trabalhos serem executados por ela própria ou por subcontratadas.

13.2 - O representante da Concedente poderá exigir medidas adicionais na área de abrangência do Projeto, como também poderá suspender os trabalhos temporariamente até que as medidas de segurança sejam consideradas suficientes.

13.3 - A Concessionária é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do Contrato.

13.4 - O não cumprimento, pela Concessionária, dos encargos trabalhistas, bem como das normas de saúde, higiene e segurança do trabalho, poderá importar na rescisão do Contrato, se não regularizado em até 30 dias.

13.5 - A **CONCESSIONÁRIA** deverá submeter-se a auditoria externa anual, de demonstrações financeiras (conferência sistemática e rigorosa a fim de verificar a consistência da demonstração de resultados especificada no livro contábil), que observe os regramentos pertinentes do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e do Banco Central do Brasil (BCB), arcando, isolada e integralmente, com o pagamento dos honorários para a obtenção de tal serviço, cujas conclusões deverão ser apresentadas à **CONCEDENTE**.

13.6 - Concluído o balanço anual da **CONCESSIONÁRIA**, esta terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a contratação da auditoria de que trata o item anterior, devendo o laudo decorrente ser apresentado à **CONCEDENTE** no prazo máximo de 90 (noventa) dias subsequentes à contratação.



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

--- Estado de São Paulo ---

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

14 - OBRIGAÇÕES DA CONCEDENTE

14.1 - Comunicar à Concessionária, com a antecedência necessária, observando o prazo de 10 (dez) dias úteis, no mínimo, qualquer alteração na Concessão, desde que não altere o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

14.2 - Cumprir e fazer cumprir às disposições regulamentares da concessão, as cláusulas contratuais, aplicar as penalidades inerentes e exercer a fiscalização de trânsito prevista no Código de Trânsito Brasileiro.

14.3 - Efetuar fiscalização do serviço objeto desta licitação, por meios próprios, aplicando as penalidades aos infratores e que deixarem de efetuar o pagamento das tarifas e arrecadando as multas decorrentes.

14.4 - Garantir a eficácia do sistema de estacionamento Regulamentado, objeto da presente concessão, dando pleno apoio ao concessionário na sua atuação, colocando permanentemente disponíveis, durante o período de funcionamento do sistema, agentes de trânsito com poder necessário de atuação, de acordo com o estabelecido neste edital, e aplicar as penalidades previstas no CTB, através dos sistemas de gestão on-line, aos veículos que deixarem de efetuar o registro no sistema de estacionamento regulamentado.

14.5 - Intervir na concessão nos casos e condições previstos em lei, extinguir o contrato nos casos previstos em lei.

14.6 - Zelar pela boa qualidade dos serviços, receberem, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até 30 (trinta) dias, das providências tomadas.

14.7 - Estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio ambiente e conservação.

14.8 - Proporcionar as condições adequadas e necessárias para a execução dos serviços contratados, de acordo com os termos do Contrato, adotando e tomando todas as providências em prazo não superior a 15 (quinze) dias úteis da data da comunicação efetuada pela Concessionária.

14.9 - A Concedente indicará um profissional que fiscalizará os serviços e o relacionamento com a Concessionária.

14.10 - A Concedente se obriga a proceder à análise e aprovação do projeto implantado e submetido pela Concessionária, de acordo com o projeto básico, autorizando em seguida o início da operação.



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

--- Estado de São Paulo ---

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

14.11 - A Concedente se obriga a liberar as áreas objeto do Contrato totalmente desembaraçadas administrativa e judicialmente, dentro do prazo de 15 (quinze) dias da data da assinatura do Contrato.

15 - FORMA DE OUTORGA

15.1 - A outorga será repassada no momento da liberação de créditos, ou seja, a concessionária, terá que solicitar a quantidade de créditos a serem utilizados com antecedência de 48 horas, passando ao erário antecipadamente o percentual ora proposto a CONCEDENTE.

15.2 - O valor mínimo da outorga a ser ofertada é de 10% (dez por cento), sendo desclassificada a que ofertar percentual inferior.



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

--- Estado de São Paulo ---

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

ANEXO II
PROVA DE CONCEITO PARA AVALIAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS E SOFTWARE DA LICITANTE VENCEDORA

I – DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE AMOSTRA DOS EQUIPAMENTOS, SISTEMAS E REALIZAÇÃO DE TESTES

Após a classificação da apresentação da Proposta COMERCIAL e DOCUMENTAÇÃO, o Poder Concedente deverá atestar que o funcionamento dos equipamentos e sistemas ofertados pela Licitante atende plenamente aos requisitos mínimos estabelecidos no Edital e seus anexos, devendo para tanto se submeter à Prova de Conceito.

A Prova de Conceito deverá ser realizada, pela Licitante classificada em 1º (primeiro) lugar na fase de classificação da Proposta comercial, e será realizada em escala real, após encerrada a análise das Propostas Financeiras e divulgação do resultado.

Caso ocorra a desclassificação da 1ª (primeira) colocada, a Licitante subsequente será convocada, conforme ordem de classificação das Propostas comerciais, até que se encontre aquela que atenda aos requisitos solicitados.

A Licitante deverá disponibilizar todos os equipamentos, softwares, certificados necessários para a demonstração e testes de validação.

II – DOS PRAZOS PARA REALIZAÇÃO DA “PROVA DE CONCEITO”

A Licitante terá o prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, após se declarada vencedora para apresentação dos sistemas, equipamentos e qualquer aparelhamento necessário.

A Comissão Técnica Especial supervisionará e avaliará todos os processos de testes a que for submetida a infraestrutura operacional proposta pela Licitante, bem como, fará a constatação da conformidade das amostras e relatórios resultantes dos testes realizados.

A constatação de não conformidade pela Comissão Técnica Especial restringe-se ao critério “atende” ou “não atende”. A ocorrência de um ou mais “não atende” implica na desclassificação da Licitante.

III – AVALIAÇÃO

• VEÍCULO OCR:

- 1 – Com 4 câmeras
- 2 – Monitorar os 2 lados da via
- 3 – Com 2 fotos por veículo

AÇÃO	ATENDE	NÃO ATENDE
Demonstrar fiscalização do estacionamento rotativo, através de veículo dotado com câmeras de tecnologia OCR/LRP com		



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

--- Estado de São Paulo ---

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

uma velocidade mínima de 30 km/h		
Deverá ler corretamente no mínimo 85% das placas na velocidade mínima de 30 km/h		

• APLICATIVO IOS e Android:

AÇÃO	ATENDE	NÃO ATENDE
Realizar cadastro de um novo usuário		
Realizar o Login (Usuário e Senha)		
Cadastrar nova placa de veículo na conta cadastrada. O aplicativo deve permitir inserir marca/modelo do veículo.		
Permitir alteração dos dados cadastrais da conta pré-paga do usuário, inclusive alteração da senha depois que logado		
Exibir extrato da conta pré-paga com lançamentos de débito/crédito do usuário.		
Realizar um estacionamento na Area Hospitalar.		
O aplicativo deverá permitir obrigatoriamente a inserção de crédito (conta pré-paga) para a utilização de tickets por diferentes meios, como pelo posto de venda (P.D.V.), monitores, e aplicativo instantâneo de troca de mensagens.		
Exibir relação de pontos de venda credenciados.		
Demonstrar compra de crédito na conta pré-paga através de cartão de crédito.		
Excluir placa cadastrada na conta pré-paga.		
Configurar com quantos minutos o aplicativo deve notificar o usuário antes que seu tempo se esgote.		

• ESTACIONAMENTO POR APLICATIVO MENSAGEIRO INSTANTÂNEO POPULAR "WHATSAPP, TELEGRAM, etc" QUE PERMITE O ENVIO E A RECEPÇÃO DE MENSAGENS DE TEXTO EM TEMPO REAL.

AÇÃO	ATENDE	NÃO ATENDE
Realizar ativação de tempo utilizando os créditos da conta pré-paga.		
Realizar compra de crédito para conta pré-paga através de pagamento via PIX.		
Realizar o estacionamento avulso, sem a necessidade de		



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

--- Estado de São Paulo ---

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

cadastro através de pagamento via PIX.		
--	--	--



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

--- Estado de São Paulo ---

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

• MÓDULO PARA PONTO VENDA

AÇÃO	ATENDE	NÃO ATENDE
Simular estacionamento de 1:00 em dinheiro para placa escolhida pela comissão. Placa.		
Demonstrar ativação de tempo via cartão de débito.		
Demonstrar ativação de tempo via cartão de crédito.		
A impressão das transações feitas no P.O.S devem ser feitas no próprio equipamento e deverão conter os seguintes dados: Placa, hora do início do estacionamento, hora do término do estacionamento, tempo ativado, valor, identificação do Ponto de venda, identificação do operador e número sequencial único do cupom.		
Simular o cadastro de uma conta pré-paga de usuário.		
Exibir saldo da conta cadastrada.		
Acessar o sistema como o Usuário (Munícipe) cadastrado e realizar uma operação de compra de Créditos Eletrônicos de Estacionamento.		
Permitir que os usuários verifiquem quanto tempo falta para se esgotar seu tempo do seu próprio smartphone.		
O ponto de venda (PDV) deverá ser interligado ao painel de controle e enviar para a central de controle todos os dados da transação como: placa, data, horário, período selecionado e número serial com a identificação do PDV e Serial de transação.		

• MÓDULO PARA MONITORAMENTO

AÇÃO	ATENDE	NÃO ATENDE
O aplicativo utilizado pelo monitor do estacionamento rotativo deverá ser compatível com o sistema operacional Android e funcionar diretamente e equipamento próprio a ser fornecido		
O equipamento utilizado pelo monitor do estacionamento rotativo deverá ter no mínimo as seguintes configurações; GPS integrado, tela de no mínimo 4 polegadas, ter impressora acoplada ou permitir impressora conectada via Bluetooth, possuir conexão Wi-Fi e 3G ou superior.		
Os dados do monitor para acesso ao sistema deverão ser cadastrados previamente no painel da central de controle, com, pelo menos, os seguintes dados: nome, CPF e RG e deverão ter acesso liberado perfil que permite somente as funções que lhe forem designadas.		



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

--- Estado de São Paulo ---

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

O aplicativo do fiscal deverá permitir o cadastro de usuário motorista, permitindo a acessibilidade ao sistema ANDROID ou IOS, o monitor poderá orientar e cadastrar novos usuários		
Realizar abertura de caixa do monitor, informando o saldo inicial do caixa.		
Realizar ativação de tempo para placa na Área Zona Azul.		
Realizar pagamento de ativação de tempo utilizando créditos pré-pagos da conta cadastrada pelo aplicativo		
Realizar a alteração da placa ativada no ponto acima. Sistema deve permitir que seja trocada somente uma vez e que no máximo seja alterado 3 dígitos da placa original		
Consultar placa errada do ponto acima		
Consultar placa correta do ponto acima		
Comprar créditos pré-pago pelo equipamento do monitor com forma de pagamento cartão de crédito e débito. A inserção ou aproximação dos cartões bancários devem ser feitas no aparelho do monitor		
Reimprimir qualquer comprovante de venda realizado nos passos anteriores. Comissão deve escolher qual comprovante será impresso.		
Consulta saldo da conta pré-paga do usuário cadastrado pelo aplicativo		
Realizar fechamento do caixa do monitor		

• PAINEL ADMINISTRATIVO (CENTRAL DE CONTROLE):

AÇÃO	ATENDE	NÃO ATENDE
A central de controle deverá ter acesso restrito por meio de login e senha.		
A central de controle do poder concedente poderá ver em tempo real a quantidade de veículos estacionados, notificados e todas as transações de compra no Sistema de Estacionamento Rotativo em operação.		
A central de controle deverá permitir o cadastro de usuários por nível de acesso, para segurança geral de todo o sistema.		
A central de controle deverá ter acesso ao sistema de suporte e atendimento ao usuário, integrado com os aplicativos e pontos de venda		
A concessionária deverá possuir um portal web para gerenciamento do estacionamento rotativo digital que permita a		



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

--- Estado de São Paulo ---

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

visualização em tempo real das vendas, notificações e todas as informações do sistema.		
O Centro de Controle da concessionária deverá permitir o cadastro de todas as regras pertinentes ao funcionamento do estacionamento rotativo e integrar em tempo real as informações nas plataformas dependentes que são os APP'S, PDV's, aplicativo motorista, operador e monitor		
O Centro de Controle da concessionária deverá gerar relatórios inteligentes em tempo real automaticamente, e permitir a customização de exportação dos relatórios.		
O Centro de Controle deverá demonstrar relatório detalhado com as ativações dos veículos como placa e data da ativação do serviço no formato: Dia, Semana e Mês		
O Centro de Controle deverá demonstrar Relatório detalhado do faturamento das compras de créditos, acompanhados do Dia da semana – Dia, Semana, Mês, trimestre, semestre e ano.		
A central de controle deve considerar todos os meios de venda, Smartphones, PDV's, Operadores e nos relatórios separadamente ou em conjunto.		
Relatório de vendas completo de créditos, especificando a origem da compra, por débito, crédito, e dinheiro filtrando por datas: Dia, Mês, Ano, trimestre e semestre.		
O Centro de Controle deve demonstrar na tela principal um resumo de toda operação, (esta tela principal deverá ser atualizada automaticamente a cada 3 segundos sem a necessidade do link ou navegador ser reiniciado),		
Os dados de ativações devem constar a quantidade de placas ativas em vigência no exato momento, apresentando número e gráfico progressivo.		
Deverá possuir controle de todos os equipamentos que se conectam para realizar vendas, sendo necessário permitir que o equipamento realize operações, Além de exigir login e senha.		



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

--- Estado de São Paulo ---

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

ANEXO III

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1.404/2023
CONCORRÊNCIA Nº 01/2023**

MODELO DA PROPOSTA FINANCEIRA

Empresa: _____
 Endereço: _____
 Cidade: _____ Estado: _____ CEP: _____
 Telefone: _____ Fax: _____
 CNPJ: _____ Inscrição Estadual: _____

Item	Descrição	Percentual Outorga Mensal
001	CONCESSÃO PARA SERVIÇO DE IMPLANTAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DE SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO NO MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL, POR MEIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E TRÂNSITO.	

A Proposta Financeira da Proponente deverá registrar o percentual que não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do faturamento bruto da concessionária, conforme disposição do Edital.

Local, _____, ____ de _____ de 2023.

 Assinatura do Proponente
 (Papel timbrado ou carimbo da empresa)



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

--- Estado de São Paulo ---

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

ANEXO IV
MODELO DA CARTA DE CREDENCIAMENTO

À Comissão Permanente de Licitação
Concorrência Pública nº 01/2023
Processo Administrativo nº 1.404/2023

Prezados senhores,

O abaixo assinado, _____, portador da Cédula de Identidade RG nº _____, emitida por (ou equivalente para estrangeiro), na qualidade de responsável legal pela proponente _____, CNPJ _____, vem, pela presente, informar que o senhor _____, portador da Cédula de Identidade RG nº _____, emitida por (ou equivalente para estrangeiro), é a pessoa designada por esta empresa para acompanhar a sessão de abertura e recebimento da documentação de habilitação e propostas de preços, bem como assinar atas e demais documentos a que se referir a licitação em epígrafe.

Local, _____, ____ de _____ de 2023.

Assinatura do Proponente
(Papel timbrado ou carimbo da empresa)



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

--- Estado de São Paulo ---

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

ANEXO V

DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA AOS TERMOS DO EDITAL E INEXISTÊNCIA DE FATOS SUPERVENIENTES IMPEDITIVOS DA HABILITAÇÃO

À Comissão Permanente de Licitação
Concorrência Pública nº 01/2023
Processo Administrativo nº 1.404/2023

_____, inscrita no CNPJ sob o nº _____, por intermédio de seu representante legal o(a) senhor(a) _____, portador da Cédula de Identidade nº _____ e do CPF nº _____, **DECLARA**, sob as penas da Lei, que se submete às condições estabelecidas no Edital de Concorrência em pauta, nos respectivos Anexos e documentos, afirmando que acatará integralmente qualquer decisão que venha a ser tomada pelo Órgão licitador quanto à qualificação, apenas, das proponentes que haja atendido às condições estabelecidas e demonstrem integral possibilidade de executar os serviços.

Declara também que tomou ciência do Edital e que ele se encontra adequado, mostrando-se capaz de sustentar a decisão que venha a ser tomada quanto à adjudicação do objeto desta licitação.

Declara ainda, para todos os fins de direito e para fins de cumprimento do disposto no § 2º do art. 32, da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e sob as penas da lei, que inexistente fato impeditivo à sua habilitação e, ainda, que se obriga a comunicar a superveniência deste, caso venha a ocorrer.

Por ser verdade, firma a presente.

Local, _____, ____ de _____ de 2023.

Assinatura do Proponente
(Papel timbrado ou carimbo da empresa)



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

--- Estado de São Paulo ---

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

ANEXO VI

MODELO DE DECLARAÇÃO EM ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL

À Comissão Permanente de Licitações
Concorrência Pública nº 01/2023
Processo Administrativo nº 1.404/2023

_____, inscrita no CNPJ sob o nº _____, por intermédio de seu representante legal o(a) senhor(a) _____, portador da Cédula de Identidade nº _____ e do CPF nº _____, **DECLARA**, sob as penas da Lei, que a empresa acima descrita está apta a atender as exigências mínimas relativas à implantação das instalações, equipamentos e pessoal técnico especializado, essencial para o cumprimento do objeto da Licitação epigrafada.

Local, _____, ____ de _____ de 2023.

Assinatura do Proponente
(Papel timbrado ou carimbo da empresa)



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

--- Estado de São Paulo ---

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

ANEXO VII

MODELO DE DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO INCISO XXXIII, DO ART. 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1.404/2023

CONCORRÊNCIA Nº 01/2023

DECLARAÇÃO EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA

_____, inscrita no CNPJ sob o nº _____, por intermédio de seu representante legal o(a) senhor(a) _____, portador da Cédula de Identidade nº _____ e do CPF nº _____, **DECLARA**, sob as penas da Lei, em cumprimento ao disposto no inciso XXXIII, do art. 7º da Constituição da República de 1988, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos.

Ressalva: emprega menor, a partir de quatorze anos, na condição de aprendiz ().

Local, _____, ____ de _____ de 2023.

Assinatura do Proponente
(Papel timbrado ou carimbo da empresa)



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

--- Estado de São Paulo ---

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

ANEXO VIII

MODELO DE ATESTADO DE VISITA OU DE DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO

**À Comissão Permanente de Licitação
Concorrência Pública nº 01/2023
Processo Administrativo nº 1.404/2023**

Declaramos que o responsável da empresa _____, inscrita no CNPJ/MF sob nº _____ devidamente credenciado, visitou os locais onde serão prestados os serviços, e tomou conhecimento das condições que se apresentam.

OU

Optamos por não realizar a visita técnica e temos conhecimento de todas as condições estabelecidas no Edital, e que assumimos qualquer responsabilidade no que tange ao processo.

Local, _____, ____ de _____ de 2023.

Assinatura do Proponente
(Papel timbrado ou carimbo da empresa)



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

--- Estado de São Paulo ---

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

ANEXO IX

MODELO DE DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

PROCESSO LICITATÓRIO Nº _____

CONCORRÊNCIA Nº 01/2023

Assinalar com X a classificação da empresa:

Microempresa (ME)

Empresa de Pequeno Porte (EPP)

_____ (Nome da empresa),
com sede na _____
(endereço completo), inscrita no CNPJ sob o nº. _____ e
Inscrição Estadual nº. _____, para fins de participação no
procedimento licitatório acima identificado, **DECLARA** cumprir os requisitos para classificar-se
como **Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte**, nos termos do art. 3.º da Lei
Complementar Nacional nº. 123, de 14 de dezembro de 2006.

DECLARA-SE ainda, ciente das responsabilidades administrativas, civis e
criminais.

Por ser verdade, firma a presente.

Local _____, _____ de _____ de 2023.

Assinatura
(carimbo ou papel timbrado da empresa)

Observação 1: em caso afirmativo, assinalar a ressalva acima.

Observação 2: Este Anexo deverá ser apresentado dentro do Envelope nº1, de habilitação.



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

--- Estado de São Paulo ---

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

ANEXO X

MINUTA DO CONTRATO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.404/2023 CONCORRÊNCIA Nº 01/2023

OBJETO: CONCESSÃO PARA SERVIÇO DE IMPLANTAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DE SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO NO MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL/SP.

O **MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede _____, inscrito no CNPJ sob o nº _____, doravante denominado **Contratante**, neste ato representado pelo senhor Joaquim Luiz Leme Filho, Secretário Municipal de Segurança Pública e Trânsito, inscrita no CPF sob o nº _____ portador da Cédula de Identidade de nº _____ e do outro lado a empresa _____ representada por _____, de agora em diante denominada **Contratada**, celebram o presente Contrato decorrente de Processo Administrativo Licitatório nº 1.404/2023, Concorrência nº 01/2023, de acordo com o artigo 45, §1º e seus incisos, todos da Lei Nacional nº 8.666/1993, de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 – O objeto desta concorrência é **CONCESSÃO PARA SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DE SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO**, nas vias do Município, na quantidade estimada de **1.179 (um mil cento e setenta e nove) vagas**, que serão implantadas conforme Mapa e descrição de vagas por rua, que fazem parte do presente Edital e Termo de Referência.

1.2 – O sistema de estacionamento rotativo remunerado implantado abrangerá as vias relacionadas na normatização municipal vigente, nos períodos compreendidos entre 8 e 18 h, de segunda a sexta-feira, e das 8 às 13 h, aos sábados.

1.3 – Os Anexos do Edital integram o presente Contrato, independentemente de sua transcrição, sendo ali estabelecidas as demais obrigações e deveres de ambas as partes pactuantes.

1.4 – O início da operacionalização do sistema far-se-á nas vias, após a execução da sinalização vertical e horizontal pela empresa vencedora do certame, conforme orientações emanadas nas Resoluções do **CONTRAN**, bem como manuais de Sinalização Vertical e Horizontal do mesmo órgão, e diretrizes emanadas da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito.



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

--- Estado de São Paulo ---

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

1.5 – O objeto concedido inclui todos os materiais a serem utilizados, a mão de obra, equipamentos, ferramentas, utensílios e o cumprimento de todas as obrigações que a legislação trabalhista e previdenciária impõe ao empregador, sem quaisquer ônus ou solidariedade por parte do Município de Espírito Santo do Pinhal/SP.

1.6 – Após o prazo de concessão previsto, retornarão ao Município todas as obras, construções e benfeitorias realizadas a partir da Concessão.

1.7 – O aumento ou supressão do número de vagas poderá ser realizado a critério da Administração Municipal.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO INÍCIO DOS TRABALHOS

2.1 – O prazo para **início da operação** do sistema denominado **ZONA AZUL**, fica fixado em até 90 (noventa) dias corridos, a partir da assinatura do Contrato.

2.2 – O prazo para o **início da implantação** do Sistema denominado **ZONA AZUL**, fica estabelecido em até 30 (trinta) dias do recebimento da Ordem de Serviço.

2.3 – A presente Concessão tem prazo de 5 (cinco) anos a contar da assinatura deste Contrato, com possibilidade de renovação por igual período.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA REMUNERAÇÃO DOS REAJUSTES, DO PAGAMENTO E DO REPASSE

3.1 – Fica ajustado entre o Concedente e a Concessionária o percentual correspondente ao pagamento mensal pela Outorga na Concessão da exploração no serviço que não será inferior a 10,00% (dez inteiros por cento) do faturamento bruto da Concessionária, conforme normatização municipal vigente.

3.2 – A Concessionária apresentará ao Concedente, mensalmente, até o 2º (segundo) dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, relatório circunstanciado da operação no período, com indicação da Receita Bruta Auferida, e o respectivo valor a ser repassado à Municipalidade.

3.3 – O repasse devido ao Concedente deve ser efetuado mensalmente, após a aprovação por parte do Concedente, dos relatórios gerenciais previamente determinados, os quais deverão demonstrar detalhadamente as receitas e despesas. A Concessionária será notificada e terá, após a data da notificação, até 03 (três) dias úteis para efetuar o pagamento da **Outorga Mensal** ao Concedente. O valor corresponderá ao obtido pela multiplicação do percentual contratado sobre a Receita Bruta Auferida no mês, após a dedução do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

**MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL**

- - - Estado de São Paulo - - -

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

3.4 – Em havendo atraso do pagamento mensal devido pela Concessionária, será aplicada multa de 2,00% (dois inteiros por cento) sobre o valor devido ao mês correspondente, sem prejuízo das demais sanções previstas no Contrato de Concessão.

3.5 – Se o atraso no pagamento do percentual de repasse mensal devido pela Concessionária exceder a 60 (sessenta) dias, a Concessão pode ser rescindida.

3.6 – A Concessionária cobrará as tarifas de acordo com o estabelecido pelo Poder Concedente.

3.7 - Tarifa: os valores das tarifas aplicadas são os seguintes:

Zona Azul / Comercial = R\$2,00.

Zona Hospitalar = R\$1,00.

3.8 – Reajuste da Tarifa: os preços contratados para a execução dos serviços serão mantidos fixos pelo prazo de 1 (um) ano, contados da data de implantação do estacionamento rotativo e serão reajustados com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) da Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que possa substituí-lo, a cada período de 12 (doze) meses, após análise e parecer do Órgão Municipal responsável, conforme normatização municipal vigente.

3.9 – Equilíbrio Econômico-financeiro: será concedido equilíbrio econômico-financeiro, quando de solicitação da Concessionária, na forma do artigo 65, inciso I, alínea "d", da Lei Nacional nº 8.666/1993, a qualquer tempo, sob a avaliação e considerações do Concedente.

3.10 – Acréscimos e Supressões: de acordo com a Lei Nacional nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, posteriormente, ao longo do período de Concessão, poderão ser suprimidas ou implantadas novas vagas, consultado o interesse público, e desde que respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

CLÁUSULA QUARTA – DOS PRAZOS

4.1 – O prazo da Concessão dos serviços de que trata o Edital é de 5 (cinco) anos, renováveis por igual período, a critério do Concedente, nos termos da normatização municipal vigente, a contar do início da operacionalização do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago.

4.2 – O Concedente convocará a interessada para assinar o Contrato no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei Nacional nº 8.666/1993.

4.3 – Após a assinatura do Contrato será emitida a ordem de início para a exploração da Concessão.

**MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL**

- - - Estado de São Paulo - - -

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

4.4 – Se a Licitante considerada vencedora deixar de assinar o Contrato ou o termo equivalente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da data do recebimento da convocação, sem que tenha solicitado prorrogação de prazo mediante justificativa, por escrito, e aceita pelo Município, poderão ser convocadas as Licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pela primeira classificada; a Administração pode optar por revogar a licitação nos termos do artigo 64, §2º, da Lei Nacional nº 8.666/1993.

4.5 – O início da operacionalização do sistema far-se-á nas vias após a execução da sinalização vertical e horizontal pela Contratada, conforme orientações emanadas nas Resoluções do CONTRAN, bem como manuais de Sinalização Vertical e Horizontal do mesmo órgão e Termo de Referência.

4.6 – Após o prazo de Concessão previsto, retornarão ao Município, sem nenhum custo para este, todas as obras, bens, construções e benfeitorias realizadas a partir da Concessão.

4.7 – Na hipótese de a Concessionária não ter interesse na prorrogação de vigência deste Contrato, o Concedente deverá ser comunicado com a antecedência mínima de 06 (seis) meses, contados da data do vencimento, sob pena de aplicação de sanções.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

5.1 – A CONTRATANTE, por intermédio da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito, e Fiscal de cumprimento contratual, fiscalizará o serviço contratado.

5.2 – Aplicar as penalidades legais, contratuais, quando for o caso, observadas as previsões legais.

5.3 – Intervir na prestação dos serviços e declarar a extinção da Concessão, nos casos e condições previstas na legislação vigente, sobretudo a municipal.

5.4 – Homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas, obedecendo às condições fixadas em leis ou no Contrato, de maneira a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

5.5 – Zelar pela boa qualidade dos serviços concedidos; receber, apurar e solucionar eventuais reclamações dos usuários, cientificando-os das providências adotadas e dos resultados obtidos.

5.6 – Declarar de utilidade pública os bens necessários ao pleno atendimento dos serviços públicos concedidos, promovendo direta ou indiretamente, as desapropriações requeridas ou a instituição de servidões essenciais.

**MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL**

- - - Estado de São Paulo - - -

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

- 5.7** – Estimular o aumento da qualidade e da produtividade do serviço público concedido, tomando as medidas necessárias à preservação do meio ambiente.
- 5.8** – Estabelecer os dias e horários para a execução dos serviços, podendo ser alterados a qualquer tempo, por meio de lei municipal.
- 5.9** – Cumprir as demais obrigações e encargos previstos no Termo de Referência bem como na legislação atinente à Concessão.
- 5.10** – Intervir na prestação dos serviços nos casos e condições previstos em lei.
- 5.11** – Proporcionar as condições adequadas e necessárias para a execução dos serviços contratados, adotando e tomando as providências necessárias para a conservação do objeto, em prazo não superior a 10 (dez) dias úteis da data da comunicação efetuada pela Concessionária.
- 5.12** – É Prerrogativa do Concedente fiscalizar as condições dos serviços prestados, formulando as exigências necessárias à eficaz execução deles, cabendo à Concessionária facilitar a atuação da fiscalização, prestando colaboração plena e irrestrita.
- 5.13** - Credenciar veículos que estiverem a serviço do Concedente e isentá-los de pagamento do estacionamento rotativo e ainda exercer o controle de vagas consideradas de uso diferenciado e necessárias à prestação dos demais serviços públicos, desde que estas não ultrapassem o limite de 5,00% (cinco inteiros por cento) do total das vagas licitadas.

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- 6.1** – Implantar e operacionalizar o sistema de estacionamento rotativo pago, na quantidade de vagas concedida, no prazo contratual, após o recebimento da Ordem de Serviço, não podendo ultrapassar 90 (noventa) dias após a assinatura do Contrato.
- 6.2** – Responsabilizar-se integralmente pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais ou quaisquer outros decorrentes da execução deste Contrato, isentando o CONTRATANTE de qualquer responsabilidade no tocante a vínculo empregatício ou obrigações previdenciárias, no caso de reclamações trabalhistas, ações de responsabilidade civil e penal, decorrentes dos serviços e de qualquer tipo de demanda.
- 6.3** – Perfeição e acuidade, mobilizando, para tanto, profissionais capacitados e submetidos a prévio treinamento, bem como fornecer os equipamentos necessários à execução dos serviços.
- 6.4** – Manter atualizados os pagamentos decorrentes da contratação, como salários de empregados e quaisquer outros, ficando a cargo da CONTRATADA a responsabilidade por quaisquer acidentes que vitimem seus empregados, quando em serviço, e por tudo quanto às leis trabalhistas e previdenciárias lhes asseguram.

**MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL**

- - - Estado de São Paulo - - -

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

6.5 – Sempre que ocorrer falta de pessoal, a CONTRATADA deverá providenciar a sua imediata substituição.

6.6 – A CONTRATADA será responsável por quaisquer transtornos, prejuízos ou danos pessoais e/ou materiais causados ao CONTRATANTE ou a terceiros, provocados por seus empregados, ainda que por omissão involuntária, devendo ser adotadas, dentro de 48 horas, as providências necessárias para o ressarcimento.

6.7 – A CONTRATADA deverá prestar todos os esclarecimentos que forem solicitados pelo CONTRATANTE, e, sobre reclamações, se obriga a atendê-las prontamente, mantendo no local dos serviços a supervisão necessária, permitindo à Fiscalização a inspeção pertinente.

6.8 – A CONTRATADA se obriga a manter durante toda a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na Licitação e Termo de Referência.

6.9 – A CONTRATADA deverá executar os serviços de acordo com o Edital e com as especificações técnicas que fazem parte integrante dos autos do procedimento licitatório, refazendo qualquer serviço que esteja em desacordo com as respectivas especificações.

6.10 – A CONTRATADA deverá comunicar ao CONTRATANTE a existência de ocorrências que não possam ser eliminadas nos termos deste Contrato, nem da licitação do qual faz parte.

6.11 – Obriga-se a reparar, corrigir, remover, reconstituir ou substituir às suas expensas, no todo ou em parte, os vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução dos serviços objeto deste Contrato.

6.12 – A CONTRATADA indica como responsável técnico da presente concessão, o (a) senhor(a)..... CPF nº ..

6.13 – Correrá por conta exclusiva da CONTRATADA a responsabilidade por quaisquer acidentes no trabalho de execução dos serviços contratados, uso indevido de patentes registradas, bem como as indenizações que possam vir a ser devidas a terceiros por fatos oriundos dos serviços contratados, ainda que ocorridos em via pública.

6.14 – Repassar à CONTRATANTE, mensalmente, no prazo legal, o valor referente ao percentual contratado, sobre o valor bruto arrecadado.

6.15 – A CONTRATADA/Concessionária responsabilizar-se-á também, isolada e exclusivamente, por:

a) Pagamento de multas eventualmente aplicadas por quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais em consequência de fato à CONCESSIONÁRIA e/ou ao respectivo pessoal imputável;

**MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL**

- - - Estado de São Paulo - - -

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

- b)** Obtenção de todas as licenças necessárias a prestação dos serviços objeto deste Contrato;
- c)** Pagamento de seguro de acidentes do trabalho em favor de todos os empregados utilizados no serviço;
- d)** Reparação de todos os danos decorrentes de quaisquer acidentes no trabalho de execução dos serviços permitidos, ainda que resultantes de caso fortuito ou força maior;
- e)** Pagamento de todas as indenizações que possam vir a ser devidas a terceiros, por fatos oriundos dos serviços permitidos, ainda que ocorridos na via pública.

6.16 – A CONCESSIONÁRIA obriga-se a manter, no curso de vigência da Concessão, todas as condições de habilitação e qualificação que permitiram a respectiva escolha.

6.17 – A CONCESSIONÁRIA fica obrigada a aceitar os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários nos serviços, nos termos da legislação, mediante regular aditamento do Contrato de Concessão.

6.18 – Manter atualizado os registros contábeis e o inventário de todos os bens utilizados ou vinculados à Concessão.

6.19 – Prestar contas da gestão dos serviços ao Concedente, em especial publicando o Balanço Patrimonial relativo às suas atividades como Concessionária do serviço público municipal de Espírito Santo do Pinhal.

6.20 – Zelar pela integridade dos bens vinculados à Concessão, mantendo-os em perfeitas condições de uso e funcionamento.

6.21 – Cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da Concessão.

6.22 – Cumprir as demais obrigações e encargos previstos no Termo de Referência e na legislação pertinente à Concessão.

6.23 – Incumbe à Concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao Concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo Órgão competente exclua ou atenuie essa responsabilidade.

6.24 – Identificar e sinalizar individualmente as vagas disponibilizadas, bem com realizar toda a infraestrutura de sinalização e viária necessária para a boa execução do objeto contratual.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA FISCALIZAÇÃO

7.1 – Na forma do art. 67 da Lei Nacional nº 8.666/1993, a execução deste Contrato será acompanhada e fiscalizada pelo Secretário Municipal de Segurança Pública e Trânsito, que deverá dispor de amplo acesso às informações e serviços que julgar necessário.

**MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL**

- - - Estado de São Paulo - - -

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

7.2 – A CONCEDENTE reserva-se o direito de alterar o Fiscal, a qualquer momento, devendo oficial à **CONCESSIONÁRIA**.

7.3 – A CONCESSIONÁRIA estará sujeita, a qualquer tempo, à ampla fiscalização, pela **CONCEDENTE**, em razão da prestação dos serviços, incluída atos comportamentais dos respectivos empregados ou prepostos, arrecadação das tarifas e demais itens que influam na qualidade da prestação dos serviços, bem como nas relações negociais entre as partes.

7.4 – A CONCEDENTE designará servidor devidamente habilitado a tanto, para exercer ampla, cotidiana e rotineira fiscalização dos serviços da **CONCESSIONÁRIA**, que deverá planejá-los acompanhado da Fiscalização da **CONCEDENTE**, devendo acatar todas e quaisquer determinações desta.

7.5 – A CONCESSIONÁRIA deverá fornecer à Fiscalização Municipal, mensalmente, relação completa dos empregados utilizados nos serviços, com detalhamento acerca dos respectivos nomes, qualificação profissional e jornada habitual, de sorte que possa a **CONCEDENTE**, em entendendo insatisfatório e/ou inadequado o serviço e/ou o comportamento de qualquer deles, solicitar a respectiva substituição, a qual deverá ser acatada de imediato pela **CONCESSIONÁRIA**, e empreendida no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

7.6 – A CONCESSIONÁRIA deverá submeter-se a auditoria externa anual, de demonstrações financeiras (conferência sistemática e rigorosa a fim de verificar a consistência da demonstração de resultados especificada no livro contábil), que observe os regramentos pertinentes do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e do Banco Central do Brasil (BCB), arcando, isolada e integralmente, com o pagamento dos honorários para a obtenção de tal serviço, cujas conclusões deverão ser apresentadas à **CONCEDENTE**.

7.7 – Concluído o balanço anual da **CONCESSIONÁRIA**, esta terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a contratação da auditoria de que trata o item anterior, devendo o laudo decorrente ser apresentado à **CONCEDENTE** no prazo máximo de 90 (noventa) dias subsequentes à contratação.

7.8 – A fiscalização realizada pela **CONCEDENTE**, considerando que é com o exclusivo objetivo e averiguar o adequado cumprimento das condições da Concessão, e neste édito postas, não eximirá a **CONCESSIONÁRIA** de qualquer responsabilidade relativamente a danos sofridos por empregados e/ou prepostos seus, usuários dos serviços, integrantes da Administração Municipal e/ou terceiros.

7.9 – Os serviços serão fiscalizados pelo Fiscal de acompanhamento contratual, facultando-se à fiscalização o acompanhamento da execução do Objeto licitado.



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

--- Estado de São Paulo ---

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

7.10 – O Concedente reserva-se no direito de não receber os serviços e seus respectivos equipamentos em desacordo com o previsto no Instrumento Convocatório, podendo cancelar o Contrato e aplicar o disposto no inciso XI, do art. 24, da Lei Nacional nº 8.666/1993.

CLÁUSULA OITAVA – DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO

8.1 – Este Contrato reger-se-á pelo Edital de **Concorrência nº 01/2023** e seus Anexos, os quais são partes integrantes do **Processo Administrativo nº 1.404/2023**.

CLÁUSULA NONA – DAS PENALIDADES

9.1 – Pelo descumprimento total ou parcial das condições previstas na Proposta ou neste Contrato, o Município de Espírito Santo do Pinhal poderá aplicar à Adjudicatária ou Concessionária as sanções previstas no artigo 87 da Lei Nacional nº 8.666/1993, sem prejuízo da responsabilização civil e penal cabíveis.

9.2 – Ficam estabelecidas, por este Contrato, as penalidades previstas no Edital que lhe deu causa.

9.3 – Por ocasião da imposição de qualquer penalidade, a fiscalização determinará, concomitantemente, as providências necessárias para a correção da irregularidade que lhe deu origem.

9.4 – A imposição de penalidades não impede a concomitante revogação da Concessão, quando for o caso.

9.5 – Da decisão de aplicação de penalidade, caberá recurso, com efeito suspensivo, à Chefe do Poder Executivo.

CLÁUSULA DÉCIMA—DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

10.1 – A Concessão extingue-se pelos motivos e formas dispostos no Edital que deu causa a este Contrato.

10.2 – Extinta a Concessão, retornam ao Concedente todos os direitos transferidos à Concessionária.

10.3 – Havendo descumprimento das normas da Concessão, pela Concessionária, a Concessão poderá ser rescindida judicialmente, por iniciativa do Concedente, caso em que os serviços não poderão ser interrompidos ou paralisados pela Concessionária, até o trânsito em julgado da decisão terminativa da demanda judicial promovida.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

--- Estado de São Paulo ---

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

11.1 – Eventuais despesas decorrentes desta Licitação onerarão as dotações orçamentárias que constarem da pertinente Lei de Orçamento Anual (LOA).

CLÁUSULA SEGUNDA – DO RECEBIMENTO DAS OBRAS E BENS

12.1 – Após o prazo da Concessão retornarão ao Município todas as obras, construções e benfeitorias realizadas a partir da Concessão. Também retornarão os equipamentos, telefones inteligentes, sinalização horizontal, sinalização vertical, câmeras, assim como as licenças dos *softwares* de gestão do sistema, os quais serão revertidos em propriedade do Concedente.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA SEGURANÇA DO TRABALHO

13.1 – Deverá a CONTRATADA atender, no que couber, a todas as normas estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego para o cumprimento deste Contrato.

13.2 - A CONTRATADA providenciará que todas as medidas de proteção coletivas necessárias sejam implementadas, bem como, fornecerá e fiscalizará o uso, por todos os seus trabalhadores, dos equipamentos de proteção individual corretamente indicados para o desenvolvimento de suas tarefas, de acordo com a legislação específica.

13.3 – Cabe à CONTRATADA acatar as recomendações decorrentes de inspeções de segurança e sanar as irregularidades apontadas, sob pena de adoção de medidas administrativas e disciplinares, inclusive a suspensão de suas atividades.

13.4 – A CONTRATANTE poderá suspender qualquer trabalho no qual se evidencie risco iminente que possa ameaçar a segurança de pessoas, equipamentos, máquinas ou produtos ou causar danos ao meio ambiente e, na reincidência, poderá até romper o Contrato.

13.5 – A CONTRATADA é responsável pela observância das normas de segurança do trabalho, bem como o cumprimento das disposições relativas às condições e meio ambiente de trabalho, determinadas na legislação federal, estadual e/ou municipal.

13.6 – A CONTRATADA é responsável pela aquisição e fornecimento de todos os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) necessários para a proteção de seus trabalhadores.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA SUBCONTRATAÇÃO

14.1 – A Concessão e/ou quaisquer direitos dela, e/ou dos procedimentos licitatórios decorrentes, não podem ser cedidos e/ou transferidos pela **CONCESSIONÁRIA** a terceiros, total ou parcialmente, sem a expressa e escrita autorização do **MUNICÍPIO**.

**MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL**

- - - Estado de São Paulo - - -

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

14.2 – A **CONCESSIONÁRIA** poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades acessórias ou complementares ao serviço permitido, bem como a implementação de projetos associados, mediante prévia e escrita anuência do Poder Executivo Municipal.

14.3 – Os contratos celebrados entre a **CONCESSIONÁRIA** e os terceiros a que se refere o item anterior, reger-se-ão pelo Direito Privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o **CONCEDENTE**, ainda que expressamente autorizados por este.

14.4 – A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares relativas à modalidade do serviço permitido.

14.5 – A subcontratação dos serviços pela CONTRATADA será permitida apenas parcialmente, somente para a realização de serviços especializados, e mediante a comprovação da sua necessidade.

a) Se existir a necessidade da subcontratação, deverá a CONTRATADA solicitar prévia e formalmente a sua autorização à CONTRATANTE, apresentando justificativa, acompanhada de cópia da minuta de contrato de prestação dos serviços, a qual indicará a subempreitada, o valor da prestação dos serviços, a obrigação desta em apresentar a CONTRATADA.

b) Não será permitida a paralisação dos serviços por parte da CONTRATADA motivada pelo pedido e aguardo da autorização da subcontratação, caso em que serão aplicadas as penalidades previstas no item **DAS PENALIDADES**.

c) O pedido de subcontratação será analisado pelo fiscal de cumprimento do Contrato, que avaliará a necessidade ou não da subempreitada, aprovando-a ou não.

d) Após a expedição da aprovação formal, deverá a CONTRATADA providenciar na apresentação do contrato de prestação dos serviços autorizados e somente após esta providência, a CONTRATANTE autorizará o início dos serviços.

e) Mesmo que a subcontratação seja aprovada pela CONTRATANTE, a responsabilidade direta pela execução continuará sendo da CONTRATADA.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA REGÊNCIA

15.1 – Este Contrato é regido, além das disposições contidas no Instrumento Convocatório, pela Lei Nacional nº 8.666/1993, Lei Nacional nº 9.503/1997, Lei Nacional nº 8.987/1995, Lei Complementar Nacional nº 123/2006, Lei Municipal nº 4.826/2021, Decreto Municipal nº 5.388/2021 e demais Leis ou Decretos que vierem a ser publicados e que disciplinem a execução dos serviços previstos no Edital, bem como as normas de direito aplicáveis.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DAS ALTERAÇÕES E DAS PUBLICAÇÕES

16.1 – O presente instrumento, assim como as eventuais alterações ou aditamentos, terá sua eficácia condicionada à publicação do respectivo extrato, e começará a vigorar a partir da respectiva "Ordem de Serviço".

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA RESCISÃO



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

--- Estado de São Paulo ---

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

17.1 – O Contrato ora celebrado poderá ser rescindido caso ocorram quaisquer dos casos previstos nos artigos 77 e 78 da Lei Nacional nº 8.666/1993.

17.2 – Nos casos descritos na Cláusula Décima.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DOS CASOS OMISSOS

18.1 – As omissões relativas ao presente Contrato são reguladas pela legislação vigente, na forma do artigo 65 e seguintes da Lei Nacional nº 8.666/1993.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DO FORO

19.1 – Fica eleito o Foro da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, para nele serem dirimidas quaisquer dúvidas decorrentes do presente Contrato.

19.2 – E, por estarem as partes justas e contratadas, assinam o presente Contrato em 4 (quatro) vias de igual teor e forma.

Espírito Santo do Pinhal/SP, ____ de _____ de 2023.

JOAQUIM LUIZ LEME FILHO
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA
MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO
PINHAL—CONCEDENTE

EMPRESA CONCESSIONÁRIA

TESTEMUNHAS

1 – _____

2 – _____

Responsável Técnico da Concessão: _____



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

--- Estado de São Paulo ---

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

**ANEXO XII
TERMO DE CIÊNCIA E NOTIFICAÇÃO**

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E TRÂNSITO

CONTRATADO:

CONTRATO Nº. (DE ORIGEM): ___/2.023

CONCORRÊNCIA Nº. 01/2.023

OBJETO: CONCESSÃO PARA SERVIÇO DE IMPLANTAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DE SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO NO MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL, POR MEIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E TRÂNSITO

Pelo presente TERMO, nós, abaixo identificados:

1. Estamos CIENTES de que:

- a) o ajuste acima referido, seus aditamentos, bem como o acompanhamento de sua execução contratual, estarão sujeitos a análise e julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cujo trâmite processual ocorrerá pelo sistema eletrônico;
- b) poderemos ter acesso ao processo, tendo vista e extraindo cópias das manifestações de interesse, Despachos e Decisões, mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico, em consonância com o estabelecido na Resolução nº 01/2011 do TCESP;
- c) além de disponíveis no processo eletrônico, todos os Despachos e Decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial do Estado, Caderno do Poder Legislativo, parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais, conforme regras do Código de Processo Civil;
- d) as informações pessoais dos responsáveis pela CONTRATANTE estão cadastradas no módulo eletrônico do "Cadastro Corporativo TCESP – CadTCESP", nos termos previstos no Artigo 2º das Instruções nº01/2020, conforme "Declaração(ões) de Atualização Cadastral" anexa (s);
- e) é de exclusiva responsabilidade do contratado manter seus dados sempre atualizados.

2. Damo-nos por NOTIFICADOS para:

- a) O acompanhamento dos atos do processo até seu julgamento final e consequente publicação;
- b) Se for o caso e de nosso interesse, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito de defesa, interpor recursos e o que mais couber.

Espírito Santo do Pinhal, ____ de _____ de 2023.

AUTORIDADE MÁXIMA DO ÓRGÃO/ENTIDADE:



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

--- Estado de São Paulo ---

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

Nome:
Cargo:
CPF:
Assinatura:

RESPONSÁVEIS PELA HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME:

Nome:
Cargo:
CPF:
Assinatura:

RESPONSÁVEIS QUE ASSINARAM O AJUSTE:

Pelo contratante:

Nome:
Cargo:
CPF:
Assinatura:

Pela contratada:

Nome:
Cargo:
CPF:
Assinatura:

ORDENADOR DE DESPESAS DA CONTRATANTE:

Nome:
Cargo:
CPF:
Assinatura:

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA BASE PARA VIABILIDADE - CADA EMPRESA DEVERÁ APRESENTAR A SUA ADEQUAÇÃO

	Vagas	Valor Hora	Horas	Tx Respeito	Valor estimado
Carro Zona Azul	1179	R\$ 2,00	240	30%	R\$ 169.776,00
Valor bruto mensal estimado					R\$ 169.776,00
Valor bruto anual estimado					R\$ 2.037.312,00
Valor Bruto total estimado 5 anos					R\$ 10.186.560,00

Receita Estimada Mensal			
Item	Qtd	Valor Unitário	Total
Valor Estimado	1	R\$ 169.776,00	R\$ 169.776,00
Tota Receita Estimada Mensal			R\$ 169.776,00

Receita Estimada Anual			
Item	Qtd	Valor Unitário	Total
Valor Estimado	12	R\$ 169.776,00	R\$ 2.037.312,00
Tota Receita Estimada Anual			R\$ 2.037.312,00

Receita Estimada Contratual (10 Anos)			
Item	Qtd	Valor Unitário	Total
Valor Estimado	60	R\$ 169.776,00	R\$ 10.186.560,00
Tota Receita Estimada Contratual (10 Anos)			R\$ 10.186.560,00

Quadro 2 - Investimento Inicial Estimado			
Item	Qtd	Valor Unitário	Total
DISPOSITIVO PORTATEIS PARA MONITORES (smartphones + impressoras térmicas)	5	R\$ 1.000,00	R\$ 5.000,00
PONTO DE VENDAS Equipamentos - incluindo estacoes e impressoras)	10	R\$ 450,00	R\$ 4.500,00
DESPESAS ESCRITORIO IMPLANTAÇÃO + DESPESAS INICIAL - ESTAÇÃO DE TRABALHO CONTENDO CPU , TE	1	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00
SINALIZAÇÃO HORIZONTAL M²	1179	R\$ 70,00	R\$ 82.530,00
SINALIZAÇÃO VERTICAL	590	R\$ 200,00	R\$ 118.000,00
VEICULO LAP/OCR	1	R\$ 65.000,00	R\$ 65.000,00
ESTRUTURA DA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO PUBLICO	1	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00
SISTEMA DE INTERAÇÃO COM USUARIO SITE LICENÇA + INTEGRAÇÃO, CUSTOMIZAÇÃO ATENDIMENTO DC	1	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00
PABX ELETRONICO DIGITAL E INTERAÇÃO AUTOMATIZADO COM O USUARIO + ESTRUTURA DA CENTRAL D	1	R\$ 15.000,00	R\$ 15.000,00
LICENÇA DE SOFTWARE + SISTEMA OPERACIONAIS	1	R\$ 15.000,00	R\$ 15.000,00
JOGOS DE UNIFORME (INVERNO E VERÃO)	10	R\$ 1.000,00	R\$ 10.000,00
CAMPANHA DE DIVULGAÇÃO PARA USUÁRIO elaboração de materiais e treinamento	1	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00
PARQUIMETROS	5	R\$ 15.000,00	R\$ 75.000,00
Tota Investimento estimado			R\$ 430.030,00
Total do Investimento Subsidiado em 60 meses			R\$ 7.167,17

Quadro 3 -Despesas - Operacionais Estimadas e Central de Atendimento			
Item	Qtd	Valor Unitário	Total
Investimento Inicial diluido ao longo do contrato Juros Investimentos 1 por cento ao mes)	1	R\$ 7.238,84	R\$ 7.238,84
Despesas Base de operações (diversos) agua + luz + telefone+internet+ IPTU+material de escritorio)	1	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00
Aluguel do base de operações do centro de atendimento ao publico	1	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00
Despesas operacionais gasolina e viagens	1	R\$ 1.500,00	R\$ 1.500,00
Custo de telefonia e comunicação	10	R\$ 100,00	R\$ 1.000,00
Custos de Infraestrutura e tecnologia digital suporte, software de demais equipamentos	1	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00
Custos de manutenção de equipamento + bobinas e acessórios + depreciação	1	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00
Protetor solar liquido para monitores e supervisores e EPIS	5	R\$ 200,00	R\$ 1.000,00
Despesas Administrativas gerais com seguro/ assessorias em geral	1	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00
Tota Despesas estimada			R\$ 30.738,84

Quadro 4 -Despesas com mão de obra estimada			
Item	Qtd	Valor Unitário	Total
Administrativo	1	R\$ 1.100,00	R\$ 1.100,00
Motorista	1	R\$ 1.900,00	R\$ 1.900,00
Coordenador/Encarregado	1	R\$ 1.479,00	R\$ 1.479,00
Monitores	5	R\$ 1.226,00	R\$ 6.130,00
Valores incidentes para encargos trabalhistas			R\$ 10.609,00
Despesas com beneficios (vale refeição, transporte e plano de saude)	8	R\$ 400,00	R\$ 3.200,00
Tota Investimento estimado			R\$ 13.809,00

Quadro 4 A -Despesas com mão de obra estimada - encargos trabalhistas		
Descrição	%	Total
Encargos lucro Presumido/ Real referência	85%	R\$ 9.017,65
Total de Encargos Trabalhistas		R\$ 9.017,65

* se a tributação for outra readequar a cada empresa

Quadro 5 -Despesas - Custos Variaveis Estimados		
Item	Valor estimado	Total
Repasso para Prefeitura	15,00%	R\$ 25.466,40
Despesa de cartão e demais custos	5,00%	R\$ 8.488,80
Total estimado		R\$ 33.955,20

Quadro 6- Despesas - Impostos diretos estimados		
Impostos	Percentual	Total
PIS/PASEP	0,65000%	R\$ 938,01
CONFINS	3,00000%	R\$ 4.329,29
ISS	5,00000%	R\$ 7.215,48
Total		R\$ 12.482,78

Quadro 7- Total Despesas - estimadas		
Custos	Total	Total Anual
Despesas operacionais e Atendimentos	R\$ 30.738,84	R\$ 368.866,06

Custos de mão de obra	R\$ 22.826,65	R\$ 273.919,80
Custos variáveis	R\$ 33.955,20	R\$ 407.462,40
Impostos diretos	R\$ 12.482,78	R\$ 149.793,36
Total	R\$ 100.003,47	R\$ 1.200.041,62

Quadro 8- Receita Mensal Estimada	
Item	Total
Receita Bruta estimada	R\$ 169.776,00
Despesas totais	R\$ 100.003,47
Resultado Bruto Mensal Estimado R\$	R\$ 69.772,53

Quadro 9- Despesas - Impostos indiretos estimados			
Impostos	Percentual	Total	Total Anual
Imposto de renda	4,89000%	R\$ 3.411,88	R\$ 40.942,52
CSLL	2,88000%	R\$ 2.009,45	R\$ 24.113,39
Total		R\$ 5.421,33	R\$ 65.055,91

Quadro 10- Resultado Mensal estimado		
Item		Total
Receita Bruta estimada		R\$ 69.772,53
Imposto indiretos		R\$ 5.421,33
Resultado Líquido Mensal Estimado R\$		R\$ 64.351,21

Quadro 11- Estimativa de faturamento Concessionaria	
Receita Bruta Mensal Concessionaria(+)	R\$ 169.776,00
Repasso Prefeitura (-)	R\$ 25.466,40
Despesas com mão de obra (-)	R\$ 22.826,65
Despesas Operacionais (-)	R\$ 23.500,00
Amortização do investimento inicial em até 5 anos (-)	R\$ 7.238,84
Despesas com custos variáveis estimado (-)	R\$ 33.955,20
Receita Líquida Mensal Concessionaria antes do tributo(-)	R\$ 56.788,91

Impostos diretos / indiretos	R\$ 17.904,11
------------------------------	---------------

Resultado líquido mensal estimado	R\$ 38.884,81
--	----------------------

Depto. de
Administração

CONVOCAÇÃO

CONCORRÊNCIA nº 01/2.023

OBJETO: Concessão para serviço de implantação e operacionalização de sistema de estacionamento rotativo pago no Município de Espírito Santo do Pinhal, por meio da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito.

Diante do relatório de análise das razões e contrarrazões apresentadas pelos participantes da Concorrência nº01/2023 pela Comissão de Licitação, bem como o parecer do Secretário Municipal de Segurança Pública e Trânsito, fica agendado para o dia 25 de outubro de 2023 (quarta – feira) às 9h00min sessão pública para abertura dos envelopes nº 02.

Segue anexo o relatório e parecer mencionados anteriormente.

Espírito Santo do Pinhal, 19 de outubro de 2023.

Comissão Permanente de Licitações



/prefeituramunicipaldeespiritosantodopinhal

Av. Hélio Vergueiro Leite, S/Nº - Jardim Universitário - Centro Administrativo
CEP 13990-000 - Espírito Santo do Pinhal - SP



Depto. de
Administração

**ANÁLISE DE RECURSO E CONTRARRAZÕES
MODALIDADE LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA**

Ao Secretário de Segurança Pública e Trânsito,

Tratam os autos da licitação visando a Concessão para serviço de implantação e operacionalização de sistema de estacionamento rotativo pago no Município de Espírito Santo do Pinhal, por meio da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito realizada através de licitação na modalidade Concorrência n° 01/2023 com ato de Abertura do envelope n°. 01 - Habilitação em 27 de junho de 2023, conforme ata (constante nos autos do volume V).

Aos **seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três**, às 10 horas e 30 minutos, os membros da Comissão Permanente de Licitação, referente Processo Administrativo n°. 1.808/2.023, nomeada pela Portaria n°. 183 de 04 de maio de 2023, reuniram-se no Centro Administrativo "Marilza de Oliveira Gomes Pereira", sito à Avenida Hélio Vergueiro Leite, s/n° - Jardim Universitário I - Bloco G - Sala 39, em Espírito Santo do Pinhal, Estado de São Paulo, para análise dos recursos e contrarrazões de recursos interpostos pelas empresas licitantes da licitação supracitada.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, informamos que o prazo para apresentação dos recursos foi de 15 a 21 de agosto de 2023, tendo-os apresentado tempestivamente as seguintes empresas: **One Park Estacionamento Rotativo Ltda** (CNPJ n° 22.540.716/0001-14), **Zona Azul Brasil Serviços Administrativos Eireli** (CNPJ n° 07.653.961/0001-44) e **Ultra Park**



/prefeituramunicipaldeespiritosantodopinhal

Av. Hélio Vergueiro Leite, s/n° - Jardim Universitário - Centro Administrativo
CEP 13990-000 Espírito Santo do Pinhal - SP

RM JJ JA



Depto. de
Administração

Estacionamentos Ltda (CNPJ nº 08.833.249/0001-90). Cópias na íntegra dos recursos analisados pela Comissão encontram-se encartados nos autos do Processo nº. 1.404 (volume 04 - fls. 46 a 401 e volume 05 - fls. 02 a 298).

Transcorrido o período acima, foi aberto prazo para apresentação das contrarrazões de 28 de agosto à 04 de setembro de 2023, registra-se que o teor completo dos recursos foi enviado por e-mail as empresas participantes, bem como foi dada publicidade no portal oficial do Município. No período concedido para as contrarrazões, e, portanto, tempestivamente, as empresas **Zona Azul Brasil Serviços Administrativos Eireli** (CNPJ nº 07.653.961/0001-44), **Rizzo Parking and Mobility S/A** (CNPJ nº 24.940.805/0001-83), **Easy Park Estacionamento Rotativo** (CNPJ nº 20.515.202/0001-83) e **One Park Estacionamento Rotativo Ltda** (CNPJ nº 22.540.716/0001-14) apresentaram suas justificativas. As contrarrazões estão acostadas ao Processo nº. 1.404 (volume 05 - fls. 301 a 392).

II - DA SÍNTESE DOS FATOS

Antes de adentrar nas minúcias do relatório, é preciso elucidar que esta comissão avaliou os aspectos envolvendo exclusivamente a "Habilitação", ou seja, foram analisadas tão somente os documentos referentes à qualificação jurídica / regularidades fiscais e trabalhistas, aspectos econômico-financeiros e qualificações técnicas, não fazendo qualquer análise quanto aos documentos apresentados no envelope nº. 1 que façam relação com os equipamentos, a estrutura ou tecnologia que serão usadas na possível execução do contrato, pois existe uma comissão técnica para análise dessa questão e, também, não possuímos qualquer expertise no assunto. Portanto, deixamos de avaliar o recurso da empresa One Park contra as empresas Car Park e Zona Azul com a alegação que não foram apresentados os manuais e informações do software, bem como que a Car Park Ltda teria apresentado o Descritivo Técnico com cópias e resumos do Termo de Referência.



/prefeituramunicipaldeespiritosantodopinhal

Av. Hélio Vergueiro Leite, 4711 - Jardim Universitário - Centro Administrativo
CEP 13990-000 Espírito Santo do Pinhal - SP

RM JJ JA



Depto. de
Administração

1- ULTRA PARK ESTACIONAMENTO LTDA.

A recorrente Ultra Park Estacionamentos Ltda. alega em seu recurso contra sua inabilitação que a Certidão apresentada "... é certificado que não constam declarados ou apurados **débitos pendentes de inscrição de Dívida Ativa** de responsabilidade do estabelecimento matriz/filial acima indicado" (grifo nosso) e que por se tratar de uma certidão emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo demonstra boa-fé da licitante e que sua inabilitação seria excesso de formalismo.

Essa comissão entende que o edital estava muito claro quando afirma que:

4.4.1 - Serão consideradas em condições de participação as empresas que atenderem os requisitos deste Edital e comprovarem as seguintes condições:

[..]

g - Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual (certidão negativa de débitos inscritos na dívida ativa) e Municipal (tributos mobiliários), da sede do licitante, dentro do prazo de validade;

Como pode ser visualizado o edital foi objetivo ao descrever que a certidão exigida seria a débitos inscritos e não a certidão de débitos pendentes de inscrição como apresentada pela recorrente, e, tendo ainda que nenhuma outra licitante apresentou a certidão equivocada, ratificando que o edital estava transparente neste quesito, portanto, não há o que se falar em excesso de formalismo, e assim opinamos para que o recurso tenha seu provimento negado, mantendo a inabilitação da empresa Ultra Park Estacionamentos Ltda.

2- ZONA AZUL BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

A participante Zona Azul Brasil Serviços Administrativo Ltda. impetrou recurso contra habilitação das empresas Rizzo Parking and Mobility S/A, One Parking Estacionamento Rotativo Ltda., Car Park Ltda.,



/prefeituramunicipaldeespiritosantodopinhal

Av. Hélio Vergueiro Leite, 4711º - Jardim Universitário - Centro Administrativo
CEP 13990-000 Espírito Santo do Pinhal - SP

RM JJ JA



Depto. de
Administração

Easy Parking Estacionamento Rotativo, G2 Empreendimentos e Logística Ltda. e corroborando com a inabilitação da Ultra Park Estacionamentos Ltda.

● **Rizzo Parking and Mobility Ltda.**

A recrusante alega em síntese que a empresa Rizzo Parking and Mobility S/A pertence ao mesmo ramo e grupo familiar que a empresa Rizzo Comércio e Serviço Mobiliário Urbano (atual Rizzo S/A), sendo esta última impedido de contratar com o Poder Público até 18/09/2024, em decorrência das penalidades aplicadas no processo judicial nº 000064-76.2012.8.26.0523.

Afirma ainda que a "...empresa Rizzo Parking and Mobility S.A, que foi constituída unicamente para executar as atividades e os contratos administrativos da primeira visando burlar as penalidades impostas pela decisão proferida no processo nº 000064-76.2012.8.26.0523."

Em resumo, a Rizzo em suas contrarrazões e em sua defesa alega que o recurso apresentado solicitando a inabilitação desta Recorrida, é de conteúdo extremamente repetitivo, pois, a mesma estaria impedida de contratar com o Poder Público, desde 19/09/2019 até a data de 18/09/2024 em face da Ação Civil Pública nº 000064-76.2012.8.26.0523, promovida pelo Município de Salesópolis, contra OUTRA empresa, a qual possui OUTRO CNPJ, a qual o impedimento destina-se a OUTRA empresa.

Tece ainda nas alegações trazidas pela Recorrente que não passam de falácias flácidas para dormirar bovinos, e, de forma MENTIROSA, a fim de ENGANAR esta Comissão, alegam que a empresa Rizzo Parking and Mobility S/A (Recorrida), está impedida de contratar com o Poder Público, porém, mesmo alegando tais falácias, junta comprovações quanto ao impedimento de OUTRA empresa, de OUTRO CNPJ.



/prefeituramunicipaldeespiritosantodopinhal

Av. Hélio Vergueiro Leite, 4711 - Jardim Universitário - Centro Administrativo
CEP 13990-000 Espírito Santo do Pinhal - SP

RM JJ JA



Depto. de
Administração

Esta comissão em sede de defesa apresentada pela referida empresa, esclarece que em momento algum foi questionada a inidoneidade da empresa Rizzo Parking and Mobility S/A diretamente. Pois, a empresa isoladamente não sofre nenhuma inconformidade como observado nas certidões emitidas em diligência pela Comissão em nome da Rizzo Parking em anexo aos autos.

Entretanto, pesa sobre ela uma situação fático-jurídico com consequências que pode gerar a desconsideração da personalidade jurídica.

Vejamos:

Esta empresa faz parte de um holding de empresas (grupo econômico). Adveio da cisão da empresa Rizzo S/A que era a sua maior acionista e única sócia. Todo seu patrimônio provera da Rizzo Comércio e Serviço (Rizzo S/A), que em decorrência de cisão recebeu também a sua capacidade operacional, ou seja, por uma manobra a Rizzo S/A continuava operando através da empresa Rizzo Parking and Mobility S/A.

A Rizzo S/A era até então a acionista majoritária, tendo subscrito e integralizado TODAS as suas ações nominativas.

Assim, com a cisão a Rizzo Parking inscrita no CNPJ sob o nº. 24.940.805/0010-74, passou a fazer parte do conglomerado RIZZO.

Em procedimento análogo, e, na tentativa de tentar ludibriar que estas empresas não tinham relação umas com as outras e assim não pertenciam ao mesmo grupo econômico (RIZZO), a Rizzo Parking em uma jogada financeira cedeu as suas 5.176.827 ações ordinárias nominativas, ou seja, a integralidade destas foram subscritas a uma outra pessoa jurídica, *Vivat Administração de Bens e Imóveis Ltda.* (CNPJ nº. 23.085.964/0001-85) de cujo quadro social participam os seguintes sócios: Roberta Borges Perez Boaventura e Silmara Galera Perez Borges Boaventura,



/prefeituramunicipaldeespiritosantodopinhal

Av. Hélio Vergueiro Leite, 4711 - Jardim Universitário - Centro Administrativo
CEP 13990-000 Espírito Santo do Pinhal - SP

RM JJ JA



Depto. de
Administração

sendo que ambos pertencem ao quadro societário da empresa Rizzo Parking, ou seja gerido pelos mesmos sócios.

Esse procedimento de Cisão é legal no mundo empresarial e/ou societário, entretanto, neste caso concreto entende-se que esta operação foi uma jogada artilosa para fugir da sanção imposta a empresa Rizzo S/A, sócia majoritária, e em conformidade com notícia colhida junto ao painel de Sanções - CEIS do sítio do Portal de Transparência, a empresa está impedida, indiretamente, de licitar com o poder público.

Veja-se:

ÓRGÃO SANCIONADOR Nome TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO / 1º GRAU - TJSP / SALESÓPOLIS / VARA UNICA DE SALESOPOLIS.

ORIGEM DA INFORMAÇÃO

Órgão/Entidade CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ-DF) Endereço SAF SUL QUADRA 2 - LOTE5/6 - BLOCO E - SALA 303 - CEP: 70070- 600 BRASÍLIA/DF Contatos da origem da informação. (61) 2326-4925 E-mailCEIS@CGU.GOV.BR;DIRETORIAGERALCNJ@CNJ.JUS.BR; Data de registro no sistema 17/01/2020.

EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA

Cadastro da Receita RIZZO S/A - 03.836.130/0001-57 Nome informado pelo Órgão sancionador RIZZO COMÉRCIO E SERVIÇO MOBILIÁRIO URBANO LTDA Nome Fantasia RIZZO.

Execução de Sentença

Cumprimento de sentença (0000592-66.2019.8.26.0523)

Assunto

Indisponibilidade de Bens

Foro

Foro de Salesópolis

Vara

Vara Única

Processo principal

0000064-76.2012.8.26.0523



/prefeituramunicipaldeespiritosantodopinhal

Av. Hélio Vergueiro Leite, 4711º - Jardim Universitário - Centro Administrativo
CEP 13990-000 Espírito Santo do Pinhal - SP

RM JJ JA



Depto. de
Administração

Ressalte-se que a declaração de inidoneidade prevista na Lei n°. 8666/1993 e na nova Lei n°. 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) impede a sociedade ou empresa sancionada licitante ou contratada de participar de novas licitações e/ou contratações promovidas por quaisquer órgãos do Poder Público, seja, no **nível municipal, estadual ou federal.**

Entretanto, não houve declaração de inidoneidade da empresa Rizzo S/A., e sim declaração (CONDENAÇÃO POR ATO) de improbidade administrativa.

Este fato tem irradiação no mundo jurídico, com consequências. Como se vê acima, a Rizzo Comércio e Serviço Mobiliário Urbano Ltda, (Rizzo S/A) está com seus bens indisponíveis e proibida de licitar, mesmo através de empresa do qual faça parte, este é o veredito que atinge a empresa cindida Rizzo Parking and Mobility, inscrita no CNPJ sob o n° 24.940.805/0010-74, a qual tem seu patrimônio todo advindo da Rizzo S/A.

Corroborando com estes fatos, temos a jurisprudência proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM MS N° 15.166 - BA (2002/0094265-7)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SANÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR. EXTENSÃO DE EFEITOS À SOCIEDADE COM O MESMO OBJETO SOCIAL, MESMOS SÓCIOS E MESMO ENDEREÇO. FRAUDE À LEI E ABUSO DE FORMA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DA INDISPONIBILIDADE DOS INTERESSES PÚBLICOS.

- A constituição de nova sociedade, com o mesmo objeto social, com os mesmos sócios e com o mesmo endereço, em substituição a outra declarada inidônea para licitar



/prefeituramunicipaldeespiritosantodopinhal

Av. Hélio Vergueiro Leite, 4711 - Jardim Universitário - Centro Administrativo
CEP 13990-000 Espírito Santo do Pinhal - SP

RM JJ JA



Depto. de
Administração

com a Administração Pública Estadual, com o objetivo de burlar à aplicação da sanção administrativa, constitui abuso de forma e fraude à Lei de Licitações Lei n.º 8.666/93, de modo a possibilitar a aplicação da teoria da descon sideração da personalidade jurídica para estenderem-se os efeitos da sanção administrativa à nova sociedade constituída.

- A Administração Pública pode, em observância ao princípio da moralidade administrativa e da indisponibilidade dos interesses públicos tutelados, descon siderar a personalidade jurídica de sociedade constituída com abuso de forma e fraude à lei, desde que facultado ao administrado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo regular.

- Recurso a que se nega provimento.

(RMS n. 15.166/BA, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 7/8/2003, DJ de 8/9/2003, p. 262.)

Enfim, o STJ é claro ao afirmar que a constituição de nova sociedade é um abuso de forma e fraude à lei de licitações. Registra-se que vários outros recursos foram recebidos por esta Comissão dissertando sobre a manobra financeira realizada pela empresa Rizzo Parking, quanto a esta pertencer ao mesmo grupo econômico (Grupo Rizzo), apresentando, ainda, comprovações de diversas inabilitações em processos licitatórios realizados pelos municípios de Araras/SP, Santa Isabel/SP, Patos/PB, Ubatuba/SP, e do CODEPAS/RS (Cia.de Desenvolvimento de Passo Fundo), inabilitações estas impostas devida a confusão societária e patrimonial do Grupo Econômico Rizzo e a impossibilidade de contratar com a empresa Rizzo S/A. estendida a todos os entes federativos.

Assim, juridicamente argumentando, objetivamente, a licitante Rizzo Parking and Mobility Ltda deve ser inabilitada, pelos motivos acima devidamente comprovados.



/prefeituramunicipaldeespiritosantodopinhal

Av. Hélio Vergueiro Leite, 1111º - Jardim Universitário - Centro Administrativo
CEP 13990-000 Espírito Santo do Pinhal - SP

RM JJ JA



Depto. de
Administração

● **One Park Ltda.**

A recursante (Zona Azul) argumenta que a concorrente One Park Ltda apresentou atestado de capacidade técnica com emissão em 26/05/2023 e que em contrapartida o responsável técnico teve seu contrato iniciado em 23/06/2023, ou seja, as datas não coincidem (diferença de 28 dias), bem como o comprovante não se encontra registrado.

Com esse recurso, a Comissão em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório foi analisar o que o edital exigia, e, se deparou com a seguinte redação:

4.6.1 - Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, por meio da apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, em nome da LICITANTE, (No caso de consórcio esta comprovação poderá ser feito por qualquer uma das duas) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a experiência da LICITANTE em implantação e operação de sistemas eletrônicos de monitoramento de vagas rotativas em logradouros públicos, com geração de dados em tempo real, por meio de sistemas considerados de maior relevância para o certame, execução de projetos e implantação de sinalização vertical e horizontal em vias e logradouros públicos municipais.

Como pode ser observado o edital não exigiu que os atestados contivessem o nome do responsável técnico, e, portanto, não há de se exigir que o contrato de trabalho do profissional técnico apresentado tenha vinculação temporal com o atestado e nem tampouco há a



/prefeituramunicipaldeespiritosantodopinhal

Av. Hélio Vergueiro Leite, 4711º - Jardim Universitário - Centro Administrativo
CEP 13990-000 Espírito Santo do Pinhal - SP

RM JJ JA



Depto. de
Administração

exigência de que o mesmo seja / esteja registrado em entidade competente, como poder ser lido no trecho extraído acima do edital licitatório. Recurso não provido.

No mesmo sentido a empresa One Park em suas contrarrazões defende-se ratificando o quanto expressamente e supra colacionado pela nobre comissão que também já havia detectado sobre a apresentação de atestados de capacidade técnica, uma vez que não havia exigência disposta em edital acerca de que o mesmo seja / esteja registrado em entidade competente, como poder ser lido no trecho 4.6, 4.6.1 e 4.6.2 do edital de licitação. Improvimento de recurso da empresa Zona Azul mantido.

● Car Park Ltda

A alegante aponta que a empresa Car Park Ltda. não cumpriu o contrato em Amparo/SP o que culminou na rescisão contratual unilateral, com aplicação de multa e suspensão temporária de contratar com o poder público.

Essa questão exposta já está pacificada pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão: 1793/2011 - Plenário, relator: VALMIR CAMPELO, data de julgamento: 6/7/2011):

A sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração) **tem aplicação restrita ao órgão ou entidade que a cominou.** (grifo nosso).

Assim tal alegação não merece prosperar, uma vez que a punição / aplicação da penalidade não abrange o município de Espírito Santo do Pinhal/SP.

● Easy Parking Estacionamento Rotativo



/prefeituramunicipaldeespiritosantodopinhal

Av. Hélio Vergueiro Leite, 4711º - Jardim Universitário - Centro Administrativo
CEP 13990-000 Espírito Santo do Pinhal - SP

RM JJ JA



Depto. de
Administração

A licitante Zona Azul argumenta que a concorrente Easy Park apresentou a Certidão Negativa de Débitos da alínea "g" do item 4.4.1 do edital vencida em 09/05/2023, porém a recorrente não deve ter se atentado que a Easy Parking é uma empresa de pequeno porte e com isso gozará dos privilégios definidos na LC 123/06.

Alegou, ainda, que o índice de solvência 306,42% e 0% grau de endividamento da mesma empresa (Easy Park) fogem da realidade, mas o que é perceptível pelas demonstrações contábeis é que a empresa possui um baixo passivo (de apenas R\$ 2.062,69), o que gerou um índice de solvência alto, que talvez possa ser uma ausência de atividade econômica pela empresa. Vale acrescentar, que a responsabilidade das informações contábeis é do contador e dos administradores da empresa, não cabendo a esta comissão a incumbência de auditar as demonstrações.

Acerca da dialética, em suas contrarrazões a empresa Easy Parking Estacionamento Rotativo discorre que é uma empresa enquadrada como microempresa / empresa de pequeno porte conforme a lei Complementar n°. 123/06 e que, portanto, a comissão acertadamente concedeu prazo para que esta pudesse posteriormente efetuar a regularização fiscal e/ou trabalhista pendente da participante, não inabilitando-a de bate pronto.

Nesta mesma esteira, defende-se a empresa Easy Park confirmando o que esta comissão também já havia detectado sobre a apresentação de atestados de capacidade técnica, uma vez que não havia exigência disposta em edital acerca de que o mesmo seja / esteja registrado em entidade competente, como poder ser lido no trecho 4.6, 4.6.1 e 4.6.2 do edital de licitação.

Por fim a empresa Easy Park informa a esta Comissão que não existem irregularidades na apresentação do balanço patrimonial, uma vez que todas as despesas despendidas com o contrato firmado com a Prefeitura de Sumaré através do Consórcio Zona Azul Sumaré foram lançados



/prefeituramunicipaldeespiritosantodopinhal

Av. Hélio Vergueiro Leite, 4711 - Jardim Universitário - Centro Administrativo
CEP 13990-000 Espírito Santo do Pinhal - SP

RM JJ JA



Depto. de
Administração

no balanço apresentado, e, portanto sem nenhuma irregularidade a ser apontada.

Desta feita, a Comissão de Licitações entende que o recurso contra a inabilitação da empresa Easy Parking Estacionamento Rotativo não merece prosperar.

● G2 Empreendimentos e Logística Ltda.

A empresa G2 Empreendimentos e Logística Ltda. está sendo citada pela impugnante por ter apresentado o atestado de capacidade técnica registrado no CRA, porém vencido em 2022.

Mais uma vez a Comissão em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório foi analisar o que o edital exigia, e, se deparou com a mesma situação que foi analisada nos motivos frente a empresa Car Park.

Similarmente observa-se que o edital não exige prazo de validade para a apresentação dos atestados, e, portanto, como não há tal exigência, o recurso não deve ser provido.

● Ultra Park Ltda.

Tendo em vista a manutenção da inabilitação da empresa Ultra Park Estacionamentos Ltda por esta Comissão no item 1, ficam prejudicadas as análises dos demais recursos e contrarrazões que tenham sido apresentados contra a Ultra Park Ltda.

3- ONE PARK ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA.

A licitante One Park Estacionamento Rotativo Ltda., também, impetrou recurso contra habilitação das empresas Rizzo Parking and Mobility S/A, Zona Azul Brasil Serviços Administrativos Eireli e Car Park Ltda.



/prefeituramunicipaldeespiritosantodopinhal

Av. Hélio Vergueiro Leite, 4711º - Jardim Universitário - Centro Administrativo
CEP 13990-000 Espírito Santo do Pinhal - SP

RM JJ JA



Depto. de
Administração

● Rizzo Parking and Mobility S/A

Em relação a participante Rizzo Parking and Mobility S/A, a One Park afirma que esta "é uma empresa do GRUPO RIZZO (RIZZO S/A - CNPJ n°. 08.836.130/0001-57)" (grifo nosso), e, quando da cisão a mesma recebeu patrimônio da Rizzo S/A, que inclusive lhe deu capacidade operacional, e, que estas ações teriam como intuito ludibriar o poder público e continuar participando de processos licitatórios. Situação, esta, já avaliada anteriormente, e, com parecer emitido pela Comissão.

● Zona Azul Brasil Serviços Administrativos Eireli e Car Park Ltda.

A recursante alega que a pessoa que assinou as declarações do edital diverge da Carta de Credenciamento no qual foi outorgado ao Dr. Adnaldo Alves Maria. Primeiramente, é importante esclarecer que a documentação de habilitações enviadas por e-mail aos participantes da Concorrência em questão não contemplou os documentos de credenciamento, mas apenas aqueles que encontravam-se dentro do envelope n°. 01. Ao avaliar a documentação de credenciamento apresentado pela empresa Zona Azul observou-se que se fez constar a procuração que constituía poderes a procuradora a senhora Patrícia Rosa Badurque. (folhas 502 a 503 - Volume I).

Acerca do assunto, ora alegado pela empresa One Park Estacionamento Rotativo Ltda. a sua concorrente (Zona Azul) apresentou as **contrarrazões** confirmando o que esta comissão já havia detectado no parágrafo anterior, e, portanto, o recurso contra a inabilitação da empresa Zona Azul não merece prosperar.

4- EASY PARK ESTACIONAMENTO ROTATIVO.

A licitante Easy Park em sua defesa utiliza-se da lei complementar n°. 123/06 citando o determinado no §1º do artigo 43 da retro citada lei, mencionando que o prazo inicial para a apresentação dos documentos a serem regularizados se dá no momento em que a proponente for



/prefeituramunicipaldeespiritosantodopinhal

Av. Hélio Vergueiro Leite, 1111 - Jardim Universitário - Centro Administrativo
CEP 13990-000 Espírito Santo do Pinhal - SP

RM JJ JA



Depto. de
Administração

declarada vencedora e não no ato do julgamento da habilitação, assim vejamos:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. (Redação dada pela Lei Complementar n° 155, de 2016) Produção de efeito (Vide Lei n° 14.133, de 2021 (...))

§ 1o Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar n° 155, de 2016) Produção de efeito (**grifo nosso**)

Destarte, a empresa dispunha de prazo legal para a apresentação da Certidão de Débitos de Tributos Federais que encontrava-se vencida em 13/06/2023, entretanto, esta se fez presente através do seu correio eletrônico alex.campos@adv.oabsp.org.br e encaminhou uma nova certidão com vigência até 18/02/2024, em anexo, regularizando a sua situação de regularidade fiscal que outrora estava pendente, com status "em habilitação". Sendo assim conhecemos o recurso interposto pela empresa Easy Park Estacionamento Rotativo para, no mérito, dar provimento, alterando o status da habilitação da empresa de "em habilitação" para, agora, HABILITADA.

5- CAR PARK LTDA. E G2 EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA.

As empresas Car Park Ltda. e G2 Empreendimentos e Logística Ltda. não se pronunciaram quanto ao requerido pela Comissão frente à



/prefeituramunicipaldeespiritosantodopinhal

Av. Hélio Vergueiro Leite, 1111 - Jardim Universitário - Centro Administrativo
CEP 13990-000 Espírito Santo do Pinhal - SP

RM JJ JA



Depto. de
Administração

exigência da regularização das certidões de regularidade fiscal (*Certidão de Débitos Mobiliário Municipal - vencido em 09.05.23 e Certidão de Débitos com a Fazenda Estadual - vencido em 17.06.23, respectivamente*) dentro do prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação da ata inicial de habilitação / inabilitação das empresas licitantes participantes no certame.

Certamente as participantes vislumbraram que de acordo com o item 4 desse relatório, bem como, com a Lei Federal Complementar nº. 123/06, essa exigência só poderia ser iniciada do momento em que a proponente fosse declarada vencedora e não no ato do julgamento da sua habilitação, pois assim prevê a norma legal:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito (Vide Lei nº 14.133, de 2021 (...))

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, **cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame**, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito (**grifo nosso**)

Com fundamento no dispositivo acima, mantemos, portanto o status da habilitação das empresas "em habilitação", e, em momento oportuno, caso uma destas empresas saírem-se vencedoras do certame, então abriremos os referidos prazos legais estabelecidos na Lei Complementar.



/prefeituramunicipaldeespiritosantodopinhal

Av. Hélio Vergueiro Leite, 4711 - Jardim Universitário - Centro Administrativo
CEP 13990-000 Espírito Santo do Pinhal - SP

RM JJ JA



Depto. de
Administração

III - DA REFORMA E DECISÃO FINAL DA COMISSÃO

Desta forma, e diante dos fatos narrados, essa Comissão reforma a sua decisão e decide pela:

"HABILITAÇÃO" das seguintes empresas:

- Zona Azul Brasil Serviços Administrativos Eireli (CNPJ n° 07.653.961/0001-44);
- One Park Estacionamento Rotativo Ltda (CNPJ n° 22.540.716/0001-14); e
- Easy Park Estacionamento Rotativo (CNPJ n° 20.515.202/0001-83).

"EM HABILITAÇÃO" das seguintes empresas:

- Car Park Ltda (CNPJ n° 24.030.525/0001-38); e
- G2 Empreendimentos e Logística Ltda (CNPJ n° 14.744.458/0001-60).

"INABILITAÇÃO" das seguintes empresas:

- Ultra Park Estacionamentos Ltda (CNPJ n° 08.833.249/0001-90);
- Rizzo Parking and Mobility S/A (CNPJ n° 24.940.805/0001-83);

Isto posto, em conformidade e em atendimento ao quanto previsto no §4º do artigo 109 da Lei Federal de licitações n°. 8.666/93, eleva-se os autos à presença da autoridade hierarquicamente superior, qual seja, o Sr. Joaquim Luiz Leme Filho, Secretário Municipal de Segurança Pública e



/prefeituramunicipaldeespiritosantodopinhal

Av. Hélio Vergueiro Leite, 4711 - Jardim Universitário - Centro Administrativo
CEP 13990-000 Espírito Santo do Pinhal - SP

RM JJ JA



Depto. de
Administração

Trânsito, para fins de apreciação do relatório, análise e emissão de decisão quanto ao exposto.

Nada mais havendo a se tratar, foram encerrados os trabalhos.

Esta ata foi lavrada por mim, Rita de Cássia Minarbini, a qual após lida, segue assinada pelos membros.

Espírito Santo do Pinhal, 06 de outubro de 2.023.

Jorge Luiz Angeloti

Jorge Luiz Angeloti
Presidente

Rita De Cassia Minarbini

Rita de Cássia Minarbini
Membro

José Roberto
Müller Junior

José Roberto Müller Junior
Membro



/prefeituramunicipaldeespiritosantodopinhal

Av. Hélio Vergueiro Leite, 4771º - Jardim Universitário - Centro Administrativo
CEP 13990-000 Espírito Santo do Pinhal - SP

RM JJ JA

ATA CONCORRÊNCIA 01 ZONA ZUL - Análise de recursos e contrarrazões.doc

Documento número 0058e5d4-239d-4ce1-888a-e3b121f01001

Criado por rafael.controleinterno@pinhal.sp.gov.br em 06 Outubro 2023, 16:15



Assinaturas

✓ Jorge Luiz Angeloti
Assinou

Pontos de autenticação:

Assinatura na tela

Código enviado por e-mail

IP: 143.208.192.189

Dispositivo: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64)
AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/117.0.0.0
Safari/537.36

Data e hora: Outubro 06, 2023, 16:18:24

E-mail: cotacao.saude@pinhal.sp.gov.br (autenticado com
código único enviado exclusivamente a este e-mail)

Telefone: + 5519994071670

ZapSign Token: 56d9d7e0-****-****-****-01d4b943c92c

Assinatura de Jorge Luiz Angeloti

✓ José Roberto Müller Junior
Assinou

Pontos de autenticação:

Assinatura na tela

Código enviado por e-mail

IP: 143.208.192.189 / Geolocalização: -22.200911, -46.738584

Dispositivo: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64)
AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/109.0.0.0
Safari/537.36

Data e hora: Outubro 06, 2023, 16:19:57

E-mail: licitacoes.saude@pinhal.sp.gov.br (autenticado com
código único enviado exclusivamente a este e-mail)

Telefone: + 5519996685942

ZapSign Token: 14251ec5-****-****-****-a848c23cd344

Assinatura de José Roberto Müller Junior



Rita de Cassia Minarbini
Assinou

Pontos de autenticação:
Assinatura na tela
Código enviado por e-mail
IP: 143.208.192.189 / Geolocalização: -22.200924, -46.738905
Dispositivo: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64)
AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/117.0.0.0
Safari/537.36
Data e hora: Outubro 06, 2023, 16:20:11
E-mail: ritaminarbini@pinhal.sp.gov.br (autenticado com código único enviado exclusivamente a este e-mail)
Telefone: + 5519994417522
ZapSign Token: ace52161-****-****-****-5c5ed736b400



Assinatura de Rita de Cassia Minarbini



Hash do documento original (SHA256):
6418568ef68490aef5d76ad157427a12e2f79ac6904a418f6116a1c079ea0210
Verificador de Autenticidade:
<https://app.zapsign.com.br/verificar/autenticidade?doc=0058e5d4-239d-4ce1-888a-e3b121f01001>
Integridade do documento certificada digitalmente pela ZapSign (ICP-Brasil):
<https://zapsign.com.br/validacao-documento/>



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento de identificação 0058e5d4-239d-4ce1-888a-e3b121f01001, conforme os Termos de Uso da ZapSign em zapsign.com.br





Secretaria de
Segurança
Pública e
Trânsito



DESPACHO – S.M.S.P.T.

Espírito Santo do Pinhal, 10 de outubro de 2023.

Tendo chegado até mim o presente processo para apreciação do relatório e emissão de decisão, passo a discorrer como segue:

Da vinculação dos termos do Edital à Administração Pública e aos
Licitantes:

1. Em se tratando de procedimento licitatório, não se pode olvidar que **tanto a Administração quanto os licitantes se vinculam às cláusulas do edital, que é a lei interna que rege o certame**, havendo, portanto, a necessidade de se cumprir estritamente o que nele se prevê, sem o que o processo licitatório ficaria exposto a interpretações de toda natureza, importando em verdadeira violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, e demais princípios correlatos à licitação, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93.

2. **Com base no princípio da vinculação ao edital, a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes, eis que o edital é a "lei entre as partes"**





Secretaria de
Segurança
Pública e
Trânsito



3. A falta de entrega dos documentos exigidos pelo edital de licitação ou sua apresentação extemporânea impede a continuidade de participação do licitante no procedimento licitatório, haja vista que representa descumprimento das normas e condições do edital.

4. Não há de se falar em ofensa ao princípio da legalidade quando o ato administrativo consistente na desclassificação do licitante que deixa de apresentar a documentação necessária à participação no certame, com a consequente retenção da caução prestada se dá em estrita observância aos termos previstos no edital.

5. A ausência de impugnação do edital de licitação no momento oportuno presume a aceitação do licitante quanto às normas editalícias, de maneira que, posteriormente, não pode se valer de sua omissão para discutir questão superada pela ausência de prévia impugnação.

Portanto, acolho, com ressalvas, a análise realizada pela comissão, nos seguintes termos:

De fato a comissão não possui expertise para a análise quanto aos documentos apresentados no envelope nº 1, referente aos equipamentos, a estrutura ou tecnologia que serão usadas na possível execução do contrato.

Ainda, ressalvo que o manual exigido será minuciosamente analisado na Prova de Conceito pela Comissão Técnica, a fim de se confirmar o atendimento a todas as características exigidas.

Saliente que, tendo sido uma exigência do edital também a apresentação de “Descritivos Técnicos”, estes no Envelope nº 2, conforme letra “o”, 4.4.1, 4.4, sua apresentação pelas empresas deverá ser analisada na oportunidade da abertura dos referidos envelopes, com a desclassificação daquelas que eventualmente deixarem de o apresentar, ou o apresentarem por meio de “cópia do conteúdo e/ou partes deste Edital e dos anexos deste edital”.





Secretaria de
Segurança
Pública e
Trânsito



Solicito ainda que se agende o mais breve possível a continuação do certame, para darmos celeridade no processo e início ainda nesse exercício das atividades da Empresa vencedora.

Sendo só para o momento, apresentando a Comissão de Licitação, protestos de estima e consideração.

Atenciosamente;


JOAQUIM LUIZ LEME FILHO
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA MUNICIPAL

Aos Membros da Comissão de Licitação





CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Certidão negativa correccional (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)

Consultado: **RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A**

CPF/CNPJ: **24.940.805/0001-83**

Certifica-se que, em consulta aos sistemas ePAD e CGU-PJ e aos cadastros CEIS, CNEP e CEPIM mantidos pela Corregedoria-Geral da União, **NÃO CONSTAM** registros de penalidades vigentes relativas ao CNPJ/CPF consultado.

Destaca-se que, nos termos da legislação vigente, os referidos cadastros consolidam informações prestadas pelos entes públicos, de todos os Poderes e esferas de governo.

Os Sistemas ePAD e CGU-PJ consolidam os dados sobre o andamento dos processos administrativos de responsabilização de entes privados no Poder Executivo Federal.

O Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

O Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) apresenta a relação de empresas que sofreram qualquer das punições previstas na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

O Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas (CEPIM) apresenta a relação de entidades privadas sem fins lucrativos que estão impedidas de celebrar novos convênios, contratos de repasse ou termos de parceria com a Administração Pública Federal, em função de irregularidades não resolvidas em convênios, contratos de repasse ou termos de parceria firmados anteriormente.

Certidão emitida às 18:54:25 do dia 25/10/2023 , com validade até o dia 24/11/2023.

Link para consulta da verificação da certidão <https://certidoes.cgu.gov.br/>

Código de controle da certidão: JTIOdZ3t3NH3FvAWyegS

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



8586000001-2 71300185112-4 30590162576-0 19020231025-8

Evite Fraudes! Antes de finalizar o pagamento no seu banco verifique os dados do beneficiário!

	Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda e Planejamento Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais		DARE-SP	
			Documento Principal	
01 - Nome / Razão Social Rizzo Parking And Mobility S/a		07 - Data de Vencimento 25/10/2023		
02 - Endereço Rua Humaitá, nº. 371, sala 03, Indaiatuba/SP, CEP: 13.330-665 Indaiatuba SP		08 - Valor Total R\$ 171,30		
03 - CNPJ Base / CPF 24.940.805	04 - Telefone (19)99724-3467	05 - Quantidade de Documentos Detalhe 1	09 - Número do DARE 230590162576190	
06 - Observações Comarca/Foro: Espírito Santo do Pinhal, Cód. Foro: 180, Natureza da Ação: Mandado de Segurança, Autor: RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A, Réu: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO PIN			Emissão: 25/10/2023	
10 - Autenticação Mecânica			Via do Banco	

230590162576190-0001 		Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda e Planejamento		DARE-SP		01 - Código de Receita – Descrição Documento Detalhe	02 - Código do Serviço – Descrição TJ - 1123001 - PETIÇÃO INICIAL	19 - Qtde Serviços: 1
		15 - Nome do Contribuinte Rizzo Parking And Mobility S/a		03 - Data de Vencimento 25/10/2023	04 - Cnpj ou Cpf 24.940.805/0001-83	06 - Custas - judiciárias pertencentes ao Estado, referentes a atos judiciais	09 - Valor da Receita R\$ 171,30	12 - Acréscimo Financeiro R\$ 0,00
		16 - Endereço Rua Humaitá, nº. 371, sala 03, Indaiatuba/SP, CEP: 13.330-665 Indaiatuba SP		05 -	07 - Referência	10 - Juros de Mora R\$ 0,00	13 - Honorários Advocatícios R\$ 0,00	
18 - Nº do Documento Detalhe 230590162576190-0001 Emissão: 25/10/2023	17 - Observações Comarca/Foro: Espírito Santo do Pinhal, Cód. Foro: 180, Natureza da Ação: Mandado de Segurança, Autor: RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A, Réu: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO PIN			08 -	11 - Multa de Mora ou Multa Por Infração R\$ 0,00	14 - Valor Total R\$ 171,30		

8586000001-2 71300185112-4 30590162576-0 19020231025-8

	Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda e Planejamento Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais		DARE-SP	
			Documento Principal	
01 - Nome / Razão Social Rizzo Parking And Mobility S/a		07 - Data de Vencimento 25/10/2023		
02 - Endereço Rua Humaitá, nº. 371, sala 03, Indaiatuba/SP, CEP: 13.330-665 Indaiatuba SP		08 - Valor Total R\$ 171,30		
03 - CNPJ Base / CPF 24.940.805	04 - Telefone (19)99724-3467	05 - Quantidade de Documentos Detalhe 1	09 - Número do DARE 230590162576190	
06 - Observações Comarca/Foro: Espírito Santo do Pinhal, Cód. Foro: 180, Natureza da Ação: Mandado de Segurança, Autor: RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A, Réu: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO PIN			Emissão: 25/10/2023	
10 - Autenticação Mecânica			Via do Contribuinte	

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SAMUEL SO BARCARO DOS SANTOS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 26/10/2023 às 11:47, sob o número 10024650720238260180. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002465-07-2023.8.26.0180 e código ArSuW7T1.



Comprovante de pagamento - SEFAZ-SP/DARE - SEFAZ/SP - Via contribuinte

agente arrecadador: **CNC:341 Banco Itaú S/A**

número de controle do DARE: **230590162576190**

valor: **R\$ 171,30**

código de barras: **85860000001-2 71300185112-4 30590162576-0 19020231025-8**

identificação no extrato: **SISPAG TRIBUTOS**

identificação do comprovante: **RIZZO PARKING X PM ESPIRITO SANTO DO PINHAL**

referência da empresa: **IO SER**

autenticação: **34125102310000167223402**

comprovante de pagamento emitido de acordo com a Portaria CAT 126, de 16/09/2011, e autorizado pelo Processo 13840-1112955-2016

Dados da conta debitada

agência e conta: **4536 / 0099831-5**

nome: **RIZZO PARKING AND MOBILITY S A**

CNPJ: **24.940.805/0001-83**

operação efetuada em 25/10/2023 às 11:33:48h via Sispag na internet.

autenticação digital Itaú:

51992117FB6637EB62F601303AA208D4539695CE



Nome	RG	CPF	CNPJ
RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A			24.940.805/0001-83
Nº do processo	Unidade	CEP	
	Indaiatuba	13330-665	
Endereço	Código		
Rua Humaitá, nº. 371, sala 03, Indaiatuba/SP	120-1		
Histórico	Valor		
RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A x PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL/SP e outros.	31,35		
	Total		31,35

O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.

Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.

Mod. 0.70.731-4 - Jun/2023 - SISBB 23172 - pvb

1ª Via - Unidade geradora do serviço, 2ª via - Contribuinte e 3ª via - Banco

868700000003 313551174006 112012494089 050001839043



Corte aqui.

Guia de Recolhimento Nº Pedido 2023102580545904

Poder Judiciário – Tribunal de Justiça

Fundo Especial de Despesa - FEDTJ

Nome	RG	CPF	CNPJ
RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A			24.940.805/0001-83
Nº do processo	Unidade	CEP	
	Indaiatuba	13330-665	
Endereço	Código		
Rua Humaitá, nº. 371, sala 03, Indaiatuba/SP	120-1		
Histórico	Valor		
RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A x PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL/SP e outros.	31,35		
	Total		31,35

O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.

Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.

Mod. 0.70.731-4 - Jun/2023 - SISBB 23172 - pvb

1ª Via - Unidade geradora do serviço, 2ª via - Contribuinte e 3ª via - Banco

868700000003 313551174006 112012494089 050001839043



Corte aqui.

Guia de Recolhimento Nº Pedido 2023102580545904

Poder Judiciário – Tribunal de Justiça

Fundo Especial de Despesa - FEDTJ

Nome	RG	CPF	CNPJ
RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A			24.940.805/0001-83
Nº do processo	Unidade	CEP	
	Indaiatuba	13330-665	
Endereço	Código		
Rua Humaitá, nº. 371, sala 03, Indaiatuba/SP	120-1		
Histórico	Valor		
RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A x PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL/SP e outros.	31,35		
	Total		31,35

O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.

Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.

Mod. 0.70.731-4 - Jun/2023 - SISBB 23172 - pvb

1ª Via - Unidade geradora do serviço, 2ª via - Contribuinte e 3ª via - Banco

868700000003 313551174006 112012494089 050001839043



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SAMUEL SO BARCARO DOS SANTOS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 26/10/2023 às 11:47, sob o número 10024650720238260180. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002465-07.2023.8.26.0180 e código GVOPDeE.

My Research Folder



SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
25/10/2023 - AUTO-ATENDIMENTO - 14.33.14
3572603572

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: SAMUEL SO BARCARO SANTOS
AGENCIA: 3572-6 CONTA: 9.640-7
=====

Convenio	TJSP - CUSTAS FEDTJ		
Codigo de Barras	86870000000-3	31355117400-6	
	11201249408-9	05000183904-3	
Data do pagamento		25/10/2023	
Valor Total		31,35	

=====

DOCUMENTO: 102501
AUTENTICACAO SISBB:
1.197.E38.90C.F50.861



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

FORO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

1ª VARA

Avenida 9 de julho, nº 90, ., centro - CEP 13990-000, Fone: (19) 2157-1364,
Espírito Santo do Pinhal-SP - E-mail: pinhal1@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1002465-07.2023.8.26.0180**
Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Licitações**
Impetrante: **Rizzo Parking And Mobility S/A**
Impetrado: **Joaquim Luiz Leme Filho e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ROSELI JOSE FERNANDES COUTINHO**

Vistos.

RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A impetrou mandado de segurança com pedido liminar, contra ato praticado pelo **MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL** sustentando, em síntese, ser participante do processo licitatório nº. 1.404/2023, edital nº 01/2023, destinado à outorga de Concessão para a prestação de serviços de implementação, operação, manutenção e gerenciamento do sistema de estacionamento rotativo público do Município, com parquímetro multivagas, equipamentos emissões de tíquetes eletrônicos de estacionamento e ainda inserção via telefone celular, através da utilização de sistema informatizado. Ocorre que há irregularidades no processo licitatório, devendo o procedimento ser considerado nulo. Observa-se a divergência entre as informações constantes no edital e na planilha orçamentária, tais como valor diferenciado para a zona hospitalar; a porcentagem de outorga, vez que no edital conta que será de no mínimo 10%, ao passo que na planilha há a indicação de 15%; o período do contrato; quantidade de monitores. Acrescentou ainda a ausência de : motivação ou publicidade ao recurso administrativo; previsão no Edital do estudo em relação à quantificação da ocupação bem como a menção quanto à porcentagem de ocupação, o que prejudica a apresentação de proposta; critérios para o cálculo e a forma de indenização devida à concessionária; de indicação de possíveis fontes de receitas, complementares ou acessórias. Afirmou ainda que foi inabilitado de forma indevida, visto que apresentou todas as certidões cabíveis comprovando sua idoneidade, tratando-se de empresa diversa daquela que se encontra impedida de contratar com o Poder Público. Pugnou pela concessão de liminar a fim de suspender o certame. A inicial está instruída com documentos de fls. 34/158.

Decido.

1-Inicialmente, observo que apesar da indicação, pelo sistema SAJ, acerca de ação repetida, o processo nº. 1001377-31.2023.8.26.0180 foi extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, ensejando a distribuição por dependência consoante dicção do Art. 286, II, do mesmo diploma legal.

2-Determino à Serventia que certifique se as custas iniciais foram devidamente recolhidas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

FORO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

1ª VARA

Avenida 9 de julho, nº 90, ., centro - CEP 13990-000, Fone: (19) 2157-1364,
Espírito Santo do Pinhal-SP - E-mail: pinhal1@tjsp.jus.br

3- Em caso negativo, determino que a parte autora promova o recolhimento das custas devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

4- Sem prejuízo das determinações acima, passo a análise da liminar em virtude da urgência.

O deferimento liminar para suspensão do ato ilegal depende da presença de dois requisitos, quais sejam: a) fundamento relevante; b) quando do indeferimento puder gerar a ineficácia da medida, se deferida.

Na redação da Lei 12016/2009, que segue:

Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir, do impetrante, caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, vislumbro a presença desses dois requisitos.

Consoante dicção do artigo 5º da Lei 8.987/95, o edital de licitação de concessões de serviço público e permissões de serviço público deverá constar a conveniência da outorga de concessão (ou permissão) além de caracterizar o seu objeto, área e prazo.

Restou demonstrado pelos documentos acostados nos autos a existência de divergências entre o edital e planilha orçamentária referente à porcentagem de outorga, quantidade de monitores e ao prazo do contrato e prorrogação; ausência de estudo e do critério para o cálculo das indenizações bem como sua forma de pagamento, indicação acerca das possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias.

Logo, em sede de cognição sumária, verifica-se que o certame encontra-se em dissonância ao texto legal o que pode acarretar na invalidação de seu resultado.

Presente também o risco de danos materiais e morais à Administração Pública decorrentes da violação aos preceitos legais.

Extrai-se das fls. 137 que a inabilitação da impetrante se deu em virtude da empresa pertencer ao mesmo grupo econômico que a Rizzo Comércio e Serviço Mobiliário Urbano Ltda sobre qual recai a restrição de licitar, portanto, em sede de cognição sumária, não vislumbro qualquer violação ao direito líquido e certo da impetrante, porquanto a medida adotada pela Administração a fim de eventual abuso da personalidade é compatível com os princípios da moralidade e eficiência administrativas, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Dessa forma, em decorrência dos vícios apontados, **DEFIRO** a liminar pretendida para determinar a suspensão de todos os efeitos do PROCESSO LICITATÓRIO 1.404/2023, até



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

FORO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

1ª VARA

Avenida 9 de julho, nº 90, ., centro - CEP 13990-000, Fone: (19) 2157-1364,
Espírito Santo do Pinhal-SP - E-mail: pinhal1@tjsp.jus.br

decisão final.

5- Após o cumprimento dos itens "2" e "3", **notifique-se** a autoridade coatora, com a liminar, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como **cientifique-se** a pessoa Jurídica a que está vinculada para que ingresse no feito, nos termos do artigo incisos I e II da Lei 12.016/2009¹. Expeça-se o necessário.

6 -Cumprido o item acima, dê-se vista ao Ministério Público, em obediência ao artigo 12 da Lei 12.016/2009.

7-SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO ASSIANDA DIGITALMENTE COMO OFÍCIO A SER ENCAMINHADO À(S) IMPETRADA(S). Assim, deverá o impetrante providenciar o encaminhamento do ofício, comprovando o protocolo em cinco (05) dias.

Intime-se.

Espirito Santo do Pinhal, 26 de outubro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

¹ Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

FORO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

1ª VARA

Avenida 9 de julho, nº 90, ., centro - CEP 13990-000, Fone: (19)
2157-1364, Espirito Santo do Pinhal-SP - E-mail: pinhal1@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo nº: **1002465-07.2023.8.26.0180**
Classe – Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Licitações**
Impetrante: **Rizzo Parking And Mobility S/A**
Impetrado: **Joaquim Luiz Leme Filho e outro**

Tramitação prioritária

CERTIFICA-SE que em 01/11/2023 o ato abaixo foi encaminhado ao **Portal Eletrônico do (a): PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL.**

Teor do ato: Decido. 1-Inicialmente, observo que apesar da indicação, pelo sistema SAJ, acerca de ação repetida, o processo nº. 1001377-31.2023.8.26.0180 foi extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, ensejando a distribuição por dependência consoante dicção do Art. 286, II, do mesmo diploma legal. 2-Determino à Serventia que certifique se as custas iniciais foram devidamente recolhidas. 3- Em caso negativo, determino que a parte autora promova o recolhimento das custas devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4- Sem prejuízo das determinações acima, passo a análise da liminar em virtude da urgência. O deferimento liminar para suspensão do ato ilegal depende da presença de dois requisitos, quais sejam: a) fundamento relevante; b) quando do indeferimento puder gerar a ineficácia da medida, se deferida. Na redação da Lei 12016/2009, que segue: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir, do impetrante, caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso vertente, em sede de cognição sumária, vislumbro a presença desses dois requisitos. Consoante dicção do artigo 5º da Lei 8.987/95, o edital de licitação de concessões de serviço público e permissões de serviço público deverá constar a conveniência da outorga de concessão (ou permissão) além de caracterizar o seu objeto, área e prazo.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

FORO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

1ª VARA

Avenida 9 de julho, nº 90, ., centro - CEP 13990-000, Fone: (19)
2157-1364, Espirito Santo do Pinhal-SP - E-mail: pinhal1@tjsp.jus.br

Restou demonstrado pelos documentos acostados nos autos a existência de divergências entre o edital e planilha orçamentária referente à porcentagem de outorga, quantidade de monitores e ao prazo do contrato e prorrogação; ausência de estudo e do critério para o cálculo das indenizações bem como sua forma de pagamento, indicação acerca das possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias. Logo, em sede de cognição sumária, verifica-se que o certame encontra-se em dissonância ao texto legal o que pode acarretar na invalidação de seu resultado. Presente também o risco de danos materiais e morais à Administração Pública decorrentes da violação aos preceitos legais. Extrai-se das fls. 137 que a inabilitação da impetrante se deu em virtude da empresa pertencer ao mesmo grupo econômico que a Rizzo Comércio e Serviço Mobiliário Urbano Ltda sobre qual recai a restrição de licitar, portanto, em sede de cognição sumária, não vislumbro qualquer violação ao direito líquido e certo da impetrante, porquanto a medida adotada pela Administração a fim de eventual abuso da personalidade é compatível com os princípios da moralidade e eficiência administrativas, previstos no art. 37 da Constituição Federal. Dessa forma, em decorrência dos vícios apontados, DEFIRO a liminar pretendida para determinar a suspensão de todos os efeitos do PROCESSO LICITATÓRIO 1.404/2023, até decisão final. 5- Após o cumprimento dos itens "2" e "3", notifique-se a autoridade coatora, com a liminar, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se a pessoa Jurídica a que está vinculada para que ingresse no feito, nos termos do artigo incisos I e II da Lei 12.016/2009. Expeça-se o necessário. 6 - Cumprido o item acima, dê-se vista ao Ministério Público, em obediência ao artigo 12 da Lei 12.016/2009. 7-SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO ASSIANDA DIGITALMENTE COMO OFÍCIO A SER ENCAMINHADO À(S) IMPETRADA(S). Assim, deverá o impetrante providenciar o encaminhamento do ofício, comprovando o protocolo em cinco (05) dias. Intime-se.

Espírito Santo do Pinhal, (SP), 01 de novembro de 2023

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

FORO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

1ª VARA

Avenida 9 de julho, nº 90, ., centro - CEP 13990-000, Fone: (19)

2157-1364, Espírito Santo do Pinhal-SP - E-mail: pinhal1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **1002465-07.2023.8.26.0180**
Classe – Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Licitações**
Impetrante: **Rizzo Parking And Mobility S/A**
Impetrado: **Joaquim Luiz Leme Filho e outro**

Tramitação prioritária

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que as custas iniciais foram devidamente recolhidas.
Nada Mais. Espírito Santo do Pinhal, 01 de novembro de 2023. Eu, ____,
Marcelo Antonio Palombo, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

FORO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

1ª VARA

AVENIDA 9 DE JULHO, Nº 90, Espírito Santo do Pinhal-SP - CEP
13990-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

**MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA/
AUTARQUIAS/FUNDAÇÕES - PORTAL ELETRÔNICO**

Processo Digital nº: **1002465-07.2023.8.26.0180**
Classe – Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Licitações**
Impetrante: **Rizzo Parking And Mobility S/A**
Impetrado: **MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL, CNPJ
45.739.083/0001-73**

Tramitação prioritária

Nos termos do artigo 246, artigo 183, § 1º e artigo 270, todos do CPC, fica o **REQUERIDO(A)** regularmente **NOTIFICADO**, para os atos e termos da ação proposta, de acordo com a r. Decisão de fls.159/161 disponibilizada na Internet.

ADVERTÊNCIA: 1- Se o(a) requerido(a) não apresentar defesa no prazo legal, será considerado(a) revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. 2- **Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa, deixar de confirmar em até 3 (três) dias úteis, sem justa causa, o recebimento da citação recebida por meio eletrônico (Artigo 246, §1º-C, do CPC).** 3- Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Espírito Santo do Pinhal, 01 de novembro de 2023.
Marcos Antonio Mendes Pereira - Escrivão Judicial II, Dr(a). ROSELI JOSE FERNANDES COUTINHO, MM. Juiz(a) de Direito.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

18020230092546



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

FORO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

1ª VARA

Avenida 9 de julho, nº 90 - Espírito Santo do Pinhal-SP - CEP 13990-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

**CARTA DE NOTIFICAÇÃO E REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA –
PROCESSO DIGITAL**

Processo Digital nº: **1002465-07.2023.8.26.0180**
 Classe – Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Licitações**
 Impetrante: **Rizzo Parking And Mobility S/A**
 Impetrado: **Joaquim Luiz Leme Filho e outro**

Destinatário(a):
 Joaquim Luiz Leme Filho
 Av. Washington Luiz, 50, Prefeitura Municipal, Jardim das Rosas
 Espírito Santo do Pinhal-SP
 CEP 13990-000

Pela presente carta comunico que perante este Juízo tramita a ação em epígrafe, da qual fica Vossa Senhoria **NOTIFICADO(A)** para prestar informações sobre o alegado, no **prazo de 10 (dez) dias**, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009. A inicial, bem como decisão proferida estão disponibilizados na internet.

Fica Vossa Senhoria advertido(a) de que o recibo que acompanha esta carta valerá como comprovante de que esta notificação se efetivou.

OBSERVAÇÕES: 1. Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo poderá ser visualizada mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo, na internet, no endereço abaixo indicado, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006). Espírito Santo do Pinhal, 01 de novembro de 2023. Marcelo Antonio Palombo, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0809/2023, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Samuelso Barcaro dos Santos (OAB 312082/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Decido. 1-Inicialmente, observo que apesar da indicação, pelo sistema SAJ, acerca de ação repetida, o processo nº. 1001377-31.2023.8.26.0180 foi extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, ensejando a distribuição por dependência consoante dicção do Art. 286, II, do mesmo diploma legal. 2-Determino à Serventia que certifique se as custas iniciais foram devidamente recolhidas. 3- Em caso negativo, determino que a parte autora promova o recolhimento das custas devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4- Sem prejuízo das determinações acima, passo a análise da liminar em virtude da urgência. O deferimento liminar para suspensão do ato ilegal depende da presença de dois requisitos, quais sejam: a) fundamento relevante; b) quando do indeferimento puder gerar a ineficácia da medida, se deferida. Na redação da Lei 12016/2009, que segue: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir, do impetrante, caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso vertente, em sede de cognição sumária, vislumbro a presença desses dois requisitos. Consoante dicção do artigo 5º da Lei 8.987/95, o edital de licitação de concessões de serviço público e permissões de serviço público deverá constar a conveniência da outorga de concessão (ou permissão) além de caracterizar o seu objeto, área e prazo. Restou demonstrado pelos documentos acostados nos autos a existência de divergências entre o edital e planilha orçamentária referente à porcentagem de outorga, quantidade de monitores e ao prazo do contrato e prorrogação; ausência de estudo e do critério para o cálculo das indenizações bem como sua forma de pagamento, indicação acerca das possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias. Logo, em sede de cognição sumária, verifica-se que o certame encontra-se em dissonância ao texto legal o que pode acarretar na invalidação de seu resultado. Presente também o risco de danos materiais e morais à Administração Pública decorrentes da violação aos preceitos legais. Extrai-se das fls. 137 que a inabilitação da impetrante se deu em virtude da empresa pertencer ao mesmo grupo econômico que a Rizzo Comércio e Serviço Mobiliário Urbano Ltda sobre qual recai a restrição de licitar, portanto, em sede de cognição sumária, não vislumbro qualquer violação ao direito líquido e certo da impetrante, porquanto a medida adotada pela Administração a fim de eventual abuso da personalidade é compatível com os princípios da moralidade e eficiência administrativas, previstos no art. 37 da Constituição Federal. Dessa forma, em decorrência dos vícios apontados, DEFIRO a liminar pretendida para determinar a suspensão de todos os efeitos do PROCESSO LICITATÓRIO 1.404/2023, até decisão final. 5- Após o cumprimento dos itens "2" e "3", notifique-se a autoridade coatora, com a liminar, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se a pessoa Jurídica a que está vinculada para que ingresse no feito, nos termos do artigo incisos I e II da Lei 12.016/2009. Expeça-se o necessário. 6 -Cumprido o item acima, dê-se vista ao Ministério Público, em obediência ao artigo 12 da Lei 12.016/2009. 7-SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO ASSIANDA DIGITALMENTE COMO OFÍCIO A SER ENCAMINHADO À(S) IMPETRADA(S). Assim, deverá o impetrante providenciar o encaminhamento do ofício, comprovando o protocolo em cinco (05) dias. Intime-se."

Espirito Santo do Pinhal, 2 de novembro de 2023.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA COMde Espírito Santo do Pinhal

Foro de Espírito Santo do Pinhal

1ª Vara

Avenida 9 de julho, nº 90, ., centro - CEP 13990-000, Fone: (19)
2157-1364, Espirito Santo do Pinhal-SP - E-mail: pinhal1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

CERTIDÃO

Processo Digital nº: **1002465-07.2023.8.26.0180**
 Classe – Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Licitações**
 Exequente: **Nome da Parte Ativa Seleccionada << Informação indisponível >>**
 Executado: **Joaquim Luiz Leme Filho**

Tramitação prioritária

CERTIDÃO

Certifica-se que, nesta data, foi recebida a carta pelos Correios, sendo gerado o código de rastreamento de número **BV624384845BR**. Nada Mais. Espírito Santo do Pinhal, 03 de novembro de 2023.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0809/2023, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 07/11/2023. Considera-se a data de publicação em 08/11/2023, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Samuelso Barcaro dos Santos (OAB 312082/SP)

Teor do ato: "Decido. 1-Inicialmente, observo que apesar da indicação, pelo sistema SAJ, acerca de ação repetida, o processo nº. 1001377-31.2023.8.26.0180 foi extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, ensejando a distribuição por dependência consoante dicção do Art. 286, II, do mesmo diploma legal. 2-Determino à Serventia que certifique se as custas iniciais foram devidamente recolhidas. 3- Em caso negativo, determino que a parte autora promova o recolhimento das custas devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4- Sem prejuízo das determinações acima, passo a análise da liminar em virtude da urgência. O deferimento liminar para suspensão do ato ilegal depende da presença de dois requisitos, quais sejam: a) fundamento relevante; b) quando do indeferimento puder gerar a ineficácia da medida, se deferida. Na redação da Lei 12016/2009, que segue: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir, do impetrante, caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso vertente, em sede de cognição sumária, vislumbro a presença desses dois requisitos. Consoante dicção do artigo 5º da Lei 8.987/95, o edital de licitação de concessões de serviço público e permissões de serviço público deverá constar a conveniência da outorga de concessão (ou permissão) além de caracterizar o seu objeto, área e prazo. Restou demonstrado pelos documentos acostados nos autos a existência de divergências entre o edital e planilha orçamentária referente à porcentagem de outorga, quantidade de monitores e ao prazo do contrato e prorrogação; ausência de estudo e do critério para o cálculo das indenizações bem como sua forma de pagamento, indicação acerca das possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias. Logo, em sede de cognição sumária, verifica-se que o certame encontra-se em dissonância ao texto legal o que pode acarretar na invalidação de seu resultado. Presente também o risco de danos materiais e morais à Administração Pública decorrentes da violação aos preceitos legais. Extrai-se das fls. 137 que a inabilitação da impetrante se deu em virtude da empresa pertencer ao mesmo grupo econômico que a Rizzo Comércio e Serviço Mobiliário Urbano Ltda sobre qual recai a restrição de licitar, portanto, em sede de cognição sumária, não vislumbro qualquer violação ao direito líquido e certo da impetrante, porquanto a medida adotada pela Administração a fim de eventual abuso da personalidade é compatível com os princípios da moralidade e eficiência administrativas, previstos no art. 37 da Constituição Federal. Dessa forma, em decorrência dos vícios apontados, DEFIRO a liminar pretendida para determinar a suspensão de todos os efeitos do PROCESSO LICITATÓRIO 1.404/2023, até decisão final. 5- Após o cumprimento dos itens "2" e "3", notifique-se a autoridade coatora, com a liminar, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como ciente-se a pessoa Jurídica a que está vinculada para que ingresse no feito, nos termos do artigo incisos I e II da Lei 12.016/2009. Expeça-se o necessário. 6 -Cumprido o item acima, dê-se vista ao Ministério Público, em obediência ao artigo 12 da Lei 12.016/2009. 7-SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO ASSIANDA DIGITALMENTE COMO OFÍCIO A SER ENCAMINHADO À(S) IMPETRADA(S). Assim, deverá o impetrante providenciar o encaminhamento do ofício, comprovando o protocolo em cinco (05) dias. Intime-se."

Espírito Santo do Pinhal, 7 de novembro de 2023.



Digital

07/11/2023
LOTE: 170650



DESTINATÁRIO

Joaquim Luiz Lem e Filho

Av. Washington Luiz, 50, Prefeitura Municipal, Jardim das Rosas

Espirito Santo do Pinhal, SP

13990-000

AR624384845JF



TENTATIVAS DE ENTREGA

1° ___/___/___ :___ h

2° ___/___/___ :___ h

3° ___/___/___ :___ h

ATENÇÃO:
Posta restante de
20 (vinte) dias
corridos.

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

- 1 Mudou-se
- 2 Endereço insuficiente
- 3 Não existe o número
- 4 Desconhecido
- 9 Outros _____
- 5 Recusado
- 6 Não procurado
- 7 Ausente
- 8 Falecido

CARMO
UNIDADE DE ENTREGA



BV

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR

Centralizador Regional

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

[Handwritten signature]
Edson E. de S.
Correios
Espírito Santo do Pinhal

PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)

ASSINATURA DO RECEBEDOR

DATA DE ENTREGA

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE

[Handwritten signature]
Joaquim Luiz Lem e Filho

07/11/23
33.146.2485

AO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL**PROCESSO Nº 1002465-07.2023.8.26.0180**

Rizzo Parking And Mobility S/A, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de seu advogado, vem, respeitosamente à presente de Vossa Excelência, em atendimento a Decisão de fls. 159/161, apresentar comprovação de envio relacionado ao Ofício em questão.


Termos em que, pede deferimento.


Indaiatuba, 16 de novembro de 2023

Samuelso Barcaro dos Santos

OAB nº 312.082

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SAMUEL SO BARCARO DOS SANTOS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 16/11/2023 às 18:02, sob o número WESP23700330316. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002465-07.2023.8.26.0180 e código 50S30L7Z.

	<p>Prefeitura Mun. Espírito Santo do Pinhal AV HELIO VERGUEIRO LEITE- BLOCO G - ESPIRITO SANTO DO PINHAL- Cep: 13990-000 ** Fone: 3651-9699 ** C.N.P.J. 45.739.083/0001-73</p>	<p>Comprovante de Protocolização Data : 14/11/2023</p>
<p>Requerente: 35156 - RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A Endereço: , , - CNPJ: 24.940.805/0001-83</p>		<p>E-mail: Tel.: Cel.:</p>
<p>Protocolo: 0014890 / 2023 Local Origem: 001000 - PROTOCOLO Responsável: ANA CELIA Mensagem:</p>	<p>Ofício: Data: 14/11/2023 Hora: 14:59:57 Tipo de Processo:</p>	<p>Senha: 113256</p>
<p>Assunto: EDITAL Obs.: SUSPENSÃO DO EDITAL Nº 01/2023 PROCESSO 1404/2023 EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E CONTROLE DO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO.</p>		
<p>2ª Via</p>		

	Prefeitura Mun. Espírito Santo do Pinhal AV HELIO VERGUEIRO LEITE- BLOCO G - ESPIRITO SANTO DO PINHAL- Cep: 13990-000 ** Fone: 3651-9699 ** C.N.P.J. 45.739.083/0001-73		Comprovante de Protocolização Data : 14/11/2023
	Requerente: 35156 - RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A Endereço: , , - CNPJ: 24.940.805/0001-83 R.G. : Tel.: Cel.:		E-mail:
Protocolo: 0014890 / 2023 Local Origem: 001000 - PROTOCOLO Responsável: ANA CELIA Mensagem:		Ofício: Data: 14/11/2023 Hora: 14:59:57 Senha: 113256 Tipo de Processo:	
Assunto: EDITAL Obs.: SUSPENSÃO DO EDITAL Nº 01/2023 PROCESSO 1404/2023 EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E CONTROLE DO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO.			
2 * Via			

RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 24.940.805/0001-83, vem através deste Ofício, informar o que segue.

1. Conforme Decisão Judicial em processo de nº 1002465-07.2023.8.26.0180, ocorreu Deferimento da liminar pleiteada para que, suspenda todos os efeitos do Processo Licitatório de nº 1.404/2023.
2. Para tanto, juntamos a este Ofício a Decisão supramencionada.
3. Sendo o que nos cabia, continuamos à disposição.

De Indaiatuba para Espírito Santo do Pinhal, 13 de novembro de 2023.

SAMUELSON
BARCARO
DOS
SANTOS

Assinado de forma digital por SAMUELSON BARCARO DOS SANTOS
 Dados: 2023.11.13 16:37:47 -03'00'

Rizzo Parking and Mobility S.A.
 Dr. Samuelso Barcaro dos Santos
 Jurídico



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Espírito Santo do Pinhal
FORO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
1ª VARA

Avenida 9 de julho, nº 90, ., centro - CEP 13990-000, Fone: (19)
2157-1364, Espirito Santo do Pinhal-SP - E-mail: pinhal1@tjsp.jus.br

CERTIDÃO – DECURSO DE PRAZO PARA CONSULTA/CONFIRMAÇÃO DE RECEBIMENTO NO PORTAL ELETRÔNICO

Processo nº: **1002465-07.2023.8.26.0180**
Classe – Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Licitações**
Impetrante: **Rizzo Parking And Mobility S/A**
Impetrado: **Joaquim Luiz Leme Filho e outro**

Tramitação prioritária

Portal Eletrônico do (a): PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
Destinatário do Ato: MUNICIPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

CERTIFICA-SE que transcorreu o prazo para consulta ou confirmação de recebimento no portal eletrônico, do ato abaixo.

Intimações: Considera-se intimação automática em razão do decurso de 10(dez) dias corridos para consulta, contados da data do envio da intimação eletrônica, nos termos do Art. 5º, §3º, da Lei 11.419/2006). O prazo da intimação se iniciará em Data da Publicação do Ato << Informação indisponível >>.

Teor do ato: Decido. 1-Inicialmente, observo que apesar da indicação, pelo sistema SAJ, acerca de ação repetida, o processo nº. 1001377-31.2023.8.26.0180 foi extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, ensejando a distribuição por dependência consoante dicção do Art. 286, II, do mesmo diploma legal. 2-Determino à Serventia que certifique se as custas iniciais foram devidamente recolhidas. 3- Em caso negativo, determino que a parte autora promova o recolhimento das custas devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4- Sem prejuízo das determinações acima, passo a análise da liminar em virtude da urgência. O deferimento liminar para suspensão do ato ilegal depende da presença de dois requisitos, quais sejam: a) fundamento relevante; b) quando do indeferimento puder gerar a ineficácia da medida, se deferida. Na redação da Lei 12016/2009, que segue: Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir, do impetrante, caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso vertente, em sede de cognição sumária, vislumbro a presença desses dois requisitos. Consoante dicção do artigo 5º da Lei 8.987/95, o edital de licitação de concessões de serviço público e permissões de serviço público deverá constar a conveniência da outorga de concessão (ou permissão) além de caracterizar o seu objeto, área e prazo. Restou demonstrado pelos documentos acostados nos autos a existência de divergências entre o edital e planilha orçamentária referente à porcentagem de outorga, quantidade de monitores e ao prazo do contrato e prorrogação; ausência de estudo e do critério para o cálculo das indenizações bem como sua forma de pagamento, indicação acerca das possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias. Logo, em sede de cognição sumária, verifica-se que o certame encontra-se em dissonância ao texto legal o que pode acarretar na invalidação de seu resultado. Presente também o risco de danos materiais e morais à Administração Pública decorrentes da violação aos preceitos legais. Extrai-se das fls. 137 que a inabilitação da impetrante se deu em virtude da empresa pertencer ao mesmo grupo econômico que a Rizzo Comércio e Serviço Mobiliário Urbano Ltda sobre qual recai a restrição de licitar, portanto, em sede de cognição sumária, não vislumbro qualquer violação ao direito líquido e certo

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Espírito Santo do Pinhal
FORO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
1ª VARA

Avenida 9 de julho, nº 90, ., centro - CEP 13990-000, Fone: (19)
2157-1364, Espirito Santo do Pinhal-SP - E-mail: pinhal1@tjsp.jus.br

da impetrante, porquanto a medida adotada pela Administração a fim de eventual abuso da personalidade é compatível com os princípios da moralidade e eficiência administrativas, previstos no art. 37 da Constituição Federal. Dessa forma, em decorrência dos vícios apontados, DEFIRO a liminar pretendida para determinar a suspensão de todos os efeitos do PROCESSO LICITATÓRIO 1.404/2023, até decisão final. 5- Após o cumprimento dos itens "2" e "3", notifique-se a autoridade coatora, com a liminar, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se a pessoa Jurídica a que está vinculada para que ingresse no feito, nos termos do artigo incisos I e II da Lei 12.016/2009. Expeça-se o necessário. 6 -Cumprido o item acima, dê-se vista ao Ministério Público, em obediência ao artigo 12 da Lei 12.016/2009. 7- **SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO ASSIANDA DIGITALMENTE COMO OFÍCIO A SER ENCAMINHADO À(S) IMPETRADA(S).** Assim, deverá o impetrante providenciar o encaminhamento do ofício, comprovando o protocolo em cinco (05) dias. Intime-se.

Espirito Santo do Pinhal, (SP), 17/11/2023.



PREFEITURA DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
- ESTADO DE SÃO PAULO -
DEPARTAMENTO JURÍDICO

**EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
ESPÍRITO SANTO DO PINHAL – SP.**

Autos do Processo nº.: **1002465-07.2023.8.26.0180**

O MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL e o Secretário Municipal de Segurança Pública e Trânsito Sr. JOAQUIM LUIZ LEME FILHO, nos autos do **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A**, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, o primeiro por sua procuradora infra-assinada, apresentar sua **manifestação/informações** nos seguintes termos.

1 DOS FATOS ALEGADOS EM INICIAL

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por empresa participante em processo licitatório, sob modalidade concorrência, realizado no âmbito desta Municipalidade com a numeração de edital nº 01/2023 e Processo Licitatório nº 1.404/2023, cujo objeto é a outorga de Concessão para prestação de serviços de implementação, operação, manutenção e gerenciamento do sistema de estacionamento rotativo público do Município.



PREFEITURA DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
- ESTADO DE SÃO PAULO -
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Argumenta a Impetrante que, após verificado a abertura do referido edital, constatou diversas irregularidades e divergências entre o edital e a planilha orçamentária, ambas apresentadas pela Impetrada, o que demonstra enorme irregularidade quanto ao processo licitatório.

Alega, ainda, a Impetrante, que o referido edital encontra-se eivado de nulidades, e sendo assim, o mesmo deverá ser determinado como nulo para que se possa evitar prejuízos ao licitante vencedor, ao próprio erário e divergências com o que determina o ordenamento jurídico.

No mais, alega a Impetrante que após o procedimento licitatório de abertura da habilitação, e o seu julgamento, a Impetrante restou inabilitada.

Considerando indevida a inabilitação, decorrente de decisão desarrazoada e totalmente errônea, e classificando o ato da autoridade como abusivo, impetra o presente Mandado de Segurança.

2 PRELIMINARMENTE

2.1 DA AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DE MS

Antes de adentrar propriamente nos argumentos de mérito da presente demanda, cumpre invocar as razões que preliminarmente revelam a absoluta necessidade de indeferimento da petição inicial e extinção do mandado de segurança sem resolução do mérito.

O Mandado de Segurança é disciplinado pela Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Nos termos do art. 1º da referida lei, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por **habeas**



PREFEITURA DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
- ESTADO DE SÃO PAULO -
DEPARTAMENTO JURÍDICO

corpus ou **habeas data**, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Ademais, conforme art. 10 “a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.”

Da leitura da inicial é possível verificar que os argumentos trazidos pela Impetrante, especialmente relacionados a **nullidade do Edital** não traduzem a existência de ofensa a direito líquido e certo, bem como de prática de ato ilegal ou abuso de poder por parte de autoridade administrativa.

Entende por direito líquido e certo aquele que “*se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.* (DA SILVA, José Afonso. *Comentário contextual à constituição*. 6ª ed. Malheiros Editores. São Paulo: 2008, p. 163)”

O ato de autoridade administrativa, por sua vez, é considerado ilegal quando expedido sem a observância dos requisitos indispensáveis a sua validade, ou seja: agente competente para a prática do ato, forma própria e correta para a prática do ato, finalidade do interesse público e motivo existente decorrente de abuso de poder quando a autoridade pública ultrapassa os limites ou suas atribuições legais.



PREFEITURA DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
- ESTADO DE SÃO PAULO -
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Não há dúvidas, portanto, que **a questão trazida pela Impetrante, relacionada à supostas nulidades e irregularidades no Edital de Concorrência do Processo Licitatório não configura hipótese de mandado de segurança.**

Por sua natureza, o mandado de segurança requer prova pré-constituída da alegada violação de direito. Enfim, a matéria cognoscível por meio de mandado de segurança é aquela relativa estritamente à ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela autoridade apontada como coatora, que viole direito líquido e certo **específico** da parte Impetrante, sendo esta violação evidente e cabalmente demonstrada ab initio (em inicial).

Neste caso, pretende a Impetrante, na verdade, discutir a validade de todo o procedimento licitatório, a partir dos critérios para elaboração do edital, o que não pode ser admitido via mandado de segurança.

Ademais, em breve acesso aos autos verifica-se que os documentos juntados pela Impetrante não foram apresentados na íntegra, mas aleatoriamente selecionados com intuito de ludibriar este Nobre Juízo e tumultuar a referida licitação, bem como lesar as empresas habilitadas para exercício de seu ofício.

Vide que a Impetrante não juntou aos autos documentos relativos à alegada cessão de ações, tampouco os contratos e estatutos sociais atualizados e registrados na Junta Comercial, a fim de comprovar a veracidade de suas alegações.

Assim, a inicial merece ser indeferida, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita.

2.2 DA OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA



PREFEITURA DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
- ESTADO DE SÃO PAULO -
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Ainda que a questão levantada pela Impetrante, relativa a nulidade do Edital, configurasse hipótese de cabimento do Mandado de Segurança, não há dúvidas de que a Impetrante teria **decaído** de seu direito de requerê-lo para tal fim.

Conforme determina o art. 23 da Lei nº 12.016/09, "o direito de requerer mandado de segurança extingui-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado."

No caso, o aviso de retificação de licitação foi publicado em 16.05.2023, **sendo que o Edital foi disponibilizado, seja para retirada junto a Tesouraria ou acesso no site da prefeitura (www.pinhall.sp.gov.br), em 17.05.2023.**

A abertura dos envelopes ocorreu em 27.06.2023, sendo a Impetrante uma das licitantes.

Assim, não há dúvidas de que a Impetrante tomou ciência do Edital em 17.05.2023, tanto que decidiu participar da concorrência (entregando seus envelopes na data designada e não apresentando nenhum questionamento, impugnação etc.).

Assim, qualquer violação de direito decorrente da susposta nulidade do Edital teria ocorrido nesta data.

Diante disso, contando-se 120 dias da ciência do Edital (17.05.2023), resta evidente que o prazo da Impetrante, relativo a seu eventual direito de impetrar mandado relacionado ao conteúdo do Edital, **se esgotou em 13 de setembro de 2023.**

Considerando, portanto, que a ação somente foi ajuizada em 26.10.2023, resta evidente a ocorrência de decadência, de modo que a petição inicial deve ser indeferida e o feito extinto sem resolução do mérito



**PREFEITURA DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
- ESTADO DE SÃO PAULO -
DEPARTAMENTO JURÍDICO**

(ainda que parcialmente, no tocante aos argumentos e pedido relacionados a nulidade do Edital).

3 DO MÉRITO

3.1 QUANTO A ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES ENTRE O EDITAL E A PLANILHA

Alega a Impetrante que entre os documentos apresentados pela Impetrada (Edital e Planilha), há divergências de valores, porcentagem, prazo, quantidade de monitores etc, capazes de configurar a irregularidade do processo licitatório, bem como sua eventual nulidade.

Primeiramente salienta-se que o referido Edital de Concorrência do Processo Licitatório (doc. 01) cumpriu todas as formalidades exigidas, tendo sido devidamente publicado no D.O. e submetido à apreciação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Ademais, o Edital não foi impugnado pela empresa Impetrante (nem por qualquer outro licitante). A ausência de impugnação do Edital de licitação no momento oportuno presume a aceitação e concordância do licitante quanto as normas editalícias, de maneira que preclusa a oportunidade de discutir a questão superada, o que requer seja reconhecido.

O fato é que, somente agora, após sua inabilitação, recorre a este Nobre Juízo, apontando divergências inverídicas, na tentativa de tumultuar e descredibilizar a Administração Pública, os membros da Comissão de Licitação e o Secretário responsável e induzir este Juízo a erro.

Conforme se extrai do item 5.2 do Edital, quando da apresentação dos envelopes, a empresa licitante deveria apresentar sua proposta comercial nos termos do anexo III do Edital (item 5.2.3).



PREFEITURA DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
- ESTADO DE SÃO PAULO -
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Além disso, nos termos do item 5.3.7, a PROPOSTA COMERCIAL, formulada nos termos deste EDITAL e seus ANEXOS, deveria ser acompanhada obrigatoriamente de **demonstração da viabilidade econômico financeira de execução do objeto – PLANO DE NEGÓCIOS – levando em consideração o TERMO DE REFERÊNCIA que constitui o ANEXO I**, sob pena de inabilitação.

O termo de referência, portanto, era a base a ser observada pelos licitantes para indicação de sua proposta, considerando a quantidade de vagas, preço da tarifa, horas, índices, tempo e concessão.

E a elaboração do demonstrativo de viabilidade era de responsabilidade de cada empresa licitante, uma vez que deveria compor a proposta comercial.

Para, entretanto, facilitar a apresentação e sua posterior análise pela Comissão de Licitação, o Município disponibilizou aos licitantes, um **modelo de planilha de demonstração de viabilidade**, como anexo XV do Edital, de modo que **cada empresa deveria preencher os dados, conforme sua própria proposta.**

Ou seja, foi disponibilizado aos licitantes um formulário **para ser editado conforme a proposta/viabilidade de cada licitante**. Tanto é assim que o arquivo, acessível via portal de licitação no site da Prefeitura Municipal, foi disponibilizado em xlsx e não pdf, sendo editável pela licitante.

Desse modo, considerando que o Edital previa o valor mínimo de outorga a ser ofertada como de 10%, a cada licitante caberia indicar o valor de repasse a que se propunha, seja 10%, 15% ou quanto fosse, uma vez que, nos termos do item 8.3. do Edital, **a licitante declarada vencedora seria justamente a que apresentasse o maior percentual de repasse.**

O mesmo se verifica em relação aos demais itens, **cujos dados deveriam ser apresentados pelas próprias licitantes**, como quantidade de monitores que iria disponibilizar, valor da receita estimada, período etc.



PREFEITURA DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
- ESTADO DE SÃO PAULO -
DEPARTAMENTO JURÍDICO

A demonstração de viabilidade visa, desse modo, possibilitar à Comissão analisar se a proposta apresentada é compatível e viável, considerando toda a estrutura a ser ofertada pela empresa (sinalizadores, parquímetros, monitores etc).

Não basta, portanto, que a empresa apresente a melhor proposta de outorga, ela deve comprovar que é capaz de cumprir esse repasse, considerando todas as obrigações/despesas decorrentes do contrato.

Assim, os dados originalmente indicados na planilha disponibilizada pelo Município **eram apenas exemplificativos, estimados, ou seja, apenas um modelo para entendimento e indicação dos próprios dados dos licitantes**, sem vinculação.

Para deixar o mais claro possível: A planilha não visava a apresentação de dados para os licitantes, ao contrário, era um formulário para preenchimento dos dados dos licitantes, para apresentação à comissão julgadora, juntamente com a proposta, possibilitando a análise da viabilidade da proposta apresentada por cada um.

Não há nenhuma dúvida, portanto, que os parâmetros a serem observados pelos licitantes encontravam-se claramente descritos no Edital, totalmente coerente com o termo de referência constante de seu Anexo I.

Vide especialmente os itens citados pela Impetrante:

A) Quanto aos valores das tarifas relativas as vagas de zona azul e vagas hospitalares - item 5.2.7 e item 13 do Edital e item 3.9 do Anexo I -Termo de Referência:



PREFEITURA DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
- ESTADO DE SÃO PAULO -
DEPARTAMENTO JURÍDICO

5.2.7 - O valor das **TARIFAS** na data base de pesquisa de mercado, decreto e lei municipal e suas respectivas atualizações, são as seguintes:

a - Veículo – Zona Azul

- R\$ 1,00 – 0:30 minutos
- R\$ 2,00 – 1:00 hora
- R\$ 4,00 – 2:00 horas

b - Veículo – Zona Hospitalar

- R\$ 0,50– 0:30 minutos
- R\$ 1,00 – 1:00 hora
- R\$ 2,00– 2:00 horas

13.2 Valor das Tarifas:

13.2.1 “Carro” – Zona Azul

- 13.2.1.1 R\$ 1,00 – 0:30 minutos
- 13.2.1.2 R\$ 2,00 – 1:00 hora
- 13.2.1.3 R\$ 4,00– 2:00 horas

13.2.2 “Carro” - Zona Hospitalar

- 13.2.2.1 R\$ 0,50– 0:30 minutos

b - Valores estabelecido por hora:

▶ **Veículo – Zona Azul**

- ▶ R\$ 1,00 – 0:30 minutos
- ▶ R\$ 2,00 – 1:00 hora

- ▶ R\$ 4,00 – 2:00 horas

▶ **Veículo – Zona Hospitalar**

- ▶ R\$ 0,50– 0:30 minutos
- ▶ R\$ 1,00 – 1:00 hora
- ▶ R\$ 2,00– 2:00 horas

B) Quanto a porcentagem de outorga - item 15 do edital:

15 - FORMA DE OUTORGA

15.1- A outorga será repassada no momento da liberação de créditos, ou seja, a concessionária, terá que solicitar a quantidade de créditos a serem utilizados com antecedência de 48 horas, passando ao erário antecipadamente o percentual ora proposto a CONCEDENTE.

15.2- O valor mínimo da outorga a ser ofertada é de 10% (dez por cento), sendo desclassificada a que ofertar percentual inferior.

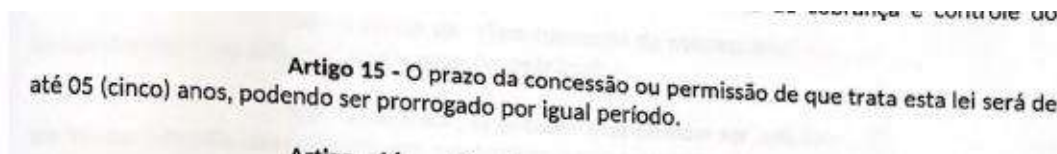
C) Quanto ao prazo do contrato e sua prorrogação - item 2.2 do Edital (5 anos prorrogável por mais 5 anos) e artigo 15 da lei Municipal nº 4.826 de 13 de julho de 2021:



PREFEITURA DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
- ESTADO DE SÃO PAULO -
DEPARTAMENTO JURÍDICO

2.2 - O prazo da Concessão dos serviços de que trata o item 2.1 deste Edital, será de 5 (cinco) anos, renovável por igual período, nos termos e condições da regulamentação própria, caso

haja interesse do Município, a contar do início da operacionalização do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago, não podendo ultrapassar 90 (noventa) dias após a assinatura do Termo de Concessão.



C) Quanto a quantidade de monitores - item 6 do Edital - vide que o número mínimo pode ser reduzido caso a concessionária comprove o uso de plataformas digitais;

6 - QUANTITATIVO DE PONTO DE VENDAS E FISCALIZAÇÃO:

- 6.1 - Quantidade de monitores: 1 a cada 90 vagas, podendo ser ajustado caso a concessionária comprove que os usuários estejam utilizando as plataformas digitais.
- 6.2 - Quantidade de Pontos de Vendas: 1 a cada 200 vagas
- 6.3 - Quantidade de parquímetros: 1 a cada 250 vagas
- 6.4 - Quantidade de Palm para fiscalização: 2 unidades
- 6.5 - Quantidade Carro Guardião com 4 câmeras OCR: 1 unidade

Assim, resta clara a **inexistência de qualquer irregularidade de dados constantes do Edital e do Termo de Referência capaz de macular o certame.**

3.2. QUANTO A ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADES NO EDITAL – EDITAL NULO



PREFEITURA DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
- ESTADO DE SÃO PAULO -
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Alega a Impetrante, a ausência de estudos e critérios no Edital, capazes de torná-lo nulo.

Ocorre que, na verdade, a Impetrante tece argumentos, de forma superficial, citando precedentes judiciais sem sequer relacioná-los ao caso concreto, dificultando, inclusive a defesa dos Impetrados.

Quanto a suposta contrariedade com entendimento do TCE, cumpre informar que o Edital de Concorrência foi protocolado junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (anexo XI), sendo que nenhum vício ou irregularidade foi apontado pelo referido órgão.

Todas as informações e documentos necessários a possibilitar a apresentação das propostas pelas licitantes encontram-se integradas ao Edital de Concorrência, de modo que inexistente qualquer nulidade ou ilegalidade neste sentido.

Quanto a falta de critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, o que supostamente configuraria hipótese de contrariedade com o artigo 23, XI da Lei nº 8.987/95, cumpre esclarecer que o citado dispositivo trata de cláusulas essenciais ao **contrato** de concessão.

No caso, ainda inexistente contrato, o processo licitatório sequer foi finalizado.

Ou seja, a Impetrante fundamenta seu argumento de nulidade do Edital em dispositivo que não trata sobre requisitos essenciais do edital.

Além disso, pela simples leitura do artigo citado, verifica-se que os critérios de cálculo e pagamentos das indenizações devem figurar como cláusulas obrigatórias **do contrato, quando for o caso**.

A Impetrante, por sua vez, sequer indica que este seria o caso. Na verdade, traz essa questão de forma descontextualizada.



PREFEITURA DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
- ESTADO DE SÃO PAULO -
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Ademais, no caso, a inexecução total ou parcial do contrato pela Concessionária, não enseja o pagamento de indenização pelo Município. Ao contrário, possibilita a aplicação de sanções como advertência, multa, suspensão etc. Vide item 15 do Edital.

Por fim, quanto a ausência de possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados (contrariedade com o artigo 18, VI da lei nº 8.987/95), também não há que se falar em nulidade do Edital.

No caso em questão, o valor da outorga da concessão é fixado em repasse mensal no montante equivalente ao valor percentual da arrecadação bruta.

Ou seja, o percentual a ser repassado sobre a receita bruta obtida é apresentado por cada licitante, cabendo a cada um realizar, por sua própria conta e risco, investigações, levantamentos e estudos, bem como desenvolver projetos para permitir a apresentação de sua proposta (itens 5.21. e 5.2.2 do Edital).

Tanto é assim que a proposta deve vir acompanhada da demonstração da viabilidade econômica.

No caso, portanto, "as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados" deveriam ser avaliadas e consideradas pela própria licitante, para apresentação se sua proposta.

Vide, inclusive, que a Minuta do Contrato apresentada no Anexo X do edital autoriza, a concessionária "contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades acessórias ou complementares ao serviço permitido, bem com a implementação de projetos associados, mediante prévia e escrita anuência do Poder Executivo Municipal."



PREFEITURA DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
- ESTADO DE SÃO PAULO -
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Conforme se vê, os argumentos trazidos pela Impetrante não passam de falácias, já que não se verifica contrariedade a dispositivos legais capaz de configurar a nulidade do Edital.

3.3 QUANTO A INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE

Alega a Impetrante que o Município agiu em desrespeito ao princípio da Legalidade, ao inabilitar, equivocadamente, a Impetrante de participar do procedimento licitatório.

Afirma que, no caso, é a empresa RIZZO COMÉRCIO E SERVIÇOS MOBILIÁRIOS URBANO LTDA – CNPJ: 03.836.130/0001-57 que está impedida de contratar como Poder Público e não a Impetrante.

Argumenta que, nos termos do art. 12, § 8º da Lei 8.429/92 a sanção de proibição de contratação com o poder público deve constar do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas e que a certidão negativa em nome da Impetrante confirma a ausência de registro neste sentido.

Alega que não há qualquer impedimento da licitante **Rizzo Parking And Mobility S.A.**, em participar de qualquer certame licitatório, de modo que requer, a Impetrante, seja anulado o ato que a inabilitou, uma vez que ilegal (contrariedade com a Lei nº 14.230/21 art. 12, § 8º).

Primeiramente, importante esclarecer que a Impetrante **não foi impedida de participar** do processo licitatório, tanto que a Impetrante encaminhou seus envelopes na data designada para disputa.

Abertos os envelopes relativos à documentação, considerando o quanto apresentado, a empresa Impetrante aparentemente encontrava-se habilitada a participar do certame.



PREFEITURA DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
- ESTADO DE SÃO PAULO -
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Ocorre que foram apresentados recursos pelos licitantes (doc. 02), culminando na suspensão da análise das propostas, oportunidade na qual a Comissão Permanente de Licitações **tomou conhecimento de que a Impetrante estaria impedida de participar de licitação e contratar com o Poder Público pelo prazo de 05 (cinco) anos, devido ao fato de ter sido condenada na ação civil pública de improbidade, promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.**

A Impetrante foi devidamente intimada dos recursos apresentados pelas concorrentes, sendo oportunizada a apresentação de contrarrazões (doc. 03).

Ciente dos fatos envolvendo a Impetrante, a Comissão Permanente de Licitações realizou diligências, verificando, a princípio, que a condenação se deu em face da empresa **Rizzo Comércio e Serviço Mobiliário Urbano Ltda.**, nos autos da Ação Civil Pública de Improbidade nº 0000064-76.2012.8.26.0523, cuja sentença condenatória transitou em julgado em 18.09.2019, de modo que os efeitos da condenação perdurarão até a data de 18.09.2024.

Vide trecho extraído da r. sentença (doc. 04):

*Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente a ação, e resolvo o mérito na forma do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar **Rizzo Comércio e Serviço Mobiliário Urbano Ltda. e Roberto Kimura como incurso em ato de improbidade administrativa prevista no art. 10 da Lei 8.429/92.** Aplico à requerida Rizzo Comércio e Serviço Mobiliário Urbano Ltda. a penalidade de ressarcimento integral do dano no valor de R\$ 62.792,99 atualizado monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde junho/2008 em favor da Estância Turística de Salesópolis, multa civil no mesmo valor do dano, e **proibição de contratar com o Poder Público** ou receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios, direta ou indiretamente, pelo período de 5 anos. Ao requerido Roberto Kimura aplico a penalidade de ressarcimento*



PREFEITURA DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
- ESTADO DE SÃO PAULO -
DEPARTAMENTO JURÍDICO

integral do dano no mesmo valor. Condeno os requeridos Rizzo Comércio e Serviço Mobiliário Urbano Ltda. e Roberto Kimura ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 15% do dano causado em favor da Estância Turística de Salesópolis.

Identificou, entretanto, a Comissão de Licitações que, em 16.11.2015, a empresa **Rizzo Comércio e Serviço Mobiliário Urbano Ltda** transformou-se na empresa **Rizzo S/A** e, logo após a condenação em primeira instância na ação supracitada, realizou **cisão parcial com a criação de outras empresas que passaram a compor o GRUPO ECONÔMICO RIZZO, quais sejam: a) Rizzo Parking And Mobility S/A. (mesmo endereço da RIZZO S/A); b) **Rizzo Net S/A.; e c) Rizzo Propaganda S/A (doc. 05).****

Ou seja, conforme apurado pela Comissão de Licitações a Impetrante faz parte de um holding de empresas (grupo econômico). Adveio da cisão da empresa Rizzo S/A que era a sua maior acionista e única sócia. Todo seu patrimônio provera da Rizzo Comércio e Serviço (Rizzo S/A), que em decorrência de cisão recebeu também a sua capacidade operacional, ou seja, por uma manobra a Rizzo S/A continuava operando através da empresa Rizzo Parking and Mobility S/A.

A Rizzo S/A era até então a acionista majoritária, tendo subscrito e integralizado TODAS as suas ações nominativas.

Assim, com a cisão a Rizzo Parking inscrita no CNPJ sob o nº. 24.940.805/0010-74, passou a fazer parte do conglomerado RIZZO.

Em procedimento análogo, a Rizzo Parking em uma jogada financeira cedeu as suas 5.176.827 ações ordinárias nominativas, ou seja, a integralidade destas foram subscritas a uma outra pessoa jurídica, Vivat Administração de Bens e Imóveis Ltda. (CNPJ nº. 23.085.964/0001-85) de cujo quadro social participam os seguintes sócios: Roberta Borges Perez Boaventura e Silmara



PREFEITURA DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
- ESTADO DE SÃO PAULO -
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Galera Perez Borges Boaventura, sendo que ambos pertencem ao quadro societário da empresa Rizzo Parking, ou seja gerido pelos mesmos sócios.

A análise de tais situações jurídicas não deixa dúvidas de que o objetivo das manobras empresariais era **burlar a aplicação da sanção administrativa originalmente imposta, de modo que possível a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica para estenderem-se os efeitos da sanção administrativa à nova sociedade constituída.**

O STJ é claro ao afirmar que a constituição de nova sociedade constitui abuso de forma e fraude à lei de licitações, conforme se vê:

RECURSO ORDINÁRIO EM MS Nº 15.166 - BA (2002/0094265-7). EMENTA ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SANÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR. EXTENSÃO DE EFEITOS À SOCIEDADE COM O MESMO OBJETO SOCIAL, MESMOS SÓCIOS E MESMO ENDEREÇO. FRAUDE À LEI E ABUSO DE FORMA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DA INDISPONIBILIDADE DOS INTERESSES PÚBLICOS. - **A constituição de nova sociedade, com o mesmo objeto social, com os mesmos sócios e com o mesmo endereço, em substituição a outra declarada inidônea para licitar com a Administração Pública Estadual, com o objetivo de burlar à aplicação da sanção administrativa, constitui abuso de forma e fraude à Lei de Licitações Lei n.º 8.666/93, de modo a possibilitar a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica para estenderem-se os efeitos da sanção administrativa à nova sociedade constituída. - A Administração Pública pode, em observância ao princípio da moralidade administrativa e da indisponibilidade dos interesses públicos tutelados, desconsiderar a personalidade jurídica de sociedade constituída com abuso de forma e fraude à lei, desde que facultado ao administrado o contraditório e a**



PREFEITURA DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
- ESTADO DE SÃO PAULO -
DEPARTAMENTO JURÍDICO

ampla defesa em processo administrativo regular. - Recurso a que se nega provimento. (RMS n. 15.166/BA, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 7/8/2003, DJ de 8/9/2003, p. 262.)

Vide, inclusive, que em cumprimento de sentença iniciado pelo Município de Salesópolis foi instaurado incidente de desconsideração da personalidade jurídica, sendo que em sede de Agravo de Instrumento **ficou reconhecida que a Impetrante, assim como outras empresas são controladas pelo Grupo Rizzo S/A e, diante disso, restou permitida a desconsideração da personalidade jurídica (acórdão - doc. 06)**. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2060943-17.2021.8.26.0000. COMARCA: SALESÓPOLIS. VARA ÚNICA. AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SALESÓPOLIS. AGRAVADA: RIZZO S.A. INTERESSADOS: ROBERTO KIMURA, RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A e OUTROS. VOTO Nº 10.217. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. A desconsideração da personalidade jurídica exige a comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pela confusão patrimonial ou desvio de finalidade, nos termos do art. 50 do Código Civil. Adoção da teoria maior pelo Código Civil. Requisitos legais preenchidos, porque presentes indícios de confusão patrimonial e conduta abusiva. Alteração do tipo societário da empresa devedora, seguida criação das empresas controladas para desenvolverem as mesmas atividades da empresa original, identidade de sócios e quadros societários compostos por membros do mesmo grupo familiar. Precedentes desta C. Corte. Decisão reformada Recurso provido.



PREFEITURA DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
- ESTADO DE SÃO PAULO -
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Eis o trecho do Acordão:

"(...) Ademais, parte das empresas aqui descritas têm como sede o mesmo endereço, a saber, Av. Arthur Augusto, nº 2020, Distrito Industrial Elias Fausto/SP que também é o endereço residencial de Roberto Borges Boaventura, sócio da RIZZO S/A (antiga RIZZO COMÉRCIO E SERVIÇO MOBILIÁRIO URBANO LTDA.) e Diretor-Presidente da RIZZO NET S/A até 13.01.20; da RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A até 06.02.20 (da qual também é sócio); e da RIZZO PROPAGANDA S/A até 13.01.19 (cf. fls. 83/88). Do mesmo modo, é possível observar, pelo sobrenome dos sócios, que todas as empresas são integradas por membros do mesmo do mesmo grupo familiar, corroborando a tese de confusão patrimonial entre as empresas controladas e a holding controladora.

(...)

Assim, diante dos elementos coligidos aos autos, tais como, alteração do tipo societário da devedora; a data de criação das empresas controladas; as atividades por elas desenvolvidas; a identidade de sócios e os quadros societários compostos por membros do mesmo grupo familiar, tem-se que estão preenchidos os requisitos intrínsecos das tutelas de urgência, previstos no art. 300 do CPC, sendo de rigor o deferimento do pedido da agravante, para permitir a constrição do valor executado (referente aos honorários sucumbenciais fixados em favor dos patronos da agravante), por meio de bloqueio de numerário em contas bancárias de qualquer das empresas acima citadas que são controladas pela holding RIZZO S/A."



PREFEITURA DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
- ESTADO DE SÃO PAULO -
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Por esta mesma razão (confusão societária e patrimonial do Grupo Econômico Rizzo), inclusive, a Impetrante também sofreu inabilitações em processos licitatórios realizados por **inúmeros municípios**.

Inabilitações estas que foram mantidas pelo Poder Judiciário, com as denegações proferidas em mandados de segurança impetrados pela Impetrante, com o mesmo objetivo deste (vide decisões anexas - doc. 07).

Portanto, embora a empresa Rizzo Parking And Mobility S/A. em análise superficial de documentos tenha atendido aos requisitos de habilitação previstos no edital, não há dúvidas de que, tratando-se do mesmo grupo econômico, **também encontra-se impedida de contratar com o Poder Público devido a condenação por improbidade administrativa sofrida na Ação Civil Pública nº 0000064-76.2012.8.26.0523, estendida a todos os entes federativos.**

Admitir o contrário, ou seja, a possibilidade de revezamento do quadro societário das empresas RIZZOS/A e RIZZO PARKING, na tentativa de burlar as penalidades impostas na ação de improbidade administrativa, seria permitir o abuso da personalidade jurídica, o que é incompatível com os princípios da moralidade e eficiência administrativas, previstos no art. 37 da CF.

Desse modo, **resta evidente que a inabilitação da Impetrante não decorre de ilegalidade ou abuso de poder**, uma vez que encontra-se fundamentada na situação fática-jurídica e nas decisões proferidas por nosso E. Tribunal de Justiça.

DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, requer-se à Vossa Excelência:

a) A revogação a liminar que suspendeu os efeitos do processo licitatório nº 1.404/2023.

Av. Quirino dos Santos, nº.: 152, Esp. Sto. do Pinhal, SP – CEP.13.990-000
Tel. (19) 3651.9680



PREFEITURA DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
- ESTADO DE SÃO PAULO -
DEPARTAMENTO JURÍDICO

b) O acolhimento das preliminares e, conseqüentemente, a extinção do presente feito, com fulcro no artigo 10, caput, da Lei n. 12.016/09.

c) No mérito, requer, digno-se V. Exa., de negar a segurança pretendida, dada a **inexistência** de direito líquido e certo da Impetrante, bem como ausência de ilegalidade ou abuso de poder no ato de inabilitação praticado pela autoridade administrativa.

Termos em que pede,

Pede deferimento.

Espírito Santo do Pinhal, 28 de novembro de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br JOAQUIM LUIZ LEME FILHO
Data: 29/11/2023 10:50:24-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Joaquim Luiz Leme Filho
Secretário Municipal de Segurança
Pública e Trânsito

Julia Carolina Duzzi Bortolucci
Procuradora do Município
OAB/SP 277.071



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

--- Estado de São Paulo ---

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1.404/2023
EDITAL DE CONCORRÊNCIA nº 01/2023

OBJETO: CONCESSÃO PARA SERVIÇO DE IMPLANTAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DE SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO NO MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL, POR MEIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E TRÂNSITO

1 - PREÂMBULO

1.1 - O Poder Executivo Municipal de Espírito Santo do Pinhal, por meio da Divisão de Licitações, situado no Centro Administrativo Municipal na Avenida Hélio Vergueiro Leite – Bloco G – Sala G 39, Jardim Universitário, **TORNA PÚBLICO**, para conhecimento de quantos possam interessar, que fará realizar licitação, na modalidade de **CONCORRÊNCIA**, tipo **MAIOR PERCENTUAL DE REPASSE MENSAL** a ser paga para o **PODER CONCEDENTE**, conforme o disposto no artigo 15, inciso II, da **LEI FEDERAL DE CONCESSÕES**, objetivando seleção de proposta mais vantajosa e outorga de concessão para prestação de serviços de implantação, operação, manutenção e gerenciamento do sistema de estacionamento rotativo público do **MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL**, com parquímetros multivagas, totens de atendimento, equipamentos emissores de tíquetes eletrônicos de estacionamento e ainda inserção via telefonia celular, por meio da utilização de sistema informatizado, em conformidade com a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a qual será regida pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações, e **pelo Termo de Referência**.

1.2 - A abertura dos envelopes, "**DOCUMENTAÇÃO**" e "**PROPOSTA**" terá início às **09:10 horas do dia 27 de junho de 2023**, Na Divisão de Licitações, situado no Centro Administrativo Municipal de Espírito Santo do Pinhal na Avenida Hélio Vergueiro Leite, Bloco G – Sala G39, Jardim Universitário.

2 - OBJETO DA CONCESSÃO

2.1 - O objeto desta Concorrência é a **CONCESSÃO PARA SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DE SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO**, nas vias do Município, na quantidade estimada de 1.179 (um mil cento e setenta e nove) vagas, as quais serão implantadas conforme descrito a seguir:

2.1.1 - Compreende a quantidade estimada de 1.179 (um mil cento e setenta e nove) vagas, com início da Operacionalização do Sistema de Estacionamento Rotativo Controlado em até 90 (noventa) dias, de acordo com o cronograma a ser apresentado pela **CONCESSIONÁRIA**, após a assinatura do Termo de Concessão.

2.2 - O prazo da Concessão dos serviços de que trata o item 2.1 deste Edital, será de 5 (cinco) anos, renovável por igual período, nos termos e condições da regulamentação própria, caso

**MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL**

- - - Estado de São Paulo - - -

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

haja interesse do Município, a contar do início da operacionalização do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago, não podendo ultrapassar 90 (noventa) dias após a assinatura do Termo de Concessão.

2.3 - O início da operação do sistema far-se-á nas vias, somente após a execução da sinalização vertical e horizontal pela empresa vencedora do certame, conforme orientações emanadas nas Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito, bem como manuais de Sinalização Vertical e Horizontal do mesmo Órgão.

2.4 - Após o prazo de concessão previsto no item 2.2, retornarão ao Município todas as obras, construções e benfeitorias realizadas a partir da concessão.

2.5 - Os equipamentos usados na concessão, tais como, parquímetros, PDV, POS, totens de autoatendimento, carro guardião, não são considerados bens reversíveis por tratarem-se de tecnologias que ficam ultrapassadas ao longo do tempo.

2.6 - O valor de outorga da presente Concessão é fixado em repasse mensal no montante equivalente ao valor percentual da arrecadação bruta, devendo ser depositado em conta indicada pelo Município até o quinto dia do mês subsequente ao vencido.

2.7 - A comprovação do enquadramento na condição de **ME** ou **EPP** está disciplinada neste Edital.

3 - PRAZO DE VALIDADE DO CONTRATO DE CONCESSÃO

3.1 - O prazo de validade Concessão para serviço de implantação e operacionalização de sistema de estacionamento rotativo pago, será de 5 (cinco) anos, renováveis por igual período, a contar do início da operacionalização do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago, desde que, seja de interesse da administração e que tenha, em média, nos últimos 3 (três) anos, um mínimo de 80% (oitenta inteiros por cento) de aprovação nos índices de desempenho.

4 - RESTRIÇÕES E CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

4.1 - Das restrições para participação:

4.1.1 - Será vedada a participação de empresa declarada inidônea por qualquer órgão público.

4.1.2 - Nenhum interessado poderá representar mais de uma empresa.

4.2 - Todas as comunicações relativas ao processo licitatório serão feitas às empresas participantes por meio de e-mail e estarão disponíveis no site da prefeitura. Para agilização dos trabalhos, solicita-se que os licitantes façam constar em seus envelopes de documentação e proposta o número de telefone e e-mail.

4.3 - Das condições de participação:

4.3.1 - Poderão participar desta LICITAÇÃO sociedades brasileiras isoladamente ou em forma de CONSÓRCIO, que satisfaçam plenamente todos os termos e condições deste EDITAL, que



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

--- Estado de São Paulo ---

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

demonstrem cumprir todos os requisitos da habilitação previstos nos art. 27 ao 31 da Seção II da lei nº 8.666/93.

4.3.2 - Além das vedações estabelecidas pelo artigo 9º da Lei nº 8.666/1993, não será permitido à participação de:

- a** - Empresas estrangeiras que não funcionem no País.
- b** - Empresas suspensas temporariamente para licitar e impedidas de contratar com esta Administração nos termos do inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/1993 e alterações.
- c** - Empresas impedidas de licitar e contratar nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520/2002.
- d** - Empresas impedidas de licitar e contratar nos termos do art. 10º da Lei nº 9.605/1998.
- e** - Empresas declaradas inidôneas pelo Poder Público e não reabilitadas (art. 87, IV da Lei nº 8.666/1993).
- f** - Entidades sem fins lucrativos qualificadas ou não como Organizações Sociais ou OSCIPS.
- g** - Cooperativas, nos termos da Súmula 281 do TCU, Lei nº 8.666/1993, art. 3º, §1º, inciso I.

4.3.3 DOS CONSÓRCIOS

4.3.3.1 Em se tratando de CONSÓRCIO, a participação fica condicionada às exigências contidas no art. 33 da lei nº 8.666/93, ao presente EDITAL e ao atendimento dos seguintes requisitos:

4.3.3.2 apresentações, por cada uma das empresas consorciadas, dos respectivos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO exigidos no presente EDITAL;

4.3.3.3 inclusões, no ENVELOPE 1 do CONSÓRCIO, adicionalmente aos documentos exigidos neste EDITAL, do competente instrumento de compromisso, público ou particular, de constituição de CONSÓRCIO, subscrito pelas consorciadas, por meio de seus representantes legais investidos de poderes para tanto, nos termos do art. 33, I, da Lei nº 8.666/93 ; ou

4.3.3.4 instrumentos de constituição de CONSÓRCIO referido neste EDITAL, da empresa responsável pelo CONSÓRCIO perante o PODER CONCEDENTE, nos termos do art. 33, II da Lei 8.666/93 tal liderança deverá necessariamente incumbir a uma sociedade brasileira caso haja sociedades brasileiras e estrangeiras em um mesmo CONSÓRCIO, nos termos do artigo 33, §1º da Lei Federal n.º 8.666/93, ressalvado, ainda, o disposto no item 8.2 deste EDITAL;

4.3.3.5 É vedado que uma empresa participante de consórcio participe na mesma licitação de forma individual, sendo assim, a empresa deve escolher se participa sozinha ou em consórcio.

4.3.3.6 As empresas integrantes do CONSÓRCIO serão solidariamente responsáveis, perante o Poder Público, pelos atos praticados no âmbito do CONSÓRCIO ou do compromisso de sua constituição.

4.3.3.7 Não será admitida a inclusão, a substituição, a retirada ou a exclusão de consorciados até a data de assinatura do CONTRATO.

4.3.3.8 A desclassificação ou a inabilitação de qualquer consorciado acarretará a desclassificação ou a inabilitação automática do CONSÓRCIO da presente LICITAÇÃO.

4.4 - QUALIFICAÇÃO JURÍDICA

4.4.1 - Serão consideradas em condições de participação as empresas que atenderem os requisitos deste Edital e comprovarem as seguintes condições:

- a** - Registro comercial, no caso de firma individual;



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

- - - Estado de São Paulo - - -

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

b - Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor e alterações subsequentes devidamente registradas, em se tratando de sociedade comercial, e, no caso de sociedade por ações, a ata registrada da assembleia de eleição da diretoria.

c - Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e, ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente;

d - Ata registrada na Junta Comercial, das assembleias que tenham aprovado ou alterado os estatutos em vigor e ata de eleição dos administradores em exercício, no caso de cooperativas.

e - Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

f - Certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, referente a todos os tributos federais e à Dívida Ativa da União por elas administrados.

g - Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual (**certidão negativa de débitos inscritos na dívida ativa**) e Municipal (**tributos mobiliários**), da sede do licitante, dentro do prazo de validade;

h - Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

i - Certidão Negativa de falência e concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

j - Certidão Negativa de recuperação judicial ou extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, caso se enquadre;

- Nas hipóteses em que a certidão encaminhada seja positiva, deve a licitante apresentar comprovante da homologação/deferimento pelo juízo competente do plano de recuperação judicial/extrajudicial em vigor.

k - Prova de regularidade relativa a débitos trabalhistas, mediante Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, emitida eletronicamente no site do Tribunal Superior do Trabalho.

l - Declaração assinada por representante legal de que a empresa licitante não foi declarada inidônea para participar em licitações ou para contratar com o poder público. (Anexo VII)

m - Declaração do licitante de que não possui em seu quadro de pessoal empregado(s) com menos de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de 16 (dezesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, nos termos do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988. (Anexo VIII)

n - Declaração do Licitante (Anexo VI);

o - Descritivos técnicos e equipamentos exigidos nas especificações técnicas, apresentado no ENVELOPE 2, sob pena de desclassificação:

Sistemas e equipamentos a serem utilizados na prestação dos serviços licitados, permitindo avaliação da adequação aos requisitos estabelecidos neste edital e seus anexos. Não sendo permitida uma simples cópia do conteúdo e/ou partes deste Edital e dos anexos deste edital. O descritivo deve ser objetivo, não será permitido a inclusão de funções e equipamentos não solicitados neste edital e em seus anexos. A apresentação do descritivo em desacordo com as regras acima ou a apresentação de descritivo que não apresente o sistema proposto, inabilitará a concorrente.



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

--- Estado de São Paulo ---

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

4.4.2 - As declarações deverão ser assinadas por sócio-gerente, presidente ou diretor, admissível assinatura por procurador / credenciado munido de procuração hábil, nos termos da Lei, ou de carta de credenciamento.

4.4.3 - A participação do licitante como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) somente será permitida se o interessado comprovar tal situação jurídica junto com os documentos de credenciamento, por meio de seu instrumento constitutivo registrado na respectiva Junta Comercial ou órgão competente, no qual conste a inclusão no seu nome como, ME ou EPP (art. 72 da Lei Complementar n.º 123/2006), ou por meio da apresentação de enquadramento do licitante na condição de ME ou EPP, mediante declaração em instrumento próprio para essa finalidade no respectivo órgão e registro de seus atos constitutivos. (Anexo X)

4.5 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

4.5.1 - Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data de apresentação da proposta. Com base nos dados extraídos do balanço será avaliada a capacidade financeira através dos seguintes índices:

- a** - Liquidez corrente (LC) – deverá ser igual ou superior a 1,0;
- b** - Liquidez Geral (LG) – deverá ser igual ou superior a 1,0
- c** - Solvência Geral (SG) – deverá ser igual ou superior a 1,0;
- d** - Grau de Endividamento (GE) – deverá ser igual ou menor a 0,5;

$$\text{Índice de Liquidez Corrente} = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

$$\text{Índice de Liquidez Geral} = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Ativo Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo não circulante}}$$

$$\text{Índice de Solvência Geral} = \frac{\text{Ativo Real}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo não circulante}}$$

$$\text{Índice de Grau de Endividamento} = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo não circulante}}{\text{Ativo Real}}$$

4.5.2 - Considera-se Ativo Real, o Ativo Total diminuído dos valores de duplicatas descontadas, despesas do exercício seguinte, empréstimos a coligadas, sócios, acionistas, diretores a Ativo Diferido.

4.5.3 - A licitante que não alcançar os índices acima descrito, deverá comprovar que possui capital social ou patrimônio líquido correspondente a, no mínimo 5% (cinco inteiros por cento)

**MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL**

- - - Estado de São Paulo - - -

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

do valor estimado anual da Concessão, de acordo com artigo 31, § 2º e § 3º da Lei nº 8.666/1993.

4.5.4 - Caso o licitante seja optante pelo **SPED**, apresentar termo de abertura e encerramento, termo de envio, e demais documentos obrigatórios.

4.5.5 - A comprovação da boa situação financeira a ser demonstrada pelo licitante deverá estar devidamente aplicada em memorial de cálculo juntado ao Balanço, assinado por contador habilitado ou por profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, a ser ratificada por meio dos índices descritos.

4.5.6 - Caso o memorial não seja apresentado, a Comissão de Licitações reserva-se o direito de efetuar os cálculos.

4.6 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

4.6.1 - Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, por meio da apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, em nome da **LICITANTE**, (No caso de consórcio esta comprovação poderá ser feito por qualquer uma das duas) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a experiência da **LICITANTE** em implantação e operação de sistemas eletrônicos de monitoramento de vagas rotativas em logradouros públicos, com geração de dados em tempo real, por meio de sistemas considerados de maior relevância para o certame, execução de projetos e implantação de sinalização vertical e horizontal em vias e logradouros públicos municipais.

4.6.2 - A comprovação da capacidade técnica operacional deverá ser feita em nome da Licitante, por meio de Certidão de Registro de pessoa jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – **CREA** ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – **CAU**, devendo obrigatoriamente constar todos os responsáveis técnicos e dados cadastrais atualizados da licitante.

4.6.3 - A conformidade do(s) atestado(s) poderá ser confirmada por meio de diligência, sendo que a sua desconformidade implicará a inabilitação da Proposta, sem prejuízo de outras sanções cabíveis em virtude de falsidade das informações prestadas.

4.6.4 - Qualquer certidão apresentada, em que não conste expressamente seu prazo de validade, será considerada válida por **90 (noventa) dias** contados da sua emissão.

4.6.5 - As certidões emitidas via **INTERNET** serão tidas como suficientes à perfeita comprovação da habilitação, respondendo a empresa pela sua veracidade e autenticidade, nos termos da legislação. Entretanto, estarão sujeitas a verificação de sua autenticidade por meio de consulta realizada pela Comissão de Licitações.



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

- - - Estado de São Paulo - - -

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

4.6.6 - Todos os documentos deverão ser apresentados mediante cópia autenticada por Tabelião de Notas (**Cartório**), por via autenticação digital com a certidão de veracidade ou por servidor público ligado à Licitação, desde que as cópias estejam acompanhadas do documento original.

4.6.7 - O Atestado de Visita Técnica, pelo responsável da empresa, que deverá ser realizada em até cinco dias úteis antes da data prevista para a abertura dos envelopes e poderá ser agendado junto à **SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E TRÂNSITO pelo telefone (19) 3651-9672**, das 8 h até as 16h30m de segunda até sexta feira.

4.6.8 - Caso a Licitante opte por **NÃO** realizar a **VISITA TÉCNICA**, ela poderá apresentar junto à "Documentação de Habilitação", declaração de que conhece o local e as condições nas quais os serviços deverão ser realizados.

4.7 - Será admitida apresentação de certidão positiva com efeitos de negativa, a qual goza dos mesmos efeitos que a certidão negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional.

5 - APRESENTAÇÃO DOS ENVELOPES

5.1 - Envelope nº 01 - "DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO"

5.1.1 - Deverá ser apresentado em envelope indevassável, com identificação "**DOCUMENTAÇÃO**" e da empresa e a menção ao número da presente licitação e, conterá toda a documentação exigida a qual será aceita no original ou por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente, por publicação em órgão de imprensa oficial ou autenticado por servidor público ligado à Licitação, mediante a apresentação do respectivo original.

5.1.2 - O representante da licitante que comparecer na sessão pública de recebimento e abertura dos Envelopes e desejar se manifestar em nome da empresa, deverá protocolar acompanhado dos Envelopes 01 e 02, documentos credenciais de representação com poderes decisórios para todas as fases da licitação, com firma do outorgante devidamente reconhecida em cartório, em original ou autenticada, salvo se o representante for o proprietário da empresa.

5.1.3 - Nenhum interessado poderá representar mais de uma empresa.

5.1.4 - Não será inabilitado o licitante que deixar de cumprir o disposto no subitem 5.1.2. Ele somente ficará impedido de manifestar-se na sessão.

5.2 - Envelope 02 - "PROPOSTA COMERCIAL"

5.2.1 - A PROPOSTA COMERCIAL, no Envelope 02, deverá conter, sob pena de desclassificação:

a - Nome da empresa, endereço completo e o número da inscrição do CNPJ.

b - Número da Concorrência.



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

--- Estado de São Paulo ---

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

c - Conter o **percentual a ser repassado sobre a receita bruta com a venda de tickets**, inclusos todos os custos e encargos que incidirem sobre o objeto licitado, os quais são de responsabilidade da empresa que possuir a Concessão.

5.2.2 - Caberá a cada **LICITANTE** realizar, por sua própria conta e risco, investigações, levantamentos e estudos, bem como desenvolver projetos para permitir a apresentação de sua **PROPOSTA COMERCIAL**.

5.2.3 - A **PROPOSTA COMERCIAL** será apresentada no original, em uma única via, digitada, em linguagem clara e objetiva, nos exatos termos do modelo constante do **ANEXO III** do Edital, sem erros ou rasuras, devendo ser assinada pelo responsável legal da **LICITANTE** ou pessoa legalmente habilitada a fazê-lo em nome desta, inclusive o representante credenciado.

5.2.4 - A **PROPOSTA COMERCIAL** deverá conter o valor referente **não inferior 10% (dez inteiros por cento) conforme determina a legislação municipal**, que deve ser expresso em valores numéricos e por extenso, a ser pago mensalmente ao Concedente.

5.2.5 - Na formulação de sua **PROPOSTA COMERCIAL**, a **LICITANTE**, deverá incluir todos os investimentos tributos, custos e despesas, incluindo, mas não se limitando, às financeiras, necessárias para a exploração da **CONCESSÃO**.

5.2.6 - Os riscos a serem assumidos pela **CONCESSIONÁRIA** em virtude da exploração da **CONCESSÃO** são de sua responsabilidade.

5.2.7 - O valor das **TARIFAS** na data base de pesquisa de mercado, decreto e lei municipal e suas respectivas atualizações, são as seguintes:

a - Veículo – Zona Azul

- R\$ 1,00 – 0:30 minutos
- R\$ 2,00 – 1:00 hora
- R\$ 4,00 – 2:00 horas

b - Veículo – Zona Hospitalar

- R\$ 0,50– 0:30 minutos
- R\$ 1,00 – 1:00 hora
- R\$ 2,00– 2:00 horas

5.3 - O Valor global estimado para concorrência é de **R\$ 10.186.560,00 (dez milhões, cento e oitenta e seis mil quinhentos e sessenta reais)**, com base nos parâmetros abaixo:

5.3.1 - Índice de respeito: 30 % (para fins de estimativa)

5.3.2 - Horas de operação por mês: 240 horas

5.3.3 - Para fórmula de cálculo do contrato considerou-se R\$ 2,00 a hora.

5.3.4 - A fórmula usada para calcular o valor do contrato, foi a seguinte:

$$Valor do Contrato = Quantidade \times Preço da Tarifa \times Horas \times Índice \times Tempo de Concessão$$

5.3.5 - Que o período máximo de estacionamento em uma mesma vaga deverá ser de até 2 (duas) horas.

**MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL**

- - - Estado de São Paulo - - -

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

5.3.6 - Que o percentual mensal de repasse deverá ser de, no mínimo, **10% (dez inteiros por cento)**, conforme determina a legislação municipal.

5.3.7 - A PROPOSTA COMERCIAL, formulada nos termos deste **EDITAL** e seus **ANEXOS**, deverá ser acompanhada obrigatoriamente de demonstração da viabilidade econômico-financeira de execução do objeto – **PLANO DE NEGÓCIOS** – o qual deverá tomar em consideração o **TERMO DE REFERÊNCIA** que constitui o **ANEXO I**, sob pena de inabilitação.

5.3.8 - Não serão levadas em consideração quaisquer ofertas ou vantagens não previstas neste **EDITAL**, nem de preços ou vantagens baseados nas ofertas das demais **LICITANTES**.

5.3.9 - A Proposta que apresentar valor manifestamente inexequível será obrigatoriamente desclassificada.

a - A inexecuibilidade deve ser comprovada por meio de planilha de custo, a ser apresentada acompanhante da Proposta

5.3.10 - Prazo de validade de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua abertura.

5.3.11 - Rubrica em todas as folhas, data e assinatura do representante legal no final.

5.3.12 - O silêncio da Proposta, quanto a prazo de validade, considerar-se-á como de 60 (sessenta) dias.

6 - PROCESSAMENTO DA LICITAÇÃO

6.1 - A entrega dos envelopes ocorrerá do seguinte modo: **Envelope 01 - DOCUMENTAÇÃO**, o **Envelope 02 – PROPOSTA COMERCIAL**.

6.2 - Os Envelopes nº 01 e 02, deverão ser entregues devidamente fechados e indevassáveis, à Comissão de Julgamento de Licitações, que os receberá no local, data e hora estabelecidos no preâmbulo deste Edital.

6.3 - Os Envelopes deverão conter, em lugar visível, a titulação de seu conteúdo Envelope nº **01 - DOCUMENTAÇÃO** e, Envelope nº 02 – **PROPOSTA COMERCIAL**, razão social, endereço da empresa e número da Concorrência.

6.4 - O documento relativo ao credenciamento deverá ser entregue à Comissão de Julgamento de Licitações, separadamente dos envelopes previstos no subitem anterior, acompanhado de documento que identifique o credenciado, devendo no caso de preposto mencionar os poderes a que está investido.

6.5 - O documento de credenciamento será juntado ao processo licitatório.

7 - ABERTURA DOS ENVELOPES E JULGAMENTO

**MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL**

- - - Estado de São Paulo - - -

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

- 7.1 -** A Concorrência Pública realizar-se-á de acordo com as exigências legais, as disposições já consignadas no presente e as que seguem.
- 7.2 -** No dia, hora e local designado neste edital, os proponentes deverão apresentar ao presidente da Comissão Permanente de Licitações o CREDENCIAMENTO para a prática dos atos do certame.
- 7.3 -** Aberta à sessão pública, e após a conferência dos documentos de credenciamento dos representantes das empresas interessadas, serão recebidos os envelopes- DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO e PROPOSTA DE PREÇOS.
- 7.4 -** Após o credenciamento da última participante presente, não será admitida a participação de novas empresas proponentes.
- 7.5 -** Após a entrega dos envelopes, não serão aceitos, procedentes dos licitantes, quaisquer adendos, acréscimos, supressões ou esclarecimentos sobre o seu conteúdo. Os esclarecimentos, quando se fizerem necessários, e, desde que solicitados pela Comissão, constarão, obrigatoriamente, da respectiva ata da sessão.
- 7.6 -** A Comissão Permanente de Licitações decidirá se a sessão será suspensa ou se serão analisados os documentos no próprio ato.
- 7.7 -** Caso os trabalhos sejam mantidos, serão avaliados os documentos de habilitação de acordo com os critérios previstos neste edital, decidindo a Comissão a respeito da habilitação ou inabilitação dos licitantes.
- 7.8 -** Na ocasião da análise dos documentos relativos à habilitação a Comissão fará confrontação dos documentos que forem apresentados através de cópias simples, com os respectivos originais. No caso da não apresentação, neste ato, dos documentos originais a proponente será liminarmente inabilitada.
- 7.9 -** Após análise dos documentos de habilitação, com o apoio técnico específico, a Comissão abrirá vistas aos licitantes devidamente credenciados, para análise e questionamentos e esclarecimentos.
- 7.10 -** Ficará a critério da Comissão a suspensão ou não da sessão para análise dos documentos de habilitação.
- 7.11 -** Finda a análise, a Comissão decidirá pela Habilitação ou não das empresas participantes.
- 7.12 -** Havendo expressa desistência da interposição de recursos, por todos os proponentes, quanto à fase de habilitação, na mesma oportunidade poderão ser abertos os ENVELOPE Nº 2- PROPOSTA, das proponentes habilitadas, lavrando-se a ata dos trabalhos, a qual será assinada pelos componentes da Comissão e pelos representantes dos licitantes.
- 7.13 -** Não havendo desistência que trata o item 7.12, a sessão será suspensa e será fixada pela Comissão, posteriormente, nova data para abertura dos ENVELOPES Nº 2- PROPOSTA, compatível com o julgamento dos eventuais recursos, ficando sem efeito, neste caso, a designação do item anterior, dando-se ciência, da nova data, a todos os licitantes, por intermédio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município- DOEM.
- 7.14 -** Após a fase de habilitação não cabe a desistência da proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão, desde que feita através de requerimento formal, acompanhada de peças comprobatórias do fato, com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da abertura do ENVELOPE Nº 2- PROPOSTA.

**MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL**

- - - Estado de São Paulo - - -

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

7.15 - Da sessão pública deste processo licitatório, lavrar-se-á ata circunstanciada na qual serão registrados todos os atos praticados, a qual, após ciência dos interessados, deverá ser assinada pelo Presidente e membros da Comissão Permanente de Licitações e pelas licitantes presentes.

7.16 - Na hipótese de haver troca de conteúdo dos envelopes (documentos x proposta) será automaticamente inabilitada a empresa que assim proceder, sendo que o envelope remanescente ser-lhe-á devolvido, constando em ata as ocorrências (troca de conteúdo nos envelopes e devolução).

7.17 - A Licitante autoriza o Município de Espírito Santo do Pinhal, por suas unidades administrativas e técnicas, a proceder em qualquer fase da licitação, quaisquer diligências junto às instalações, equipamentos, contabilidade e terceiros em geral, com os quais mantêm transações comerciais, a exclusivo critério do primeiro, destinado a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de informações que deveriam constar originariamente dos documentos e proposta.

7.18 - A Comissão Permanente de Licitações poderá, no interesse do Município, relevar omissões puramente formais nos documentos de habilitação ou propostas apresentadas pelas licitantes, desde que não comprometam a lisura e o caráter competitivo desta licitação.

8 . DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO E ADJUDICAÇÃO

8.1. As propostas das licitantes habilitadas serão analisadas e julgadas pela Comissão Permanente de Licitação, em conformidade com o tipo de licitação, e atendidas as especificações contidas neste instrumento convocatório, e em eventuais anexos, com a classificação pela ordem crescente dos preços propostos e aceitáveis.

8.2. Nessa ocasião será verificada a exatidão das operações aritméticas apresentadas, que conduziram ao valor total orçado na planilha orçamentária ou na proposta, procedendo-se às correções correspondentes nos casos de eventuais erros encontrados, tomando-se como corretos os preços unitários. As correções efetuadas serão consideradas para a aplicação do valor final da proposta e classificação. Em caso de divergência entre os valores unitário e total, prevalecerão os primeiros; e, se houver divergência entre os valores por extenso e seus correspondentes em algarismos, prevalecerão os valores em algarismos.

8.3. A licitante declarada vencedora será a que apresentar o maior percentual de repasse mensal e será convocada a realizar, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, a prova de conceito, sob pena de desclassificação. No início da sessão referente aos testes (POC), serão solicitados todos os certificados de homologação na ANATEL referente aos produtos que utilizam comunicação sem fio que podem fazer parte do sistema e/ou que será utilizado na POC(modem GPRS, roteador WiFi, dispositivo de bluetooth, etc.). No caso de algum produto que necessite de comunicação sem fio estiver com o Certificado de Homologação na ANATEL suspenso ou cancelado, ou caso não seja apresentado no local, serão cancelados automaticamente os testes e declarada desclassificada a empresa, em seguida será convocada a próxima empresa melhor classificada/preliminarmente habilitada para que faça entrega e apresentação de suas amostras. Esta exigência visa comprovação de atendimento da Resolução nº 715, de 23 de outubro de 2019 da ANATEL, que em seu ANEXO, prevê penalidade para qualquer usuário de produtos não homologados. Em caso de não atendimento

**MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL**

- - - Estado de São Paulo - - -

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

das exigências relativas ao objeto, a Empresa vencedora será inabilitada e estará sujeita à aplicação de penalidades, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, sendo facultado à Municipalidade convocar o 2º melhor classificado para realização dos testes e, assim, sucessivamente até que alguma classificada atenda às exigências.

8.4. Fica reservado a Autoridade Competente o direito de a seu exclusivo critério, aceitar o resultado final apresentado pela Comissão; anular o presente certame total ou parcialmente nos casos de ilegalidade no procedimento ou julgamento, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado; e, ainda, revogá-la por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta.

8.5. Se duas ou mais propostas de licitantes não enquadradas como microempresa ou empresa de pequeno porte apresentar o mesmo valor, a classificação será decidida por sorteio, uma vez atendida às condições determinadas pela Lei Federal 8666/93, artigos 3º, § 2º e 15, § 4º, mediante prova de atendimento a tais condições.

8.6. O sorteio será realizado na mesma sessão pública de abertura de envelopes, se presentes as empresas empatadas em valor através de representantes devidamente credenciados.

8.7. Ausentes um ou os mais interessados no sorteio, todas as empresas serão convocadas através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município e, ainda, facultativamente, através de e-mail, para presenciarem sorteio que se realizará em data a ser marcada pela Administração, através da própria convocação.

8.8. Quando as propostas apresentadas pelas microempresas ou pelas empresas de pequeno porte forem iguais ou até 10% (dez por cento) inferiores à proposta mais bem classificada, desde que esta também não se enquadre nessas categorias, proceder-se-á da seguinte forma:

8.9. As microempresas ou empresas de pequeno porte melhores classificadas nos termos do item precedente, se presente aos trabalhos de abertura dos envelopes contendo propostas, e devidamente credenciada, poderá apresentar, na própria sessão de julgamento e classificação, no prazo de 5 (cinco) minutos, proposta de repasse SUPERIOR àquela considerada vencedora do certame, situação em que o objeto será classificado e julgado em seu favor.

8.10. Caso a empresa nas condições acima não esteja presente ao ato de abertura dos envelopes, a mesma será convocada através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município, para exercer seu direito em data e horário a serem definidos na própria convocação, prazo esse não inferior a 3 (três) dias úteis, contados da publicação, conforme disposto nos artigos 26, § 2º e 46 da Lei Federal nº 9.784/1999. As demais empresas participantes do certame serão convocadas da mesma forma, para assistirem ao ato, em querendo.

8.11. Não sendo vencedora a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada, na forma do subitem anterior, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem nessas categorias e cujas propostas estejam dentro do limite de até 10% (dez por cento) da maior oferta de repasse, para o exercício do mesmo direito, na forma prescrita nas alíneas "a" e "b", acima.

8.12. Se ausentes aos trabalhos de abertura dos envelopes, serão convocadas todas as empresas que se enquadrem nessa situação, porém a abertura dos respectivos envelopes

**MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL**

- - - Estado de São Paulo - - -

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

seguirá a ordem de classificação, e se interromperá tão logo tenha se sagrado vencedora uma empresa.

8.13. No caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas ou empresas de pequeno porte que se encontrem dentro do limite de 10% (dez por cento), será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar a melhor oferta.

8.14. Na hipótese do não-julgamento e classificação nos termos previstos nos sub-itens anteriores, o objeto licitado será classificado e julgado em favor da proposta originalmente melhor classificada no certame.

8.15. As propostas que não atendam às exigências deste ato convocatório, aquelas com preços excessivos ou manifestamente inexequíveis, desde que não comprovada sua viabilidade econômica, que ofereçam vantagem não prevista neste ato convocatório, ou, ainda, vantagens baseadas na oferta dos demais proponentes, serão desclassificadas, sem que as proponentes tenham direito a qualquer indenização, e, sem prejuízo do Executivo Municipal representar aos poderes competentes, nos termos dos artigos 100 e seguintes da Lei Federal 8666/93.

9. DA PROVA DE CONCEITO

9.1 Para fins de adjudicação e homologação do processo licitatório, será solicitada da empresa melhor classificada, a prova de conceito, para que no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após a convocação, providencie a demonstração da solução tecnológica proposta para a execução dos serviços.

9.2 Para a realização da prova, a licitante convocada poderá alocar quantos profissionais forem necessários para a apresentação dos equipamentos e serviços, os quais deverão estar em perfeito funcionamento para a avaliação.

9.3 Caberá ao responsável técnico da Prefeitura deste município verificar os resultados de cada Prova de Conceito, consignando-os de forma sucinta em tabela reproduzindo a contida neste no Anexo II, atestando objetivamente o sucesso (Atende e não atende) em cada uma das Provas de Conceito, rubricando o quadro do resultado e consignando manualmente em folha anexa as informações adicionais especificadas nas Provas de Conceito e quaisquer observações que julgar pertinentes.

9.4 A prova de Conceito determinada a seguir está organizada na sequência em que operações típicas se processam, de forma que os resultados poderão vir a ser necessários para a realização das avaliações subsequentes, devendo, portanto, ser rigorosamente seguida a ordem dos itens das Provas de Conceito constantes do quadro do Anexo II.

9.5 A licitante deverá comprovar o atendimento integral dos seguintes requisitos técnicos especificados NO TERMO DE REFERENCIA para a prova de conceito:

9.6 De todas as etapas serão lavradas atas para registrar possíveis ocorrências havidas no teste.

9.7 Em caso de não atendimento das exigências relativas ao objeto, a licitante será desclassificada, sendo facultado à Municipalidade convocar o 2º melhor classificado para realização dos testes, nos termos acima definidos.



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

- - - Estado de São Paulo - - -

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

10. Desclassificação:

10.1 Serão desclassificadas as propostas que:

- 10.1.1 Apresentadas em desacordo com o modelo contido no ANEXO I ou que não contiverem todos os documentos exigidos pelo Edital e seus anexos.
 - 10.1.2 Apresentarem percentual de repasse abaixo do mínimo estimado.
 - 10.1.3 Não estiverem assinadas pelo representante legal da empresa ou procurador.
 - 10.1.4 Que contiverem rasura, borrão, entrelinha ou linguagem que dificulte a exata compreensão do enunciado.
 - 10.1.5 Que contiverem emendas, ressalvas ou omissões.
 - 10.1.6 Que implicarem oferta submetida a condição ou termo não previstos neste Edital.
 - 10.1.7 Que não estiverem totalmente expressas em percentual, conforme o caso.
 - 10.1.8 Que não estiverem redigidas em língua portuguesa.
 - 10.1.9 Que não considerarem todos os tributos incidentes sobre o objeto da Licitação, na forma da legislação vigente.
 - 10.1.10 Que considerarem qualquer benefício fiscal que possa vir a ser conferido à CONCESSIONÁRIA, no âmbito da União, do Estado e do Município, durante o prazo da CONCESSÃO, sem que efetivamente exista no momento da Licitação.
 - 10.1.11 Cujos documentos não estiverem de acordo com o processo.
 - 10.1.12 Que contiverem outros vícios capazes de comprometer a sua veracidade.
 - 10.1.13 Deixar de cumprir qualquer item da prova de conceito.
 - 10.1.14 Deixar de cumprir qualquer item da proposta comercial.
- 10.2** Se todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar aos licitantes o prazo de 08 (oito) dias úteis para reapresentação de outra, escoimada da causa que ensejou a desclassificação.

11. ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

- 11.1.1 **A homologação** da proposta vencedora e sua adjudicação ocorrerão somente após aprovação **no teste em escala real (PROVA CONCEITO)**, definido no **ANEXO II**, e transcorridos os prazos legais para a interposição de recursos, ou tenha havido desistência expressa de todos os licitantes ou após o julgamento.
- 11.1.2 Após a divulgação do resultado da Licitação, o objeto será adjudicado à Licitante vencedora. A adjudicação produz os seguintes efeitos jurídicos
 - 11.1.2.1 Aquisição do direito de a Licitante vencedora celebrar o Contrato de Concessão;
 - 11.1.2.2 Vinculação da Licitante vencedora ao cumprimento das condições estabelecidas no Edital e no Contrato de Concessão.
- 11.1.3 O resultado do julgamento e a adjudicação do objeto da Licitação à Licitante vencedora serão submetidos à deliberação da Autoridade Superior, a qual poderá:
 - 11.1.3.1 Homologar e Adjudicar o resultado da Licitação;
 - 11.1.3.2 Determinar a emenda de irregularidade sanável se for o caso;
 - 11.1.3.3 Revogar a Licitação, por razões de interesse público;
 - 11.1.3.4 Anular a Licitação se for o caso, por ilegalidade insanável.



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

--- Estado de São Paulo ---

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

11.1.4 A Licitação somente será revogada por razões de interesse públicos decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, e será declarada nula, quando verificada ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito devidamente fundamentado.

11.1.5 A adjudicação do objeto desta **LICITAÇÃO** à licitante vencedora formalizar-se-á por meio de Contrato assinado pelas partes interessadas, regendo-se suas cláusulas pelos termos deste **EDITAL**, da Minuta que o integra e pela legislação aplicável à espécie, em especial, a Lei Nacional nº 8.666/1993.

11.1.6 A desistência do **MUNICÍPIO** em contratar com a licitante melhor classificada, por anulação do procedimento licitatório, não confere a está o direito de indenização ou reembolso de qualquer espécie.

12. PRAZO E CONDIÇÕES PARA ASSINATURA DO TERMO DE CONCESSÃO

12.1 A vencedora deverá assinar o Termo de Concessão, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis da publicação da homologação do certame, junto ao Departamento de Licitações e Contratos, localizado na Avenida Hélio Vergueiro Leite, s/n, Bloco G UNIPINHAL, CEP 13.990-000. Este prazo poderá ser prorrogado uma única vez e por igual período, mediante justificação feita pela empresa e aceita pela Prefeitura Municipal.

12.2 Se a vencedora se recusar, sem motivo justificado e aceito pela Administração, a assinar o **Termo de Concessão**, dentro do prazo estabelecido, caracterizará o descumprimento total da obrigação, ficando sujeita às penalidades sobre o valor da proposta do fornecimento, além de outras sanções cabíveis e previstas no art. 87 da Lei Nacional nº8.666/1993.

12.3 No ato de assinatura do Termo de Concessão, a vencedora deverá apresentar:

12.3.1 Instrumento público ou particular de mandato, este último com firma reconhecida, outorgando poderes ao signatário da contratação, quando não se tratar de sócio ou diretor autorizado pelo estatuto ou contrato social.

12.3.2 Carta de apresentação do responsável perante a Administração, que responderá por todos os atos e as comunicações formais.

13. REMUNERAÇÃO, PAGAMENTO E REAJUSTES

13.1 O concessionário cobrará as tarifas de acordo com o estipulado pelo Concedente, conforme Lei Municipal nº 4.826, de 13 de julho de 2021, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 5.504, de 27 de junho de 2022 e suas respectivas atualizações, respeitando os horários de funcionamento definidos na legislação bem como a área de operação prevista neste Edital e no Termo de Referência.

13.2 Valor das Tarifas:

13.2.1 **"Carro" – Zona Azul**

13.2.1.1 R\$ 1,00 – 0:30 minutos

13.2.1.2 R\$ 2,00 – 1:00 hora

13.2.1.3 R\$ 4,00– 2:00 horas

13.2.2 **"Carro" - Zona Hospitalar**

13.2.2.1 R\$ 0,50– 0:30 minutos



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

--- Estado de São Paulo ---

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

- 13.2.2.2 R\$ 1,00 – 1:00 hora
 13.2.2.3 R\$ 2,00– 2:00 horas
 13.2.3 Tarifa de Pós Utilização: R\$ 15,00

13.3 O valor global estimado para concorrência é de **R\$ 10.186.560,00 (dez milhões, cento e oitenta e seis mil quinhentos e sessenta reais)**, com base nos parâmetros abaixo:

- 13.3.1 **Índice de respeito:** 30 % (para fins de estimativa)
 13.3.2 **Horas de operação por mês:** 240 horas

13.4 Para fórmula de cálculo do contrato considerou-se:

- 13.4.1 **Zona Azul:** R\$ 2,00
 13.4.2 **Zona Hospitalar:** R\$ 1,00

Quantidade x Preço da Tarifa x hora x tempo / concessão

- 13.4.3 As tarifas serão reajustadas anualmente com base na legislação municipal vigente.
 13.4.4 O reajuste do valor da tarifa será efetuado anualmente, e, se dará por Decreto da Chefe do Poder Executivo.

14. FORMA DE REPASSE DE VALOR DA CONCESSÃO, PENALIDADES E GARANTIA CONTRATUAL

14.1 O pagamento da **Outorga Mensal** terá seu ônus definido pela parcela obtida pela aplicação do percentual de repasse ofertado pela Concessionária em sua Proposta Financeira, e incidirá sobre a receita bruta mensal decorrente dos pagamentos efetuados pelos usuários para utilização das vagas de estacionamento do sistema concedido.

14.2 As tarifas a serem cobradas devem seguir o disposto nas normas do Município de Espírito Santo do Pinhal.

14.3 Nos termos da normatização municipal o Concedente poderá alterar o valor de tarifa, bem como implantar sistema de tarifas diferenciadas em determinadas regiões e/ou horários, objetivando a regulação e a maximização do desempenho do sistema viário, respeitando as condições para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

14.4 Os repasses dos valores relativos ao ônus da Concessão deverão ser realizados pela Concessionária ao Concedente mediante a apresentação de prestação de contas, por meio de relatórios gerenciais previamente determinados, os quais deverão demonstrar detalhadamente as receitas e despesas, devendo ser apresentados até o 2º (segundo) dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, para aprovação. Após a aprovação por parte do Concedente, a Concessionária será notificada e terá, após a data da notificação, até 03 (três) dias úteis para efetuar o pagamento da **Outorga Mensal** ao Concedente.

14.5 A Concessionária será a única responsável pela integridade da arrecadação de todos os valores que ingressarem no sistema de estacionamento rotativo para pagamento da utilização das vagas e das taxas de cancelamento das notificações de irregularidade.

**MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL**

- - - Estado de São Paulo - - -

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

14.6 A Concessionária deverá manter registro de todas as operações de entrada e saída de valores do sistema, de acordo com os procedimentos a serem definidos no plano de auditoria a ser implantado. Esta determinação se aplica às movimentações e utilização dos cartões ou outros meios de pagamento implantados no sistema de estacionamento rotativo.

14.7 As informações acima deverão estar disponíveis ao Concedente ou à pessoa física ou jurídica por ele designada, para fins de controle e de auditoria do sistema, sempre que solicitado, até, no máximo, o 2º (segundo) dia útil subsequente ao da solicitação.

14.8 A Concessionária deverá, a partir dos registros de uso dos equipamentos instalados na via pública, emitir relatório diário da utilização do sistema, o qual deverá conter o total de unidades de estacionamento utilizadas no sistema, com identificação da forma de pagamento empregada.

15. Das Penalidades

15.1.1 A recusa injusta da adjudicatária em assinar o Contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pelo Concedente, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-se às penalidades aqui previstas.

15.1.2 As multas serão descontadas dos pagamentos ou, quando for o caso, cobradas judicialmente.

15.1.3 A recusa injustificada em assinar o Contrato caracteriza inexecução total do objeto e acarretará à Licitante vencedora multa no valor de 5,00% (cinco inteiros por cento) correspondente ao valor estimado anual para o Contrato.

15.1.4 Pela inexecução total ou parcial do Contrato o MUNICÍPIO poderá, garantida prévia defesa, além de rescindir o Contrato, aplicar à CONCESSIONARIA as seguintes sanções:

15.1.5 Advertência;

15.1.5.1 Multa;

15.1.5.2 Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Municipal, pelo prazo não superior a 02 (dois) anos;

15.1.5.3 Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

15.1.6 Essas penalidades serão aplicadas a critério do Município e, sempre que aplicadas, serão devidamente registradas.

15.1.7 Serão aplicadas as penalidades:

15.1.7.1 Quando houver recusa injustificada do adjudicatário em assinar o Contrato, dentro do prazo estabelecido pelo Município;

15.1.7.2 Sempre que verificadas pequenas irregularidades;

15.1.7.3 Quando houver atraso injustificado na execução dos serviços por culpa da Contratada;

15.1.7.4 Quando a Contratada não corrigir deficiência ou não refizer serviços solicitados pelo Município;

15.1.7.5 Quando houver descumprimento das cláusulas contratuais ou de obrigações constantes no Contrato ou de dever originado de norma legal ou regulamentar pertinente;

15.1.7.6 Quando houver o desatendimento das determinações regulares da fiscalização;



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

--- Estado de São Paulo ---

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

15.1.8 Para os casos de multas, será aplicada multa no valor de 5,00% (cinco inteiros por cento) correspondente ao valor estimado anual para o Contrato.

15.1.9 A advertência por escrito será aplicada independentemente de outras sanções cabíveis, sempre que se verificarem pequenas irregularidades. A sua reiteração demandará a aplicação de pena mais elevada, a critério da Contratante.

15.1.10 A multa será de 0,2% (dois décimos por cento) por dia de atraso, incidente sobre o valor total contratado, quando houver atraso injustificado na execução dos serviços por culpa da Contratada.

15.1.11 Quando houver paralisação do serviço sem justa causa e sem prévia comunicação ao Município, será aplicada multa de 5,00% (cinco inteiros por cento) sobre o valor total contratado.

15.1.12 A multa prevista não impede que o Município rescinda unilateralmente o Contrato e aplique as outras sanções previstas na legislação.

15.1.13 Quando a Contratada motivar rescisão contratual, será ela responsável pelas perdas e danos decorrentes para a Prefeitura Municipal.

15.1.14 A suspensão temporária de contratar com a Administração Municipal ou declaração de inidoneidade para licitar com a Administração Pública será aplicada nos casos de maior gravidade.

15.1.15 As penalidades previstas não serão relevadas, salvo quando ficar comprovada a ocorrência de situações que se enquadrem no conceito jurídico de força maior ou caso fortuito.

15.1.16 Será aplicada multa de 5,00% (cinco inteiros por cento) sobre o valor total corrigido da contratação, **quando a licitante vencedora**:

15.1.16.1 Prestar informações inexatas ou causar embaraços à Fiscalização;

15.1.16.2 Transferir ou ceder suas obrigações, no todo ou em parte a terceiros, sem prévia autorização da Contratante;

15.1.16.3 Executar os serviços em desacordo com o projeto, Normas Técnicas ou Especificações, independentemente da obrigação de fazer as correções necessárias às suas expensas;

15.1.16.4 As multas poderão ser aplicadas em dobro, sempre que se repetir o motivo;

15.1.16.5 A causa determinante da multa deverá ficar plenamente comprovada e o fato a punir comunicado por escrito pelo **MUNICÍPIO** à direção da **CONCESSIONÁRIA**.

15.2 Será facultado à Licitante o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de defesa prévia, na ocorrência de quaisquer das situações previstas nesta cláusula.

15.3 Além do previsto neste Edital e no Termo de Concessão, a **CONCESSIONÁRIA**, pela prática direta, por seus representantes legais, ou por meio de prepostos e/ou empregados e/ou contratados a qualquer título, sujeita-se a penalização pelas infrações previstas em Lei.

15.4 Por ocasião da imposição de qualquer penalidade, a Fiscalização determinará, concomitantemente, as providências necessárias para a correção da irregularidade que lhe deu origem.

**MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL**

- - - Estado de São Paulo - - -

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

15.5 A imposição de penalidades não impede a concomitante revogação da Concessão.

15.6 Da decisão de aplicação de penalidade caberá recurso, com efeito suspensivo, à Chefe do Poder Executivo.

16. Da Garantia

16.1.1 Na data de assinatura do Contrato deverá ser entregue à Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal/SP, garantia contratual, a título de caução, o valor correspondente a 1,00% (um inteiro por cento) do valor do Contrato, a qual é estimada em R\$101.865,60 (cento e um mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos).

16.1.2 Esta garantia poderá ser substituída, anualmente, por outra de valor correspondente ao citado no item anterior.

16.1.3 A garantia aqui descrita poderá ser prestada em caução em dinheiro, seguro-garantia ou fiança bancária, à escolha da Proponente.

16.1.4 Na hipótese de majoração do valor do Contrato, a Licitante vencedora fica obrigada a complementar ou substituir a garantia prestada.

16.2 Se o valor da garantia de execução for utilizado para o pagamento de qualquer obrigação, a Licitante vencedora obriga-se a restabelecer o seu valor real no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, a contar da data em que for comunicada pelo Município Concedente.

16.3 O valor da garantia responderá pelo inadimplemento das obrigações contratuais, obrigações trabalhistas, previdenciárias, fundiárias, indenizações ao Município e a terceiros, e por todas as multas impostas à Licitante vencedora, sem que isso inviabilize a aplicação de multas em valor superior ao da garantia prestada.

16.4 A garantia prestada deverá abranger toda a vigência do Contrato e, também, o período de 04 (quatro) meses após o término dele, devendo ser renovada a cada prorrogação efetivada no Contrato, nos moldes do artigo 56 da Lei Nacional nº 8.666/1993.

16.5 A garantia será liberada ou restituída ante a comprovação de que a Licitante/Concessionária pagou todas as verbas rescisórias trabalhistas decorrentes da contratação, e caso este pagamento não ocorra até o fim do segundo mês após o encerramento da vigência contratual, a garantia será utilizada para o pagamento dessas verbas trabalhistas, diretamente pela Administração/Concedente.

16.6 A devolução da garantia não exime a Licitante/Concessionária das responsabilidades administrativas, cíveis e penais oriundas da execução do objeto do respectivo Contrato.

17. EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

17.1 Extingue-se a concessão por:

17.1.1 Advento do Termo da Concessão;

**MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL**

- - - Estado de São Paulo - - -

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

- 17.1.2 Revogação da Concessão;
- 17.1.3 Rescisão consensual ou judicial;
- 17.1.4 Recuperação judicial ou extinção da **Concessionária**;
- 17.1.5 Impossibilidade de continuidade dos serviços por parte da **Concessionária**, desde que devidamente comprovada em processo administrativo regularmente instaurado;
- 17.1.6 Transferência dos serviços sem prévia anuência do **Concedente**;
- 17.1.7 Descumprimento das cláusulas constantes do Termo de Concessão.

17.2 Extinta a Concessão, retornam ao **Concedente** todos os direitos transferidos à **Concessionária**.

17.3 Havendo descumprimento das normas da Concessão, pela **Concessionária**, a Concessão poderá ser rescindida judicialmente, por iniciativa da **Concedente**, caso em que os serviços não poderão ser interrompidos ou paralisados pela **Concessionária**, até o trânsito em julgado da decisão terminativa da demanda judicial promovida.

18. RECURSOS

18.1 Somente serão aceitos recursos previstos na Lei Nacional nº 8.666/1993, os quais deverão ser endereçados à Chefe do Poder Executivo, por intermédio da Comissão Permanente de Licitações, com entrada no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal, quando se tratar de habilitação e/ou inabilitação, classificação e/ou desclassificação.

19. PARTICIPAÇÃO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

19.1 A participação da Licitante como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) somente será permitida se o interessado comprovar tal situação jurídica por meio de seu instrumento constitutivo registrado na respectiva Junta Comercial ou órgão competente, no qual conste a inclusão no seu nome como ME ou EPP (art. 72 da Lei Complementar nº 123/2006), ou por meio da apresentação de enquadramento da Licitante na condição de ME ou EPP, mediante declaração em instrumento próprio para essa finalidade no respectivo órgão e registro de seus atos constitutivos.

19.2 Da Documentação

19.2.1 As empresas constituídas em forma de Microempresa ou Empresas de Pequeno Porte, por ocasião da participação, deverão apresentar, no que couber, toda a documentação exigida, inclusive aquela referente à regularidade fiscal (mesmo que esta apresente alguma restrição, atendendo ao que determina o art. 43 da Lei Complementar nº 123/2006).

19.2.2 Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurada às Licitantes o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que a Proponente for declarada a vencedora do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração, para regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

--- Estado de São Paulo ---

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

19.2.3 A não regularização da documentação, no prazo previsto no subitem anterior, implicará a decadência à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei Nacional nº 8.666/199, sendo facultado à Administração convocar as Licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para assinatura do Contrato, ou, revogar a licitação.

20. DISPOSIÇÕES GERAIS

20.1 As condições estabelecidas no presente Edital farão parte do Contrato, independentemente de sua transcrição nele.

20.2 Compõem este Edital:

20.2.1 Anexo I – Termo de Referência

20.2.2 Anexo II – Prova de Conceito para Avaliação dos Equipamentos e Softwares da Licitante Vencedora

20.2.3 Anexo III – Modelo da Proposta Financeira

20.2.4 Anexo IV – Modelo da Carta de Credenciamento

20.2.5 Anexo V – Modelo de Declaração de Concordância aos Termos do Edital e Inexistência de Fatos Supervenientes Impeditivos da Habilitação

20.2.6 Anexo VI – Modelo de Declaração de Atendimento às Exigências do Edital

20.2.7 Anexo VII – Modelo de Declaração de Cumprimento do Disposto no inciso XXXIII, do art. 7º, da Constituição Federal de 1988.

20.2.8 Anexo VIII – Modelo de Atestado de Visita ou de Declaração de Conhecimento

20.2.9 Anexo IX – Modelo de Declaração de Enquadramento como ME/EPP

20.2.10 Anexo X – Minuta de Contrato

20.2.11 Anexo XI – Termo de Ciência e Notificação – TCE/SP

20.2.12 Anexo XII – Lei Municipal nº 4.826 de 13 de julho de 2021.

20.2.13 Anexo XIII – Decreto Municipal nº 5.504 de 25 de junho de 2022.

20.2.14 Anexo XIV – Mapa dos Logradouros

20.2.15 Anexo XV – Planilha de Custos

20.3 O Edital contendo todos os elementos essenciais à elaboração da Proposta está disponível para consulta na Divisão de Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal, situado na Avenida Hélio Vergueiro Leite, s/n, Bloco G, Sala G-39 – UNIPINHAL – Jardim Universitário, CEP 13.990-000 e no site www.pinhal.sp.gov.br.

20.4 Os casos omissos serão apreciados e decididos pela Comissão Permanente de Licitações, submetendo-os, se necessário, à autoridade superior, com base na legislação pertinente.

21. OBTENÇÃO DE ESCLARECIMENTOS



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

--- Estado de São Paulo ---

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

21.1 Os esclarecimentos deverão ser solicitados ao Departamento de Licitações e Contratos, por meio de comunicação escrita, dirigida ao seguinte endereço: Avenida Hélio Vergueiro Leite, s/n, Bloco G, UNIPINHAL, Jardim Universitário, CEP 13.990-000, e-mail: compras@pinhal.sp.gov.br, até o terceiro dia antes do dia designado para o recebimento dos Envelopes. A Divisão de Licitações e Contratos responderá por escrito aos pedidos recebidos, num prazo máximo de dois dias antes do recebimento dos Envelopes, enviando cópia por escrito a todos que retiraram o Edital, mas sem citar a fonte de consulta.

Espírito Santo do Pinhal/SP, 16 de maio de 2023.

JOAQUIM LUIZ LEME FILHO

Secretário Municipal de Segurança Pública e Trânsito



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

- - - Estado de São Paulo - - -

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

ANEXO I

TERMO DE REFERÊNCIA

1 - OBJETO

1.1 - CONCESSÃO PARA SERVIÇO DE IMPLANTAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DE SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO NO MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL, POR MEIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E TRÂNSITO

2 - DEFINIÇÕES

- 2.1 - **Usuário:** Condutor de veículo que faz uso das vagas de estacionamento rotativo pago;
- 2.2 - **Monitor:** Funcionário para fazer comercialização, monitoria e orientar e instruir o usuário;
- 2.3 - **Ponto de Venda ou PDV:** Estabelecimento comercial habilitado e credenciado para fazer a comercialização de créditos e tickets para utilização das vagas pelos usuários;
- 2.4 - **Módulo para Pontos de Venda:** dispositivo que permita a compra de períodos de estacionamento nos Pontos de Venda, com a inclusão "on-line" da placa dos veículos na base de dados do sistema e a emissão de recibos impressos;
- 2.5 - **EPRC:** Equipamento Portátil de Registro e Controle;
- 2.6 - **Aplicativo (ou app):** Aplicativo é disponibilizado para os usuários nas lojas virtuais para sistemas Android e IOS (Play Store, App Store) baixado pelo usuário que, após o cadastro, possa efetuar a compra de créditos e o estacionamento no sistema rotativo;
- 2.7 - **Plataforma de Gestão:** Software com conjunto de processos informatizados com objetivo de administrar e parametrizar o sistema de estacionamento da Zona Azul através da gestão das informações parametrizadas e/ou coletadas em tempo real.
- 2.8 - **Monitoramento:** Consiste no monitor verificar via sistema digital se o veículo estacionado está com tempo ativado.
- 2.9 - **POS:** Equipamento eletrônico POS (do inglês: Point of Sale ou Point of Service): é um coletor de dados que se comunica com a base de dados remota de modo online, em tempo real, por meio de tráfego de dados via telefonia celular, emissor de ticket virtual com comprovante ao usuário. Será o equipamento utilizado pelo PDV para comercialização em dinheiro, cartão de crédito ou débito.
- 2.10 - **Plataforma web do usuário:** Ou portal WEB para o usuário comprar e visualizar seus créditos, transações de compra e ativação.
- 2.11 - **Parquímetro outdoor e indoor:** Dispositivo eletrônico instalado na via pública e dentro de PDVs, que permite adquirir sessões avulsas de estacionamento em vagas, com comunicação via GPRS ou sem fio em tempo real tendo como forma de pagamento cartão de débito e crédito, moeda e notas.
- 2.12 - **Aviso de Irregularidade:** O veículo poderá receber um "Aviso de irregularidade" com instruções sobre como se regularizar com a Zona Azul da cidade.

3 - SOLUÇÃO



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

--- Estado de São Paulo ---

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

3.1 - A plataforma deverá compreender um conjunto de processos informatizados que tenham como objetivo administrar o Sistema de Estacionamento Público Regulamentado através da análise das informações coletadas em tempo real. Deverá ser de fácil operação, tanto para o usuário quanto para os monitores em campo, atualizando todos os dados recebidos, tanto pelos usuários e/ou fornecidas pelos monitores em campo, gerando informações das situações de estacionamento.

3.2 - A Solução de estacionamento digital contempla os seguintes produtos e serviços:

3.3 - Aquisição de Créditos, via e dinheiro em espécie, cartão de crédito e/ou débito.

3.3.1 - Monitoramento;

3.3.2 - Administração;

3.3.3 - Gestão;

3.3.4 - Auditoria e Segurança;

3.4 - Cada perfil de usuário deverá ter acesso no sistema somente às funções inerentes à execução de suas atividades.

3.5 - A solução a ser utilizada deverá propiciar aos usuários facilidade na obtenção do crédito de estacionamento e versatilidade quanto à sua aquisição, disponibilizando vários métodos que permitam a utilização de dispositivos de armazenagem de crédito eletrônico debitando o saldo de crédito do usuário.

3.6 - O sistema deverá controlar, por meio de equipamentos portáteis, a utilização das vagas de estacionamento nas vias, áreas e logradouros públicos, inclusive quanto à limitação de tempo de utilização e pagamento de tarifa.

3.7 - A solução deverá contemplar um controle de Créditos Eletrônicos de Estacionamento, vinculando, obrigatoriamente, a um cadastro do Usuário, contendo no mínimo CPF, telefone, e-mail e senha eletrônica, devendo suportar o consumo para qualquer tipo de veículo autorizado por legislação.

3.8 - O serviço de suporte compreende a atualização tecnológica de toda a Solução Tecnológica implantada pela concessionária, incluindo assim a atualização de software, o provimento de toda e qualquer evolução, incluindo correções, "patches", "fixes", "updates", "service packs", novas "releases", "versions", "builds" e funcionalidades, bem como o provimento de "upgrades / subscrição", englobando, inclusive, versões não sucessivas, nos casos em que a liberação de tais versões ocorra durante o período de vigência do serviço.

3.9 - Quantidade de vagas estimadas conforme projeto anexo:

3.9.1 - 1.179 carros Zona Comercial (podendo ser ampliada conforme necessidade da Administração.)

a - Horário de operação do estacionamento rotativo:

- ▶ Segunda a sexta 08:00 às 18:00
- ▶ Sábados 08:00 às 13:00
- ▶ Domingos e feriados não haverá operação

b - Valores estabelecido por hora:

▶ Veículo – Zona Azul

- ▶ R\$ 1,00 – 0:30 minutos
- ▶ R\$ 2,00 – 1:00 hora



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

--- Estado de São Paulo ---

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

▶ R\$ 4,00 – 2:00 horas

▶ **Veículo – Zona Hospitalar**

▶ R\$ 0,50– 0:30 minutos

▶ R\$ 1,00 – 1:00 hora

▶ R\$ 2,00– 2:00 horas

3.10 - O Valor global estimado para concorrência é de R\$ 10.186.560,00 (dez milhões cento e oitenta e seis mil quinhentos e sessenta reais) com base nos parâmetros abaixo:

3.10.1 - Índice de respeito: 30 % (para fins de estimativa)

3.10.2 - Horas de operação por mês: 240 horas

3.10.3 - Para fórmula de cálculo do contrato considerou-se:

a - Zona azul: R\$ 2,00

b - Zona Hospitalar: R\$ 1,00

Quantidade x Preço da tarifa x hora x índices x tempo/ concessão.

3.11 - A permanência máxima admitida por vaga será de duas horas, podendo por no máximo o mesmo período.

4 - DETALHAMENTO ADICIONAIS:

4.1 - Os veículos automotores, de passeio ou de carga, que vierem a ocupar, ainda que parcialmente, mais de uma vaga, relativa ao seu porte, ficarão obrigados ao pagamento da tarifa correspondente ao horário e ao número de vagas utilizadas.

4.2 - Operações de carga e descarga de mercadorias serão permitidas na área regulamentada, desde que atendam a regulamentação do local.

4.3 - Os veículos de passeio que fizerem uso indevido das vagas de carga e descarga, deixando o veículo por mais de 02 horas na mesma vaga ou não estiverem efetuando operação de carga e descarga, estarão sujeitos à fiscalização dos monitores da Concessionária.

4.4 - Estarão isentos do pagamento da tarifa, os veículos Oficiais da União, dos Estados e Municípios, quando a serviço e devidamente identificados e autorizado pelo departamento municipal competente do poder concedente. Na hipótese de interrupção parcial ou total das vagas de estacionamento regulamentado (AER), objeto da presente concessão, para atos e eventos festivos cívicos, sociais, políticos, obras civis, entre outros, a Prefeitura Municipal deverá comunicar expressamente a Concessionária com antecedência de no mínimo 48 (quarenta e oito) horas.

4.5 - A inadimplência da Concessionária, com referência aos encargos estabelecidos neste item, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do Contrato.

4.6 - Identificar os veículos estacionados nas vagas do sistema, informando através do sistema de gestão e fiscalização, à Autoridade Municipal de Trânsito e o representante do Poder



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

--- Estado de São Paulo ---

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

Concedente no contrato, os dados relativos aos veículos que deixaram de efetuar o pagamento da tarifa.

4.7 - Comunicar os agentes municipais de trânsito os veículos estacionados irregularmente e acima do tempo máximo permitido na mesma vaga.

4.8 - A Concessionária será responsável pelos danos causados direta ou indiretamente ao Município de Espírito Santo do Pinhal ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do Contrato, não excluindo ou reduzindo aquela responsabilidade, a fiscalização ou acompanhamento, pela Concedente, do desenvolvimento dos serviços objeto do Contrato.

4.9 - Não será de responsabilidade de Concessionária, ocorrências fortuitas ou de força maior, tais como, enchentes, vendavais e chuva com granizo, bem como não incluem um dever de segurança pessoal de seus proprietários ou usuários.

5 - NOTIFICAÇÕES:

5.1 - Prazo para ativação de tempo após a notificação: 10 minutos não sendo esse tempo gratuito, somente para se regularizar.

5.2 - Valor da pós-utilização: R\$ 15,00

5.3 - *O aviso de regularidade fica 100% para empresa Concessionária.

5.4 - Tempo para pagamento da pós-utilização: 48 horas

5.5 - Multa serão realizadas em tempo real, após reincidência de notificação não paga.

5.6 - O usuário que tiver débito de pós utilização vencido, deverá se regularizar para nova aquisição, caso não o faça, estará sujeita a multa em conformidade com o CTB.

6 - QUANTITATIVO DE PONTO DE VENDAS E FISCALIZAÇÃO:

6.1 - Quantidade de monitores: 1 a cada 90 vagas, podendo ser ajustado caso a concessionária comprove que os usuários estejam utilizando as plataformas digitais.

6.2 - Quantidade de Pontos de Vendas: 1 a cada 200 vagas

6.3 - Quantidade de parquímetros: 1 a cada 250 vagas

6.4 - Quantidade de Palm para fiscalização: 2 unidades

6.5 - Quantidade Carro Guardião com 4 câmeras OCR: 1 unidade

7 - SINALIZAÇÃO HORIZONTAL E VERTICAL

7.1 - Sinalização horizontal e vertical será realizada conforme orientações emanadas das Resoluções 302, 303 e 304 do CONTRAN, bem como os Manuais de Sinalização Horizontal e Vertical do mesmo Órgão.

7.2 - A sinalização vertical compreenderá toda aquela referente ao estacionamento permitido e sua regulamentação, tais como: dias e horários de operação do serviço, carga e descarga, carro-forte, pessoas com deficiência física e idosas, motocicletas, veículos especiais, entre outros e as demais que se fizerem necessárias à regulamentação de circulação da via.

7.3 - A sinalização horizontal deverá ser realizada conforme normas técnicas e exigências o Código de Trânsito Brasileiro, em especial a Resolução do CONTRAN Nº 236.

7.4 - Deverá ser utilizada tinta na cor branca indicando os locais com estacionamento permitido e na cor amarela os locais com estacionamento proibido ou de estacionamento emergencial. Compreenderão a implantação e manutenção da sinalização horizontal toda



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

--- Estado de São Paulo ---

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

pintura de solo e outras de sinalização para circulação em vias e logradouros destinados à área de estacionamento regulamentado. As legendas e símbolos referentes a motos e outros, também deverão ser confeccionados.

8 - CAMPANHA EDUCATIVA

8.1 - Objetivando esclarecer a população quanto ao uso e à importância do estacionamento rotativo, a empresa concessionária deverá realizar campanha de divulgação, orientação e de informações aos usuários do sistema.

8.2 - As campanhas deverão ser veiculadas através de diferentes meios de comunicação disponíveis, como por exemplo, rádio, panfletos, outdoors, mensagens SMS, por um período não inferior a 30 (trinta) dias, que deverá ter início com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência do funcionamento do sistema.

9 - SUPERVISÃO

9.1 - A Concedente deverá nomear um representante, o qual será responsável pela coordenação e supervisão técnica da execução do Contrato e decidirá sobre todas as questões relativas à qualidade e aceitabilidade dos materiais, mão de obra e cronograma de execução, bem como sobre todas as questões relativas à interpretação dos projetos e especificações técnicas, além daquelas relativas ao cumprimento satisfatório do Contrato no seu aspecto técnico e administrativo.

10 - DAS FUNCIONALIDADES E GERENCIAMENTO DO SISTEMA DA APLICAÇÃO MULTICANAL PARA COMUNICAÇÃO E PAGAMENTO.

10.1 - Módulos

Módulo de Aquisição créditos, Liberação de Horas e Pagamento de Pós Utilização

Módulo de Ponto de Venda

Módulo de Monitores

Módulo de Parquímetros

Módulo do Site

Módulo Aplicativo

Módulo do Whatsapp, Telegram, etc (**opcional**)

10.2 - Modulo Ponto venda:

10.2.1 - Funcionalidade PONTO DE VENDAS:

a - As operações os **Pontos de Venda** devem permitir que o usuário:

- ▶ Informe os dados de identificação do veículo (placa);
- ▶ Informar tempo de estacionamento;
- ▶ Informar área;
- ▶ Efetue o pagamento do preço correspondente ao tempo de estacionamento que deseja adquirir, observados os limites do regulamento;
- ▶ Emita o comprovante eletrônico de pagamento no valor adquirido.
- ▶ Permitir que eles verifiquem as ativações em seus smartphones, eliminando a necessidade de ele retornar para renovar o período ou reemitir os comprovantes.

**MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL**

- - - Estado de São Paulo - - -

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

- ▶ Deverá ser possível cadastrar uma nova conta pré-paga para o usuário. O PDV deve permitir o cadastramento de novos usuários.
- ▶ Deverá ter opção para informar ao usuário o saldo da conta cadastrada e poder utilizar deste saldo para ativação de tempo.

10.2.2 - Dados mínimos para cadastro:

- a - CPF;
- b - Nome;
- c - Telefone;
- d - E-mail; e
- e - Senha

10.2.3 - Sistema de Estacionamento Rotativo Pago deve oferecer solução virtual para registro e pagamento do estacionamento rotativo, através de crédito pré-pago adquirido via internet.

10.2.4 - O sistema deverá apresentar o extrato de uso da conta virtual com:

- a - Identificação da(s) placa(s) do(s) veículo(s);
- b - Data e hora de uso;
- c - Tempo de estacionamento;
- d - Valor debitado; e
- e - Saldo Restante.

10.2.5 - Quando o usuário optar por utilizar o sistema de créditos eletrônicos pré-pagos de estacionamento o sistema deverá fornecer uma forma de controle destes créditos e ainda deverá estar vinculado obrigatoriamente a um cadastro do usuário contendo no mínimo: nome completo, nº do CPF ou CNPJ e telefone. Esta conta deverá permitir a consulta por parte do usuário do histórico de operações de crédito e débito de utilizações.

10.2.6 - O comprovante de aquisição deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- a - Identificação do canal de venda;
- b - Quantidade de tempo de estacionamento adquirido;
- c - Valor pago;
- d - Data e hora de emissão do bilhete;
- e - Placa do veículo;
- f - Data e hora de expiração do estacionamento regular.
- g - Número sequencial único.

10.2.7 - Meios de pagamento:

- a - Cédulas ou moedas nacionais em circulação oficial e de uso corrente no País;
- b - Cartão de crédito e débito;
- c - Ativação de créditos pré-pagos para ativação
- d - Também deverá receber a tarifa de pós-utilização.



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

--- Estado de São Paulo ---

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

10.3 - Módulo MONITOR:

10.3.1 - É obrigatório para o exercício da função de Monitor, o uso de uniforme ostensivo de fácil identificação pelo cidadão, sendo funcionários da Concessionária ou podendo o mesmo ser terceirizado como ponto de vendas ambulante, uniformizados, equipados e identificados com foto, nome e número de registro, que farão a venda e registro digital do tempo de estacionamento. O equipamento disponibilizado aos Monitores deverá ter a capacidade de operar a aplicação Mobile online e offline. Farão a venda do tempo de estacionamento diretamente ao cidadão, com dinheiro em espécie, cartão de crédito e débito num único equipamento. Os Monitores deverão possuir dinheiro em espécie para fornecer os trocos necessários aos usuários, tendo a obrigatoriedade de troco para até R\$20,00 (vinte) reais.

10.3.2 - As operações dos Monitores devem permitir que o usuário:

- a** - Informe os dados de identificação do veículo (placa)
- b** - Informar tempo de estacionamento;
- c** - Efetue o pagamento do preço correspondente ao tempo de estacionamento que deseja adquirir, observados os limites do regulamento;
- d** - Emita o comprovante eletrônico de pagamento no valor adquirido.
- e** - Permitir que eles verifiquem as ativações em seus smartphones, eliminando a necessidade de ele retornar para renovar o período ou reemitir os comprovantes.

10.3.3 - Deverá ser possível cadastrar uma nova conta pré-paga para o usuário. O Monitor deverá realizar o cadastramento de novos usuários, caso seja solicitado.

10.3.4 - O usuário poderá, se desejar adquirir créditos antecipados para sua conta pré-paga em dinheiro, pix, cartão de débito e crédito;

10.3.5 - Deverá ter opção para informar ao usuário o saldo da conta cadastrada e poder utilizar deste saldo para ativação de tempo.

10.3.6 - Dados mínimos para cadastro:

- a** - CPF;
- b** - Nome;
- c** - Telefone;
- d** - E-mail; e
- e** - Senha;

10.3.7 - Sistema de Estacionamento Rotativo Pago deve oferecer solução virtual para registro e pagamento do estacionamento rotativo, através de crédito pré-pago adquirido via internet.

10.3.8 - O Monitor pelo sistema terá caso seja solicitado apresentar o extrato de uso da conta virtual com:

- a** - Identificação da(s) placa(s) do(s) veículo(s);
- b** - Data e hora de uso;

**MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL**

- - - Estado de São Paulo - - -

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

- c - Tempo de estacionamento;
- d - Valor debitado; e
- e - Saldo Restante.

10.3.9 - Quando o usuário optar por utilizar o sistema de créditos eletrônicos pré-pagos de estacionamento o sistema deverá fornecer uma forma de controle destes créditos e ainda deverá estar vinculado obrigatoriamente a um cadastro do usuário contendo no mínimo: nome completo, nº do CPF ou CNPJ e telefone. Esta conta deverá permitir a consulta por parte do usuário do histórico de operações de crédito e débito de utilizações.

10.3.10 - O comprovante de aquisição deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- a - Identificação do canal de venda;
- b - Quantidade de tempo de estacionamento adquirido;
- c - Valor pago;
- d - Data e hora de emissão do bilhete;
- e - Placa do veículo;
- f - Data e hora de expiração do estacionamento regular.
- g - Número sequencial único.

10.3.11 - Também deverá receber a tarifa de pós-utilização.

10.3.12 - Meios de pagamento:

- a - Cédulas ou moedas nacionais em circulação oficial e de uso corrente no País;
- b - Cartão de crédito e débito;
- c - Ativação de créditos pré-pagos para ativação;

10.3.13 - Todas as transações que envolvam pagamento de pós-utilização deverão emitir recibo de pagamento que deverá conter: Placa, data/hora, valor pago, identificação do Ponto de venda, identificação do operador e número sequencial único do cupom.

10.4 - Módulo para Parquímetro:

10.4.1 - As operações do Parquímetro devem permitir que o usuário:

- a - Informe os dados de identificação do veículo (placa);
- b - Informe tempo de estacionamento;
- c - Efetue o pagamento do preço correspondente ao tempo de estacionamento que deseja adquirir, observados os limites do regulamento;
- d - Emita o comprovante eletrônico de pagamento no valor adquirido.
- e - Permita que eles verifiquem as ativações em seus smartphones, eliminando a necessidade de ele retornar para renovar o período ou reemitir os comprovantes.

10.4.2 - Deverá ser possível cadastrar uma nova conta pré-paga para o usuário. O Parquímetro terá que permitir o cadastramento de novos usuários, caso seja solicitado.

**MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL**

- - - Estado de São Paulo - - -

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

10.4.3 - O usuário poderá, se desejar adquirir créditos antecipados para sua conta pré-paga através de cartão de débito, crédito e PIX.

10.4.4 - Deverá ter opção para informar ao usuário o saldo da conta cadastrada e poder utilizar deste saldo para ativação de tempo.

10.4.5 - Dados mínimos para cadastro:

- a - CPF;
- b - Nome;
- c - Telefone;
- d - E-mail; e
- e - Senha;

10.4.6 - Sistema de Estacionamento Rotativo Pago deve oferecer solução virtual para registro e pagamento do estacionamento rotativo, através de crédito pré-pago adquirido via internet.

10.4.7 - O Parquímetro deverá ter a possibilidade de visualização de extrato de uso da conta virtual com:

- a - Identificação da(s) placa(s) do(s) veículo(s);
- b - Data e hora de uso;
- c - Tempo de estacionamento;
- d - Valor debitado; e
- e - Saldo Restante.

10.4.8 - Quando o usuário optar por utilizar o sistema de créditos eletrônicos pré-pagos de estacionamento o parquímetro deverá fornecer uma forma de controle destes créditos e ainda deverá estar vinculado obrigatoriamente a um cadastro do usuário contendo no mínimo: nome completo, nº do CPF ou CNPJ e telefone. Esta conta deverá permitir a consulta por parte do usuário do histórico de operações de crédito e débito de utilizações.

10.4.9 - O comprovante de aquisição deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- a - Identificação do canal de venda;
- b - Quantidade de tempo de estacionamento adquirido;
- c - Valor pago;
- d - Data e hora de emissão do bilhete;
- e - Placa do veículo;
- f - Data e hora de expiração do estacionamento regular.
- g - Número sequencial único;

10.4.10 - Meios de pagamento:

- a - Cartão de crédito e débito;
- b - Ativação de créditos pré-pagos para ativação;
- c - PIX.

**MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL**

- - - Estado de São Paulo - - -

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

10.4.11 - Também deverá receber a tarifa de pós-utilização.

10.4.12 - Todas as transações que envolvam pagamento de pós-utilização deverão emitir recibo de pagamento que deverá conter: Placa, data/hora, valor pago, identificação do Ponto de venda, identificação do operador e número sequencial único do cupom.

10.4.13 - Devolução do valor referente ao tempo não utilizado na conta pré-paga do usuário.

10.5 - Módulo SITE

10.5.1 - O sítio (site) deverá conter informações objetivas do funcionamento do sistema e de todas as formas de pagamento e uso das horas de estacionamento.

10.5.2 - Todas as transações realizadas para compra de créditos deverão gerar e-mail a ser enviado para o endereço eletrônico informado no cadastro, para controle do usuário quanto à utilização de sua conta.

10.5.3 - Sistema de Estacionamento Rotativo Pago deve oferecer solução virtual para registro e pagamento do estacionamento rotativo, através de crédito pré-pago adquirido via internet.

10.5.4 - O sistema deverá apresentar o extrato de uso da conta virtual com:

- a** - Identificação da(s) placa(s) do(s) veículo(s);
- b** - Data e hora de uso;
- c** - Tempo de estacionamento;
- d** - Valor debitado; e
- e** - Saldo Restante.

10.5.5 - Quando o usuário optar por utilizar o sistema de créditos eletrônicos pré-pagos de estacionamento o sistema deverá fornecer uma forma de controle destes créditos e ainda deverá estar vinculado obrigatoriamente a um cadastro do usuário contendo no mínimo: nome completo, nº do CPF ou CNPJ e telefone. Esta conta deverá permitir a consulta por parte do usuário do histórico de operações de crédito e débito de utilizações.

10.5.6 - As operações do site devem permitir que o usuário

- a** - Informe os dados de identificação do veículo (placa);
- b** - Informar tempo de estacionamento;
- c** - Efetue o pagamento do preço correspondente ao tempo de estacionamento que deseja adquirir, observados os limites do regulamento;
- d** - Permitir que eles verifiquem as ativações em seus smartphones, eliminando a necessidade de ele retornar para renovar o período ou reemitir os comprovantes.

10.5.7 - Deverá ser possível cadastrar uma nova conta pré-paga para o usuário. O site terá que permitir o cadastramento de novos usuários, caso seja solicitado.

**MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL**

- - - Estado de São Paulo - - -

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

10.5.8 - O usuário poderá, se desejar adquirir créditos antecipados para sua conta pré-paga cartão de débito, crédito.

10.5.9 - Deverá ter opção para informar ao usuário o saldo da conta cadastrada e poder utilizar deste saldo para ativação de tempo.

10.5.10 - Dados mínimos para cadastro:

- a - CPF;
- b - Nome;
- c - Telefone;
- d - E-mail; e
- e - Senha

10.5.11 - Sistema de Estacionamento Rotativo Pago deve oferecer solução virtual para registro e pagamento do estacionamento rotativo, através de crédito pré-pago adquirido via internet.

10.5.12 - O site deverá ter a possibilidade de visualização de extrato de uso da conta virtual com:

- a - Identificação da(s) placa(s) do(s) veículo(s);
- b - Data e hora de uso;
- c - Tempo de estacionamento;
- d - Valor debitado; e
- e - Saldo Restante.

10.5.13 - Meios de pagamento:

- a - Cartão de crédito e débito;
- b - Ativação de créditos pré-pagos para ativação;

10.5.14 - Quando o usuário optar por utilizar o sistema de créditos eletrônicos pré-pagos de estacionamento pelo site, o sistema deverá fornecer uma forma de controle destes créditos e ainda deverá estar vinculado obrigatoriamente a um cadastro do usuário contendo no mínimo: nome completo, nº do CPF ou CNPJ e telefone. Esta conta deverá permitir a consulta por parte do usuário do histórico de operações de crédito e débito de utilizações.

10.5.15 - Também deverá receber a tarifa de pós-utilização.

10.5.16 - Devolução do valor referente ao tempo não utilizado.

10.6 - Módulos Aplicativo:

10.6.1 - Sistema de Estacionamento Rotativo Pago deve oferecer solução virtual para registro e pagamento do estacionamento rotativo, através de crédito pré-pago adquirido via internet.

10.6.2 - O sistema deverá apresentar o extrato de uso da conta virtual com:

**MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL**

- - - Estado de São Paulo - - -

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

- a - Identificação da(s) placa(s) do(s) veículo(s);
- b - Data e hora de uso;
- c - Tempo de estacionamento;
- d - Valor debitado; e
- e - Saldo Restante.

10.6.3 - Quando o usuário optar por utilizar o sistema de créditos eletrônicos pré-pagos de estacionamento o sistema deverá fornecer uma forma de controle destes créditos e ainda deverá estar vinculado obrigatoriamente a um cadastro do usuário contendo no mínimo: nome completo, nº do CPF ou CNPJ e telefone. Esta conta deverá permitir a consulta por parte do usuário do histórico de operações de crédito e débito de utilizações.

10.6.4 - As operações do site devem permitir que o usuário:

- a - Informe os dados de identificação do veículo (placa);
- b - Informar tempo de estacionamento;
- c - Área estacionada;
- d - Efetue o pagamento do preço correspondente ao tempo de estacionamento que deseja adquirir, observados os limites do regulamento;
- e - Permitir que eles verifiquem as ativações em seus smartphones, eliminando a necessidade de ele retornar para renovar o período ou reemitir os comprovantes.

10.6.5 - Deverá ser possível cadastrar uma nova conta pré-paga para o usuário. O site terá que permitir o cadastramento de novos usuários, caso seja solicitado.

10.6.6 - O usuário poderá, se desejar adquirir créditos antecipados para sua conta pré-paga cartão de débito, crédito.

10.6.7 - Deverá ter opção para informar ao usuário o saldo da conta cadastrada e poder utilizar deste saldo para ativação de tempo.

10.6.8 - Dados mínimos para cadastro:

- a - CPF;
- b - Nome;
- c - Telefone;
- d - E-mail; e
- e - Senha

10.6.9 - Sistema de Estacionamento Rotativo Pago deve oferecer solução virtual para registro e pagamento do estacionamento rotativo, através de crédito pré-pago adquirido via internet.

10.6.10 - O site deverá ter a possibilidade de visualização de extrato de uso da conta virtual com:

- a - Identificação da(s) placa(s) do(s) veículo(s);

**MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL**

- - - Estado de São Paulo - - -

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

- b** - Data e hora de uso;
- c** - Tempo de estacionamento;
- d** - Valor debitado; e
- e** - Saldo Restante.

10.6.11 - Quando o usuário optar por utilizar o sistema de créditos eletrônicos pré-pagos de estacionamento pelo site, o sistema deverá fornecer uma forma de controle destes créditos e ainda deverá estar vinculado obrigatoriamente a um cadastro do usuário contendo no mínimo: nome completo, nº do CPF ou CNPJ e telefone. Esta conta deverá permitir a consulta por parte do usuário do histórico de operações de crédito e débito de utilizações.

10.6.12 - Meios de pagamento:

- a** - Cartão de crédito, débito;
- b** - Ativação de créditos pré-pagos para ativação;

10.6.13 - Também deverá receber a tarifa de pós-utilização.

10.6.14 - A Concessionária deverá disponibilizar aplicação mobile que permita ao usuário gerenciar conta virtual, realizar a compra de créditos, operações de estacionamento e pagamento pelo uso de vaga do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago, considerando ainda:

- a** - Disponibilidade para sistema operacional iOS e ANDROID;
- b** - Permitir acesso à conta virtual para alteração e inclusão de placa de veículo;
- c** - Possibilitar operações de carga ou recarga de crédito;
- d** - Possibilitar que o usuário realize operação de alocação e liberação da vaga;
- e** - Consultar saldo e extrato de uso;
- f** - Mostrar tempo de estacionamento em andamento;
- g** - Emitir alerta, com tempo configurável, no término do período adquirido;
- h** - Devolução do valor referente ao tempo não utilizado.

10.6.15 - Da Venda de Créditos de Estacionamento através de Aplicativos Disponibilizados Gratuitamente nas Lojas Virtuais, compatíveis com os sistemas operacionais iOS e ANDROID

10.7 - Módulos Whatsapp, Telegran (opcional)

10.7.1 - Meios de pagamento:

- a** - Pix;
- b** - Ativação de créditos pré-pagos para ativação;

10.7.2 - Estacionamento por aplicativo mensageiro instantâneo popular que permite o envio e a recepção de mensagens de texto em tempo real. Deverá possuir opção de cadastro de placas, vinculando à conta pré-paga do usuário.



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

--- Estado de São Paulo ---

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

10.7.3 - Realizar ativação de tempo utilizando os créditos da conta pré-paga, compra de crédito para conta pré-paga /via PIX.

11 - FISCALIZAÇÃO.

11.1 - Veículo Guardião

11.1.1 - Deverá conter no mínimo 4 câmeras para monitoramento dos 2 lados da via, com 2 fotos por veículo, fiscalização do estacionamento rotativo, através de veículo dotado com câmeras de tecnologia OCR/LRP, lendo corretamente no mínimo 85% ao uma velocidade mínima de 30 km/h;

11.1.2 - A multas de trânsito, só terão legitimidade, se um agente de trânsito, estiver no veículo na hora da ronda, a qual poderá ser constatado a legalidade do estacionamento regular.

11.2 - Fiscalização Portátil do Agente

11.2.1 - Terminal Eletrônico de notificação de irregularidades à Agentes de Trânsito para emissão de Autos de Infração (PALM);

11.2.2 - Os Palm's serão utilizados pelos Agentes Municipais de Trânsito para imposição de penalidades aos usuários flagrados em situação de desrespeito ao regulamento do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago.

11.2.3 - A critério do Poder Concedente, os Agentes de Trânsito vinculados diretamente na fiscalização do uso das vagas possuirão Terminais Eletrônicos (P.D.A), carregados e prontos para o uso, contendo todos os requisitos para a operação do sistema.

11.3 - Fiscalização Monitor

11.3.1 - O monitoramento deverá ser realizado pela concessionária através de seus monitores.

11.3.2 - No momento da consulta on-line via Sistema OCR (O reconhecimento deve ser de no mínimo 1 placas por segundo) é retornado o Status da placa, por exemplo "Sem Cupom" (ou outra informação que corresponda a irregularidade do veículo), ou seja, Veículo irregular com pagamento da tarifa. Deve funcionar em tempo real.

11.3.3 - Deverá ser realizado com sistemas informatizados com o uso de internet, através de dispositivos móveis, possibilitando o envio de notificações e imagens para a concedente.

11.3.4 - Em cada consulta de estacionamento, o sistema realiza uma transação em tempo real com o banco de dados e informa a situação de veículo com a Zona Azul. Permite a consulta do status do veículo através do input da placa.

11.3.5 - Na resposta, o sistema informa a situação, que serão conforme abaixo (ou outra informação correspondente):

**MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL**

- - - Estado de São Paulo - - -

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

a - Regular Ativo;

b - Irregular sem cupom;

11.3.6 - O veículo que infringir as regras do Estacionamento Rotativo poderá receber um "Aviso de Irregularidade, especificando o enquadramento da irregularidade. A emissão do Aviso de Irregularidade será feita por equipamento eletrônico, emitido pelo funcionário da Concessionária que deverá fixar no veículo, ou onde for possível deixá-lo.

11.3.7 - O veículo não estará isento da tarifa caso não encontre o "Aviso de Irregularidade" em seu veículo, haja vista que está ciente do pagamento da Zona Azul pela sinalização nas vias.

11.3.8 - Todas as consultas efetuadas são armazenadas em Banco de Dados para análise futura da ação dos Monitores do Estacionamento Rotativo como, veículos fiscalizados, entre outras análises obtidas através de relatórios estatísticos do Módulo de Gestão.

11.3.9 - O equipamento transmite e recebe dados através de uma conexão remota com o banco de dados central, onde todos os dados estarão armazenados. Após a recepção da ocorrência de irregularidade de estacionamento (falta de pagamento da tarifa), o sistema encaminhará automaticamente os dados para o sistema de gerenciamento de infrações para emissão das penalidades.

11.3.10 - O monitor consulta a placa do veículo no sistema pelo dispositivo móvel (smartphone ou tablete). A consulta será realizada através de digitação da placa manualmente por teclado virtual ou OCR. Se o veículo estiver sem ativação do uso no estacionamento rotativo ou estacionado por período superior ao permitido pela legislação, uma notificação é registrada no sistema e uma nota de informação impressa (bloco de informação contendo informações de regularização) poderá ser afionada ao veículo para notificação do usuário. O sistema "anotara" no banco de dados, data e horário da notificação. O registro da notificação ficará como ativo no sendo que após se esgotar o período de pagamento da Pós-Utilização será enviado ao órgão competente para emissão de autuação. Todos esses dados deverão ficar armazenados para registro e auditoria.

11.3.11 - Para a agilidade da leitura das placas e comunicação com o sistema para a geração da evidência da infração, o sistema deve contar em seu aplicativo com a tecnologia de leitura de imagens do tipo OCR (Optical Character Recognition), capaz de maneira automática realizar a leitura da placa e efetiva consulta da situação da mesma, sem que o monitor precise digitar a placa do veículo.

11.3.12 - O controle consiste tão somente da rotina de verificação se todo veículo estacionado nas áreas destinadas a uso, realizou o pagamento de acordo com a legislação municipal:

a - A emissão de Avisos de Irregularidades no estacionamento será realizada pela Concessionária através de seus Monitores;

b - A resposta às inconformidades com as legislações de trânsito e municipal será realizada por Agentes de Trânsito, de acordo com a disponibilidade.

**MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL**

- - - Estado de São Paulo - - -

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

- c** - O monitoramento do uso das vagas também será realizado pelos Monitores da Concessionária, devidamente treinados, capacitados e habilitados para essa atividade.
- d** - Os Monitores deverão utilizar Terminais Eletrônicos (P.O.S.) para registro de imagens de eventuais ocorrências de desrespeito às normas, que serão disponibilizadas para o conhecimento e providências dos Agentes de Trânsito do Município.
- e** - O usuário flagrado pelo Monitor utilizando uma vaga de estacionamento em desacordo com o regulamento, será notificado através da emissão de "Aviso de Irregularidade".

12 - EQUIPAMENTOS E CARACTERÍSTICAS A SEREM UTILIZADOS

Todos os softwares, aplicativos e equipamentos que serão utilizados na apresentação da POC deverão ser apresentados com manuais junto à Documentação. Pela não apresentação dela a empresa será desclassificada, pois não poderá realizar a POC. Estes manuais serão utilizados para que a comissão possa conhecer os softwares, aplicativos e equipamentos que serão apresentados.

12.1 - Parquímetros

12.1.1 - Popularmente conhecido como parquímetro, deve possuir a robustez necessária para instalação em vias públicas em locais com alta salinidade, resistente a vandalismos, onde os usuários realizam o registro de utilização de vagas disponibilizadas no estacionamento rotativo;

12.1.2 - Das Características Gerais do Parquímetro:

- a** - Conexão de dados para realização de operações tipo configuração simultânea e envio à central dos registros realizados em tempo real;
- b** - Aceitar pagamento através de cartão de débito, crédito e PIX.
- c** - Possuir dispositivo de proteção física do equipamento, quando o mesmo estiver fora de operação ou mesmo após término de expediente;

12.1.3 - Das Informações ao Usuário:

- a** - Data e hora;
- b** - Valor da tarifa;
- c** - Tempo máximo de estacionamento;
- d** - Tempo de Tolerância;
- e** - Telefone e e-mail para contato com a Concessionária;

12.1.4 - Da Utilização do Parquímetro:

- a** - Informar a placa do veículo;
- b** - Informar o período de tempo desejado;
- c** - Consultar se dispõe de saldo, caso esteja utilizando saldo da conta virtual;
- d** - Concluir operação.

12.1.5 - Parâmetros Operacionais Básicos:

**MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL**

- - - Estado de São Paulo - - -

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

- a** - Os parquímetros deverão ser do tipo multivagas, interligados ao servidor central e deverão registrar a sessão eletronicamente, não impondo ao usuário que retorne ao veículo para colocar o recibo. Deve funcionar on-line, ou seja, em tempo real para que a fiscalização por parte dos monitores seja eficaz.
- b** - Os Parquímetros Eletrônicos Multivagas deverão ter capacidade de configuração para atender condições diferenciadas e específicas dos parâmetros de operação.
- c** - A configuração deverá ser feita através de software de retaguarda ou programação (software), com sistema de segurança para bloquear acesso de pessoas não autorizadas.

12.1.6 - Os parâmetros operacionais básicos incluem, porém não se limitam a:

- a** - Valor da Tarifa
- b** - Tempo mínimo de máximo de permanência no estacionamento;

12.1.7 - Os Parquímetros Eletrônicos Multivagas on-line, deverão possibilitar aos usuários:

- a** - Adquirir tempo de estacionamento, dentro dos limites estabelecidos para o local
- b** - Cadastrar conta pré-paga;
- c** - Consultar o saldo de créditos disponível na conta pré-paga;
- d** - Fazer devolução em créditos na conta pré-paga do tempo não utilizado, isso quando o tempo for ativada da própria conta pré-paga;
- e** - Fabricado em módulo único, não deve ter arrestas ou saliências que ofereçam risco físico ao usuário.
- f** - Fechaduras para acesso aos componentes internos

12.1.8 - São também características funcionais dos Parquímetros Eletrônicos Multivagas

- a** - Propiciar facilidades e conforto ao perfil do público usuário.
- b** - Oferecer uma concepção ergométrica de projeto, instalação e sob o ponto de vista urbanístico.
- c** - Possuir teclado alfanumérico sensível ao toque (touch) para digitação e operação de todas as interações com o usuário;
- d** - Possuir display gráfico colorido, com dimensões mínimas de 10 (dez) polegadas, mensagens e/ou orientação aos usuários a respeito dos procedimentos nas transações ou consultas, para melhor visualização de idosos, números grandes, evitando erros.
- e** - Emitir bilhete comprovante da aquisição do direito de estacionar, contendo as informações especificadas neste Projeto Básico.
- f** - Impressão do bilhete deve ser realizada em impressora térmica com largura de impressão máximo de 58 mm;
- g** - Possuir sistema de monitoramento, tipo NOC, para se saber em tempo real se o parquímetro está ativo ou com problema (Desligado, aplicação travada, perda de pacote, etc...).
- h** - Terminal Eletrônico para emissão de bilhetes e monitoramento do uso das vagas (P.O.S.)



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

--- Estado de São Paulo ---

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

i - Todos os Monitores da Concessionária e Pontos de Venda fixos credenciados deverão portar um Terminal Eletrônico para emissão de bilhetes e monitoramento do uso das vagas.

j - Os Terminais Eletrônicos para emissão de bilhetes e monitoramento do uso das vagas devem ter certificação de homologação emitida na forma da legislação, quando existir.

k - Deverá monitorar o estado operacional de cada parquímetro e manter o controle das sessões vendidas, por qualquer processo, incluindo a placa do veículo que utilizará. Possuindo painel com o status de cada parquímetro, monitorando seu status, perda de pacotes, etc.

12.2 - Equipamentos Ponto de Vendas

12.2.1 - Web deverá ser compatível com os padrões definidos pela W3C, de modo a garantir todas as suas funcionalidades em ambiente WEB, via "browser" (Internet Explorer e/ou Firefox e/ou Google Chrome ou Opera), utilizando "SSL" (protocolo de segurança que criptografa todos os dados trafegados entre o computador do usuário, smartphone e o da solução a ser utilizada) através da internet, com o objetivo de acesso às informações de forma segura, seja por parte da concessionária ou pela concedente.

12.2.2 - POS é um equipamento que deverá funcionar em equipamento de P.O.S ou equivalente, com impressora integrada ao corpo, permitir conexão 3G com certificação Anatel, deve permitir a ativação de tempo avulsos através de pagamento em dinheiro (espécie) e cartões de débito e crédito. A impressão das transações feitas no P.O.S devem ser feitas no próprio equipamento e deverão conter os seguintes dados: Placa, hora do início do estacionamento, hora do término do estacionamento, tempo ativado, valor, identificação do Ponto de venda, identificação do operador e número sequencial único do cupom, o modulo é um equipamento que deverá funcionar em equipamento de P.O.S ou equivalente, com impressora integrada ao corpo, permitir conexão 3G com certificação Anatel. A certificação válida, deverá ser apresentada no início da prova de conceito, sob pena de desclassificação, pois o equipamento não será admitido na Prova de Conceito.

12.3 - Equipamentos Monitor

12.3.1 - Do Fornecimento de Equipamentos:

a - Cada Monitor deverá estar munido de Terminal Eletrônico (P.O.S), carregados e prontos para o uso, contendo todos os requisitos para a operação do sistema.

b - Deverão ser portáteis;

c - Tem como premissa trabalhar de forma on-line conectado a central de gestão e processamento;

d - Obrigatoriamente deverá ter a função de impressão, podendo ser conectado, se necessário, a uma impressora portátil se este não vier a ter esta característica;

e - Possuir recurso de as ativações avulsas de tempo serem realizados off-line, caso haja perda de sinal de internet por parte da operadora. As vendas deverão ser

**MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL**

- - - Estado de São Paulo - - -

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

sincronizadas posteriormente quando sinal retornar ou através de conexão wi-fi. Para acessar o sistema de vendas off-line será obrigatório que seja inserido uma senha para evitar fraudes. Esta senha deve ser gerada e param de funcionar depois de um determinado tempo. Isso protegerá para que não sejam realizadas vendas off-line sem autorização de superiores,

12.3.2 - Impressora Portátil para monitores:

- a** - As Impressoras Portáteis a serem disponibilizadas conjuntamente aos Terminais para Emissão de Bilhetes (P.O.S.) devem ser do tipo portátil, apropriadas para uso em campo, com no mínimo as seguintes especificações:
- b** - O peso da impressora não deve ultrapassar 300 gramas, já com a bobina de papel;
- c** - A impressão deverá ser térmica, não necessitando de cartuchos, fitas, ou qualquer outro item que precise ser substituído continuamente;
- d** - A largura do papel a ser utilizado deve ser compatível com a impressora e permitir que não se perca, na impressão, nenhum dado referente às informações básicas;
- e** - A velocidade de impressão deve ser de no mínimo de 80 mm/segundo;
- f** - A impressora deverá se comunicar ao coletor eletrônico através de tecnologia Bluetooth, permitindo dessa forma, praticidade em seu uso pelos operadores;
- g** - A impressora deve ter certificação de homologação emitida pela ANATEL.

12.4 - Plataforma de gestão

12.4.1 - Deverá ser fornecida pela concessionária, como parte integrante do serviço prestado, uma aplicação de Gerenciamento da Área Tarifada e gestão de mobilidade urbana para o Município, que deverá ser WEB com as seguintes características funcionais mínimas:

- a** - Deverá possuir um portal web;
- b** - Deverá possuir autenticação no sistema (login);
- c** - Deverá possuir o cadastro de perfis;
- d** - Deverá possuir o cadastro de usuários;
- e** - Os lotes de cupons serão liberados para comercialização por servidor da Concedente através da Plataforma de Gestão, tornando possível controlar a venda de cupom.
- f** - Configuração de valores e tempo correspondente, não havendo necessidade de atualizar aplicativos e/ou dispositivos.
- g** - Cadastro de perfis, podendo ser a mais e não se limitando à:
 - ▶ Monitor
 - ▶ Rede Credenciada
 - ▶ Gestor
 - ▶ Master
- h** - Configuração de valor da tarifa de pós-utilização, não havendo necessidade de atualizar aplicativos e/ou dispositivos.
- i** - Configuração de tempo de tolerância que o usuário terá para ativar o tempo na placa após ser notificado, não havendo necessidade de atualizar aplicativos e/ou dispositivos.



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

--- Estado de São Paulo ---

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

j - A administração dos serviços de forma a produzir relatórios gerenciais e estatísticos a partir do processamento de dados produzidos nos equipamentos eletrônicos de gerenciamento das vagas e dos equipamentos utilizados para o monitoramento:

- ▶ Faturamento por período, Analítico e Sintético;
- ▶ Veículos irregulares por período
- ▶ Quantidade de consultas de cada monitor por período
- ▶ Quantidade de apontamentos de irregularidades por monitor por período

k - Deverá prover para a concedente, visibilidade sobre o controle, a geração e emissão da numeração dos e-Tickets de forma a evitar fraudes, permitindo ainda que a concedente gere lotes de cupons para comercialização e contar com a emissão de relatório sobre o uso dos mesmos. Na geração de lotes de cupons para comercialização deve-se ficar registrado a quantidade gerado e nome do usuário que realizou a geração.

l - Relatório de gestão sistema:

- ▶ Arrecadação do sistema, incluindo relatórios por Ponto de Venda, por data e resumos totalizadores sobre a arrecadação em determinado período;
- ▶ Horas de estacionamento comercializadas/utilizadas (dia/mês). Utilização por tipo de pagamento (dia/mês).

12.4.2 - Características de TI:

- a** - O software aplicativo deve ser web (acesso via Internet);
- b** - Oferecer alta disponibilidade e velocidade de acesso aos dados do sistema;
- c** - Permitir configurações e parametrizações para as ações e elementos que compõem o sistema, tais como: perfil de acesso, tipos recursos, horários, pessoas, eventos e entre outras necessárias a operacionalização;
- d** - Oferecer acessos online ao Poder Concedente para monitorar, fiscalizar e auditar a operação do estacionamento rotativo em tempo real;
- e** - Oferecer aos usuários, aquelas rotinas que facilitem o acesso às informações para utilização do estacionamento rotativo;
- f** - Encaminhar ao usuário notificação toda vez que ocorrer movimentação em sua conta virtual;
- g** - Gerenciar e emitir Avisos de Irregulares do uso das vagas do estacionamento.

12.5 - Gestão de Aplicativo de Celular:

12.5.1 - Facultar ao usuário, manter um saldo eletrônico a ser utilizado em sessões de estacionamento, que deverão ser iniciadas mediante simples ativação de sua conta (alocação da vaga), oferecendo a opção do usuário de escolher as formas de pagamento para esse meio, conforme expresso neste Termo.

12.5.2 - Essa gestão deverá ser possibilitada através da instalação no telefone celular do usuário de aplicativo compatível, no mínimo, com os sistemas operacionais iOS e ANDROID.

12.5.3 - O aplicativo disponibilizado em qualquer dos casos não deverá ter custo ao usuário.

**MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL**

- - - Estado de São Paulo - - -

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

12.5.4 - O recibo de pagamento correspondente deverá ser enviado no endereço eletrônico do usuário ou via SMS, ou outro tipo de mensagem instantânea originada pelo próprio sistema.

12.6 - Da Atualização Tecnológica:

12.6.1 - A Concessionária deverá garantir a atualização tecnológica dos produtos e dos processos que compõem o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago, sem qualquer alteração nos custos para o usuário e/ou Poder Concedente.

12.6.2 - As atualizações tecnológicas deverão garantir as características técnicas mínimas exigidas neste Projeto Básico.

12.6.3 - Para alterar, substituir ou excluir qualquer das exigências previstas neste Projeto Básico, deverá ter a aprovação prévia do Poder Concedente.

13 - DA OBRIGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA

13.1 - A Concessionária deverá, através de seu preposto, ser responsável pelo objeto da concessão, respondendo pelo fiel cumprimento do Contrato, devendo manter os trabalhos sob sua supervisão direta, independentemente de estes trabalhos serem executados por ela própria ou por subcontratadas.

13.2 - O representante da Concedente poderá exigir medidas adicionais na área de abrangência do Projeto, como também poderá suspender os trabalhos temporariamente até que as medidas de segurança sejam consideradas suficientes.

13.3 - A Concessionária é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do Contrato.

13.4 - O não cumprimento, pela Concessionária, dos encargos trabalhistas, bem como das normas de saúde, higiene e segurança do trabalho, poderá importar na rescisão do Contrato, se não regularizado em até 30 dias.

13.5 - A **CONCESSIONÁRIA** deverá submeter-se a auditoria externa anual, de demonstrações financeiras (conferência sistemática e rigorosa a fim de verificar a consistência da demonstração de resultados especificada no livro contábil), que observe os regramentos pertinentes do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e do Banco Central do Brasil (BCB), arcando, isolada e integralmente, com o pagamento dos honorários para a obtenção de tal serviço, cujas conclusões deverão ser apresentadas à **CONCEDENTE**.

13.6 - Concluído o balanço anual da **CONCESSIONÁRIA**, esta terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a contratação da auditoria de que trata o item anterior, devendo o laudo decorrente ser apresentado à **CONCEDENTE** no prazo máximo de 90 (noventa) dias subsequentes à contratação.



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

--- Estado de São Paulo ---

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

14 - OBRIGAÇÕES DA CONCEDENTE

14.1 - Comunicar à Concessionária, com a antecedência necessária, observando o prazo de 10 (dez) dias úteis, no mínimo, qualquer alteração na Concessão, desde que não altere o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

14.2 - Cumprir e fazer cumprir às disposições regulamentares da concessão, as cláusulas contratuais, aplicar as penalidades inerentes e exercer a fiscalização de trânsito prevista no Código de Trânsito Brasileiro.

14.3 - Efetuar fiscalização do serviço objeto desta licitação, por meios próprios, aplicando as penalidades aos infratores e que deixarem de efetuar o pagamento das tarifas e arrecadando as multas decorrentes.

14.4 - Garantir a eficácia do sistema de estacionamento Regulamentado, objeto da presente concessão, dando pleno apoio ao concessionário na sua atuação, colocando permanentemente disponíveis, durante o período de funcionamento do sistema, agentes de trânsito com poder necessário de atuação, de acordo com o estabelecido neste edital, e aplicar as penalidades previstas no CTB, através dos sistemas de gestão on-line, aos veículos que deixarem de efetuar o registro no sistema de estacionamento regulamentado.

14.5 - Intervir na concessão nos casos e condições previstos em lei, extinguir o contrato nos casos previstos em lei.

14.6 - Zelar pela boa qualidade dos serviços, receberem, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até 30 (trinta) dias, das providências tomadas.

14.7 - Estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio ambiente e conservação.

14.8 - Proporcionar as condições adequadas e necessárias para a execução dos serviços contratados, de acordo com os termos do Contrato, adotando e tomando todas as providências em prazo não superior a 15 (quinze) dias úteis da data da comunicação efetuada pela Concessionária.

14.9 - A Concedente indicará um profissional que fiscalizará os serviços e o relacionamento com a Concessionária.

14.10 - A Concedente se obriga a proceder à análise e aprovação do projeto implantado e submetido pela Concessionária, de acordo com o projeto básico, autorizando em seguida o início da operação.



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

--- Estado de São Paulo ---

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

14.11 - A Concedente se obriga a liberar as áreas objeto do Contrato totalmente desembaraçadas administrativa e judicialmente, dentro do prazo de 15 (quinze) dias da data da assinatura do Contrato.

15 - FORMA DE OUTORGA

15.1 - A outorga será repassada no momento da liberação de créditos, ou seja, a concessionária, terá que solicitar a quantidade de créditos a serem utilizados com antecedência de 48 horas, passando ao erário antecipadamente o percentual ora proposto a CONCEDENTE.

15.2 - O valor mínimo da outorga a ser ofertada é de 10% (dez por cento), sendo desclassificada a que ofertar percentual inferior.



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

--- Estado de São Paulo ---

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

ANEXO II
PROVA DE CONCEITO PARA AVALIAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS E SOFTWARE DA LICITANTE VENCEDORA

I – DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE AMOSTRA DOS EQUIPAMENTOS, SISTEMAS E REALIZAÇÃO DE TESTES

Após a classificação da apresentação da Proposta COMERCIAL e DOCUMENTAÇÃO, o Poder Concedente deverá atestar que o funcionamento dos equipamentos e sistemas ofertados pela Licitante atende plenamente aos requisitos mínimos estabelecidos no Edital e seus anexos, devendo para tanto se submeter à Prova de Conceito.

A Prova de Conceito deverá ser realizada, pela Licitante classificada em 1º (primeiro) lugar na fase de classificação da Proposta comercial, e será realizada em escala real, após encerrada a análise das Propostas Financeiras e divulgação do resultado.

Caso ocorra a desclassificação da 1ª (primeira) colocada, a Licitante subsequente será convocada, conforme ordem de classificação das Propostas comerciais, até que se encontre aquela que atenda aos requisitos solicitados.

A Licitante deverá disponibilizar todos os equipamentos, softwares, certificados necessários para a demonstração e testes de validação.

II – DOS PRAZOS PARA REALIZAÇÃO DA “PROVA DE CONCEITO”

A Licitante terá o prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, após se declarada vencedora para apresentação dos sistemas, equipamentos e qualquer aparelhamento necessário.

A Comissão Técnica Especial supervisionará e avaliará todos os processos de testes a que for submetida a infraestrutura operacional proposta pela Licitante, bem como, fará a constatação da conformidade das amostras e relatórios resultantes dos testes realizados.

A constatação de não conformidade pela Comissão Técnica Especial restringe-se ao critério “atende” ou “não atende”. A ocorrência de um ou mais “não atende” implica na desclassificação da Licitante.

III – AVALIAÇÃO

• VEÍCULO OCR:

- 1 – Com 4 câmeras
- 2 – Monitorar os 2 lados da via
- 3 – Com 2 fotos por veículo

AÇÃO	ATENDE	NÃO ATENDE
Demonstrar fiscalização do estacionamento rotativo, através de veículo dotado com câmeras de tecnologia OCR/LRP com		



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

--- Estado de São Paulo ---

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

uma velocidade mínima de 30 km/h		
Deverá ler corretamente no mínimo 85% das placas na velocidade mínima de 30 km/h		

• **APLICATIVO IOS e Android:**

AÇÃO	ATENDE	NÃO ATENDE
Realizar cadastro de um novo usuário		
Realizar o Login (Usuário e Senha)		
Cadastrar nova placa de veículo na conta cadastrada. O aplicativo deve permitir inserir marca/modelo do veículo.		
Permitir alteração dos dados cadastrais da conta pré-paga do usuário, inclusive alteração da senha depois que logado		
Exibir extrato da conta pré-paga com lançamentos de débito/crédito do usuário.		
Realizar um estacionamento na Area Hospitalar.		
O aplicativo deverá permitir obrigatoriamente a inserção de crédito (conta pré-paga) para a utilização de tickets por diferentes meios, como pelo posto de venda (P.D.V.), monitores, e aplicativo instantâneo de troca de mensagens.		
Exibir relação de pontos de venda credenciados.		
Demonstrar compra de crédito na conta pré-paga através de cartão de crédito.		
Excluir placa cadastrada na conta pré-paga.		
Configurar com quantos minutos o aplicativo deve notificar o usuário antes que seu tempo se esgote.		

• **ESTACIONAMENTO POR APLICATIVO MENSAGEIRO INSTANTÂNEO POPULAR "WHATSAPP, TELEGRAM, etc" QUE PERMITE O ENVIO E A RECEPÇÃO DE MENSAGENS DE TEXTO EM TEMPO REAL.**

AÇÃO	ATENDE	NÃO ATENDE
Realizar ativação de tempo utilizando os créditos da conta pré-paga.		
Realizar compra de crédito para conta pré-paga através de pagamento via PIX.		
Realizar o estacionamento avulso, sem a necessidade de		



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

--- Estado de São Paulo ---

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

cadastro através de pagamento via PIX.		
--	--	--



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

--- Estado de São Paulo ---

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

• MÓDULO PARA PONTO VENDA

AÇÃO	ATENDE	NÃO ATENDE
Simular estacionamento de 1:00 em dinheiro para placa escolhida pela comissão. Placa.		
Demonstrar ativação de tempo via cartão de débito.		
Demonstrar ativação de tempo via cartão de crédito.		
A impressão das transações feitas no P.O.S devem ser feitas no próprio equipamento e deverão conter os seguintes dados: Placa, hora do início do estacionamento, hora do término do estacionamento, tempo ativado, valor, identificação do Ponto de venda, identificação do operador e número sequencial único do cupom.		
Simular o cadastro de uma conta pré-paga de usuário.		
Exibir saldo da conta cadastrada.		
Acessar o sistema como o Usuário (Munícipe) cadastrado e realizar uma operação de compra de Créditos Eletrônicos de Estacionamento.		
Permitir que os usuários verifiquem quanto tempo falta para se esgotar seu tempo do seu próprio smartphone.		
O ponto de venda (PDV) deverá ser interligado ao painel de controle e enviar para a central de controle todos os dados da transação como: placa, data, horário, período selecionado e número serial com a identificação do PDV e Serial de transação.		

• MÓDULO PARA MONITORAMENTO

AÇÃO	ATENDE	NÃO ATENDE
O aplicativo utilizado pelo monitor do estacionamento rotativo deverá ser compatível com o sistema operacional Android e funcionar diretamente e equipamento próprio a ser fornecido		
O equipamento utilizado pelo monitor do estacionamento rotativo deverá ter no mínimo as seguintes configurações; GPS integrado, tela de no mínimo 4 polegadas, ter impressora acoplada ou permitir impressora conectada via Bluetooth, possuir conexão Wi-Fi e 3G ou superior.		
Os dados do monitor para acesso ao sistema deverão ser cadastrados previamente no painel da central de controle, com, pelo menos, os seguintes dados: nome, CPF e RG e deverão ter acesso liberado perfil que permite somente as funções que lhe forem designadas.		



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

--- Estado de São Paulo ---

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

O aplicativo do fiscal deverá permitir o cadastro de usuário motorista, permitindo a acessibilidade ao sistema ANDROID ou IOS, o monitor poderá orientar e cadastrar novos usuários		
Realizar abertura de caixa do monitor, informando o saldo inicial do caixa.		
Realizar ativação de tempo para placa na Área Zona Azul.		
Realizar pagamento de ativação de tempo utilizando créditos pré-pagos da conta cadastrada pelo aplicativo		
Realizar a alteração da placa ativada no ponto acima. Sistema deve permitir que seja trocada somente uma vez e que no máximo seja alterado 3 dígitos da placa original		
Consultar placa errada do ponto acima		
Consultar placa correta do ponto acima		
Comprar créditos pré-pago pelo equipamento do monitor com forma de pagamento cartão de crédito e débito. A inserção ou aproximação dos cartões bancários devem ser feitas no aparelho do monitor		
Reimprimir qualquer comprovante de venda realizado nos passos anteriores. Comissão deve escolher qual comprovante será impresso.		
Consulta saldo da conta pré-paga do usuário cadastrado pelo aplicativo		
Realizar fechamento do caixa do monitor		

• PAINEL ADMINISTRATIVO (CENTRAL DE CONTROLE):

AÇÃO	ATENDE	NÃO ATENDE
A central de controle deverá ter acesso restrito por meio de login e senha.		
A central de controle do poder concedente poderá ver em tempo real a quantidade de veículos estacionados, notificados e todas as transações de compra no Sistema de Estacionamento Rotativo em operação.		
A central de controle deverá permitir o cadastro de usuários por nível de acesso, para segurança geral de todo o sistema.		
A central de controle deverá ter acesso ao sistema de suporte e atendimento ao usuário, integrado com os aplicativos e pontos de venda		
A concessionária deverá possuir um portal web para gerenciamento do estacionamento rotativo digital que permita a		



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

--- Estado de São Paulo ---

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

visualização em tempo real das vendas, notificações e todas as informações do sistema.		
O Centro de Controle da concessionária deverá permitir o cadastro de todas as regras pertinentes ao funcionamento do estacionamento rotativo e integrar em tempo real as informações nas plataformas dependentes que são os APP'S, PDV's, aplicativo motorista, operador e monitor		
O Centro de Controle da concessionária deverá gerar relatórios inteligentes em tempo real automaticamente, e permitir a customização de exportação dos relatórios.		
O Centro de Controle deverá demonstrar relatório detalhado com as ativações dos veículos como placa e data da ativação do serviço no formato: Dia, Semana e Mês		
O Centro de Controle deverá demonstrar Relatório detalhado do faturamento das compras de créditos, acompanhados do Dia da semana – Dia, Semana, Mês, trimestre, semestre e ano.		
A central de controle deve considerar todos os meios de venda, Smartphones, PDV's, Operadores e nos relatórios separadamente ou em conjunto.		
Relatório de vendas completo de créditos, especificando a origem da compra, por débito, crédito, e dinheiro filtrando por datas: Dia, Mês, Ano, trimestre e semestre.		
O Centro de Controle deve demonstrar na tela principal um resumo de toda operação, (esta tela principal deverá ser atualizada automaticamente a cada 3 segundos sem a necessidade do link ou navegador ser reiniciado),		
Os dados de ativações devem constar a quantidade de placas ativas em vigência no exato momento, apresentando número e gráfico progressivo.		
Deverá possuir controle de todos os equipamentos que se conectam para realizar vendas, sendo necessário permitir que o equipamento realize operações, Além de exigir login e senha.		



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

--- Estado de São Paulo ---

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

ANEXO III

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1.404/2023
CONCORRÊNCIA Nº 01/2023**

MODELO DA PROPOSTA FINANCEIRA

Empresa: _____
 Endereço: _____
 Cidade: _____ Estado: _____ CEP: _____
 Telefone: _____ Fax: _____
 CNPJ: _____ Inscrição Estadual: _____

Item	Descrição	Percentual Outorga Mensal
001	CONCESSÃO PARA SERVIÇO DE IMPLANTAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DE SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO NO MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL, POR MEIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E TRÂNSITO.	

A Proposta Financeira da Proponente deverá registrar o percentual que não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do faturamento bruto da concessionária, conforme disposição do Edital.

Local, _____, ____ de _____ de 2023.

 Assinatura do Proponente
 (Papel timbrado ou carimbo da empresa)



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

--- Estado de São Paulo ---

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

**ANEXO IV
MODELO DA CARTA DE CREDENCIAMENTO**

**À Comissão Permanente de Licitação
Concorrência Pública nº 01/2023
Processo Administrativo nº 1.404/2023**

Prezados senhores,

O abaixo assinado, _____, portador da Cédula de Identidade RG nº _____, emitida por (ou equivalente para estrangeiro), na qualidade de responsável legal pela proponente _____, CNPJ _____, vem, pela presente, informar que o senhor _____, portador da Cédula de Identidade RG nº _____, emitida por (ou equivalente para estrangeiro), é a pessoa designada por esta empresa para acompanhar a sessão de abertura e recebimento da documentação de habilitação e propostas de preços, bem como assinar atas e demais documentos a que se referir a licitação em epígrafe.

Local, _____, ____ de _____ de 2023.

Assinatura do Proponente
(Papel timbrado ou carimbo da empresa)



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

--- Estado de São Paulo ---

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

ANEXO V

DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA AOS TERMOS DO EDITAL E INEXISTÊNCIA DE FATOS SUPERVENIENTES IMPEDITIVOS DA HABILITAÇÃO

À Comissão Permanente de Licitação
Concorrência Pública nº 01/2023
Processo Administrativo nº 1.404/2023

_____, inscrita no CNPJ sob o nº _____, por intermédio de seu representante legal o(a) senhor(a) _____, portador da Cédula de Identidade nº _____ e do CPF nº _____, **DECLARA**, sob as penas da Lei, que se submete às condições estabelecidas no Edital de Concorrência em pauta, nos respectivos Anexos e documentos, afirmando que acatará integralmente qualquer decisão que venha a ser tomada pelo Órgão licitador quanto à qualificação, apenas, das proponentes que haja atendido às condições estabelecidas e demonstrem integral possibilidade de executar os serviços.

Declara também que tomou ciência do Edital e que ele se encontra adequado, mostrando-se capaz de sustentar a decisão que venha a ser tomada quanto à adjudicação do objeto desta licitação.

Declara ainda, para todos os fins de direito e para fins de cumprimento do disposto no § 2º do art. 32, da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e sob as penas da lei, que inexistente fato impeditivo à sua habilitação e, ainda, que se obriga a comunicar a superveniência deste, caso venha a ocorrer.

Por ser verdade, firma a presente.

Local, _____, ____ de _____ de 2023.

Assinatura do Proponente
(Papel timbrado ou carimbo da empresa)



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

--- Estado de São Paulo ---

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

ANEXO VI

MODELO DE DECLARAÇÃO EM ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL

À Comissão Permanente de Licitações
Concorrência Pública nº 01/2023
Processo Administrativo nº 1.404/2023

_____, inscrita no CNPJ sob o nº _____, por intermédio de seu representante legal o(a) senhor(a) _____, portador da Cédula de Identidade nº _____ e do CPF nº _____, **DECLARA**, sob as penas da Lei, que a empresa acima descrita está apta a atender as exigências mínimas relativas à implantação das instalações, equipamentos e pessoal técnico especializado, essencial para o cumprimento do objeto da Licitação epigrafada.

Local, _____, ____ de _____ de 2023.

Assinatura do Proponente
(Papel timbrado ou carimbo da empresa)



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

--- Estado de São Paulo ---

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

ANEXO VII

MODELO DE DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO INCISO XXXIII, DO ART. 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1.404/2023

CONCORRÊNCIA Nº 01/2023

DECLARAÇÃO EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA

_____, inscrita no CNPJ sob o nº _____, por intermédio de seu representante legal o(a) senhor(a) _____, portador da Cédula de Identidade nº _____ e do CPF nº _____, **DECLARA**, sob as penas da Lei, em cumprimento ao disposto no inciso XXXIII, do art. 7º da Constituição da República de 1988, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos.

Ressalva: emprega menor, a partir de quatorze anos, na condição de aprendiz ().

Local, _____, ____ de _____ de 2023.

Assinatura do Proponente
(Papel timbrado ou carimbo da empresa)



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

--- Estado de São Paulo ---

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

ANEXO VIII

MODELO DE ATESTADO DE VISITA OU DE DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO

**À Comissão Permanente de Licitação
Concorrência Pública nº 01/2023
Processo Administrativo nº 1.404/2023**

Declaramos que o responsável da empresa _____, inscrita no CNPJ/MF sob nº _____ devidamente credenciado, visitou os locais onde serão prestados os serviços, e tomou conhecimento das condições que se apresentam.

OU

Optamos por não realizar a visita técnica e temos conhecimento de todas as condições estabelecidas no Edital, e que assumimos qualquer responsabilidade no que tange ao processo.

Local, _____, ____ de _____ de 2023.

Assinatura do Proponente
(Papel timbrado ou carimbo da empresa)



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

--- Estado de São Paulo ---

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

ANEXO IX

MODELO DE DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

PROCESSO LICITATÓRIO Nº _____

CONCORRÊNCIA Nº 01/2023

Assinalar com X a classificação da empresa:

Microempresa (ME)

Empresa de Pequeno Porte (EPP)

_____ (Nome da empresa),

com sede na _____
(endereço completo), inscrita no CNPJ sob o nº. _____ e
Inscrição Estadual nº. _____, para fins de participação no
procedimento licitatório acima identificado, **DECLARA** cumprir os requisitos para classificar-se
como **Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte**, nos termos do art. 3.º da Lei
Complementar Nacional nº. 123, de 14 de dezembro de 2006.

DECLARA-SE ainda, ciente das responsabilidades administrativas, civis e
criminais.

Por ser verdade, firma a presente.

Local _____, _____ de _____ de 2023.

Assinatura

(carimbo ou papel timbrado da empresa)

Observação 1: em caso afirmativo, assinalar a ressalva acima.

Observação 2: Este Anexo deverá ser apresentado dentro do Envelope nº1, de habilitação.



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

--- Estado de São Paulo ---

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

ANEXO X

MINUTA DO CONTRATO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.404/2023
CONCORRÊNCIA Nº 01/2023

OBJETO: CONCESSÃO PARA SERVIÇO DE IMPLANTAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DE SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO NO MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL/SP.

O **MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede _____, inscrito no CNPJ sob o nº _____, doravante denominado **Contratante**, neste ato representado pelo senhor Joaquim Luiz Leme Filho, Secretário Municipal de Segurança Pública e Trânsito, inscrita no CPF sob o nº _____ portador da Cédula de Identidade de nº _____ e do outro lado a empresa _____ representada por _____, de agora em diante denominada **Contratada**, celebram o presente Contrato decorrente de Processo Administrativo Licitatório nº 1.404/2023, Concorrência nº 01/2023, de acordo com o artigo 45, §1º e seus incisos, todos da Lei Nacional nº 8.666/1993, de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 – O objeto desta concorrência é **CONCESSÃO PARA SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DE SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO**, nas vias do Município, na quantidade estimada de **1.179 (um mil cento e setenta e nove) vagas**, que serão implantadas conforme Mapa e descrição de vagas por rua, que fazem parte do presente Edital e Termo de Referência.

1.2 – O sistema de estacionamento rotativo remunerado implantado abrangerá as vias relacionadas na normatização municipal vigente, nos períodos compreendidos entre 8 e 18 h, de segunda a sexta-feira, e das 8 às 13 h, aos sábados.

1.3 – Os Anexos do Edital integram o presente Contrato, independentemente de sua transcrição, sendo ali estabelecidas as demais obrigações e deveres de ambas as partes pactuantes.

1.4 – O início da operacionalização do sistema far-se-á nas vias, após a execução da sinalização vertical e horizontal pela empresa vencedora do certame, conforme orientações emanadas nas Resoluções do **CONTRAN**, bem como manuais de Sinalização Vertical e Horizontal do mesmo órgão, e diretrizes emanadas da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito.

**MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL**

- - - Estado de São Paulo - - -

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

1.5 – O objeto concedido inclui todos os materiais a serem utilizados, a mão de obra, equipamentos, ferramentas, utensílios e o cumprimento de todas as obrigações que a legislação trabalhista e previdenciária impõe ao empregador, sem quaisquer ônus ou solidariedade por parte do Município de Espírito Santo do Pinhal/SP.

1.6 – Após o prazo de concessão previsto, retornarão ao Município todas as obras, construções e benfeitorias realizadas a partir da Concessão.

1.7 – O aumento ou supressão do número de vagas poderá ser realizado a critério da Administração Municipal.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO INÍCIO DOS TRABALHOS

2.1 – O prazo para **início da operação** do sistema denominado **ZONA AZUL**, fica fixado em até 90 (noventa) dias corridos, a partir da assinatura do Contrato.

2.2 – O prazo para o **início da implantação** do Sistema denominado **ZONA AZUL**, fica estabelecido em até 30 (trinta) dias do recebimento da Ordem de Serviço.

2.3 – A presente Concessão tem prazo de 5 (cinco) anos a contar da assinatura deste Contrato, com possibilidade de renovação por igual período.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA REMUNERAÇÃO DOS REAJUSTES, DO PAGAMENTO E DO REPASSE

3.1 – Fica ajustado entre o Concedente e a Concessionária o percentual correspondente ao pagamento mensal pela Outorga na Concessão da exploração no serviço que não será inferior a 10,00% (dez inteiros por cento) do faturamento bruto da Concessionária, conforme normatização municipal vigente.

3.2 – A Concessionária apresentará ao Concedente, mensalmente, até o 2º (segundo) dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, relatório circunstanciado da operação no período, com indicação da Receita Bruta Auferida, e o respectivo valor a ser repassado à Municipalidade.

3.3 – O repasse devido ao Concedente deve ser efetuado mensalmente, após a aprovação por parte do Concedente, dos relatórios gerenciais previamente determinados, os quais deverão demonstrar detalhadamente as receitas e despesas. A Concessionária será notificada e terá, após a data da notificação, até 03 (três) dias úteis para efetuar o pagamento da **Outorga Mensal** ao Concedente. O valor corresponderá ao obtido pela multiplicação do percentual contratado sobre a Receita Bruta Auferida no mês, após a dedução do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

**MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL**

- - - Estado de São Paulo - - -

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

34 – Em havendo atraso do pagamento mensal devido pela Concessionária, será aplicada multa de 2,00% (dois inteiros por cento) sobre o valor devido ao mês correspondente, sem prejuízo das demais sanções previstas no Contrato de Concessão.

3.5 – Se o atraso no pagamento do percentual de repasse mensal devido pela Concessionária exceder a 60 (sessenta) dias, a Concessão pode ser rescindida.

3.6 – A Concessionária cobrará as tarifas de acordo com o estabelecido pelo Poder Concedente.

3.7 - Tarifa: os valores das tarifas aplicadas são os seguintes:

Zona Azul / Comercial = R\$2,00.

Zona Hospitalar = R\$1,00.

3.8 – Reajuste da Tarifa: os preços contratados para a execução dos serviços serão mantidos fixos pelo prazo de 1 (um) ano, contados da data de implantação do estacionamento rotativo e serão reajustados com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) da Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que possa substituí-lo, a cada período de 12 (doze) meses, após análise e parecer do Órgão Municipal responsável, conforme normatização municipal vigente.

3.9 – Equilíbrio Econômico-financeiro: será concedido equilíbrio econômico-financeiro, quando de solicitação da Concessionária, na forma do artigo 65, inciso I, alínea "d", da Lei Nacional nº 8.666/1993, a qualquer tempo, sob a avaliação e considerações do Concedente.

3.10 – Acréscimos e Supressões: de acordo com a Lei Nacional nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, posteriormente, ao longo do período de Concessão, poderão ser suprimidas ou implantadas novas vagas, consultado o interesse público, e desde que respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

CLÁUSULA QUARTA – DOS PRAZOS

4.1 – O prazo da Concessão dos serviços de que trata o Edital é de 5 (cinco) anos, renováveis por igual período, a critério do Concedente, nos termos da normatização municipal vigente, a contar do início da operacionalização do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago.

4.2 – O Concedente convocará a interessada para assinar o Contrato no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei Nacional nº 8.666/1993.

4.3 – Após a assinatura do Contrato será emitida a ordem de início para a exploração da Concessão.

**MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL**

- - - Estado de São Paulo - - -

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

4.4 – Se a Licitante considerada vencedora deixar de assinar o Contrato ou o termo equivalente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da data do recebimento da convocação, sem que tenha solicitado prorrogação de prazo mediante justificativa, por escrito, e aceita pelo Município, poderão ser convocadas as Licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pela primeira classificada; a Administração pode optar por revogar a licitação nos termos do artigo 64, §2º, da Lei Nacional nº 8.666/1993.

4.5 – O início da operacionalização do sistema far-se-á nas vias após a execução da sinalização vertical e horizontal pela Contratada, conforme orientações emanadas nas Resoluções do CONTRAN, bem como manuais de Sinalização Vertical e Horizontal do mesmo órgão e Termo de Referência.

4.6 – Após o prazo de Concessão previsto, retornarão ao Município, sem nenhum custo para este, todas as obras, bens, construções e benfeitorias realizadas a partir da Concessão.

4.7 – Na hipótese de a Concessionária não ter interesse na prorrogação de vigência deste Contrato, o Concedente deverá ser comunicado com a antecedência mínima de 06 (seis) meses, contados da data do vencimento, sob pena de aplicação de sanções.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

5.1 – A CONTRATANTE, por intermédio da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito, e Fiscal de cumprimento contratual, fiscalizará o serviço contratado.

5.2 – Aplicar as penalidades legais, contratuais, quando for o caso, observadas as previsões legais.

5.3 – Intervir na prestação dos serviços e declarar a extinção da Concessão, nos casos e condições previstas na legislação vigente, sobretudo a municipal.

5.4 – Homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas, obedecendo às condições fixadas em leis ou no Contrato, de maneira a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

5.5 – Zelar pela boa qualidade dos serviços concedidos; receber, apurar e solucionar eventuais reclamações dos usuários, cientificando-os das providências adotadas e dos resultados obtidos.

5.6 – Declarar de utilidade pública os bens necessários ao pleno atendimento dos serviços públicos concedidos, promovendo direta ou indiretamente, as desapropriações requeridas ou a instituição de servidões essenciais.

**MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL**

- - - Estado de São Paulo - - -

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

- 5.7** – Estimular o aumento da qualidade e da produtividade do serviço público concedido, tomando as medidas necessárias à preservação do meio ambiente.
- 5.8** – Estabelecer os dias e horários para a execução dos serviços, podendo ser alterados a qualquer tempo, por meio de lei municipal.
- 5.9** – Cumprir as demais obrigações e encargos previstos no Termo de Referência bem como na legislação atinente à Concessão.
- 5.10** – Intervir na prestação dos serviços nos casos e condições previstos em lei.
- 5.11** – Proporcionar as condições adequadas e necessárias para a execução dos serviços contratados, adotando e tomando as providências necessárias para a conservação do objeto, em prazo não superior a 10 (dez) dias úteis da data da comunicação efetuada pela Concessionária.
- 5.12** – É Prerrogativa do Concedente fiscalizar as condições dos serviços prestados, formulando as exigências necessárias à eficaz execução deles, cabendo à Concessionária facilitar a atuação da fiscalização, prestando colaboração plena e irrestrita.
- 5.13** - Credenciar veículos que estiverem a serviço do Concedente e isentá-los de pagamento do estacionamento rotativo e ainda exercer o controle de vagas consideradas de uso diferenciado e necessárias à prestação dos demais serviços públicos, desde que estas não ultrapassem o limite de 5,00% (cinco inteiros por cento) do total das vagas licitadas.

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- 6.1** – Implantar e operacionalizar o sistema de estacionamento rotativo pago, na quantidade de vagas concedida, no prazo contratual, após o recebimento da Ordem de Serviço, não podendo ultrapassar 90 (noventa) dias após a assinatura do Contrato.
- 6.2** – Responsabilizar-se integralmente pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais ou quaisquer outros decorrentes da execução deste Contrato, isentando o CONTRATANTE de qualquer responsabilidade no tocante a vínculo empregatício ou obrigações previdenciárias, no caso de reclamações trabalhistas, ações de responsabilidade civil e penal, decorrentes dos serviços e de qualquer tipo de demanda.
- 6.3** – Perfeição e acuidade, mobilizando, para tanto, profissionais capacitados e submetidos a prévio treinamento, bem como fornecer os equipamentos necessários à execução dos serviços.
- 6.4** – Manter atualizados os pagamentos decorrentes da contratação, como salários de empregados e quaisquer outros, ficando a cargo da CONTRATADA a responsabilidade por quaisquer acidentes que vitimem seus empregados, quando em serviço, e por tudo quanto às leis trabalhistas e previdenciárias lhes asseguram.

**MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL**

- - - Estado de São Paulo - - -

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

6.5 – Sempre que ocorrer falta de pessoal, a CONTRATADA deverá providenciar a sua imediata substituição.

6.6 – A CONTRATADA será responsável por quaisquer transtornos, prejuízos ou danos pessoais e/ou materiais causados ao CONTRATANTE ou a terceiros, provocados por seus empregados, ainda que por omissão involuntária, devendo ser adotadas, dentro de 48 horas, as providências necessárias para o ressarcimento.

6.7 – A CONTRATADA deverá prestar todos os esclarecimentos que forem solicitados pelo CONTRATANTE, e, sobre reclamações, se obriga a atendê-las prontamente, mantendo no local dos serviços a supervisão necessária, permitindo à Fiscalização a inspeção pertinente.

6.8 – A CONTRATADA se obriga a manter durante toda a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na Licitação e Termo de Referência.

6.9 – A CONTRATADA deverá executar os serviços de acordo com o Edital e com as especificações técnicas que fazem parte integrante dos autos do procedimento licitatório, refazendo qualquer serviço que esteja em desacordo com as respectivas especificações.

6.10 – A CONTRATADA deverá comunicar ao CONTRATANTE a existência de ocorrências que não possam ser eliminadas nos termos deste Contrato, nem da licitação do qual faz parte.

6.11 – Obriga-se a reparar, corrigir, remover, reconstituir ou substituir às suas expensas, no todo ou em parte, os vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução dos serviços objeto deste Contrato.

6.12 – A CONTRATADA indica como responsável técnico da presente concessão, o (a) senhor(a)..... CPF nº ..

6.13 – Correrá por conta exclusiva da CONTRATADA a responsabilidade por quaisquer acidentes no trabalho de execução dos serviços contratados, uso indevido de patentes registradas, bem como as indenizações que possam vir a ser devidas a terceiros por fatos oriundos dos serviços contratados, ainda que ocorridos em via pública.

6.14 – Repassar à CONTRATANTE, mensalmente, no prazo legal, o valor referente ao percentual contratado, sobre o valor bruto arrecadado.

6.15 – A CONTRATADA/Concessionária responsabilizar-se-á também, isolada e exclusivamente, por:

a) Pagamento de multas eventualmente aplicadas por quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais em consequência de fato à CONCESSIONÁRIA e/ou ao respectivo pessoal imputável;

**MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL**

- - - Estado de São Paulo - - -

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

- b)** Obtenção de todas as licenças necessárias a prestação dos serviços objeto deste Contrato;
- c)** Pagamento de seguro de acidentes do trabalho em favor de todos os empregados utilizados no serviço;
- d)** Reparação de todos os danos decorrentes de quaisquer acidentes no trabalho de execução dos serviços permitidos, ainda que resultantes de caso fortuito ou força maior;
- e)** Pagamento de todas as indenizações que possam vir a ser devidas a terceiros, por fatos oriundos dos serviços permitidos, ainda que ocorridos na via pública.

6.16 – A CONCESSIONÁRIA obriga-se a manter, no curso de vigência da Concessão, todas as condições de habilitação e qualificação que permitiram a respectiva escolha.

6.17 – A CONCESSIONÁRIA fica obrigada a aceitar os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários nos serviços, nos termos da legislação, mediante regular aditamento do Contrato de Concessão.

6.18 – Manter atualizado os registros contábeis e o inventário de todos os bens utilizados ou vinculados à Concessão.

6.19 – Prestar contas da gestão dos serviços ao Concedente, em especial publicando o Balanço Patrimonial relativo às suas atividades como Concessionária do serviço público municipal de Espírito Santo do Pinhal.

6.20 – Zelar pela integridade dos bens vinculados à Concessão, mantendo-os em perfeitas condições de uso e funcionamento.

6.21 – Cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da Concessão.

6.22 – Cumprir as demais obrigações e encargos previstos no Termo de Referência e na legislação pertinente à Concessão.

6.23 – Incumbe à Concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao Concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo Órgão competente exclua ou atenuie essa responsabilidade.

6.24 – Identificar e sinalizar individualmente as vagas disponibilizadas, bem com realizar toda a infraestrutura de sinalização e viária necessária para a boa execução do objeto contratual.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA FISCALIZAÇÃO

7.1 – Na forma do art. 67 da Lei Nacional nº 8.666/1993, a execução deste Contrato será acompanhada e fiscalizada pelo Secretário Municipal de Segurança Pública e Trânsito, que deverá dispor de amplo acesso às informações e serviços que julgar necessário.

**MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL**

- - - Estado de São Paulo - - -

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

7.2 – A CONCEDENTE reserva-se o direito de alterar o Fiscal, a qualquer momento, devendo oficial à **CONCESSIONÁRIA**.

7.3 – A CONCESSIONÁRIA estará sujeita, a qualquer tempo, à ampla fiscalização, pela **CONCEDENTE**, em razão da prestação dos serviços, incluída atos comportamentais dos respectivos empregados ou prepostos, arrecadação das tarifas e demais itens que influam na qualidade da prestação dos serviços, bem como nas relações negociais entre as partes.

7.4 – A CONCEDENTE designará servidor devidamente habilitado a tanto, para exercer ampla, cotidiana e rotineira fiscalização dos serviços da **CONCESSIONÁRIA**, que deverá planejá-los acompanhado da Fiscalização da **CONCEDENTE**, devendo acatar todas e quaisquer determinações desta.

7.5 – A CONCESSIONÁRIA deverá fornecer à Fiscalização Municipal, mensalmente, relação completa dos empregados utilizados nos serviços, com detalhamento acerca dos respectivos nomes, qualificação profissional e jornada habitual, de sorte que possa a **CONCEDENTE**, em entendendo insatisfatório e/ou inadequado o serviço e/ou o comportamento de qualquer deles, solicitar a respectiva substituição, a qual deverá ser acatada de imediato pela **CONCESSIONÁRIA**, e empreendida no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

7.6 – A CONCESSIONÁRIA deverá submeter-se a auditoria externa anual, de demonstrações financeiras (conferência sistemática e rigorosa a fim de verificar a consistência da demonstração de resultados especificada no livro contábil), que observe os regramentos pertinentes do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e do Banco Central do Brasil (BCB), arcando, isolada e integralmente, com o pagamento dos honorários para a obtenção de tal serviço, cujas conclusões deverão ser apresentadas à **CONCEDENTE**.

7.7 – Concluído o balanço anual da **CONCESSIONÁRIA**, esta terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a contratação da auditoria de que trata o item anterior, devendo o laudo decorrente ser apresentado à **CONCEDENTE** no prazo máximo de 90 (noventa) dias subsequentes à contratação.

7.8 – A fiscalização realizada pela **CONCEDENTE**, considerando que é com o exclusivo objetivo e averiguar o adequado cumprimento das condições da Concessão, e neste édito postas, não eximirá a **CONCESSIONÁRIA** de qualquer responsabilidade relativamente a danos sofridos por empregados e/ou prepostos seus, usuários dos serviços, integrantes da Administração Municipal e/ou terceiros.

7.9 – Os serviços serão fiscalizados pelo Fiscal de acompanhamento contratual, facultando-se à fiscalização o acompanhamento da execução do Objeto licitado.



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

--- Estado de São Paulo ---

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

7.10 – O Concedente reserva-se no direito de não receber os serviços e seus respectivos equipamentos em desacordo com o previsto no Instrumento Convocatório, podendo cancelar o Contrato e aplicar o disposto no inciso XI, do art. 24, da Lei Nacional nº 8.666/1993.

CLÁUSULA OITAVA – DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO

8.1 – Este Contrato reger-se-á pelo Edital de **Concorrência nº 01/2023** e seus Anexos, os quais são partes integrantes do **Processo Administrativo nº 1.404/2023**.

CLÁUSULA NONA – DAS PENALIDADES

9.1 – Pelo descumprimento total ou parcial das condições previstas na Proposta ou neste Contrato, o Município de Espírito Santo do Pinhal poderá aplicar à Adjudicatária ou Concessionária as sanções previstas no artigo 87 da Lei Nacional nº 8.666/1993, sem prejuízo da responsabilização civil e penal cabíveis.

9.2 – Ficam estabelecidas, por este Contrato, as penalidades previstas no Edital que lhe deu causa.

9.3 – Por ocasião da imposição de qualquer penalidade, a fiscalização determinará, concomitantemente, as providências necessárias para a correção da irregularidade que lhe deu origem.

9.4 – A imposição de penalidades não impede a concomitante revogação da Concessão, quando for o caso.

9.5 – Da decisão de aplicação de penalidade, caberá recurso, com efeito suspensivo, à Chefe do Poder Executivo.

CLÁUSULA DÉCIMA—DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

10.1 – A Concessão extingue-se pelos motivos e formas dispostos no Edital que deu causa a este Contrato.

10.2 – Extinta a Concessão, retornam ao Concedente todos os direitos transferidos à Concessionária.

10.3 – Havendo descumprimento das normas da Concessão, pela Concessionária, a Concessão poderá ser rescindida judicialmente, por iniciativa do Concedente, caso em que os serviços não poderão ser interrompidos ou paralisados pela Concessionária, até o trânsito em julgado da decisão terminativa da demanda judicial promovida.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

--- Estado de São Paulo ---

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

11.1 – Eventuais despesas decorrentes desta Licitação onerarão as dotações orçamentárias que constarem da pertinente Lei de Orçamento Anual (LOA).

CLÁUSULA SEGUNDA – DO RECEBIMENTO DAS OBRAS E BENS

12.1 – Após o prazo da Concessão retornarão ao Município todas as obras, construções e benfeitorias realizadas a partir da Concessão. Também retornarão os equipamentos, telefones inteligentes, sinalização horizontal, sinalização vertical, câmeras, assim como as licenças dos *softwares* de gestão do sistema, os quais serão revertidos em propriedade do Concedente.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA SEGURANÇA DO TRABALHO

13.1 – Deverá a CONTRATADA atender, no que couber, a todas as normas estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego para o cumprimento deste Contrato.

13.2 - A CONTRATADA providenciará que todas as medidas de proteção coletivas necessárias sejam implementadas, bem como, fornecerá e fiscalizará o uso, por todos os seus trabalhadores, dos equipamentos de proteção individual corretamente indicados para o desenvolvimento de suas tarefas, de acordo com a legislação específica.

13.3 – Cabe à CONTRATADA acatar as recomendações decorrentes de inspeções de segurança e sanar as irregularidades apontadas, sob pena de adoção de medidas administrativas e disciplinares, inclusive a suspensão de suas atividades.

13.4 – A CONTRATANTE poderá suspender qualquer trabalho no qual se evidencie risco iminente que possa ameaçar a segurança de pessoas, equipamentos, máquinas ou produtos ou causar danos ao meio ambiente e, na reincidência, poderá até romper o Contrato.

13.5 – A CONTRATADA é responsável pela observância das normas de segurança do trabalho, bem como o cumprimento das disposições relativas às condições e meio ambiente de trabalho, determinadas na legislação federal, estadual e/ou municipal.

13.6 – A CONTRATADA é responsável pela aquisição e fornecimento de todos os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) necessários para a proteção de seus trabalhadores.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA SUBCONTRATAÇÃO

14.1 – A Concessão e/ou quaisquer direitos dela, e/ou dos procedimentos licitatórios decorrentes, não podem ser cedidos e/ou transferidos pela **CONCESSIONÁRIA** a terceiros, total ou parcialmente, sem a expressa e escrita autorização do **MUNICÍPIO**.



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

--- Estado de São Paulo ---

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

14.2 – A **CONCESSIONÁRIA** poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades acessórias ou complementares ao serviço permitido, bem como a implementação de projetos associados, mediante prévia e escrita anuência do Poder Executivo Municipal.

14.3 – Os contratos celebrados entre a **CONCESSIONÁRIA** e os terceiros a que se refere o item anterior, reger-se-ão pelo Direito Privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o **CONCEDENTE**, ainda que expressamente autorizados por este.

14.4 – A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares relativas à modalidade do serviço permitido.

14.5 – A subcontratação dos serviços pela CONTRATADA será permitida apenas parcialmente, somente para a realização de serviços especializados, e mediante a comprovação da sua necessidade.

a) Se existir a necessidade da subcontratação, deverá a CONTRATADA solicitar prévia e formalmente a sua autorização à CONTRATANTE, apresentando justificativa, acompanhada de cópia da minuta de contrato de prestação dos serviços, a qual indicará a subempreitada, o valor da prestação dos serviços, a obrigação desta em apresentar a CONTRATADA.

b) Não será permitida a paralisação dos serviços por parte da CONTRATADA motivada pelo pedido e aguardo da autorização da subcontratação, caso em que serão aplicadas as penalidades previstas no item **DAS PENALIDADES**.

c) O pedido de subcontratação será analisado pelo fiscal de cumprimento do Contrato, que avaliará a necessidade ou não da subempreitada, aprovando-a ou não.

d) Após a expedição da aprovação formal, deverá a CONTRATADA providenciar na apresentação do contrato de prestação dos serviços autorizados e somente após esta providência, a CONTRATANTE autorizará o início dos serviços.

e) Mesmo que a subcontratação seja aprovada pela CONTRATANTE, a responsabilidade direta pela execução continuará sendo da CONTRATADA.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA REGÊNCIA

15.1 – Este Contrato é regido, além das disposições contidas no Instrumento Convocatório, pela Lei Nacional nº 8.666/1993, Lei Nacional nº 9.503/1997, Lei Nacional nº 8.987/1995, Lei Complementar Nacional nº 123/2006, Lei Municipal nº 4.826/2021, Decreto Municipal nº 5.388/2021 e demais Leis ou Decretos que vierem a ser publicados e que disciplinem a execução dos serviços previstos no Edital, bem como as normas de direito aplicáveis.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DAS ALTERAÇÕES E DAS PUBLICAÇÕES

16.1 – O presente instrumento, assim como as eventuais alterações ou aditamentos, terá sua eficácia condicionada à publicação do respectivo extrato, e começará a vigorar a partir da respectiva “Ordem de Serviço”.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA RESCISÃO



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

--- Estado de São Paulo ---

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

17.1 – O Contrato ora celebrado poderá ser rescindido caso ocorram quaisquer dos casos previstos nos artigos 77 e 78 da Lei Nacional nº 8.666/1993.

17.2 – Nos casos descritos na Cláusula Décima.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DOS CASOS OMISSOS

18.1 – As omissões relativas ao presente Contrato são reguladas pela legislação vigente, na forma do artigo 65 e seguintes da Lei Nacional nº 8.666/1993.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DO FORO

19.1 – Fica eleito o Foro da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, para nele serem dirimidas quaisquer dúvidas decorrentes do presente Contrato.

19.2 – E, por estarem as partes justas e contratadas, assinam o presente Contrato em 4 (quatro) vias de igual teor e forma.

Espírito Santo do Pinhal/SP, ____ de _____ de 2023.

JOAQUIM LUIZ LEME FILHO
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA
MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO
PINHAL—CONCEDENTE

EMPRESA CONCESSIONÁRIA

TESTEMUNHAS

1 – _____

2 – _____

Responsável Técnico da Concessão: _____



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

--- Estado de São Paulo ---

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

ANEXO XII
TERMO DE CIÊNCIA E NOTIFICAÇÃO

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E TRÂNSITO

CONTRATADO:

CONTRATO Nº. (DE ORIGEM): ___/2.023

CONCORRÊNCIA Nº. 01/2.023

OBJETO: CONCESSÃO PARA SERVIÇO DE IMPLANTAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DE SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO NO MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL, POR MEIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E TRÂNSITO

Pelo presente TERMO, nós, abaixo identificados:

1. Estamos CIENTES de que:

- a) o ajuste acima referido, seus aditamentos, bem como o acompanhamento de sua execução contratual, estarão sujeitos a análise e julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cujo trâmite processual ocorrerá pelo sistema eletrônico;
- b) poderemos ter acesso ao processo, tendo vista e extraindo cópias das manifestações de interesse, Despachos e Decisões, mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico, em consonância com o estabelecido na Resolução nº 01/2011 do TCESP;
- c) além de disponíveis no processo eletrônico, todos os Despachos e Decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial do Estado, Caderno do Poder Legislativo, parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais, conforme regras do Código de Processo Civil;
- d) as informações pessoais dos responsáveis pela CONTRATANTE estão cadastradas no módulo eletrônico do "Cadastro Corporativo TCESP – CadTCESP", nos termos previstos no Artigo 2º das Instruções nº01/2020, conforme "Declaração(ões) de Atualização Cadastral" anexa (s);
- e) é de exclusiva responsabilidade do contratado manter seus dados sempre atualizados.

2. Damo-nos por NOTIFICADOS para:

- a) O acompanhamento dos atos do processo até seu julgamento final e consequente publicação;
- b) Se for o caso e de nosso interesse, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito de defesa, interpor recursos e o que mais couber.

Espírito Santo do Pinhal, ____ de _____ de 2023.

AUTORIDADE MÁXIMA DO ÓRGÃO/ENTIDADE:



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

--- Estado de São Paulo ---

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

Nome:
Cargo:
CPF:
Assinatura:

RESPONSÁVEIS PELA HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME:

Nome:
Cargo:
CPF:
Assinatura:

RESPONSÁVEIS QUE ASSINARAM O AJUSTE:

Pelo contratante:

Nome:
Cargo:
CPF:
Assinatura:

Pela contratada:

Nome:
Cargo:
CPF:
Assinatura:

ORDENADOR DE DESPESAS DA CONTRATANTE:

Nome:
Cargo:
CPF:
Assinatura:



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL-SP

Secretaria Geral

“Palácio do Café”

PL 55/21

LEI Nº 4.826, DE 13 DE JULHO DE 2021

Dispõe sobre o sistema de estacionamento rotativo pago para veículos em vias e logradouros públicos e autoriza a concessão do serviço à iniciativa privada e revoga a Lei Municipal nº 3.073, de abril de 2007 e dá outras providências.

CRISTINA DO CARMO BRANDÃO BUENO DOMINGUES, Prefeita do Município de Espírito Santo do Pinhal, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o item II, do Artigo 57 da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre o sistema de estacionamento rotativo pago para veículos nas vias e logradouros públicos do Município de Espírito Santo do Pinhal e passa a ser regido por esta Lei.

Artigo 2º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a instituir nas vias e logradouros públicos do Município, áreas especiais para o estacionamento rotativo de veículos automotores, denominado “Zona Azul”, que serão identificadas com sinalização específica, por tempo determinado e mediante pagamento de tarifa pré-estabelecida.

§ 1º - O tempo de uso do estacionamento será emitido por cada hora pretendida pelo usuário, respeitando o tempo máximo estabelecido na placa de regulamentação, tempo este podendo ser adquirido das seguintes maneiras:

a) Através dos representantes da concessionária ou nos postos de venda fixos, utilizando para o pagamento dinheiro, cartão de débito, crédito ou ainda qualquer tecnologia de pagamento regulamentada pelo Banco Central do Brasil;

b) Através de SMS enviado pelo usuário que esteja pré cadastrado no sistema, desde que previamente autorizado pelo perfil deste usuário cadastrado no sistema utilizando o CPF (Cadastro de Pessoas Físicas) como principal chave de registro e controle, sem possibilidade de fracionamento;

c) Através da internet ou pelo aplicativo para smartphones.



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL-SP

Secretaria Geral

“Palácio do Café”

§ 2º - Com o avanço tecnológico ou entendimento da Autoridade de trânsito do município, a forma de aquisição do tempo de uso poderá ser reajustada para melhor atender as demandas atuais.

§ 3º - Serão denominadas áreas especiais, para efeito desta Lei, as áreas que forem estabelecidas por Decreto regulamentar e que contenham sinalização regulamentadora, segundo o CTB - Código de Trânsito Brasileiro.

§ 4º - O sistema de estacionamento rotativo pago poderá abranger a disponibilização de bolsões de estacionamento, situados em áreas públicas ou privadas a serem disponibilizadas, visando a melhor ordenação das ocupações e a ampliação do número de vagas.

§ 5º - Nos bolsões situados em áreas públicas, poderão ser criadas áreas de estacionamento confinado, com horários e tarifas diferenciadas, e serão estabelecidos através de Decreto.

§ 6º - Nas áreas delimitadas como “Zona Azul”, o estacionamento remunerado de veículos far-se-á nos dias e horários especificados nas respectivas placas de sinalização, sendo este no horário normal do comércio.

§ 7º - Em datas especiais e/ou datas comemorativas, o horário normal poderá ser ampliado por ato do Poder Executivo Municipal e Autoridade de trânsito do município.

Artigo 3º - Os dias e horários de estacionamento na “Zona Azul”, bem como o valor da tarifa a ser cobrado, serão estabelecidos através de Decreto Regulamentar desta Lei.

Artigo 4º - Os dias, horários e normas de estacionamento na “Zona Azul” dos veículos que realizam carga e descarga, transportam materiais de construção, e que coletam lixo e entulhos através de caçambas coletoras dentro da área delimitada como “Zona Azul”, serão estabelecidos por Decreto.

Parágrafo Único - As empresas proprietárias das caçambas que estiverem estacionadas em locais de responsabilidade da Concessionária da Zona Azul deverão arcar antecipadamente com a tarifa única e em caso de desobediência as empresas infratoras serão notificadas, multadas, bem como as caçambas estáticas apreendidas pelo Poder Público Municipal.

Artigo 5º - Poderão vir a ser criadas dentro das necessidades do comércio, da disponibilidade de vagas excedentes e das condições viárias de trânsito e tráfego das vias públicas que estão inseridas ou dão acesso à área de “Zona Azul”, áreas destinadas à carga e descarga.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JULIA CAROLINA DUZZI BORTOLUCCI e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 29/11/2023 às 12:04, sob o número WESP23700343027. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002465-07.2023.8.26.0180 e código mQ:5109H.



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL-SP

Secretaria Geral

“Palácio do Café”

Artigo 6º - As áreas situadas em frente e próximas a hospitais que necessitem de maior tempo de permanência serão devidamente sinalizadas e a tarifa diferenciada estabelecida através de Decreto.

Artigo 7º - Fica reservado o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do total das vagas existentes dentro do perímetro delimitado para o sistema de estacionamento rotativo aos idosos e de 5% (cinco por cento) aos deficientes físicos e pessoas com mobilidade reduzida, ficando assegurado o direito à reserva de vagas por apresentarem mobilidade reduzida as gestantes e pessoas com criança de colo, de acordo com o Decreto Federal nº 5.296/2004, devendo as vagas serem sinalizadas no solo e verticalmente, conforme dispõe o CTB – Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo Único - As normas para as referidas vagas deverão ser regulamentadas através de Decreto.

Artigo 8º - Ficam dispensados do pagamento da tarifa de estacionamento rotativo os seguintes usuários:

I - Os idosos a partir dos 60 (sessenta) anos de idade, e deficientes físicos, visuais ou mentais, que possuam mobilidade reduzida, comprovada por laudo médico da área especializada, quando estacionados em suas respectivas vagas devidamente sinalizadas; a utilização das vagas especialmente destinadas para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência, com dificuldade de locomoção ou para idosos, não isenta o usuário de respeitar as demais regras estatuídas na lei e no regulamento para o estacionamento, em especial a observância do prazo máximo de permanência do veículo na vaga e utilização do cartão de identificação para idosos e deficientes;

II - Os veículos oficiais da cidade seguindo as regras de comprovações e devidamente cadastrado no sistema da concessionária;

III - Os veículos de transporte coletivo (ônibus e similares), quando estacionados em seus pontos de parada;

IV - Os veículos oficiais da União, dos Estados e do Município, bem como suas autarquias.

Parágrafo único - O benefício descrito no caput, para o inciso I será exercido mediante o cadastramento do veículo e do beneficiário junto ao sistema da Concessionária obedecendo aos critérios e termos de regulamento.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JULIA CAROLINA DUZZI BORTOLUCCI e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 29/11/2023 às 12:04, sob o número WESP23700343027. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002465-07.2023.8.26.0180 e código mQ:15109H.



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL-SP

Secretaria Geral

“Palácio do Café”

Artigo 9º - As motocicletas, motonetas e ciclomotores deverão estacionar em vagas destinadas a motocicletas e terão locais previamente estabelecidos por ato do Executivo, ficando expressamente proibido o seu estacionamento fora daqueles locais e os quadriciclos deverão utilizar as vagas destinadas aos veículos para estacionamento.

Parágrafo Único - As motocicletas, motonetas e ciclomotores ficam sujeitos ao pagamento de tarifa diferenciada, correspondente à 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado para automóveis, sendo concedida a isenção de tarifa a motociclistas que usam o veículo como ferramenta de trabalho. Os quadriciclos ficam sujeitos ao pagamento de tarifa equivalente aos valores cobrados pelos veículos para uso do sistema.

Artigo 10 - O prazo de estacionamento na mesma vaga estará estabelecido nas placas de regulamentação e, será no máximo de 2 (duas) horas na região comercial, e 4 (quatro) horas na região hospitalar, objetivando a ocupação e rotatividade do Sistema.

Artigo 11 - Constituem irregularidades à presente lei:

- a) estacionar o veículo nas áreas regulamentadas sem efetuar o pagamento no ato do estacionamento;
- b) utilizar os equipamentos de controle de estacionamento ou Cartão de Zona Azul de forma incorreta, contrariando as instruções nele inseridas;
- c) ultrapassar o tempo máximo de estacionamento na mesma vaga ou no tempo estabelecido no Cartão de Zona Azul;
- d) trocar o Cartão de Zona Azul, após expirado o tempo máximo para permanência na mesma vaga.
- e) estacionar o veículo fora das áreas regulamentadas;
- f) estacionar em local demarcado por faixas amarelas “proibido estacionar” ou fora do espaço delimitado para a vaga.
- g) estacionar em vaga destinada a veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção sem utilização do cartão conforme resolução em vigência;
- h) estacionar em vaga destinada exclusivamente para veículos que transportem pessoas idosas sem utilização do cartão conforme resolução em vigência;



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL-SP

Secretaria Geral

“Palácio do Café”

Artigo 12 - Na hipótese do veículo exceder o prazo de estacionamento estabelecido, conforme determina o artigo 10 ou incorrer nas irregularidades descritas no artigo 11, ou se o proprietário ou preposto deixar de pagar o valor devido, ou ainda no caso de veículos estacionados em locais não autorizados, o responsável deverá regularizar sua situação mediante o pagamento de uma **TARIFA DE REGULARIZAÇÃO**, no valor correspondente a 5 vezes o valor horas de estacionamento, no prazo máximo de 01 (um) dia útil em local informado na mesma, após ter sido emitido o aviso de irregularidade pela fiscalização do sistema.

§ 1º - O não pagamento da tarifa de regularização dentro do prazo máximo estabelecido, implicará na aplicação de auto de infração pela autoridade de trânsito, previsto nos incisos XVII do artigo 181 e X do artigo 182, do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º - Será competente para lavrar o auto de infração de trânsito previsto no § 1º deste artigo e lançar mão das medidas administrativas legalmente previstas para o tipo infracional, servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar ou guarda municipal designado pela autoridade de trânsito do Município de Espírito Santo do Pinhal.

§ 3º - A Prefeitura Municipal, por meio do Departamento competente, fornecerá ao órgão responsável pela fiscalização do trânsito, os dados e os elementos necessários para a devida fiscalização e aplicação das penalidades cabíveis, dentro da área delimitada “**Zona Azul**”.

§ 4º - O pagamento do preço público a que se refere o caput deste artigo poderá ser feita diretamente com os monitores até as 18h00 ou pela internet até as 23h59 horas.

§ 5º - Notificações emitidas de segunda-feira a quinta-feira, a regularização deverá ocorrer até as 18h00 do próximo dia útil, com os monitores ou na sede da concessionária no município de Espírito Santo do Pinhal e até as 23h59, para regularização no aplicativo da concessionária.

§ 6º - Notificações emitidas na sexta-feira ou no sábado, a regularização deverá ocorrer até as 18h00 da próxima segunda-feira, diretamente com os monitores ou na sede da concessionária no Município de Espírito Santo do Pinhal e até as 23h59 para regularização no aplicativo da concessionária.

Artigo 13 - Fica o Executivo Municipal, autorizado a outorgar a terceiros, mediante licitação, concessão ou permissão para gestão de serviço público e controle do estacionamento rotativo de veículos em vias e logradouros públicos “**Zona Azul**” na forma da presente lei.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JULIA CAROLINA DUZZI BORTOLUCCI e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 29/11/2023 às 12:04, sob o número WESP23700343027. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002465-07.2023.8.26.0180 e código mQ:15109H.



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL-SP

Secretaria Geral

“Palácio do Café”

Artigo 14 - O gerenciamento e o controle operacional do estacionamento rotativo de veículos em vias e logradouros públicos deverão ser informatizados com tecnologia que permita controle on-line e transações de dados em tempo real, e sistema automatizado móvel de vídeo monitoramento e verificação sobre o registro do veículo no sistema e o pagamento da tarifa operacionalizado através de software de reconhecimento da placa do veículo e verificação no sistema centralizado a fim de permitir total controle da arrecadação; elaboração de relatórios estatísticos; aferição de receitas e permitir auditoria sempre que necessário por parte do poder concedente.

Parágrafo Único - A concessionária ou permissionária do estacionamento rotativo no Município poderá aderir avanços tecnológicos na forma de cobrança e controle do sistema.

Artigo 15 - O prazo da concessão ou permissão de que trata esta lei será de até 05 (cinco) anos, podendo ser prorrogado por igual período.

Artigo 16 - Ficará sob a responsabilidade da concessionária ou permissionária o ônus total da implantação e manutenção de sinalização vertical e horizontal, na área delimitada ao sistema de estacionamento rotativo de veículos “Zona Azul”, inclusive as vagas que serão destinadas para atender aos artigos 4º, 5º, 6º, 7º e 9º da presente lei, sem quaisquer ônus ao Município.

Artigo 17 - O valor da tarifa relativa ao prazo de permanência do sistema de estacionamento, inclusive sua política tarifária, será fixado por meio de Decreto Municipal, antes do início da licitação.

Parágrafo Único - A periodicidade, o índice e o critério de reajuste deverão ser fixados no termo de outorga da concessão ou permissão.

Artigo 18 - O termo de outorga da concessão ou permissão deverá conter, entre outras disposições, as seguintes cláusulas obrigatórias:

I - o objeto, a delimitação da área e o prazo da concessão ou permissão conforme estabelecido nesta lei;

II - as condições econômicas e financeiras no que diz respeito a exploração do estacionamento, inclusive com previsão de regras e parâmetros de aferição de receitas, auditorias e acompanhamento da arrecadação;

III - a forma de pagamento devido ao Poder Público Municipal;



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL-SP

Secretaria Geral

“Palácio do Café”

IV - a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ou permissionária;

V - os direitos, garantias e obrigações da concessionária ou permissionária do Poder Público Municipal concedente, inclusive os relacionados a necessidade de futura alteração ou ampliação da exploração concedida, bem como os relativos ao aperfeiçoamento e modernização do sistema empregado;

VI - os direitos e deveres dos usuários das vagas de estacionamento, bem como o dever da concessionária ou permissionária de manter os usuários permanente e suficientemente informados acerca do funcionamento do sistema;

VII - a forma de relacionamento da concessionária ou permissionária com os agentes do Poder Público e da fiscalização de trânsito;

VIII - eventuais penalidades que possam ser aplicadas à concessionária ou permissionária pelo descumprimento das normas legais e contratuais para exploração da concessão ou permissão;

IX - as hipóteses e procedimentos para extinção antecipada da concessão ou permissão;

X - o prazo para o término da implantação de sinalização, bem como o prazo máximo para o início da exploração das vagas do sistema de estacionamento;

XI- o foro e o modo de resolução amigável de eventuais divergências que venham surgir ao longo do prazo de vigência da concessão ou permissão;

XII - que a concessionária ou permissionária ficará obrigada a tomar todas as providências e adotar as medidas necessárias para garantir a adequada e satisfatória operação do sistema, tais como gerenciamento, treinamento de pessoal, fornecimento de uniformes, equipamentos, materiais de consumo, impressos, confecção de placas de sinalização além de outros gastos decorrentes de atividades correlatas a serem desenvolvidas.

Artigo 19 - Ao Poder Público Municipal e a concessionária ou permissionária não caberá qualquer responsabilidade por acidentes, danos, furtos ou prejuízos de qualquer natureza que os veículos dos usuários venham a sofrer nos locais de estacionamento regulamentado não sendo exigível da concessionária a manutenção de qualquer tipo de seguro contra esses eventos.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JULIA CAROLINA DUZZI BORTOLUCCI e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 29/11/2023 às 12:04, sob o número WESP23700343027. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002465-07.2023.8.26.0180 e código mQ:5:109H.



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL-SP

Secretaria Geral

“Palácio do Café”

Artigo 20 - A outorga da concessão ou permissão de que trata o artigo 13 da presente lei não implicará em nenhuma hipótese, na transferência da atividade política e administrativa ou de atribuição de fiscalização do cumprimento da legislação de trânsito, atividades que continuarão a ser exercidas pela autoridade de trânsito, na forma da lei.

Artigo 21 - Compete a Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito a organização, o gerenciamento e a fiscalização da concessão ou permissão de que trata o artigo 13 da presente lei.

Artigo 22 - As disposições contidas nesta lei deverão ser regulamentadas pelo Poder Executivo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 23 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 3073/2007.

Município de Espírito Santo do Pinhal, 13 de julho de 2021.


CRISTINA DO CARMO BRANDÃO BUENO DOMINGUES
Prefeita Municipal

Publicada no Diário Oficial Eletrônico e disponibilizada na Secretaria Geral da Prefeitura, aos 13 de julho de 2021.


Kely Cristina Marinelli Barbosa
Secretaria Geral



Município De Espírito Santo Do Pinhal

Legislação

Decretos Municipais

DECRETO N° 5.504, DE 27 DE JUNHO DE 2022

Regulamenta a Lei Municipal nº 4.826, de 13 de julho de 2021 e dá outras providências.

Cristina do Carmo Brandão Bueno Domingues, Prefeita Municipal de Espírito Santo do Pinhal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o inciso V, do Artigo 57, da Lei Orgânica do Município;

Decreta:

Art. 1º. Este Decreto regulamenta a Lei Municipal nº 4.826, de 13 de julho de 2021, a qual "*Dispõe sobre o sistema de estacionamento rotativo pago para veículos em vias e logradouros públicos e autoriza a concessão do serviço à iniciativa privada e revoga e Lei Municipal nº 3.073, de abril de 2007 e dá outras providências.*".

Art. 2º. O sistema de estacionamento rotativo pago, denominado "Zona Azul", consiste na utilização onerosa de vias e logradouros públicos para o estacionamento rotativo de veículos automotores, exceto motocicletas e motonetas, mediante o pagamento de tarifa pré-estabelecida, em áreas devidamente identificadas com sinalização específica, durante período determinado.

§ 1º. O sistema deverá contemplar a possibilidade dos usuários efetuarem pagamentos por meio de tíquetes de estacionamento com tempo de uma ou duas horas, adquiridos:

I - junto a representantes da concessionária ou em postos de vendas fixos, ocasião em que o pagamento se realizará com dinheiro em espécie, cartão de crédito, cartão de débito ou ainda por qualquer meio tecnológico de pagamento regulamentado pelo Banco Central do Brasil;

II - com a utilização de equipamentos fixos eletrônicos, de autoatendimento, disponibilizados na operação do sistema; e,

III - mediante *Short Message Service* (SMS) para usuário pré-cadastrado no sistema da concessionária; ou

IV - pela internet ou por aplicativo próprio para *smartphones*.

§ 2º. O sistema deverá contemplar a modalidade de débito automático da tarifa, sem fracionamento do tempo, para as placas dos veículos nele cadastrados ou vinculados ao Cadastro de Pessoa Física (CPF), para os casos em que os usuários não possuam acesso aos meios tecnológicos.

§ 3º. No caso de pagamento realizado na forma do inciso IV do §1º deste artigo, independente da quantia de tempo a ser usada, serão cobrados, de forma automática, os primeiros trinta minutos, e, acima deste tempo, será cobrado a cada trinta minutos.

Art. 3º. O estacionamento rotativo pago do Município deverá ser operacionalizado mediante o controle e a fiscalização da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito, em relação ao uso correto do sistema, à devida aplicação normativa e ao fiel cumprimento do contrato firmado com a Concessionária.



Art. 4º. A Concessionária disponibilizará para o funcionamento do sistema de estacionamento rotativo pago no Município:

I - no mínimo um representante operacional, devidamente contratado, para cada noventa vagas de Zona Azul, o qual deverá estar devidamente uniformizado, treinado e habilitado para as atividades que executar, utilizando de equipamentos eletrônicos denominados Equipamentos Portáteis de Registro e Controle, os quais permitam acesso às operações de consulta no sistema e notificações e possuam impressora portátil;

II - equipamentos fixos de autoatendimento, os quais permitam acesso às operações de consulta no sistema e notificações, com impressora portátil;

III - sistema automatizado móvel de videomonitoramento e verificação sobre o registro do veículo no sistema e o pagamento da tarifa, operacionalizado por meio de *software* de reconhecimento da placa do veículo e verificação no sistema centralizado.

§ 1º. Os Agentes de Trânsito do Município apoiarão, nos termos de suas atribuições e de conformidade com as normas de regência de trânsito e de polícia administrativa vigentes, as ações dos representantes da Concessionária.

§ 2º. Quanto aos recursos humanos, a fim de propiciar melhorias na operação do sistema, o quantitativo descrito no inciso I do *caput* deste artigo poderá ser ajustado conforme o desenvolvimento dos serviços, desde que a Concessionária comprove que os usuários têm utilizado as plataformas digitais, aplicativos e/ ou contas pré-pagas, de modo a justificar certa ociosidade de seus representantes operacionais, em virtude de atenderem poucos veículos no perímetro.

§ 3º. A previsão do § 2º deste artigo só será possível considerando-se mês fechado de operação, desde que a Concessionária comprove que o percentual de usuários nas plataformas digitais é superior a:

I - 50,00% (cinquenta inteiros por cento), ocasião em que o coeficiente poderá ser modificado para no mínimo um representante operacional para cada cem vagas; e

II - 75,00% (setenta e cinco inteiros por cento), ocasião em que o coeficiente poderá ser modificado para no mínimo um representante operacional para cada cento e vinte vagas.

§ 4º. No cálculo do § 3º deste artigo não estão incluídos os pontos de vendas fixos, os quais serão de no mínimo um para cada noventa vagas, conforme média ponderada de todo o sistema.

Art. 5º. A Concessionária deverá, sem ônus para o Município, fornecer, instalar, conservar e substituir os equipamentos atribuídos ao sistema, bem como a sinalização viária regulamentadora do estacionamento rotativo pago que se fizer necessária à operação da Concessão.

Parágrafo único. Os locais designados para funcionamento do estacionamento rotativo pago no Município deverão ser identificados com as placas de estacionamento



regulamentado definidas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), acrescidas das informações complementares relacionadas com as condições de estacionamento, as quais serão colocadas em placas adicionais abaixo do sinal de regulamentação, ou a este incorporadas, formando uma só placa, conforme normas e especificações do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

Art. 6º. O prazo máximo de estacionamento na mesma vaga será de duas horas, na região comercial e, de quatro horas, na região hospitalar, objetivando a ocupação e rotatividade do sistema.

Parágrafo único. Os locais regulamentados deverão ter placas e informações do tempo máximo de permanência nas vagas.

Art. 7º. Constituem irregularidades ao bom uso do sistema de estacionamento rotativo pago:

I - estacionar o veículo nas áreas regulamentadas sem efetuar o pagamento no ato do estacionamento ou afixar o cartão de Zona Azul correspondente de forma incorreta, já que este deverá ser colocado na parte interna do veículo e em local visível;

II - utilizar os equipamentos de controle de estacionamento ou cartão de Zona Azul de forma incorreta, contrariando as instruções neles inseridas;

III - ultrapassar o tempo máximo de estacionamento na mesma vaga ou o tempo estabelecido no cartão de Zona Azul;

IV - trocar o cartão de Zona Azul após expirado o tempo máximo para permanência na mesma vaga;

V - estacionar o veículo fora das áreas regulamentadas;

VI - estacionar o veículo em local demarcado por faixas amarelas "proibido estacionar" ou fora do espaço delimitado para a vaga;

VII - estacionar o veículo em vaga destinada a veículos que transportem pessoas com deficiência e/ou com dificuldade de locomoção, sem a utilização do cartão, conforme normatização em vigência;

VIII - estacionar o veículo em vaga destinada exclusivamente para veículos que transportem pessoas idosas, sem a utilização do cartão, conforme normatização em vigência.

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo quando se referir à afixação do cartão de Zona Azul, não se aplica a veículos cujo pagamento da tarifa tenha sido realizado de forma virtual, pelos meios estabelecidos pelo sistema.

Art. 8º. Na hipótese do veículo exceder o prazo de estacionamento estabelecido no artigo 10 da Lei Municipal nº 4.826/2021 e no artigo 6º deste Decreto, ou incorrer nas irregularidades descritas no artigo 11 da Lei Municipal nº 4.826/2021 e no artigo 7º deste Decreto, ou se o proprietário ou o preposto deixar de pagar o valor devido, ou ainda, no caso do veículo estar estacionado em local não autorizado, o responsável deverá regularizar a situação mediante o pagamento de "tarifa de regularização", conforme abaixo:



I - O prazo máximo para a regularização e pagamento da tarifa descrita no *caput* deste artigo é de um dia útil, no local e termos que ela contiver, conforme aviso de irregularidade emitido por representante operacional ou fiscal do sistema.

II - O *quantum* devido pela regularização corresponde ao valor equivalente a cinco horas de estacionamento.

§ 1º. O não pagamento da tarifa de regularização no prazo máximo estabelecido implicará na lavratura de Auto de Infração pela autoridade de trânsito, segundo previsto nos incisos XVII, do artigo 181, e X, do artigo 182, ambos do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º. Será competente para lavrar o Auto de Infração de Trânsito previsto no § 1º deste artigo, bem como para lançar mão das medidas administrativas legalmente previstas para o tipo infracional agente civil, servidor estatutário ou empregado público celetista ou, ainda, policial militar ou guarda civil municipal designado pela autoridade de trânsito do Município.

§ 3º. A Prefeitura Municipal, por meio do Departamento competente, fornecerá ao órgão responsável pela fiscalização do trânsito os dados necessários para a devida fiscalização e aplicação das penalidades cabíveis, relativas à Zona Azul.

§ 4º. O pagamento da tarifa a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser feito diretamente com o representante operacional da Concessionária até às 18h, ou pela internet, até às 23h59m, vencendo-se o prazo:

I - no dia útil seguinte, quando as notificações de regularização forem emitidas de segunda a quinta-feira; ou

II - na segunda-feira, ou, se esta for feriado, no dia útil seguinte, quando as notificações de regularização forem emitidas na sexta-feira ou no sábado.

Art. 9º. Ficam definidas como áreas para estacionamento rotativo pago de veículos automotores, na forma deste Decreto, as seguintes vias:

I - zona comercial:

Localizações / Vagas	Pagas	Motos	PCDs	Idosos
RUA XV DE NOVEMBRO	29	21	2	3
RUA VIGÁRIO MONTE NEGRO	30	0	1	1
RUA SENADOR SARAIVA	20	0	1	1
PRAÇA DA INDEPENDÊNCIA	65	64	5	10
RUA SOUZA BRITO	16	0	2	2
RUA 16 DE ABRIL	10	7	1	1
RUA JOÃO VICENTE	23	0	2	1
RUA JOSÉ BONIFÁCIO	30	10	2	1
RUA FREI V SALVADOR	17	6	1	1
RUA CEL. ANTÔNIO AUGUSTO	16	0	1	1
RUA MARQUES DO HERVAL	86	26	3	3



RUA ARNALDO FLORENCE	25	4	1	1
RUA SANTO ANTÔNIO	13	7	1	1
RUA TIRADENTES	12	3	1	1
PRAÇA RIO BRANCO	29	15	1	1
RUA JOSÉ BERNARDES	8	10	1	1
AVENIDA OLIVEIRA MOTA	16	10	2	2
RUA CEL. JOAQUIM VERGUEIRO	19	6	2	2
RUA JORGE TIBIRIÇÁ	34	5	3	3
RUA SILVESTRE FERNANDES MACHADO	36	5	2	1
RUA ABELARDO CÉSAR	31	5	1	1
RUA XAVIER RIBEIRO	46	25	2	1
RUA BARÃO DE MOTA PAES	131	63	3	4
RUA ARTHUR VERGUEIRO	60	18	2	2
RUA FLORIANO PEIXOTO	124	22	7	5
RUA VICENTE GONÇALVES	37	6	2	2
PRAÇA JOÃO PESSOA	12	0	2	2
TOTAIS	975	338	54	55

I - zona hospitalar:

Localizações / Vagas	Pagas	Motos	PCDs	Idosos
RUA PINHEIRO MACHADO	34	6	4	3
RUA TEIXEIRA RIOS	19	6	1	1
RUA FRANCISCO GLICÉRIO	38	4	2	2
RUA PRUDENTE DE MORAES	41	0	1	2
RUA CEL. ANTÔNIO AUGUSTO	49	0	2	1
RUA 16 DE ABRIL	18	5	1	1
RUA JOÃO VICENTE	5	0	1	1
TOTAIS	204	21	12	11

§ 1º. As vagas para estacionamento de veículos de pessoas com deficiência e idosos, apontadas nos incisos I e II do *caput* deste artigo, desde que respeitado o quantitativo mínimo mencionado na lei, poderão ser realocadas para outros endereços constantes dos mesmos incisos citados, conforme necessidade constatada pela Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito.

§ 2º. Na ocorrência do descrito no § 1º deste artigo a Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito notificará a Concessionária para que promova a alteração necessária, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, assumindo esta os custos e despesas ocasionados pela realocação.

§ 3º. A critério da municipalidade e atendidas as necessidades técnicas, a conveniência e a oportunidade para a eficiência do sistema, poderá a área de para estacionamento rotativo pago ser acrescida ou reduzida de vias e logradouros.

§ 4º. As zonas de estacionamento rotativo pago deverão estar devidamente identificadas por meio de sinalização própria, conforme previsão legal e



regulamentação, e serão usufruídas mediante o pagamento de tarifa, observadas as disposições pertinentes.

§ 5º. O sistema de estacionamento rotativo pago poderá abranger a disponibilização de bolsões de estacionamento, situados em áreas públicas ou privadas a serem disponibilizadas, com vistas a melhor ordenação das ocupações e a ampliação do número de vagas.

§ 6º. Os bolsões situados em áreas públicas poderão conter estacionamento confinado, o qual terá horário e tarifa diferenciados, mediante regulamento específico.

Art. 10. O pagamento de tarifa nas áreas de estacionamento rotativo pago ocorrerá em relação aos seguintes dias e horários:

I - Zona Azul:

- a) segunda a sexta-feira, das 8h às 18h;
- b) sábado, das 8h às 13h;

II - bolsões com estacionamento confinado:

- a) segunda a sexta-feira, das 7h às 19h;
- b) sábado, das 7h às 14h.

§ 1º. Aos domingos e feriados não haverá cobrança de tarifa da Zona Azul.

§ 2º. Em datas especiais e/ou datas comemorativas, o horário normal de cobrança poderá ser ampliado por ato da autoridade de trânsito do Município, desde que autorizado pela Chefe do Poder Executivo.

Art. 11. A Concessionária fica autorizada a promover veiculação publicitária remunerada nos impressos, materiais e equipamentos utilizados na operação do sistema.

Art. 12. A área de estacionamento de curta duração é a parte da via sinalizada para estacionamento não pago, com uso obrigatório do pisca alerta ligado, em período determinado e regulamentado, de no máximo quinze minutos, conforme sinalização específica para este fim, de acordo com as normas do CONTRAN.

Parágrafo único. No caso de descumprimento das obrigações especificadas no *caput* deste artigo, haverá notificação por parte do representante da Concessionária, nos termos do art. 12 da Lei Municipal nº 4.826/2021 e do art. 8º deste Decreto.

Art. 13. As atividades de carga e descarga, de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, e aos sábados, das 8h às 13h, com a utilização de veículos cujo peso bruto total tenha entre duas e seis toneladas, somente serão permitidas em vagas exclusivas para este fim, mediante o pagamento de tarifa e obediência ao período máximo de permanência de duas horas.



Parágrafo único. Fica permitida, de forma exclusiva, a carga e descarga de mercadorias na Zona Azul, de segunda a sexta-feira, das 0h às 7h, e das 19h às 0h, e aos sábados, a partir das 14h, para veículos acima de seis toneladas.

Art. 14. Será permitido o estacionamento de veículos para carga e descarga de concreto, materiais de construção, colocação de caçambas, mudanças, ou que colem entulhos, bem como outros em casos excepcionais, que ultrapassem as capacidades e horários estabelecidos, ou ainda eventos ou festividades, desde que o usuário, mediante prévia e específica autorização da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito, utilize as áreas de estacionamentos rotativos nos dias e horários estabelecidos no artigo 10 deste Decreto, por um período máximo de duas horas, ocasião em que o condutor deverá se dirigir ao escritório da Concessionária do sistema, para apresentação do documento de autorização e pagamento de tarifa no valor estabelecido no artigo 20 deste Decreto.

§ 1º. Poderá solicitar autorização o interessado em realizar operações especiais de carga/descarga, com veículos de capacidade acima de três toneladas e com no máximo três eixos, nas áreas atendidas pela Zona Azul.

§ 2º. O interessado deverá solicitar a autorização à Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito, justificando e apontando o(s) dia(s) da semana e período que venha(m) a atender a sua necessidade, e a secretaria a analisará e responderá no prazo máximo de cinco dias.

§ 3º. De posse da autorização, o interessado deverá se dirigir ao escritório da Concessionária do sistema para efetuar o pagamento da tarifa pelo tempo em que utilizará a área Zona Azul, na forma estabelecida no artigo 20, deste Decreto.

§ 4º. O valor devido será baseado na quantidade de vagas e horas necessárias, multiplicadas pelo valor da hora do estacionamento Zona Azul.

§ 5º. A autorização para carga/descarga deverá ser afixada no veículo, em local de fácil visibilidade à fiscalização do sistema, de acordo com as orientações nela inseridas.

Art. 15. Veículo com capacidade de carga acima de três toneladas, parado ou estacionado na área de abrangência do sistema de estacionamento rotativo pago, sem prévia autorização da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito, em dias úteis, entre 8h e 18h, e aos sábados, entre 8h e 13h, será tido como em situação de irregularidade.

Parágrafo único. O veículo na situação de irregularidade descrita no *caput* será notificado por representante operacional da Concessionária do sistema, nos termos do art. 12 da Lei Municipal nº 4.826/2021 e do art. 8º deste Decreto.

Art. 16. Os proprietários de carrocinhas, *trailers* e articulados que vendam produtos e alimentos, com autorização e alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal, além dos proprietários de caçambas que as estacionarem em local de Zona Azul, deverão arcar, antecipadamente, com a tarifa única diária prevista no §2º do artigo 20 deste Decreto.

Parágrafo único. Em caso de desobediência às disposições do *caput* deste artigo, os infratores serão notificados e multados, bem como as caçambas estáticas, carrocinhas, *trailers* e articulados, apreendidos pelo Poder Público Municipal.



Art. 17. Fica reservado o percentual mínimo de 5,00% (cinco inteiros por cento) do total das vagas existentes dentro do perímetro delimitado para o sistema de estacionamento rotativo pago aos idosos, e o percentual mínimo de 5,00% (cinco inteiros por cento) às pessoas com deficiência.

Parágrafo único. Os percentuais descritos no *caput* são distintos e exclusivos para cada categoria.

Art. 18. As vagas reservadas na forma do artigo 17 serão sinalizadas no solo e verticalmente.

Art. 19. Ficam dispensados do pagamento da tarifa de estacionamento rotativo os seguintes usuários:

I - os idosos, a partir dos sessenta anos de idade, e as pessoas com deficiência, que possuam mobilidade reduzida, comprovada por laudo médico da área especializada, quando estacionarem em suas respectivas vagas, devidamente sinalizadas.

II - os veículos oficiais do Município, os quais deverão estar cadastrados no sistema de controle da Concessionária;

III - os veículos de transporte coletivo (ônibus e similares), quando estacionados em seus pontos de parada;

IV - os veículos oficiais da União, dos Estados e dos Municípios, bem como os de propriedades de suas autarquias;

V - as motocicletas e motonetas.

Parágrafo único. A utilização das vagas especialmente destinadas para veículos que transportem pessoas com deficiência, com dificuldade de locomoção ou idosos, não isenta o usuário de respeitar as demais regras instituídas na lei e no regulamento para o estacionamento, em especial a observância do prazo máximo de permanência do veículo na vaga e da obrigatoriedade da utilização do cartão de identificação.

Art. 20. A tarifa estabelecida no sistema de Zona Azul, na forma do artigo 2º deste Decreto, será cobrada na:

I - zona comercial, no valor de R\$ 2,00 (dois reais) a cada sessenta minutos; e

II - zona hospitalar, no valor de R\$ 1,00 (um real) a cada sessenta minutos.

§ 1º. A forma para o pagamento de tarifa de regularização obedecerá ao artigo 8º deste Decreto, e o valor respeitará o correspondente ao local em que foi emitida a notificação de irregularidade.

§ 2º. O valor a ser cobrado diariamente por carrocinhas, *trailers* e articulados que vendam produtos e alimentos com autorização e alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal, bem como das caçambas estáticas coletoras de entulhos, será de R\$ 10,00 (dez reais), correspondente à tarifa única



diária, quando estes ocuparem espaço na área de responsabilidade da Concessionária da Zona Azul.

§ 3º. O reajuste ocorrerá anualmente, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro indexador que venha a substituí-lo, tendo o mês de janeiro como referência para o ato.

Art. 21. Fica estabelecido o repasse mensal ao Município, pela Concessionária do sistema de estacionamento rotativo pago, de no mínimo 10,00% (dez inteiros por cento) sobre o valor da receita bruta com a exploração do serviço concedido, em relação ao mês anterior.

§ 1º. A receita bruta descrita no *caput* deste artigo para o cálculo do repasse ao Município, será sobre as vendas de tíquetes, créditos, taxa única diária e tarifas de regularização.

§ 2º. O repasse a que se refere o *caput* deste artigo será realizado mediante crédito em conta bancária do Município de Espírito Santo do Pinhal, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da exploração do serviço concedido.

Art. 22. Ao Poder Público Municipal e à Concessionária não caberá qualquer responsabilidade por acidentes, danos, furtos ou prejuízos de qualquer natureza que os veículos dos usuários venham a sofrer nos locais de estacionamento regulamentado.

Parágrafo único. A Concessionária não é obrigada a manter qualquer tipo de seguro contra esses eventos.

Art. 23. Revoga-se o Decreto nº 5.388, de 13 de setembro de 2021.

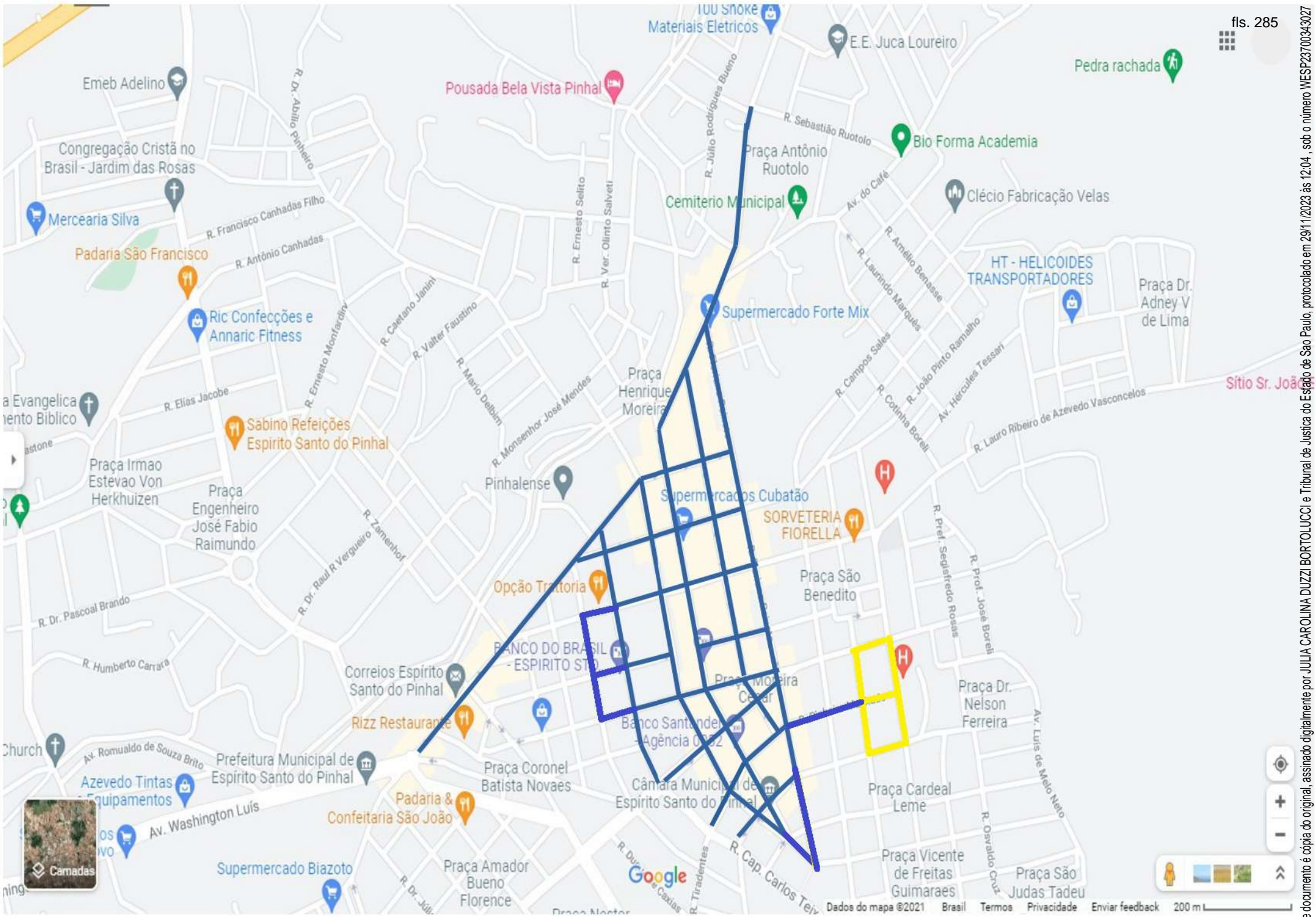
Art. 24. Este Decreto entrará em vigor da data de sua publicação.

Município de Espírito Santo do Pinhal, 27 de junho de 2022.

Cristina do Carmo Brandão Bueno Domingues
Prefeita Municipal

Publicado no Diário Oficial Eletrônico e disponibilizado na Secretaria Geral da Prefeitura.

Kely Cristina Marinelli Barbosa
Secretaria Geral



PLANILHA ORÇAMENTÁRIA BASE PARA VIABILIDADE - CADA EMPRESA DEVERÁ APRESENTAR A SUA ADEQUAÇÃO

	Vagas	Valor Hora	Horas	Tx Respeito	Valor estimado
Carro Zona Azul		1179 R\$	2.00	240	30% R\$ 169,776.00
Valor bruto mensal estimado					R\$ 169,776.00
Valor bruto anual estimado					R\$ 2,037,312.00
Valor Bruto total estimado 5 anos					R\$ 10,186,560.00

Receita Estimada Mensal			
Item	Qty	Valor Unitário	Total
Valor Estimado	1	R\$ 169,776.00	R\$ 169,776.00
Tota Receita Estimada Mensal			R\$ 169,776.00

Receita Estimada Anual			
Item	Qty	Valor Unitário	Total
Valor Estimado	12	R\$ 169,776.00	R\$ 2,037,312.00
Tota Receita Estimada Anual			R\$ 2,037,312.00

Receita Estimada Contratual (10 Anos)			
Item	Qty	Valor Unitário	Total
Valor Estimado	60	R\$ 169,776.00	R\$ 10,186,560.00
Tota Receita Estimada Contratual (10 Anos)			R\$ 10,186,560.00

Quadro 2 - Investimento Inicial Estimado			
Item	Qty	Valor Unitário	Total
DISPOSITIVO PORTATEIS PARA MONITORES (smartphones + impressoras térmicas)	5	R\$ 1,000.00	R\$ 5,000.00
PONTO DE VENDAS Equipamentos - incluindo estacoes e impressoras)	10	R\$ 450.00	R\$ 4,500.00
DESPESAS ESCRITORIO IMPLANTAÇÃO + DESPESAS INICIAL - ESTAÇÃO DE TRABALHO CONTENDO CPU , TECLADO ETC	1	R\$ 10,000.00	R\$ 10,000.00
SINALIZAÇÃO HORIZONTAL M²	1179	R\$ 70.00	R\$ 82,530.00
SINALIZAÇÃO VERTICAL	590	R\$ 200.00	R\$ 118,000.00
VEICULO LAP/OCR	1	R\$ 65,000.00	R\$ 65,000.00
ESTRUTURA DA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO	1	R\$ 10,000.00	R\$ 10,000.00
SISTEMA DE INTERAÇÃO COM USUARIO SITE LICENÇA + INTEGRAÇÃO, CUSTOMIZAÇÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS EDITAIS	1	R\$ 10,000.00	R\$ 10,000.00
PABX ELETRONICO DIGITAL E INTERAÇÃO AUTOMATIZADO COM O USUARIO + ESTRUTURA DA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO	1	R\$ 15,000.00	R\$ 15,000.00
LICENÇA DE SOFTWARE + SISTEMA OPERACIONAIS	1	R\$ 15,000.00	R\$ 15,000.00
JOGOS DE UNIFORME (INVERNO E VERÃO)	10	R\$ 1,000.00	R\$ 10,000.00
CAMPANHA DE DIVULGAÇÃO PARA USUÁRIO elaboração de materiais e treinamento	1	R\$ 10,000.00	R\$ 10,000.00
PARQUIMETROS	5	R\$ 15,000.00	R\$ 75,000.00
Tota Investimento estimado			R\$ 430,030.00
Total do Investimento Subsidiado em 60 meses			R\$ 7,167.17

Quadro 3 -Despesas - Operacionais Estimadas e Central de Atendimento			
Investimento Inicial diluído ao longo do contrato Juros Investimentos 1 por cento ao mes)	1	R\$ 7,238.84	R\$ 7,238.84
Despesas Base de operações (diversos) agua + luz + telefone+internet+ IPTU+material de escritorio)	1	R\$ 5,000.00	R\$ 5,000.00
Aluguel do base de operações do centro de atendimento ao publico	1	R\$ 2,000.00	R\$ 2,000.00
Despesas operacionais gasolina e viagens	1	R\$ 1,500.00	R\$ 1,500.00
Custo de telefonia e comunicação	10	R\$ 100.00	R\$ 1,000.00
Custos de Infraestrutura e tecnologia digital suporte, software de demais equipamentos	1	R\$ 10,000.00	R\$ 10,000.00
Custos de manutenção de equipamento + bobinas e acessórios + depreciação	1	R\$ 1,000.00	R\$ 1,000.00
Protetor solar liquido para monitores e supervisores e EPIS	5	R\$ 200.00	R\$ 1,000.00
Despesas Administrativas gerais com seguro/ assessorias em geral	1	R\$ 2,000.00	R\$ 2,000.00
Tota Despesas estimada			R\$ 30,738.84

Quadro 4 -Despesas com mão de obra estimada			
Item	Qtd	Valor Unitário	Total
Administrativo	1	R\$ 1,100.00	R\$ 1,100.00
Motorista	1	R\$ 1,900.00	R\$ 1,900.00
Coordenador/Encarregado	1	R\$ 1,479.00	R\$ 1,479.00
Monitores	5	R\$ 1,226.00	R\$ 6,130.00
Valores incidentes para encargos trabalhistas			R\$ 10,609.00
Despesas com benefícios (vale refeição, transporte e plano de saúde)	8	R\$ 400.00	R\$ 3,200.00
Total Investimento estimado			R\$ 13,809.00

Quadro 4 A -Despesas com mão de obra estimada - encargos trabalhistas		
Descrição	%	Total
Encargos lucro Presumido/ Real referência	85%	R\$ 9,017.65
Total de Encargos Trabalhistas		R\$ 9,017.65
* se a tributação for outra readequar a cada empresa.		

Quadro 5 -Despesas - Custos Variáveis Estimados		
Item	Valor estimado	Total
Repasso para Prefeitura	15.00%	R\$ 25,466.40
Despesa de cartão e demais custos	5.00%	R\$ 8,488.80
Total estimado		R\$ 33,955.20

Quadro 6- Despesas - Impostos diretos estimados		
Impostos	Percentual	Total
PIS/PASEP	0.65000%	R\$ 938.01
CONFINS	3.00000%	R\$ 4,329.29
ISS	5.00000%	R\$ 7,215.48
Total		R\$ 12,482.78

Quadro 7- Total Despesas - estimadas			
Custos	Total	Total Anual	
Despesas operacionais e Atendimentos	R\$ 30,738.84	R\$ 368,866.06	
Custos de mão de Obra	R\$ 22,826.65	R\$ 273,919.80	
Custos variáveis	R\$ 33,955.20	R\$ 407,462.40	
Impostos diretos	R\$ 12,482.78	R\$ 149,793.36	
Total	R\$ 100,003.47	R\$ 1,200,041.62	

Quadro 8- Receita Mensal Estimada		
Item	Total	
Receita Bruta estimada	R\$ 169,776.00	
Despesas totais	R\$ 100,003.47	
Resultado Bruto Mensal Estimado R\$	R\$ 69,772.53	

Quadro 9- Despesas - Impostos indiretos estimados				
Impostos	Percentual	Total	Total Anual	
Imposto de renda	4.89000%	R\$ 3,411.88	R\$ 40,942.52	
CSLL	2.88000%	R\$ 2,009.45	R\$ 24,113.39	
Total		R\$ 5,421.33	R\$ 65,055.91	

Quadro 10- Resultado Mensal estimado		
Item	Total	
Receita Bruta estimada	R\$ 69,772.53	
Imposto indiretos	R\$ 5,421.33	
Resultado Líquido Mensal Estimado R\$	R\$ 64,351.21	

Quadro 11- Estimativa de faturamento Concessionaria		
Receita Bruta Mensal Concessionaria(+)	R\$	169,776.00
Repasse Prefeitura (-)	R\$	25,466.40
Despesas com mão de obra (-)	R\$	22,826.65
Despesas Operacionais (-)	R\$	23,500.00
Amortização do investimento inicial em até 5 anos (-)	R\$	7,238.84
Despesas com custos variáveis estimado (-)	R\$	33,955.20
Receita Líquida Mensal Concessionaria antes do tributo(=)	R\$	56,788.91
Impostos diretos / indiretos	R\$	17,904.11
Resultado líquido mensal estimado	R\$	38,884.81

Tabela de amortização de investimento (60 meses)				
INVESTIMENTO INICIAL	MESES	CORREÇÃO 1% AO MES	AMORTIZAÇÃO	SALDO
R\$ 430,030.00	1		R\$ 7,238.84	R\$ 422,791.16
R\$ 422,791.16	2	R\$ 427,019.07	R\$ 7,238.84	R\$ 415,552.32
R\$ 415,552.32	3	R\$ 419,707.85	R\$ 7,238.84	R\$ 408,313.49
R\$ 408,313.49	4	R\$ 412,396.62	R\$ 7,238.84	R\$ 401,074.65
R\$ 401,074.65	5	R\$ 405,085.39	R\$ 7,238.84	R\$ 393,835.81
R\$ 393,835.81	6	R\$ 397,774.17	R\$ 7,167.17	R\$ 386,668.64
R\$ 386,668.64	7	R\$ 390,535.33	R\$ 7,238.84	R\$ 379,429.80
R\$ 379,429.80	8	R\$ 383,224.10	R\$ 7,238.84	R\$ 372,190.97
R\$ 372,190.97	9	R\$ 375,912.87	R\$ 7,238.84	R\$ 364,952.13
R\$ 364,952.13	10	R\$ 368,601.65	R\$ 7,238.84	R\$ 357,713.29
R\$ 357,713.29	11	R\$ 361,290.42	R\$ 7,238.84	R\$ 350,474.45
R\$ 350,474.45	12	R\$ 353,979.19	R\$ 7,238.84	R\$ 343,235.61
R\$ 343,235.61	13	R\$ 346,667.97	R\$ 7,238.84	R\$ 335,996.77
R\$ 335,996.77	14	R\$ 339,356.74	R\$ 7,238.84	R\$ 328,757.94
R\$ 328,757.94	15	R\$ 332,045.51	R\$ 7,238.84	R\$ 321,519.10
R\$ 321,519.10	16	R\$ 324,734.29	R\$ 7,238.84	R\$ 314,280.26
R\$ 314,280.26	17	R\$ 317,423.06	R\$ 7,238.84	R\$ 307,041.42
R\$ 307,041.42	18	R\$ 310,111.83	R\$ 7,238.84	R\$ 299,802.58
R\$ 299,802.58	19	R\$ 302,800.61	R\$ 7,238.84	R\$ 292,563.74
R\$ 292,563.74	20	R\$ 295,489.38	R\$ 7,238.84	R\$ 285,324.91
R\$ 285,324.91	21	R\$ 288,178.15	R\$ 7,238.84	R\$ 278,086.07
R\$ 278,086.07	22	R\$ 280,866.93	R\$ 7,238.84	R\$ 270,847.23
R\$ 270,847.23	23	R\$ 273,555.70	R\$ 7,238.84	R\$ 263,608.39
R\$ 263,608.39	24	R\$ 266,244.47	R\$ 7,238.84	R\$ 256,369.55
R\$ 256,369.55	25	R\$ 258,933.25	R\$ 7,238.84	R\$ 249,130.71
R\$ 249,130.71	26	R\$ 251,622.02	R\$ 7,238.84	R\$ 241,891.88
R\$ 241,891.88	27	R\$ 244,310.79	R\$ 7,238.84	R\$ 234,653.04
R\$ 234,653.04	28	R\$ 236,999.57	R\$ 7,238.84	R\$ 227,414.20
R\$ 227,414.20	29	R\$ 229,688.34	R\$ 7,238.84	R\$ 220,175.36
R\$ 220,175.36	30	R\$ 222,377.11	R\$ 7,238.84	R\$ 212,936.52
R\$ 212,936.52	31	R\$ 215,065.89	R\$ 7,238.84	R\$ 205,697.68
R\$ 205,697.68	32	R\$ 207,754.66	R\$ 7,238.84	R\$ 198,458.85
R\$ 198,458.85	33	R\$ 200,443.43	R\$ 7,238.84	R\$ 191,220.01
R\$ 191,220.01	34	R\$ 193,132.21	R\$ 7,238.84	R\$ 183,981.17
R\$ 183,981.17	35	R\$ 185,820.98	R\$ 7,238.84	R\$ 176,742.33
R\$ 176,742.33	36	R\$ 178,509.75	R\$ 7,238.84	R\$ 169,503.49
R\$ 169,503.49	37	R\$ 171,198.53	R\$ 7,238.84	R\$ 162,264.65
R\$ 162,264.65	38	R\$ 163,887.30	R\$ 7,238.84	R\$ 155,025.82
R\$ 155,025.82	39	R\$ 156,576.07	R\$ 7,238.84	R\$ 147,786.98
R\$ 147,786.98	40	R\$ 149,264.85	R\$ 7,238.84	R\$ 140,548.14
R\$ 140,548.14	41	R\$ 141,953.62	R\$ 7,238.84	R\$ 133,309.30
R\$ 133,309.30	42	R\$ 134,642.39	R\$ 7,238.84	R\$ 126,070.46
R\$ 126,070.46	43	R\$ 127,331.17	R\$ 7,238.84	R\$ 118,831.62
R\$ 118,831.62	44	R\$ 120,019.94	R\$ 7,238.84	R\$ 111,592.79
R\$ 111,592.79	45	R\$ 112,708.71	R\$ 7,238.84	R\$ 104,353.95
R\$ 104,353.95	46	R\$ 105,397.49	R\$ 7,238.84	R\$ 97,115.11
R\$ 97,115.11	47	R\$ 98,086.26	R\$ 7,238.84	R\$ 89,876.27
R\$ 89,876.27	48	R\$ 90,775.03	R\$ 7,238.84	R\$ 82,637.43
R\$ 82,637.43	49	R\$ 83,463.81	R\$ 7,238.84	R\$ 75,398.59
R\$ 75,398.59	50	R\$ 75,398.59	R\$ 7,238.84	R\$ 68,159.75
R\$ 68,159.75	51	R\$ 68,159.75	R\$ 7,238.84	R\$ 60,920.91
R\$ 60,920.91	52	R\$ 60,920.91	R\$ 7,238.84	R\$ 53,682.07
R\$ 53,682.07	53	R\$ 53,682.07	R\$ 7,238.84	R\$ 46,443.23
R\$ 46,443.23	54	R\$ 46,443.23	R\$ 7,238.84	R\$ 39,204.39
R\$ 39,204.39	55	R\$ 39,204.39	R\$ 7,238.84	R\$ 31,965.55
R\$ 31,965.55	56	R\$ 31,965.55	R\$ 7,238.84	R\$ 24,726.71
R\$ 24,726.71	57	R\$ 24,726.71	R\$ 7,238.84	R\$ 17,487.87
R\$ 17,487.87	58	R\$ 17,487.87	R\$ 7,238.84	R\$ 10,249.03
R\$ 10,249.03	59	R\$ 10,249.03	R\$ 7,238.84	R\$ 3,010.19
R\$ 3,010.19	60	R\$ 3,010.19	R\$ 7,238.84	-R\$ 4,228.65

Licitação

Inicio | Licitação | Concorrência Pública | **Página Atual**

Dados

Arquivos

Movimentação

DOCUM C:\Users\Meu Computador\Downloads\concorrenca-zona-azul-anexo-xii-mapa-de-logradouros.zip

Arquivo Editar Visualizar Favoritos Ferramentas Ajuda

Adicionar Extrair Testar Copiar Mover Apagar Info

Nome	Tamanho	Tamanho Com...	Modificado	Criado	Acessado	Atributos	Criptografado
001-2.023 - Concorrência - Zona Azul - ANEXO XIII - Planilha de Custo e Fluxo de Caixa.xlsx	26.998	23.607	2023-02-15 11:09			A	-
001-2.023 - Concorrência - Zona Azul - ANEXO XII - MAPA DE LOGRADOUROS.pdf	160.529	160.421	2023-02-15 11:09			A	-
001-2.023 - Concorrência - Zona Azul - ANEXO XI - Decreto 5.504 de 27 de junho de 2022 Diário Oficial.pdf	750.774	590.868	2023-02-15 11:09			A	-
001-2.023 - Concorrência - Zona Azul - ANEXO X - LEI MUNICIPAL 4826.2021.pdf	3.213.455	2.945.196	2023-02-15 11:09			A	-

26/10/2023	PROPOSTA COMERCIAL EMPRESA EASY PARKING	BAIXAR
26/10/2023	PROPOSTA COMERCIAL EMPRESA CAR PARK	BAIXAR
19/10/2023	ANÁLISE DE RAZÕES E CONTRARRAZÕES	BAIXAR

Município de Espírito Santo do Pinhal - SP.

Usamos cookies para melhorar a sua navegação. Ao continuar você concorda com nossa [Política de Cookies](#) e [Políticas de Privacidade](#).

Concordo

Este documento é cópia original, assinado digitalmente por JULIA CAROLINA DUZZI BORTOLUCCI e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 29/11/2023 às 12:04 sob o número WESP23700343027. Para conferir o original acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002465-07.2023.8.26.01.80 e código 7LJdRIUC.

ILMO. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL/SP.

EDITAL DE CONCORRÊNCIA nº 01/2023

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1.404/2023

ZONA AZUL BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.653.961/0001-44, tendo sua sede estabelecida na Padre Julião, nº 819, Centro, Município de Leme/SP, CEP 13610-230, por seu representante infra-assinado, com fundamento no artigo 109, inciso I, letra “a”, da Lei nº 8.666/93 vem apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que a habilitou as empresas RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A, ONE PARK ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA, CAR PARK LTDA, EASY PARKING ESTACIONAMENTO ROTATIVO, G2 EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA, além de corroborar a inabilitação da ULTRA PARK ESTACIONAMENTOS LTDA, por outros fundamentos, consoante às razões que passa a expor.

I. PROIBIÇÃO DAS EMPRESAS DO GRUPO RIZZO EM CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Consultando o Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS é possível constatar que a empresa RIZZO S/A (atual razão social da RIZZO COMERCIO E SERVICO DE MOBILIARIO URBANO LTDA) CNPJ está impedida de contratar com o Poder Público até 18/09/2024, em decorrência das penalidades aplicadas no processo nº 0000064-76.2012.8.26.0523.

Em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é possível constatar ainda que a proibição de contratar com o Poder Público imposta no processo supra mencionado

ocorre tanto de forma direta quanto **indireta**:

*Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente a ação, e resolvo o mérito na forma do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar Rizzo Comércio e Serviço Mobiliário Urbano Ltda. e Roberto Kimura como incurso em ato de improbidade administrativa prevista no art. 10 da Lei 8.429/92. **Aplico à requerida Rizzo Comércio e Serviço Mobiliário Urbano Ltda. a penalidade de ressarcimento integral do dano no valor de R\$ 62.792,99 atualizado monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde junho/2008 em favor da Estância Turística de Salesópolis, multa civil no mesmo valor do dano, e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios, direta ou indiretamente, pelo período de 5 anos.** Ao requerido Roberto Kimura aplico a penalidade de ressarcimento integral do dano no mesmo valor. Condeno os requeridos Rizzo Comércio e Serviço Mobiliário Urbano Ltda. e Roberto Kimura ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 15% do dano causado em favor da Estância Turística de Salesópolis. Considerando-se a improcedência da demanda em relação ao requerido Rafael Benedito da Silva, revogo a indisponibilidade de seus bens anteriormente decretada. Expeça-se o necessário. Sentença submetida ao reexame necessário por aplicação analógica do disposto no art. 19 da Lei 4.717/65. P.R.I.C. Advogados(s): Julio Cesar de Brito Teixeira (OAB 277253/SP), Thiago de Sousa Santos (OAB 346076/SP), Cintia Nuciene Sarti de Souza Pinheiro (OAB 339619/SP), Erick Domaraschi Araújo (OAB 331789/SP), Vanessa Tiemi Kinoshita Guermandi (OAB 328354/SP), Carlos Cesar Pinheiro da Silva (OAB 106886/SP), Caroline Oliveira Souza Mucci (OAB 245795/SP), Tiago Pereira Pimentel Fernandes (OAB 243774/SP), João Perini Junior (OAB 243498/SP), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB 242953/SP), Lilian Pinheiro da Silva (OAB 227482/SP).*

No entanto após a sentença acima, **datada de 04/12/2015**, a empresa Rizzo Comércio e Serviço Mobiliário Urbano (atual Rizzo S/A) - CNPJ 03.836.130/0001-57 procedeu uma série de alterações importantes, bem como a criação de outras empresas com **mesmo ramo de atividade**, que embora com personalidade jurídica diferente, **são controladas pelo mesmo grupo familiar e tem por fim tentar burlar a aplicação das penalidades que foram aplicadas.**

Segue abaixo um breve resumo das informações das empresas que compõe o grupo Rizzo, conforme certidões de inteiro teor extraídas da JUCESP:

1. RIZZO COMERCIO E SERVICO DE MOBILIARIO URBANO LTDA – CNPJ 03.836.130/0001-57 – a empresa foi constituída em 26/05/2000, tendo como um dos sócios **ROBERTO BORGES BOAVENTURA**; em SESSÃO datado de 04/10/2005 foi admitida como sócia **SILMARA GALERA PEREZ**, a qual tinha o mesmo endereço do sócio acima (RUA BENEDITO PINTO DE ALMEIDA, 57, BELA VISTA, ELIAS FAUSTO – SP), sendo que em SESSÃO datada de 03/05/2007 o endereço de ambos os sócios foi alterado para **AV.ARTUR AUGUSTO DE MORAES, 2020, 1 ANDAR, DISTRITO INDUSTRIAL, ELIAS FAUSTO – SP**; em SESSÃO de 16/11/2015 transformação desta sociedade para NIRE 35300484720.

2. RIZZO S/A - CNPJ 03.836.130/0001-57 (NIRE 35300484720) – A empresa foi transformada em sociedade por ações em 16/11/2015, se tratando da mesma empresa acima; em SESSÃO datada de 24/05/2016 houve cisão parcial desta sociedade com transferência de parte do seu patrimônio para NIRE 35300491581 (RIZZO NET S/A – CNPJ 24.863.586/0001-86) e para o NIRE 35300491599 (RIZZO PROPAGANDA S/A – CNPJ 24.863.570/0001-73); em SESSÃO de 06/06/2016 houve a **cisão parcial desta sociedade com transferência de parte do seu patrimônio para NIRE 35300492056 (RIZZO PARKING AND MOBILTY S/A - 24.940.805/0001-83)**; na SESSÃO de 05/10/2017 (III) houve o **APORTE DE INVESTIMENTO DE R\$638.000,00 (SEISCENTOS E TRINTA E OITO MIL REAIS) PARA O AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA SUBSIDIARIA INTEGRAL RIZZO PARKING AND MOBILITY S.A.**, além da (IV) **A TRANSFERENCIA DO ACERVO TECNICO, REPRESENTADO PELOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TECNICA ABAIXO, PARA A EMPRESA RIZZO PARKING AND MOBILITY S.A.**, SUPRA QUALIFICADA: A) ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA EMITIDO PELO MUNICIPIO DE ARUJA PERTINENTE A EXECUCAO DO CONTRATO N 1645. B) ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA EMITIDO PELO MUNICIPIO DE HORTOLANDIA PERTINENTE A EXECUCAO DO CONTRATO N 219/2012. C) ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA EMITIDO PELO MUNICIPIO DE HORTOLANDIA PERTINENTE A EXECUCAO DO CONTRATO N 399/2011. D) ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA EMITIDO PELO MUNICIPIO DE SUMARE PERTINENTE A EXECUCAO DO CONTRATO N 509/2011. E) ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA EMITIDO PELO MUNICIPIO DE HORTOLANDIA PERTINENTE A EXECUCAO DO CONTRATO N 339/2011. F) ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA EMITIDO PELO MUNICIPIO DE

PORTO FERREIRA PERTINENTE A EXECUCAO DO CONTRATO N 043; a **presidência e a diretoria da empresa vem sendo alternada ora entre os Srs. ROBERTO BORGES BOAVENTURA e VALDIR ANTONIO DUARTE (com endereço AVENIDA 17, 1148, SAUDE, RIO CLARO – SP), e ora entre ROBERTA BORGES PEREZ BOAVENTURA (filha do Sr. Roberto), THIAGO FERREIRA BALBINO e SILMARA GALERA PEREZ (esposa do Sr. Roberto).** Em consulta ao CNPJ da empresa consta que esta exerce a atividade de Estacionamento de veículos – código 52.23-1-00, dentre outras.

3. RIZZO NET S/A – CNPJ 24.863.586/0001-86 – A empresa foi constituída por cisão parcial da empresa RIZZO S/A conforme a SESSÃO de 24/05/2016, tendo endereço na **AV.ARTUR AUGUSTO DE MORAES, 2020** – sala B, DISTRITO INDUSTRIAL, ELIAS FAUSTO – SP (mesmo endereço da Rizzo S/A); a presidência e a diretoria da empresa vem sendo alternada ora entre os Srs. **ROBERTO BORGES BOAVENTURA e VALDIR ANTONIO DUARTE, e ora entre ROBERTA BORGES PEREZ BOAVENTURA (filha do Sr. Roberto), THIAGO FERREIRA BALBINO e SILMARA GALERA PEREZ (esposa do Sr. Roberto).**

4. RIZZO PROPAGANDA S/A – CNPJ 24.863.570/0001-73 - A empresa foi constituída por cisão parcial da empresa RIZZO S/A conforme a SESSÃO de 24/05/2016, tendo endereço na **AV.ARTUR AUGUSTO DE MORAES, 2020** – sala A, DISTRITO INDUSTRIAL, ELIAS FAUSTO – SP (mesmo endereço da Rizzo S/A); a presidência e a diretoria da empresa vem sendo alternada ora entre os Srs. **ROBERTO BORGES BOAVENTURA e VALDIR ANTONIO DUARTE, e ora entre ROBERTA BORGES PEREZ BOAVENTURA (filha do Sr. Roberto), THIAGO FERREIRA BALBINO e SILMARA GALERA PEREZ (esposa do Sr. Roberto).**

5. RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A, CNPJ 24.940.805/0001-83 - A empresa foi constituída por **cisão parcial da empresa RIZZO S/A** conforme a SESSÃO de 06/06/2016, com endereço na **AV.ARTUR AUGUSTO DE MORAES, 2020** – sala C, DISTRITO INDUSTRIAL, ELIAS FAUSTO – SP (**mesmo endereço da Rizzo S/A**), posteriormente alterado; em SESSÃO datada de 24/10/2017 houve o aumento do capital social da companhia mediante **aporte de investimento de R\$ 638.000 (SEISCENTOS E TRINTA E OITO MIL REAIS)** pela emissão de ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, no preço de emissão de R\$ 1,00 (um real) por ação, as quais foram subscritas e integralizadas pela **ACIONISTA RIZZO S/A**; em SESSÃO datada de 21/10/2021 consta que houve **CESSAO DAS COTAS DA EMPRESA**

RIZZO S/A PARA A EMPRESA VIVAT ADMINISTRACAO DE BENS E IMOVEIS LTDA E CONSOLIDACAO ; assim como nas demais empresas do grupo, a presidência e a diretoria da empresa vem sendo alternada ora entre os Srs. **ROBERTO BORGES BOAVENTURA** e **VALDIR ANTONIO DUARTE**, e ora entre **ROBERTA BORGES PEREZ BOAVENTURA** (filha do Sr. Roberto), **THIAGO FERREIRA BALBINO** e **SILMARA GALERA PEREZ** (esposa do Sr. Roberto). Em consulta ao CNPJ da empresa consta que esta exerce a atividade de Estacionamento de veículos – código 52.23-1-00, dentre outras.

6.

É sabido que em 09 de dezembro de 2021 foi publicado no diário Oficial da **Prefeitura de Patos/PB** a anulação do contrato que esta mantinha com a licitante **RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A**, conforme decisão transcrita abaixo:

STTRANS

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES PÚBLICOS DE PATOS

PORTARIA Nº 68/2021

De 09 de dezembro de 2021.

DISPÕE SOBRE A ANULAÇÃO DO TERMO CONTRATUAL Nº 1206/2021 E A REVOGAÇÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 01/2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SUPERINTENDENTE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE PATOS, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 7º, caput, da Lei Municipal 3.408/2005, e:

Considerando que a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal que aduz que “a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos”;

Considerando o Relatório de Análise da Defesa realizado pela Auditoria do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba nos autos do Processo TC nº 12154/21, que apontou irregularidades na contratação da empresa RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A, CNPJ nº 24.940.805/000-83, tendo, como única sócia a “Rizzo S/A, CNPJ nº 03.836.130/0001-57, a qual se encontra judicialmente impossibilitada/impedida de contratar com a Administração Pública;

Considerando o Relatório Inicial realizado pela Auditoria do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba nos autos do Processo TC nº 14940/21; Considerando o Memorando nº 01/2021, de 07 de dezembro de 2021, proveniente da Coordenação do Núcleo Jurídico desta STTRANS;

Considerando o interesse público envolvido;

RESOLVE:

I – ANULAR o Termo Contratual nº 1206/2021, celebrado entre a Superintendência de Trânsito e Transportes do Município de Patos e a empresa Rizzo Parking And Mobility S/A;

II – REVOGAR a Concorrência Pública nº 001/2021 da Superintendência de Trânsito e Transportes do Município de Patos;

III – DETERMINAR que Coordenação do Núcleo Jurídico da STTRANS oficie a Secretaria de Administração e Comissão Permanente de Licitação acerca desta decisão;

IV – DETERMINAR que a Assessoria Jurídica da STTRANS encaminhe cópia deste ato para o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Processos TC nº 12154/21 e TC nº 14940/21) informando acerca desta decisão e constando expressamente que os fundamentos dos Relatórios da Auditoria foram utilizados como motivação per relationem para a adoção dessa medida administrativa;

V – DETERMINAR a intimação da empresa Rizzo Parking And Mobility S/A para que cesse imediatamente quaisquer serviços que estejam sendo executados no âmbito do Município de Patos.

VI – Ficam REVOGADAS todas as disposições que contrariem este termo.

GABINETE DO SUPERINTENDENTE DA STTRANS

Patos – PB, em 09 de dezembro de 2021

ELUCINALDO LAURINDO DE ALMEIDA

DIRETOR SUPERINTENDENTE

Acessando os autos do mandado de Segurança nº 1032307-42.2022.8.26.0576 – em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José do Rio Preto/SP, é possível a autora RIZZO PARKING AND MOBILITY S.A alega às fls. 302 que:

“10. O processo mencionado, nº 0000064-76.2012.8.26.0523 tem em seu poso

passivo a empresa Rizzo Comércio e Serviço Mobiliário Urbano Ltda e não tem relação alguma com a empresa Rizzo Parking, conforme amplamente já esclarecido.

Obviamente tal alegação não corresponde à realidade dos fatos, pois as informações obtidas junto a JUCESP comprovam que a RIZZO PARKING AND MOBILITY S.A foi constituída mediante a cisão parcial da empresa RIZZO S/A (atual razão social da Rizzo Comércio e Serviço Mobiliário Urbano Ltda), sendo a última acionista da primeira, tendo inclusive, feito um aporte de investimento.

Some-se ainda que a empresa RIZZO PARKING AND MOBILITY S.A está sob o controle das mesmas pessoas que a empresa RIZZO S/A (atual razão social da Rizzo Comércio e Serviço Mobiliário Urbano Ltda), sendo que ora se alternam no controle o Sr. ROBERTO BORGES BOAVENTURA e VALDIR ANTONIO DUARTE, e ora entre ROBERTA BORGES PEREZ BOAVENTURA (filha do Sr. Roberto), THIAGO FERREIRA BALBINO e SILMARA GALERA PEREZ (esposa do Sr. Roberto).

Como se isto não bastasse extrai-se da ficha cadastral completa da empresa RIZZO S/A (atual razão social da Rizzo Comércio e Serviço Mobiliário Urbano Ltda) em SESSÃO de 06/06/2016 houve a TRANSFERENCIA DO ACERVO TECNICO, REPRESENTADO PELOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TECNICA, PARA A EMPRESA RIZZO PARKING AND MOBILITY S.A.

Nos autos da concorrência pública nº 015/2018 promovida pelo Município de Osório/RS, a empresa RIZZO PARKING AND MOBILITY S.A interpôs recurso administrativo onde afirma categoricamente ser uma subsidiária integral controlada pela empresa RIZZO COMÉRCIO E SERVIÇO MOBILIÁRIO URBANO LTDA (atual RIZZO S/A)

II. Errônea inabilitação da RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A

a) SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

É comum a discussão relacionada a esse tema, desse modo, essa recorrente apresenta a NOTA DE ESCLARECIMENTO em todos os documentos de habilitação antes de qualquer documento relacionado a qualificação técnica.

Essa licitante logrou êxito em diversas licitações, com a mesma documentação inclusive no Rio Grande do Sul, sendo adjudicado o objeto de estacionamento rotativo em Sapiranga. Com os mesmos atestados aqui apresentados.

Assim, vale salientar que essa Licitante, em razão de reorganização societária havida na sociedade Rizzo Comércio e Serviço de Mobiliário Urbano LTDA, nasceu sob a forma de subsidiária integral, cuja figura jurídica encontra fundamento nos artigos 251 e 252 da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações), tendo sido o seu capital subscrito e integralizado por meio de conferência dos bens da empresa mãe destinados à gestão e operação de estacionamentos rotativos.

POR FORÇA, PORTANTO, DA MENCIONADA CONFERÊNCIA DE BENS, A LICITANTE PASSOU A DETER TODO ACERVO TÉCNICO DA RIZZO COMÉRCIO E SERVIÇO DE MOBILIÁRIO URBANO, DENTRE OS QUAIS INCLUÍRAM-SE TODOS OS ATESTADOS DE APTIDÃO TÉCNICO OPERACIONAL ANTERIORMENTE CONCEDIDOS À SUA ACIONISTA CONTROLADORA. JÁ QUE, NA QUALIDADE DE SUBSIDIÁRIA INTEGRAL A LICITANTE, PASSOU A EXECUTAR AS ATIVIDADES E

OS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS FIRMADOS PELA RIZZO COMÉRCIO E SERVIÇO DE MOBILIÁRIO URBANO.

Em 2016, por questões pertinentes à gestão empresarial as quais não nos cabe abordar neste momento, os sócios e administradores da RIZZO COMERCIO E SERVIÇO DE MOBILIÁRIO URBANO, atual Rizzo S/A, decidiu segregar a parcela do seu patrimônio relacionada à gestão e operação de estacionamentos rotativos.

A nova sociedade passaria a exercer as mesmas atividades da **RIZZO COMERCIO E SERVIÇO DE MOBILIÁRIO URBANO ATUANDO COMO UMA ESPÉCIE DE SUBDIVISÃO DESTA ENCARREGANDO-SE DAS MENCIONADAS ATIVIDADES, SEM SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE DOS NEGÓCIOS EXECUTADOS PELA CONTROLADORA.**

PARA TANTO, FOI CONSTITUÍDA A RIZZO PARKING ANDO MOBILITY S/A QUE ADOTOU A FORMA DE SUBSIDIÁRIA INTEGRAL.

A "Subsidiária Integral" é conceitualmente uma companhia constituída, mediante escritura pública, por um único acionista, o qual deverá ser obrigatoriamente, sociedade brasileira.

Alguns autores utilizam a palavra "subsidiária" como sinônimo de "controlada".

DIZ-SE "INTEGRAL", POIS 100% DAS AÇÕES QUE COMPÕEM O SEU CAPITAL PERTENCEM DAS À EMPRESA CONSTITUINTE, OU SEJA: À SOCIEDADE CONTROLADORA.

Acrescente-se que, como regra, a sociedade que subscrever em bens, ou seja, mediante conferência de bens, o capital de subsidiária integral deverá aprovar o laudo de avaliação dos bens.

Objetivando, assim, operacionalização da nova empresa conferiu-se a esta o acervo técnico da Controladora relacionado à atividade de operação de estacionamento rotativo já finalizadas.

Todavia, as operações ainda em vigor, como é o caso de PIRASSUNUNGA, foram transferidas para a controlada por força da cisão, assim, mesmo que a transferência não conste na relação de transferência de acervo, pois o acervo foi POSTERIOR, **POR FORÇA DE LEI PERTENCE À CONTROLADORA RIZZO S/A. ASSIM COMO A RIZZO PARKING É SUA SUBSIDIÁRIA INTEGRAL, POSSUI O DIREITO DE UTILIZAÇÃO DO ATESTADO.**

É incontestável, portanto, que independente de os ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA estarem ou não em nome da LICITANTE está ela mais do que apta para prestar suprir os objetivos da presente licitação, uma vez que recebeu da titular

Assim nas palavras da própria RIZZO PARKING AND MOBILITY S.A esta “**PASSOU A EXECUTAR AS ATIVIDADES E OS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS FIRMADOS PELA RIZZO COMÉRCIO E SERVIÇO DE MOBILIÁRIO URBANO**” em razão de que “**os sócios e administradores da RIZZO COMÉRCIO E SERVIÇO DE MOBILIÁRIO URBANO, atual Rizzo S/A, decidiu segregar a parcela do seu patrimônio relacionada à gestão e operação de estacionamentos rotativos**”.

Chama a atenção a afirmação de que “**a nova sociedade passaria a exercer as mesmas atividades da RIZZO COMÉRCIO E SERVIÇO DE MOBILIÁRIO URBANO ATUANDO COMO UMA ESPÉCIE DE SUBDIVISÃO DESTA**”, o que torna indubitável o elo entre as empresas.

Assim resta claro que a RIZZO COMÉRCIO E SERVIÇO DE MOBILIÁRIO URBANO, atual Rizzo S/A, declarada impedida de contratar direta ou indiretamente com o Poder Público até 18/09/2024, é a CONTROLADORA da empresa RIZZO PARKING AND MOBILITY S.A, que foi constituída unicamente para executar as atividades e os contratos administrativos da primeira visando burlar as penalidades impostas pela decisão proferida no processo nº 0000064-76.2012.8.26.0523.

7. VIVAT ADMINISTRACAO DE BENS E IMOVEIS LTDA E CONSOLIDACAO - A empresa foi constituída em 18/08/2015, tendo como sócias RAFAELA BORGES PEREZ BOAVENTURA (filha do Sr. Roberto Borges Boaventura), **ROBERTA BORGES PEREZ BOAVENTURA** (filha do Sr. Roberto Borges Boaventura) e **SILMARA GALERA PEREZ BORGES BOAVENTURA** (esposa do Sr. Roberto Borges Boaventura), sendo que as duas últimas figuram no controle societário das demais empresas supramencionadas.

8. VR TECNOLOGIA E MOBILIDADE URBANA LTDA EPP - CNPJ 22.319.648/0001-68 - A empresa foi constituída em 24/04/2015, tendo como sócios **ROBERTO BORGES BOAVENTURA** e **VALDIR ANTONIO DUARTE**, os quais figuram no controle societário das demais empresas supramencionadas; a empresa tem endereço na AVENIDA 17, 1148, SAUDE, RIO CLARO – SP, o mesmo endereço do sócio VALDIR, conforme as fichas cadastrais explanadas acima. **Em consulta ao CNPJ da empresa consta que esta exerce a atividade de Estacionamento de veículos – código 52.23-1-00, dentre outras.**

Em consulta ao PROCESSO Nº 31075/2022-5 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará constata-se que a referida empresa formulou representação em face do Edital de Concorrência Pública nº CP22002 - Prefeitura Municipal de Sobral/CE, a qual está assinada por ROBERTA BORGES (filha do sócio Roberto Borges Boaventura), a qual figura como sócia em várias das empresas do grupo Rizzo.

Diante de todo o exposto acima não restam dúvidas que todas as empresas citadas pertencem ao grupo RIZZO, cuja empresa originária é a RIZZO S/A (atual razão social da RIZZO COMERCIO E SERVICO DE MOBILIARIO URBANO LTDA) CNPJ 03.836.130/0001-57, que está impedida de contratar com o Poder Público até 18/09/2024.

Também restou comprovado que as empresas citadas alternam o controle societário entre as mesmas pessoas, quais sejam, ROBERTO BORGES BOAVENTURA, VALDIR ANTONIO DUARTE, ROBERTA BORGES PEREZ BOAVENTURA (filha do Sr. Roberto), THIAGO FERREIRA BALBINO e SILMARA GALERA PEREZ (esposa do Sr. Roberto).

Por fim resta evidente ainda que após a sentença proferida nos autos do processo nº 0000064-76.2012.8.26.0523, datada de 04/12/2015, foram feitas várias alterações nas empresas citadas, bem como a criação de outras empresas dentro do mesmo ramo de atividade.

Atenta a esta situação recentemente a Comissão de Licitação de Laguna/SC decidiu pela INABILITAÇÃO da empresa RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A nos autos da Concorrência Pública 5/2022, *“tendo em vista a mesma ter sido condenada por atos de improbidade conforme o artigo 10 da Lei 8.429/92 em Salesópolis e estar proibida de contratar com o Poder Público por 5 (cinco) anos, não havendo qualquer limitação territorial da sanção”*.

Pelo mesmo motivo a referida empresa também restou inabilitada nos autos da concorrência pública nº 009/2022 promovida pelo Município de Araras/SP.

Portanto ante a proibição imposta à RIZZO S/A (atual razão social da RIZZO COMERCIO E SERVICIO DE MOBILIARIO URBANO LTDA) de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios, **direta ou indiretamente**, resta evidente que NÃO pode ser aceita a utilização de terceiras empresas, **constituídas com o claro intuito de tentar burlar as penalidades impostas**, haja vista que todas são pertencentes aos grupo Rizzo, controlado pelas mesmas pessoas e com mesmo ramo de atividades.

INABILITAÇÃO DA ONE PARK LTDA

Inicialmente cumpre salientar que o atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante tem **data de emissão em 26/05/2023, todavia o início da responsabilidade técnica do engenheiro se deu em 23/06/2023, ou seja, posterior a data do atestado.**

O artigo 30, inciso I, da Lei 8666/93 determina que para a comprovação da capacitação técnico-profissional o licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, *“profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes”*.

Contudo como apontado acima o responsável técnico indicado pela licitante somente começou a exercer a responsabilidade técnica após a emissão do atestado apresentado, deixando evidente que o mesmo não era o detentor da responsabilidade técnica na data da emissão do atestado.

A isto some-se que atestado **não está registrado em entidade competente**, descumprindo assim o disposto no artigo 30, parágrafo 1º, da Lei 8666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das

instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

*§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a:*

Diante do exposto requer a inabilitação da recorrida ONE PARK LTDA.

CAR PARK LTDA - SUSPENSÃO DO DIREITO DE CONTRATAR E IMPOSIÇÃO DE PENALIDADES POR PARTE DO MUNICÍPIO DE AMPARO/SP

A recorrida CAR PARK LTDA (atual razão social da ÁREA AZUL CENTRAL PARK LTDA) descumpriu obrigações contratuais junto a Município de Amparo/SP, razão pela qual lhe foram aplicadas diversas sanções legais.

A recorrida havia celebrado com a municipalidade de Amparo/SP o contrato administrativo nº 235/2019, cujo o objeto era o mesmo da presente licitação, qual seja, a exploração do serviço público de estacionamento rotativo.

Sobreveio a informação de que no dia 31 de janeiro de 2023 (vide fls. 3/5) foi publicada decisão no Diário Oficial de Amparo/SP na qual a municipalidade rescindiu unilateralmente o contrato com a Área Azul Central Park Ltda (antiga denominação da CAR PARK LTDA), havendo menção de que a mesma foi notificada pelo Processo Administrativo nº 4872/2022 acerca de descumprimentos contratuais, **incluindo a ausência de repasses previstos em contrato**, ocasionando enormes prejuízos àquela Municipalidade.

Em razão disto a municipalidade de Amparo/SP declarou que houve descumprimento contratual INJUSTIFICADO, sendo classificado como de extrema GRAVIDADE, razão pela qual foi

declarada a rescisão contratual unilateral (vide item 4 da decisão), além da aplicação das seguintes penalidades:

5. **MULTA no valor de R\$ 311.999,94** (trezentos e onze mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do Contrato – conforme constante em Planilha anexa e nos termos do Subitem “4.2” do Item “4.” da Cláusula Oitava do Instrumento nº 235/2019, cc artigo 87, II, da Lei nº 8.666/93;

6. **SUSPENSÃO TEMPORÁRIA AO DIREITO DE LICITAR E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM O MUNICÍPIO DE AMPARO**, e cancelamento do Certificado de Registro Cadastral da empresa junto ao Cadastro de Fornecedores deste Município, **pelo prazo de 2 (dois) anos**, ou enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida sua reabilitação perante esta Municipalidade - nos termos do Subitem “4.3” do Item “4” da Cláusula Oitava, do Instrumento nº 235/2019, cc artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93;

7. **COBRANÇA**, à Concessionária, de dívidas/débitos apurados em Planilha anexa, quais sejam:

7.1. **R\$ 3.294.063,90** (três milhões, duzentos e noventa e quatro mil e sessenta e três reais, e noventa centavos) - correspondentes ao total dos valores de repasses mensais devidos pela Concessionária ao Município, sendo cada repasse mensal no importe de R\$ 51.999,99 (cinquenta e um mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), conforme Planilha anexa e também registrado no sistema de arrecadação municipal - nos termos da Cláusula Quinta do Instrumento nº 235/2019;

7.2. **R\$ 66.021,20** (sessenta e seis mil, vinte e um reais, e vinte centavos) - correspondentes ao apurado em relação ao percentual de 5% sobre o faturamento mensal da Concessionária - nos termos da Cláusula Quinta do Instrumento nº 235/2019;

7.3. **R\$ 71.608,02** (setenta e um mil, seiscentos e oito reais e dois centavos) -

*correspondente ao apurado em aplicação do percentual de **3% de Multa** incidente sobre valores em atraso - nos termos do item “7” da Cláusula Oitava do Instrumento nº 235/2019;*

Assim foi aplicada à licitante CAR PARK LTDA a **suspensão do direito de participar de licitações e impedimento de contratar pelo prazo de 2 anos**, o que por si só já seria o suficiente para excluir a referida empresa do certame, conforme previsto nos itens 04.05, alíneas “b” e “c” do edital.

Destaque-se ainda que **o item 4.4.1, inciso I, do edital exigiu a apresentação de “Declaração assinada por representante legal de que a empresa licitante não foi declarada inidônea para participar em licitações ou para contratar com o poder público”.**

No entanto, embora já estivesse ciente das penalidades aplicadas pela municipalidade de Amparo/SP desde 31 de janeiro de 2023, na data de abertura da presente licitação a recorrida CAR PARK LTDA entregou declaração na qual fez declaração inverídica de que não estava suspensa de participar de licitações.

Assim tendo a recorrida feito declaração de conteúdo inverídico, negando estar suspensa do direito de participar de licitações quando na verdade estava, a mesma infringiu o item 4.4.1, inciso I, do edital, devendo ser inabilitada.

Como se isto não bastasse a decisão determinou a cobrança da recorrida em mais de 3 milhões de reais correspondentes ao total dos valores de repasses mensais devidos pela Concessionária ao Município de Amparo/SP, além de mais de R\$ 300.000,00 em multas.

Por fim, considerando que a recorrida está enquadrada como Microempresa (fls. 930), temos que seu faturamento anual é de até 360.000,00 nos termos do artigo 3º, inciso I, da Lei Complementar 123/2006, logo a mesma não tem capacidade financeira alguma de cumprir com o contrato com o Poder Concedente haja vista que a dívida total com o Município de Amparo/SP (R\$ 3.743.693,06) é superior a 12 (doze) vezes o faturamento anual da empresa.

Diante de todo o exposto a recorrida CAR PARK LTDA deve ser inabilitada do certame, seja em razão da mesma ter sido declarada suspensa de participar de licitações e impedida de contratar, seja por ter vindo à tona o fato de que a mesma prestou informação inverídica a este respeito na ocasião da habilitação ou em razão da explícita falta de capacidade financeira, haja vista que a dívida com o Município de Amparo/SP é superior a 12 (doze) vezes o valor do faturamento anual da empresa.

INABILITAÇÃO DA EASY PARKING ESTACIONAMENTO ROTATIVO

A recorrida apresentou Certidão Negativa de Débitos **vencida em 09/05/2023**, contrariando assim o item 4.4.1, letra g, do edital, o qual exige “*Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual (certidão negativa de débitos inscritos na dívida ativa) e Municipal (tributos mobiliários), da sede do licitante, dentro do prazo de validade*”.

Cabe apontar ainda que os índices contábeis apresentados pela recorrida fogem à realidade, como por exemplo o índice de solvência geral de 306,42% e 0% de endividamento, não atendendo assim a finalidade prevista na Lei que é de comprovar a boa situação financeira da licitante.

A recorrida alega ter uma operação em andamento SUMARÉ desde 20/11/2021- contrato 080/2021, com implantação de 2897 vagas, **todavia no balanço patrimonial apresentado não existe nenhuma despesa com a compra de equipamentos, repasses de outorgas ou despesas com folha de pagamento, impostos, fornecedores.**

O item 4.5.1 do edital exige a apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social e apresentados na forma da Lei.

O balanço patrimonial exigível na forma da lei compreende o balanço patrimonial do último exercício social assinado por contador e representante legal da empresa (§2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02), devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do

Livro Diário (§2º do art. 1.184 e Art. 1.180, Lei 10.406/02), este registrado na Junta Comercial (art. 1.181, Lei 10.406/02).

É cediço que o Balanço Patrimonial é a demonstração contábil destinada a evidenciar, qualitativa e quantitativamente, numa determinada data, a posição patrimonial e financeira da Entidade, o qual deve compreender o ativo e o passivo - recursos representados pelas obrigações para com terceiros, resultantes de eventos ocorridos que exigirão ativos para a sua liquidação.

Logo a ausência de despesas que deveriam constar obrigatoriamente no balanço patrimonial não serve para atender a finalidade do 4.5.1 do edital e artigo 31, inciso I, da Lei 8.666/93, culminando assim na inabilitação da recorrida.

Acrescente-se que o atestado emitido pelo Município de Sumaré NÃO está registrado, sendo que o responsável técnico Felipe Augusto Silva Higino, cita que a responsabilidade iniciou em 12/2021 até 05/2022, porém, conforme certidão emitida no CAU/SP N° 812.202, o início da responsabilidade técnica iniciou em 07/03/2023, sendo que o próprio contrato de serviços é do dia 07/03/2023, ou seja, posterior a emissão do atestado.

Outro ponto é que o atestado está assinado somente pelo Secretário e não pelo responsável técnico Felipe Augusto, descumprindo assim o item 4.62. do edital:

4.6.2 - A comprovação da capacidade técnica operacional deverá ser feita em nome da Licitante, por meio de Certidão de Registro de pessoa jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, devendo obrigatoriamente constar todos os responsáveis técnicos e dados cadastrais atualizados da licitante.

Diante das irregularidades apontados deve a recorrida ser inabilitada.

INABILITAÇÃO DA EMPRESA G2 EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA

A recorrida apresentou atestado técnico registrado CRA, porém vencido em 2022, portanto fora do prazo de validade conforme o item 4.6.4 do edital:

4.6.4 - Qualquer certidão apresentada, em que não conste expressamente seu prazo de validade, será considerada válida por 90 (noventa) dias contados da sua emissão.

Assim temos que a habilitação da recorrida culminou em **VIOLAÇÃO ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, inserto no artigo 3º da Lei 8.666/93, a qual é impositiva e não abre margem para a discricionariedade, sendo que o edital vincula a Administração em todos os seus termos.

Remetendo as lições do festejado Marçal Justen Filho “(...) *A autoridade administrativa dispõe de faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele*” (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª edição, São Paulo: Ed. RT, pág. 85).

Portanto a inabilitação da recorrida é medida que se impõe.

INABILITAÇÃO DA ULTRA PARK ESTACIONAMENTOS LTDA POR OUTROS FUNDAMENTOS

Não obstante a referida recorrida já tenha sido declarada inabilitada em razão de não ter apresentado a “*Certidão de Débitos Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo, exigida na alínea “g - Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual (certidão negativa de débitos inscritos na dívida ativa)*”, existem outros fundamentos que reforcem sua inabilitação.

A recorrida apresentou balanço patrimonial e DRE **sem registro da JUCESP**, fora do padrão ECD e não apresentou recibo de entrega da escrituração contábil, conforme exigido por LEI, somente abertura e encerramento. Não apresentou Notas Explicativas. Não apresentou certificação de assinatura do contador e do sócio em relação aos balanços.

O item 4.5.1 do edital exige a apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social e apresentados na forma da Lei.

O balanço patrimonial exigível na forma da lei compreende o balanço patrimonial do último exercício social **assinado por contador e representante legal da empresa** (§2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02), devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário (§2º do art. 1.184 e Art. 1.180, Lei 10.406/02), este **registrado na Junta Comercial** (art. 1.181, Lei 10.406/02).

Some-se que os atestados apresentados, não se relacionam em nada a estacionamento público, conforme objeto do edital, são estacionamentos privados com cancelas automáticas.

Todavia a RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 965, DE 17 DE MAIO DE 2022 assim dispõe:

Art. 1º Esta Resolução define e regulamenta as áreas de segurança e de estacionamentos específicos de veículos.

*Art. 2º As áreas destinadas ao estacionamento específico regulamentado em **via pública aberta à circulação**, devem ser estabelecidas e **regulamentadas pelo órgão ou entidade executiva de trânsito com circunscrição sobre a via**, nos termos desta Resolução.*

Art. 3º Para efeito desta Resolução são definidas as seguintes áreas de estacionamentos específicos:

(...)

*VI - área de **estacionamento rotativo é a parte da via sinalizada para o estacionamento de veículos, gratuito ou pago, regulamentado para um período determinado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via;***

A referida Resolução dispõe ainda que é “*vedado destinar parte da via para estacionamento privativo de qualquer veículo em situações de uso não previstas nesta Resolução*” (art. 19), deixando claro que o serviço de estacionamento rotativo de veículos é inerente a vias

públicas abertas à circulação do público em geral e regulamentadas pelo órgão ou entidade executiva de trânsito com circunscrição sob a via, conquanto que o estacionamento privado de veículos é restrito a espaços particulares e não é aberto ao público de forma geral.

Portanto o atestado apresentado **não demonstrou nenhum conhecimento quanto à implantação de Estacionamento Rotativo em vias públicas, conforme regulamentado pela RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 965, DE 17 DE MAIO DE 2022**, portanto não comprova a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da presente licitação, conforme exigido no item 4.6.1 do edital e no artigo 30, inciso II, da Lei 8.666/93.

Acrescente-se que o atestado de Santa Isabel, não menciona absolutamente nada (quantidade de vagas implantadas, locais, valor de contrato, período de prestação de serviços). O atestado de Vinhedo, trata de áreas idem, não menciona nada, quantidade de vagas implantadas, período, locais, valor de contrato! Atestado de SP, menciona um evento privado SALÃO DE AUTOMÓVEIS. Nenhum dos atestados tem registro.

O responsável técnico passou a integrar tal condição em 22/06/2023, cinco dias antes da abertura do envelope, ou seja, não possui nenhuma qualificação técnico com estacionamento rotativo em vias públicas comprovada, descumprindo o item 4.6.2 do edital e o artigo 30, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 8666/93, haja vista que o mesmo não é detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes.

Por fim cabe destacar que **todo material técnico apresentado é de outra empresa**, no caso a SERBET - CNPJ 00.999.705/0001-64, empresa nunca operou os municípios que aparecem no portfólio, assim a recorrida usou todo material técnico de outra empresa, o que pode ser considerado informações fraudulentas!

Assim na improvável hipótese da inabilitação da recorrida ser revertida mediante a interposição de recurso administrativo, a inabilitação da recorrida deve prevalecer em razão do exposto acima.

REQUERIMENTOS

Diante do exposto requer que seja **ACOLHIDO** o presente recurso, a fim de que seja reformada a decisão recorrida para se declare a **INABILITAÇÃO** das RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A, ONE PARK ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA, CAR PARK LTDA, EASY PARKING ESTACIONAMENTO ROTATIVO, G2 EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA, além de corroborar a inabilitação da ULTRA PARK ESTACIONAMENTOS LTDA, nos termos da fundamentação exposta.

Espírito Santo do Pinhal, 17 de agosto de 2023.

ZONA AZUL BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA

(Patrícia Rosa Barduque – procuradora)

AO EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL, ESTADO DE SÃO PAULO.

**A/C
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2023
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1.404/2023**

RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob nº 24.940.805/0001-83, com sede na Rua Humaitá, nº. 371, sala 03, Indaiatuba/SP, CEP: 13.330-665, vem, à esta respeitável Comissão, interpor.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Face ao Recurso Administrativo apresentado pela Licitante ONE PARK ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 22.540.716/0001-14, com sede na Avenida Pedro Botesi, nº 2171, Sala 109, Jardim Scomparim, município de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, CEP: 13.806-635, neste ato representada por proprietária, Thainá da Cunha Andrade, portadora da cédula de identidade nº 49.306.676-7, inscrita no CPF/MF sob o nº 454.698.708-04, que pleiteia inadvertidamente a inabilitação da Recorrida, o que não merece ser acolhido, conforme passa a esclarecer.

BREVE SÍNTESE DO RECURSO

1. Preliminarmente, insta destacar que das 53 (cinquenta e três) páginas possuintes no Recurso com **conteúdo extremamente repetitivo, a fim de tornar exaustiva a análise** por esta Douta Comissão, 26 (vinte e seis) páginas, foram direcionadas a falácias sobre esta Recorrida.
2. A Recorrente, alega em seu Recurso que deverá ocorrer a inabilitação desta Recorrida, pois, a mesma estaria impedida de contratar com o Poder Público, desde 19/09/2019 até a data de 18/09/2024 em face da Ação Civil Pública nº 0000064-76.2012.8.26.0523, promovida pelo Município de Salesópolis, contra **OUTRA** empresa, a qual possui **OUTRO** CNPJ, a qual o impedimento destina-se a **OUTRA** empresa, conforme bem será demonstrado no decorrer destas contrarrazões.
3. Infelizmente, as alegações trazidas pela Recorrente não passam de falácias flácidas para dormir bovinos.
4. Assim a Recorrente de forma **MENTIROSA**, a fim de **ENGANAR** esta Comissão, de que a empresa Rizzo parking And Mobility S/A (Recorrida), está impedida de contratar com o Poder Público, porém, mesmo alegando tais falácias, junta comprovações quanto ao impedimento de **OUTRA** empresa, de **OUTRO** CNPJ.
5. Todas as alegações inverídicas trazidas pela Recorrente, serão bem esclarecidas no decorrer desta presente Contrarrazões.

DO GRUPO ECONÔMICO

6. Como poderá ser comprovado em todo o decorrer desta Contrarrazões, todos os argumentos, além de ser infundados, não possuindo lógica alguma, não passam de uma

viagem, uma história criada pela Recorrente, tentando juntar provas que sequer representam o que alega, senão vejamos:

7. A Recorrente passa a informar que a empresa Rizzo Parking And Mobility S/A, é uma empresa do Grupo Rizzo (Rizzo S/A) – CNPJ n° 03.836.130/0001-57, sendo que, para afirmar sua alegação, junta foto do site do Grupo Rizzo.

“Sobre o tema, importa observar que a formação do Grupo RIZZO é fato público e notório, inclusive, sendo de fácil e rápida constatação por meio de acesso ao próprio sítio da empresa, informado nos meios digitais. Vejamos:”



Fonte: <https://grupo-rizzo.com/>

8. No site, este juntado pela própria Recorrente, é possível verificar as empresas:
 - Rizzo Propaganda;
 - Rizzo participações;

- Celina Bank;
 - Urba Engenharia.
9. Pois bem, se o pedido da Recorrente é sobre a inabilitação da empresa Rizzo Parking And Mobility, se a Recorrente quer alegar que a empresa Rizzo Parking And Mobility pertence ao grupo Rizzo, por que não demonstrou onde consta a referida empresa no site? Site este que a Recorrente faz questão de mencionar, de demonstrar através de prints, em colocar o próprio link do site.
10. **SERIA O MESMO QUE ALEGAR QUE A EMPRESA MCDONALD'S FAZ PARTE DO GRUPO BURGUER KING, MAS JUNTAR APENAS A COMPROVAÇÃO DE QUE AS EMPRESAS TIM HORTONS E POPEYES LOUISIANA KITCHEN FAZEM PARTE DESTE GRUPO, OU SEJA, QUAL O FUNDAMENTO LÓGICO?**
11. Senhores, chega a ser ridículo o Desespero da Recorrente, em tentar inabilitar a Recorrida, alegando algo e demonstrando outro.
12. Qual a dificuldade da Recorrente, em demonstrar com clareza o que alega? Seria falta de fundamentos? Falta e capacidade em comprovar o que alega?
13. Em que pese já amplamente esclarecido, apenas por amor ao debate, mesmo que houvesse confusão empresarial, a sanção não seria cabível a **Rizzo Parking**, em razão de jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido que deve haver limitação ao ente público, onde foi apurada a conduta ímproba, senão vejamos:

PROCESSO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIMTAÇÃO TERRITORIAL DA SANÇÃO DE PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONSTATAÇÃO DE OMISSÃO. ART. 1.022 DO CPC. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1.Omissis... 2. No caso, está evidenciada a

existência de omissão no acórdão embargado, no ponto em que não fixou a extensão territorial da sanção de proibição de contratar com a administração pública, fixada com base na Lei n.º 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa). 3. Merece acolhida a alegação da embargante de que é empresa especializada em transporte urbano há quase 60 (sessenta) anos, empregando mais de 3,7 mil pessoas, e que a proibição de contratar com o Poder Público sem qualquer delimitação territorial, em todo o território nacional, levaria à impossibilidade de continuidade das atividades da empresa. Tal afirmação é ainda mais verdadeira no momento atual de crise econômica da pandemia da COVID-19, que atinge com mais força o setor de transportes e turismo, em que atua empresa embargante. 4. Sano a omissão apontada determinando que a proibição de "contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos", fique restrita à edilidade promotora da contratação, local do dano, qual seja, o Município de Avaré-SP. Precedentes do STJ. 5. Embargos de declaração providos, com efeitos infringentes. EDcl no AgInt no AREsp 1470633 / SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2019/0077499-0.

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. ART. 10 DA LEI N. 8.429/1992. DOLO OU CULPA. DESCONSTITUIÇÃO DE PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. SANÇÃO IMPOSTA. MODULAÇÃO. 7. No caso, a imposição à construtora da pena de proibição de contratar com a Administração Pública em todas as suas esferas pelo prazo de 5 (cinco) anos afigura-se extremamente gravosa, de modo a autorizar a modulação da sanção, restringindo-a à esfera municipal do

local do dano. Precedentes. AgInt noREsp 1589661 / SP AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2015/0125604-4.

14. De igual modo é o ensinamento do ilustre ministro Herman Benjamin:

Com efeito, a modulação da pena de proibição de contratar pode ser feita por elementos do caso concreto, como ocorrência de: gravidade da conduta, possibilidade de sua repetição nas demais esferas da Administração, interesse público de caráter nacional. Sobre ser viável modular a citada penalidade: EDcl no REsp 1.021.851/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 6.8.2009. 14. Neste feito e tendo em vista os critérios acima, os elementos assentados pelo Tribunal de origem indicam exacerbação da penalidade imposta, de forma que é de rigor a modulação da pena de proibição de contratar com a Administração Pública para restringi-la à esfera municipal. REsp 1188289 / SP RECURSO ESPECIAL 2010/0058499-2.

15. Com relação ao que diz a Lei nº 13.467/2017:

“§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

§ 3º. Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.” (Grifo nosso).

16. Nesse sentido, é firme a diretriz jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, como exemplifica o aresto abaixo:

“[...] RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA EXECUTADA. GRUPO ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Consoante preconizado pelo art. 2º, § 2º, da CLT, a caracterização do grupo econômico depende de que uma empresa esteja sob direção, controle ou administração de outra. **Nesse contexto, a mera existência de sócios comuns não tem o condão de resultar na responsabilização solidária da recorrente, porquanto se faz necessária a configuração de hierarquia entre as empresas para a caracterização do grupo econômico, hipótese não verificada nos presentes autos.** Ocorre que das premissas fáticas lançadas pelo Tribunal a quo, se verifica que não havia direção, administração ou controle de sócio comum ou de uma empresa sobre a outra, não havendo provas da configuração de grupo econômico entre a agravante e a empresa S.A. Viação Aérea Riograndense, mormente diante da inexistência de atos gerenciais de uma empresa sobre outra. Recurso de revista conhecido e provido.” (TST, Oitava Turma, ARR 164400-10.2008.5.02.0086, Rel. Ministra Dora Maria da Costa, DEJT de 27/10/2017). (Grifo nosso).

17. A Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/1976) permite inferir a caracterização de um grupo econômico, na seara do Direito Comercial, a partir da exegese conjugada de alguns dos seus dispositivos (especialmente os arts. 265 a 269, que aludem ao chamado “grupo de sociedades”). Também cabe pontuar, que a Instrução Normativa nº 971/2009 da Receita Federal do Brasil, ao dispor sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social, adota, em termos gerais, o mesmo conceito de grupo econômico acolhido pela legislação trabalhista, conforme se depreende do teor de seu art. 494:

“Caracteriza-se grupo econômico quando 2 (duas) ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de uma delas, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica”.

18. Voltando-se para o enfrentamento pontual da questão em tela, necessário referir que para que ocorra impedimento na licitação ou, no mesmo certame licitatório, de empresas integrantes de um grupo econômico é que haja configuração e existência de uma condição adicional, qual seja, provas ou mesmo indícios fortes de atuação como grupo econômico visando auferir vantagens no certame por este motivo.

19. Neste soar, também destacamos:

“APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA SUSPENSA DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO PELO ESTADO DE SANTA CATARINA.POSSIBILIDADE DA EXTENSÃO DOS EFEITOS A OUTRO ENTE FEDERADO. PENALIDADE IMPOSTA À EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO.PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS, EMBORA PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO.INEXISTÊNCIA DE CONDUTA IMPRÓPRIA.PARTICIPAÇÃO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.POSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. **Figura-se inaplicável a desconsideração da personalidade jurídica, quando não foram apurados indícios de fraude**, nem constatado o intuito de criação de nova pessoa jurídica para burlar o procedimento administrativo. A penalidade imposta não subiste. RECURSO 1 NÃO PROVIDO.RECURSO 2 NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.” (*Grifo nosso*).

20. Ao citar o art. 9º da Lei de Licitações o relator pontuou que ***“a lei não abrange o impedimento de participação de pessoa física ou jurídica da qual seja integrante sócio que possua relação com membro de outra empresa concorrente. Não se pode admitir em nosso direito a presunção segundo a qual a relação entre os sócios, por si só, já implicaria em violação à isonomia e à moralidade, acarretando em favorecimento a determinada pessoa física ou jurídica”***.
21. O relator considerou que ***“ao inviabilizar a participação de uma empresa tão somente pelo fato de um de seus sócios ser integrante de outra empresa participante do certame, estará o Estado negando, de forma injusta e desarrazoada, o direito daquela mesma empresa ter acesso ao mercado público e, dessa forma, prestar um serviço e, conseqüentemente, perceber um acréscimo patrimonial legítimo”***.
22. Em complemento, citou manifestação do TCU que ***“tem decidido reiteradamente sobre a possibilidade de participação de empresas com sócios comuns ou com grau de parentesco participarem de uma mesma licitação”***. Diante disso, esclareceu que, ***“se até empresas com sócios em comum podem participar de processos de licitação, não se configura relevante, no presente caso, o argumento de que as empresas apresentam o mesmo dirigente”***.
23. Concluiu, portanto, ***“inaplicável a desconsideração da personalidade jurídica no presente caso. Não foram apurados indícios de fraude, nem constatado o intuito de criação de nova pessoa jurídica para burlar o procedimento administrativo”***. Com fundamento nesses argumentos, foi negado provimento aos recursos, mantendo a sentença em reexame necessário para permitir que a empresa impetrante participe do certame. (Grifamos.) **(TJ/PR, ACRN nº 1567056-9)**.
24. Cabe mencionar ainda que em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o novo texto da Lei de Improbidade Administrativa, não pode ser aplicado a casos não

intencionais (culposos) nos quais houve condenações definitivas e processos em fase de execução das penas.

25. Dentre as teses de repercussão geral fixadas no julgamento, citamos:

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA a presença do elemento subjetivo **dolo**;

2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, é irretroativa, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;

3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do tipo culposos, **devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente.**

4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

26. Assim, considerando que não houve qualquer punição relacionada à empresa **Rizzo Parking (Recorrida)**, no que concerne a atos de improbidade administrativa, não há que se falar em inabilitação por alegações infundadas e inverídicas.

27. **Por essa razão, tendo sido realizados os esclarecimentos necessários bem como comprovado efetivamente que a Recorrida é empresa idônea e participante ativa em**

certames licitatórios, a sua continuidade no certame é medida acertada, o que desde já fica requerido.

DA FALSA ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO PARA CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO

28. Como já se pode verificar acima, a Recorrente possui grande dificuldade em elaborar um Recurso devidamente instruído com o que necessário, seja por falta de comprovar o que alega, ou talvez capacidade na elaboração do mesmo.
29. Neste tópico, será demonstrado quanto as **MENTIRAS** contadas pela Recorrente, nas quais possuem o intuito de ludibriar esta Douta Comissão, induzindo-os ao erro.
30. A Recorrente alega que o entendimento do E. tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e dos Juízes de primeiro grau, é que a empresa Rizzo Parking and Mobility S/A (Recorrida) está impedida de contratar com o Poder Público.

“Nessa toada, é entendimento uníssono do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e dos Juízos de primeiro grau que a empresa RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A está impedida de contratar com o Poder Público desde 19/09/2019 até 18/09/2024 (...).”

(Grifo nosso).

31. Se a Recorrente **AFIRMA** que a empresa Rizzo Parking And Mobility S/A está impedida de contratar com o Poder Público, por que junta a Decisão Judicial informando que **OUTRA** empresa está impedida em contratar com o Poder Público?

III. I. I DO IMPEDIMENTO DE LICITAR |

SANÇÕES APLICADAS POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO: Em 02/12/2015, fora prolatada a Sentença nos autos da referida Ação Civil Pública nº 0000064-76.2012.8.26.0523, condenando a RIZZO COMÉRCIO E SERVIÇO DE MOBILIÁRIO URBANO LTA (RIZZO S/A), nos seguintes termos (Doc. Anexo):

Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente a ação, e **resolvo o mérito na forma do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar Rizzo Comércio e Serviço Mobiliário Urbano Ltda. e Roberto Kimura como incurso em ato de improbidade administrativa prevista no art. 10 da Lei 8.429/92. Aplico à requerida Rizzo Comércio e Serviço Mobiliário Urbano Ltda. a penalidade de ressarcimento integral do dano no valor de R\$ 62.792,99 atualizado monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde junho/2008 em favor da Estância Turística de Salesópolis, multa civil no mesmo valor do dano, e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios, direta ou indiretamente, pelo período de 5 anos. Ao requerido Roberto Kimura aplico a penalidade de ressarcimento integral do dano no mesmo valor. Condeno os requeridos Rizzo Comércio e Serviço Mobiliário Urbano Ltda. e Roberto Kimura ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 15% do dano causado em favor da Estância Turística de Salesópolis. Considerando-se a improcedência da demanda em relação ao requerido Rafael Benedito da Silva, revogo a indisponibilidade de seus bens anteriormente decretada. Expeça-se o necessário. Sentença submetida ao reexame necessário por aplicação analógica do disposto no art. 19 da Lei 4.717/65. P.R.I.C.**

32. **Mais uma vez a Recorrida indaga, qual a dificuldade da Recorrente, em demonstrar o que alega?**
33. Senhores (a), fica muito claro o intuito da Recorrente, o qual é enganar esta Comissão, trazendo fatos, afirmando como se fossem verdadeiros, mas ao tentar comprovar, cai totalmente em contradição, demonstrando que não passam de mentiras suas alegações.
34. Diferente do que a Recorrente praticou em seu Recurso, a Recorrida apresentará à esta Douta Comissão, com clareza e verdade sobre os fatos.
35. Abaixo, pode ser claramente verificável que a empresa RIZZO COMÉRCIO E SERVIÇOS MOBILIÁRIOS URBANO LTDA – CNPJ: 03.836.130/0001-57 está impedida de contratar com o Poder Público:

RIZZO COMÉRCIO E SERVIÇO MOBILIÁRIO URBANO LTDA - CNPJ: 03.836.130/0001-57



Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

Certidão Positiva

Certifico que nesta data (24/08/2023 às 11:42) CONSTA no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, quanto ao CNPJ nº 03.836.130/0001-57 os seguintes registros de condenação com sanção ativa:


Nome: RIZZO COMÉRCIO E SERVIÇO MOBILIÁRIO URBANO LTDA
CNPJ: 03.836.130/0001-57

Tribunal:	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Foro / Comarca:	SALESÓPOLIS
Órgão judiciário:	VARA UNICA DE SALESOPOLIS

Processo nº:	00000647620128260523
Data do trânsito em julgado no 1º Grau	18/09/2019
As condenações foram cumpridas:	NÃO

36. Abaixo, pode ser claramente verificável que a empresa Rizzo Parking And Mobility – CNPJ: 24.940.805/0001-83 **NÃO** está impedida de contratar com o Poder Público:

RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A - CNPJ: 24.940.805/0001-83



Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

Certidão Negativa

Certifico que nesta data (24/08/2023 às 11:41) **NÃO CONSTA** no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa quanto ao CNPJ nº 24.940.805/0001-83.

37. Vale esclarecer ainda que a Lei 14.230/21 modificou a lei de improbidade administrativa e passou a estabelecer de forma clara que:

Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:


(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

§ 4º Em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a sanção de proibição de contratação com o poder público pode extrapolar o ente público lesado pelo ato de improbidade, observados os impactos econômicos e sociais das sanções, de forma a preservar a função social da pessoa jurídica, conforme disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

§ 8º A sanção de proibição de contratação com o poder público **deverá constar do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS)** de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, **observadas as limitações territoriais contidas em decisão judicial, conforme disposto no § 4º deste artigo.** (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021).



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Certidão negativa correcional (CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)

Consultado: **RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A**
CPF/CNPJ: **24.940.805/0001-83**

Certifica-se que, em consulta aos cadastros CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM mantidos pela Corregedoria-Geral da União, **NÃO CONSTAM** registros de penalidades vigentes relativas ao CNPJ/CPF consultado.

Destaca-se que, nos termos da legislação vigente, os referidos cadastros consolidam informações prestadas pelos entes públicos, de todos os Poderes e esferas de governo.

O Sistema CGU-PJ consolida os dados sobre o andamento dos processos administrativos de responsabilização de entes privados no Poder Executivo Federal.

O Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

O Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) apresenta a relação de empresas que sofreram qualquer das punições previstas na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

O Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas (CEPIM) apresenta a relação de entidades privadas sem fins lucrativos que estão impedidas de celebrar novos convênios, contratos de repasse ou termos de parceria com a Administração Pública Federal, em função de irregularidades não resolvidas em convênios, contratos de repasse ou termos de parceria firmados anteriormente.

Certidão emitida às 15:31:11 do dia 24/08/2023, com validade até o dia 23/09/2023.

Link para consulta da verificação da certidão <https://certidoes.cgu.gov.br/>

Código de controle da certidão: 2Eme6zu2Y0Vcu7tyFfpT

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

38. Destarte, comprovando-se uma vez mais a **idoneidade da Rizzo Parking**, destaca-se acima a consulta do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), em que não há qualquer registro em face da Recorrida.
39. Sendo assim, mais uma vez reforçando que diferente das mentiras contadas pela Recorrente, a Recorrida faz questão de apresentar o que é verdade, para melhores esclarecimentos à esta Douta Comissão.

DA DIFERENÇA ENTRE REPRESENTANTE LEGAL E ADVOGADO

40. Neste tópico, será bem demonstrado mais uma vez o Desespero e Despreparo da Recorrente, agora, questionando sobre a Sócia da Recorrida, ter atuado como Advogada da empresa Rizzo S/A.
41. Abaixo apresentamos o tópico em que a Recorrente informa que as empresas são representadas pela Dra. Roberta Borges Perez Boaventura:

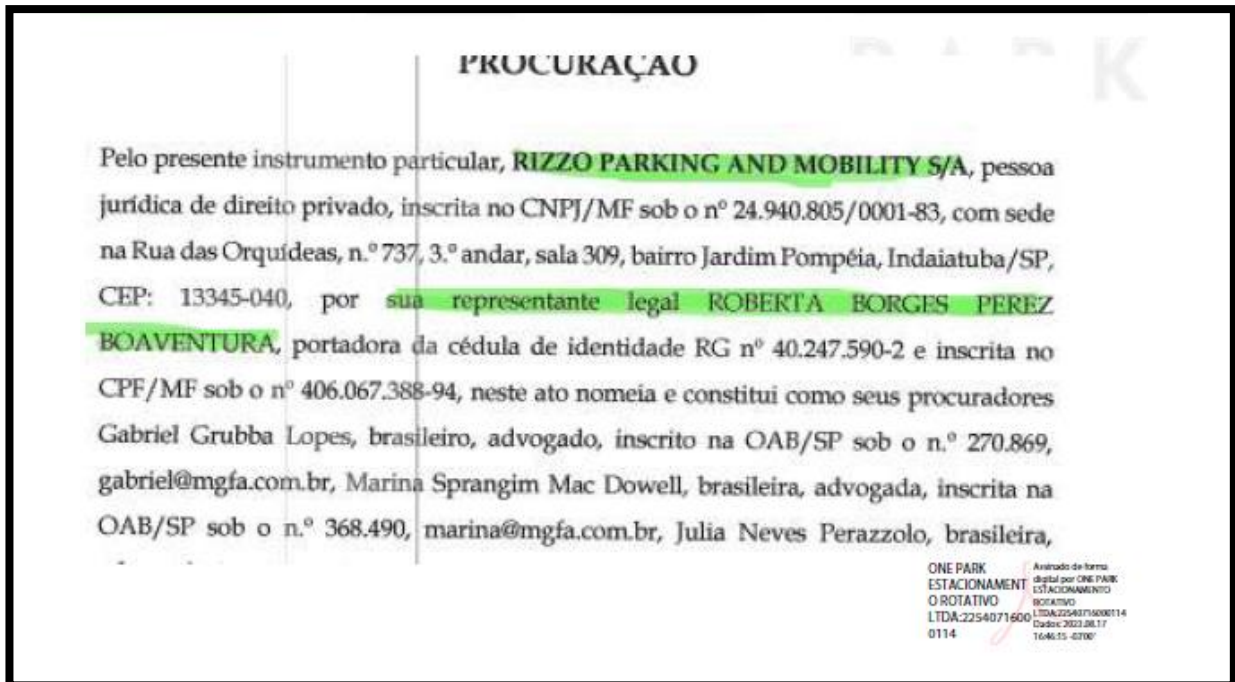
“(...) atuam em conjunto e representadas por sua DIRETORA, SÓCIA E ADVOGADA, Dra. Roberta Borges Perez Boaventura.”

42. Neste ponto, destacamos que, deveria a Recorrente possuir o mínimo de conhecimento sobre os fatos que alega, pois, conforme entendimento da 1ª turma de Ética do TED da OAB/SP, não existe óbice alguma, o sócio, que é advogado, postular ou defender em juízo os interesses da sociedade, no presente caso, se advogado para uma ou mais empresas:

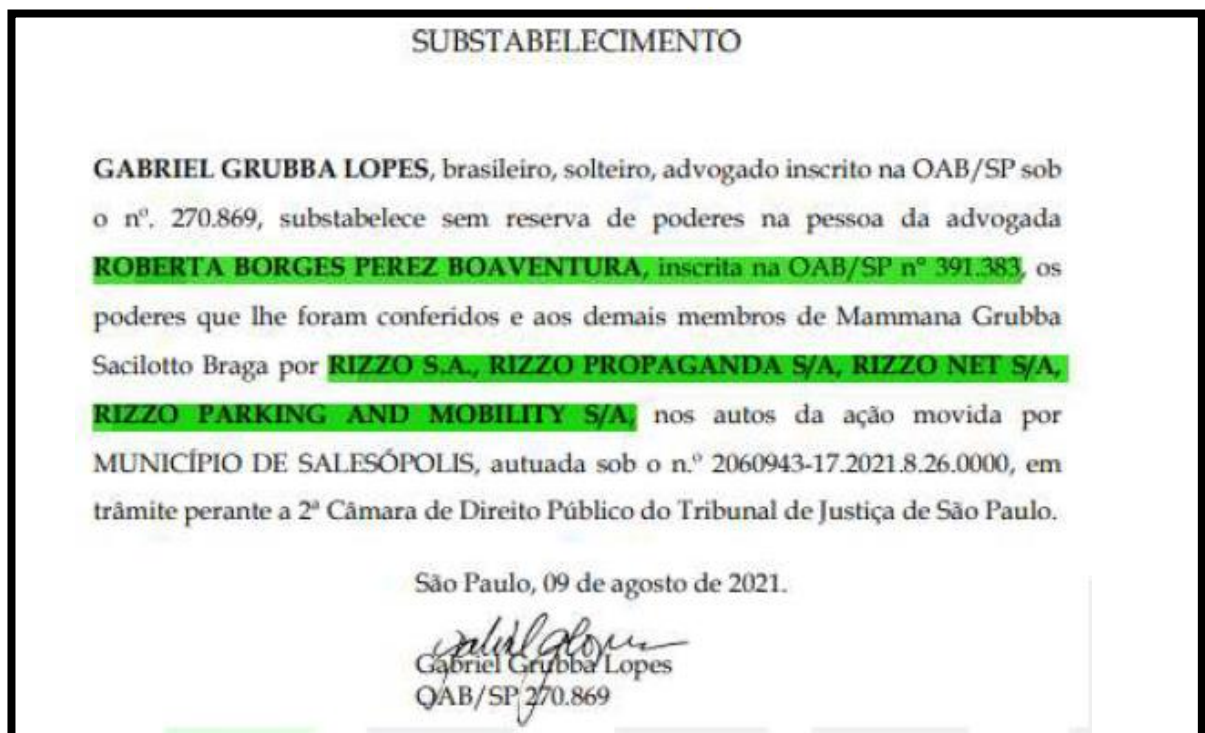
EXERCÍCIO PROFISSIONAL - ADVOGADO E SÓCIO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA - POSSIBILIDADE - REGULARIDADE DA OUTORGA DO MANDATO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há qualquer impedimento ético do sócio, que é advogado, postular ou defender em juízo os interesses da sociedade. O que deve ser observado é a questão de direito material consistente na regularidade do mandato que lhe for outorgado. Se o contrato social permitir que a outorga da procuração possa ser feita apenas com a assinatura do sócio advogado, tudo estará perfeito. Se estabelecer que a outorga do mandato deva ser feita com a assinatura conjunta de dois ou mais sócios, e os demais recusarem a assinatura, aí então haverá um óbice legal para o sócio advogado postular ou defender em juízo os interesses da sociedade. O advogado pode postular em juízo sem mandato, para evitar preclusão, decadência ou

prescrição, ou para praticar ato considerado urgente, devendo no prazo de 15 dias, regularizar a representação ou nomear outro advogado, se a procuração lhe for negada. (artigos 104 e § 1º do CPC e 5º § 1º do EOAB). Regular o mandato, faz jus o advogado sócio aos honorários contratuais (artigo 22º do EOAB), avençados com base nos princípios da modicidade e da moderação previstos no artigo 36º e seus incisos do CED, a aos da sucumbência. Recomenda-se que os honorários contratuais sejam estipulados por escrito (artigo 35º do CEC). Proc. E-5.114/2018 - v.u., em 20/09/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI, Rev. Dr. ZANON DE PAULA BARROS - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.

43. Desta forma, nobres senhores (a), qual a mínima relevância se a sócia da Recorrida é advogada e representa outra empresa?
44. **SERIA O MESMO QUE FALAR QUE, SE UM SÓCIO DE UMA EMPRESA FOR ADVOGADO, E, EM SEU EXERCÍCIO DE PROFISSÃO, ADVOGAR PARA QUALQUER OUTRA EMPRESA, RESTARÁ ENTÃO GRUPO ECONÔMICO?**
45. **SERIA O MESMO QUE DIZER QUE UM SÓCIO NÃO PODE SER ADVOGADO OU UM ADVOGADO NÃO PODE SER SÓCIO – RIDÍCULOS SÃO OS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELA RECORRENTE.**
46. Abaixo temos a procuração juntada pela Recorrida, onde nesta, informa que a Dra. Roberta Borges Perez Boaventura, é representante legal pela empresa Rizzo Parking And Mobility S/A (Recorrida).



47. Abaixo temos o substabelecimento juntado pela Recorrida, onde nesta, informa que a Dra. Roberta Borges Perez Boaventura, é advogada, ou seja, lhe foi conferido poderes na pessoa de Advogada, para as empresas Rizzo S.A, Rizzo Propaganda S/A, Rizzo Net S/A e Rizzo Parking And Mobility S/A (Recorrida).



48. Ou seja, o que demonstra é que, além das alegações infundadas trazidas pela Recorrente, esta, **SEQUER SABE A DIFERENÇA ENTRE REPRESENTANTE LEGAL E ADVOGADO, OU SE SABE, TENTA MAIS UMA VEZ LUDIBRIAR ESTA DOUTA COMISSÃO.**

49. Somente para esclarecer à Recorrente, porque claramente sequer sabe o que está alegando em seu Recurso, trazemos o real significado de Representante Legal:

REPRESENTANTE LEGAL, COMO O PRÓPRIO NOME SUGERE, É A PESSOA **INDICADA NO CONTRATO OU NO ESTATUTO SOCIAL DE UMA EMPRESA** COMO AQUELE QUE VAI REPRESENTÁ-LA NOS VÁRIOS ATOS JURÍDICOS DURANTE O FUNCIONAMENTO DELA.

50. Em relação à função de advogado, este não é Representante Legal, e sim Responsável Legal, o qual passamos a esclarecer e, também, **ENSINAR** a Recorrente, o real significado de cada qual:

RESPONSÁVEL LEGAL TEM PODERES MAIS LIMITADOS, POIS SE LIMITA AO QUE FOI **OUTORGADO NA PROCURAÇÃO**, DURANTE O PRAZO DE VALIDADE ESTABELECIDO NELA.

51. Em resumo temos:

- REPRESENTANTE LEGAL: **INDICADA NO CONTRATO OU NO ESTATUTO SOCIAL DE UMA EMPRESA;**
- ADVOGADO (RESPONSÁVEL LEGAL): **OUTORGADO NA PROCURAÇÃO.**

52. Porventura hoje, a Dra. Roberta Borges Perez Boaventura consta indicada no contrato ou estatuto social da empresa Rizzo S/A?

53. Apenas finalizando este tópico com as alegações infundadas e contradições trazidas pela Recorrente, temos:

Print apresentado pela própria Recorrente onde demonstra que a Dra. Roberta Borges Perez Boaventura é ADVOGADA (RESPONSÁVEL LEGAL):



54. Abaixo temos outra contradição trazida pela Recorrente:

“(...) foi quem assinou as Declarações apresentadas pela Licitante RIZZO PARKING no Processo Licitatório em testilha.”

55. **ÓBIVIO** que a Dra. Roberta Borges Perez Boaventura, por ser Representante Legal da empresa Rizzo Parking, assinou a Declaração no processo Licitatório. Neste caso, qual o fundamento plausível para a Recorrente trazer este ponto?
56. Mais uma vez senhores (a), alegações infundadas, documentação apresentada que não faz sentido algum sobre o que alega, faz uma confusão enorme sobre a diferenciação entre Representante Legal e Responsável Legal, enfim, não prospera praticamente nada do traz a Recorrente em seu Recurso.

DA FALSA ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA CLÁUSULA 4.3.2 "D" DO ATO CONVOCATÓRIO

57. Neste tópico, de forma bem sucinta, pois não se faz necessário repetir exaustivamente assuntos já tratados (como fez a Recorrente), esta, informa que a Recorrida descumpriu o subitem 4.3.2, "d" do ato convocatório:

"Porquanto, Requer seja declarada a INABILITAÇÃO da empresa RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A, ante o descumprimento do subitem 4.3.2, "d", do ato convocatório."

4.3.2 - Além das vedações estabelecidas pelo artigo 9º da Lei nº 8.666/1993, não será permitido a participação de:

- a - Empresas estrangeiras que não funcionem no País.
- b - Empresas suspensas temporariamente para licitar e impedidas de contratar com esta Administração nos termos do inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/1993 e alterações.
- c - Empresas impedidas de licitar e contratar nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520/2002.
- d - Empresas impedidas de licitar e contratar nos termos do art. 10º da Lei nº 9.605/1998.
- e - Empresas declaradas inidôneas pelo Poder Público e não reabilitadas (art. 87, IV da Lei nº 8.666/1993).
- f - Entidades sem fins lucrativos qualificadas ou não como Organizações Sociais ou OSCIPS.
- g - Cooperativas, nos termos da Súmula 281 do TCU, Lei nº 8.666/1993, art. 3º, §1º, inciso I.

58. Como já bem demonstrado em Certidão Negativa de Improbidade Administrativa, a Recorrida não está impedida de licitar:



Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

Certidão Negativa

Certifico que nesta data (24/08/2023 às 11:41) **NÃO CONSTA** no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa quanto ao CNPJ nº **24.940.805/0001-83**.

59. Sendo assim, notoriamente está comprovado de que a Recorrida não possui impedimento para licitar, de tal forma que indaga a Recorrida, se esta não está impedida para tal, qual o descumprimento da cláusula 4.3.2 “d”?
60. Outra vez, temos alegações infundadas trazidas pela Recorrente, onde fica claro que não possui fundamento qualquer o que esta trouxe em seu Recurso.

CONTRATOS FIRMADOS DA EMPRESA RIZZO PARKING

61. Senhores (a), como forma de comprovação da empresa (Recorrida), já foi apresentada nesta Contrarrazões a certidão do Conselho Nacional de Justiça, emitida na presente data, em que se constata de maneira clara a idoneidade da empresa **Rizzo Parking And Mobility S/A**.
62. Além disso, ressaltamos que a Recorrida, nos últimos 12 (doze) meses, firmou contratos públicos, notadamente com os Municípios de Chapecó e Florianópolis, neste sentido junta destaque do Contrato e Parecer Jurídico, conforme a seguir:

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ

CONTRATO N.º 442/2022

O MUNICÍPIO DE CHAPECÓ, Estado de Santa Catarina, inscrito no CNPJ/MF sob n.º 83.021.808/0001-82, através de sua **SECRETARIA DE DEFESA DO CIDADÃO E MOBILIDADE - SEDEMOB**, com sede à Avenida Getúlio Vargas, 957 S, Centro, neste ato representado por seu Diretor, **Sr. CLÓVIS ARI LEUZE**, inscrito no CPF sob o n.º 655.956.539-49, doravante denominado MUNICÍPIO e a empresa **RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A**, com sede na Rua Humaitá, 371, centro, na cidade de Indaiatuba, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 24.940.805/0001-83, neste ato representada pela Sra. **ROBERTA BORGES PEREZ BOAVENTURA**, inscrita no CPF sob n.º 406.067.388-94, doravante denominada **AUTORIZADA**, em decorrência da Dispensa de Licitação 387/2022, mediante a sujeição mútua às normas constantes da Lei n.º 8.666/93 e legislação pertinente, e as seguintes cláusulas contratuais:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. Contratação emergencial de empresa para realizar os serviços de operação e apoio na fiscalização do estacionamento rotativo nas vias públicas do Município de Chapecó, compreendendo:

- a) Gestão das vagas de estacionamento rotativo em vias, áreas e logradouros públicos do Município de Chapecó, pelo sistema de estacionamento rotativo pago denominado "Estacionamento Rotativo", incluindo a implantação, operação, controle e manutenção do sistema;
- b) Operação e controle da utilização e pagamento pelo uso das vagas de estacionamento rotativo;


LEUZE
18010FC2-30B4-4F02-ABCA e Informe o código DFC2-30B4-4F02-ABCA

Assim, salvo melhor juízo, entendo que nenhum óbice há para contratação da empresa Rizzo Parking Mobility S/A, estando, ela, sem qualquer restrição junto aos cadastros de inadimplentes e, não sendo ela a empresa cuja proibição foi imputada no processo judicial já referido, não é dado à Administração Municipal de Chapecó aplicar penalidade à referida empresa à revelia do devido processo legal.

É o parecer. **JAURO**
SABINO VON
GEHLEN:921
30445004

Assinado de forma digital por JAURO
SABINO VON
GEHLEN:921304450
04
Dados: 2022.09.01
10:58:14 -03'00'

Jauro S. Von Gehlen
Procurador-Geral do Município
OAB/SC n.º 20.098/B



PREFEITURA DE FLORIANÓPOLIS
ADMINISTRAÇÃO

CONTRATO Nº 178/SMMPU/2020

TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E PLANEJAMENTO URBANOE A EMPRESA RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A.

O Município de Florianópolis, por intermédio da **SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E PLANEJAMENTO URBANO**, inscrita no CNPJ sob o nº 82.892.282/0018-91, com sede na Rua Felipe Schmidt, nº 1320,8º andar, Centro, Florianópolis/SC, doravante denominada **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo Secretário o Sr. Michel de Andrado Mittmann, inscrito no CPF sob nº 811.625.029-91, e a empresa **RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A**, inscrita no CNPJ sob o nº 24.940.805/0001-83, com sede à Rua Das Orquídeas, nº 737, andar 3 sala 309, Bairro Jardim Pompéia, Indaiatuba/SP, doravante denominada **CONTRATADA**, neste ato representada pelo Sr. Thiago Ferreira Balbino, inscrito no CPF sob nº 357.681.958-40, resolvem firmar o presente **Contrato**, decorrente do Processo de Licitação de Dispensa de Licitação nº 100/SMA/DSL/2020, homologado em 06/03/2020, mediante sujeição mútua as normas constantes da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, aos documentos que instruíram o procedimento de dispensa de licitação, especialmente à proposta e as seguintes cláusulas contratuais:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO
Contratação de empresa especializada para prestação de serviço emergencial para estacionamento rotativo público no Município de Florianópolis.

63. Insta destacar a Concorrência Pública nº. 05/2022 de Laguna/SC, onde a Recorrida foi classificada no certame:

Da análise das informações e documentos acostados nos autos, extrai-se, resumidamente, que o edital não previu a possibilidade de aproveitamento de situações favoráveis ou não constituídas por outras empresas de quadro societário semelhante e, conforme fls. 643 e fls. 694/695, inexistem fatos impeditivos para que possam ensejar a desclassificação da empresa RIZZO PARKING AND MOBILITY S.A. no presente certame.

64. Conforme verificado acima, fica claro que a Recorrida não possui óbice quanto a contratar com o Poder Público, visto que, possui diversos contratos ativos com Municipalidades.

DAS ALEGAÇÕES QUANTO A DECISÕES JUDICIAIS SOBRE A INABILITAÇÃO DA RECORRIDA

65. A Recorrente, não possuindo argumentos plausíveis em momento algum, adentrou também no mérito quanto a Mandados de Segurança Impetrados pela própria Recorrida.
66. Porém, esta omite que, além de adentrar ao mérito quanto a Inabilitação, os motivos para a impugnação dos editais em questão, referem-se a possíveis ilegalidades constantes em cláusulas dos referidos editais, portanto, não faz jus à atitude da Recorrente em querer frisar quanto as Decisões de Inabilitações, **ESTAS QUE NÃO ESTÃO FINALIZADAS, ENCONTRAM-SE EM FASE DE RECURSO.**
67. Desta forma, por entendermos que a Recorrente não possui conhecimento sobre demandas Jurídicas, passamos a **ENSINA-LA** como funciona um processo judicial:
68. Após finalizado um processo judicial em primeira instância, poderá ambas as partes, recorrerem à 2º instância (chamados Desembargadores), os quais então irão julgar novamente o processo, e mesmo assim, caso ocorra alguma violação a lei, poderá ambas as partes adentrar com o chamado Recurso Especial (considerado 3º instância) e assim por diante.
69. Sem mais adentar afundo nesta questão, pois, o intuito aqui não é ensinar a Recorrente como atuar no ordenamento Jurídico, mas sim, demonstrar que seus fundamentos não merecem acolhimento, passamos a apresentar:
70. Demandas apresentadas pela Recorrente (não estão finalizadas, portanto suas alegações devem ser afastadas).

MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA

1000678-14.2023.8.26.0512				
Classe	Assunto	Foro	Vara	Juiz
Mandado de Segurança Cível	Licitações	Foro de Rio Grande da Serra	Vara Única	HEITOR MOREIRA DE OLIVEIRA
PARTES DO PROCESSO				
Imppte	Rizzo Parking And Mobility S/A Advogado: Samuelso Barcaro dos Santos			
Imptdo	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA			

2171403-03.2023.8.26.0000				
Classe	Assunto	Seção	Órgão Julgador	Área
Agravo de Instrumento	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO-Licitações	Direito Público	13ª Câmara de Direito Público	Cível
APENSOS / VINCULADOS				
Não há processos apensos ou vinculados para este processo.				
NÚMEROS DE 1ª INSTÂNCIA				
Nº de 1ª instância	Foro	Vara	Juiz	Obs.
1000678-14.2023.8.26.0512	Foro de Rio Grande da Serra	Vara Única	Heitor Moreira de Oliveira	-

MUNICÍPIO DE ARARAS

1001594-15.2023.8.26.0038 Tramitação prioritária				
Classe	Assunto	Foro	Vara	
Mandado de Segurança Cível	Licitações	Foro de Araras	1ª Vara Cível	
PARTES DO PROCESSO				
Imppte	Rizzo Parking And Mobility S/A Advogado: Samuelso Barcaro dos Santos			
Imptdo	Prefeitura Municipal de Araras			

MUNICÍPIO DE DRACENA

2169167-78.2023.8.26.0000				
Classe	Assunto	Seção	Órgão Julgador	Área
Agravo de Instrumento	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO-Licitações	Direito Público	7ª Câmara de Direito Público	Cível
APENSOS / VINCULADOS				
Não há processos apensos ou vinculados para este processo.				
NÚMEROS DE 1ª INSTÂNCIA				
Nº de 1ª instância	Foro	Vara	Juiz	Obs.
1002289-64.2023.8.26.0168	Foro de Dracena	3ª Vara	Aline Sugahara Bertaco	-

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

1000697-87.2023.8.26.0037				
Classe	Assunto	Foro	Vara	Juiz
Mandado de Segurança Cível	Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação	Foro de Araraquara	1ª Vara da Fazenda Pública	Guilherme Stamillo Santarelli Zuliani
PARTES DO PROCESSO				
Imptte	Primeira Estacionamentos Ltda - Sistema Estapar Advogado: Luiz Felipe Hadlich Miguel			
Imptda	Pres. Subcomissão de Comissão de Licitações			
LitisPas	Rizzo Parking And Mobility S/A Advogado: Samuelso Barcaro dos Santos			
Assist. litis.	Município de Araraquara			

71. Desta forma, como tudo que já foi dito pela Recorrente, estes argumentos também não merecem prosperar, pois, como bem mencionados acima, os processos estão *sub judice*.

DAS FALSAS ALEGAÇÕES – CRIME COMETIDO

72. A Recorrente, apresenta INVERDADES e esta, deverá ser responsabilizada por seus atos. Desta forma, a Recorrida, informa que através de sua CEO, realizou denuncia junto ao Ministério Público e Queixa Crime.

- Denúncia Ministério Público: 0269.0000973/2023
- Queixa Crime: 1001981-89.2023.8.26.0180

73. Quanto a tudo que alegado pela Recorrente, não passam de difamações, a qual, está prevista no artigo 139 do Código Penal:

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

74. Ainda hoje, muitas pessoas e empresas pensam que vivem em uma terra sem Lei, e por isso, falam o que querem, como bem entendem sobre pessoas físicas e jurídicas. Muitos descontentes e por vezes sem razão alguma, fazem uso de manifestações (Como o referido Recurso apresentado pela Recorrente) para destilar todo o ódio contra uma empresa, pessoa jurídica de Direito Privado.

75. Ali, lançam seus impropérios, xingamentos, sentem-se como soberanos ao difamar a empresa, (como tenta a Recorrente fazer ao alegar que a Recorrido está impedida de contratar com o Poder Público).

76. Pensa a Recorrente que, empresa é impessoal, e por isso podem dizer o que quiserem, sem se importarem com os fatos, menos ainda com as palavras utilizadas e acusações infundadas.

77. Porém, enganada está a Recorrente com suas ações ante o Recurso apresentado. Pois, a empresa pode sim ser vítima de crime contra a honra, posto que a empresa tem uma reputação a zelar, e quem o comete esse delito responderá na justiça criminal, como se estivesse praticando crime com a pessoa natural, ou física.

78. De acordo com o código penal brasileiro, imputar fato ofensivo à honra, ou reputação, é o crime de difamação.

79. A doutrina exige consensualmente para a caracterização do crime de difamação que o agente tenha que agir, além de com o dolo de dano (vontade consciente de difamar o

ofendido imputando-lhe a prática de fato desonroso), também com o animus difamandi ao praticar a conduta (intenção de ofender, vontade de denegrir, o desejo de atingir a honra).

80. Ao fazer isso, a Recorrente, tenta desonrar a Recorrida através de seus impropérios, e uma vez que isso foi propagado, trará prejuízo à empresa (Recorrida), bem como satisfação à vingança do descontente.

81. Neste entendimento, temos o que trouxeram os tribunais:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIFAMAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA EM REDE SOCIAL. DANO MORAL CARACTERIZADO. VIOLAÇÃO A HONRA OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MINORAÇÃO DEVIDA. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ADEQUAÇÃO NECESSÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DIFAMAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO INFANTIL ATRAVÉS DE PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL (FACEBOOK), COM GRANDE REPERCUSSÃO. PESSOA JURÍDICA ATINGIDA EM SUA HONRA OBJETIVA. DANOS MORAIS OCORRENTES. Hipótese em que a parte autora busca o ressarcimento pelos danos morais sofridos em face da publicação feita pela ré na rede social denominada Facebook, a qual possuía cunho sensacionalista e difamatório. Em que pese a falha no serviço prestado pela escola tenha sido confirmada, a exceção da verdade não afasta a ilicitude da conduta da ré, a qual se revelou difamatória, pois abalou a imagem da escola. Para ser caracterizado o dano moral, na forma da Súmula 227 do STJ, é preciso que haja prova de que o ilícito tenha atingido a honra objetiva da pessoa jurídica, o que se verificou no caso. [...]. (Apelação Cível Nº 70070164579, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 06/07/2017). (TJ-SC - RI: 03013643520158240075 Tubarão 0301364-35.2015.8.24.0075, Relator: Ana Lia Moura Lisboa Carneiro, Data de

Julgamento: 03/10/2017, Quarta Turma de Recursos - Criciúma)

(Grifo nosso).

82. Parte dos autores admite que a pessoa Jurídica pode ser vítima de difamação. Na jurisprudência, já se entendeu que a pessoa jurídica não pode ser vítima de crime de calúnia (STF, RHC 64.860, DJU de 30 de abril de 1987, pág. 7650), mas pode sê-lo do delito de difamação (STF, RTJ 113/88, dentre outras decisões).
83. Já se entendeu que a pessoa jurídica pode ser vítima de injúria (TACrAP, RT 776/609) e de difamação (TRF da 1ª Região, Ap. 1.011, DJU de 30 de abril de 1990, pág. 82.226). Assim se entendeu que a pessoa jurídica não pode ser vítima de injúria ou de calúnia, mas sim de difamação (RT 631/317).
84. Desta forma, claramente a conduta da Recorrente demonstra o caráter difamatória, pois, apenas trouxe inverdades.

DA RECORRENTE

85. Senhores (a), aqui, destacamos que, diferente da Recorrente, a Recorrida possui mais de **30 anos** de experiência, sendo concessionária em mais de 9 (nove cidades), sendo a empresa Vencedora de PMIs como Brasília, João Pessoa e Florianópolis.
86. Vale destacar também que a Recorrida possui um capital social de mais de R\$ 5.000.000,00 (Cinco milhões de reais) e bens em mais de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

CNPJ: 24.940.805/0001-83
NOME RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A
EMPRESARIAL:
CAPITAL R\$5.176.827,00 (Cinco milhões, cento e setenta e seis mil e
SOCIAL: oitocentos e vinte e sete reais)

87. Ressaltando que a Recorrente, possui um capital de apenas R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais).

CNPJ: 22.540.716/0001-14
NOME ONE PARK ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA
EMPRESARIAL:
CAPITAL R\$1.000.000,00 (Hum milhão de reais)
SOCIAL:

88. Nobres Senhores (a), infelizmente há empresas aventureiras, como a própria Recorrente, que desmerecem os serviços de empresas íntegras, empresas idôneas, experientes no ramo, e passam a praticar condutas que são um desfavor à sociedade.

89. Destacamos que a Recorrente não é Concessionária de estacionamento rotativo, não possui nem WEB SITE, nem informações online, sendo que, a Recorrente apenas iniciou a atividade de estacionamento em 2023, conforme poderá ser verificado na JUCESP:

NUM.DOC: 095.758/23-9 SESSÃO: 25/04/2023

CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS).

ALTERAÇÃO DO NOME EMPRESARIAL PARA ONE PARK ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA., DATADA DE: 19/04/2023.

ADMITIDO THAINA DA CUNHA ANDRADE, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: BRANCA, CPF: 454.698.708-04, RG/RNE: 49306676-7 - SP, RESIDENTE À RUA EGIDIO MALLIS, 85, PARQUE GUAINCO, MOGI-GUACU - SP, CEP 13844-275, NA SITUAÇÃO

90. Com relação ao histórico da Recorrente, adentramos também quanto ao contrato firmando com a Municipalidade de Garça/SP, onde esta apresentou atestado e então fora realizado

por DISPENSA DE LICITAÇÃO, ou seja, não teve competição, sendo que é apenas o fornecimento de software. Na época, a empresa pertencia ao Sr. Ricardo, sendo que este assinou o contrato no referido momento.

91. Frisamos também que fora realizado uma Denúncia junto ao Ministério Público referente ao contrato e seu atestado, solicitando que este realize diligências a fim de averiguar a veracidade do mesmo, pois, fora constatado parentesco entre o antigo sócio da Recorrente e a pessoa responsável pela Prefeitura do Município de Garça/SP.

DO PEDIDO

92. Diante do exposto, requer o recebimento da presente Contrarrazões onde pode ser comprovado que não passam de falácias o que alegado no Recurso apresentado pela Recorrente.
93. Seja mantida a Habilitação da Recorrida, tendo em vista que não assiste razão ou fundamento o que trouxe a Recorrente em seu Recurso, além de, como bem esclarecido nesta Contrarrazões, não existem óbices em face da Recorrida, quanto a contratar com o Poder Público.
94. Requer ainda que, caso não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, sejam enviadas as presentes contrarrazões à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º. do art. 109 da Lei 8.666/93.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Indaiatuba/SP, 30 de agosto de 2023.

Samuelso Barcaro dos Santos
OAB/SP nº. 312.082

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA BRANCA

FORO DISTRITAL DE SALESÓPOLIS

VARA ÚNICA

RUA ANTONIO ARANHA, 313, Salesopolis - SP - CEP 08970-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0000064-76.2012.8.26.0523**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Indisponibilidade de Bens**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Requerido: **Benedito Rafael da Silva, Rizzo Comércio e Serviço Mobiliário Urbano Ltda e Roberto Kimura**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Alexandre Miura Iura**

Vistos.

Trata-se de ação civil pública ajuizada em face de Benedito Rafael da Silva, ESTRADA SALESÓPOLIS-PITAS, KM 101, DO CHÁ, Salesopolis-SP, CPF 278.302.338-53, RG 4557034, Roberto Kimura, RUA GILDO SEVALI, 257, PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITIBA MIRIM, Biritiba-Mirim-SP, CPF 009.558.018-26, RG 10931851, Arquiteto, Rizzo Comércio e Serviço Mobiliário Urbano Ltda, AV. ARTHUR AUGUSTO DE MORAES, 2020, DISTRITO INDUSTRIAL - CEP 13350-000, Elias Fausto-SP, CNPJ 03.836.130/0001-57.

Narrou a parte autora que o Município de Salesópolis adquiriu após procedimento licitatório placas de sinalização urbana da empresa Rizzo Comércio e Serviço Mobiliário Urbano Ltda. pelo valor de R\$ 137.614,15 (Contrato 16/08). Sustentou que apenas 54,39% das placas foram instaladas, e que parte das placas foram entregues com defeito, e não obstante a totalidade do valor foi pago à empresa. Assim, a autora imputa ao Prefeito, ao Secretário de Obras e à empresa contratada a prática de ato de improbidade administrativa. Assim, pleiteia a condenação dos requeridos ao pagamento de R\$ 62.792,99 bem como a aplicação das sanções do art. 12 da Lei 8.429/92.

Foi concedida a liminar para a decretação da indisponibilidade de bens dos bens imóveis e veículos dos requeridos (f. 391-391 verso).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA BRANCA
FORO DISTRITAL DE SALESÓPOLIS
VARA ÚNICA
RUA ANTONIO ARANHA, 313, Salesopolis - SP - CEP 08970-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Os requeridos Benedito Rafael da Silva (f. 433-490) e Rizzo Comércio e Serviço Mobiliário Urbano Ltda. apresentaram defesa prévia (f. 560-573). A representação foi recebida (f. 595-597).

Em contestação o requerido Benedito Rafael da Silva alegou em preliminar a inaplicabilidade da Lei 8.429/92 aos prefeitos, a ilegitimidade ativa do Ministério Público, e a existência de foro privilegiado por prerrogativa de função. No mérito, afirmou que não foi narrada na petição inicial qualquer ato comissivo ou omissivo do requerido. Ainda, afirmou que a entrega das placas ocorreu em 09/06/08 e que a vistoria que instruiu os autos foi realizada apenas em 07/04/10, de modo que a ausência de parte das placas decorre de vandalismo, acidentes, e obras nas vias (f. 630-666).

A requerida Rizzo Comércio e Serviço Mobiliário Urbano Ltda. em contestação afirmou que entregou todas as placas sem vícios conforme previsto no contrato em 2008, e que possivelmente nem todas as placas foram encontradas nas vias em razão de vandalismo, furto, obras, e ação da natureza (f. 713-723).

Foram ouvidas testemunhas em audiência de instrução. As partes apresentaram memoriais.

É o breve relato. Fundamento e decido.

As preliminares arguidas foram afastadas na decisão de f. 595-597 à qual me reporto.

No mérito, a questão a ser decidida é se o Contrato 16/08 celebrando entre o Município de Salesópolis e Rizzo Comércio e Serviço Mobiliário Urbano Ltda. para a entrega de placas de sinalização viária foi cumprido em sua integralidade, com a instalação de todas as placas conforme consta do contrato, sem defeitos, e no caso de inadimplemento, se houve ato ímprobo praticado pelo Prefeito e pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA BRANCA
FORO DISTRITAL DE SALESÓPOLIS
VARA ÚNICA
 RUA ANTONIO ARANHA, 313, Salesopolis - SP - CEP 08970-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Secretário de Obras.

A quantidade de placas que a empresa Rizzo Comércio e Serviço Mobiliário Urbano Ltda. deveria entregar está expresso no Anexo III do procedimento licitatório (f. 54).

Em 09/06/2008 o então Secretário de Obras e Serviços Municipais Roberto Kimura atestou que a empresa Rizzo Comércio e Serviço Mobiliário Urbano Ltda. executou os serviços de sinalização, de modo que sinalizou positivamente para o pagamento da segunda parcela do contrato (f. 326). Verificou-se que das 65 placas turísticas que deveriam ser instaladas, apenas 32 foram observadas nas vias públicas. Além disso, das 120 placas de trânsito, apenas 80 foram encontradas.

Diante deste quadro, resta saber com base no que o então Secretário de Obras e Serviços Municipais atestou que todas as placas foram entregues. Deveras, sua Defesa afirmou que “ a função do réu Roberto Kimura era somente verificar se o valor da nota fiscal enviada está de acordo com a planilha, a execução da obra e o cronograma previsto” (f.1114). Contudo, o réu Roberto Kimura não explicou se verificou se todas as placas haviam sido instaladas. Deveras, não há nos autos prova de que ele teria tomado tal cautela, haja vista que no procedimento administrativo para a realização do pagamento não foi verificada nenhuma medição in loco, por ele ou por seus subordinados (f. 317-325).

Quanto ao argumento de que todas as placas foram entregues, mas que elas perderam ao longo do tempo em razão furtos e obras da própria Municipalidade, assiste razão ao Ministério Público ao afirmar que tal tese não tem lastro probatório nos autos. A defesa dos réus sustenta ser comum que adolescentes furem placas de trânsito para pendurarem em seus quartos. Deveras, essa assertiva é verdadeira, realmente é comum que adolescentes façam isso. Contudo, veja que a sinalização turística é realizada por placas de grandes dimensões. Conforme se observa de f. 54, tais placas possuem 2,60 x 1,30 m; 2,40 x 1,1 m ; e 2,40 x 0,70 m. Seria necessário uma carro tipo picape para o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTA BRANCA
FORO DISTRITAL DE SALESÓPOLIS
VARA ÚNICA

RUA ANTONIO ARANHA, 313, Salesopolis - SP - CEP 08970-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

transporte destas placas. Além disso, as placas turísticas em grande parte são instaladas em locais altos, o que exigiria uma escada para sua remoção, o que dificulta a ação de vândalos. Exemplos destas placas estão em f. 343 –placas M2F093, M2F095, M2F096 e M2F097 – f. 346 – placas M2F142, M2F145, M2F146, f. 355 – placas M3F050 e M3F051. Ora, considerando-se a altura onde estão instaladas e o seu tamanho destas placas não é crível que a ausência delas seja em razão de atos de vandalismo. Deveras, as características das placas de sinalização turísticas revelam que não há verossimilhança na alegação de que jovens as teriam furtado em dois anos 33 de um total de 65 destas placas.

Em relação às placas de trânsito, verifica-se que sequer o suporte tubular galvanizado se encontra no local onde a placa deveria estar. Ora, realmente é corriqueiro que adolescentes furtam placas de trânsito, principalmente as menores, instaladas numa altura menor. Contudo, adolescentes não furtam suportes tubulares galvanizados. E ainda que tais suportes fossem removidos por atos de vandalismo – o que é altamente improvável numa cidade com baixos índices de criminalidade como é o caso de Salesópolis – haveria sinais no chão de sua instalação anterior.

De outra banda, a alegação de que a ausência das placas decorreu de obras da própria Municipalidade, de igual modo não pode ser acolhida. Caso as placas tivessem sido removidas em razão de obras da Prefeitura, estas deveriam estar armazenadas nas repartições da Secretaria Municipal de Obras para ulterior recolocação nas vias públicas. Deveras, considerando-se que um dos requeridos é o atual Prefeito de Salesópolis, caso estas placas faltantes estivessem guardadas em alguma repartição pública, tal prova certamente teria sido produzida. Assim, ainda que algumas placas tivessem sido removidas temporariamente em razão de obras nas vias pública, haveria registro de sua retirada, bem como estas estariam devidamente armazenadas.

Quanto a alegação de que na vistoria de 2010 muitas das placas encontravam-se enferrujadas e amassadas, tal fato não revela irregularidade no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA BRANCA
FORO DISTRITAL DE SALESÓPOLIS
VARA ÚNICA
RUA ANTONIO ARANHA, 313, Salesopolis - SP - CEP 08970-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

cumprimento do contrato. A exposição às intempéries pelo período de quase dois anos entre a instalação e a vistoria pode ter ocasionado danos em parte das placas. Considerando-se que não foi alegado, tampouco provado, que o material utilizado nas placas fosse inadequado, ferrugens e amassados podem atingir realmente peças de metal expostos à ação do tempo e de acidentes.

Em relação aos erros de ortografia nas placas, tal fato não revela ato de improbidade administrativa. Escrever errado, ou não perceber o erro de outrem, revela apenas desconhecimento do vernáculo, e não ato de ímprobo.

Pelo exposto, considerando-se que não há justificativas plausíveis para a ausência das placas turísticas e de sinalização de trânsito nas vias públicas de Salesópolis em número compatível com aquele previsto no Contrato 16/08, conclui-se que houve inadimplemento desta avença pela empresa Rizzo Comércio e Serviço Mobiliário Urbano Ltda. pois ocorrera a entrega de apenas 54,39% das placas contratadas, o que revela um prejuízo ao erário público de R\$ 62.792,99 em valores da época. Nestes termos, reconheço em desfavor da empresa Rizzo Comércio e Serviço Mobiliário Urbano Ltda. a prática do ato de improbidade administrativa do art. 10 da Lei 8.429/92.

Passo à análise da conduta dos demais requeridos.

O requerido Roberto Kimura, em 09/06/2008 atestou que a empresa Rizzo Comércio e Serviço Mobiliário Urbano Ltda. executou os serviços de sinalização, de modo que sinalizou positivamente para o pagamento da segunda parcela do contrato (f. 326). Conforme verificado acima, ao contrário do que fora atestado, não houve o cumprimento a contento do contrato.

A responsabilidade do requerido pela fiscalização da execução do contrato está expressa até mesmo no próprio contrato, em sua cláusula 14.1, que dispõe expressamente que a execução do contrato será acompanhada e fiscalizada pelos seguintes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA BRANCA
FORO DISTRITAL DE SALESÓPOLIS
VARA ÚNICA
RUA ANTONIO ARANHA, 313, Salesopolis - SP - CEP 08970-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

servidores: Sr. Roberto Kimura, e Sr. Antonio Rodrigues de Camargo Neto, servidores municipais que exercem, respectivamente, as funções de Secretário Municipal de Obras e Serviços e Secretário Municipal de Administração, os quais deverão observar criteriosamente a vigência do contrato, bem como se objeto do contrato atende as expectativas da Administração e se conferem com as exigências estabelecidas, entre outros aspectos, e no caso de falha de seu cumprimento, informar por escrito à autoridade superior para as providências cabíveis, sob pena de responsabilidade.

Portanto, houve ato culposo na modalidade de negligência do requerido Roberto Kimura que não tomou as cautelas necessárias para verificar se o contrato realmente havia sido cumprido antes de autorizar seu pagamento. Há de se ressaltar que no procedimento administrativo para a realização do pagamento para a empresa Rizzo Comércio e Serviço Mobiliário Urbano Ltda. não foi verificada nenhuma medição in loco, por ele ou por seus subordinados (f. 317-325). Assim, reconheço que a ausência de cautela do requerido Roberto Kimura ao atestar o cumprimento integral do contrato 16/08, sendo que em verdade apenas 54,39% do objeto contrato havia sido entregue, configura o ato de improbidade administrativa de que trata o art. 10 da Lei 8.429/92.

Quanto ao requerido Benedito Rafael da Silva, é sustentado na petição inicial que na qualidade de Prefeito Municipal ele responde pelos atos de seus secretários, pois tem o dever de fiscalizá-los. Deveras, é verdade que o Prefeito enquanto Chefe do Poder Executivo tem o dever de fiscalizar os atos de seus subordinados. Contudo, afirmar que ele teria praticado um ato de improbidade administrativa por ter ele se omitido na fiscalização dos atos do Secretário Municipal que por sua vez foi negligente na fiscalização do cumprimento de um contrato significa na prática reconhecer uma responsabilidade de natureza objetiva.

O Secretário Municipal de Obras tinha condições objetivas e o dever direto de fiscalizar a instalação das placas turísticas e de trânsito. Por outro lado, o

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA BRANCA

FORO DISTRITAL DE SALESÓPOLIS

VARA ÚNICA

RUA ANTONIO ARANHA, 313, Salesopolis - SP - CEP 08970-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Prefeito Municipal não tinha condições reais de saber que o Secretário de Obras não havia fiscalizado a contento a execução do Contrato 16/08. Assim, a responsabilização do requerido Benedito Rafael da Silva neste caso importaria em reconhecimento de responsabilidade objetiva não prevista na Lei 8.429/92.

Passo à análise das penas aplicáveis à luz do art. 12 da Lei 8.429/92.

A conduta da empresa Rizzo Comércio e Serviço Mobiliário Urbano Ltda. por ser dolosa é a mais grave e portanto deve ser penalizada com maior vigor. Assim, considerando-se as diretrizes do parágrafo único do art. 12 da Lei 8.429/92, quais sejam, extensão do dano e proveito patrimonial, aplico-lhe as penas de ressarcimento integral do dano, multa civil no mesmo valor do dano, e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios, direta ou indiretamente, pelo período de 5 anos.

Em relação à conduta do requerido Roberto Kimura, tratando-se de conduta meramente culposa, por não ter sido diligente ao autorizar o pagamento de um contrato que não havia sido integralmente cumprido, e considerando-se que ele não obteve qualquer vantagem patrimonial neste caso, aplico-lhe apenas a pena de ressarcimento integral do dano.

Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente a ação, e resolvo o mérito na forma do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar Rizzo Comércio e Serviço Mobiliário Urbano Ltda. e Roberto Kimura como incurso em ato de improbidade administrativa prevista no art. 10 da Lei 8.429/92. Aplico à requerida Rizzo Comércio e Serviço Mobiliário Urbano Ltda. a penalidade de ressarcimento integral do dano no valor de R\$ 62.792,99 atualizado monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde junho/2008 em favor da Estância Turística de Salesópolis, multa civil no mesmo valor do dano, e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA BRANCA
FORO DISTRITAL DE SALESÓPOLIS
VARA ÚNICA
 RUA ANTONIO ARANHA, 313, Salesopolis - SP - CEP 08970-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

creditícios, direta ou indiretamente, pelo período de 5 anos. Ao requerido Roberto Kimura aplico a penalidade de ressarcimento integral do dano no mesmo valor. Condeno os requeridos Rizzo Comércio e Serviço Mobiliário Urbano Ltda. e Roberto Kimura ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 15% do dano causado em favor da Estância Turística de Salesópolis. Considerando-se a improcedência da demanda em relação ao requerido Rafael Benedito da Silva, revogo a indisponibilidade de seus bens anteriormente decretada. Expeça-se o necessário. Sentença submetida ao reexame necessário por aplicação analógica do disposto no art. 19 da Lei 4.717/65. P.R.I.C.

Salesopolis, 02 de dezembro de 2015.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

FICHA CADASTRAL COMPLETA

OS DADOS DESTA PRIMEIRA PAGINA CONSTANTES DOS QUADROS CAPITAL - ENDEREÇO - OBJETO E TITULAR/SÓCIO/DIRETORIA REFEREM-SE A SITUAÇÃO DA EMPRESA NO MOMENTO DE SUA CONSTITUIÇÃO OU AO SEU PRIMEIRO REGISTRO CADASTRAL.

A SEGUIR, SÃO INFORMADOS OS EXTRATOS DOS ARQUIVAMENTOS POSTERIORMENTE REALIZADOS, SE HOUVER.

A AUTENTICIDADE DESTA FICHA CADASTRAL COMPLETA PODERÁ SER CONSULTADA NO SITE WWW.JUCESPPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DESTES DOCUMENTOS.

PARA EMPRESAS CONSTITUÍDAS ANTES DE 1.992, OS ARQUIVAMENTOS ANTERIORES A ESTA DATA DEVEM SER CONSULTADOS NA FICHA DE BREVE RELATO (FBR).

EM SEGUIDA, SÃO APRESENTADOS TODOS ATOS ARQUIVADOS EM ORDEM CRONOLÓGICA

EMPRESA		
TRANSFORMADA		
RIZZO COMERCIO E SERVICO DE MOBILIARIO URBANO LTDA.		
TIPO: SOCIEDADE LIMITADA (M.E.)		
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO
35216273586	26/05/2000	29/11/2023 10:57:22
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
24/03/2000	03.836.130/0001-57	

CAPITAL
R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS)

ENDEREÇO	
LOGRADOURO: AV. ARTUR AUGUSTO DE MORAES	NÚMERO: 2020
BAIRRO: DISTRITO INDUSTRIAL	COMPLEMENTO:
MUNICÍPIO: ELIAS FAUSTO	CEP: 13350-000 UF: SP

OBJETO SOCIAL
SERVIÇOS DE PRÉ-IMPRESSÃO FABRICAÇÃO DE LUMINÁRIAS E OUTROS EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA
FABIO SOARES NASCIMENTO, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 181.210.028-00, RG/RNE: 284495141, RESIDENTE À AV. ARTUR AUGUSTO DE MORAES, 2024, DISTRITO INDUSTRIAL, ELIAS FAUSTO - SP, CEP 13350-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 50,00
ROBERTO BORGES BOAVENTURA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 039.946.648-70, RG/RNE: 139681991, RESIDENTE À RUA BENEDITO PINTO DE ALMEIDA, 57, BELA VISTA, ELIAS FAUSTO - SP, CEP 13350-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO GERENTE,

Este documento é uma cópia digitalizada do original, assinado digitalmente por JULIA CAROLINA DUZZI BORTOLUCCI e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 29/11/2023 às 12:04, sob o número WESP23700343027. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002465-07.2023.8.26.0180 e código Lz1pvoJU.

ARQUIVAMENTOS

NUM.DOC: 108.882/02-0 SESSÃO: 24/05/2002

ALTERAÇÃO DE SOCIOS/TITULAR/DIRETORIA:

REDISTRIBUIÇÃO DO CAPITAL DE ROBERTO BORGES BOAVENTURA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 039.946.648-70, RG/RNE: 139681991 - SP, RESIDENTE À RUA BENEDITO PINTO DE ALMEIDA, 57, BELA VISTA, ELIAS FAUSTO - SP, CEP 13350-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO GERENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 4.990,00.

RETIRA-SE DA SOCIEDADE FABIO SOARES NASCIMENTO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 181.210.028-00, RG/RNE: 284495141 - SP, RESIDENTE À AVENIDA ARTUR AUGUSTO DE MORAES, 2020, DISTRITO INDUSTRIAL, ELIAS FAUSTO - SP, CEP 13350-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO.

ADMITIDO CINTIA MARIA OLEGARIO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 302.773.068-17, RG/RNE: 264864529 - SP, RESIDENTE À RUA JOAO TISIANI, 62, VILA CAMATARI, ELIAS FAUSTO - SP, CEP 13350-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 10,00.

INCLUSÃO DE CNPJ 03.836.130/0001-57

NUM.DOC: 215.429/03-5 SESSÃO: 07/10/2003

CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 25.000,00 (VINTE CINCO MIL REAIS).

REDISTRIBUIÇÃO DO CAPITAL DE ROBERTO BORGES BOAVENTURA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 039.946.648-70, RG/RNE: 13.968.199-1 - SP, RESIDENTE À RUA BENEDITO PINTO DE ALMEIDA, 57, BELA VISTA, ELIAS FAUSTO - SP, CEP 13350-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 24.950,00.

REDISTRIBUIÇÃO DO CAPITAL DE CINTIA MARIA OLEGARIO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 302.773.068-17, RG/RNE: 26.486.452-9 - SP, RESIDENTE À RUA JOAO TISIANI, 62, VILA CAMATARI, ELIAS FAUSTO - SP, CEP 13350-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 50,00.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 053.004/05-0 SESSÃO: 04/10/2005

CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 45.000,00 (QUARENTA E CINCO MIL REAIS).

REDISTRIBUIÇÃO DO CAPITAL DE ROBERTO BORGES BOAVENTURA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 039.946.648-70, RG/RNE: 139681991 - SP, RESIDENTE À RUA BENEDITO PINTO DE ALMEIDA, 57, BELA VISTA, ELIAS FAUSTO - SP, CEP 13350-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 44.550,00.

RETIRA-SE DA SOCIEDADE CINTIA MARIA OLEGARIO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 302.773.068-17, RG/RNE: 264864529 - SP, RESIDENTE À RUA JOAO TISIANI, 62, VILA CAMATARI, ELIAS FAUSTO - SP, CEP 13350-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 50,00.

ADMITIDO SILMARA GALERA PEREZ, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 065.278.648-09, RG/RNE: 18057449 - SP, RESIDENTE À RUA BENEDITO PINTO DE ALMEIDA, 57, BELA VISTA, ELIAS FAUSTO - SP, CEP 13350-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 450,00.

ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 104.322/07-0 SESSÃO: 03/05/2007

CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS).

ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE.

REDISTRIBUIÇÃO DO CAPITAL DE ROBERTO BORGES BOAVENTURA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 039.946.648-70, RG/RNE: 13968191 - SP, RESIDENTE À AV. ARTUR AUGUSTO DE MORAES, 2020, 1 ANDAR, DISTRITO INDUSTRIAL, ELIAS FAUSTO - SP, CEP 13350-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 79.200,00.

REDISTRIBUIÇÃO DO CAPITAL DE SILMARA GALERA PEREZ, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA.,

CPF: 065.278.648-09, RG/RNE: 18057449, RESIDENTE À AV ARTUR AUGUSTO DE MORAES, 2020, 1 ANDAR, DISTRITO fls. 354 INDUSTRIAL, ELIAS FAUSTO - SP, CEP 13350-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 800,00.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 305.277/08-0 SESSÃO: 29/10/2008

CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS).

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE ROBERTO BORGES BOAVENTURA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 039.946.648-70, RG/RNE: 139681991 - SP, RESIDENTE À AV.ARTUR AUGUSTO DE MORAES, 2020, 1º ANDAR, DISTRITO INDUSTRIAL, ELIAS FAUSTO - SP, CEP 13350-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 148.500,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE SILMARA GALERA PEREZ, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 065.278.648-09, RG/RNE: 18057449 - SP, RESIDENTE À AV ARTUR AUGUSTO DE MORAES, 2020, 1ºANDAR, DISTRITO INDUSTRIAL, ELIAS FAUSTO - SP, CEP 13350-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1.500,00.

ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 813.431/08-6 SESSÃO: 29/10/2008

REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE REENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA - (ME) PARA EMPRESA DE PEQUENO PORTE - (EPP).

NUM.DOC: 191.003/09-8 SESSÃO: 02/07/2009

CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 300.000,00 (TREZENTOS MIL REAIS).

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE ROBERTO BORGES BOAVENTURA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 039.946.648-70, RESIDENTE À AV.ARTUR AUGUSTO DE MORAES, 2020, 1º ANDAR, DISTRITO INDUSTRIAL, ELIAS FAUSTO - SP, CEP 13350-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 297.000,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE SILMARA GALERA PEREZ, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 065.278.648-09, RESIDENTE À AV ARTUR AUGUSTO DE MORAES, 2020, 1ºANDAR, DISTRITO INDUSTRIAL, ELIAS FAUSTO - SP, CEP 13350-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 3.000,00.

ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 025.076/11-5 SESSÃO: 15/03/2011

CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 800.000,00 (OITOCENTOS MIL REAIS).

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE ROBERTO BORGES BOAVENTURA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 039.946.648-70, RESIDENTE À AV.ARTUR AUGUSTO DE MORAES, 2020, 1 ANDAR, DISTRITO INDUSTRIAL, ELIAS FAUSTO - SP, CEP 13350-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 792.000,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE SILMARA GALERA PEREZ, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 065.278.648-09, RESIDENTE À AV ARTUR AUGUSTO DE MORAES, 2020, 1 ANDAR, DISTRITO INDUSTRIAL, ELIAS FAUSTO - SP, CEP 13350-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 8.000,00.

ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS, PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS, OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS, MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 373.069/11-0 SESSÃO: 16/11/2011

ABERTURA DE FILIAL NIRE 35904116033, SITUADA À: RUA DONA BALBINA, 26, CENTRO, PORTO FERREIRA - SP, CEP 13660-000, COM OBJETO DESTACADO DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS. COM INÍCIO DAS ATIVIDADES: 10/11/2011.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

ABERTURA DE FILIAL NIRE 35904116181, SITUADA À: RUA LUIS CAMILO DE CAMARGO, 860, SALA 03, REMANSO CAMPINEIRO, HORTOLANDIA - SP, CEP 13184-420, COM OBJETO DESTACADO DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS. COM INÍCIO DAS ATIVIDADES: 06/12/2011.

ABERTURA DE FILIAL NIRE 35904116190, SITUADA À: RUA CAPITAO HORTA, 182, CENTRO, CASA BRANCA - SP, CEP 13700-000, COM OBJETO DESTACADO DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS. COM INÍCIO DAS ATIVIDADES: 06/12/2011.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 1.500.000,00 (UM MILHÃO, QUINHENTOS MIL REAIS).

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE ROBERTO BORGES BOAVENTURA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 039.946.648-70, RESIDENTE À AV.ARTUR AUGUSTO DE MORAES, 2020, 1 ANDAR, DISTRITO INDUSTRIAL, ELIAS FAUSTO - SP, CEP 13350-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1.485.000,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE SILMARA GALERA PEREZ, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 065.278.648-09, RESIDENTE À AV ARTUR AUGUSTO DE MORAES, 2020, 1 ANDAR, DISTRITO INDUSTRIAL, ELIAS FAUSTO - SP, CEP 13350-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 15.000,00.

ENCERRAMENTO DA FILIAL NIRE 35904116190, SITUADA À RUA CAPITAO HORTA, 182, CENTRO, CASA BRANCA - SP, CEP 13700-000.

ENDEREÇO DA FILIAL NIRE 35904116181, SITUADA À RUA LUIS CAMILO DE CAMARGO, 860, SALA 03, REMANSO CAMPINEIRO, HORTOLANDIA - SP, CEP 13184-420. ALTERADO PARA RUA JUSTINO FRANCA, 544, SALA 01, ORESTES ONGARO, SUMARE - SP, CEP 13170-050.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE ROBERTO BORGES BOAVENTURA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 039.946.648-70, RESIDENTE À AV.ARTUR AUGUSTO DE MORAES, 2020, 1 ANDAR, DISTRITO INDUSTRIAL, ELIAS FAUSTO - SP, CEP 13350-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1.500.000,00.

RETIRA-SE DA SOCIEDADE SILMARA GALERA PEREZ, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 065.278.648-09, RESIDENTE À AV ARTUR AUGUSTO DE MORAES, 2020, 1 ANDAR, DISTRITO INDUSTRIAL, ELIAS FAUSTO - SP, CEP 13350-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 15.000,00.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

TRANSFORMAÇÃO DESTA SOCIEDADE PARA NIRE 35600819263.

TRANSFORMADA DE NIRE 35600819263.

FILIAL MANTIDA: FILIAL NIRE 35904116033, SITUADA A RUA DONA BALBINA, 43, CENTRO, PORTO FERREIRA - SP, CEP 13660-000, COM OBJETO DESTACADO DE: ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS.

FILIAL MANTIDA: FILIAL NIRE 35904116181, SITUADA A RUA JUSTINO FRANCA, 544, SALA 01, ORESTES ONGARO, SUMARE - SP, CEP 13170-050, COM OBJETO DESTACADO DE: ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS.

FILIAL MANTIDA: FILIAL NIRE 35904895032, CNPJ 03.836.130/0005-80, SITUADA A RUA MAJOR PEREIRA, 262, SALA 02, CENTRO, PIRASSUNUNGA - SP, CEP 13630-040, COM OBJETO DESTACADO DE: ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS.

CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 2.500.000,00 (DOIS MILHÕES, QUINHENTOS MIL REAIS)CAPITAL INTEGRALIZADO DE \$ 2.500.000,00 (DOIS MILHÕES, QUINHENTOS MIL REAIS).

ALTERAÇÃO DO NOME EMPRESARIAL PARA RIZZO COMERCIO E SERVICOS DE MOBILIARIO URBANO LTDA.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE ROBERTO BORGES BOAVENTURA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 039.946.648-70, RG/RNE: 139681991 - SP, RESIDENTE À AVENIDA ARTUR AUGUSTO DE MORAES, 2020, 1 ANDAR, DIST. INDUSTRIAL, ELIAS FAUSTO - SP, CEP 13350-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 2.497.500,00.

ADMITIDO THAIS FELIX RODRIGUES PINTO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 124.017.058-05, RG/RNE: 216950788 - SP, RESIDENTE À RUA TEREZA CAMPANHOLO SBRANA, 82, JD RE. CAROLINE, ELIAS FAUSTO - SP, CEP

13350-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 2.500,00.

fls. 356

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 509.107/15-1 SESSÃO: 16/11/2015

TRANSFORMAÇÃO DESTA SOCIEDADE PARA NIRE 35300484720.

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35216273586
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 29/11/2023



documento
assinado
digitalmente

Ficha Cadastral Completa. Documento certificado por JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br sob o número de autenticidade 225771948, quarta-feira, 29 de novembro de 2023 às 10:57:22.

FICHA CADASTRAL COMPLETA

OS DADOS DESTA PRIMEIRA PAGINA CONSTANTES DOS QUADROS CAPITAL - ENDEREÇO - OBJETO E TITULAR/SOCIO/DIRETORIA REFEREM-SE A SITUAÇÃO DA EMPRESA NO MOMENTO DE SUA CONSTITUIÇÃO OU AO SEU PRIMEIRO REGISTRO CADASTRAL.

A SEGUIR, SÃO INFORMADOS OS EXTRATOS DOS ARQUIVAMENTOS POSTERIORMENTE REALIZADOS, SE HOUVER.

A AUTENTICIDADE DESTA FICHA CADASTRAL COMPLETA PODERÁ SER CONSULTADA NO SITE WWW.JUCESPPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DESTES DOCUMENTOS.

PARA EMPRESAS CONSTITUÍDAS ANTES DE 1.992, OS ARQUIVAMENTOS ANTERIORES A ESTA DATA DEVEM SER CONSULTADOS NA FICHA DE BREVE RELATO (FBR).

EM SEGUIDA, SÃO APRESENTADOS TODOS ATOS ARQUIVADOS EM ORDEM CRONOLÓGICA

EMPRESA		
RIZZO S/A		
TIPO: SOCIEDADE POR AÇÕES		
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO
35300484720	16/11/2015	29/11/2023 11:05:08
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
26/10/2015	03.836.130/0001-57	

CAPITAL
R\$ 2.500.000,00 (DOIS MILHÕES, QUINHENTOS MIL REAIS)

ENDEREÇO		
LOGRADOURO: AV. ARTHUR AUGUSTO DE MORAES	NÚMERO: 2020	
BAIRRO: DISTRITO INDUSTRIAL	COMPLEMENTO: 1 AND	
MUNICÍPIO: ELIAS FAUSTO	CEP: 13350-000	UF: SP

OBJETO SOCIAL
PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS INSTALAÇÃO DE PAINÉIS PUBLICITÁRIOS ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA - SCM EXISTEM OUTRAS ATIVIDADES

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA
ROBERTO BORGES BOAVENTURA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 039.946.648-70, RG/RNE: 139681991, RESIDENTE À AV. ARTHUR AUGUSTO DE MORAES, 2020, FUNDOS, DISTRITO INDUSTRIAL, ELIAS FAUSTO - SP, CEP 13350-000, NA SITUAÇÃO DE DIRETOR PRESIDENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA.
THAIS FELIX RODRIGUES PINTO, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 124.017.058-05, RG/RNE: 216950788, RESIDENTE À RUA TEREZA CAMPANHOLO SBRANA, 82, JD.RES. CAROLINHA, ELIAS FAUSTO - SP, CEP 13350-000, NA SITUAÇÃO DE

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JULIA CAROLINA DUZZI BORTOLUCCI e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 29/11/2023 às 12:04, sob o número WESP23700343027. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002465-07.2023.8.26.0180 e código bxKDDmu1.

ARQUIVAMENTOS

SESSÃO: 16/11/2015

TRANSFORMADA DE NIRE 35216273586.

FILIAL MANTIDA: FILIAL NIRE 35904116033, SITUADA A RUA DONA BALBINA, 43, CENTRO, PORTO FERREIRA - SP, CEP 13660-000, COM OBJETO DESTACADO DE: ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS.

FILIAL MANTIDA: FILIAL NIRE 35904116181, SITUADA A RUA JUSTINO FRANCA, 544, SALA 01, ORESTES ONGARO, SUMARE - SP, CEP 13170-050, COM OBJETO DESTACADO DE: ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS.

FILIAL MANTIDA: FILIAL NIRE 35904895032, CNPJ 03.836.130/0005-80, SITUADA A RUA MAJOR PEREIRA, 262, SALA 02, CENTRO, PIRASSUNUNGA - SP, CEP 13630-040, COM OBJETO DESTACADO DE: ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS.

NUM.DOC: 226.979/16-7 SESSÃO: 24/05/2016

CISÃO PARCIAL DESTA SOCIEDADE COM TRANSFERÊNCIA DE PARTE DO SEU PATRIMÔNIO PARA NIRE 35300491581.

NUM.DOC: 226.980/16-9 SESSÃO: 24/05/2016

CISÃO PARCIAL DESTA SOCIEDADE COM TRANSFERÊNCIA DE PARTE DO SEU PATRIMÔNIO PARA NIRE 35300491599.

NUM.DOC: 230.179/16-2 SESSÃO: 31/05/2016

ARQUIVAMENTO DE A.G.E., DATADA DE: 15/12/2015. ALTERAÇÃO DE DIRETORIA

INCLUSÃO DE CNPJ 03.836.130/0001-57

REMANESCENTE ROBERTO BORGES BOAVENTURA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 039.946.648-70, RG/RNE: 139681991, RESIDENTE À AV. ARTHUR AUGUSTO DE MORAES, 2020, FUNDOS, DISTRITO INDUSTRIAL, ELIAS FAUSTO - SP, CEP 13350-000, COMO DIRETOR PRESIDENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA.

DESTITUIÇÃO/RENÚNCIA DE THAIS FELIX RODRIGUES PINTO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 124.017.058-05, RG/RNE: 216950788, RESIDENTE À RUA TEREZA CAMPANHOLO SBRANA, 82, JD.RES. CAROLININE, ELIAS FAUSTO - SP, CEP 13350-000, COMO DIRETOR SEM DESIGNAÇÃO.

ELEITO VALDIR ANTONIO DUARTE, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 419.757.078-34, RG/RNE: 51722379, RESIDENTE À AV. 17, 1148, SAUDE, RIO CLARO - SP, CEP 13500-320, COMO DIRETOR SEM DESIGNAÇÃO.

NUM.DOC: 230.780/16-7 SESSÃO: 01/06/2016

ARQUIVAMENTO DE A.G.O., DATADA DE: 16/01/2016. DELIBERAÇÕES: APROVAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO DE 2015.

NUM.DOC: 247.047/16-8 SESSÃO: 06/06/2016

CISÃO PARCIAL DESTA SOCIEDADE COM TRANSFERÊNCIA DE PARTE DO SEU PATRIMÔNIO PARA NIRE 35300492056.

NUM.DOC: 144.105/17-2 SESSÃO: 24/03/2017

ARQUIVAMENTO DE A.G.E., DATADA DE: 25/01/2017. ENCERRA-SE A FILIAL SITUADA A RUA MAJOR PEREIRA, N: 262 SALA 02 BAIRRO: CENTRO CEP: 13.630-040 CIDADE DE PIRASSUNUNGA, ESTADO DE SAO PAULO NIRE: 35904895032 - CNPJ: 03.836.130/0005-80.

ENCERRAMENTO DA FILIAL NIRE 35904116033, SITUADA À RUA DONA BALBINA, 43, CENTRO, PORTO FERREIRA - SP, CEP 13660-000. CONFORME A.G.E., DATADA DE: 25/01/2017.

NUM.DOC: 144.106/17-6 SESSÃO: 24/03/2017

ARQUIVAMENTO DE A.G.E., DATADA DE: 25/01/2017. ENCERRA-SE A FILIAL SITUADA A RUA JUSTINO FRANCA, N : 544 SALA 01 BAIRRO: ORESTE ONGARO CEP: 13.170-050 CIDADE DE SUMARE, ESTADO DE SAO PAULO NIRE: 35904116181 - CNPJ: 03.836.130/0004-08.

ENCERRAMENTO DA FILIAL NIRE 35904116181, SITUADA À RUA JUSTINO FRANCA, 544, SALA 01, ORESTES ONGARO, SUMARE - SP, CEP 13170-050. CONFORME A.G.E., DATADA DE: 25/01/2017.

NUM.DOC: 144.107/17-0 SESSÃO: 24/03/2017

ARQUIVAMENTO DE A.G.E., DATADA DE: 25/01/2017. ENCERRA-SE A FILIAL SITUADA A RUA MAJOR PEREIRA, N: 262 SALA 02 BAIRRO: CENTRO CEP: 13.630-040 CIDADE DE PIRASSUNUNGA, ESTADO DE SAO PAULO NIRE: 35904895032 - CNPJ: 03.836.130/0005-80.

ENCERRAMENTO DA FILIAL NIRE 35904895032, CNPJ 03.836.130/0005-80, SITUADA À RUA MAJOR PEREIRA, 262, SALA 02,

NUM.DOC: 354.698/17-5 SESSÃO: 01/08/2017

ARQUIVAMENTO DE BALANÇO REFERENTE O PERÍODO DE 15/01/2016 À 31/08/2016 .

ARQUIVAMENTO DE A.G.O., DATADA DE: 29/06/2017. ASSEMBLEIA ORDINARIA DE ANALISE E APROVACAO DO BALANCO PATRIMONIAL E DEMONSTRACAO DE RESULTADOS.

NUM.DOC: 458.790/17-5 SESSÃO: 05/10/2017

ARQUIVAMENTO DE A.G.E., DATADA DE: 27/09/2017. POR UNANIMIDADE, OS ACIONISTAS DECIDIRAM APROVAR: (I) O APORTE DE INVESTIMENTO DE R\$2.099.885,00 (DOIS MILHOES, NOVENTA E NOVE MIL, OITOCENTOS E OITENTA E CINCO REAIS) PARA O AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA SUBSIDIARIA INTEGRAL RIZZO NET S.A, LOCALIZADA NA CIDADE DE ELIAS FAUSTO, ESTADO DE SAO PAULO, NA AVENIDA ARTHUR AUGUSTO DE MORAES, N 2020, SALA B, DISTRITO INDUSTRIAL, CEP 13.350-000, INSCRITA NO CNPJ DE N 24.863.586/0001-86. (II) A TRANSFERENCIA DO ACERVO TECNICO, REPRESENTADO PELOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TECNICA ABAIXO, PARA A EMPRESA RIZZO NET S.A., SUPRA QUALIFICADA: A) ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA EMITIDO PELO MUNICIPIO DE CONCHAL, REGISTRADO SOB O CREA N PIR-02714 B) ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA EMITIDO PELO MUNICIPIO DE SANTA GERTRUDES, REGISTRADO SOB O CREA N PIR-02713 C) ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA EMITIDO PELO MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO, PERTINENTE AO CONTRATO 2016SEGUR005. D) ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA EMITIDO PELO MUNICIPIO DE SALTO, PERTINENTE AO CONTRATO 57/2013. E) ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA EMITIDO PELO MUNICIPIO DE DESCALVADO, PERTINENTE AO CONTRATO 55/2012. (III) O APORTE DE INVESTIMENTO DE R\$638.000,00 (SEISCENTOS E TRINTA E OITO MIL REAIS) PARA O AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA SUBSIDIARIA INTEGRAL RIZZO PARKING AND MOBILITY S.A., LOCALIZADA NA CIDADE DE ELIAS FAUSTO, ESTADO DE SAO PAULO, NA AVENIDA ARTHUR AUGUSTO DE MORAES, N 2020, PRIMEIRO ANDAR, DISTRITO INDUSTRIAL, CEP 13.350-000, INSCRITA NO CNPJ DE N 24.940.805/0001-83. (IV) A TRANSFERENCIA DO ACERVO TECNICO, REPRESENTADO PELOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TECNICA ABAIXO, PARA A EMPRESA RIZZO PARKING AND MOBILITY S.A., SUPRA QUALIFICADA: A) ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA EMITIDO PELO MUNICIPIO DE ARUJA PERTINENTE A EXECUCAO DO CONTRATO N 1645. B) ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA EMITIDO PELO MUNICIPIO DE HORTOLANDIA PERTINENTE A EXECUCAO DO CONTRATO N 219/2012. C) ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA EMITIDO PELO MUNICIPIO DE HORTOLANDIA PERTINENTE A EXECUCAO DO CONTRATO N 399/2011. D) ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA EMITIDO PELO MUNICIPIO DE SUMARE PERTINENTE A EXECUCAO DO CONTRATO N 509/2011. E) ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA EMITIDO PELO MUNICIPIO DE HORTOLANDIA PERTINENTE A EXECUCAO DO CONTRATO N 339/2011. F) ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA EMITIDO PELO MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA PERTINENTE A EXECUCAO DO CONTRATO N 043/

NUM.DOC: 345.270/18-6 SESSÃO: 20/07/2018

ARQUIVAMENTO DE A.G.O., DATADA DE: 14/05/2018. ATA DE ASSEMBLEIA GERAL PARA APROVACAO DE CONTAS, RATIFICACAO DE MANDATO, ELEICAO E POSSE DA DIRETORIA DA S/A

ELEITO ROBERTO BORGES BOAVENTURA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 039.946.648-70, RG/RNE: 13968199-1 - SP, RESIDENTE À AV ARTHUR AUGUSTO DE MORAES, 2020, FUNDOS, DISTRITO INDUSTRIAL, ELIAS FAUSTO - SP, CEP 13350-000, COMO DIRETOR PRESIDENTE.

ELEITO VALDIR ANTONIO DUARTE, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 419.757.078-34, RG/RNE: 5172237-9 - SP, RESIDENTE À AVENIDA 17, 1148, SAUDE, RIO CLARO - SP, CEP 13500-320, COMO DIRETOR.

NUM.DOC: 345.271/18-0 SESSÃO: 20/07/2018

ARQUIVAMENTO DE BALANÇO REFERENTE O PERÍODO DE 01/01/2017 À 31/12/2017 .

ARQUIVAMENTO DE A.G.O., DATADA DE: 04/06/2018. ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA DE ANALISE E APROVACAO DE BALANCO PATRIMONIAL E DEMONSTRACAO DE RESULTADOS

NUM.DOC: 074.344/20-1 SESSÃO: 06/02/2020

ARQUIVAMENTO DE A.G.O., DATADA DE: 03/01/2020. ANALISE E APROVACAO DE RELATORIO DE ATIVIDADES E CONTAS DA DIRETORIA REFERENTE AO BIENIO 2018/2019 E ELEICAO E POSSE DE MEMBROS DA DIRETORIA PARA O BIENIO 2020/2021.

DESTITUIÇÃO/RENÚNCIA DE ROBERTO BORGES BOAVENTURA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 039.946.648-70, RG/RNE: 139681991, RESIDENTE À AV ARTHUR AUGUSTO DE MORAES, 2020, FUNDOS, DISTRITO INDUSTRIAL, ELIAS FAUSTO - SP, CEP 13350-000, OCUPANDO O(S) CARGO(S) DE , DIRETOR PRESIDENTE, COM TÉRMINO DE MANDATO EM 13/01/2020..

DESTITUIÇÃO/RENÚNCIA DE VALDIR ANTONIO DUARTE, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 419.757.078-34, RG/RNE: 51722379, RESIDENTE À AVENIDA 17, 1148, SAUDE, RIO CLARO - SP, CEP 13500-320, OCUPANDO O(S) CARGO(S) DE , DIRETOR, COM TÉRMINO DE MANDATO EM 13/01/2020..

ELEITO ROBERTA BORGES PEREZ BOAVENTURA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA, CPF: 406.067.388-94, RG/RNE: 402475902, RESIDENTE À RUA BENEDITO ALMEIDA, 157, BELA VISTA, ELIAS FAUSTO - SP, COMO DIRETOR PRESIDENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JULIA CAROLINA DUZZI BORTOLUCCI e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 29/11/2023 às 12:04, sob o número WESP/23700343027. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002465-07.2023.8.26.0180 e código bxKDDmu1.

ELEITO THIAGO FERREIRA BALBINO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA, CPF: 357.681.958-40, RG/RNE: 408154792, RESIDENTE À RUA JOSE DA ROCHA MARTINS, 23, LOT. SHANGRILA, VALINHOS - SP, COMO DIRETOR OPERACIONAL. fls. 360

ELEITO SILMARA GALERA PEREZ, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA, CPF: 065.278.648-09, RG/RNE: 18057449, RESIDENTE À AVENIDA ARTHUR AUGUSTO DE MORAES, 2020, DISTRITO INDUSTRIAL, ELIAS FAUSTO - SP, COMO DIRETOR FINANCEIRO.

NUM.DOC: 229.043/22-7 SESSÃO: 05/05/2022

ARQUIVAMENTO DE A.G.O., DATADA DE: 03/01/2022. APROVAÇÃO DE CONTAS, ELEICAO E POSSE DIRETORIA

DESTITUIÇÃO/RENÚNCIA DE ROBERTA BORGES PEREZ BOAVENTURA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA, CPF: 406.067.388-94, RG/RNE: 402475902, RESIDENTE À RUA BENEDITO ALMEIDA, 157, BELA VISTA, ELIAS FAUSTO - SP, OCUPANDO O(S) CARGO(S) DE , DIRETOR PRESIDENTE, COM TÉRMINO DE MANDATO EM 02/01/2022., ASSINANDO PELA EMPRESA.

DESTITUIÇÃO/RENÚNCIA DE THIAGO FERREIRA BALBINO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA, CPF: 357.681.958-40, RG/RNE: 408154792, RESIDENTE À RUA JOSE DA ROCHA MARTINS, 23, LOT. SHANGRILA, VALINHOS - SP, OCUPANDO O(S) CARGO(S) DE , DIRETOR OPERACIONAL, COM TÉRMINO DE MANDATO EM 02/01/2022..

DESTITUIÇÃO/RENÚNCIA DE SILMARA GALERA PEREZ, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA, CPF: 065.278.648-09, RG/RNE: 18057449, RESIDENTE À AVENIDA ARTHUR AUGUSTO DE MORAES, 2020, DISTRITO INDUSTRIAL, ELIAS FAUSTO - SP, OCUPANDO O(S) CARGO(S) DE , DIRETOR FINANCEIRO, COM TÉRMINO DE MANDATO EM 02/01/2022..

ELEITO ROBERTO BORGES BOAVENTURA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA, CPF: 039.946.648-70, RG/RNE: 13968199-1, RESIDENTE À AV. ARTHUR AUGUSTO DE MORAES, FUNDOS, DISTRITO INDUSTRIAL, ELIAS FAUSTO - SP, CEP 13350-000, COMO DIRETOR PRESIDENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA.

ELEITO VALDIR ANTONIO DUARTE, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA, CPF: 419.757.078-34, RG/RNE: 5172237-9, RESIDENTE À RUA 17, 1148, SAUDE, RIO CLARO - SP, CEP 13500-320, COMO DIRETOR SEM DESIGNAÇÃO.

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35300484720
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 29/11/2023



Ficha Cadastral Completa. Documento certificado por JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br sob o número de autenticidade 225773337, quarta-feira, 29 de novembro de 2023 às 11:05:08.

FICHA CADASTRAL COMPLETA

OS DADOS DESTA PRIMEIRA PAGINA CONSTANTES DOS QUADROS CAPITAL - ENDEREÇO - OBJETO E TITULAR/SOCIO/DIRETORIA REFEREM-SE A SITUAÇÃO DA EMPRESA NO MOMENTO DE SUA CONSTITUIÇÃO OU AO SEU PRIMEIRO REGISTRO CADASTRAL.

A SEGUIR, SÃO INFORMADOS OS EXTRATOS DOS ARQUIVAMENTOS POSTERIORMENTE REALIZADOS, SE HOUVER.

A AUTENTICIDADE DESTA FICHA CADASTRAL COMPLETA PODERÁ SER CONSULTADA NO SITE WWW.JUCESPPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DESTES DOCUMENTOS.

PARA EMPRESAS CONSTITUÍDAS ANTES DE 1.992, OS ARQUIVAMENTOS ANTERIORES A ESTA DATA DEVEM SER CONSULTADOS NA FICHA DE BREVE RELATO (FBR).

EM SEGUIDA, SÃO APRESENTADOS TODOS ATOS ARQUIVADOS EM ORDEM CRONOLÓGICA

EMPRESA		
RIZZO PARKING AND MOBILTY S/A		
TIPO: SOCIEDADE POR AÇÕES		
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO
35300492056	06/06/2016	29/11/2023 11:07:01
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
14/01/2016	24.940.805/0001-83	

CAPITAL
R\$ 1.000.000,00 (UM MILHÃO DE REAIS)

ENDEREÇO		
LOGRADOURO: AVENIDA ARTHUR AUGUSTO	NÚMERO: 2020	
BAIRRO:	COMPLEMENTO: SALA C	
MUNICÍPIO: ELIAS FAUSTO	CEP: 13350-000	UF: SP

OBJETO SOCIAL
ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS EXISTEM OUTRAS ATIVIDADES

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA
ROBERTO BORGES BOAVENTURA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 039.946.648-70, RG/RNE: 139681991, RESIDENTE À AVENIDA ARTHUR AUGUSTO DE MORAES, 2020, A FUNDOS, DISTRITO INDUSTRIAL, ELIAS FAUSTO - SP, CEP 13350-000, NA SITUAÇÃO DE DIRETOR PRESIDENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA.
VALDIR ANTONIO DUARTE, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 419.757.078-34, RG/RNE: 51722379, RESIDENTE À AVENIDA 17, 1148, SAUDE, RIO CLARO - SP, CEP 13500-320, NA SITUAÇÃO DE DIRETOR SEM DESIGNAÇÃO.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JULIA CAROLINA DUZZI BORTOLUCCI e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 29/11/2023 às 12:04, sob o número WESP23700343027. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002465-07.2023.8.26.0180 e código RMVXR2IE.

ARQUIVAMENTOS

SESSÃO: 06/06/2016

CONSTITUÍDA POR CISÃO PARCIAL DE NIRE 35300484720, EM FAVOR DESTA.

NUM.DOC: 257.858/17-9 SESSÃO: 08/06/2017

ABERTURA DE FILIAL NIRE 35905319540, CNPJ 24.940.805/0002-64, SITUADA À: RUA JUSTINO FRANCA, 544, SALA 01, JARDIM SAO CARLOS, SUMARE - SP, CEP 13170-050, COM OBJETO DESTACADO DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS, ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS, PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS E OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS. COM INÍCIO DAS ATIVIDADES: 31/01/2017. CONFORME A.G.E., DATADA DE: 31/01/2017.

ABERTURA DE FILIAL NIRE 35905319558, CNPJ 24.940.805/0003-45, SITUADA À: RUA MAJOR PEREIRA, 260, SALA 02, CENTRO, PIRASSUNUNGA - SP, CEP 13630-040, COM OBJETO DESTACADO DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS, ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS, PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS E OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS. COM INÍCIO DAS ATIVIDADES: 31/01/2017. CONFORME A.G.E., DATADA DE: 31/01/2017.

ARQUIVAMENTO DE A.G.E., DATADA DE: 31/01/2017. (1) CONSTITUI A FILIAL SITUADA A RUA JUSTINO FRANCA, N : 544 SALA 01 BAIRRO: ORESTE ONGARO CEP: 13.170-050 CIDADE DE SUMARE, ESTADO DE SAO PAULO. (2) CONSTITUI A FILIAL SITUADA A RUA MAJOR PEREIRA, N: 262 SALA 02 BAIRRO: CENTRO CEP: 13.630-040 CIDADE DE PIRASSUNUNGA

NUM.DOC: 354.694/17-0 SESSÃO: 01/08/2017

ARQUIVAMENTO DE BALANÇO REFERENTE O PERÍODO DE 06/06/2016 À 31/12/2016 .

ARQUIVAMENTO DE A.R.C.A., DATADA DE: 29/06/2017. ASSEMBLEIA ORDINARIA DE ANALISE E APROVACAO DO BALANCO PATRIMONIAL E DEMONSTRACAO DE RESULTADOS.

NUM.DOC: 484.693/17-7 SESSÃO: 24/10/2017

CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 1.638.000,00 (UM MILHÃO, SEISCENTOS E TRINTA E OITO MIL REAIS).

ARQUIVAMENTO DE A.G.E., DATADA DE: 27/09/2017. (I) O AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL DA COMPANHIA, DOS ATUAIS R\$ 1.000.000,00 (UM MILHAO DE REAIS) PARA R\$ 1.638.000,00 (UM MILHAO, SEISCENTOS E TRINTA E OITO MIL REAIS), MEDIANTE A EMISSAO, NESTA DATA, DE 638.000 (SEISCENTOS E TRINTA E OITO MIL) ACOES ORDINARIAS, NOMINATIVAS E SEM VALOR NOMINAL, NO PRECO DE EMISSAO DE R\$ 1,00 (UM REAL) POR ACOA, AS QUAIS SAO SUBSCRITAS E INTEGRALIZADAS NESTA DATA PELA ACIONISTA RIZZO S/A, MEDIANTE APORTE DE INVESTIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 8 DA LEI N. 6.404/76, CONFORME O BOLETIM DE SUBSCRICAO ANEXO. OS ACIONISTAS DECLARAM, PARA TODOS OS FINS DE DIREITO, QUE ESTAO DE ACORDO COM OS VALORES ATRIBUIDOS AS ACOES, OS QUAIS CORRESPONDEM AO VALOR DO AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL ORA INTEGRALIZADO. (II) A ALTERACAO NO ESTATUTO SOCIAL A FIM DE SER APRESENTADO O RELATORIO, BALANCO INTERMEDIARIO E DEMONSTRACAO DE RESULTADOS TRIMESTRALMENTE OU SEMESTRALMENTE, CONFORME A NECESSIDADE DA COMPANHIA. (III) A ALTERACAO DO CAPUT DO ARTIGO 5 DO ESTATUTO SOCIAL DA COMPANHIA, PARA REFLETIR O AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL, QUE PASSA A VIGORAR COM A SEGUINTE REDACAO: ART. 5 . O CAPITAL SOCIAL E DE R\$ 1.638.000,00 (UM MILHAO, SEISCENTOS E TRINTA E OITO MIL REAIS) TOTALMENTE SUBSCRITO E INTEGRALIZADO, COMPOSTO DE 1.638.000,00 (UM MILHAO, SEISCENTOS E TRINTA E OITO MIL) ACOES ORDINARIAS NOMINATIVAS SEM VALOR NOMINAL. (IV) ACRESCENTAR AO ARTIGO 17 DO ESTATUTO SOCIAL DA COMPANHIA, PARA REFLETIR A ALTERACAO DO BALANCO PATRIMONIAL, QUE PASSA A VIGORAR COM A SEGUINTE REDACAO: ART. 17. A DIRETORIA APRESENTARA ANUALMENTE O RELATORIO, BALANCO PATRIMONIAL E AS DEMONSTRACOES FINANCEIRAS DE TODAS AS OPERACOES SOCIAIS, NA FORMA DO DISPOSTO NO ART. 133 DA LEI N 6.404 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976. PARAGRAFO UNICO: A DIRETORIA DEVERA APRESENTAR RELATORIO, BALANCO PATRIMONIAL INTERMEDIARIO E AS DEMONSTRACOES FINANCEIRAS TRIMESTRALMENTE OU SEMESTRALMENTE CONFORME A NECESSIDADE DA COMPANHIA. PERMANECEM INALTERADOS E EM PLENO VIGOR TODOS OS DEMAIS ARTIGOS DO ESTATUTO SOCIAL DA COMPANHIA NAQUILO EM QUE NAO COLIDAM COM AS DELIBERACOES APROVADAS ACIMA.

NUM.DOC: 322.288/18-6 SESSÃO: 16/07/2018

ARQUIVAMENTO DE A.G.E., DATADA DE: 08/06/2018. ATA DA ASSEMBLEIA GERAL PARA APROVACAO DE CONTAS, RATIFICACAO DE MANDATO, ELEICAO E POSSE DA DIRETORIA DA S/A

ELEIÇÃO/REELEIÇÃO/ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE ROBERTO BORGES BOAVENTURA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 039.946.648-70, RG/RNE: 13.968.199-1, RESIDENTE À AVENIDA ARTHUR AUGUSTO DE MORAES, 2020, A FUNDOS, DISTRITO INDUSTRIAL, ELIAS FAUSTO - SP, CEP 13350-000, COMO DIRETOR PRESIDENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA.

ELEIÇÃO/REELEIÇÃO/ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE VALDIR ANTONIO DUARTE, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 419.757.078-34, RG/RNE: 5.172.237-9, RESIDENTE À AVENIDA 17, 1148, SAUDE, RIO CLARO - SP, CEP 13500-320, COMO DIRETOR SEM DESIGNAÇÃO.

NUM.DOC: 412.545/18-4 SESSÃO: 28/08/2018

ARQUIVAMENTO DE A.G.E., DATADA DE: 10/08/2018. ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA PARA ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO DE MATRIZ PARA RUA DAS ORQUIDEAS, 737 - 3 ANDAR SALA 309 - JARDIM POMPEIA - INDAIATUBA/SP CEP: 13.345-040

ENDEREÇO DA SEDE ALTERADO PARA RUA DAS ORQUIDEAS, 737, 3 AND SL 309, JARDIM POMPEIA, INDAIATUBA - SP, CEP 13345-040. CONFORME A.G.E., DATADA DE: 10/08/2018.

NUM.DOC: 415.710/18-2 SESSÃO: 30/08/2018

ARQUIVAMENTO DE BALANÇO REFERENTE O PERÍODO DE 01/01/2017 À 31/12/2017 .

ARQUIVAMENTO DE A.G.O., DATADA DE: 10/08/2018. ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA DE ANALISE E APROVACAO DE BALANCO PATRIMONIAL E DEMONSTRACAO DE RESULTADOS

NUM.DOC: 590.564/18-3 SESSÃO: 20/12/2018

ARQUIVAMENTO DE A.G.E., DATADA DE: 28/11/2018. CONSTITUICAO DE UMA FILIAL A AVENIDA ALBERTO CARAZZAI, 573, SALA 1, CORNELIO PROCOPIO, ESTADO DO PARANA, CEP 86300-000

ABERTURA DE FILIAL NIRE PROVISÓRIO 41999815508, SITUADA À: AVENIDA ALBERTO CARAZZAI, 573, SALA 1, CENTRO, CORNELIO PROCOPIO - PR, CEP 86300-000, COM OBJETO DESTACADO DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS, ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS, CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS E OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS. COM INÍCIO DAS ATIVIDADES: 28/11/2018. CONFORME A.G.E., DATADA DE: 28/11/2018.

NUM.DOC: 068.492/19-4 SESSÃO: 30/01/2019

ARQUIVAMENTO DE A.G.E., DATADA DE: 14/01/2019. CONSTITUICAO DE UMA FILIAL A RUA JOAO FRANCISCO DOS SANTOS, N.109 SALA 02 , BAIRRO PIONEIROS - BALNEARIO CAMBORIU/SC - CEP 88331-120

NUM.DOC: 068.492/19-4 SESSÃO: 01/02/2019

ABERTURA DE FILIAL NIRE PROVISÓRIO 42999811953, SITUADA À: RUA JOAO FRANCISCO DOS SANTOS, 109, SALA 02, PIONEIROS, BALNEARIO CAMBORIU - SC, CEP 88331-120. CONFORME A.G.E., DATADA DE: 14/01/2019.

NUM.DOC: 068.493/19-8 SESSÃO: 01/02/2019

ARQUIVAMENTO DE A.G.E., DATADA DE: 18/01/2019. CONSTITUICAO DE UMA FILIAL A AVENIDA RUI BARBOSA, N. 406 APTO 03 , BAIRRO: CENTRO - PATROCINIO/MG - CEP: 38740-014

ABERTURA DE FILIAL NIRE PROVISÓRIO 31999828750, SITUADA À: AVENIDA RUI BARBOSA, 406, APTO 03, CENTRO, PATROCINIO - MG, CEP 38740-014, COM OBJETO DESTACADO DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS, ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS, CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS E OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS. COM INÍCIO DAS ATIVIDADES: 18/01/2019. CONFORME A.G.E., DATADA DE: 18/01/2019.

NUM.DOC: 118.391/19-7 SESSÃO: 22/02/2019

ARQUIVAMENTO DE A.G.E., DATADA DE: 08/02/2019. CONSTITUICAO DE UMA FILIAL A RUA CARLOS BIEHL, N. 92, SALA 03, BAIRRO CENTRO, EM SAPIRANGA/RS - CEP 93800-000

ABERTURA DE FILIAL NIRE PROVISÓRIO 43999812039, CNPJ 24.940.805/0006-98, SITUADA À: RUA CARLOS BIEHL, 92, SALA 03, CENTRO, SAPIRANGA - RS, CEP 93800-000, COM OBJETO DESTACADO DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS, ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS, CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS E OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS. COM INÍCIO DAS ATIVIDADES: 08/02/2019. CONFORME A.G.E., DATADA DE: 08/02/2019.

NUM.DOC: 074.346/20-9 SESSÃO: 06/02/2020

ARQUIVAMENTO DE A.G.O., DATADA DE: 03/01/2020. ANALISE E APROVACAO DE RELATORIO DE ATIVIDADES E CONTAS DA DIRETORIA REFERENTE AO BIENIO 2018/2019 E ELEICAO E POSSE DE MEMBROS DA DIRETORIA PARA O BIENIO 2020/2021.

REMANESCENTE ROBERTO BORGES BOAVENTURA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 039.946.648-70, RG/RNE: 13.968.199-1, RESIDENTE À AVENIDA ARTHUR AUGUSTO DE MORAES, 2020, A FUNDOS, DISTRITO INDUSTRIAL, ELIAS FAUSTO - SP, CEP 13350-000, COMO DIRETOR PRESIDENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA.

REMANESCENTE VALDIR ANTONIO DUARTE, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 419.757.078-34, RG/RNE: 5.172.237-9, RESIDENTE À AVENIDA 17, 1148, SAUDE, RIO CLARO - SP, CEP 13500-320, COMO DIRETOR SEM DESIGNAÇÃO.

ELEITO ROBERTA BORGES PEREZ BOAVENTURA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: BRANCA, CPF: 406.067.388-94, RG/RNE: 40.247.590-2, RESIDENTE À RUA BENEDITO ALMEIDA, 157, BELA VISTA, SAO PAULO - SP, COMO DIRETOR PRESIDENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA.

ELEITO THIAGO FERREIRA BALBINO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: BRANCA, CPF: 357.681.958-40, RG/RNE: 408154792, RESIDENTE À RUA JOSE DA ROCHA MARTINS, 23, VALINHOS - SP, COMO DIRETOR OPERACIONAL. fls. 364

ELEITO SILMARA GALERA PEREZ, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: BRANCA, CPF: 065.278.648-09, RG/RNE: 18057449, RESIDENTE À AV. ARTHUR AUGUSTO DE MORAES, 2020, SAO PAULO - SP, COMO DIRETOR FINANCEIRO.

NUM.DOC: 305.150/20-0 SESSÃO: 14/08/2020

ARQUIVAMENTO DE A.G.E., DATADA DE: 04/06/2020. DATA, HORARIO E LOCAL: 04 DE JUNHO DE 2020, AS 10:00 HORAS, NA SEDE SOCIAL DA EMPRESA, NA CIDADE DE INDAIATUBA, NA RUA DAS ORQUIDEAS, 737, TORRE CORPORATE, ANDAR 3, SALA 309, CEP 13345-040. CONVOCAÇÃO: DISPENSADA, NOS TERMOS DO 4 DO ARTIGO 124 DA LEI N. 6.404/76 (LEI DAS SOCIEDADES POR ACOES). QUORUM DE INSTALACAO: PRESENTE A TOTALIDADE DOS ACIONISTAS, CONFORME ASSINATURAS APOSTAS NO LIVRO DE PRESENÇA. QUALIFICACAO DOS PRESENTES: DRA. ROBERTA BORGES PEREZ BOAVENTURA, BRASILEIRA, SOLTEIRA, ADVOGADA, PORTADORA DA CEDULA DE IDENTIDADE N 40.247.590-2, INSCRITA NO CPF DE N 406.067.388-94, RESIDENTE E DOMICILIADA NA RUA BENEDITO ALMEIDA, BELA VISTA, 157, ELIAS FAUSTO, ESTADO DE SAO PAULO, PARA O CARGO DE DIRETORA PRESIDENTE, O SR. THIAGO FERREIRA BALBINO, BRASILEIRO, SOLTEIRO, EMPRESARIO, INSCRITO NO CPF DE N 357.681.958-40, PORTADOR DO RG DE N 408154792, RESIDENTE E DOMICILIADO NA RUA JOSE DA ROCHA MARTINS, 23, , LOTEAMENTO SHANGRILA, VALINHOS/SP, PARA O CARGO DE DIRETOR DE OPERACOES, A SRA. SILMARA GALERA PEREZ, BRASILEIRA, DIVORCIADA, EMPRESARIA PORTADORA DO RG SOB O N 18057449 E INSCRITO NO CPF SOB O N 065.278.648-09 COM O ENDEREÇO A RUA: AVENIDA ARTHUR AUGUSTO DE MORAES 2020- DISTRITO INDUSTRIAL- ELIAS FAUSTO SP PARA O CARGO DE DIRETORA FINANCEIRA, SR. ROBERTO BORGES BOAVENTURA, BRASILEIRO, DIVORCIADO, EMPRESARIO, PORTADOR DA CEDULA DE IDENTIDADE N 13968.199-1 SSP/SP EXPEDIDA EM 17/06/1997, INSCRITO NO CPF N 039.946.648-70, RESIDENTE E DOMICILIADO NA AVENIDA ARTHUR AUGUSTO DE MORAES, N 2020 A FUNDOS DISTRITO INDUSTRIAL, CEP: 13350-000, NA CIDADE DE ELIAS FAUSTO, ESTADO DE SAO PAULO E O SECRETARIO SR. VALDIR ANTONIO DUARTE, BRASILEIRO, DIVORCIADO, EMPRESARIO, PORTADOR DA CEDULA DE IDENTIDADE N 5.172.237-9 SSP/SP DATA DE EXPEDICAO 03/02/2012 E INSCRITO NO CPF N : 419.757.078-34 RESIDENTE E DOMICILIADO A AVENIDA 17, N : 1148, BAIRRO: SAUDE RIO CLARO, SAO PAULO CEP: 13500-320 MESA DIRIGENTE: PRESIDENTE DRA. ROBERTA BORGES PEREZ BOAVENTURA E O SECRETARIO SR. THIAGO FERREIRA BALBINO ORDEM DO DIA E DELIBERACOES: POR UNANIMIDADE, OS ACIONISTAS DECIDIRAM APROVAR: CONSTITUICAO DE UMA FILIAL A RUA JOAQUIM DA SILVA LIMA ED. SOLAR SOL DA MANHA, N 180, LOJA N 11, CENTRO, GUARAPARI-ES, CEP: 29200-260.

ABERTURA DE FILIAL NIRE 32900795839, CNPJ 24.940.805/0008-50, SITUADA À: RUA JOAQUIM DA SILVA LIMA, 180, CENTRO, GUARAPARI - ES, CEP 29200-260, COM OBJETO DESTACADO DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS, ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS, CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS E OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS. COM INÍCIO DAS ATIVIDADES: 04/06/2020. CONFORME A.G.E., DATADA DE: 04/06/2020.

NUM.DOC: 478.734/20-7 SESSÃO: 12/11/2020

CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 5.176.827,00 (CINCO MILHÕES, CENTO E SETENTA E SEIS MIL, OITOCENTOS E VINTE SETE REAIS).

ARQUIVAMENTO DE A.G.E., DATADA DE: 03/08/2020. ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

ENDEREÇO DA SEDE ALTERADO PARA RUA HUMAITA, 371, SALA 03, VILA ALMEIDA, INDAIATUBA - SP, CEP 13330-665. CONFORME A.G.E., DATADA DE: 03/08/2020.

ALTERAÇÃO DE OUTRAS CLAÚSULAS CONTRATUAIS/ESTATUTÁRIAS: ALTERAÇÃO DO ARTIGO 5

NUM.DOC: 322.760/21-5 SESSÃO: 06/07/2021

ABERTURA DE FILIAL NIRE 35906229536, CNPJ 24.940.805/0009-30, SITUADA À: RUA SAO LUIZ, 272, SALA 04, CENTRO, MARILIA - SP, CEP 17500-005, COM OBJETO DESTACADO DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS, ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS, CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS E OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS. COM INÍCIO DAS ATIVIDADES: 08/04/2021. CONFORME A.G.E., DATADA DE: 08/04/2021.

ARQUIVAMENTO DE A.G.E., DATADA DE: 08/04/2021. APROVAÇÃO - CONSTITUICAO DE UMA FILIAL A RUA SAO LUIZ, N 272, SALA 04, CENTRO NA CIDADE DE MARILIA - SP, CEP 17500-005

NUM.DOC: 455.220/21-9 SESSÃO: 23/09/2021

ARQUIVAMENTO DE A.G.E., DATADA DE: 24/08/2021. APROVAÇÃO CONSTITUICAO DE UMA FILIAL A RUA CONEGO BERNARDO, 168, CENTRO, MUNICIPIO DE PATOS, ESTADO DA PARAIBA, CEP 58700-970

ABERTURA DE FILIAL NIRE 25900449188, CNPJ 24.940.805/0010-74, SITUADA À: RUA CONEGO BERNARDO, 168, CENTRO, PATOS - PB, CEP 58700-970, COM OBJETO DESTACADO DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS, ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS, CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS E OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS. COM INÍCIO DAS ATIVIDADES: 24/08/2021. CONFORME A.G.E., DATADA DE: 24/08/2021.

NUM.DOC: 509.914/21-4 SESSÃO: 21/10/2021

fls. 365

ARQUIVAMENTO DE A.G.E., DATADA DE: 10/08/2021. CESSAO DAS COTAS DA EMPRESA RIZZO S/A PARA A EMPRESA VIVAT ADMINISTRACAO DE BENS E IMOVEIS LTDA E CONSOLIDACAO.

NUM.DOC: 596.378/21-0 SESSÃO: 16/12/2021

ABERTURA DE FILIAL NIRE 35906304601, CNPJ 24.940.805/0011-55, SITUADA À: RUA PAINEIRA, 445, PROMORAR, OSVALDO CRUZ - SP, CEP 17700-000, COM OBJETO DESTACADO DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS. COM INÍCIO DAS ATIVIDADES: 22/11/2021. CONFORME A.G.O./A.G.E., DATADA DE: 22/11/2021.

ARQUIVAMENTO DE A.G.O./A.G.E., DATADA DE: 22/11/2021. APROVACAO PARA ABERTURA DE FILIAL NA CIDADE DE OSVALDO CRUZ.

NUM.DOC: 135.300/22-8 SESSÃO: 14/03/2022

ARQUIVAMENTO DE A.G.E., DATADA DE: 03/01/2022. ATA PARA APROVACAO DE CONTAS, RATIFICACAO DE MANDATO, ELEICAO E POSSE DIRETORIA

ELEITO SILMARA GALERA PEREZ BORGES BOAVENTURA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: BRANCA, CPF: 065.278.648-09, RG/RNE: 18057449-8 - SP, RESIDENTE À RUA DANTE ANTONIO CARETA, 150, JARDIM AMSTALDEN RE, INDAIATUBA - SP, CEP 13331-655, COMO DIRETOR.

ELEITO ROBERTA BORGES PEREZ BOAVENTURA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: BRANCA, CPF: 406.067.388-94, RG/RNE: 40247590-2 - SP, RESIDENTE À RUA BENEDITO ALMEIDA, 157, BELA VISTA, ELIAS FAUSTO - SP, CEP 13350-000, COMO DIRETOR PRESIDENTE.

ELEITO THIAGO FERREIRA BALBINO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: BRANCA, CPF: 357.681.958-40, RG/RNE: 40815479-2 - SP, RESIDENTE À RUA JOSE DA ROCHA MARTINS, 23, LOTEAMENTO SHANGRIL, VALINHOS - SP, CEP 13272-424, COMO DIRETOR.

NUM.DOC: 228.913/22-6 SESSÃO: 05/05/2022

ARQUIVAMENTO DE A.G.E., DATADA DE: 01/03/2022. APROVACAO ALTERACAO DE ENDERECO DAS FILIAIS DE PIRASSUNUNGA, SAPIRANGA, GUARAPARI E OSVALDO CRUZ

INCLUSÃO/ALTERAÇÃO DE CNPJ: NIRE 43999812039, CNPJ 24.940.805/0006-98

INCLUSÃO/ALTERAÇÃO DE CNPJ: NIRE 32900795839, CNPJ 24.940.805/0008-50

INCLUSÃO/ALTERAÇÃO DE CNPJ: NIRE 35905319558, CNPJ 24.940.805/0003-45

INCLUSÃO/ALTERAÇÃO DE CNPJ: NIRE 35906304601, CNPJ 24.940.805/0011-55

ENDEREÇO DA FILIAL NIRE 35905319558, CNPJ 24.940.805/0003-45, SITUADA À RUA MAJOR PEREIRA, 260, SALA 02, CENTRO, PIRASSUNUNGA - SP, CEP 13630-040. ALTERADO PARA RUA 15 DE NOVEMBRO, 1049, CENTRO, PIRASSUNUNGA - SP, CEP 13630-140. CONFORME A.G.E., DATADA DE: 01/03/2022.

ENDEREÇO DA FILIAL NIRE 35906304601, CNPJ 24.940.805/0011-55, SITUADA À RUA PAINEIRA, 445, PROMORAR, OSVALDO CRUZ - SP, CEP 17700-000. ALTERADO PARA RUA RODOLFO ZAROS, 416, SALA 2, CENTRO, OSVALDO CRUZ - SP, CEP 17700-000. CONFORME A.G.E., DATADA DE: 01/03/2022.

ENDEREÇO DA FILIAL NIRE PROVISÓRIO 43999812039, CNPJ 24.940.805/0006-98, SITUADA À RUA CARLOS BIEHL, 92, SALA 03, CENTRO, SAPIRANGA - RS, CEP 93800-000. ALTERADO PARA TRAVESSA SETE DE SETEMBRO, 303, LOJA 9, CENTRO, SAPIRANGA - RS, CEP 93800-244. CONFORME A.G.E., DATADA DE: 01/03/2022.

ENDEREÇO DA FILIAL NIRE 32900795839, CNPJ 24.940.805/0008-50, SITUADA À RUA JOAQUIM DA SILVA LIMA, 180, CENTRO, GUARAPARI - ES, CEP 29200-260. ALTERADO PARA RUA GETULIO VARGAS, 39, SALA 6 E 7, CENTRO, GUARAPARI - ES, CEP 29200-180. CONFORME A.G.E., DATADA DE: 01/03/2022.

NUM.DOC: 025.065/23-3 SESSÃO: 18/01/2023

ARQUIVAMENTO DE A.G.E., DATADA DE: 28/10/2022. AOS 28/10/2022 NA SEDE SOCIAL DA EMPRESA, EM INDAITUBA SP. PRESENTES: DRA. ROBERTA BORGES PEREZ BOAVENTURA (PRESIDENTE); THIAGO FERREIRA BALBINO (DIRETOR); SILMARA GALERA PEREZ (DIRETORA). POR UNANIMIDADE, OS ACIONISTAS DECIDIRAM APROVAR A CONSTITUICAO DE UMA FILIAL A TRAVESSA ALEXANDRE LOPES, NO 09, JOSE AUGUSTO, RIO BRANCO/AC, CEP: 69900-770.

ABERTURA DE FILIAL NIRE 12920004202, CNPJ 24.940.805/0012-36, SITUADA À: TRAVESSA ALEXANDRE LOPES, 09, JOSE AUGUSTO, RIO BRANCO - AC, CEP 69900-770, COM OBJETO DESTACADO DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS, ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS, CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS E OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS. COM INÍCIO DAS ATIVIDADES: 02/01/2023. CONFORME A.G.E., DATADA DE: 28/10/2022.

NUM.DOC: 174.082/23-0 SESSÃO: 08/05/2023

ARQUIVAMENTO DE A.G.O., DATADA DE: 31/03/2023. ASSEMBLEIA GERAL DE 31/03/2023 PARA ANALISAR E APROVAR O BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRACAO DE RESULTADOS DO ANO DE 2022. fls. 366

NUM.DOC: 375.758/23-9 SESSÃO: 21/09/2023

ARQUIVAMENTO DE A.G.O., DATADA DE: 22/05/2023. RETIFICAR A ATA PUBLICADA ANTERIORMENTE EM 08/05/2023, TENDO EM VISTA QUE APOS AS ANALISES DAS ESCRITURACOES PARA A ENTREGA DAS DECLARACOES DO SPED ECD E ECF, FORAM CONSTATADAS A NECESSIDADE DE RECLASSIFICACOES E ALTERACOES DE ALGUNS REGISTROS CONTABEIS DOS VALORES PUBLICADOS ANTERIORMENTE.

ARQUIVAMENTO DE RE-RATIFICAÇÃO: ARQUIVAMENTO DE ATA

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35300492056
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 29/11/2023



Ficha Cadastral Completa. Documento certificado por JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br sob o número de autenticidade 225773650, quarta-feira, 29 de novembro de 2023 às 11:07:01.

RIZZO S/A
NIRE: 35300484720
CNPJ: 08.826.130/0004-57

fls. 260
Folha 142
Nº 0033262037

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA PARA APROVAÇÃO DE CONTAS, RATIFICAÇÃO DE MANDATO, ELEIÇÃO E POSSE DA DIRETORIA DA S/A

COMO SEGUE:

Aos 3 (três) de janeiro de 2022, às 15 (quinze horas) em Elias Fausto, Estado de São Paulo, com foro jurídico na Avenida Arthur Augusto de Moraes, 2020- Distrito Industrial- Elias Fausto SP 13.350.000, Estado de São Paulo, reuniram-se em Assembleia Geral Ordinária, na qualidade de acionistas da empresa **RIZZO S/A**, o Sr. **ROBERTO BORGES BOAVENTURA**, brasileiro, divorciado, empresário, portador da cédula de identidade nº 13.968.199-1, inscrito no CPF nº 039.946.648-70, residente e domiciliado na Avenida Arthur Augusto de Moraes, nº 2020 - FUNDOS - Distrito Industrial, CEP: 13350-000, na cidade de Elias Fausto, Estado de São Paulo e o Secretário Sr. **VALDIR ANTONIO DUARTE**, brasileiro, divorciado, empresário, portador da cédula de identidade nº 5.172.237-9 e inscrito no CPF nº: 419.757.078-34 residente e domiciliado à Avenida 17, nº: 1148, Bairro: Saúde - Rio Claro, São Paulo - CEP: 13500-320, juntamente com os atuais diretores Dra. **ROBERTA BORGES PEREZ BOAVENTURA**, brasileira, solteira, advogada, portadora da cédula de identidade nº 40.247.590-2, inscrita no CPF de nº 406.067.388-94, residente e domiciliada na Rua Benedito Almeida, 157, Bela Vista, Elias Fausto, Estado de São Paulo CEP 13350-000, o Sr. **THIAGO FERREIRA BALBINO**, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF de nº 357.681.958-40, portador do RG de nº 408154792, residente e domiciliado na Rua Jose Da Rocha Martins, 23, Loteamento Shangrila, Valinhos/SP CEP 13.272-424 e a Sra. **SILMARA GALERA PEREZ BORGES BOAVENTURA**, brasileira, divorciada, empresária portadora do RG sob o nº 18057449 e inscrito no CPF sob o nº 065.278.648-09 com o endereço a rua Dante Antônio Careta, 150, jardim Amstalden Residence, Indaiatuba/SP, CEP 13.331-655, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: (1) Analisar e aprovar as o relatório e as contas da diretoria referente o biênio 2020/2021; (2) Eleição e posse dos membros da diretoria para o biênio 2022/2023. Foi então constituída a mesa para dirigir os trabalhos, tendo sido indicado para Presidente o Sr. **ROBERTO BORGES BOAVENTURA** e para secretariar os trabalhos a Sr. **VALDIR ANTONIO DUARTE**. Dando início aos trabalhos, o Senhor Presidente esclareceu que foi assinada lista de presença, especialmente preparada e autenticada pela mesa para tal finalidade, verificando-se que se achavam presentes os subscritores da totalidade do capital social, podendo a Assembleia validamente instalar-se e deliberar, independentemente das formalidades prescritas no parágrafo único do artigo 86 da Lei 6.404/76, consoante permissivo contido no parágrafo 4º do artigo 124 desta mesma lei. Em seguida, o Senhor Presidente solicitou ao Senhor Secretário que procedesse à

SP
2022 ★
COLO

SP
E
17
2022 ★
OLO


[Handwritten signatures]

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO BORGES BOAVENTURA e VALDIR ANTONIO DUARTE em 03/01/2022 às 16:59:04. Os dados do documento são: 20220103 16:59:04. Os dados do documento são: 20220103 16:59:04. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 10000003-07.2023.8.26.0080 e código 5250066.

MESA:


Roberto Borges Boaventura

Presidente



Valdir Antonio Duarte


Secretário

Presentes:


Roberta Borges Perez

Boaventura


Thiago Ferreira Balbino


Silmara Galera Perez Borges

Boaventura


Roberta Borges Perez Boaventura

OAB/SP 391.383


Dra. Letícia Oliveira Norado

OAB/SP 450.103



229.043/22-7



JUCESP



JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI
Secretaria de Desenvolvimento Econômico



DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO À Junta Comercial do Estado de São Paulo

NOME ROBERTO BORGES BOAVENTURA						NACIONALIDADE Brasileira	
COR OU RAÇA Branca	ESTADO CIVIL Divorciado(a)	CPF 039.946.648-70	RG/RNE 13968199	DIGITO 1	DATA DE EXPEDIÇÃO 17/06/1997	ORGÃO EXPEDIDOR SSP	UF SP
DOMICILADO(A) Avenida Arthur Augusto de Moraes						NUMERO 2020	
COMPLEMENTO		DISTRITO/BAIRRO DISTRITO INDUSTRIAL				CEP 13350-000	
FUNDOS MUNICIPIO Elias Fausto						UF SP	

Declara, sob as penas da lei, que não está impedido, por lei especial, de exercer a administração da sociedade e nem condenado ou sob efeitos de condenação, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; Ou contra a economia popular, contra o Sistema Financeiro Nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

NOME E ASSINATURA DO EMPRESÁRIO/SÓCIOS/DIRETORES/ADMINISTRADORES OU REPRESENTANTE LEGAL			
LOCALIDADE	Elias Fausto - SP	DATA	03/01/2022
NOME	ROBERTO BORGES BOAVENTURA (Diretor Presidente)	ASSINATURA	

Este documento é cópia do original. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 10020037-07.2023.8.26.0080 e código 5250966. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 10020037-07.2023.8.26.0080 e código 5250966.

DUCESP
05 05 20
DECLARAÇÃO DE DESEMPEDIMENTO



Eu, **VALDIR ANTONIO DUARTE**, portador da Cédula de Identidade nº **05.172.234-9**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob nº **419.757.078-34**, na qualidade de **DIRETOR** da empresa **RIZZO S/A.** - **DECLARO** sob as penas da lei, que não estou impedido, por lei especial, de exercer a administração da sociedade e nem condenado ou sob efeitos de condenação, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; Ou contra a economia popular, contra o Sistema Financeiro Nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.



VALDIR ANTONIO DUARTE
DIRETOR
CPF 419.757.078-34

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VALDIR ANTONIO DUARTE em 05/05/2023 às 16:59:04. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 10000000-07.2023.8.26.0080 e código 5250969.

JUCESP
05 05 22



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – Sped

Versão: 9.0.0

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO

NIRE 35300484720	CNPJ 03.836.130/0001-57
NOME EMPRESARIAL RIZZO S.A	

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL Livro Diário	PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO 01/01/2021 a 31/12/2021
NATUREZA DO LIVRO DIÁRIO GERAL	NÚMERO DO LIVRO 18
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH) 5D.BC.C4.F1.0B.2C.D4.6C.4F.D2.F5.55.1A.6E.A4.BD.78.5D.80.6B	

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTE CERTIFICADOS DIGITAIS:

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
EMPRESÁRIO	03994664870	ROBERTO BORGES BOAVENTURA:03994664870	159539916919904080 111078114561301055 062	06/06/2019 a 05/06/2022	Sim
CONTADOR	36892005802	BRUNO OZORIO DE SOUZA:36892005802	409090175696053824 890258683884089114 90	11/03/2021 a 10/03/2024	Não

NÚMERO DO RECIBO:

5D.BC.C4.F1.0B.2C.D4.6C.4F.D2.F5.55
.1A.6E.A4.BD.78.5D.80.6B-8

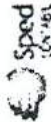
Escrituração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO
em 27/04/2022 às 19:51:25

A0.9E.B8.90.C5.19.E9.93
E8.57.F5.F6.B2.AB.90.25

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994. Este recibo comprova a autenticação.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.

Este documento é cópia do original. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002003-07.2023.8.26.0080 e código 5250966. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002003-07.2023.8.26.0080 e código 5250966. Este documento é cópia do original. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002003-07.2023.8.26.0080 e código 5250966. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002003-07.2023.8.26.0080 e código 5250966.



DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO

Entidade: RIZZO S.A
Período da Escrituração: 01/01/2021 a 31/12/2021 CNPJ: 03.836.130/0001-57
Número de Ordem do Livro: 18
Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2021 a 31 de Dezembro de 2021

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
(-) RESULTADO DO EXERCÍCIO		R\$ (641,02)	R\$ (54.277,82)
RECEITA LÍQUIDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
RECEITA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO		R\$ 0,00	R\$ 0,00
SERVIÇOS PRESTADOS		R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA		R\$ (0,00)	R\$ (0,00)
(-) IMPOSTOS E TAXAS		R\$ (0,00)	R\$ (0,00)
OUTRAS RECEITAS FINANCEIRAS		R\$ 0,00	R\$ 0,00
OUTRAS RECEITAS		R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) CUSTOS		R\$ (0,00)	R\$ (0,00)
(-) CUSTO PRODUTOS VENDIDOS		R\$ (0,00)	R\$ (0,00)
(-) CVP		R\$ (0,00)	R\$ (0,00)
(-) CUSTO SERVIÇOS PRESTADOS		R\$ (0,00)	R\$ (0,00)
(-) CUSTO SERVIÇOS		R\$ (0,00)	R\$ (0,00)
(-) DESPESAS		R\$ (641,02)	R\$ (54.277,82)
(-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS		R\$ (641,02)	R\$ (54.277,82)
(-) DESPESAS ADM		R\$ (0,00)	R\$ (41.721,02)
(-) DESPESAS TRIBUTÁRIAS		R\$ (0,00)	R\$ (2.633,03)
(-) DESP. FINDES P. FINANCEIRAS		R\$ (641,02)	R\$ (9.923,77)
(-) DESPESAS NÃO DEDUTÍVEL		R\$ (0,00)	R\$ (0,00)
(-) OUTRAS DESPESAS		R\$ (0,00)	R\$ (0,00)

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 5D.BC.C4.F1.0B.2C.D4.6C.4F.D2.F5.55.1A.6E.A4.BD.78.5D.80.6B-8, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 9.0.0 do Visualizador

Página 1 de 1

SEM
FOR
DE
CERTIFICADO



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RIZZO S.A. e emitido em 15/01/2021 às 16:59:04, sob o número R101005973320234820037. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000663-07.2023.8.26.0080 e código 52509616.

JUCESP
05 05 22



BALANÇO PATRIMONIAL



Entidade: RIZZO S.A
 Período da Escrituração: 01/01/2021 a 31/12/2021 CNPJ: 03.836.130/0001-57
 Número de Ordem do Livro: 18
 Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2021 a 31 de Dezembro de 2021

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO		R\$ 4.626.402,59	R\$ 2.932.870,03
ATIVO CIRCULANTE		R\$ 4.332,22	R\$ 6.298,95
DISPONIVEL		R\$ 0,00	R\$ 398,58
VALORES A RECEBER		R\$ 4.332,22	R\$ 5.900,37
ESTOQUES		R\$ 0,00	R\$ 0,00
VALORES E CRÉDITOS		R\$ 0,00	R\$ 0,00
DESPESA EXERC SEGUINTE		R\$ 0,00	R\$ 0,00
VALORES REALIZÁVEIS CURTO PRAZO		R\$ 0,00	R\$ 0,00
ATIVO NÃO CIRCULANTE		R\$ 4.622.070,37	R\$ 2.926.571,08
VALORES REALIZÁVEIS A LONGO PRAZO		R\$ 434.185,37	R\$ 376.686,08
INVESTIMENTOS		R\$ 4.187.885,00	R\$ 2.549.885,00
IMOBILIZADO		R\$ 0,00	R\$ 0,00
INTANGÍVEL		R\$ 0,00	R\$ 0,00
CONTAS DE COMPENSAÇÕES ATIVAS		R\$ 0,00	R\$ 0,00
PASSIVO		R\$ 4.626.402,59	R\$ 2.932.870,03
PASSIVO CIRCULANTE		R\$ 3.801.778,14	R\$ 2.143.370,04
OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO		R\$ 3.801.778,14	R\$ 2.143.370,04
PASSIVO NÃO CIRCULANTE		R\$ 464.003,31	R\$ 483.156,67
VALORES EXIGÍVEIS A LONGO PRAZO		R\$ 464.003,31	R\$ 483.156,67
PATRIMONIO LIQUIDO		R\$ 360.621,14	R\$ 306.343,32
CAPITAL ESPECIAL		R\$ 2.500.000,00	R\$ 2.500.000,00
RESERVAS DE CAPITAL		R\$ 0,00	R\$ 0,00
AJUSTES DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL		R\$ 0,00	R\$ 0,00
RESERVAS DE LUCROS		R\$ 0,00	R\$ 0,00
AÇÕES EM TESOURARIA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) RESULTADOS ACUMULADOS		R\$ (2.139.378,86)	R\$ (2.193.656,68)

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 5D.BC.C4.F1.0B.2C.D4.6C.4F.D2.F5.55.1A.6E.A4.BD.78.5D.80.6B-8, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 9.0.0 do Visualizador

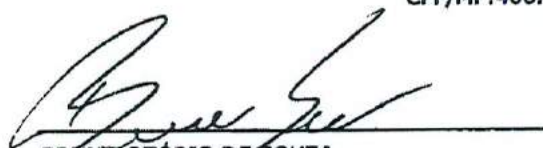
Página 1 de 1

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JUDENY RICCI FERREIRA, Coordenadora de Atendimento ao Cidadão, em 02/01/2022 às 16:59:04. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 10000007-07.2023.8.26.0080 e código 5255096F.

Ativo	Passivo
ATIVO	PASSIVO
2.932.870,03	2.932.870,03
ATIVO CIRCULANTE	PASSIVO CIRCULANTE
6.298,95	2.143.370,04
DISPONIBILIDADE	OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO
398,58	325.042,53
BANCOS	FORNECEDORES
398,58	325.042,53
DEPOSITOS BANCÁRIOS	FORNECEDORES
398,58	325.042,53
VALORES A RECEBER	CONTAS A PAGAR
5.900,37	182.225,27
OUTRAS CONTAS A RECEBER	CONTAS A PAGAR
5.900,37	182.225,27
OUTRAS CONTAS A RECEBER	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS
5.900,37	140.975,64
	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS
	140.975,64
ATIVO NÃO CIRCULANTE	PASSIVO NÃO CIRCULANTE
2.926.571,08	483.156,67
VALORES REALIZÁVEIS A LONGO PRAZO	VALORES EXÍGÍVEIS A LONGO PRAZO
2.926.571,08	483.156,67
CRÉDITOS E VAORES	EMPÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS
376.686,08	418.583,88
CRÉDITOS E VALORES	EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS
376.686,08	418.583,88
INVESTIMENTOS	OUTRAS CONTAS
2.549.885,00	64.572,79
INVESTIMENTOS	OUTRAS CONTAS
2.549.885,00	64.572,79
	PATRIMONIO LIQUIDO
	306.343,32
	CAPITAL SOCIAL
	306.343,32
	CAPITAL SOCIAL
	2.500.000,00
	CAPITAL SOCIAL
	2.500.000,00
	RESULTADOS ACUMULADOS
	-2.193.656,68
	RESULTADOS ACUMULADOS
	-2.193.656,68
Total do Ativo	Total do Passivo
2.932.870,03	2.932.870,03


 ROBERTO BORGES BOAVENTURA
 DIRETOR
 CPF/MF:039.946.648-70


 ROBERTA BORGES PEREZ BOAVENTURA
 DIRETORA
 CPF/MF:406.067.388-94


 BRUNO OZÓRIO DE SOUZA
 CRC: 299095/O-7

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RIZZO S.A. em 31/12/2021 às 16:59:04, sob o número R101005973720038820037. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002003-07.2023.8.26.0080 e código 525096F.

DESPESAS**DESPESAS OPERACIONAIS**

DESPESAS OPERACIONAIS/ADM

DESPESAS COMERCIAIS/ADM

DESPESAS LEGAIS E JUDICIAIS

REEMBOLSO DE DESPESAS

DESP CARTORARIAS

DESPESAS TRIBUTARIAS

DESPESAS TRIBUTARIAS/FINANCEIRAS

DESPESA TRIBUTARIA

OUTROS IMPOSTOS E TAXAS MUNICIPAIS

DESPESAS COM IPTU

DESPESAS FINANCEIRAS

JUROS E MULTAS ATRASO

DESPESAS BANCÁRIAS

RESULTADO DO EXERCÍCIO EM CURSO

54.277,82

41.721,02

41.721,02

41.721,02

40.199,28

437,20

1.084,54

12.556,80

12.556,80

2.633,03

1.379,63

1.253,40

9.923,77

6.647,23

3.276,54

-54.277,82

ROBERTO BORGES BOAVENTURA

DIRETOR

CPF/MF:039.946.648-70

ROBERTA BORGES PEREZ BOAVENTURA

DIRETORA

CPF/MF:406.067.388-94

BRUNO OZÓRIO DE SOUZA

CRC: 299095/O-7



JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI
Secretaria de Desenvolvimento Econômico



Ficha Cadastral - Quadro Societarios/Integrantes

Nº CONTROLE NA INTERNET 030799555-1		NIRE SEDE 3530048472-0		NOME EMPRESARIAL RIZZO S/A		
NOME DO INTEGRANTE VALDIR ANTONIO DUARTE				IDENTIFICAÇÃO 419.757.078-34		
CNPJ Sem C.N.P.J.	RG/RNE 5172237	DIGITO 9	DATA DE EXPEDIÇÃO 03/02/2012	ORGÃO EMISSOR SSP	UF SP	NACIONALIDADE Brasileira
COR OU RAÇA Branca						
LOGRADOURO (rua, av, etc) Avenida 17						NÚMERO 1148
COMPLEMENTO		BAIRRO/DISTRITO Saude			CEP 13500-320	
MUNICIPIO Rio Claro					UF SP	PAIS Brasil
TIPO DE OPERAÇÃO Participação		TIPO DE INTEGRANTE Pessoa Física			USO DA FIRMA	
CARGOS Diretor (entrada) Início do Mandato: 03/01/2022 Término do Mandato: 31/12/2023						
REPRESENTADOS NENHUM						
DADOS COMPLEMENTARES						

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VALDIR ANTONIO DUARTE em 03/02/2012 às 15:59:06, no sistema de registro da JUCESP. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 10000003-07.2023.8.26.0080 e código 5250966.



JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI
Secretaria de Desenvolvimento Econômico



Ficha Cadastral - Quadro Societarios/Integrantes

N° CONTROLE NA INTERNET 030799555-1		NIRE SEDE 3530048472-0		NOME EMPRESARIAL RIZZO S/A			
NOME DO INTEGRANTE						IDENTIFICAÇÃO 406.067.388-94	
CNPJ Sem C.N.P.J.	RG/RNE	DIGITO	DATA DE EXPEDIÇÃO	ORGÃO EMISSOR	UF	NACIONALIDADE	
COR OU RAÇA							
LOGRADOURO (rua, av, etc)						NÚMERO	
COMPLEMENTO			BAIRRO/DISTRITO			CEP	
MUNICIPIO					UF	PAIS	
TIPO DE OPERAÇÃO Saída		TIPO DE INTEGRANTE Pessoa Física			USO DA FIRMA		
PARTICIPAÇÃO							
<input type="checkbox"/> SÓS <input type="checkbox"/> SÓCIO							
REPRESENTADOS NENHUM							
DADOS COMPLEMENTARES							

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 10024003-07.2023.8.26.0080 e código 5250966. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 10024003-07.2023.8.26.0080 e código 5250966.



JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI
Secretaria de Desenvolvimento Econômico



Ficha Cadastral - Quadro Societarios/Integrantes

N° CONTROLE NA INTERNET 030799555-1		NIRE SEDE 3530048472-0		NOME EMPRESARIAL RIZZO S/A			
NOME DO INTEGRANTE						IDENTIFICAÇÃO 357.681.958-40	
CNPJ Sem C.N.P.J.	RG/RNE	DIGITO	DATA DE EXPEDIÇÃO	ORGÃO EMISSOR	UF	NACIONALIDADE	
COR OU RAÇA							
LOGRADOURO (rua, av, etc)						NÚMERO	
COMPLEMENTO			BAIRRO/DISTRITO			CEP	
MUNICÍPIO					UF	PAIS	
TIPO DE OPERAÇÃO Saída		TIPO DE INTEGRANTE Pessoa Física			USO DA FIRMA		
PARTICIPAÇÃO							
<input type="radio"/> GOS <input type="radio"/> HUM							
REPRESENTADOS NENHUM							
DADOS COMPLEMENTARES							

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002003-07.2023.8.26.0080 e código 5250966.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUCESP - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

GERÊNCIA DE APOIO À DECISÃO COLEGIADA

PROTOCOLO: 0.324.762/22-7

Relatório da Análise Prévia

- SUGESTÃO DE DEFERIMENTO por estar de acordo com as formalidades legais, nos termos da Lei nº 8.934/94
- SUGESTÃO DE EXIGÊNCIA por não estar de acordo com as formalidades legais, nos termos da Lei nº 8.934/94
- SUGESTÃO DE INDEFERIMENTO Lei 8934/94 - art 40 § 1º

DBE (Documento Básico de Entrada)

ITEM	FORMALIDADES	Sim	Não
01	É necessário a apresentação do Documento Básico de Entrada - DBE?	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>
02	O Documento Básico de Entrada - DBE (ou o Protocolo de Transmissão) foi apresentado?	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>
03	O Documento Básico de Entrada - DBE (ou o Protocolo de Transmissão) está assinado pelo representante da sociedade?	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>
04	O código de evento corresponde ao teor do ato apresentado a arquivamento?	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
05	O nome empresarial informado na FCPJ, para eventos de constituição/inscrição e alteração, corresponde exatamente ao nome que consta do ato apresentado a arquivamento, inclusive considerando pontos, vírgulas e outros caracteres especiais (símbolos)?	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
06	O nome empresarial no requerimento de empresário corresponde ao nome do empresário? (Permite-se a adição de designação e abreviações, vedando-se a abreviação do último nome ou a exclusão de qualquer parte do nome)	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
07	A natureza jurídica informada corresponde com o ato apresentado a arquivamento?	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
08	O capital informado na FCPJ corresponde ao capital subscrito (e integralizado) constante do ato constitutivo/alterador?	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
09	A descrição da atividade empresarial está em conformidade com a descrição do CNAE informado? (Ressalte-se que a atividade principal é aquela que gera maior receita para o estabelecimento).	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
10	O DBE está firmado por pessoa física responsável? (A pessoa física responsável, levando-se em consideração o sócio com poderes de administração ou administrador indicado pelos sócios por meio de contrato social, ressaltando-se que a pessoa física responsável perante o CNPJ poderá indicar preposto (sócio ou não) e outorgar procuração eletrônica a terceiros, sócios ou não (desde que estes possuam certificado digital); procuração em papel é possível, porém o procurador só poderá firmar o DBE, devendo constar, no sistema, os dados do outorgante da procuração – pessoa física responsável perante o CNPJ). Portaria 06/2013 – JUCESP.	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
11	O endereço informado no DBE está em consonância com o endereço indicado no ato trazido a arquivamento?	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
12	DBE: por dependência do(s) Protocolo(s):	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
13	O Documento Básico de Entrada – DBE (ou o Protocolo de Transmissão) está em termos para o deferimento?	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>

Outras exigências a especificar (DBE):

Proposta de Exigência

Exigência

71- Na ata deve constar declaração que está arquivada na sede da companhia. Caso venha a declaração anexa, deverá constar do documento a referência da declaração anexa. Fica dispensada a apresentação da declaração, se constar em ata a declaração e os eleitos assinarem o fecho desta. As reeleições dos administradores aplicam-se as mesmas regras da eleição. (En. 04, critérios II JUCESP; art. 147, I, da Lei 6.404/76).

Propostas de exigências/indeferimento a especificar ou fundamentar

71- Valdir

Exigência

30 MAR 2022

Análise Prévia

Adriana Mangili Barbosa
Assessora Técnica de Registro Público
RG: 22.523.667-9

Ciência Vogais



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ



fls. 287

PROTOCOLO DE TRANSMISSÃO DO CNPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- Junta Comercial do Estado de São Paulo

PROTOCOLO REDESIM
SPN2293547343

01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação) RIZZO S/A	Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 03.836.130/0001-57
--	---

02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO 202 Alteracao da pessoa fisica responsavel perante o CNPJ Quadro de Sócios e Administradores - QSA <p style="text-align: center;">DEFERIDO DBE</p> <p style="text-align: right;">Número de Controle: SP56138151 - 03836130000157</p>

03. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

NOME ROBERTO BORGES BOAVENTURA	CPF 039.946.648-70
LOCAL	DATA 22/03/2022

04. CÓDIGO DE CONTROLE DO CERTIFICADO DIGITAL

Este documento foi assinado com o Certificado digital do NI: 039.946.648-70

Aprovado pela Instrução Normativa nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018



JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI
Secretaria de Desenvolvimento Econômico

ETIQUETA PROTOCOLO



JUCESP PROTOCOLO
0.324.762/22-7



CAPA DO REQUERIMENTO

CONTROLE INTERNET
030689901-9



DADOS CADASTRAIS

ATO Inclusão/Alteração de Integrantes;					
NOME EMPRESARIAL RIZZO S/A			PORTE Normal		JUCESP
LOGRADOURO AVENIDA ARTHUR AUGUSTO DE MORAES		NÚMERO 2020	COMPLEMENTO		
MUNICÍPIO Elias Fausto		UF SP	TELEFONE	EMAIL	
NÚMERO EXIGÊNCIA (S) 0	CNPJ - SEDE 03.836.130/0001-57	NIRE - SEDE 3530048472-0		CEP 13350-000	
IDENTIFICAÇÃO SIGNATÁRIO ASSINANTE REQUERIMENTO CAPA NOME: ROBERTO BORGES BOAVENTURA (Diretor Presidente)			VALORES RECOLHIDOS DARE: R\$ 485,94		★ 28 PROT 1/1
ASSINATURA:			DARF: R\$,00		

DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO REQUERIMENTO/PROCESSO SÃO EXPRESSÃO DA VERDADE.

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (INCLUSIVE VERSO)

CARIMBO PROTOCOLO 	CARIMBO DISTRIBUIÇÃO	CARIMBO ANALISE
-----------------------	----------------------	---------------------

ANEXOS: EXCLUSIVO SETOR DE ANÁLISE

<input checked="" type="checkbox"/> DBE	<input type="checkbox"/> Documentos Pessoais
<input type="checkbox"/> Procuração	<input type="checkbox"/> Laudo de Avaliação
<input type="checkbox"/> Alvará Judicial	<input type="checkbox"/> Jornal
<input type="checkbox"/> Formal de Partilha	<input type="checkbox"/> Protocolo / Justificação
<input checked="" type="checkbox"/> Balanço Patrimonial	<input type="checkbox"/> Certidão
<input type="checkbox"/> Outros	

OBSERVAÇÕES:

ETIQUETAS DE REGISTRO + CARIMBO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO BORGES BOAVENTURA em 21/03/2022 às 15:06:35. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 10024667-97.2023.8.26.0080 e código 5250978.

ANEXO, PESQUISA
09/11/15

MS

RESOLUÇÃO
11



SEMESTRE ANUAL 2015
ORDEM DE CERTIFICAÇÃO

JUCESP

15 11 15



INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA E ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE TRANSFORMAÇÃO EM SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO

RIZZO COMÉRCIO E SERVIÇO DE MOBILIÁRIO URBANO LTDA.

CNPJ: 03.836.130/0001-57

Aos 06 (seis) dias de outubro de 2015, pelo presente instrumento particular,

ROBERTO BORGES BOAVENTURA, brasileiro, divorciado, empresário, portador da célula de identidade nº 13.968.199-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 039.946.648-70, residente e domiciliado na avenida Arthur Augusto de Moraes, nº 2020A, complemento: fundos, Distrito Industrial, CEP 13350, na Cidade de Elias Fausto, Estado de São Paulo e,

THAIS FELIX RODRIGUES PINTO, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, contadora, portadora da carteira de identidade nº 21.695.078-8 expedida em 26/09/2013 pela SSP/SP e CPF 124.017.058-05, residente e domiciliada na Rua Tereza Campanholo Sbrana, 82, Jd. Res. Caroline, Elias Fausto/SP, CEP 13350-000,

únicos sócios da sociedade empresária limitada que gira sob o nome empresarial de RIZZO COMÉRCIO E SERVIÇO DE MOBILIÁRIO URBANO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na avenida Arthur Augusto de Moraes, 2020, 1º andar, Distrito Industrial, na cidade de Elias Fausto, Estado de São Paulo, CEP 13350-000, inscrita no CNPJ do Ministério da Fazenda sob nº 03.836.130/0001-57, conforme contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo em sessão de 06 de outubro de 2015, sob o NIRE 3521627358-6 última alteração contratual arquivada na JUCESP sob o nº 0.983.648/15-3, resolvem alterar o referido contrato social nos termos e condições a seguir expressos:

CLAUSULA PRIMEIRA: por deliberação dos sócios fica transformada esta SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – LTDA em SOCIEDADE ANÔNIMA – S/A, sob a denominação de “RIZZO S/A”, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

CLAUSULA SEGUNDA: as quotas sociais, no valor R\$ 2.500.000,00 (dois milhões

Este documento foi gerado automaticamente pelo sistema de registro eletrônico da Junta Comercial do Estado de São Paulo. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jusp.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 10000000-07.2023.8.26.0080 e código 52509720.

JUCESP
15 11 15



e quinhentos mil reais), passam a integralizar o capital social da RIZZO S/A, subscrito em ações ordinárias, sem valor nominal.

CLAUSULA TERCEIRA: para tanto, passa a transcrever ato constitutivo da RIZZO S/A, na forma da Lei 6.404/76 e demais normas vigentes, conforme segue:

ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DE UMA SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO POR TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

"RIZZO S/A"

COMO SEGUE:

Aos 06 (seis) dias do mês de outubro de 2015, às 18:00 horas, na cidade de Elias Fausto, Estado de São Paulo, com foro jurídico na rua Avenida Arthur Augusto, nº 2020, 1º andar, Distrito Industrial, CEP 13350-000, Estado de São Paulo, reuniram-se em Assembleia Geral de Constituição da RIZZO S/A, as seguintes pessoas:

(1) **ROBERTO BORGES BOAVENTURA**, brasileiro, divorciado, empresário, portador da célula de identidade nº 13.968.199-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 039.946.648-70, residente e domiciliado na avenida Arthur Augusto de Moraes, nº 2020A, complemento: fundos, Distrito Industrial, CEP 13350, na Cidade de Elias Fausto, Estado de São Paulo; e

(2) **THAIS FELIX RODRIGUES PINTO**, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, contadora, portadora da carteira de identidade nº 21.695.078-8 expedida em 26/09/2013 pela SSP/SP e CPF 124.017.058-05, residente e domiciliada na Rua Tereza Campanholo Sbrana, 82, Jd. Res. Caroline, Elias Fausto/SP, CEP 13350-000,

a fim de constituírem uma sociedade anônima brasileira de capital fechado, por transformação da RIZZO COMÉRCIO E SERVIÇO DE MOBILIÁRIO URBANO LTDA., sob a denominação de RIZZO S/A, a ser regida pela Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976 e por todos os outros diplomas legais pertinentes e aplicáveis a uma sociedade anônima. Foi então constituída a mesa para dirigir os trabalhos, tendo sido indicado para Presidente o Sr. ROBERTO BORGES BOAVENTURA, e para secretariar os trabalhos a Sra. THAIS FELIX RODRIGUES PINTO. Dando início

Este documento foi eletrônico e assinado digitalmente por ROBERTO BORGES BOAVENTURA em 15/10/2015 às 18:00:00 horas. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000803-07.2023.8.26.0080 e código 5250978.

DUCEAP
15 11 15



aos trabalhos, o Senhor Presidente esclareceu que foi assinada lista de presença, especialmente preparada e autenticada pela mesa para tal finalidade, verificando-se que se achavam presentes os subscritores da totalidade do capital social, podendo a Assembleia validamente instalar-se e deliberar, independentemente das formalidades prescritas no parágrafo único do artigo 86 da Lei 6.404/76, consoante permissivo contido no parágrafo 4º do artigo 124 desta mesma lei. Em seguida, o Senhor Presidente solicitou à Senhora Secretária que procedesse à leitura do Boletim de Subscrição Particular de Ações da Sociedade, em organização, RIZZO S/A. Do total de R\$ 2.500,000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) representado por 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentas mil) ações ordinárias nominativas emitidas, sem valor nominal, ao preço de emissão de R\$ 1,00 (um real) cada uma, ROBERTO BORGES BOAVENTURA e THAIS FELIX RODRIGUES PINTO subscreveram e integralizaram, naquele ato, mediante conversão das quotas sociais em ações nominais sem valor nominal, o montante de R\$ 2.500,000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) que representam 2.500,000,00 (dois milhões e quinhentas mil) ações ordinárias nominativas sem valor nominal; Dando continuidade, foi feita a leitura do BOLETIM DE SUBSCRITORES realizado pelos subscritores a título de integralização de suas respectivas participações acionárias subscritas na sociedade em constituição. Em sequência, a Senhora Secretária procedeu a leitura da proposta de Estatuto Social, a seguir transcrito:

JUCESP
15 11 15

fls. 209



ESTATUTO SOCIAL

Capítulo I

Da Denominação, da Sede, dos Objetivos e da Duração

Art. 1º A Sociedade girará sob a denominação comercial de RIZZO S/A, como sociedade de capital fechado, que se regerá por este estatuto e pela legislação em vigor, podendo adotar outro tipo jurídico, sendo seu prazo de duração indeterminado, encerrando suas atividades com a observância das disposições legais e estatutárias.

Art. 2º A Sociedade terá sua sede e foro na Cidade de Elias Fausto, Estado São Paulo, com endereço na Avenida Arthur Augusto, nº 2020, 1º andar, Distrito Industrial, CEP 13350-000.

Art. 3º A sociedade terá como objetivo a participação no capital de outras sociedades como sócia, acionista ou como subsidiária integral, bem como: Comércio, urbanismo e serviços de sinalização horizontal e vertical; cobertura de ponto de ônibus, van ou qualquer meio de transporte público; cesto de lixo; placas com nome de ruas; bancos de praça pública; cabines telefônicas; postes com nomes de ruas; placas; relógio; banners urbanos; totens com sinalização; monitoramento urbano; projetos de sinalização; projetos urbanos; serviços urbanos; serviços trópicos municipais; estacionamento rotativo; parquímetro; radar; projetos viários; projetos paisagísticos; serviços de praças públicas; serviços de mobiliário urbano; avance de sinal; multi sensor; barreira fixa; sinal via; tecnologia da informação; serviços de comunicação multimídia (SCM); serviços de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia; concessão de serviços públicos; locação de veículos com motorista; serviços e venda de fibra ótica; projetos elétricos; projetos de telecomunicações; e mídia externa.



JUCESP
15 11 15

Parágrafo Único - A Sociedade poderá participar de outras sociedades com objetivos semelhantes ou não.

Art. 4º A critério da diretoria, a sociedade poderá instalar, manter ou extinguir, filiais, agências, escritórios, depósitos e quaisquer estabelecimentos, necessários ao desempenho das atividades consubstanciadas no objetivo social, em qualquer parte do território nacional ou no exterior, respeitadas as prescrições e exigências legais pertinentes.

Capítulo II

Do Capital Social e das Ações

Art. 5º O capital social será de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), representado por 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentas mil) ações ordinárias nominativa, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro: As ações representativas do capital social são indivisíveis em relação à sociedade, que não lhes reconhecerá mais que um proprietário para cada unidade.

Parágrafo Segundo: É vedada a conversão de ações preferenciais, quando emitidas, em qualquer outra espécie.

Art. 6º Cada ação ordinária terá direito a um voto nas deliberações das Assembleias Gerais da Sociedade.

Art. 7º Os certificados representativos das ações múltiplas ou cautelas serão assinados por dois Diretores ao tempo de sua emissão, sendo obrigatoriamente um dentre eles o Diretor Presidente, ou do Diretor Presidente em conjunto com um procurador com poderes especiais.

Este documento é cópia do original. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 10008087-07.2023.8.26.0080 e código 5250978.

JUCESP
15 11 15



Parágrafo Único: O desdobramento dos certificados, títulos múltiplos ou cautelares representativas de ações será efetuado a preço de custo aos acionistas.

Art. 8º Os acionistas terão preferência na subscrição de novas ações decorrentes do aumento do capital social, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da sua deliberação, como limite para o exercício deste direito.

Parágrafo Primeiro: O acionista que desejar alienar ou transferir, a qualquer título, suas ações e/ou direitos de subscrição, total ou parcialmente, a terceiros não sócios, deverá oferecê-las primeiramente aos demais acionistas, os quais terão direito de preferência na aquisição, em igualdade de condições, na proporção das ações de que forem titulares.

Parágrafo Segundo: O acionista que pretender alienar suas ações e/ou direitos de subscrição deverá comunicar, por escrito, a Companhia acerca de sua intenção, indicando expressamente o nome do interessado, a quantidade de ações e/ou direitos de subscrição que tenciona alienar, o preço, a forma de pagamento e as demais condições do negócio. Recebida a comunicação, a Sociedade, no prazo de 2 (dois) dias úteis do recebimento, informará por carta, telegrama ou e-mail, aos demais sócios a respeito, para que nos 30 (trinta) dias seguintes ao do recebimento da informação, manifestem por escrito seu interesse em exercer o direito de preferência estabelecido neste artigo. Na hipótese de qualquer sócio não exercer seu direito de preferência sobre parte ou a totalidade das ações e/ou direitos de subscrição a que teria direito, a Sociedade, imediatamente após o término do prazo de 30 (trinta) dias acima fixado, enviará nova comunicação aos acionistas para que manifestem sua intenção de adquirir as ações e/ou direitos de subscrição sobre os direitos que o referido acionista não teria exercido o direito de preferência, o que deverá ser informado pelos mesmos à Companhia, por escrito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da comunicação. Recebidas as

JUCESP
15 11 15



comunicações finais dos sócios, a Sociedade comunicará ao(s) acionista(s) alienante(s) a respeito e, não tendo havido interesse na aquisição de parte ou da totalidade das ações e/ou direitos de subscrição que o acionista pretende alienar, poderá ele alienar essas ações e/ou direitos de subscrição sobre as quais não foi exercido o direito de preferência, para a mesma pessoa e nas condições indicadas na sua comunicação, alienação essa que deverá ser efetuada dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da comunicação da Sociedade acima prevista, findo o qual nova comunicação deverá ser feita pelo acionista alienante, na forma prevista neste parágrafo.

Parágrafo Terceiro: Poderá, entretanto, a Sociedade dispensar o concurso de preferências estabelecido neste artigo, adquirindo a totalidade das ações oferecidas para o fim de revendê-las aos demais acionistas, à proporção da participação de cada um deles, mantê-las em tesouraria, ou cancelá-las de acordo com o que for deliberado pela Assembleia Geral dos Acionistas.

Parágrafo Quarto: São livres e não se incluem nas restrições supra, as transferências de ações e/ou direitos de subscrição efetuadas por acionistas para sociedade da qual o mesmo seja detentor da maioria do capital social e votante. Nesta hipótese, o acionista alienante não poderá ceder ou transferir, total ou parcialmente, sua participação majoritária na sociedade adquirente das ações e/ou direitos de subscrição sem que, previamente ela ofereça as ações adquiridas do capital desta Sociedade, e/ou respectivos direitos de subscrição, aos demais na forma estabelecida nos parágrafos supra. Idêntico procedimento deverá ser adotado no caso de transferência de controle de atuais acionistas pessoas jurídicas.

Parágrafo Quinto: As alienações ou transferências das ações e/ou direitos de subscrição efetuadas em desacordo com disposições deste artigo, não produzirão efeitos relativamente à Companhia, não ficando a mesma, em consequência

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JUDENY RIBEIRO RODRIGUES e IZABELLE DA SILVA, sob a supervisão de ESTER SÁE. Baile nº 1457, protocolo nº 287.029/2023, às 16:59:04, sob o número 101000597832003820037. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000003-07.2023.8.26.0080 e código 5250478.

QUERAR
15 11 15



obrigada a efetuar qualquer registro em seus livros.

Art. 9º A sociedade, por deliberação da Assembleia Geral, poderá criar a qualquer tempo outras classes de ações.

Parágrafo Primeiro: As decisões relativas ao "caput" deste artigo, serão tomadas por maioria do capital social com direito a voto, não se computando os votos em branco.

Parágrafo Segundo: O preço de emissão das ações deverá observar aos parâmetros de fixação determinados em lei.

Parágrafo Terceiro: A emissão de ações, para integralização com bens, créditos ou dinheiro, dependerá de aprovação da Assembleia Geral, observadas as disposições legais aplicáveis.

Parágrafo Quarto: Nas integralizações parceladas será exigido o mínimo de 15% (quinze por cento) do seu valor no ato da subscrição, e o restante em até doze prestações mensais.

Art. 10. As deliberações sobre cisão, incorporação, fusão e aumento de capital, mediante subscrição e venda de bens e direitos integrantes do ativo da companhia serão tomadas de acordo com o Parágrafo Primeiro do artigo anterior.

Art. 11. Os acionistas possuidores ou detentores de ações ordinárias, que pretenderem transferir suas ações, deverão comunicar à Diretoria, por escrito, dando o prazo e condições de pagamento, a fim de que, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de entrega da comunicação, os demais acionistas exerçam ou renunciem ao direito de preferência, em igualdade de condições e na proporção das ações que possuírem na sociedade. Decorrido este prazo, sem que haja sido exercido o direito de preferência, as ações poderão ser livremente transferidas.

Este documento é cópia do original. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 10008087-07.2023.8.26.0080 e código 5250478.

DUCEAP
15 11 15



Parágrafo único: As disposições deste artigo não se aplicam em caso de doação a descendente ou ascendente.

Capítulo III

Da Administração da Sociedade, da Diretoria e suas Atribuições

Art. 12. A sociedade será administrada por uma Diretoria, composta de 2 (dois) Diretores, residentes no Brasil, acionistas ou não, sendo um deles denominado Diretor-Presidente, sem denominação específica para o outro, pelo período de 2 anos.

Art. 13. A investidura no cargo de Diretor será feita mediante a lavratura de termo próprio no Livro de Atas e Reuniões de Diretoria, independente de caução.

Art. 14. Os Diretores podem ser reeleitos. Caso contrário, eles deverão permanecer no cargo até os sucessores assumirem o referido cargo.

Parágrafo Primeiro: Na hipótese de retirada, ausência, impedimento ou vacância de cargo de Diretor, a Diretoria deverá eleger um indivíduo, acionista ou não, para ocupar o referido cargo até a realização da próxima Assembleia Geral, que deverá eleger um indivíduo para ocupar o cargo pelo tempo remanescente.

Art. 15. A remuneração dos Diretores deverá ser fixada para cada exercício pela Assembleia Geral Ordinária daquele ano, nos termos do Art. 152 da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976.

Art. 16. A Diretoria deverá praticar todos os atos necessários para administração e gerência dos negócios da Sociedade, tais como apresentar relatórios, balanços e demonstrações financeiras; propor a distribuição de dividendos; deliberar sobre

DUCESP
15 11 15



aplicação dos fundos; adquirir e alienar bens móveis e imóveis; dar em hipoteca e penhor; assumir obrigações; abster-se de compromissos; dar ou receber quitação em nome da Sociedade de acordo com as restrições legais; criar e extinguir departamentos, filiais e escritórios; contratar e demitir funcionários e representantes da Sociedade, assim como estabelecer remunerações; outorgar procurações para representantes, advogados ou procuradores, nos termos da legislação aplicável e deste Estatuto.

Parágrafo Primeiro: Para a prática dos atos enumerados neste artigo, poderá ser constituído procurador ou procuradores, com mandato especial para tal fim.

Parágrafo Segundo: São atribuições específicas e exclusivas do Diretor Presidente:

- a) fixar a orientação geral dos negócios sociais, bem como a gestão da diretoria;
- b) preparar o relatório da administração e o demonstrativos financeiros;
- c) autorizar a alienação de bens do ativo permanente, a constituição de ônus reais e a prestação de garantias a obrigações com terceiros.
- d) assinar propostas ou contratos de abertura de contas bancárias e movimentá-las por saques ou depósitos, autorizar débitos, solicitar saldos, extratos e requisitar talões de cheques;
- e) receber quaisquer importâncias em nome da sociedade, assinando os necessários recibos, dando quitação;
- f) sacar, endossar, avalizar letras de câmbio, emitir, endossar, aceitar e avalizar duplicatas, emitir, endossar e avalizar notas promissórias;
- g) Descontar, caucionar e entregar para cobrança bancária duplicatas, letras de câmbio e notas promissórias, assinando os respectivos contratos, propostas e borderôs;
- h) Cauionar e descontar "Warrants", conhecimentos de depósitos e conhecimentos de embarque, transferindo-os, endossando-os e assinando os competentes contratos;
- i) Assinar toda a correspondência, inclusive a dirigida aos bancos, dando instruções

DUCEAP
15 11 15



sobre títulos, autorizando abatimentos, descontos, prorrogação de vencimentos, entrega franco de pagamento, protestos e o que mais preciso for;

j) Assinar escrituras ou contratos de penhor mercantil;

k) Assinar pedidos de licenças de importação e exportação, certificados de cobertura cambial, termos de responsabilidade, declarações de vendas, comprar e vender cambiais, assinar contratos, inclusive os de câmbio e os de compra e venda de produtos exportáveis, e todos os demais documentos e correspondências da outorgante com aquelas carteiras;

l) Avalizar títulos, assinar escrituras ou contratos de penhor industrial, bem como hipotecar, empenhar, constituir ônus reais ou alienar bens sociais, de valor inferior a 50.000 (cinquenta mil) UPCs (Unidade Padrão de Capital);

m) Praticar todos os demais atos de interesse da sociedade dentro dos limites legais e das atribuições e poderes que lhes conferem o Estatuto.

Parágrafo Terceiro: Independente de autorização da Assembleia dos Acionistas a constituição de ônus reais ou alienação referentes a bens de valor inferior a R\$ 200.000 (duzentos mil reais), atos que serão praticados pelos Diretores em conjunto, ou pelo Diretor Presidente, isoladamente, observando as respectivas atribuições fixadas pela Assembleia.

Art. 17. A Diretoria apresentará anualmente o relatório, o balanço patrimonial e as demonstrações financeiras de todas as operações sociais, na forma do disposto no Art. 133 da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976.

Art. 18. Todos os documentos relacionados aos atos atribuídos aos membros da Diretoria deverão ser assinados pelo Diretor Presidente.

Parágrafo primeiro: A alienação e constituição de gravames sobre imóveis, bem como venda de ações ou títulos patrimoniais da Sociedade, deverá ser assinada pelo Diretor Presidente.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JUDENY RIBEIRO DA SILVA, Diretor Presidente, em 15/11/2023 às 15:15:04. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 10008087-07.2023.8.26.0080 e código 62575722H.

DUCE SP
15 11 15

Parágrafo segundo: Qualquer um dos Diretores poderá representar a Sociedade individualmente para receber citações e intimações e prestar oralmente depoimento pessoal em nome da Sociedade, em juízo ou processo administrativo.

Parágrafo terceiro: As procurações outorgadas em nome da Sociedade sempre o serão pelos Diretores e especificarão os poderes conferidos e, com exceção para aquelas destinadas à manifestações, impugnações ou representações perante a quaisquer órgãos Públicos, bem como para fins judiciais, terão um período não superior a 1 (um) ano.

Parágrafo quarto: As procurações que conferirem os poderes da cláusula "AD JUDICIA ET EXTRA" para propor, a favor e sempre nos interesses da Sociedade, ações que julgar conveniente, defendendo-a nas que por ventura tiver que responder usando todos os meios de direito admitidos em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, estabelecimento bancário ou Órgão da Administração Pública terão prazo indeterminado, até que sejam rescindidas pelos Outorgados ou pelos Outorgantes, que estarão livres para o fazê-lo a qualquer momento.

Art. 19. As decisões da Diretoria serão tomadas no curso de suas reuniões e de acordo com o andamento das atividades empresariais das quais a Sociedade fizer parte.

Capítulo IV Do Conselho Fiscal

Art. 20. A sociedade terá um Conselho Fiscal, composto por 3 (três) membros e 3 (três) suplentes, que funcionará em caráter não permanente, sendo que este somente se instalará a requerimento de acionistas, na forma do disposto no Art. 161 da Lei nº 6.404.



DUCESP
15 11 15

Art. 21. Para investidura no cargo, será necessário que cada um prove os requisitos legais. Cada período de funcionamento do Conselho Fiscal, terminará na primeira Assembleia Geral Ordinária após sua instalação.

Art. 22. A remuneração dos membros do conselho Fiscal, sempre que requerido o seu funcionamento, será determinado pela Assembleia Geral que o elegeu, observados os limites da lei.

Capítulo V
Das Assembleias Gerais

Art. 23. A Assembleia Geral reunir-se-á:

I - Ordinariamente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social para:

- a) Tomar as contas da diretoria;
- b) Discutir e votar as demonstrações financeiras do exercício;
- c) Determinar a destinação dos resultados;
- d) Eleger os administradores e membros do Conselho Fiscal, quando for o caso;
- e) Aprovar e capitalizar a correção da expressão monetária do capital realizado, quando houver.

II - Extraordinariamente, sempre que os interesses da sociedade o exigirem, inclusive para deliberar sobre alteração e reforma dos Estatutos Sociais.

Art. 24. As Assembleias Gerais extraordinárias serão convocadas por meio de notificação prévia de até 5 (cinco) dias, sempre que os interesses da Sociedade exigirem sua realização.

Parágrafo Primeiro: Ficará dispensada a convocação desde que se façam presentes à Assembleia Geral, acionistas representando a totalidade do capital social, cientes da mesma previamente.



DUCEP
15 11 15

Parágrafo Segundo: Ressalvadas as exceções previstas em lei, a assembleia geral instalar-se-á em primeira convocação com a presença de acionistas que representem no mínimo 1/4 (um quarto) do capital social com direito a voto; em segunda convocação, a qual pode ocorrer na mesma data da primeira, instalar-se-á com qualquer número de acionistas.

Parágrafo Terceiro: Podem as assembleias gerais e demais deliberações sociais serem realizadas em meio exclusivamente virtual (eletrônico), sendo as deliberações dos acionistas assinadas através de criptografia e certificação digital devidamente reconhecida pelo ICP Brasil.

Art. 25. As Assembleias Gerais ordinárias ou extraordinárias serão presididas pelo Direto Presidente ou seu representante.

Parágrafo único: Das Assembleias Gerais ordinárias ou extraordinárias só poderão participar os acionistas, que possuírem ações registradas em seus nomes no prazo mínimo de 48 horas antes do início da Assembleia.

Art. 26. Exceto pelas matérias para as quais a lei exige a aprovação por Assembleia Geral de Acionistas observando o artigo 9º retro, os demais assuntos/documentos deverão ser submetidos à aprovação e assinatura do Diretor Presidente.

Capítulo VI

Do Exercício Social, do Balanço, dos Lucros e dividendos

Art. 27. O Exercício social encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano ocasião em que serão levantados o Balanço Patrimonial, apuradas as Contas de Resultados, e as Demonstrações Financeiras, com observância das prescrições legais.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JULEYVYRIOCIEFAODUZZOCIBRATCA e JUCOB em 22/08/2023 às 16:59:04, sob o número R10100009783720033820037. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 10008003-07.2023.8.26.0080 e código 62575722H.

DUCE SP
16 11 15



Art. 28. Do Lucro Líquido apurado no Balanço, destinar-se-á:

- I - 5% (cinco por cento) para a constituição do Fundo de Reserva Legal, até atingir 20% (vinte por cento) do capital;
- II - 25% (vinte e cinco por cento) para dividendo mínimo obrigatório;
- III - o saldo terá o destino que a Assembleia Geral deliberar.

Parágrafo primeiro: Dos resultados apurados conforme descrito no artigo 27 supra, serão deduzidas, antes de qualquer participação, os prejuízos acumulados, a provisão pra Imposto de Renda e o montante a ser destinado conforme descrito no artigo 28 acima.

Parágrafo segundo: O presente Capítulo VI obedece o descrito nos artigos 193 e 202 da Lei 6.404/73, caso estes sofram alterações, as mesmas deverão ser seguidas pela Sociedade.

Parágrafo terceiro: A Sociedade poderá levantar balanços intermediários, bem como pagar dividendos à conta dos lucros assim apurados, desde que o pagamento desses lucros seja autorizado pela Assembleia Geral conforme previsto em artigo 204 da Lei 6.404/73 ou qual lhe faça as vezes (em caso de alterações de nossa legislação).

Parágrafo quarto: Os dividendos atribuídos aos acionistas deverão ser pagos no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da data em que forem declarados e, em qualquer caso, dentro do exercício social.

Parágrafo quinto: Prescreverão em benefício da Sociedade e o valor será levado a crédito da conta "Reserva para Aumento de Capital" os dividendos que não forem reclamados dentro de 3 (três) anos, contados da data em que tenham sido postos à disposição dos acionistas.



JUCESP
15 11 15

Capítulo VII Da Liquidação

Art. 29. A sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em Lei, competindo à Assembleia determinar o modo de liquidação, nomeando o Liquidante e o Conselho Fiscal que deverão assumir o funcionamento no período de liquidação, fixando-lhes as suas remunerações.

Art. 30. O Liquidante e os conselheiros Fiscais terão atribuições e poderes a eles outorgados por Lei.

Art. 31. A qualquer tempo, a Assembleia Geral poderá destituir o Liquidante e os membros do Conselho Fiscal.

Capítulo VIII Da Transformação

Art. 32. A Sociedade poderá ser transformada em outro tipo societário através de resolução tomada pelos Diretores em Assembleia Geral.

Capítulo IX Disposições Finais

Art. 33. Os casos omissos neste Estatuto serão regulados pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais leis aplicáveis, e o seu foro será aquele da sede e local da companhia.

Art. 34. Quaisquer despesas com defesas judiciais relacionadas às atividades da sociedade, viagens de negócios ou estudos, realizadas pelos diretores, quer pelo território nacional, quer pelo exterior, serão debitadas em conta especial, tornando-



JUCE SP
15 11 15

se de responsabilidade da sociedade.

Posto em votação, o Projeto de Estatuto Social acima transcrito, foi **aprovado** por unanimidade e sem reservas. O Senhor Presidente declarou, já que atendidas todas as determinações legais aplicáveis, constituída a Sociedade, sob a denominação de RIZZO S.A., ficando, porém, a data de início de suas operações na dependência da aprovação e publicação pelos órgãos governamentais das decisões tomadas por esta Assembleia. A seguir, determinou-se que fosse realizada a eleição dos membros da Diretoria e fixada a sua remuneração, ficando investido o Senhor **ROBERTO BORGES BOAVENTURA**, brasileiro, divorciado, empresário, portador da cédula de identidade nº 13.968.199-1 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 039.946.648-70, para o cargo de Diretor Presidente; e a Senhora **THAIS FELIX RODRIGUES PINTO**, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, contadora, portadora da carteira de identidade nº 21.695.078-8 expedida em 26/09/2013 pela SSP/SP e CPF 124.017.058-05, residente e domiciliada na Rua Tereza Campanholo Sbrana, 82, Jd. Res. Caroline, Elias Fausto/SP, CEP 13350-000, para o cargo de Diretora sem designação específica. A remuneração mensal da Diretoria será de até 02 (dois) salários mínimos federal, a ser dividida igualmente entre os Diretores. Os Diretores eleitos ficam investidos de poderes para praticar todos os demais atos societários e administrativos necessários para o acompanhamento do processo de constituição, bem como para o cumprimento de eventuais exigências formuladas pelas autoridades competentes, podendo ainda constituir mandatários para tanto. Ficou decidido também, que as publicações em atenção a legislação vigente deverão ser feitas no Jornal Diário do Comércio e no Diário Oficial do Estado de São Paulo. Em tempo, esta Assembleia decidiu, por unanimidade, que não seria eleito ou instalado Conselho Fiscal para o presente exercício. O Senhor Presidente ofereceu a palavra aos presentes, que por sua vez, quedarem inertes, sendo assim, foram declarados suspensos os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura da presente ata que, depois de lida e aprovada, foi

A

JH



JUCESP
16 11 15

assinada por todos. Seguem as assinaturas dos Acionistas, Diretores, Senhor Presidente da Assembleia e da Senhora Secretária.

Elias Fausto, 26 de outubro de 2015.

ACIONISTAS:

ROBERTO BORGES BOAVENTURA

THAIS FELIX RODRIGUES PINTO

MESA:

Roberto Borges Boaventura
Presidente

Thais Felix Rodrigues Pinto
Secretária

Alex Gama Salvaia – Advogado
OAB/SP – 293.768

Em virtude da presente alteração, resolvem os Acionistas consolidar o estatuto social, que passa a vigorar com a seguinte redação:



JUCESP
15 11 15

fls. 307
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha Nº 100

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO DE SOCIEDADE ANÔNIMA
DE CAPITAL FECHADO**

"RIZZO S/A"
CNPJ 03.836.130/0001-57

ESTATUTO SOCIAL

Capítulo I

Da Denominação, da Sede, dos Objetivos e da Duração

Art. 1º A Sociedade girará sob a denominação comercial de RIZZO S/A, como sociedade de capital fechado, que se regerá por este estatuto e pela legislação em vigor, podendo adotar outro tipo jurídico, sendo seu prazo de duração indeterminado, encerrando suas atividades com a observância das disposições legais e estatutárias.

Art. 2º A Sociedade terá sua sede e foro na Cidade de Elias Fausto, Estado São Paulo, com endereço na Avenida Arthur Augusto, nº 2020, 1º andar, Distrito Industrial, CEP 13350-000.

Art. 3º A sociedade terá como objetivo a participação no capital de outras sociedades como sócia, acionista ou como subsidiária integral, bem como: Comércio, urbanismo e serviços de sinalização horizontal e vertical; cobertura de ponto de ônibus, van ou qualquer meio de transporte público; cesto de lixo; placas com nome de ruas; bancos de praça pública; cabines telefônicas; postes com nomes de ruas; placas; relógio; banners urbanos; totens com sinalização; monitoramento urbano; projetos de sinalização; projetos urbanos; serviços urbanos; serviços trópicos municipais; estacionamento rotativo; parquímetro; radar; projetos viários; projetos paisagísticos; serviços de praças públicas; serviços de mobiliário urbano;

Este documento é uma cópia digitalizada do original. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 10008663-07.2023.8.26.0080 e código 62475722H. Baile:apolo:protocad:auth:28102921220:88:86:59:040:is:ob:nó:mí:me:10100ES978320038220037.

DUCE SP
15 11 15

avance de sinal; multi sensor; barreira fixa; sinal via; tecnologia da informação; serviços de comunicação multimídia (SCM); serviços de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia; concessão de serviços públicos; locação de veículos com motorista; serviços e venda de fibra ótica; projetos elétricos; projetos de telecomunicações; e mídia externa.

Parágrafo Único - A Sociedade poderá participar de outras sociedades com objetivos semelhantes ou não.

Art. 4º A critério da diretoria, a sociedade poderá instalar, manter ou extinguir, filiais, agências, escritórios, depósitos e quaisquer estabelecimentos, necessários ao desempenho das atividades consubstanciadas no objetivo social, em qualquer parte do território nacional ou no exterior, respeitadas as prescrições e exigências legais pertinentes.

Capítulo II

Do Capital Social e das Ações

Art. 5º O capital social será de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), representado por 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentas mil) ações ordinárias nominativa, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro: As ações representativas do capital social são indivisíveis em relação à sociedade, que não lhes reconhecerá mais que um proprietário para cada unidade.

Parágrafo Segundo: É vedada a conversão de ações preferenciais, quando emitidas, em qualquer outra espécie.

Art. 6º Cada ação ordinária terá direito a um voto nas deliberações das Assembleias

Este documento é uma cópia digitalizada e assinada digitalmente pelo usuário. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000803-07.2023.8.26.0080 e código 62575722H. Baile:aploio:protecol:auth:28702921220:ass:66:59:040:is:ob:n:m:me:10100059178320036820037.

DUCE SP
15 11 15



Gerais da Sociedade.

Art. 7º Os certificados representativos das ações múltiplas ou cautelas serão assinados por dois Diretores ao tempo de sua emissão, sendo obrigatoriamente um dentre eles o Diretor Presidente, ou do Diretor Presidente em conjunto com um procurador com poderes especiais.

Parágrafo Único: O desdobramento dos certificados, títulos múltiplos ou cautelas representativas de ações será efetuado a preço de custo aos acionistas.

Art. 8º Os acionistas terão preferência na subscrição de novas ações decorrentes do aumento do capital social, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da sua deliberação, como limite para o exercício deste direito.

Parágrafo Primeiro: O acionista que desejar alienar ou transferir, a qualquer título, suas ações e/ou direitos de subscrição, total ou parcialmente, a terceiros não sócios, deverá oferecê-las primeiramente aos demais acionistas, os quais terão direito de preferência na aquisição, em igualdade de condições, na proporção das ações de que forem titulares.

Parágrafo Segundo: O acionista que pretender alienar suas ações e/ou direitos de subscrição deverá comunicar, por escrito, a Companhia acerca de sua intenção, indicando expressamente o nome do interessado, a quantidade de ações e/ou direitos de subscrição que tenciona alienar, o preço, a forma de pagamento e as demais condições do negócio. Recebida a comunicação, a Sociedade, no prazo de 2 (dois) dias úteis do recebimento, informará por carta, telegrama ou e-mail, aos demais sócios a respeito, para que nos 30 (trinta) dias seguintes ao do recebimento da informação, manifestem por escrito seu interesse em exercer o direito de preferência estabelecido neste artigo. Na hipótese de qualquer sócio não exercer seu direito de preferência sobre parte ou a totalidade das ações e/ou direitos de



DUCESP
15 11 15

subscrição a que teria direito, a Sociedade, imediatamente após o término do prazo de 30 (trinta) dias acima fixado, enviará nova comunicação aos acionistas para que manifestem sua intenção de adquirir as ações e/ou direitos de subscrição sobre os direitos que o referido acionista não teria exercido o direito de preferência, o que deverá ser informado pelos mesmos à Companhia, por escrito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da comunicação. Recebidas as comunicações finais dos sócios, a Sociedade comunicará ao(s) acionista(s) alienante(s) a respeito e, não tendo havido interesse na aquisição de parte ou da totalidade das ações e/ou direitos de subscrição que o acionista pretende alienar, poderá ele alienar essas ações e/ou direitos de subscrição sobre as quais não foi exercido o direito de preferência, para a mesma pessoa e nas condições indicadas na sua comunicação, alienação essa que deverá ser efetuada dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da comunicação da Sociedade acima prevista, findo o qual nova comunicação deverá ser feita pelo acionista alienante, na forma prevista neste parágrafo.

Parágrafo Terceiro: Poderá, entretanto, a Sociedade dispensar o concurso de preferências estabelecido neste artigo, adquirindo a totalidade das ações oferecidas para o fim de revendê-las aos demais acionistas, à proporção da participação de cada um deles, mantê-las em tesouraria, ou cancelá-las de acordo com o que for deliberado pela Assembleia Geral dos Acionistas.

Parágrafo Quarto: São livres e não se incluem nas restrições supra, as transferências de ações e/ou direitos de subscrição efetuadas por acionistas para sociedade da qual o mesmo seja detentor da maioria do capital social e votante. Nesta hipótese, o acionista alienante não poderá ceder ou transferir, total ou parcialmente, sua participação majoritária na sociedade adquirente das ações e/ou direitos de subscrição sem que, previamente ela ofereça as ações adquiridas do capital desta Sociedade, e/ou respectivos direitos de subscrição, aos demais na forma estabelecida nos parágrafos supra. Idêntico



DUCESP
15 11 15

procedimento deverá ser adotado no caso de transferência de controle de atuais acionistas pessoas jurídicas.

Parágrafo Quinto: As alienações ou transferências das ações e/ou direitos de subscrição efetuadas em desacordo com disposições deste artigo, não produzirão efeitos relativamente à Companhia, não ficando a mesma, em consequência obrigada a efetuar qualquer registro em seus livros.

Art. 9º A sociedade, por deliberação da Assembleia Geral, poderá criar a qualquer tempo outras classes de ações.

Parágrafo Primeiro: As decisões relativas ao "caput" deste artigo, serão tomadas por maioria do capital social com direito a voto, não se computando os votos em branco.

Parágrafo Segundo: O preço de emissão das ações deverá observar aos parâmetros de fixação determinados em lei.

Parágrafo Terceiro: A emissão de ações, para integralização com bens, créditos ou dinheiro, dependerá de aprovação da Assembleia Geral, observadas as disposições legais aplicáveis.

Parágrafo Quarto: Nas integralizações parceladas será exigido o mínimo de 15% (quinze por cento) do seu valor no ato da subscrição, e o restante em até doze prestações mensais.

Art. 10. As deliberações sobre cisão, incorporação, fusão e aumento de capital, mediante subscrição e venda de bens e direitos integrantes do ativo da companhia serão tomadas de acordo com o Parágrafo Primeiro do artigo anterior.

Art. 11. Os acionistas possuidores ou detentores de ações ordinárias, que



DUCE SP
16 11 15

Assembleia Geral Ordinária daquele ano, nos termos do Art. 152 da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976.

Art. 16. A Diretoria deverá praticar todos os atos necessários para administração e gerência dos negócios da Sociedade, tais como apresentar relatórios, balanços e demonstrações financeiras; propor a distribuição de dividendos; deliberar sobre aplicação dos fundos; adquirir e alienar bens móveis e imóveis; dar em hipoteca e penhor; assumir obrigações; abster-se de compromissos; dar ou receber quitação em nome da Sociedade de acordo com as restrições legais; criar e extinguir departamentos, filiais e escritórios; contratar e demitir funcionários e representantes da Sociedade, assim como estabelecer remunerações; outorgar procurações para representantes, advogados ou procuradores, nos termos da legislação aplicável e deste Estatuto.

Parágrafo Primeiro: Para a prática dos atos enumerados neste artigo, poderá ser constituído procurador ou procuradores, com mandato especial para tal fim.

Parágrafo Segundo: São atribuições específicas e exclusivas do Diretor Presidente:

- a) fixar a orientação geral dos negócios sociais, bem como a gestão da diretoria;
- b) preparar o relatório da administração e o demonstrativos financeiros;
- c) autorizar a alienação de bens do ativo permanente, a constituição de ônus reais e a prestação de garantias a obrigações com terceiros.
- d) assinar propostas ou contratos de abertura de contas bancárias e movimentá-las por saques ou depósitos, autorizar débitos, solicitar saldos, extratos e requisitar talões de cheques;
- e) receber quaisquer importâncias em nome da sociedade, assinando os necessários recibos, dando quitação;
- f) sacar, endossar, avalizar letras de câmbio, emitir, endossar, aceitar e avalizar duplicatas, emitir, endossar e avalizar notas promissórias;
- g) Descontar, caucionar e entregar para cobrança bancária duplicatas, letras de

JUCESP
15 11 15



Art. 18. Todos os documentos relacionados aos atos atribuídos aos membros da Diretoria deverão ser assinados pelo Diretor Presidente.

Parágrafo primeiro: A alienação e constituição de gravames sobre imóveis, bem como venda de ações ou títulos patrimoniais da Sociedade, deverá ser assinada pelo Diretor Presidente.

Parágrafo segundo: Qualquer um dos Diretores poderá representar a Sociedade individualmente para receber citações e intimações e prestar oralmente depoimento pessoal em nome da Sociedade, em juízo ou processo administrativo.

Parágrafo terceiro: As procurações outorgadas em nome da Sociedade sempre o serão pelos Diretores e especificarão os poderes conferidos e, com exceção para aquelas destinadas à manifestações, impugnações ou representações perante a quaisquer órgãos Públicos, bem como para fins judiciais, terão um período não superior a 1 (um) ano.

Parágrafo quarto: As procurações que conferirem os poderes da cláusula "AD JUDICIA ET EXTRA" para propor, a favor e sempre nos interesses da Sociedade, ações que julgar conveniente, defendendo-a nas que por ventura tiver que responder usando todos os meios de direito admitidos em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, estabelecimento bancário ou Órgão da Administração Pública terão prazo indeterminado, até que sejam rescindidas pelos Outorgados ou pelos Outorgantes, que estarão livres para o fazê-lo a qualquer momento.

Art. 19. As decisões da Diretoria serão tomadas no curso de suas reuniões e de acordo com o andamento das atividades empresariais das quais a Sociedade fizer parte.



DUCE SP
15 11 15

Capítulo IV Do Conselho Fiscal

Art. 20. A sociedade terá um Conselho Fiscal, composto por 3 (três) membros e 3 (três) suplentes, que funcionará em caráter não permanente, sendo que este somente se instalará a requerimento de acionistas, na forma do disposto no Art. 161 da Lei nº 6.404.

Art. 21. Para investidura no cargo, será necessário que cada um prove os requisitos legais. Cada período de funcionamento do Conselho Fiscal, terminará na primeira Assembleia Geral Ordinária após sua instalação.

Art. 22. A remuneração dos membros do conselho Fiscal, sempre que requerido o seu funcionamento, será determinado pela Assembleia Geral que o elegeu, observados os limites da lei.

Capítulo V Das Assembleias Gerais

Art. 23. A Assembleia Geral reunir-se-á:

I - Ordinariamente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social para:

- a) Tomar as contas da diretoria;
- b) Discutir e votar as demonstrações financeiras do exercício;
- c) Determinar a destinação dos resultados;
- d) Eleger os administradores e membros do Conselho Fiscal, quando for o caso;
- e) Aprovar e capitalizar a correção da expressão monetária do capital realizado, quando houver.

II - Extraordinariamente, sempre que os interesses da sociedade o exigirem, inclusive para deliberar sobre alteração e reforma dos Estatutos Sociais.

DUCEAP
15 11 15

Capítulo VI

Do Exercício Social, do Balanço, dos Lucros e dividendos

Art. 27. O Exercício social encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano ocasião em que serão levantados o Balanço Patrimonial, apuradas as Contas de Resultados, e as Demonstrações Financeiras, com observância das prescrições legais.

Art. 28. Do Lucro Líquido apurado no Balanço, destinar-se-á:

- I - 5% (cinco por cento) para a constituição do Fundo de Reserva Legal, até atingir 20% (vinte por cento) do capital;
- II - 25% (vinte e cinco por cento) para dividendo mínimo obrigatório;
- III - o saldo terá o destino que a Assembleia Geral deliberar.

Parágrafo primeiro: Dos resultados apurados conforme descrito no artigo 27 supra, serão deduzidas, antes de qualquer participação, os prejuízos acumulados, a provisão pra Imposto de Renda e o montante a ser destinado conforme descrito no artigo 28 acima.

Parágrafo segundo: O presente Capítulo VI obedece o descrito nos artigos 193 e 202 da Lei 6.404/73, caso estes sofram alterações, as mesmas deverão ser seguidas pela Sociedade.

Parágrafo terceiro: A Sociedade poderá levantar balanços intermediários, bem como pagar dividendos à conta dos lucros assim apurados, desde que o pagamento desses lucros seja autorizado pela Assembleia Geral conforme previsto em artigo 204 da Lei 6.404/73 ou qual lhe faça as vezes (em caso de alterações de nossa legislação).

Parágrafo quarto: Os dividendos atribuídos aos acionistas deverão ser pagos no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da data em que forem declarados e, em



DUCESP
15 11 15

Capítulo IX
Disposições Finais

Art. 33. Os casos omissos neste Estatuto serão regulados pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais leis aplicáveis, e o seu foro será aquele da sede e local da companhia.

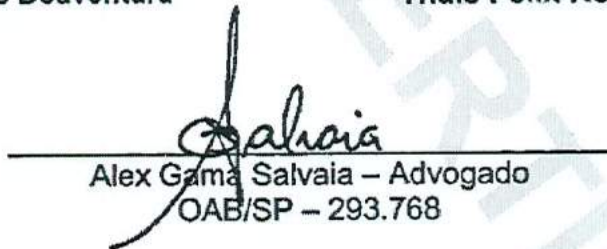
Art. 34. Quaisquer despesas com defesas judiciais relacionadas às atividades da sociedade, viagens de negócios ou estudos, realizadas pelos diretores, quer pelo território nacional, quer pelo exterior, serão debitadas em conta especial, tornando-se de responsabilidade da sociedade.

Elias Fausto, 26 de outubro de 2015.

ACIONISTAS:


Roberto Borges Boaventura


Thais Felix Rodrigues Pinto


Alex Gama Salvaia – Advogado
OAB/SP – 293.768

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JULEY RIBEIRO RODRIGUES, em 26/10/2015 às 16:59:04. O original está disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 10008083-07.2023.8.26.0080 e código 62F75722H. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 10008083-07.2023.8.26.0080 e código 62F75722H.



JUCESP
15 11 15

BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES

“RIZZO S/A”

CNPJ 03.836.130/0001-57

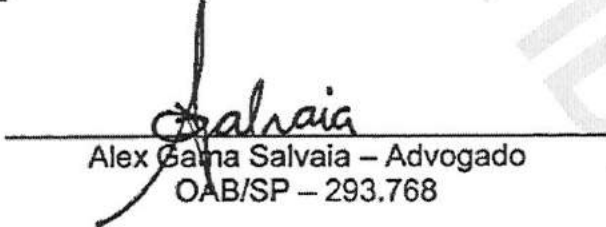
Boletim de subscrição das 2.500.000 ações da empresa Rizzo S/A - EM CONSTITUIÇÃO:

ROBERTO BORGES BOAVENTURA, brasileiro, divorciado, empresário, portador da célula de identidade nº 13.968.199-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 039.946.648-70, residente e domiciliado na avenida Arthur Augusto de Moraes, nº 2020A, complemento: fundos, Distrito Industrial, CEP 13350, na Cidade de Elias Fausto, subscreve 2.497.500 (duas milhões quatrocentos e noventa e sete mil e quinhentas) ações ordinárias nominativas, e integralizou 2.497.500 (duas milhões quatrocentos e noventa e sete mil e quinhentas) ações no valor de R\$ 2.497.500,00 (dois milhões quatrocentos e noventa e sete mil e quinhentos reais) em por transformação de suas quotas sociais.

Subscritor

THAIS FELIX RODRIGUES PINTO, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, contadora, portadora da carteira de identidade nº 21.695.078-8 expedida em 26/09/2013 pela SSP/SP e CPF 124.017.058-05, residente e domiciliada na Rua Tereza Campanholo Sbrana, 82, Jd. Res. Caroline, Elias Fausto/SP, CEP 13350-000, subscreve 2.500 (duas mil e quinhentas) ações ordinárias nominativas, e integralizou 2.500 (duas mil e quinhentas) ações no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) mediante conversão de suas quotas sociais.

Subscritor


Alex Gama Salvaia – Advogado
OAB/SP – 293.768

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JUDENY RIZZO BOAVENTURA e JUDENY RODRIGUES PINTO, em 15/11/2015 às 16:59:04. Os dados do documento são: 03.836.130/0001-57. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 10008663-07.2023.8.26.0080 e código 62475722H.



DUCE SP
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

fls. 329



PROTOCOLO DE TRANSMISSÃO DA FCPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:


- Junta Comercial do Estado de São Paulo

CÓDIGO DE ACESSO SP.08.14.26.05 - 03.836.130.000.157

01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação) RIZZO S/A	Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 03.836.130/0001-57
---	--

02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO 220 Alteração do nome empresarial (firma ou denominação) - 26/10/2015 225 Alteração da natureza jurídica - 26/10/2015 Quadro de Sócios e Administradores - QSA	Marco Giusti Vesp  DEFERIDO
---	---

03. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

NOME ROBERTO BORGES BOAVENTURA	CPF 039.946.648-70
LOCAL	DATA 03/11/2015

04. CÓDIGO DE CONTROLE DO CERTIFICADO DIGITAL

Este documento foi assinado com o Certificado digital do NI: 03.836.130/0001-57

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO BORGES BOAVENTURA em 03/11/2015 às 16:59:06. O documento original pode ser consultado em <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000803-07.2023.8.26.0080 e código 62475722H. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000803-07.2023.8.26.0080 e código 62475722H.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação
Junta Comercial do Estado de São Paulo

SECRETARIA GERAL
DIRETORIA DE APOIO À DECISÃO



ANÁLISE PRÉVIA – DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA - CNPJ
PROCOLO n° 2.090.397/15-9

DEFERIDO EXIGÊNCIA

ITEM	FORMALIDADES	Sim	Não
		DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA - DBE	
01	O Documento Básico de Entrada – DBE (ou o Protocolo de Transmissão) foi apresentado?	X	
02	O Documento Básico de Entrada – DBE (ou Protocolo de Transmissão) está assinado pelo representante da sociedade?	X	
03	O código de evento corresponde ao teor do ato apresentado a arquivamento?	X	
04	O Documento Básico de Entrada – DBE (ou o Protocolo de Transmissão) está em termos para o deferimento?	X	
05	O nome empresarial informado na FCPJ, para eventos de constituição/inscrição e alteração, corresponde exatamente ao nome que consta do ato apresentado a arquivamento, inclusive considerando pontos, vírgulas e outros caracteres especiais (símbolos)?		
06	O nome empresarial no requerimento de empresário corresponde ao nome do empresário? (Permite-se a adição de designação e abreviações, vedando-se a abreviação do último nome ou a exclusão de qualquer parte do nome)		
07	A natureza jurídica informada corresponde com o ato apresentado a arquivamento?		
08	O capital informado na FCPJ corresponde ao capital subscrito (e integralizado) constante do ato constitutivo/alterador?		
09	A descrição da atividade empresária está em conformidade com a descrição do CNAE informado? (Ressalte-se que a atividade principal é aquela que gera maior receita para o estabelecimento).		
10	O DBE está firmado por pessoa física responsável? (A pessoa física responsável, levando-se em consideração o sócio com poderes de administração ou administrador indicado pelos sócios por meio de contrato social, ressaltando-se que a pessoa física responsável perante o CNPJ poderá indicar preposto (sócio ou não) e outorgar procuração eletrônica a terceiros, sócios ou não (desde que estes possuam certificado digital); procuração em papel é possível, porém o procurador só poderá firmar o DBE, devendo constar, no sistema, os dados do outorgante da procuração – pessoa física responsável perante o CNPJ).		
11	O endereço informado no DBE está em consonância com o endereço indicado no ato trazido a arquivamento?		
Outras exigências, fundamentar:			

Este documento é parte integrante deste protocolado.
Por favor, não retirar.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JUCESP, em 16/05/2023 às 16:59:04, sob o número 10100005917232003382000037. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 10000003-07.2023.8.26.0080 e código 624757022H.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação
 Junta Comercial do Estado de São Paulo



GERÊNCIA DE APOIO À DECISÃO COLEGIADA

PROCOLO: 2 . 080 . 392 / 15 - 9

Relatório da Análise Prévia:

SUGESTÃO DE DEFERIMENTO, por estar de acordo com as formalidades legais, nos termos da Lei nº 8.934/94.

Visto
 Conferido
 R.G.: 05.956.223-9

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO
 DE SÃO PAULO
 12 NOV 2015
 Nelson Alves Guimarães
 Assessor Técnico do Registro Público
 R.G.: 05.956.223-9

Este documento é cópia de um documento original assinado digitalmente em sistema de certificação digital. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 10008083-07.2023.8.26.0080 e código 625757221H.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP

JUCESP

JUCESP
Junta Comercial do
Estado de São Paulo

fls. 328

DECLARAÇÃO

Eu, ROBERTO BORGES BOAVENTURA, portador da Cédula de Identidade nº 13.968.199-1, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob nº 039.946.648-70, na qualidade de titular, sócio ou responsável legal da empresa RIZZO S/A, **DECLARO** estar ciente que o **ESTABELECIMENTO** situado no(a) AV ARTHUR AUGUSTO DE MORAES, 2020, 1º ANDAR, DISTRITO INDUSTRIAL, São Paulo, Elias Fausto, CEP 13350-000, **NÃO PODERÁ EXERCER** suas atividades sem que obtenha o parecer municipal sobre a viabilidade de sua instalação e funcionamento no local indicado, conforme diretrizes estabelecidas na legislação de uso e ocupação do solo, posturas municipais e restrições das áreas de proteção ambiental, nos termos do art. 24, §2 do Decreto Estadual nº 55.660/2010 e sem que tenha um **CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO VÁLIDO**, obtido pelo sistema Via Rápida Empresa - Módulo de Licenciamento Estadual.

Declaro ainda estar ciente que qualquer alteração no endereço do estabelecimento, em sua atividade ou grupo de atividades, ou em qualquer outra das condições determinantes à expedição do Certificado de Licenciamento Integrado, implica na perda de sua validade, assumindo, desde o momento da alteração, a obrigação de renová-lo.

Por fim, declaro estar ciente que a emissão do Certificado de Licenciamento Integrado poderá ser solicitada por representante legal devidamente habilitado, presencialmente e no ato da retirada das certidões relativas ao registro empresarial na Prefeitura, ou pelo titular, sócio, ou contabilista vinculado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) diretamente no site da Jucesp, através do módulo de licenciamento, mediante uso da respectiva certificação digital.


ROBERTO BORGES BOAVENTURA

RG: 13.968.199-1

RIZZO S/A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000462608

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060943-17.2021.8.26.0000, da Comarca de Salesópolis, em que é agravante MUNICÍPIO DE SALESÓPOLIS, são agravados RIZZO S.A., RIZZO NET S/A, RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A e RIZZO PROPAGANDA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), VERA ANGRISANI E RENATO DELBIANCO.

São Paulo, 16 de junho de 2021.

CARLOS VON ADAMEK

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

objetivando a sua reforma, alegando, em síntese, que: **a)** a empresa RIZZO COMÉRCIO E SERVIÇO MOBILIÁRIO URBANO LTDA., contra quem a ação civil pública foi inicialmente ajuizada, foi transformada em sociedade anônima, sob a denominação RIZZO S/A; **b)** após expedientes infrutíferos junto ao BACENJUD e RENAJUD, foi apurado que *“agravada se reorganizou em grupo econômico, gerido pelos mesmos sócios, (...) com intento de frustrar a execução e a condenação pelo ato de improbidade administrativa”* (fls. 03), sendo constatado, inclusive, que firmou novos contratos com diversos municípios pelo país, em claro desrespeito à condenação judicial proferida por este E. Tribunal; **c)** a RIZZO S/A, *“em verdade, trata-se duma holding formada pelas empresas: Rizzo Net S/A - CNPJ 24.863.538/0001-86; Rizzo Parking and Mobility S/A - CNPJ 24.904.805/0001-83; Rizzo Propaganda S/A - CNPJ 24.863.570/0001-73.”* (fls. 04). Diante disso, requereu *“a antecipação da tutela consistente na expedição de ofício às Prefeituras que contrataram com tais empresas para fins de bloqueio de seus créditos, ou, alternativamente o arresto do valor a que foi condenada a executada”*, que deve recair sobre os bens de uma das empresas controladas pela *holding* (fls. 04).

O agravo foi processado com a concessão de efeito ativo (fls. 09/11)

Os agravados apresentaram contraminuta (fls. 47/52; 106/112), pelo não provimento do agravo de instrumento.

Recurso tempestivo (vide fls. 07 e 135 dos autos de origem) e dispensado o preparo por força do disposto no art. 1.007, § 1º, do CPC.

É o relatório.

Inicialmente, deixa-se de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da holding RIZZO S/A, pois, tratando-se de incidente de descondição de personalidade jurídica, nos termos do Enunciado nº 125 do FPPC é possível a formação de litisconsórcio passivo entre aquele que é efetivamente parte no processo e aquele cujo patrimônio se pretende atingir (*“Há litisconsórcio passivo facultativo quando requerida a descondição da personalidade*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurídica, juntamente com outro pedido formulado na petição inicial ou incidentalmente no processo em curso”). Até porque, havendo alegação de confusão patrimonial, é de interesse de ambos o exercício de contraditório e da ampla defesa no presente incidente.

Já em relação a alegação de ilegitimidade passiva e de supressão de instância da RIZZO NET S/A e da RIZZO PROPAGANDA S/A, como já abordado no despacho de fls. 99/100, de acordo com a previsão do art. 322, § 2º, do CPC, a *“interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé”*. Assim, tendo o agravante tecido toda sua argumentação com base na configuração de confusão patrimonial entre a RIZZO S/A e as três empresas controladas aqui citadas, bem como coligido provas neste sentido, depreende-se que seu pedido, apensar de priorizar a desconsideração da personalidade jurídica da RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A, não apenas a esta se resume.

No mérito, o recurso da agravante prospera.

Trata-se, na origem, de cumprimento de sentença de ação civil pública instaurado pelo MUNICÍPIO DE SALESÓPOLIS contra RIZZO COMÉRCIO E SERVIÇO MOBILIÁRIO URBANO LTDA., transformada, por deliberação dos sócios, em 06.10.15, em sociedade anônima sob a denominação de RIZZO S/A (fls. 47/67), ora agravada, que controla outras três empresas, a saber, RIZZO NET S/A, RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A e RIZZO PROPAGANDA S/A.

Com efeito, o art. 50 do Código Civil prevê o seguinte:

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. § 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. § 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. § 3º O disposto no 'caput' e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. § 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o 'caput' deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. § 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica." (g.n.).

Percebe-se, assim, que a desconsideração da personalidade jurídica dos grupos econômicos exige a comprovação da confusão patrimonial ou desvio de finalidade, ambas definidas nos parágrafos do referido dispositivo legal, vez que o Código Civil encampou a chamada teoria maior e não a teoria menor, adotada, por exemplo, no Direito do Consumidor (art. 28, § 5º, do CDC) e no Direito Ambiental (art. 4º da Lei nº 9.605/98), mas não aplicável ao caso em tela.

Nessa linha de raciocínio, entendo que o agravante comprovou os requisitos exigidos pelo referido art. 50 do Código Civil, uma vez



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que a alteração do tipo societário da empresa devedora, com a posterior criação de novas empresas que passaram a ser por ela controladas, configura tentativa de ocultação patrimonial.

Em 06.10.15, na iminência da prolação de sentença pela Vara Única da Comarca de Santa Branca – o que ocorreu em 05.12.15 (fls. 33/40 do cumprimento de sentença) – em ação civil pública, a empresa-ré (RIZZO COMÉRCIO E SERVIÇO MOBILIÁRIO URBANO LTDA.), ora agravada, foi transformada em uma *holding* (RIZZO S/A), que passou a exercer o controle sobre outras três empresas (RIZZO NET S/A, RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A e RIZZO PROPAGANDA S/A) todas criadas em 14.01.16 (fls. 83, 85 e 88).

Da análise dos documentos acostados ao presentes autos e às demandas a ele relacionadas, nota-se que o objeto social da empresa RIZZO COMÉRCIO E SERVIÇO MOBILIÁRIO URBANO LTDA. originalmente consistia, conforme a ficha cadastral simplificada obtida junto à JUCESP, em atividades de “*comércio varejista de outros produtos não especificados; anteriormente atividades paisagísticas pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; obras de urbanização - ruas, praças e calçadas montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; existem outras atividades*” (fls. 34/35 dos autos nº 100509-33.2019.8.26.0523). Verifica-se, ainda, pelas fichas acostadas às fls. 83/88, que as três empresas criadas após a alteração societária da devedora originária, que passaram a ser controladas pela *holding* RIZZO S/A, têm como objeto social parcela do escopo da devedora originária da ação civil pública. Nota-se, portanto, que as novas empresas foram criadas para desempenhar as mesmas atividades que antes eram desenvolvidas pela RIZZO COMÉRCIO E SERVIÇO MOBILIÁRIO URBANO LTDA., sem que pesem sobre elas, no entanto, as sanções aplicadas no julgamento da ação civil pública nº 000064-76.2012.8.26.0523.

Ademais, parte das empresas aqui descritas têm como sede o mesmo endereço, a saber, Av. Arthur Augusto, nº 2020, Distrito Industrial – Elias Fausto/SP – que também é o endereço residencial de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Roberto Borges Boaventura, sócio da RIZZO S/A (antiga RIZZO COMÉRCIO E SERVIÇO MOBILIÁRIO URBANO LTDA.) e Diretor-Presidente da RIZZO NET S/A até 13.01.20; da RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A até 06.02.20 (da qual também é sócio); e da RIZZO PROPAGANDA S/A até 13.01.19 (cf. fls. 83/88). Do mesmo modo, é possível observar, pelo sobrenome dos sócios, que todas as empresas são integradas por membros do mesmo do mesmo grupo familiar, corroborando a tese de confusão patrimonial entre as empresas controladas e a *holding* controladora.

Por fim, é pouco crível que a empresa RIZZO S/A, controladora de três empresa de vultuoso capital social, havendo uma delas firmado recentemente contrato de serviço com o Município de Florianópolis, no valor total de R\$ 1.714.188,00 (um milhão setecentos e quatorze mil cento e oitenta e oito reais), tenha disponível para bloqueio apenas R\$ 128,52 (cento e vinte oito reais e cinquenta e oito centavos).

Assim, diante dos elementos coligidos aos autos, tais como, alteração do tipo societário da devedora; a data de criação das empresas controladas; as atividades por elas desenvolvidas; a identidade de sócios e os quadros societários compostos por membros do mesmo grupo familiar, tem-se que estão preenchidos os requisitos intrínsecos das tutelas de urgência, previstos no art. 300 do CPC, sendo de rigor o deferimento do pedido da agravante, para permitir a constrição do valor executado (referente aos honorários sucumbenciais fixados em favor dos patronos da agravante), por meio de bloqueio de numerário em contas bancárias de qualquer das empresas acima citadas que são controladas pela *holding* RIZZO S/A.

Nesse sentido o entendimento desta Colenda Corte:

“INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - Fase de cumprimento de sentença - Indeferimento do incidente - Inconformismo do exequente - Acolhimento - Comprovação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

existência de grupo econômico - Sociedades com funcionamento no mesmo endereço e com a mesma pessoa no quadro social - Grupo econômico configurado - Presença dos requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica, conforme art. 50 e parágrafos do Código Civil - Precedentes deste Egrégio Tribunal envolvendo as mesmas empresas - Decisão reformada para acolher o incidente e determinar a inclusão das coagravadas no polo passivo - Recurso provido.” (Agravado de Instrumento nº 2102539-78.2021.8.26.0000, rel. Des. J.L. MÔNACO DA SILVA, 5ª Câmara de Direito Privado, julgado em 09/06/2021);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – Irresignação da requerida – Parcial acolhimento - Confusão patrimonial e existência de grupo econômico evidenciados - Provas robustas de abuso de personalidades jurídicas de empresas do mesmo grupo familiar - Aplicação do art. 50 do Código Civil - Descabimento, contudo, da condenação da requerida ao pagamento de honorários advocatícios, conforme o entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça – Inteligência do art. 85, §1º, do Código de Processo Civil – Decisão parcialmente reformada - Recurso parcialmente provido.” (Agravado de Instrumento nº 2101891-98.2021.8.26.0000, rel. Des. MARCO FÁBIO MORSELLO, 11ª Câmara de Direito Privado, julgado em 08/06/2021);

“Agravado de Instrumento – Execução fiscal – DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – GRUPO ECONÔMICO DE FATO – ABUSO DE DIREITO - Decisão agravada que, em sede de execução fiscal, deferiu o pedido da FESP no sentido de que fosse



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desconsiderada a personalidade jurídica da empresa-executada, Estruturas Metálicas Baptistella Ltda., de modo a permitir que fossem igualmente responsabilizadas pelo débito sub executio todas as empresas integrantes do grupo econômico de fato descrito pela exequente - acerto – indícios de abuso do direito por parte da empresa-executada, a partir da constituição de novas pessoas jurídicas, com o mesmo objeto, mesmo administradores e mesmo endereço da sede empresarial, com o precípua escopo de fugir às responsabilidades obrigacionais que lhe eram próprias – inteligência do art. 50, do CC/2002 e Enunciado nº 406, aprovado pela V Jornada de Direito Civil do CJF – plausibilidade das alegações da exequente que viabilizam a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (art. 1º, da LEF cc. art. 133 e ss., do CPC/2015), sem prejuízo da possibilidade de deferimento, inaudita altera parte, da tutela de urgência cautelar consistente na indisponibilidade de ativos financeiros em nome das empresas contra as quais se pretende estender o processo executivo (art. 854, do CPC/2015) – contraditório diferido resguardado para a fase instrutória do incidente, pelo que inexistente violação à garantia de ampla defesa e ao contraditório (art. 5º, inciso LV, da CF/88) - EXCESSO DE PENHORA – inoportunidade – possibilidade de singela adequação da ordem de constrição ao limite quantitativo da execução fiscal – decisão integralmente mantida. Recurso da empresa-contribuinte desprovido, com determinação.” (Agravo de Instrumento nº 2241817-02.2018.8.26.0000, rel. Des. PAULO BARCELLOS GATTI, 4ª Câmara de Direito Público, julgado em 08/02/2019) (g.n.).

Ao final, em relação à proposta de acordo formulada pela agravante às fls. 91/98, consigno que esta deverá ser apresentada junto ao MM. Juízo *a quo*, uma vez que, se homologada a transação, configurar-se-á



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

hipótese de extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil, sendo de rigor a observância do duplo grau de jurisdição.

Deixo de fixar honorários advocatícios em sede recursal haja vista que, consoante o entendimento deste Egrégio Tribunal, há *“descabimento dos honorários advocatícios recursais (§ 11 do art. 85 do NCPD) quando não se está diante de recurso interposto contra decisão de primeiro grau que tenha fixado honorários advocatícios”* (TJSP, AI nº 2093310-70.2016.8.26.0000, rel. Des. RICARDO CHIMENTI, 18ª Câmara de Direito Público, julgado em 02.06.2016). Nesse mesmo sentido, vide também: STF, AgR em ARE nº 948.578/RS, AgR em ARE nº 951.589/PR e AgR em ARE nº 952.384/MS, rel. Min. MARCO AURÉLIO, 1ª Turma, julgados em 21.06.2016.

Por derradeiro, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional invocada, observando o pacífico entendimento do Colendo STJ de que *“é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida”*. Além disso, esclareço também que eventuais recursos de *“embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal”* (STJ, EDcl no RMS nº 18205/SP, rel. Min. FELIX FISCHER, 5ª Turma, julgado em 18.04.2006).

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso.

CARLOS VON ADAMEK

Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Araraquara
 FORO DE ARARAQUARA - 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 RUA DOS LIBANESES, 1998, ARARAQUARA - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo nº: **1000697-87.2023.8.26.0037**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação**
 Impetrante: **Primeira Estacionamentos Ltda - Sistema Estapar**
 Impetrado e Litisconsorte Passivo: **Pres. Subcomissão de Comissão de Licitações e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Guilherme Stamillo Santarelli Zuliani

Vistos.

PRIMEIRA ESTACIONAMENTOS LTDA impetrou *mandado de segurança* contra ato da **PRESIDENTE DA SUBCOMISSÃO DE LICITAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO GERAL e do DIRETOR DA RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A**, pretendendo, em síntese, o reconhecimento de inabilitação da empresa **RIZZO PARKING AND MOBILITY SA** na concorrência pública nº 009/2022, que teve por objeto a exploração do serviço de estacionamento público rotativo de veículos, denominado “Área Azul Digital” no município de Araraquara, sob o argumento de que o **GRUPO RIZZO** foi impedido de contratar com o poder público pelo prazo de 05 anos, por sentença judicial do Juízo da Comarca de Salesópolis/SP (fls. 01/24, acompanhada dos documentos de fls. 25/408).

A tutela de urgência foi indeferida (fl. 413).

A autoridade coatora prestou informações e apresentou documentos às fls. 426/438, sustentando que as ações da *Rizzo Parking and Mobility S/A* foram vendidas para a empresa *Vivat Administração de Bens e Imóveis Ltda*, cujo quadro societário é diverso do quadro da *Rizzo S/A*.

O município de Araraquara foi admitido como assistente litisconsorcial (fls. 442).

Parecer ministerial às fls. 448/452, pela concessão da ordem.

O segundo impetrado prestou informações às fls. 466/486, acompanhada dos documentos de fls. 484/492. Arguiu, preliminarmente, inadequação da via eleita, falta de interesse de agir e impugnou o valor da causa. Aduz que a *Rizzo S/A* está impossibilitada de contratar com a administração pública, a qual não se confunde com a *Rizzo Parking and Mobility S/A*. Além disso, alegou perda do objeto, diante do reconhecimento pela Prefeitura do preenchimento dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Araraquara
FORO DE ARARAQUARA - 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA DOS LIBANESES, 1998, ARARAQUARA - SP - CEP 14801-425

requisitos do edital.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, em razão da própria natureza.

De início, afasto a impugnação ao valor da causa, pois não havendo elementos que determinem o proveito econômico pretendido pela parte autora, o valor da causa foi estimado em montante razoável.

As demais preliminares se confundem com o mérito.

NO MÉRITO, A ORDEM DEVE SER CONCEDIDA.

Consta dos autos que a empresa RIZZO COMÉRCIO E SERVIÇO DE MOBILIÁRIO URBANO LTDA, atualmente denominada RIZZO S/A, foi condenada por ato de improbidade administrativa, sendo-lhe aplicada a pena de proibição de contratar com o Poder Público pelo período de 5 anos, conforme sentença de fls. 325/332, proferida nos autos do processo nº 0000064-76.2012.8.26.0523, que tramitaram perante o Juízo de Salesópolis/SP, com trânsito em julgado em 18/09/2019.

A concorrência nº 009/2022 foi aberta na data de 14 de dezembro de 2022.

Quanto à representação da sociedade, observa-se que a empresa RIZZO S/A era acionista totalitária da empresa RIZZO PARKING até 10/08/2021, quando as ações foram repassadas para VIVAT ADMINISTRAÇÃO DE BENS E IMÓVEIS LTDA (fls. 430/434).

Todavia, conforme ficha cadastral de fls. 435/438, em 06/02/2020, o quadro societário da empresa RIZZO S/A foi alterado com a renúncia/destituição de ROBERTO BORGES BOAVENTURA e VALDIR ANTONIO DUARTE, e a nomeação de ROBERTA BORGES PEREZ BOAVENTURA e SILMARA GALERA PEREZ.

Posteriormente, segundo o contrato social da empresa RIZZO PARKING, verifica-se que na data de 10/08/2021 a RIZZO S/A (representada por VALDIR ANTONIO DURTE e ROBERTO BORGES BOAVENTURA) retirou-se da sociedade e cedeu todas as ações para a empresa VIVAT ADMINISTRAÇÃO, representada à época por ROBERTA BORGES PEREZ BOAVENTURA, SILMARA GALERA PEREZ BORGES VENTURA e RAFAELA BORGES PEREZ BOAVENTURA (fls. 430).

Em 05/05/2022, foi realizada nova alteração do quadro societário da empresa RIZZO S/A, retirando-se ROBERTA e SILMARA e retornando ROBERTO BORGES e VALDIR ANTONIO (fls. 438).

1000697-87.2023.8.26.0037 - lauda 2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara

FORO DE ARARAQUARA - 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, ARARAQUARA - SP - CEP 14801-425

Portanto, resta evidente o revezamento do quadro societário das empresas RIZZO S/A e RIZZO PARKING, na tentativa de burlar as penalidades impostas na ação de improbidade administrativa, conforme, inclusive, reconhecido pelo Juízo de Santa Isabel nos autos do mandado de segurança nº 1000032-42.2022.8.26.0543, impetrado por RIZZO PARKING contra sua inabilitação em concorrência pública da Prefeitura Municipal de Santa Isabel (fls. 347/362).

Diante desse cenário, impende reconhecer que as empresas fazem parte do mesmo grupo econômico, e admitir que a grave penalidade administrativa de não contratar com o Poder Público não se estenda de uma das pessoas jurídicas à outra seria permitir o abuso da personalidade jurídica, o que é incompatível com os princípios da moralidade e eficiência administrativas, previstos no art. 37 da CF.

É o que se depreende da jurisprudência em casos semelhantes:

MANDADO DE SEGURANÇA – Licitação – Pretensão de desclassificar empresa declarada vencedora – Alegação de que empresa do mesmo grupo econômico foi sancionada com as penas de inidoneidade e de proibição de contratar com a Administração – Admissibilidade – Empresas que têm os mesmos sócios, atividade empresarial e endereço – Multiplicação societária que se presta a burlar a punição administrativa – Violação dos princípios constitucionais da moralidade e eficiência – Sentença concessiva da ordem confirmada – Recurso de apelação desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1005174-09.2016.8.26.0229; Relator (a): J. M. Ribeiro de Paula; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Hortolândia - 1ª Vara Criminal da Comarca de Hortolândia; Data do Julgamento: 01/10/2019; Data de Registro: 01/10/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. Licitação. Inabilitação por empresa impedida de contratar com o Poder Público por decisão cautelar, cuja composição societária é a mesma. Abuso da personalidade jurídica visando burlar os impedimentos legais para participação de licitação. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1001164-15.2018.8.26.0531; Relator (a): Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Adélia - Vara Única; Data do Julgamento: 23/04/2019; Data de Registro: 23/04/2019)

Ante o exposto, **CONCEDO a ordem** do mandado de segurança, declarando a inabilitação da empresa RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A na concorrência pública nº 009/2022.

Em consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Araraquara

FORO DE ARARAQUARA - 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, ARARAQUARA - SP - CEP 14801-425

Custas na forma da lei, descabendo verba honorária, a teor do que dispõe a Súmula 105 do STJ.

Oficie-se às autoridades impetradas dando-lhes ciência desta decisão.

Fica desde já consignado que, se houver oposição de embargos declaratórios sem o preenchimento dos requisitos previstos nos incisos do art. 1022 do CPC, haverá condenação do embargante ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça ou litigância de má-fé.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso contra esta sentença, certifique-se sobre o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, procedendo-se às anotações e comunicações necessárias.

Int.

Araraquara, 15 de setembro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JABOTICABAL
FORO DE JABOTICABAL
3ª VARA CÍVEL
PRAÇA DO CAFÉ, S/Nº, Jaboticabal - SP - CEP 14870-901

SENTENÇA

Processo nº: **1001006-25.2023.8.26.0291**
Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Licitações**
Impetrante: **Rizzo Parking And Mobility S/A**
Impetrado: **PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICABAL**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Carmen Silvia Alves**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Rizzo Parking And Mobility S/A** contra ato da **Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Jaboticabal** visando à obtenção da ordem de segurança para **anular** o procedimento administrativo licitatório de Concorrência nº 012/2022.

A licitação em questão visa à contratação de empresa para implantação, administração, manutenção, operação e gerenciamento das áreas destinadas ao estacionamento rotativo pago por condutores de veículos automotores no bairro central da cidade ("**área azul**").

Afirma a impetrante inúmeras ilegalidade e imprecisões no edital (relacionadas ao valor do contrato, taxas, reajuste tarifário, etc.). Alega, ainda, classificação técnica errônea do serviço, inexecuibilidade, e outras questões complexas). Por fim, impugna a habilitação da empresa vencedora, que não teria apresentado documentação idônea (não teria atendido aos requisitos do edital).

Requer a impetrante, liminarmente, a suspensão da licitação e do respectivo processo administrativo, e a anulação do certame, quanto ao mérito.

DECIDO

É CASO DE EXTINÇÃO DESTE MANDADO DE SEGURANÇA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, diante da falta de interesse processual, pela inadequação da via eleita.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo específico do impetrante, e violado por ato abusivo ou ilegal, emanado da autoridade apontada como coatora.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JABOTICABAL
FORO DE JABOTICABAL
3ª VARA CÍVEL
PRAÇA DO CAFÉ, S/Nº, Jaboticabal - SP - CEP 14870-901

Por sua natureza, o mandado de segurança requer prova pré-constituída da alegada violação de direito, mesmo porque, não há formação de contraditório (não há citação; resposta à ação ou produção de prova).

Por outro lado, o mandado de segurança não se presta à anulação de atos administrativos que visam a conceder, restringir ou cassar direitos, mesmo porque, para esta finalidade, cabe ação ordinária em face da Fazenda Pública, não em face da autoridade, como pessoa física.

Da mesma forma, o mandado de segurança não se presta à anulação ou convalidação de atos administrativos, cuja legalidade se presume; e cuja ilegalidade se apura por meio de análise probatória.

Enfim, a matéria cognoscível por meio de mandado de segurança é aquela relativa estritamente à ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela autoridade apontada como coatora, que viole direito líquido e certo específico da parte impetrante, sendo esta violação evidente e cabalmente demonstrada *ab initio* (em inicial).

Neste caso, pretende a parte impetrante, na verdade, discutir a validade de todo o procedimento licitatório, a partir dos critérios para elaboração do edital.

Conforme quadro resumo de pg. 02 da inicial, e especialmente de pgs. 13/16, afirma a impetrante inúmeras ilegalidade e imprecisões no edital (relacionadas ao valor do contrato, taxas, reajuste tarifário, etc.). Alega, ainda, classificação técnica errônea do serviço, inexecuibilidade, e outras questões complexas. Por fim, impugna a habilitação da empresa vencedora, que não teria apresentado documentação idônea, (não teria atendido aos requisitos do edital).

A questão deve ser objeto de ação ordinária, já que se impõe-se a abertura do contraditório, para que a impetrada possa apresentar suas razões, porquanto, já houve o encerramento da licitação (fls. 404).

Cabe ao juízo de eventual ação ordinária, na qual é possível ampla produção de provas, eventual concessão de antecipação de tutela.

Enfim, o mandado de segurança não é o rito adequado para o pedido exposto em inicial.

Dispositivo

Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL, e JULGO EXTINTO ESTE MANDADO DE SEGURANÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, impetrado por Rizzo Parking And Mobility S/A, em face do Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Jaboticabal, com fundamento nos artigos 330, III, c.c. 485, VI, do CPC (falta de interesse processual, pela inadequação do rito).

Custas recolhidas com a inicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JABOTICABAL
FORO DE JABOTICABAL
3ª VARA CÍVEL
PRAÇA DO CAFÉ, S/Nº, Jaboticabal - SP - CEP 14870-901

Transitada em julgado, **ciência ao impetrado dos termos da presente sentença, após o trânsito em julgado (art. 331, § 3º, CPC).**

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

CARMEN SILVIA ALVES - Juíza de Direito

Jaboticabal, 11 de março de 2023.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE DRACENA

FORO DE DRACENA

3ª VARA

Rua Bolívia, 137, ., Jardim América - CEP 17911-250, Fone: (18)

2137-1418, Dracena-SP - E-mail: dracena3@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1003532-43.2023.8.26.0168**
Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Licitações**
Impetrante: **Rizzo Parking And Mobility S/A**
Impetrado: **Sergio Ricardo Baravelli e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Aline Sugahara Bertaco**

Vistos.

1. Acolho a emenda à inicial (fls. 202/203). Anote-se.

2. **Rizzo Parking And Mobility S/A** impetrou o presente Mandado de Segurança em face de **Sergio Ricardo Baravelli e outro** sob o argumento, em suma, de que participou da licitação na modalidade concorrência nº 001/2023 visando a outorga da concessão para prestação de serviços de implementação, operação, manutenção e gerenciamento do sistema de estacionamento rotativo público do Município, com parquímetro multivagas, equipamentos emissões de tíquetes eletrônicos de estacionamento e ainda inserção via telefone celular, através da utilização de sistema informatizado. Argumenta, ainda, que o edital está eivado de nulidades. Ressalta que foi inabilitada sem motivação, pois não possui relação com a empresa Rizzo Comércio e Serviços Mobiliários Urbano Ltda, tampouco qualquer condenação por improbidade. Assim, requer, liminarmente, a suspensão do processo licitatório. Com a inicial, documentos de fls. 29/.

Custas recolhidas (fls. 177/181).

Manifestação do Ministério Público pelo indeferimento da liminar (fls. 186/193).

Determinou-se a emenda da inicial (fls. 194/195).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE DRACENA

FORO DE DRACENA

3ª VARA

Rua Bolívia, 137, ., Jardim América - CEP 17911-250, Fone: (18)

2137-1418, Dracena-SP - E-mail: dracena3@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Emendou-se a inicial com a inclusão da empresa **ASG ENGENHARIA LTDA** no polo passivo (fls. 202/203).

Vieram-me conclusos os autos.

É O RELATÓRIO.**FUNDAMENTO E DECIDO.**

3. Para a concessão da **tutela provisória de urgência** exige-se que, além de estarem presentes, cumulativamente, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o receio de dano ou o risco ao resultado útil do processo, que não haja qualquer perigo de irreversibilidade dos seus efeitos (artigo 300, caput, c/c § 3º, ambos do Novo CPC).

Em primeiro lugar, vale esclarecer que o mandado de segurança é uma ação constitucional que visa proteger direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, ou seja, “*O mandado de segurança é uma ação constitucional, de natureza civil, cujo objeto é a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. O cabimento do mandado de segurança, em regra, será contra todo ato comissivo ou omissivo de qualquer autoridade no âmbito dos Poderes de Estado e do Ministério Público*”. (ALEXANDRE DE MORAES, *Direito Constitucional*, 20ª edição, Atlas, 2006, p.140).

No caso, os documentos que instruem o pedido inicial não são suficientes para conferir a probabilidade do direito da parte autora, pois, por si só, não podem ser considerados provas inequívocas do alegado, o que somente poderá ser melhor analisado, em cognição exauriente, após o esgotamento do contraditório e da ampla defesa, direitos constitucionalmente garantidos.

Aliás, como destacado pelo Ministério Público Estadual, “*A impetrante sequer apresentou cópia da decisão administrativa que acarretou sua exclusão do procedimento licitatório*” (fls. 191).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE DRACENA

FORO DE DRACENA

3ª VARA

Rua Bolívia, 137, , Jardim América - CEP 17911-250, Fone: (18)
2137-1418, Dracena-SP - E-mail: dracena3@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Aliás, a prima facie, não se vislumbra qualquer irregularidade no Edital da Concorrência Pública nº 001/2023 (fls. 47/169). Outrossim, o edital já era de conhecimento da parte impetrante, tanto que houve sua participação, porém a alegação de nulidade só foi arguida após sua inabilitação.

Inclusive, no Parecer Jurídico encartado a fls. 170/176 do Mandado de Segurança nº 1002289-64.2023.8.26.0168, impetrado anteriormente pela empresa Rizzo Parking and Mobility, retrata a inabilitação por condenação por improbidade administrativa de empresa pertencente ao mesmo grupo econômico da ora impetrante (Rizzo S/A) e, através da Ata da Assembleia Geral Extraordinária de fls. 30/50, denota-se, em sede de cognição sumária, que a empresa impetrante possui ou possuía sim relação com a empresa Rizzo S/A, a qual era sua acionista e cedeu a integralidade de suas cotas.

A propósito, é importante destacar que o próprio E. TJSP, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2261127-86.2021.8.26.0000, reconheceu a existência do grupo econômico entre as empresas Rizzo S/A, Rizzo Net S/A, Rizzo Parking And Mobility S/A e Rizzo Propaganda S/A, sob o fundamento de que "*O exame dos autos originários aponta para a presença dos pressupostos legalmente definidos, especialmente quanto ao fato de que as empresas imputadas no incidente derivam da cisão da empresa Rizzo S/A todas as empresas têm sede no mesmo endereço, tendo como diretor o Sr. Roberto Borges Boaventura*".

Segue a ementa do julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. Decisão agravada que deferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, determinando a inclusão de demais empresas no polo passivo da demanda por configuração de grupo econômico. Os elementos de convicção apontam para o abuso da personalidade jurídica, em virtude da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE DRACENA

FORO DE DRACENA

3ª VARA

Rua Bolívia, 137, ., Jardim América - CEP 17911-250, Fone: (18)
2137-1418, Dracena-SP - E-mail: dracena3@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

identidade de quadro societário e de endereços. Grupo econômico evidenciado. Precedente neste E. Tribunal de Justiça envolvendo as mesmas partes. Preenchidos os requisitos delineados no artigo 50 do Código Civil. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2261127-86.2021.8.26.0000; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/12/2021; Data de Registro: 09/12/2021)

Posto isso, ausentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, **INDEFIRO a tutela provisória de urgência** pleiteada.

4. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada, bem como a empresa vencedora, do conteúdo da inicial a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que reputar necessárias (art. 7º, I, Lei 12.016/09).

Na hipótese de citação e/ou intimação por Carta Precatória, nos termos do Comunicado CG nº 2290/2016 (DJE – Caderno Administrativo, Edição 2253, fls. 7/9), tão logo seja emitida a mesma, a parte autora será intimada de sua expedição a fim de providenciar sua distribuição, por meio de peticionamento eletrônico, informando este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias.

Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a senha (Ofício anexo). Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

5. Findo o prazo da autoridade coatora, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público, que opinará, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE DRACENA

FORO DE DRACENA

3ª VARA

Rua Bolívia, 137, ., Jardim América - CEP 17911-250, Fone: (18)

2137-1418, Dracena-SP - E-mail: dracena3@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Após, tornem os autos à conclusão.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

Servirá a presente, por cópia digitada, como MANDADO.

Dracena, 28 de setembro de 2023.

ALINE SUGAHARA BERTACO

JUÍZA DE DIREITO

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIO GRANDE DA SERRA

FORO DE RIO GRANDE DA SERRA

VARA ÚNICA

Rua Agostinho Cardoso, 176, Vila Figueiredo - CEP 09450-000, Fone: (11) 4322-9572, Rio Grande da Serra-SP - E-mail: riogdeserra@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1000678-14.2023.8.26.0512**
Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Licitações**
Impetrante: **Rizzo Parking And Mobility S/A**
Impetrado: **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **HEITOR MOREIRA DE OLIVEIRA**

Vistos.

RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A impetrou mandado de segurança em face de ato eminente a ser praticado pelo **MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA**, alegando, em suma, que participou do processo administrativo nº 1674/2022-3, para a outorga de concessão para prestação de serviços de implementação, operação, manutenção e gerenciamento do sistema de estacionamento rotativo público do Município, e que havia sido declarada habilitada, porém, após recurso interposto pela empresa licitante **EASY PARKING ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA**, fora posteriormente declarada inabilitada. Liminarmente, a impetrante requer a suspensão do processo licitatório ora impugnado.

Custas recolhidas e instrumento procuratório regularizado, recebo a inicial.

às fls. 227/252.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO.**A liminar não comporta acolhimento.**

Em primeiro lugar porque há de se prevalecer, ao menos *prima facie*, a presunção de legitimidade dos atos administrativos (no caso, do despacho que inabilitou a ora impetrante), salvo quando há prova manifesta e flagrante de ilegalidade, o que não é o caso em tela.

Em segundo lugar porque, conforme aduzido às fls. 227/252, há indícios de que a empresa impetrante compõem o mesmo grupo econômico da empresa **RIZZO S/A**, o que impõe, por cautela e para evitar danos em escala, a oportunidade do prévio contraditório e ampla defesa, com a vinda de informações da Prefeitura Municipal.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIO GRANDE DA SERRA

FORO DE RIO GRANDE DA SERRA

VARA ÚNICA

Rua Agostinho Cardoso, 176, Vila Figueiredo - CEP 09450-000, Fone: (11) 4322-9572, Rio Grande da Serra-SP - E-mail: riogdeserra@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Assim, **INDEFIRO** o pedido liminar.

NOTIFIQUE-SE a autoridade tida por coatora (PREFEITURA MUNICIPAL), por meio do Portal Eletrônico, a fim de que, no prazo legal, apresente suas informações.

DÊ-SE ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº12.016/2009.

Com a vinda das informações, vista à parte impetrante para, querendo, manifestar-se em réplica.

Após, vista ao Ministério Público.

Ao fim e ao cabo, volvam-me os autos cls. para prolação da sentença.

Int.

Rio Grande da Serra, 28 de junho de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0001000409

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2261127-86.2021.8.26.0000, da Comarca de Indaiatuba, em que é agravante RIZZO S.A., é agravado TRANSPORTADORA H. F. CARGAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente) E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 9 de dezembro de 2021.

DJALMA LOFRANO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 21642

Agravo de Instrumento nº 2261127-86.2021.8.26.0000

Comarca: Indaiatuba

Agravante(s): Rizzo S.A.

Agravado(a)(s): Transportadora H. F. Cargas Ltda

RELATOR: DJALMA LOFRANO FILHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. Decisão agravada que deferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, determinando a inclusão de demais empresas no polo passivo da demanda por configuração de grupo econômico. Os elementos de convicção apontam para o abuso da personalidade jurídica, em virtude da identidade de quadro societário e de endereços. Grupo econômico evidenciado. Precedente neste E. Tribunal de Justiça envolvendo as mesmas partes. Preenchidos os requisitos delineados no artigo 50 do Código Civil. Decisão mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto para reforma da decisão de fls. 24/27 que, em incidente de desconsideração de personalidade jurídica ajuizada por Transportadora H. F. Cargas Ltda em face da Rizzo S.A., julgou procedente o incidente para *acolher o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, de modo a incluir no polo passivo da execução Rizzo S/A, Rizzo net S/A, Rizzo parking And Mobility S/A e Rizzo propaganda S/A, (fls. 06).*

Inconformado, o agravante sustentou o seguinte: a) o magistrado apenas trouxe fundamentações com base na relação de grupo de econômico entre as empresas, sem ao menos levar em consideração que o grupo econômico, por si só, não configura confusão patrimonial nem ato ilícito para fim de desconsiderar a personalidade da empresa; b) aplica-se o princípio da presunção de inocência da empresa RIZZO S/A ante alegação de confusão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

patrimonial com as demais empresas do mesmo grupo, consoante o caput do artigo 50 do Código Civil; c) a existência de grupo econômico, sem os requisitos da confusão patrimonial expostos no caput do artigo, não autoriza a desconsideração da personalidade jurídica (artigo 50 § 4º do CC); d) os bens patrimoniais oriundos de cisão societária não se confundem com outras empresas do mesmo grupo por, simplesmente, conter os mesmos sócios; e) empresas que contêm endereços distintos e atividades distintas; f) a ausência de recursos financeiros para pagamento das dívidas não fundamenta qualquer confusão patrimonial ou desígnio fraudulento, mas apenas uma derrocada financeira; g) a mera alegação, sem provas contundentes de que as empresas agiram de má-fé por constituir novas empresas, não chancela o pleito de desconsideração; h) a cisão parcial de empresas é prevista legalmente no ordenamento jurídico, assim alegar confusão patrimonial, simplesmente por ter dividido o grupo em outras funções/empresas, não nos parece certo; i) propugnou pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso.

Dispensadas as informações, o recurso foi recebido, processado sem a atribuição de efeito ativo e respondido (fls. 39/43).

É o relatório.

Cuida-se de pretensão recursal voltada à reforma de decisão interlocutória que deferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, determinando a inclusão no polo passivo da execução as empresas Rizzo S/A, Rizzo net S/A, Rizzo parking And Mobility S/A e Rizzo propaganda S/A, determinando o prosseguimento do feito nos autos de cumprimento de sentença.

O recurso não comporta provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dispõe o artigo 50 do Código Civil o seguinte: “*Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações estejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica*”.

Como é sabido, a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional que somente deve ser deferida em último caso, se preenchidos os requisitos legais para a sua determinação.

Na hipótese em apreço, respeitadas as razões recursais expostas na minuta do presente agravo de instrumento, a decisão não comporta reparos.

O exame dos autos originários aponta para a presença dos pressupostos legalmente definidos, especialmente quanto ao fato de que as empresas imputadas no incidente derivam da cisão da empresa Rizzo S/A – todas as empresas têm sede no mesmo endereço, tendo como diretor o Sr. Roberto Borges Boaventura.

Consoante bem delineado pelo magistrado *a quo*:

[...] As empresas imputadas no presente incidente derivam da cisão da empresa Rizzo S/A de capital fechado. Nota-se que a partir desta foi criada a subsidiária integral Rizzo net S/A. Novas subsidiárias foram criadas, sendo a Rizzo propaganda S.A, Rizzo Parking And Mobility S/A. Portanto, configura-se uma verdadeira holding da primeira empresa, a configurar confusão patrimonial em um mesmo grupo econômico, especialmente considerando-se infrutífera a busca de bens em face da devedora originária, a indicar sua insolvência, o que restou demonstrado no cumprimento da sentença. No caso, os documentos juntados pela parte credora demonstram a existência de grupo econômico (ou até mesmo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

confusão patrimonial) entre a executada Rizzo Comércio e Serviços de Mobiliário Urbano Ltda. (originariamente demandada) e as demais indicadas. Todas fazem parte do grupo, se localizam ou localizavam-se inicialmente no mesmo endereço e possuem identidade no quadro societário, constituíram o mesmo procurador, fatos que corroboram a existência de um grupo econômico unitário [...].

Portanto, tal circunstância demonstra cabalmente evidente confusão patrimonial e a existência de grupo econômico, a ensejar a admissão da desconsideração da personalidade jurídica.

No mais, em consulta à jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça verifica-se que em idêntico processo envolvendo a agravante entendeu-se pela configuração da confusão patrimonial, e conseqüentemente, pela manutenção da desconsideração da personalidade jurídica:

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – A desconsideração da personalidade jurídica exige a comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pela confusão patrimonial ou desvio de finalidade, nos termos do art. 50 do Código Civil – Adoção da teoria maior pelo Código Civil – Requisitos legais preenchidos, porque presentes indícios de confusão patrimonial e conduta abusiva – Alteração do tipo societário da empresa devedora, seguida criação das empresas controladas para desenvolverem as mesmas atividades da empresa original, identidade de sócios e quadros societários compostos por membros do mesmo grupo familiar – Precedentes desta C. Corte – Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2060943-17.2021.8.26.0000; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Salesópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 16/06/2021; Data de Registro: 16/06/2021).

Com estes fundamentos, não há dúvida acerca da possibilidade, no caso *sub judice*, da desconsideração da personalidade jurídica, a fim de atingir o patrimônio dos recorrentes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso de agravo de instrumento, mantida a decisão agravada.

DJALMA LOFRANO FILHO
Relator

Depto. de
Administração

CONVOCAÇÃO

CONCORRÊNCIA nº 01/2.023

OBJETO: Concessão para serviço de implantação e operacionalização de sistema de estacionamento rotativo pago no Município de Espírito Santo do Pinhal, por meio da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito.

Diante do relatório de análise das razões e contrarrazões apresentadas pelos participantes da Concorrência nº01/2023 pela Comissão de Licitação, bem como o parecer do Secretário Municipal de Segurança Pública e Trânsito, fica agendado para o dia 25 de outubro de 2023 (quarta – feira) às 9h00min sessão pública para abertura dos envelopes nº 02.

Segue anexo o relatório e parecer mencionados anteriormente.

Espírito Santo do Pinhal, 19 de outubro de 2023.

Comissão Permanente de Licitações



/prefeituramunicipaldeespiritosantodopinhal

Av. Hélio Vergueiro Leite, S/Nº - Jardim Universitário - Centro Administrativo
CEP 13990-000 - Espírito Santo do Pinhal - SP



Depto. de
Administração

**ANÁLISE DE RECURSO E CONTRARRAZÕES
MODALIDADE LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA**

Ao Secretário de Segurança Pública e Trânsito,

Tratam os autos da licitação visando a Concessão para serviço de implantação e operacionalização de sistema de estacionamento rotativo pago no Município de Espírito Santo do Pinhal, por meio da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito realizada através de licitação na modalidade Concorrência n° 01/2023 com ato de Abertura do envelope n°. 01 - Habilitação em 27 de junho de 2023, conforme ata (constante nos autos do volume V).

Aos **seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três**, às 10 horas e 30 minutos, os membros da Comissão Permanente de Licitação, referente Processo Administrativo n°. 1.808/2.023, nomeada pela Portaria n°. 183 de 04 de maio de 2023, reuniram-se no Centro Administrativo "Marilza de Oliveira Gomes Pereira", sito à Avenida Hélio Vergueiro Leite, s/n° - Jardim Universitário I - Bloco G - Sala 39, em Espírito Santo do Pinhal, Estado de São Paulo, para análise dos recursos e contrarrazões de recursos interpostos pelas empresas licitantes da licitação supracitada.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, informamos que o prazo para apresentação dos recursos foi de 15 a 21 de agosto de 2023, tendo-os apresentado tempestivamente as seguintes empresas: **One Park Estacionamento Rotativo Ltda** (CNPJ n° 22.540.716/0001-14), **Zona Azul Brasil Serviços Administrativos Eireli** (CNPJ n° 07.653.961/0001-44) e **Ultra Park**



/prefeituramunicipaldeespiritosantodopinhal

Av. Hélio Vergueiro Leite, s/n° - Jardim Universitário - Centro Administrativo
CEP 13990-000 Espírito Santo do Pinhal - SP

RM JJ JA



Depto. de
Administração

Estacionamentos Ltda (CNPJ nº 08.833.249/0001-90). Cópias na íntegra dos recursos analisados pela Comissão encontram-se encartados nos autos do Processo nº. 1.404 (volume 04 - fls. 46 a 401 e volume 05 - fls. 02 a 298).

Transcorrido o período acima, foi aberto prazo para apresentação das contrarrazões de 28 de agosto à 04 de setembro de 2023, registra-se que o teor completo dos recursos foi enviado por e-mail as empresas participantes, bem como foi dada publicidade no portal oficial do Município. No período concedido para as contrarrazões, e, portanto, tempestivamente, as empresas **Zona Azul Brasil Serviços Administrativos Eireli** (CNPJ nº 07.653.961/0001-44), **Rizzo Parking and Mobility S/A** (CNPJ nº 24.940.805/0001-83), **Easy Park Estacionamento Rotativo** (CNPJ nº 20.515.202/0001-83) e **One Park Estacionamento Rotativo Ltda** (CNPJ nº 22.540.716/0001-14) apresentaram suas justificativas. As contrarrazões estão acostadas ao Processo nº. 1.404 (volume 05 - fls. 301 a 392).

II - DA SÍNTESE DOS FATOS

Antes de adentrar nas minúcias do relatório, é preciso elucidar que esta comissão avaliou os aspectos envolvendo exclusivamente a "Habilitação", ou seja, foram analisadas tão somente os documentos referentes à qualificação jurídica / regularidades fiscais e trabalhistas, aspectos econômico-financeiros e qualificações técnicas, não fazendo qualquer análise quanto aos documentos apresentados no envelope nº. 1 que façam relação com os equipamentos, a estrutura ou tecnologia que serão usadas na possível execução do contrato, pois existe uma comissão técnica para análise dessa questão e, também, não possuímos qualquer expertise no assunto. Portanto, deixamos de avaliar o recurso da empresa One Park contra as empresas Car Park e Zona Azul com a alegação que não foram apresentados os manuais e informações do software, bem como que a Car Park Ltda teria apresentado o Descritivo Técnico com cópias e resumos do Termo de Referência.



/prefeituramunicipaldeespiritosantodopinhal

Av. Hélio Vergueiro Leite, 4711º - Jardim Universitário - Centro Administrativo
CEP 13990-000 Espírito Santo do Pinhal - SP

RM JJ JA



Depto. de
Administração

1- ULTRA PARK ESTACIONAMENTO LTDA.

A recorrente Ultra Park Estacionamentos Ltda. alega em seu recurso contra sua inabilitação que a Certidão apresentada "... é certificado que não constam declarados ou apurados **débitos pendentes de inscrição de Dívida Ativa** de responsabilidade do estabelecimento matriz/filial acima indicado" (grifo nosso) e que por se tratar de uma certidão emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo demonstra boa-fé da licitante e que sua inabilitação seria excesso de formalismo.

Essa comissão entende que o edital estava muito claro quando afirma que:

4.4.1 - Serão consideradas em condições de participação as empresas que atenderem os requisitos deste Edital e comprovarem as seguintes condições:

[..]

g - Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual (certidão negativa de débitos inscritos na dívida ativa) e Municipal (tributos mobiliários), da sede do licitante, dentro do prazo de validade;

Como pode ser visualizado o edital foi objetivo ao descrever que a certidão exigida seria a débitos inscritos e não a certidão de débitos pendentes de inscrição como apresentada pela recorrente, e, tendo ainda que nenhuma outra licitante apresentou a certidão equivocada, ratificando que o edital estava transparente neste quesito, portanto, não há o que se falar em excesso de formalismo, e assim opinamos para que o recurso tenha seu provimento negado, mantendo a inabilitação da empresa Ultra Park Estacionamentos Ltda.

2- ZONA AZUL BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

A participante Zona Azul Brasil Serviços Administrativo Ltda. impetrou recurso contra habilitação das empresas Rizzo Parking and Mobility S/A, One Parking Estacionamento Rotativo Ltda., Car Park Ltda.,



/prefeituramunicipaldeespiritosantodopinhal

Av. Hélio Vergueiro Leite, 4711º - Jardim Universitário - Centro Administrativo
CEP 13990-000 Espírito Santo do Pinhal - SP

RM JJ JA



Depto. de
Administração

Easy Parking Estacionamento Rotativo, G2 Empreendimentos e Logística Ltda. e corroborando com a inabilitação da Ultra Park Estacionamentos Ltda.

● **Rizzo Parking and Mobility Ltda.**

A recursante alega em síntese que a empresa Rizzo Parking and Mobility S/A pertence ao mesmo ramo e grupo familiar que a empresa Rizzo Comércio e Serviço Mobiliário Urbano (atual Rizzo S/A), sendo esta última impedido de contratar com o Poder Público até 18/09/2024, em decorrência das penalidades aplicadas no processo judicial nº 000064-76.2012.8.26.0523.

Afirma ainda que a "...empresa Rizzo Parking and Mobility S.A, que foi constituída unicamente para executar as atividades e os contratos administrativos da primeira visando burlar as penalidades impostas pela decisão proferida no processo nº 000064-76.2012.8.26.0523."

Em resumo, a Rizzo em suas contrarrazões e em sua defesa alega que o recurso apresentado solicitando a inabilitação desta Recorrida, é de conteúdo extremamente repetitivo, pois, a mesma estaria impedida de contratar com o Poder Público, desde 19/09/2019 até a data de 18/09/2024 em face da Ação Civil Pública nº 000064-76.2012.8.26.0523, promovida pelo Município de Salesópolis, contra OUTRA empresa, a qual possui OUTRO CNPJ, a qual o impedimento destina-se a OUTRA empresa.

Tece ainda nas alegações trazidas pela Recorrente que não passam de falácias flácidas para dormir bovinos, e, de forma MENTIROSA, a fim de ENGANAR esta Comissão, alegam que a empresa Rizzo Parking and Mobility S/A (Recorrida), está impedida de contratar com o Poder Público, porém, mesmo alegando tais falácias, junta comprovações quanto ao impedimento de OUTRA empresa, de OUTRO CNPJ.



/prefeituramunicipaldeespiritosantodopinhal

Av. Hélio Vergueiro Leite, 1111 - Jardim Universitário - Centro Administrativo
CEP 13990-000 Espírito Santo do Pinhal - SP

RM JJ JA



Depto. de
Administração

Esta comissão em sede de defesa apresentada pela referida empresa, esclarece que em momento algum foi questionada a inidoneidade da empresa Rizzo Parking and Mobility S/A diretamente. Pois, a empresa isoladamente não sofre nenhuma inconformidade como observado nas certidões emitidas em diligência pela Comissão em nome da Rizzo Parking em anexo aos autos.

Entretanto, pesa sobre ela uma situação fático-jurídico com consequências que pode gerar a desconsideração da personalidade jurídica.

Vejamos:

Esta empresa faz parte de um holding de empresas (grupo econômico). Adveio da cisão da empresa Rizzo S/A que era a sua maior acionista e única sócia. Todo seu patrimônio provera da Rizzo Comércio e Serviço (Rizzo S/A), que em decorrência de cisão recebeu também a sua capacidade operacional, ou seja, por uma manobra a Rizzo S/A continuava operando através da empresa Rizzo Parking and Mobility S/A.

A Rizzo S/A era até então a acionista majoritária, tendo subscrito e integralizado TODAS as suas ações nominativas.

Assim, com a cisão a Rizzo Parking inscrita no CNPJ sob o nº. 24.940.805/0010-74, passou a fazer parte do conglomerado RIZZO.

Em procedimento análogo, e, na tentativa de tentar ludibriar que estas empresas não tinham relação umas com as outras e assim não pertenciam ao mesmo grupo econômico (RIZZO), a Rizzo Parking em uma jogada financeira cedeu as suas 5.176.827 ações ordinárias nominativas, ou seja, a integralidade destas foram subscritas a uma outra pessoa jurídica, *Vivat Administração de Bens e Imóveis Ltda.* (CNPJ nº. 23.085.964/0001-85) de cujo quadro social participam os seguintes sócios: Roberta Borges Perez Boaventura e Silmara Galera Perez Borges Boaventura,



/prefeituramunicipaldeespiritosantodopinhal

Av. Hélio Vergueiro Leite, 4711 - Jardim Universitário - Centro Administrativo
CEP 13990-000 Espírito Santo do Pinhal - SP

RM JJ JA



Depto. de
Administração

sendo que ambos pertencem ao quadro societário da empresa Rizzo Parking, ou seja gerido pelos mesmos sócios.

Esse procedimento de Cisão é legal no mundo empresarial e/ou societário, entretanto, neste caso concreto entende-se que esta operação foi uma jogada artilosa para fugir da sanção imposta a empresa Rizzo S/A, sócia majoritária, e em conformidade com notícia colhida junto ao painel de Sanções - CEIS do sítio do Portal de Transparência, a empresa está impedida, indiretamente, de licitar com o poder público.

Veja-se:

ÓRGÃO SANCIONADOR Nome TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO / 1º GRAU - TJSP / SALESÓPOLIS / VARA UNICA DE SALESOPOLIS.

ORIGEM DA INFORMAÇÃO

Órgão/Entidade CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ-DF) Endereço SAF SUL QUADRA 2 - LOTE5/6 - BLOCO E - SALA 303 - CEP: 70070- 600 BRASÍLIA/DF Contatos da origem da informação. (61) 2326-4925 E-mailCEIS@CGU.GOV.BR;DIRETORIAGERALCNJ@CNJ.JUS.BR; Data de registro no sistema 17/01/2020.

EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA

Cadastro da Receita RIZZO S/A - 03.836.130/0001-57 Nome informado pelo Órgão sancionador RIZZO COMÉRCIO E SERVIÇO MOBILIÁRIO URBANO LTDA Nome Fantasia RIZZO.

Execução de Sentença

Cumprimento de sentença (0000592-66.2019.8.26.0523)

Assunto

Indisponibilidade de Bens

Foro

Foro de Salesópolis

Vara

Vara Única

Processo principal

0000064-76.2012.8.26.0523



/prefeituramunicipaldeespiritosantodopinhal

Av. Hélio Vergueiro Leite, 4711º - Jardim Universitário - Centro Administrativo
CEP 13990-000 Espírito Santo do Pinhal - SP

RM JJ JA



Depto. de
Administração

Ressalte-se que a declaração de inidoneidade prevista na Lei n°. 8666/1993 e na nova Lei n°. 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) impede a sociedade ou empresa sancionada licitante ou contratada de participar de novas licitações e/ou contratações promovidas por quaisquer órgãos do Poder Público, seja, no **nível municipal, estadual ou federal.**

Entretanto, não houve declaração de inidoneidade da empresa Rizzo S/A., e sim declaração (CONDENAÇÃO POR ATO) de improbidade administrativa.

Este fato tem irradiação no mundo jurídico, com consequências. Como se vê acima, a Rizzo Comércio e Serviço Mobiliário Urbano Ltda, (Rizzo S/A) está com seus bens indisponíveis e proibida de licitar, mesmo através de empresa do qual faça parte, este é o veredito que atinge a empresa cindida Rizzo Parking and Mobility, inscrita no CNPJ sob o n° 24.940.805/0010-74, a qual tem seu patrimônio todo advindo da Rizzo S/A.

Corroborando com estes fatos, temos a jurisprudência proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM MS N° 15.166 - BA (2002/0094265-7)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SANÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR. EXTENSÃO DE EFEITOS À SOCIEDADE COM O MESMO OBJETO SOCIAL, MESMOS SÓCIOS E MESMO ENDEREÇO. FRAUDE À LEI E ABUSO DE FORMA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DA INDISPONIBILIDADE DOS INTERESSES PÚBLICOS.

- A constituição de nova sociedade, com o mesmo objeto social, com os mesmos sócios e com o mesmo endereço, em substituição a outra declarada inidônea para licitar



/prefeituramunicipaldeespiritosantodopinhal

Av. Hélio Vergueiro Leite, 4111 - Jardim Universitário - Centro Administrativo
CEP 13990-000 Espírito Santo do Pinhal - SP

RM JJ JA



Depto. de
Administração

com a Administração Pública Estadual, com o objetivo de burlar à aplicação da sanção administrativa, constitui abuso de forma e fraude à Lei de Licitações Lei n.º 8.666/93, de modo a possibilitar a aplicação da teoria da descon sideração da personalidade jurídica para estenderem-se os efeitos da sanção administrativa à nova sociedade constituída.

- A Administração Pública pode, em observância ao princípio da moralidade administrativa e da indisponibilidade dos interesses públicos tutelados, descon siderar a personalidade jurídica de sociedade constituída com abuso de forma e fraude à lei, desde que facultado ao administrado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo regular.

- Recurso a que se nega provimento.

(RMS n. 15.166/BA, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 7/8/2003, DJ de 8/9/2003, p. 262.)

Enfim, o STJ é claro ao afirmar que a constituição de nova sociedade é um abuso de forma e fraude à lei de licitações. Registra-se que vários outros recursos foram recebidos por esta Comissão dissertando sobre a manobra financeira realizada pela empresa Rizzo Parking, quanto a esta pertencer ao mesmo grupo econômico (Grupo Rizzo), apresentando, ainda, comprovações de diversas inabilitações em processos licitatórios realizados pelos municípios de Araras/SP, Santa Isabel/SP, Patos/PB, Ubatuba/SP, e do CODEPAS/RS (Cia.de Desenvolvimento de Passo Fundo), inabilitações estas impostas devida a confusão societária e patrimonial do Grupo Econômico Rizzo e a impossibilidade de contratar com a empresa Rizzo S/A. estendida a todos os entes federativos.

Assim, juridicamente argumentando, objetivamente, a licitante Rizzo Parking and Mobility Ltda deve ser inabilitada, pelos motivos acima devidamente comprovados.



/prefeituramunicipaldeespiritosantodopinhal

Av. Hélio Vergueiro Leite, 1111 - Jardim Universitário - Centro Administrativo
CEP 13990-000 Espírito Santo do Pinhal - SP

RM JJ JA



Depto. de
Administração

● **One Park Ltda.**

A recursante (Zona Azul) argumenta que a concorrente One Park Ltda apresentou atestado de capacidade técnica com emissão em 26/05/2023 e que em contrapartida o responsável técnico teve seu contrato iniciado em 23/06/2023, ou seja, as datas não coincidem (diferença de 28 dias), bem como o comprovante não se encontra registrado.

Com esse recurso, a Comissão em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório foi analisar o que o edital exigia, e, se deparou com a seguinte redação:

4.6.1 - Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, por meio da apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, em nome da LICITANTE, (No caso de consórcio esta comprovação poderá ser feito por qualquer uma das duas) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a experiência da LICITANTE em implantação e operação de sistemas eletrônicos de monitoramento de vagas rotativas em logradouros públicos, com geração de dados em tempo real, por meio de sistemas considerados de maior relevância para o certame, execução de projetos e implantação de sinalização vertical e horizontal em vias e logradouros públicos municipais.

Como pode ser observado o edital não exigiu que os atestados contivessem o nome do responsável técnico, e, portanto, não há de se exigir que o contrato de trabalho do profissional técnico apresentado tenha vinculação temporal com o atestado e nem tampouco há a



/prefeituramunicipaldeespiritosantodopinhal

Av. Hélio Vergueiro Leite, 4711º - Jardim Universitário - Centro Administrativo
CEP 13990-000 Espírito Santo do Pinhal - SP

RM JJ JA



Depto. de
Administração

exigência de que o mesmo seja / esteja registrado em entidade competente, como poder ser lido no trecho extraído acima do edital licitatório. Recurso não provido.

No mesmo sentido a empresa One Park em suas contrarrazões defende-se ratificando o quanto expressamente e supra colacionado pela nobre comissão que também já havia detectado sobre a apresentação de atestados de capacidade técnica, uma vez que não havia exigência disposta em edital acerca de que o mesmo seja / esteja registrado em entidade competente, como poder ser lido no trecho 4.6, 4.6.1 e 4.6.2 do edital de licitação. Improvimento de recurso da empresa Zona Azul mantido.

● Car Park Ltda

A alegante aponta que a empresa Car Park Ltda. não cumpriu o contrato em Amparo/SP o que culminou na rescisão contratual unilateral, com aplicação de multa e suspensão temporária de contratar com o poder público.

Essa questão exposta já está pacificada pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão: 1793/2011 - Plenário, relator: VALMIR CAMPELO, data de julgamento: 6/7/2011):

A sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração) **tem aplicação restrita ao órgão ou entidade que a cominou.** (grifo nosso).

Assim tal alegação não merece prosperar, uma vez que a punição / aplicação da penalidade não abrange o município de Espírito Santo do Pinhal/SP.

● Easy Parking Estacionamento Rotativo



/prefeituramunicipaldeespiritosantodopinhal

Av. Hélio Vergueiro Leite, 4711º - Jardim Universitário - Centro Administrativo
CEP 13990-000 Espírito Santo do Pinhal - SP

RM JJ JA



Depto. de
Administração

A licitante Zona Azul argumenta que a concorrente Easy Park apresentou a Certidão Negativa de Débitos da alínea "g" do item 4.4.1 do edital vencida em 09/05/2023, porém a recorrente não deve ter se atentado que a Easy Parking é uma empresa de pequeno porte e com isso gozará dos privilégios definidos na LC 123/06.

Alegou, ainda, que o índice de solvência 306,42% e 0% grau de endividamento da mesma empresa (Easy Park) fogem da realidade, mas o que é perceptível pelas demonstrações contábeis é que a empresa possui um baixo passivo (de apenas R\$ 2.062,69), o que gerou um índice de solvência alto, que talvez possa ser uma ausência de atividade econômica pela empresa. Vale acrescentar, que a responsabilidade das informações contábeis é do contador e dos administradores da empresa, não cabendo a esta comissão a incumbência de auditar as demonstrações.

Acerca da dialética, em suas contrarrazões a empresa Easy Parking Estacionamento Rotativo discorre que é uma empresa enquadrada como microempresa / empresa de pequeno porte conforme a lei Complementar n°. 123/06 e que, portanto, a comissão acertadamente concedeu prazo para que esta pudesse posteriormente efetuar a regularização fiscal e/ou trabalhista pendente da participante, não inabilitando-a de bate pronto.

Nesta mesma esteira, defende-se a empresa Easy Park confirmando o que esta comissão também já havia detectado sobre a apresentação de atestados de capacidade técnica, uma vez que não havia exigência disposta em edital acerca de que o mesmo seja / esteja registrado em entidade competente, como poder ser lido no trecho 4.6, 4.6.1 e 4.6.2 do edital de licitação.

Por fim a empresa Easy Park informa a esta Comissão que não existem irregularidades na apresentação do balanço patrimonial, uma vez que todas as despesas despendidas com o contrato firmado com a Prefeitura de Sumaré através do Consórcio Zona Azul Sumaré foram lançados



/prefeituramunicipaldeespiritosantodopinhal

Av. Hélio Vergueiro Leite, 4711 - Jardim Universitário - Centro Administrativo
CEP 13990-000 Espírito Santo do Pinhal - SP

RM JJ JA



Depto. de
Administração

no balanço apresentado, e, portanto sem nenhuma irregularidade a ser apontada.

Desta feita, a Comissão de Licitações entende que o recurso contra a inabilitação da empresa Easy Parking Estacionamento Rotativo não merece prosperar.

● **G2 Empreendimentos e Logística Ltda.**

A empresa G2 Empreendimentos e Logística Ltda. está sendo citada pela impugnante por ter apresentado o atestado de capacidade técnica registrado no CRA, porém vencido em 2022.

Mais uma vez a Comissão em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório foi analisar o que o edital exigia, e, se deparou com a mesma situação que foi analisada nos motivos frente a empresa Car Park.

Similarmente observa-se que o edital não exige prazo de validade para a apresentação dos atestados, e, portanto, como não há tal exigência, o recurso não deve ser provido.

● **Ultra Park Ltda.**

Tendo em vista a manutenção da inabilitação da empresa Ultra Park Estacionamentos Ltda por esta Comissão no item 1, ficam prejudicadas as análises dos demais recursos e contrarrazões que tenham sido apresentados contra a Ultra Park Ltda.

3- ONE PARK ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA.

A licitante One Park Estacionamento Rotativo Ltda., também, impetrou recurso contra habilitação das empresas Rizzo Parking and Mobility S/A, Zona Azul Brasil Serviços Administrativos Eireli e Car Park Ltda.



/prefeituramunicipaldeespiritosantodopinhal

Av. Hélio Vergueiro Leite, 4711º - Jardim Universitário - Centro Administrativo
CEP 13990-000 Espírito Santo do Pinhal - SP

RM JJ JA



Depto. de
Administração

● Rizzo Parking and Mobility S/A

Em relação a participante Rizzo Parking and Mobility S/A, a One Park afirma que esta "é uma empresa do GRUPO RIZZO (RIZZO S/A - CNPJ nº. 08.836.130/0001-57)" (grifo nosso), e, quando da cisão a mesma recebeu patrimônio da Rizzo S/A, que inclusive lhe deu capacidade operacional, e, que estas ações teriam como intuito ludibriar o poder público e continuar participando de processos licitatórios. Situação, esta, já avaliada anteriormente, e, com parecer emitido pela Comissão.

● Zona Azul Brasil Serviços Administrativos Eireli e Car Park Ltda.

A recursante alega que a pessoa que assinou as declarações do edital diverge da Carta de Credenciamento no qual foi outorgado ao Dr. Adnaldo Alves Maria. Primeiramente, é importante esclarecer que a documentação de habilitações enviadas por e-mail aos participantes da Concorrência em questão não contemplou os documentos de credenciamento, mas apenas aqueles que encontravam-se dentro do envelope nº. 01. Ao avaliar a documentação de credenciamento apresentado pela empresa Zona Azul observou-se que se fez constar a procuração que constituía poderes a procuradora a senhora Patrícia Rosa Badurque. (folhas 502 a 503 - Volume I).

Acerca do assunto, ora alegado pela empresa One Park Estacionamento Rotativo Ltda. a sua concorrente (Zona Azul) apresentou as **contrarrazões** confirmando o que esta comissão já havia detectado no parágrafo anterior, e, portanto, o recurso contra a inabilitação da empresa Zona Azul não merece prosperar.

4- EASY PARK ESTACIONAMENTO ROTATIVO.

A licitante Easy Park em sua defesa utiliza-se da lei complementar nº. 123/06 citando o determinado no §1º do artigo 43 da retro citada lei, mencionando que o prazo inicial para a apresentação dos documentos a serem regularizados se dá no momento em que a proponente for



/prefeituramunicipaldeespiritosantodopinhal

Av. Hélio Vergueiro Leite, 111º - Jardim Universitário - Centro Administrativo
CEP 13990-000 Espírito Santo do Pinhal - SP

RM JJ JA



Depto. de
Administração

declarada vencedora e não no ato do julgamento da habilitação, assim vejamos:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito (Vide Lei nº 14.133, de 2021 (...))

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito (**grifo nosso**)

Destarte, a empresa dispunha de prazo legal para a apresentação da Certidão de Débitos de Tributos Federais que encontrava-se vencida em 13/06/2023, entretanto, esta se fez presente através do seu correio eletrônico alex.campos@adv.oabsp.org.br e encaminhou uma nova certidão com vigência até 18/02/2024, em anexo, regularizando a sua situação de regularidade fiscal que outrora estava pendente, com status "em habilitação". Sendo assim conhecemos o recurso interposto pela empresa Easy Park Estacionamento Rotativo para, no mérito, dar provimento, alterando o status da habilitação da empresa de "em habilitação" para, agora, HABILITADA.

5- CAR PARK LTDA. E G2 EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA.

As empresas Car Park Ltda. e G2 Empreendimentos e Logística Ltda. não se pronunciaram quanto ao requerido pela Comissão frente à



/prefeituramunicipaldeespiritosantodopinhal

Av. Hélio Vergueiro Leite, 1111 - Jardim Universitário - Centro Administrativo
CEP 13990-000 Espírito Santo do Pinhal - SP

RM JJ JA



Depto. de
Administração

exigência da regularização das certidões de regularidade fiscal (*Certidão de Débitos Mobiliário Municipal - vencido em 09.05.23 e Certidão de Débitos com a Fazenda Estadual - vencido em 17.06.23, respectivamente*) dentro do prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação da ata inicial de habilitação / inabilitação das empresas licitantes participantes no certame.

Certamente as participantes vislumbraram que de acordo com o item 4 desse relatório, bem como, com a Lei Federal Complementar nº. 123/06, essa exigência só poderia ser iniciada do momento em que a proponente fosse declarada vencedora e não no ato do julgamento da sua habilitação, pois assim prevê a norma legal:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito (Vide Lei nº 14.133, de 2021 (...))

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, **cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame**, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito (**grifo nosso**)

Com fundamento no dispositivo acima, mantemos, portanto o status da habilitação das empresas "em habilitação", e, em momento oportuno, caso uma destas empresas sagrem-se vencedoras do certame, então abriremos os referidos prazos legais estabelecidos na Lei Complementar.



/prefeituramunicipaldeespiritosantodopinhal

Av. Hélio Vergueiro Leite, 4711 - Jardim Universitário - Centro Administrativo
CEP 13990-000 Espírito Santo do Pinhal - SP

RM JJ JA



Depto. de
Administração

III - DA REFORMA E DECISÃO FINAL DA COMISSÃO

Desta forma, e diante dos fatos narrados, essa Comissão reforma a sua decisão e decide pela:

"HABILITAÇÃO" das seguintes empresas:

- Zona Azul Brasil Serviços Administrativos Eireli (CNPJ n° 07.653.961/0001-44);
- One Park Estacionamento Rotativo Ltda (CNPJ n° 22.540.716/0001-14); e
- Easy Park Estacionamento Rotativo (CNPJ n° 20.515.202/0001-83).

"EM HABILITAÇÃO" das seguintes empresas:

- Car Park Ltda (CNPJ n° 24.030.525/0001-38); e
- G2 Empreendimentos e Logística Ltda (CNPJ n° 14.744.458/0001-60).

"INABILITAÇÃO" das seguintes empresas:

- Ultra Park Estacionamentos Ltda (CNPJ n° 08.833.249/0001-90);
- Rizzo Parking and Mobility S/A (CNPJ n° 24.940.805/0001-83);

Isto posto, em conformidade e em atendimento ao quanto previsto no §4º do artigo 109 da Lei Federal de licitações n°. 8.666/93, eleva-se os autos à presença da autoridade hierarquicamente superior, qual seja, o Sr. Joaquim Luiz Leme Filho, Secretário Municipal de Segurança Pública e



/prefeituramunicipaldeespiritosantodopinhal

Av. Hélio Vergueiro Leite, 1111 - Jardim Universitário - Centro Administrativo
CEP 13990-000 Espírito Santo do Pinhal - SP

RM JJ JA



Depto. de
Administração

Trânsito, para fins de apreciação do relatório, análise e emissão de decisão quanto ao exposto.

Nada mais havendo a se tratar, foram encerrados os trabalhos.

Esta ata foi lavrada por mim, Rita de Cássia Minarbini, a qual após lida, segue assinada pelos membros.

Espírito Santo do Pinhal, 06 de outubro de 2.023.

Jorge Luiz Angeloti

Jorge Luiz Angeloti
Presidente

Rita De Cassia Minarbini

Rita de Cássia Minarbini
Membro

José Roberto
Müller Junior

José Roberto Müller Junior
Membro



/prefeituramunicipaldeespiritosantodopinhal

Av. Hélio Vergueiro Leite, 1111 - Jardim Universitário - Centro Administrativo
CEP 13990-000 Espírito Santo do Pinhal - SP

RM JJ JA

ATA CONCORRÊNCIA 01 ZONA ZUL - Análise de recursos e contrarrazões.doc

Documento número 0058e5d4-239d-4ce1-888a-e3b121f01001

Criado por rafael.controleinterno@pinhal.sp.gov.br em 06 Outubro 2023, 16:15



Assinaturas

✓ Jorge Luiz Angeloti
Assinou

Pontos de autenticação:

Assinatura na tela

Código enviado por e-mail

IP: 143.208.192.189

Dispositivo: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64)
AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/117.0.0.0
Safari/537.36

Data e hora: Outubro 06, 2023, 16:18:24

E-mail: cotacao.saude@pinhal.sp.gov.br (autenticado com
código único enviado exclusivamente a este e-mail)

Telefone: + 5519994071670

ZapSign Token: 56d9d7e0-****-****-****-01d4b943c92c

Assinatura de Jorge Luiz Angeloti

✓ José Roberto Müller Junior
Assinou

Pontos de autenticação:

Assinatura na tela

Código enviado por e-mail

IP: 143.208.192.189 / Geolocalização: -22.200911, -46.738584

Dispositivo: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64)
AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/109.0.0.0
Safari/537.36

Data e hora: Outubro 06, 2023, 16:19:57

E-mail: licitacoes.saude@pinhal.sp.gov.br (autenticado com
código único enviado exclusivamente a este e-mail)

Telefone: + 5519996685942

ZapSign Token: 14251ec5-****-****-****-a848c23cd344

Assinatura de José Roberto Müller Junior



Rita de Cassia Minarbini
Assinou

Pontos de autenticação:

Assinatura na tela

Código enviado por e-mail

IP: 143.208.192.189 / Geolocalização: -22.200924, -46.738905

Dispositivo: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64)

AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/117.0.0.0

Safari/537.36

Data e hora: Outubro 06, 2023, 16:20:11

E-mail: ritaminarbini@pinhal.sp.gov.br (autenticado com código único enviado exclusivamente a este e-mail)

Telefone: + 5519994417522

ZapSign Token: ace52161-****-****-****-5c5ed736b400

Assinatura de Rita de Cassia Minarbini



Hash do documento original (SHA256):

6418568ef68490aef5d76ad157427a12e2f79ac6904a418f6116a1c079ea0210

Verificador de Autenticidade:

<https://app.zapsign.com.br/verificar/autenticidade?doc=0058e5d4-239d-4ce1-888a-e3b121f01001>

Integridade do documento certificada digitalmente pela ZapSign (ICP-Brasil):

<https://zapsign.com.br/validacao-documento/>



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento de identificação 0058e5d4-239d-4ce1-888a-e3b121f01001, conforme os Termos de Uso da ZapSign em zapsign.com.br





Secretaria de
Segurança
Pública e
Trânsito



DESPACHO – S.M.S.P.T.

Espírito Santo do Pinhal, 10 de outubro de 2023.

Tendo chegado até mim o presente processo para apreciação do relatório e emissão de decisão, passo a discorrer como segue:

Da vinculação dos termos do Edital à Administração Pública e aos
Licitantes:

1. Em se tratando de procedimento licitatório, não se pode olvidar que **tanto a Administração quanto os licitantes se vinculam às cláusulas do edital, que é a lei interna que rege o certame**, havendo, portanto, a necessidade de se cumprir estritamente o que nele se prevê, sem o que o processo licitatório ficaria exposto a interpretações de toda natureza, importando em verdadeira violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, e demais princípios correlatos à licitação, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93.

2. **Com base no princípio da vinculação ao edital, a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes, eis que o edital é a "lei entre as partes"**





Secretaria de
Segurança
Pública e
Trânsito



3. A falta de entrega dos documentos exigidos pelo edital de licitação ou sua apresentação extemporânea impede a continuidade de participação do licitante no procedimento licitatório, haja vista que representa descumprimento das normas e condições do edital.

4. Não há de se falar em ofensa ao princípio da legalidade quando o ato administrativo consistente na desclassificação do licitante que deixa de apresentar a documentação necessária à participação no certame, com a consequente retenção da caução prestada se dá em estrita observância aos termos previstos no edital.

5. A ausência de impugnação do edital de licitação no momento oportuno presume a aceitação do licitante quanto às normas editalícias, de maneira que, posteriormente, não pode se valer de sua omissão para discutir questão superada pela ausência de prévia impugnação.

Portanto, acolho, com ressalvas, a análise realizada pela comissão, nos seguintes termos:

De fato a comissão não possui expertise para a análise quanto aos documentos apresentados no envelope nº 1, referente aos equipamentos, a estrutura ou tecnologia que serão usadas na possível execução do contrato.

Ainda, ressalvo que o manual exigido será minuciosamente analisado na Prova de Conceito pela Comissão Técnica, a fim de se confirmar o atendimento a todas as características exigidas.

Saliente que, tendo sido uma exigência do edital também a apresentação de “Descritivos Técnicos”, estes no Envelope nº 2, conforme letra “o”, 4.4.1, 4.4, sua apresentação pelas empresas deverá ser analisada na oportunidade da abertura dos referidos envelopes, com a desclassificação daquelas que eventualmente deixarem de o apresentar, ou o apresentarem por meio de “cópia do conteúdo e/ou partes deste Edital e dos anexos deste edital”.





Secretaria de
Segurança
Pública e
Trânsito



Solicito ainda que se agende o mais breve possível a continuação do certame, para darmos celeridade no processo e início ainda nesse exercício das atividades da Empresa vencedora.

Sendo só para o momento, apresentando a Comissão de Licitação, protestos de estima e consideração.

Atenciosamente;


JOAQUIM LUIZ LEME FILHO
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA MUNICIPAL

Aos Membros da Comissão de Licitação



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

FORO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

1ª VARA

Avenida 9 de julho, nº 90, ., centro - CEP 13990-000, Fone: (19)

2157-1364, Espírito Santo do Pinhal-SP - E-mail: pinhal1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital nº: **1002465-07.2023.8.26.0180**
Classe – Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Licitações**
Impetrante: **Rizzo Parking And Mobility S/A**
Impetrado: **MUNICIPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL e outro**

Tramitação prioritária

Ato Ordinatório

Vista ao Ministério Público.

Espírito Santo do Pinhal, 30 de novembro de 2023.

Eu, ____, Marcelo Antonio Palombo, Escrevente Técnico
Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

FORO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

1ª VARA

Avenida 9 de julho, nº 90, ., centro - CEP 13990-000, Fone: (19)

2157-1364, Espirito Santo do Pinhal-SP - E-mail: pinhal1@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo n°: **1002465-07.2023.8.26.0180**

Classe – Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Licitações**

Impetrante: **Rizzo Parking And Mobility S/A e outro**

Impetrado: **MUNICIPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL e outro**

Tramitação prioritária

CERTIFICA-SE que em 30/11/2023 o ato abaixo foi encaminhado ao
Portal Eletrônico do (a): Ministério Público do Estado de São Paulo.

Teor do ato: Vista ao Ministério Público.

Espirito Santo do Pinhal, (SP), 30 de novembro de 2023



**ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO**

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: 1002465-07.2023.8.26.0180

Foro: Foro de Espírito Santo do Pinhal

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da intimação: 08/12/2023 14:51

Prazo: 10 dias

Intimado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Teor do Ato: Vista ao Ministério Público.

Espirito Santo do Pinhal, 8 de Dezembro de 2023

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO**Autos nº 1002465-07.2023.8.26.0180**

Meritíssima Juíza,

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Rizzo Parking And Mobility S/A contra a Prefeitura de Espírito Santo do Pinhal e o Secretário Municipal de Segurança Pública e Trânsito Joaquim Luiz Leme.

Alega o impetrante, em síntese, ser participante do processo licitatório nº. 1.404/2023, edital nº 01/2023, destinado à outorga de Concessão para a prestação de serviços de implementação, operação, manutenção e gerenciamento do sistema de estacionamento rotativo público do Município, com parquímetro multivagas, equipamentos emissões de tíquetes eletrônicos de estacionamento e ainda inserção via telefone celular, através da utilização de sistema informatizado. Sustentou que há irregularidades no processo licitatório, devendo o procedimento ser considerado nulo. Argumenta que há divergência entre as informações constantes no edital e na planilha orçamentária, tais como valor diferenciado para a zona hospitalar; a porcentagem de outorga, vez que no edital conta que será de no mínimo 10%, ao passo que na planilha há a indicação de 15%; o período do contrato; quantidade de monitores. Acrescentou ainda a ausência de motivação ou publicidade ao recurso administrativo; previsão no Edital do estudo em relação à quantificação da ocupação bem como a menção quanto à porcentagem de ocupação, o que prejudica a apresentação de proposta; critérios para o cálculo e a forma de indenização devida à concessionária; de indicação de possíveis fontes de receitas, complementares ou acessórias. Afirmou ainda que foi inabilitado de forma indevida, visto que apresentou todas as certidões cabíveis comprovando sua idoneidade, tratando-se de empresa diversa daquela que se encontra impedida de contratar com o Poder Público. Pugnou pela concessão de liminar a fim de suspender o certame.

A inicial está instruída com documentos de fls. 34/158.

A liminar foi deferida por r. decisão de fls. 159/161, exclusivamente para fins de suspensão do processo licitatório até decisão final.

O impetrado foi citado à fl. 170 e prestou informações à fls. 176/183. Em preliminar, alegou a) a inadequação da via eleita para fins de discussão acerca da nulidade e irregularidades do edital, porquanto as questões trazidas pela impetrante não traduzem direito líquido e certo; b) decadência do direito à impetração do mandado de segurança, eis que decorrido o prazo de 120 dias entre a ciência do edital pelo impetrante e a data da presente impetração. No mérito, argumentou que o processo licitatório cumpriu todas as formalidades exigidas, tendo sido publicado no D.O. e submetido à apreciação do Tribunal de Contas. Que o edital não foi impugnado pela empresa impetrante, tampouco por outro licitante no momento oportuno, presumindo-se a aceitação de seus termos e preclusão temporal. Que somente após a inabilitação é que a licitante recorreu ao Judiciário. Que cabia à impetrante trazer junto com a proposta comercial a demonstração de viabilidade econômica, tendo a Administração, inclusive, apresentado modelo de planilha neste sentido; com relação aos demais itens, igualmente cabia a cada licitante a apresentação (tais como receita estimada, período, etc). que os parâmetros estavam devidamente declarados no edital (v.g. valores de tarifas; porcentagem de outorga; prazo do contrato e prorrogação; quantidade de monitores). Que todas as informações e documentos necessários a possibilitar a apresentação das propostas pelos licitantes encontram-se integradas ao edital de concorrência. Que com relação aos critérios de cálculo e forma de pagamento se refere as cláusulas essenciais ao contrato de concessão que, sequer existe, uma vez que o processo licitatório não foi finalizado. Que a inabilitação da impetrante se deu em razão de ter sido ela declarada inabilitada em sede de ação civil pública, ciência esta que se deu em razão da impetração de recursos pelas concorrentes. Que a impetrante foi intimada para apresentar contrarrazões, quedando-se inerte.

É o relatório.

Como *custos legis*, o Ministério Público do Estado de São Paulo, em vista da adequada tutela do interesse público primário versado nos autos, entende devido o quanto segue.

1 - Da alegada inadequação da via eleita

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo específico do impetrante, e violado por ato apontado como abusivo ou ilegal, emanado da autoridade apontada.

Por sua natureza, o mandado de segurança requer prova pré-constituída da alegada violação de direito, mesmo porque, não há formação de contraditório (não há citação; resposta à ação ou produção de prova).

Por outro lado, o mandado de segurança não se presta à anulação de atos administrativos que visam a conceder, restringir ou cassar direitos, mesmo porque, para esta finalidade, cabe ação ordinária em face da Fazenda Pública, não em face da autoridade, como pessoa física.

Da mesma forma, o mandado de segurança não se presta à anulação ou convalidação de atos administrativos, cuja legalidade se presume; e cuja ilegalidade se apura por meio de análise probatória.

Enfim, a matéria cognoscível por meio de mandado de segurança é aquela relativa estritamente à ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela autoridade apontada como coatora, que viole direito líquido e certo específico da parte impetrante, sendo esta violação evidente e cabalmente demonstrada *ab initio* (em inicial).

Neste caso, pretende a parte impetrante, na verdade, discutir a validade de todo o procedimento licitatório, a partir dos critérios para elaboração do edital.

Tal deveria ser, no entanto – e salvo melhor juízo - objeto de ação ordinária, se for o caso, já que se impõe-se a abertura do contraditório, para que a impetrada possa apresentar suas razões.

Enfim, o mandado de segurança não é o rito adequado para o pedido exposto em inicial.

No mais, as questões suscitadas sob essa rubrica confundem-se com o mérito e restam prejudicadas, ante a decadência do direito de impetrar mandado de segurança. Vejamos.

2 - Da alegada decadência

Tratando-se de impetração dirigida, a rigor, ao próprio edital, o prazo de decadência do direito de impetrar mandado de segurança conta-se da publicação do edital, como autoriza a jurisprudência do STJ:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA POR MENOR PREÇO. DISCUSSÃO ACERCA DE LEGALIDADE DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAR MANDADO DE SEGURANÇA. TERMO INICIAL: PUBLICAÇÃO DO EDITAL. FALTA DE OBJETIVIDADE NO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EMPRESA VENCEDORA QUE NECESSARIAMENTE DEVE ESTAR NO GRUPO DAS LICITANTES HABILITADAS E CLASSIFICADAS. MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DE SIMILARIDADE TÉCNICA ENTRE OS PRODUTOS UTILIZADOS PELAS LICITANTES E AQUELES DETERMINADOS PELO EDITAL. LEITURA DO EDITAL QUE REVELA A NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DESTES REQUISITOS NA FASE DE CLASSIFICAÇÃO. ILEGALIDADES NÃO-CARACTERIZADAS. 1. A recorrente, em síntese, o seguinte: (a) ilegalidade do edital no ponto em que exige determinada marca de produto; (b) falta de uniformidade e objetividade na adoção de critérios de julgamento quanto à similaridade dos materiais; e (c) justificação da similaridade técnica, conforme o edital, apenas em caráter futuro, e não concomitantemente à apresentação das propostas. 2. Em primeiro lugar, no que tange à alegada ilegalidade da cláusula do edital que veiculou exigência administrativa de marca de certos produtos, o direito de impetrar mandado de segurança foi fulminado pela decadência, uma vez que o edital é de setembro/2003 e a impetração só ocorreu em abril/2004. 3. A recorrente conhecia, desde a publicação do instrumento convocatório, a necessidade de que os produtos fossem de certa marca e, no entanto, não impugnou esta exigência a tempo no Judiciário. (...) 8. Recurso ordinário conhecido para extinguir sem resolução de mérito o mandado de segurança quanto à questão da ilegalidade do edital e, no

mais, negar provimento à pretensão da parte recorrente. (RMS n. 25.206/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/8/2009, DJe de 8/9/2009.) (g. n.)

A impetrante alegou ilegalidade do edital, sem deixar dúvida quanto à forma de concretização. A impetrante está arguindo, portanto, a existência de vício em todo o credenciamento, por força dos termos do edital. Neste caso, a decadência conta-se da *publicação do edital*.

Nesta linha, o precedente do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*Mandado de segurança. Licitação. Alegada nulidade do certame. Indeferimento de liminar. Impetração após decorridos 120 dias do ato dito coator. Decadência. Matéria passível de reconhecimento ex officio Extinção parcial da ação mandamental que se impõe. Efeito translativo que se dá ao recurso. Recurso desprovido, com observação. Mandado de segurança. Habilitação de licitante. Indeferimento de liminar. Inexistência de irregularidade no despacho agravado. Convicção do Magistrado que não cede passo ao interesse da parte. Inoportunidade de reforma em Segundo Grau de Jurisdição. Agravo desprovido. (...) **O edital foi publicado no Diário Oficial do Município de Guarulhos em 05.04.19 (pág. 72) e no Diário Oficial do Estado em 06.04.19 (cf. pág. 974); como a impetração só se deu em 03/10/2019, operou-se a decadência.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2252039-92.2019.8.26.0000; Relator (a): Borelli Thomaz; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/11/2019; Data de Registro: 27/11/2019).*

No caso, o aviso de retificação do edital foi publicado em 16 de maio de 2023, e o edital foi disponibilizado para retirada junto à Secretaria ou no site da Prefeitura em 17 de maio de 2023 (fl. 196), mas a impetração ocorreu somente em 26 de outubro de 2023 – e, portanto, após o decurso do prazo previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009.

A respeito do mencionado dispositivo: *O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Cuida-se de prazo decadencial, de direito material, não afetado por sobrestamentos de prazos processuais. Como se lê em precedente desta Corte, Provimento do Tribunal que suspende prazos processuais não gera efeito no prazo*

decadencial para impetração de mandado de segurança (Mandado de Segurança Cível 0026331-39.2011.8.26.0000, Rel. Des. Osvaldo Palotti Junior, 14ª Câmara de Direito Público, j. 17/11/2011).

Consequentemente, a denegação da ordem é de rigor em razão da decadência do direito de impetrar mandado de segurança.

3 – Mérito

No mérito, não se verifica que ilegalidades ressoem do hipotético confronto com o ordenamento jurídico.

De início, registro que a tese de preclusão da impugnação ao edital, veiculada pela Procuradoria do Município, constitui tema há muito superado, por aplicável o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF).

Além, havendo arguição de nulidade editalícia, cabível seu enfrentamento na seara judicial, ainda que não se tenha exaurido a via administrativa, ***ressalvado, no caso, a inexistência de prova pré-constituída e decadência do direito de impetração como alhures sustentado.***

Superada esta questão, como supramencionado, os supostos vícios existentes estão calcados em interpretação seletiva do impetrante e não se mostram minimamente comprovados pelos documentos juntados.

Ao contrário, as informações e documentos fornecidos pelo Município indicam que o certame observou determinados critérios, legitimamente discricionários, levam em conta a realidade local (v.g. variação populacional etc.) e foram adequadamente considerados para a elaboração do Edital.

In casu, como se extrai da inicial, são várias as motivações da Impetrante, destacando que o edital estaria eivado de ilegalidades.

No entanto, não há elementos robustos para se afastar o ato administrativo de desclassificação da Impetrante, tampouco do edital em si e, por fim, anular o certame.

Outrossim, é relevante assentar que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, competindo a quem alega demonstrar que está eivado de vícios, o que no caso em tela, não ocorreu, mormente necessitar o caso de efetiva dilação probatória. E havendo necessidade de dilação probatória, não há direito líquido e certo, sendo incabível o mandado de segurança.

Aliás, cumpre ressaltar mais uma vez que esta discussão não caberia nesta via estreita da ação mandamental, como já exposto linhas acima, o que inviabiliza de plano o presente *mandamus*.

Já decidiu o STJ que: “*O mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo, apoiado em fatos incontroversos. Situações complexas que reclamam produção e coleta de provas não prosperam.*” (MS nº 013234, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 23/06/15).

No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça deste Estado:

MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO - Inabilitação da impetrante por razões de ordem técnica - Hipótese em que não demonstrado o direito líquido e certo. Inadequação da via eleita Necessidade de dilação probatória, a fim de se comprovar a alegada aptidão técnica exigida pelo edital - Precedente desta Col. Câmara e Corte Sentença mantida Recurso não provido APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000002-77.2022.8.26.0067, desta relatoria). MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Fornecimento de produtos para sinalização viária, com ênfase na sinalização semafórica. Participante desclassificada do "Pregão Presencial nº 160/2022" por entregar amostras contendo material diverso daquele constante na proposta. Pleito liminar para suspensão do processo licitatório e, no mérito, para declarar a nulidade do ato coator e de todos aqueles que o sucederam, determinando-se a classificação da impetrante e autorizando-

se sua continuação no processo licitatório. Segurança denegada. Alegação de conformidade com edital do produto ofertado pela vencedora do certame que não restou demonstrada de plano. Presunção de veracidade do ato administrativo não ilidida. Necessidade, ademais, de dilação probatória para aferir eventuais inadequações de natureza técnica indicadas pela empresa vencedora, o que é inviável na via mandamental. Prova documental acostada aos autos que não é suficiente para demonstrar o direito líquido e certo. Sentença mantida. Recurso conhecido e não provido. (Apelação Cível 1000017-28.2022.8.26.0558; Relatora Vera Angrisani; j. 01/02/2023).

Por fim, e com relação à inabilitação da Impetrante, parece correta a decisão neste sentido, ante o argumento de que o revezamento do quadro societário das empresas RIZZO SA e RIZZO PARKING visaria burlar as penalidades impostas na ação de improbidade administrativa.

Em decisão proferida no processo nº 1000032-42.2022.8.26.0543 (Mandado de Segurança impetrado pela RIZZO PARKING contra sua inabilitação na concorrência pública 02A/2021 da Prefeitura Municipal de Santa Isabel), bem salientou a douta Magistrada:

*“Conforme se infere dos autos a impetrante, na fase de habilitação da Concorrência Pública nº 02A/2021, foi declarada inabilitada, sob o argumento de que está impedida de contratar com a administração pública, uma vez que seu quadro societário é o mesmo da empresa Rizzo S.A., a qual sofreu sanção aplicada no processo nº 00000064-76.2012.8.26.0523, que tramitou na Vara Única de Salesópolis. (fl. 349) (...) Ao ser recebidos os autos pela 2ª Câmara de Direito Público, sem efeito suspensivo, por decisão da C. Câmara, de Relatoria do Desembargador Carlos Von Adamek "Negaram provimento ao recurso. V. U." (fl. 1501). Nesse espeque, por se tratar de discussão pertinente aos efeitos e limites do título judicial formado na Ação de Improbidade nº 0000064-76.2012.8.26.0523 assim decidiu a C. 2ª Câmara de Direito Público, in verbis: **De toda forma, fato é que a empresa Rizzo Parking and Mobility S/A, ora agravante, participou da Concorrência Pública nº 02A/2021, junto ao Município de Santa Isabel, no bojo do qual foi inabilitada, conforme ato administrativo juntado às fls. 67/74 do presente recurso, pelo fato de possuir os mesmos administradores e controladores da empresa Rizzo Comércio e Serviço de Mobiliário Urbano Ltda., tratando-se de tentativa de burlar o cumprimento da sanção imposta na ação de improbidade administrativa.** Em exame sumário, adequado ao presente momento processual, em que se analisa a*

presença do fumus boni iuris e do periculum in mora para fins de concessão da liminar no mandado de segurança (CPC, art. 300), não se verifica a probabilidade do direito alegado quanto à alegação de que o quadro societário das empresas e a administração é diversa, tampouco acerca da sua alienação à empresa Vivat Administração de Bens Imóveis Ltda., nos termos da Lei nº 6.404/1976. Afinal, como já constou do despacho que indeferiu a atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, não foram juntados nos autos documentos relativos à alegada cessão de ações, tampouco os contratos e estatutos sociais atualizados e registrados na Junta Comercial, a fim de que se possa aferir a veracidade da alegação. (fl. 351)”.

Sobre a proibição de contratar com o poder público ou receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, bem anota EMERSON GARCIA:

“Anteriormente à celebração de qualquer contrato, é aconselhável que seja aferida a idoneidade das partes, o que representa relevante fator de segurança para o cumprimento das avenças de natureza onerosa. O Poder Público, em que pese dissociar-se do princípio da legalidade em certas ocasiões, sempre terminará por adimplir as obrigações pecuniárias que estiverem a seu cargo, sendo vários os instrumentos existentes para compeli-lo a tanto. No que concerne ao polo oposto da relação obrigacional, deverá ser ocupado por quem demonstre possuir retidão de conduta compatível com a natureza do contrato e do seu destinatário final. Essa característica, prima facie, não será encontrada naquele que infringiu os princípios da legalidade e da moralidade, vindo a praticar atos de improbidade em detrimento do interesse público. Assim, é plenamente justificável que lhe seja defeso contratar com o Poder Público. [...] Aplicadas as sanções ora estudadas, será proibido ao ímprobo contratar com o Poder Público ou receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário. A parte final da oração denota claramente a preocupação do legislador com os artifícios normalmente utilizados para se contornar a restrição imposta. Em razão disto, não só o ímprobo, como também as pessoas jurídicas de que faça parte como sócio majoritário, ou mesmo as pessoas, físicas ou jurídicas, que sejam interpostas entre ele e o benefício almejado, sofrerão os efeitos da sanção. Na primeira hipótese, tem-se uma nítida variante da teoria da desconsideração da personalidade jurídica (disregard of legal entity), sendo afastada a existência independente desta e, ex vi legis, presumida a utilização de sua personalidade para contornar a restrição que acomete o ímprobo. Note-se que o dispositivo legal não põe em dúvida a diferença de personalidade da sociedade e de seus sócios, mas visa a impedir a consumação de uma

fraude manifesta.” (in Improbidade Administrativa, Lumen Juris, 2002, págs. 389 e 392).

Pelo exposto, o Ministério Público entende de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito, acolhendo-se as preliminares de inadequação da via eleita e de decadência. Caso conhecido o *mandamus*, no mérito merece ser denegada a ordem, ante a inexistência de provas suficientes a demonstrar o direito líquido e certo conforme alegado pelo impetrante.

Espírito Santo do Pinhal, 8 de dezembro de 2023.

FAUSTO LUCIANO PANICACCI
1º Promotor de Justiça

FABIANA SALMASO DE SOUZA
Analista Jurídico



3 DE FEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

FORO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

1ª VARA

Avenida 9 de julho, nº 90, ., centro - CEP 13990-000, Fone: (19) 2157-1364,
Espírito Santo do Pinhal-SP - E-mail: pinhal1@tjsp.jus.br**DECISÃO**

Processo nº: **1002465-07.2023.8.26.0180**
Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Licitações**
Impetrante: **Rizzo Parking And Mobility S/A**
Impetrado: **MUNICIPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ROSELI JOSE FERNANDES COUTINHO**

Vistos.

1) Manifeste-se a impetrante acerca das informações prestada pela Autoridade impetrada (fls. 176/478).

2) Então, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Espírito Santo do Pinhal, 17 de janeiro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

FORO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

1ª VARA

Avenida 9 de julho, nº 90, ., centro - CEP 13990-000, Fone: (19)
2157-1364, Espírito Santo do Pinhal-SP - E-mail: pinhal1@tjsp.jus.br**CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO**

Processo nº: **1002465-07.2023.8.26.0180**
Classe – Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Licitações**
Impetrante: **Rizzo Parking And Mobility S/A**
Impetrado: **MUNICIPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL e outro**
Tramitação prioritária

CERTIFICA-SE que em 23/01/2024 o ato abaixo foi encaminhado ao **Portal Eletrônico do (a): PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL.**

Teor do ato: Vistos. 1) Manifeste-se a impetrante acerca das informações prestada pela Autoridade impetrada (fls. 176/478). 2) Então, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

Espirito Santo do Pinhal, (SP), 23 de janeiro de 2024



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

FORO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

1ª VARA

Avenida 9 de julho, nº 90, ., centro - CEP 13990-000, Fone: (19)

2157-1364, Espirito Santo do Pinhal-SP - E-mail: pinhal1@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo nº: **1002465-07.2023.8.26.0180**

Classe – Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Licitações**

Impetrante: **Rizzo Parking And Mobility S/A e outro**

Impetrado: **MUNICIPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL e outro**

Tramitação prioritária

CERTIFICA-SE que em 23/01/2024 o ato abaixo foi encaminhado ao **Portal Eletrônico do (a):** Ministério Público do Estado de São Paulo.

Teor do ato: Vistos. 1) Manifeste-se a impetrante acerca das informações prestada pela Autoridade impetrada (fls. 176/478). 2) Então, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

Espirito Santo do Pinhal, (SP), 23 de janeiro de 2024

Autos de nº 1002465-07.2023.8.26.0180

Meritíssima Juíza,

Ciente da r. decisão de fls. 492.

Espírito Santo do Pinhal, 23 de janeiro de 2024.

FAUSTO LUCIANO PANICACCI
1º Promotor de Justiça

FABIANA SALMASO DE SOUZA
Assistente Jurídico



**ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO**

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: 1002465-07.2023.8.26.0180

Foro: Foro de Espírito Santo do Pinhal

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da intimação: 23/01/2024 16:03

Prazo: 10 dias

Intimado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Teor do Ato: Vistos. 1) Manifeste-se a impetrante acerca das informações prestada pela Autoridade impetrada (fls. 176/478). 2) Então, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

Espirito Santo do Pinhal, 23 de Janeiro de 2024

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0028/2024, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Samuelso Barcaro dos Santos (OAB 312082/SP)	D.J.E
Julia Carolina Duzzi Bortolucci (OAB 277071/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. 1) Manifeste-se a impetrante acerca das informações prestada pela Autoridade impetrada (fls. 176/478). 2) Então, tornem os autos conclusos. Intimem-se."

Espirito Santo do Pinhal, 25 de janeiro de 2024.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0028/2024, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 01/02/2024. Considera-se a data de publicação em 02/02/2024, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Samuelso Barcaro dos Santos (OAB 312082/SP)
Julia Carolina Duzzi Bortolucci (OAB 277071/SP)

Teor do ato: "Vistos. 1) Manifeste-se a impetrante acerca das informações prestada pela Autoridade impetrada (fls. 176/478). 2) Então, tornem os autos conclusos. Intimem-se."

Espírito Santo do Pinhal, 1 de fevereiro de 2024.

Mônica Arantes de Oliveira
Chefe de Seção Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Espírito Santo do Pinhal
 FORO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
 1ª VARA

Avenida 9 de julho, nº 90, ., centro - CEP 13990-000, Fone: (19)
 2157-1364, Espírito Santo do Pinhal-SP - E-mail: pinhal1@tjsp.jus.br

**CERTIDÃO – DECURSO DE PRAZO PARA CONSULTA/CONFIRMAÇÃO DE
 RECEBIMENTO NO PORTAL ELETRÔNICO**

Processo nº: **1002465-07.2023.8.26.0180**
 Classe – Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Licitações**
 Impetrante: **Rizzo Parking And Mobility S/A**
 Impetrado: **MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL e outro**

Tramitação prioritária

Portal Eletrônico do (a): PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
Destinatário do Ato: MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

CERTIFICA-SE que transcorreu o prazo para consulta ou confirmação de recebimento no portal eletrônico, do ato abaixo.

Intimações: Considera-se intimação automática em razão do decurso de 10(dez) dias corridos para consulta, contados da data do envio da intimação eletrônica, nos termos do Art. 5º, §3º, da Lei 11.419/2006). O prazo da intimação se iniciará em 05/02/2024.

Teor do ato: Vistos. 1) Manifeste-se a impetrante acerca das informações prestada pela Autoridade impetrada (fls. 176/478). 2) Então, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

Esprito Santo do Pinhal, (SP), 03/02/2024.

AO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

PROCESSO Nº 1002465-07.2023.8.26.0180

RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 24.940.805/0001-83, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atendimento a Decisão de fls. 492, manifestar nos seguintes moldes:

“Manifeste-se a impetrante acerca das informações prestada pela Autoridade impetrada (fls. 176/478)”.

Sendo assim, conforme será bem demonstrado, não merece prosperar os argumentos trazidos pela Impetrada.

DA CORRETA UTILIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA

1. Excelência, a Impetrada pleiteia indeferimento da inicial requerendo então a extinção do Mandado de Segurança sem resolução do mérito. Tal pleito, é fundamentado pela mesma sob o argumento de que as nulidades e irregularidades no edital, não configuram a hipótese de Mandado de Segurança.
2. Entretanto, grande equívoco existe na alegação trazida pela Impetrada, senão vejamos:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger **direito líquido e certo**, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, **ilegalmente ou com abuso de poder**, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer **violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade**, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

3. Com relação ao direito líquido e certo, este é evidente e claro, tendo em vista o Direito da Impetrante e das demais empresas, em participar de um processo licitatório onde ocorrerá de forma correta.
4. Como já demonstrado pela Impetrante, existe ato abusivo praticado pela Impetrada, e esta, através da Súmula 473 do STF, poderia rever seus próprios atos, entretanto, quedou-se inerte, desta forma, a propositura da presente demanda:

SÚMULA 473 STF - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

5. Outrossim, a fim de demonstrar o equívoco na alegação da Impetrada, quanto a impossibilidade de propositura da presente demanda, abaixo, é perfeitamente verificável qual tem sido o entendimento dos tribunais quanto ao presente tema:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO URBANO. **MANDADO DE SEGURANÇA. INVALIDAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO, POR VÍCIOS DE ILEGALIDADE E DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. HOMOLOGAÇÃO E**

ADJUDICAÇÃO SUPERVENIENTES. PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS E JULGAMENTO ULTRA-PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. As instâncias de origem, reconhecendo que a tramitação do feito licitatório se deu com inobservância aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, declararam a parcial nulidade do certame (desde a habilitação), com a inabilitação da empresa concorrente. 2. A jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que a superveniente homologação/adjudicação do objeto licitado não implica na perda do interesse processual na ação em que se alegam nulidades no procedimento licitatório, aptas a obstar a própria homologação/adjudicação, como é o caso dos autos. 3. A análise da controvérsia dentro dos limites postos pelas partes não incide no vício in procedendo do julgamento ultra-petita e, por conseguinte, afasta a suposta ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1278809/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013)

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. **MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGALIDADE DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 816/2019, CONCEDIDA a SEGURANÇA almejada.** ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. redução do percentual a ser recebido por leiloeiro público OFICIAL. impossibilidade. legislação que prevê duas formas distintas de remuneração a depender das situações que se afiguram. venda efetivada por particular haverá comissão paga pelo vendedor (pactuada entre ele e o leiloeiro) e uma paga pelo comprador de 5% (cinco por cento). venda realizada por entes públicos mencionados no artigo 42. não haverá qualquer pagamento por parte deles, sendo o leiloeiro remunerado

somente com os 5% (cinco por cento) a que faz menção o parágrafo único do artigo 24 do decreto FEDERAL nº 21.981/32. sentença correta. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA (TJPR - 4ª C.Cível - 0000331-51.2020.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES - J. 14.06.2021) (TJ-PR - REEX: 00003315120208160004 Curitiba 0000331-51.2020.8.16.0004 (Acórdão), Relator: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, Data de Julgamento: 14/06/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/06/2021).

6. Sendo assim, além de demonstrado através do nosso ordenamento jurídico quanto a possibilidade da propositura da presente demanda, como bem demonstrado através de entendimentos jurisprudenciais, fez-se perfeitamente claro também através de toda documentação acostada aos autos, bem como os argumentos e fundamentos trazidos na inicial.
7. No mais, reitera os pedidos já formulados na inicial, como bem demonstrados e esclarecidos, esperando por sua total procedência.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Indaiatuba, 09 de fevereiro de 2024.

Samuelso Barcaro dos Santos
OAB/SP nº. 312.082

Trânsito em Julgado - Agravo de Instrumento - 2323761-50.2023.8.26.0000

MARCO CESAR DUTRA DA SILVA <marcocesards@tjsp.jus.br>

Ter, 19/03/2024 10:06

Para:ESPIRITO SANTO DO PINHAL - 1 OFICIO JUDICIAL <pinhal1@tjsp.jus.br>

Prezados(as),

Comunico que a decisão/acórdão proferida nos autos do(a) Agravo de Instrumento - 2323761-50.2023.8.26.0000 transitou em julgado e a íntegra do processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://esaj.tjsp.jus.br>, sendo sua senha de acesso **08g9wy**.

Dados do processo:

Agravo de Instrumento - 2323761-50.2023.8.26.0000

Origem: Mandado de Segurança Cível nº. 1002465-07.2023.8.26.0180

Foro de Espírito Santo do Pinhal - 1ª Vara

Município de Espírito Santo do Pinhal

Rizzo Parking And Mobility S/A

Atenciosamente,



MARCO CESAR DUTRA DA SILVA
Chefe de Seção Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SJ 4.5-Serviço de Processamento do 5º Grupo de Câmaras de Direito Público

Praça Almeida Júnior, 72, sala 31 - Liberdade - São Paulo/SP - CEP: 01510-010

Tel: (11) 3546-8109

E-mail: marcocesards@tjsp.jus.br

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado.

Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções.

Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas.

Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000003654

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2323761-50.2023.8.26.0000, da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, em que é agravante MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL, é agravado RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TORRES DE CARVALHO (Presidente) E TERESA RAMOS MARQUES.

São Paulo, 9 de janeiro de 2024.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2323761-50.2023.8.26.0000
NATUREZA MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÕES
COMARCA ESPÍRITO SANTO DO PINHAL – 1ª VARA – N.
 1002465-07.2023.8.26.0180
AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
AGRAVADO(S) RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A
INTERESSADO(S) SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA E TRÂNSITO DO
 MUNICÍPIO DO ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

VOTO N. 1328/23

Mandado de segurança. Pretensão de suspender o processo de concorrência pública n. 1404/2023, instaurado para outorga de concessão para prestação de serviços de implantação e operacionalização de sistema de estacionamento rotativo pago no Município de Espírito Santo do Pinhal. Liminar deferida. Possibilidade. Presença dos requisitos legais autorizadores. Razoabilidade da manutenção da decisão recorrida até formação do contraditório. Agravo de instrumento não provido.

VISTOS.

Contra decisão que, em mandado de segurança visando a anular o edital n. 01/2023 relativo ao processo de licitação n. 1404/2023, deferiu a medida liminar para determinar a suspensão dos efeitos do referido certame até decisão final (p. 159/161), opôs o Município de Espírito Santo do Pinhal agravo de instrumento alegando que os questionamentos concernentes às nulidades e irregularidades do edital não poderiam ser objeto de mandado de segurança e que a impetrante sequer fez prova constituída de seu direito líquido e certo, não apresentando nos autos originais cópia integral do edital/processo licitatório, o que denota evidente inadequação da via eleita; sustentou, ainda, a decadência do direito invocado, visto que a agravada tomou ciência do edital em 17.05.2023 e esta ação foi ajuizada apenas em 26.10.2023, ou seja, fora do prazo de 120 dias; defendeu, no mérito, a ausência de nulidades e irregularidades no edital e disse superficiais e levianas as alegações da impetrante, cujo objetivo é apenas tumultuar o presente certame no qual restou inabilitada; mencionou que a agravada, mesmo ciente do edital em maio de 2023, não apresentou impugnação, presumindo-se, assim, sua aceitação com relação às regras apresentadas; anotou que não houve divergências de informações no edital, pois os dados indicados pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Município na planilha orçamentária eram apenas exemplificativos, e que o TCE não apontou qualquer vício ou irregularidade no instrumento convocatório; ressaltou que todas as informações e documentos necessários foram disponibilizados para amplo conhecimento e que a alegação de falta de critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária não encontra embasamento legal, pois o art. 23, XI, da Lei n. 8987/95 trata de cláusulas contratuais de concessão e, no caso, o processo licitatório sequer foi finalizado; quanto às fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, estas deveriam ser avaliadas e consideradas pela própria licitante quando da apresentação de sua proposta; aduziu que o edital n. 01/2023 do processo licitatório n. 1404/2023 observou todos os requisitos de caráter obrigatório previstos no art. 40 da Lei n. 8666/93; pediu, assim, efeito suspensivo/ativo e, ao final, a reforma da decisão impugnada.

É o relatório.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado pela empresa Rizzo Parking and Mobility S/A contra ato a ser praticado pelo Município de Espírito Santo do Pinhal/SP e pelo Secretário Municipal de Segurança Pública e Trânsito visando a anular o edital n. 01/2023 relativo ao processo de Concorrência Pública n. 1404/2023, instaurado para fim de prestação de serviços de implantação e operacionalização do sistema de estacionamento rotativo pago no Município de Espírito Santo do Pinhal. Alegou a impetrante que houve divergência de informações entre o edital e a planilha orçamentária (falta de diferenciação de valores sobre vagas de zona azul e vagas hospitalares, diferenças entre a porcentagem de outorga, sobre o prazo do contrato e sua prorrogação e sobre a quantidade de monitores), ausência de estudo e justificativa quanto à porcentagem de ocupação, falta de critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas às concessionárias, falta de fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias e pediu, na hipótese de não acolhimento da nulidade do ato convocatório, o reconhecimento da sua indevida inabilitação do certame.

Deferida a liminar para suspensão do processo licitatório até decisão final, insurgiu-se o Município por meio deste agravo de instrumento.

Com efeito, a concessão de medida liminar “não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade” (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança e Ação Popular, 9ª Ed. RT, 1983, p. 46). A lição continua aplicável na vigência da Lei n. 12.016 de 07.08.09.

Não se pode, à vista da regra do artigo 7º, § 1º da Lei n. 12.016/09, negar a possibilidade de agravo contra decisão de concessão ou de denegação de medida liminar em mandado de segurança, sem perder de vista que os requisitos de concessão dessa medida liminar não são apenas os mesmos da ação cautelar, relativos *ao fumus boni juris* e *ao periculum in mora*, sendo imprescindível demonstração de plano de lesão ou ameaça a direito líquido e certo. A medida se aproxima muito mais da tutela antecipada.

Em que pesem os argumentos do ora agravante, os elementos de convicção constantes dos autos autorizam manter o deferimento da medida liminar e não justificam a concessão de efeito suspensivo/ativo neste recurso, ausentes de pronto razões que recomendem isto para evitar risco de dano irreparável ou de difícil reparação, até que seja proferida a sentença, considerando que esta não deve tardar, em processo de rito célere por natureza.

Não há urgência capaz de autorizar a revogação da liminar sem observância do contraditório, notadamente porque os elementos dos autos indicam, nesta fase de cognição sumária, conforme anotado pelo Juízo a quo, a existência de divergências entre o edital e a planilha orçamentária (porcentagem de outorga, quantidade de monitores e prazo do contrato e prorrogação), a falta de estudo e do critério para o cálculo das indenizações e forma de pagamento, bem como das fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, com indícios de irregularidades no edital.

Como se vê, não obstante a presunção de legitimidade do ato administrativo, mais prudente sejam as alegações das partes analisadas sob o crivo do contraditório, inclusive as alegações da autoridade impetrada de inadequação da via eleita, decadência e falta de impugnação oportuna da licitante com relação ao referido edital.

O rito do mandado de segurança é célere e nada aponta, no caso concreto, para risco de dano irreparável ou de difícil reparação até a sentença, pelo menos. Assim, à vista das regras legais e constitucionais aplicáveis, mais razoável é aguardar a decisão do juízo da primeira instância, ante as razões da autoridade administrativa, as quais já foram prestadas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso em tela, a decisão, restrita ao deferimento da liminar, não se mostra ilegal e tampouco abusiva, porque presentes os requisitos legais para a medida.

Como se vê, a decisão está correta e deve ser mantida em sua integralidade, sem prejuízo do venha a ser decidido em sentença diante dos elementos de prova trazidos pela autoridade impetrada.

A fim de disponibilizar as vias especial e extraordinária, consideram-se prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados, aos quais não se contrariou nem se negou vigência.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo de instrumento, nos termos acima.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 10ª Câmara de Direito Público
 Praça Almeida Júnior, 72 - 3º andar - sala 31 - Liberdade - CEP:
 01510-010 - São Paulo/SP - Telefone da Vara Não informado

CERTIDÃO

Processo nº: **2323761-50.2023.8.26.0000**
 Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Licitações**
 Agravante: **Município de Espírito Santo do Pinhal**
 Agravado: **Rizzo Parking And Mobility S/A**
 Relator(a): **ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ**
 Órgão Julgador: **10ª Câmara de Direito Público**

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em **16/03/2024**.

São Paulo, 19 de março de 2024.

Marco César Dutra da Silva - Matrícula: M819875
 Escrevente-Chefe



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
- ESTADO DE SÃO PAULO -
DEPARTAMENTO JURÍDICO



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA(O) 1ª VARA DA COMARCA DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

Processo nº 1002465-07.2023.8.26.0180
Número de Ordem: 0001874/2023
Controle Interno: 21443

O MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL, por seu(a) procurador(a) que esta subscreve, nos autos deste Mandado de Segurança Cível, que lhe move RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

Embora se trate de processo de rito célere por sua natureza, os autos encontram-se conclusos há mais de 03 meses, razão pela qual requer o julgamento do feito.

Termos em que,
Pede deferimento.

Espírito Santo do Pinhal, 28 de maio de 2024.

JULIA CAROLINA DUZZI BORTOLUCCI
Procuradora Municipal
OAB/SP nº 277.071



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

FORO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

1ª VARA

AVENIDA 9 DE JULHO, Nº 90, Espírito Santo do Pinhal - SP - CEP
13990-000

SENTENÇA

Processo nº: **1002465-07.2023.8.26.0180**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Licitações**
 Impetrante: **Rizzo Parking And Mobility S/A**
 Impetrado: **MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ROSELI JOSE FERNANDES COUTINHO**

Vistos.

RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A impetrou mandado de segurança com pedido liminar, contra ato praticado pelo **MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL** sustentando, em síntese, ser participante do processo licitatório nº. 1.404/2023, edital nº 01/2023, destinado à outorga de Concessão para a prestação de serviços de implementação, operação, manutenção e gerenciamento do sistema de estacionamento rotativo público do Município, com parquímetro multi-vagas, equipamentos emissões de tíquetes eletrônicos de estacionamento e ainda inserção via telefone celular, através da utilização de sistema informatizado. Ocorre que há irregularidades no processo licitatório, devendo o procedimento ser considerado nulo. Observa-se a divergência entre as informações constantes no edital e na planilha orçamentária, tais como valor diferenciado para a zona hospitalar; a porcentagem de outorga, vez que no edital conta que será de no mínimo 10%, ao passo que na planilha há a indicação de 15%; o período do contrato; quantidade de monitores. Acrescentou ainda a ausência de: motivação ou publicidade ao recurso administrativo; previsão no Edital do estudo em relação à quantificação da ocupação bem como a menção quanto à porcentagem de ocupação, o que prejudica a apresentação de proposta; critérios para o cálculo e a forma de indenização devida à concessionária; de indicação de possíveis fontes de receitas, complementares ou acessórias. Afirmou ainda que foi inabilitado de forma indevida, visto que apresentou todas as certidões cabíveis comprovando sua idoneidade, tratando-se de empresa diversa daquela que se encontra impedida de contratar com o Poder Público. Pugnou pela concessão de liminar a fim de suspender o certame. A inicial está instruída com documentos de fls. 34/158.

Por força da decisão de fls. 159/161, foi deferida a medida liminar para suspender todos os efeitos do processo licitatório nº 1.404/2023, até ulterior decisão.

O Município de Espírito Santo do Pinhal e o Secretário Municipal de Segurança Pública e Trânsito, apresentaram resposta às fls. 176/195. Em preliminar, afirmam que não há hipótese de cabimento de mandado de segurança. Invocam, ainda, a ocorrência de decadência do direito. No mérito, negam divergências entre o edital e a planilha de demonstração de viabilidade, anexa ao edital. Diz que o edital cumpriu todas as formalidades legais, tendo sido publicado no diário oficial e submetido à análise do Tribunal de Contas Estadual. Referido edital não havia sido impugnado pela impetrante nem por qualquer outro licitante. A ausência de impugnação pelos licitantes no momento oportuno presuma aceitação e concordância do licitante quanto às normas editalícias, de modo que preclusa a oportunidade de discutir a questão superada. Somente após a inabilitação da impetrante é que optou ela pela via judicial, apontando divergências inverídicas, na tentativa de descredibilizar a Administração Pública. Conforme item 5.2 do edital, quando da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

FORO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

1ª VARA

AVENIDA 9 DE JULHO, Nº 90, Espírito Santo do Pinhal - SP - CEP

13990-000

apresentação dos envelopes, a empresa licitante deveria apresentar sua proposta comercial, nos termos do anexo III do edital (item 5.2.3). Além disso, conforme item 5.3.7, a proposta comercial formulada nos termos do edital e seus anexos, deveria ser acompanhada, obrigatoriamente, de demonstração da viabilidade econômico-financeira de execução do objeto – plano de negócios – levando em consideração o termo de referência que constitui o anexo I, sob pena de inabilitação. A elaboração do demonstrativo de viabilidade era de responsabilidade de cada empresa licitante, uma vez que deveria compor a proposta comercial. Entretanto, para facilitar a apresentação e sua posterior análise pela Comissão de Licitação, o Município disponibilizou aos licitantes, um modelo de planilha de demonstração de viabilidade, como anexo XV do edital, de modo que cada empresa deveria preencher os dados conforme sua própria proposta. Ou seja, foi disponibilizado aos licitantes um formulário para ser editado conforme a proposta/viabilidade de cada licitante. Tanto é assim, que o arquivo, acessível via portal de licitação no site da Prefeitura, foi disponibilizado em formato .xlsx e não em .pdf, sendo editável pela licitante. Como o edital previa o valor mínimo de outorga a ser ofertada como de 10%, cada licitante deveria indicar o percentual de repassa que se propunha, uma vez que, nos termos do item 8.3 do edital, a licitante declarada vencedora seria justamente a que apresentasse o maior percentual de repasse. O mesmo procedimento se verifica em relação aos demais itens, cujos dados deveriam ser apresentados pelas próprias licitantes, como quantidade de monitores que iria disponibilizar, valor da receita estimada, período etc. Assim, os dados originalmente indicados na planilha disponibilizada pelo Município eram apenas exemplificativos, estimados, ou seja, apenas um modelo para entendimento e indicação dos próprios dados dos licitantes, sem vinculação. Ademais, os parâmetros a serem observados pelos licitantes encontravam-se claramente descritos no edital, totalmente coerente com o termo de referência constante de seu anexo I. No que tange à alegada ausência de estudos e critérios no edital, afirma que se trata de alegação genérica, citando precedentes judiciais sem vinculá-los ao caso concreto. Em relação à suposta contrariedade com entendimento do Tribunal de Contas do Estado, afirma que o edital de concorrência foi protocolado junto àquele Órgão, sendo que nenhum vício ou irregularidade foi apontado. Todas as informações e documentos necessários a possibilitar a apresentação das propostas pelas licitantes encontram-se integradas ao edital de concorrência, não havendo qualquer nulidade. No que se refere à falta de critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, o que supostamente configuraria hipótese de contrariedade com o artigo 23, XI da Lei nº 8.987/95, diz que o citado dispositivo trata de cláusulas essenciais do contrato de concessão, o que ainda inexistente, pois o processo licitatório não foi concluído. Ademais, a lei prevê que a cláusula deve constar obrigatoriamente no contrato, quando for o caso. Por sua vez, a impetrante não indica qual seria tal hipótese, trazendo tal questão de forma descontextualizada. A inexecução total ou parcial do contrato pela concessionária não enseja o pagamento de indenização pelo Município. Ao contrário, possibilita a aplicação de sanções como advertência, multa, suspensão etc., conforme item 15 do edital. Por fim, quanto à ausência de fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados (contrariedade ao artigo 18, VI da Lei nº 8.987/95, assevera que no caso em questão o valor da outorga da concessão é fixado em repasse mensal no montante equivalente ao valor percentual da arrecadação bruta. Ou seja, o percentual a ser repassado sobre a receita bruta obtida é apresentado por cada licitante, cabendo a cada um realizar, por sua própria conta e risco, investigações, levantamentos e estudos, bem como desenvolver projetos para permitir a apresentação de sua proposta (itens 5.2.1 e 5.2.2 do edital). Tanto é assim, que a proposta deve vir acompanhada de demonstração de viabilidade econômica. Portanto, tais receitas alternativas ou acessórias, bem como de projetos associados, deveriam ser avaliadas e consideradas pela própria licitante, para apresentação de sua proposta. O anexo X do edital autoriza a concessionária a contratar com terceiros o desenvolvimento de atividade acessórias ou complementares ao serviço permitido, bem como a implementação de projetos associados, mediante prévia e escrita anuência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

FORO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

1ª VARA

AVENIDA 9 DE JULHO, Nº 90, Espírito Santo do Pinhal - SP - CEP
13990-000

do Poder Executivo municipal. No que se refere à inabilitação da empresa impetrante, afirma que a empresa não foi impedida de participar do processo licitatório, tanto que encaminhou seus envelopes na data designada para disputa. No momento da abertura dos envelopes, aparentemente, a impetrante estava habilitada para participar do certame. Ocorre que após analisar recursos interpostos pelos demais licitantes, a Comissão Permanente de Licitações tomou conhecimento de que a impetrante estaria impedida de participar de licitação e contratar com o Poder Público pelo prazo de cinco anos, devido ao fato de ter sido condenada na ação civil pública de improbidade, promovida pelo Ministério Público de São Paulo. A impetrante foi devidamente intimada dos recursos apresentados pelas concorrentes, sendo oportunizada a apresentação de contrarrazões. Ciência dos fatos, a Comissão Permanente de Licitações realizou diligências, verificando, a princípio, que a condenação se deu em face da empresa Rizzo Comércio e Serviço Mobiliário Urbano Ltda, nos autos da ação civil pública nº 0000064-76.2012.8.26.0523, cuja sentença condenatória transitou em julgado em 18/09/2019, de modo que os efeitos da condenação perdurarão até a data de 18/09/2024. Identificou, ainda, a Comissão, que em 16/11/2015, a empresa Rizzo Comércio e Serviço Mobiliário Urbano Ltda transformou-se na empresa Rizzo S/A e, logo após a condenação em primeira instância na ação civil pública, realizou cisão parcial com a criação de outras empresas que passaram a compor o grupo econômico Rizzo, quais sejam: a) Rizzo Parking And Mobility S/A (mesmo endereço da Rizzo S/A); b) Rizzo Net S/A e; c) Rizzo Propaganda S/A. Assim, a impetrante compõe o grupo econômico, tendo sua criação originada da cisão da empresa Rizzo S/A que era a sua maior acionista e única sócia. Todo o seu patrimônio proviera da Rizzo Comércio e Serviço (Rizzo S/A). Ou seja, por uma manobra, a Rizzo S/A continuava operando através da empresa Rizzo Parking Ando Mobility S/A. Em procedimento análogo, a Rizzo Parking, em uma jogada financeira, cedeu as suas 5.176.827 ações ordinárias nominativas, ou seja, a integralidade destas foram subscritas a uma outra pessoa jurídica, Vivat Administração de Bens e Imóveis Ltda, de cujo quadro social participam os seguintes sócios: Roberta Borges Perez Boaventura e Silmara Galera Perez Boaventura, sendo que ambas pertencem ao quadro societário da empresa Rizzo Parking, ou seja, gerido pelos mesmo sócios. A análise destas situações jurídicas não deixa dúvidas de que o objetivo das manobras empresariais era burlar a aplicação da sanção administrativa originalmente imposta, de modo que possível a aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica para estenderem-se os efeitos da sanção administrativa à nova sociedade constituída. Esta inabilitação já foi reconhecida por inúmeros Municípios e foram mantidas pelo Poder Judiciário, com denegações proferidas em mandados de segurança, impetrados com o mesmo objetivo deste. Requer seja denegada a segurança pretendida. Juntou documentos (fls. 196/478).

O Ministério Público apresentou parecer pelo acolhimento das preliminares de falta de interesse processual e decadência e, no mérito, pela denegação da segurança (fls. 482/491).

Sobreveio manifestação da impetrante (fls. 500/503).

Comunicou o Tribunal de Justiça o não provimento do recurso de agravo de instrumento interposto pelo Município (fls. 505/509).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Valeu-se a impetrante deste mandado de segurança para que seja declarada a nulidade do Instrumento Convocatório, procedimento licitatório nº 01/2023, Processo Licitatório


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
FORO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
1ª VARA
**AVENIDA 9 DE JULHO, Nº 90, Espírito Santo do Pinhal - SP - CEP
13990-000**

nº 1.404/2023 da Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal/SP, que tem como objeto a concessão para serviço de implantação e operacionalização de sistema de estacionamento rotativo pago no Município, uma vez demonstrado sua ilegalidade, trazendo prejuízos ao Erário Público e à impetrante. Subsidiariamente, requer seja anulado apenas o ato que declarou sua inabilitação para o certame.

Do interesse processual.

Com efeito, dos termos da inicial, possível verificar que pretende a impetrante, depois de ser declarada inabilitada para o certame, é discutir os critérios em que foi elaborado o edital do certame, bastando a análise das cláusulas impugnadas, não havendo de se falar em falta de interesse processual. Ressalte-se que a Súmula nº 625 do Supremo Tribunal dispõe que: *Controvérsia sobre matéria de direito não impede concessão de mandado de segurança.*

Da decadência.

No entanto, por se tratar de impugnação ao próprio edital da licitação, na modalidade concorrência, o prazo decadencial conta-se da publicação do edital, que no caso ocorreu na imprensa oficial do Município em 16/05/2023. Porque o mandado de segurança foi impetrado apenas em 26/10/2023, depois de decorridos mais de 160 dias da publicação do edital, operou-se a decadência do direito, em relação a tais impugnações.

Nesse sentido, vale transcrever o precedente do Superior Tribunal de Justiça, destacado pelo Ministério Público em seu parecer:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA POR MENOR PREÇO. DISCUSSÃO ACERCA DE LEGALIDADE DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAR MANDADO DE SEGURANÇA. TERMO INICIAL: PUBLICAÇÃO DO EDITAL. FALTA DE OBJETIVIDADE NO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EMPRESA VENCEDORA QUE NECESSARIAMENTE DEVE ESTAR NO GRUPO DAS LICITANTES HABILITADAS E CLASSIFICADAS. MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DE SIMILARIDADE TÉCNICA ENTRE OS PRODUTOS UTILIZADOS PELAS LICITANTES E AQUELES DETERMINADOS PELO EDITAL. LEITURA DO EDITAL QUE REVELA A NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DESTES REQUISITOS NA FASE DE CLASSIFICAÇÃO. ILEGALIDADES NÃO-CARACTERIZADAS.

1. A recorrente, em síntese, o seguinte: (a) ilegalidade do edital no ponto em que exige determinada marca de produto; (b) falta de uniformidade e objetividade na adoção de critérios de julgamento quanto à similaridade dos materiais; e (c) justificção da similaridade técnica, conforme o edital, apenas em caráter futuro, e não concomitantemente à apresentação das propostas.

2. Em primeiro lugar, no que tange à alegada ilegalidade da cláusula do edital que veiculou exigência administrativa de marca de certos produtos, **o direito de impetrar mandado de segurança foi fulminado**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

FORO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

1ª VARA

AVENIDA 9 DE JULHO, Nº 90, Espírito Santo do Pinhal - SP - CEP

13990-000

pela decadência, uma vez que o edital é de setembro/2003 e a impetração só ocorreu em abril/2004.

3. A recorrente conhecia, desde a publicação do instrumento convocatório, a necessidade de que os produtos fossem de certa marca e, no entanto, não impugnou esta exigência a tempo no Judiciário.

4. Em segundo lugar, em relação à questão da falta de objetividade no julgamento das propostas, ganham importância duas considerações:

(i) não há prova pré-constituída nos autos que demonstre a falta de imparcialidade por parte da Administração Pública quando da avaliação e julgamento das propostas e (ii) a licitante vencedora, como se sabe, será elemento pertencente ao conjunto das licitantes que preencham os requisitos elencados no edital (seja na fase de habilitação, seja na fase de classificação) - motivo pelo qual a alegação de que configuraria parcialidade o fato de a empresa recorrente, embora tendo apresentado menor preço do que a licitante vencedora, não tenha sido escolhida definitivamente pelo Poder Público é falacioso, uma vez que a impetrante-recorrente não cumpriu o que dela se esperava à luz do edital.

5. Em terceiro lugar, acerca do momento em que se deve comprovar o cumprimento a similaridade técnica entre os produtos fornecidos e aqueles designados por marca no edital - caso a empresa licitante não se valha destes últimos -, a simples leitura do edital deixa claro que o envelope das propostas deveria conter "orçamento discriminado dos serviços com relação de mão-de-obra e materiais previstos e respectivas unidades, quantidades, marcas, tipos, modelos e/ou referências (a empresa, sob pena de desclassificação, deverá citar a marca, tipo, modelo e/ou referência dos materiais que irá fornecer, não sendo aceita a expressão "ou similar" ou "de material de qualidade comprovadamente equivalente"), preços unitários e totais, tomando-se como base as planilhas orçamentárias e memoriais descritivos fornecidos por este Tribunal; [...] a empresa, sob pena de desclassificação, deverá comprovar, documentalmente, a similaridade técnica dos materiais cotados, cujas marcas divergirem das que constam nos memoriais descritivos e planilhas orçamentárias fornecidos por este Tribunal" (fl. 36 - negrito acrescentado).

6. Ora, se os ônus de comprovação cabiam à empresa sob pena de desclassificação, fica evidente que o momento de cumprimento desses requisitos era a apresentação dos envelopes de propostas. Até porque não poderia ser diferente, já que as fases licitatórias posteriores não são dadas a esse tipo de comprovação, sendo irregular a satisfação de requisitos por ocasião da adjudicação ou da homologação, ou, pior ainda, depois de assinado o contrato - afinal, é a fase de classificação que concretiza um dos objetivos da licitação, que é a escolha da melhor proposta para a Administração segundo os critérios de julgamento.

7. Se a recorrente tinha dúvidas acerca dos comandos editalícios - embora essas cláusulas, em específico, sejam de fácil compreensão -, deveria ter se valido do expediente previsto, ainda que de forma indireta, no item 15.1, inciso I, suscitando dúvida perante a Administração competente para saná-la.

8. Recurso ordinário conhecido para extinguir sem resolução de mérito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

FORO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

1ª VARA

AVENIDA 9 DE JULHO, Nº 90, Espírito Santo do Pinhal - SP - CEP
13990-000

o mandado de segurança quanto à questão da ilegalidade do edital e, no mais, negar provimento à pretensão da parte recorrente. (RMS 25206 / SC, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 20/08/2009)

No mesmo sentido, a Corte Paulista já decidiu que:

APELAÇÃO CÍVEL – Mandado de segurança – Credenciamento de escritórios para prestação de serviços advocatícios mediante contratação por inexigibilidade de licitação – Credenciamento anterior à Lei 14.133/2021 – Previsão editalícia de atribuição de pontuação às bancas credenciadas e convocação para celebrar eventuais contratos de acordo com a ordem de classificação assim obtida – Impetração contra o uso do critério de classificação – Alegada incompatibilidade com o caráter de não concorrência do credenciamento – Alegado direito líquido da banca credenciada à contratação – Sentença de denegação da ordem - Inconformismo da impetrante – Não cabimento – **Decadência – Alegada violação a direito líquido e certo contida no próprio edital e não no ato concreto por meio do qual foi aplicado – Ausência de impugnação ao edital na esfera administrativa – Termo inicial correspondente, em tais casos, à data de publicação do próprio edital – Precedente do STJ – Edital republicado em 18 de setembro de 2020 – Impetração em 8 de fevereiro de 2021 – Decadência verificada** – Inteligência do art. 23 da Lei 12.016/2009 – Sentença mantida, por fundamento diverso – Recurso não provido. (TJSP, Apel. nº 1011475-92.2021.8.26.0100, 4ª Câmara de Direito Público, Rel. Jayme de Oliveira, j. 23/10/2023).

Assim, de rigor o reconhecimento da decadência, no tocante à impugnação do edital.

Da inabilitação da impetrante.

No que se refere à inabilitação da impetrante, tem razão da autoridade impetrada.

Por força da sentença proferida na ação civil pública, processo nº 0000064-76.2012.8.26.0523 (fls. 344/351), a empresa Rizzo Comércio e Serviço Mobiliário Urbano Ltda. foi proibida de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios, direta ou **indiretamente**, pelo período de cinco anos.

O Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso de apelação interposto por aquela empresa e manteve a condenação.

Contra a decisão que inadmitiu o recurso especial a empresa Rizzo Comércio e Serviço Mobiliário Urbano Ltda interpôs agravo em recurso especial – processo AREsp nº 1544601 / SP, que não foi conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça e, assim, o trânsito em julgado ocorreu em 18/09/2019.

Conforme demonstrado pela Autoridade impetrada, a empresa Rizzo Comércio e Serviço Mobiliário Urbano Ltda transformou-se, em 16/11/2015 em RIZZO S/A (fls. 356/358).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

FORO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

1ª VARA

AVENIDA 9 DE JULHO, Nº 90, Espírito Santo do Pinhal - SP - CEP
13990-000

Em 06/06/2016 foi realizada a cisão parcial da Rizzo S/A (fl. 358), que deu origem à empresa ora impetrante RIZZO PARKING AND MOBILTY S/A (fls. 361/366). Antes, em 24/05/2016 outras duas cisões haviam sido realizadas pela Rizzo S/A.

Portanto, demonstrada a manobra da impetrante para se safar da proibição de contratação com o poder público, imposta em ação civil pública, ao desmembrar-se em outras empresas, do mesmo ramo e pertencente ao mesmo grupo econômico (mesmos acionistas).

Além do precedente do Superior Tribunal de Justiça destacado pela autoridade impetrada (fls. 191/192), a Corte Paulista também já decidiu que:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO – INIDONEIDADE – HABILITAÇÃO EM CERTAME – Empresa apelante sagrou-se vencedora de certame na modalidade Pregão Eletrônico nº 002/2016 – CDP. **Insurgência contra sua habilitação no referido certame por possuir o mesmo quadro de sócios de empresa declarada inidônea – Conclusão de que a empresa USE CARD foi incorporada pela empresa CONSÓRCIO CARD, o que é corroborado pelo fato de que as empresas possuem objeto social idêntico, mesmos sócios e sede no mesmo endereço – Impedimento na participação do certame configurado – Elementos que indicam a ocorrência de fraude e burla à lei - A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 visa a manutenção da moralidade administrativa e deve ser observada no caso em tela, a fim de se evitar fraude no procedimento licitatório. R. sentença que concedeu a segurança integralmente mantida. RECURSO DE APELAÇÃO DA IMPETRADA DESPROVIDO. RECURSO DA FAZENDA E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS**

Ressalte-se, por fim, a impossibilidade de restrição, por este Juízo, da coisa julgada. Vale dizer, limitar a proibição da contratação ao Município de Salesópolis/SP, pois o título judicial prevê a proibição de contratar com o Poder Público, sem qualquer limitação.

Nesse sentido:

RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – COISA JULGADA – TEMA 1199, DO STF. Autor que pretende declaração judicial para que seja delimitada ao âmbito do ente público atingido pelos atos de improbidade as penas de proibição de contratar com o poder público e de perda da função pública, a ele impostas em ações de improbidade administrativa já transitadas em julgado, processos nº 1000966-66.2015.8.26.0083, 3001557-62.2013.8.26.0083 e 0001535-26.2011.8.26.0083. Sentença que indeferiu a petição inicial em razão da ausência de interesse processual. COISA JULGADA – OCORRÊNCIA – Autor que foi condenado por improbidade administrativa em três demandas, sendo a ele aplicadas por duas vezes a pena de perda da função pública e por três vezes a pena de proibição de contratar com o Poder Público – Inexistência de delimitação da extensão das condenações nas demandas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

FORO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

1ª VARA

AVENIDA 9 DE JULHO, Nº 90, Espírito Santo do Pinhal - SP - CEP
13990-000

de improbidade – Não cabe a este órgão julgador fazer as vezes do juiz natural da ação de improbidade e restringir a coisa julgada – Título executivo que é claro ao estabelecer a proibição de contratar com o Poder Público sem qualquer limitação, portanto, proibindo vínculos de natureza trabalhista – Penalidades que não são perpétuas, apresentam prazo determinado de 05 (cinco) anos e estabelecidas em retribuição às práticas de atos de improbidade administrativa, portanto, legítimas. TEMA 1199, DO STF - Em 16/02/23, transitou em julgado o ARE 843989, no qual o STF fixou tese de repercussão geral que estabelece a irretroatividade das disposições introduzidas pela lei nº 14.230/21 na lei nº 8.429/92 para os casos em que haja trânsito em julgado da condenação – Impossibilidade de se aplicar normas advindas da lei nº 14.230/21 ao caso para limitar a condenação. Revisão de coisa julgada somente possível de ser feita no nosso sistema processual em casos excepcionais em que é viável a ação rescisória. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP, Apel. 1001801-10.2022.8.26.0083, 8ª Câmara de Direito Público, Rel. Leonel Costa, j. 26/04/2023).

Portanto, não há qualquer irregularidade na exclusão da impetrante do certame, uma vez que está inapta para contratar com o Poder Público, por força de sentença condenatória proferida em ação civil pública.

Diante do exposto, **REVOGO A MEDIDA LIMINAR de fls. 159/161 e DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada pela impetrante **RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A** contra decisão proferida pelo **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL**, que a declarou inabilitada para participar do procedimento licitatório nº 01/2023, Processo Licitatório nº 1.404/2023. Mantem-se as regras previstas no edital do certame, em razão da decadência do direito da impetrante de impugná-las.

Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009 (Súmulas 105/STJ e 512/STF).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Espirito Santo do Pinhal, 29 de maio de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
FORO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
1ª VARA

Avenida 9 de julho, nº 90, ., centro - CEP 13990-000, Fone: (19)
 2157-1364, Espirito Santo do Pinhal-SP - E-mail: pinhal1@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo n°: **1002465-07.2023.8.26.0180**
 Classe – Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Licitações**
 Impetrante: **Rizzo Parking And Mobility S/A**
 Impetrado: **MUNICIPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL e outro**
 Tramitação prioritária

CERTIFICA-SE que em 29/05/2024 o ato abaixo foi encaminhado ao **Portal Eletrônico do (a): PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL.**

Teor do ato: Diante do exposto, REVOGO A MEDIDA LIMINAR de fls. 159/161 e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada pela impetrante RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A contra decisão proferida pelo SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL, que a declarou inabilitada para participar do procedimento licitatório n° 01/2023, Processo Licitatório n° 1.404/2023. Mantem-se as regras previstas no edital do certame, em razão da decadência do direito da impetrante de impugná-las. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009 (Súmulas 105/STJ e 512/STF). Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

Espirito Santo do Pinhal, (SP), 29 de maio de 2024

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0343/2024, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Samuelso Barcaro dos Santos (OAB 312082/SP)	D.J.E
Julia Carolina Duzzi Bortolucci (OAB 277071/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Diante do exposto, REVOGO A MEDIDA LIMINAR de fls. 159/161 e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada pela impetrante RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A contra decisão proferida pelo SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL, que a declarou inabilitada para participar do procedimento licitatório nº 01/2023, Processo Licitatório nº 1.404/2023. Mantem-se as regras previstas no edital do certame, em razão da decadência do direito da impetrante de impugná-las. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009 (Súmulas 105/STJ e 512/STF). Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se."

Espirito Santo do Pinhal, 30 de maio de 2024.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0343/2024, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 04/06/2024. Considera-se a data de publicação em 05/06/2024, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Samuelso Barcaro dos Santos (OAB 312082/SP)
Julia Carolina Duzzi Bortolucci (OAB 277071/SP)

Teor do ato: "Diante do exposto, REVOGO A MEDIDA LIMINAR de fls. 159/161 e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada pela impetrante RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A contra decisão proferida pelo SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL, que a declarou inabilitada para participar do procedimento licitatório nº 01/2023, Processo Licitatório nº 1.404/2023. Mantem-se as regras previstas no edital do certame, em razão da decadência do direito da impetrante de impugná-las. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009 (Súmulas 105/STJ e 512/STF). Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se."

Espírito Santo do Pinhal, 7 de junho de 2024.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Espírito Santo do Pinhal
FORO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
1ª VARA

Avenida 9 de julho, nº 90, ., centro - CEP 13990-000, Fone: (19)
2157-1364, Espirito Santo do Pinhal-SP - E-mail: pinhal1@tjsp.jus.br

**CERTIDÃO – DECURSO DE PRAZO PARA CONSULTA/CONFIRMAÇÃO DE
RECEBIMENTO NO PORTAL ELETRÔNICO**

Processo nº: **1002465-07.2023.8.26.0180**
Classe – Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Licitações**
Impetrante: **Rizzo Parking And Mobility S/A**
Impetrado: **MUNICIPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL e outro**

Tramitação prioritária

Portal Eletrônico do (a): PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
Destinatário do Ato: MUNICIPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

CERTIFICA-SE que transcorreu o prazo para consulta ou confirmação de recebimento no portal eletrônico, do ato abaixo.

Intimações: Considera-se intimação automática em razão do decurso de 10(dez) dias corridos para consulta, contados da data do envio da intimação eletrônica, nos termos do Art. 5º, §3º, da Lei 11.419/2006). O prazo da intimação se iniciará em 10/06/2024.

Teor do ato: Diante do exposto, REVOGO A MEDIDA LIMINAR de fls. 159/161 e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada pela impetrante RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A contra decisão proferida pelo SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL, que a declarou inabilitada para participar do procedimento licitatório nº 01/2023, Processo Licitatório nº 1.404/2023. Mantem-se as regras previstas no edital do certame, em razão da decadência do direito da impetrante de impugná-las. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009 (Súmulas 105/STJ e 512/STF). Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

Espirito Santo do Pinhal, (SP), 09/06/2024.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

FORO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

1ª VARA

Avenida 9 de julho, nº 90, ., centro - CEP 13990-000, Fone: (19)

2157-1364, Espírito Santo do Pinhal-SP - E-mail: pinhal1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital nº: **1002465-07.2023.8.26.0180**
Classe – Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Licitações**
Impetrante: **Rizzo Parking And Mobility S/A**
Impetrado: **MUNICIPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL e outro**

Tramitação prioritária

Ato Ordinatório

Ciência ao Ministério Público.

Espírito Santo do Pinhal, 12 de junho de 2024.

Eu, ____, Marcelo Antonio Palombo, Escrevente Técnico
Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

FORO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

1ª VARA

Avenida 9 de julho, nº 90, ., centro - CEP 13990-000, Fone: (19)

2157-1364, Espírito Santo do Pinhal-SP - E-mail: pinhal1@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo n°: **1002465-07.2023.8.26.0180**

Classe – Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Licitações**

Impetrante: **Rizzo Parking And Mobility S/A e outro**

Impetrado: **MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL e outro**

Tramitação prioritária

CERTIFICA-SE que em 12/06/2024 o ato abaixo foi encaminhado ao
Portal Eletrônico do (a): Ministério Público do Estado de São Paulo.

Teor do ato: Ato Ordinatório - Ciência ao Ministério Público

Espirito Santo do Pinhal, (SP), 12 de junho de 2024



**SP
PODER JUDICIÁRIO**

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: 1002465-07.2023.8.26.0180

Foro: Foro de Espírito Santo do Pinhal

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da Intimação: 12/06/2024 12:29:50

Prazo: 10 dias

Intimado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Teor do Ato: Ato Ordinatório - Ciência ao Ministério Público

Espirito Santo do Pinhal (SP), 12 de Junho de 2024

AO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

URGENTE

Processo nº 1002465-07.2023.8.26.0180

RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob nº 24.940.805/0001-83, com sede na Rua Humaitá, nº. 371, sala 03, Indaiatuba/SP, CEP: 13.330-665, vem, por seu advogado que ao final subscreve respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, tendo em vista a Sentença de fls. 512/519, interpor:

RECURSO DE APELAÇÃO COM EFEITO SUSPENSIVO

Com fundamento no art. 1.009 e s.s. do CPC conforme razões em anexo.

Outrossim, requer a remessa dos autos para o Egrégio Tribunal de Justiça para seu processamento e julgamento, ao tempo em que, informa que o presente recurso segue acompanhado da respectiva guia e comprovante de pagamento de custas.

Nestes termos,

Pede deferimento

Indaiatuba, 19 de junho de 2024

DR. SAMUELSON BARCARO DOS SANTOS

OAB/SP Nº. 312.082

DRA. ROBERTA BORGES PEREZ BOAVENTURA

OAB/SP Nº. 391.383

RAZÕES DA APELAÇÃO

Apelante: **RIZZO PARKING AND MOBILITY S.A**
Apelado: **PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL/SP**
Processo: **nº 1002465-07.2023.8.26.0180**

Egrégio Tribunal

Colenda Turma

Nobres julgadores

BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se, em síntese, de Mandado de Segurança impetrado onde a Apelante é participante da licitação cujo edital de licitação nº 01/2023, Processo Administrativo nº 1.404/2023, cujo objetivo é a outorga de Concessão para prestação de serviços de implementação, operação, manutenção e gerenciamento do sistema de estacionamento rotativo público do Município, com parquímetro multivagas, equipamentos emissões de tíquetes eletrônicos de estacionamento e ainda inserção via telefone celular, através da utilização de sistema informatizado.

Após o procedimento licitatório de abertura da habilitação, e o seu julgamento, algumas empresas foram INABILITADAS, incluindo a Apelante.

Desta forma, a Apelante impetrou então Mandado de Segurança para garantir o que é seu por Direito, sendo que, o Juízo "a quo", entendeu que a Apelada assiste razão quanto à inabilitação da Apelante.

Desta forma, não restou alternativa a Apelante senão socorrer à esta Câmara para reaver o que é justo, o que é correto.

RESUMO DA PRESENTE APELAÇÃO

QUADRO DE RESUMO

Da tutela provisória de urgência – **ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

Da indevida inabilitação da Impetrante – **CONTRARIEDADE COM A LEI Nº 14.230/21 ART 12 § 8º E DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS.**

Da suspensão de inabilitação – **MENÇÃO AO PROCESSO DE Nº 2106862-24.2024.8.26.0000.**

Dos Pedidos.

RAZÕES PARA REFORMAR A SENTENÇA

Conforme poderá ser verificado, existem diversos equívocos na Respeitável Sentença, proferida pelo Juízo “a quo”, senão vejamos:

“No que se refere à inabilitação da impetrante, tem razão da autoridade impetrada”.

“Por força da sentença proferida na ação civil pública, processo nº0000064-76.2012.8.26.0523 (fls. 344/351), a empresa Rizzo Comércio e Serviço Mobiliário Urbano Ltda. foi proibida de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios, direta ou indiretamente, pelo período de cinco anos”.

“Portanto, não há qualquer irregularidade na exclusão da impetrante do certame, uma vez que está inapta para contratar com o Poder Público, por força de sentença condenatória proferida em ação civil pública”.

“Diante do exposto, REVOGO A MEDIDA LIMINAR de fls. 159/161 e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada pela impetrante RIZZO PARKING AND MOBILITYS/A contra decisão proferida pelo SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL, que a declarou inabilitada para participar do procedimento licitatório n° 01/2023, Processo Licitatório n° 1.404/2023. Mantem-se as regras previstas no edital do certame, em razão da decadência do direito da impetrante de impugná-las”.

Desta forma, todos os pontos serão claramente apresentados e fundamentados no presente recurso, a fim de demonstrar que todos os pedidos assistem razão quanto a seus pleitos.

DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Neste tópico, esclarecemos a necessidade de concessão da tutela provisória de urgência, a qual cumpre todos os elementos constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Vale destacar que, a não concessão da tutela pleiteada, além da Apelante, será capaz de gerar à Apelada e, também à empresa vencedora do certame licitatório, graves riscos.

Como bem demonstrado, na referida Sentença proferida pelo Juízo “a quo” e na Decisão da Apelada existem desconformidade com o que determina a Lei:



- LEI Nº 14.230/21 ART 12 § 8º, INDEVIDA INABILITAÇÃO DA APELANTE – **CONTRARIEDADE COM A REFERIDA LEI.**

SE EXISTE LEI, ESTA DEVE SER CUMPRIDA.

ELEMENTOS DE DANO E RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO

- FIRMAR CONTRATO COM EMPRESA VENCEDORA E, POSTERIORMENTE, SENDO DECLARADO O EDITAL NULO, RESCINDIR O CONTRATO;
- INSTALAÇÃO DE SISTEMA, E, POSTERIORMENTE, CANCELAMENTO DO MESMO, SENDO DECLARADO O EDITAL NULO;
- CADASTRO DE USUÁRIOS NO SISTEMA, ONDE, OS MESMOS DEPOSITARÃO VALORES PARA USUFRUIR DO SERVIÇO E, POSTERIORMENTE, COM O ENCERRAMENTO DO SISTEMA, ESTES PERDERÃO OS VALORES ALI DEPOSITADOS, SENDO DECLARADO O EDITAL NULO;
- CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA PARA ATUAR NO MUNICÍPIO A FIM DE CUMPRIR O QUE FIRMADO NO CONTRATO E, POSTERIORMENTE, DECLARADO O EDITAL NULO, TODOS OS FUNCIONÁRIOS SERÃO DISPENSADOS;

Vejam, Nobres Julgadores, diversos são os motivos para a concessão da tutela de urgência, diversos são os motivos para que seja concedida a tutela de urgência.

DA INDEVIDA INABILITAÇÃO DA APELANTE

Verifica-se que apesar da Apelante demonstrar que a Apelada inabilitou equivocadamente a Apelante (desrespeitando o que determina a Lei), entendeu o Juízo “a quo” de que a Apelada agiu em conformidade.



Entretanto, conforme demonstrado, ocorreu descumprimento quanto ao art. 12 da Lei 14.230/21, sendo que, a Apelante por sua vez, apresentou todas as certidões e argumentos cabíveis comprovando sua idoneidade.

Abaixo, verifica-se de forma clara e precisa que, a empresa que se encontra impedida de contratar com o Poder Público, se trata da RIZZO COMÉRCIO E SERVIÇOS MOBILIÁRIOS URBANO LTDA – CNPJ: 03.836.130/0001-57:

RIZZO COMÉRCIO E SERVIÇO MOBILIÁRIO URBANO LTDA – CNPJ: 03.836.130/0001-57



Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

Certidão Positiva

Certifico que nesta data (17/06/2024 às 15:19) CONSTA no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, quanto ao CNPJ nº 03.836.130/0001-57 os seguintes registros de condenação com sanção ativa:

**Nome: RIZZO COMÉRCIO E SERVIÇO MOBILIÁRIO URBANO LTDA
CNPJ: 03.836.130/0001-57**

Tribunal:	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Foro / Comarca:	SALESÓPOLIS
Órgão judiciário:	VARA UNICA DE SALESOPOLIS

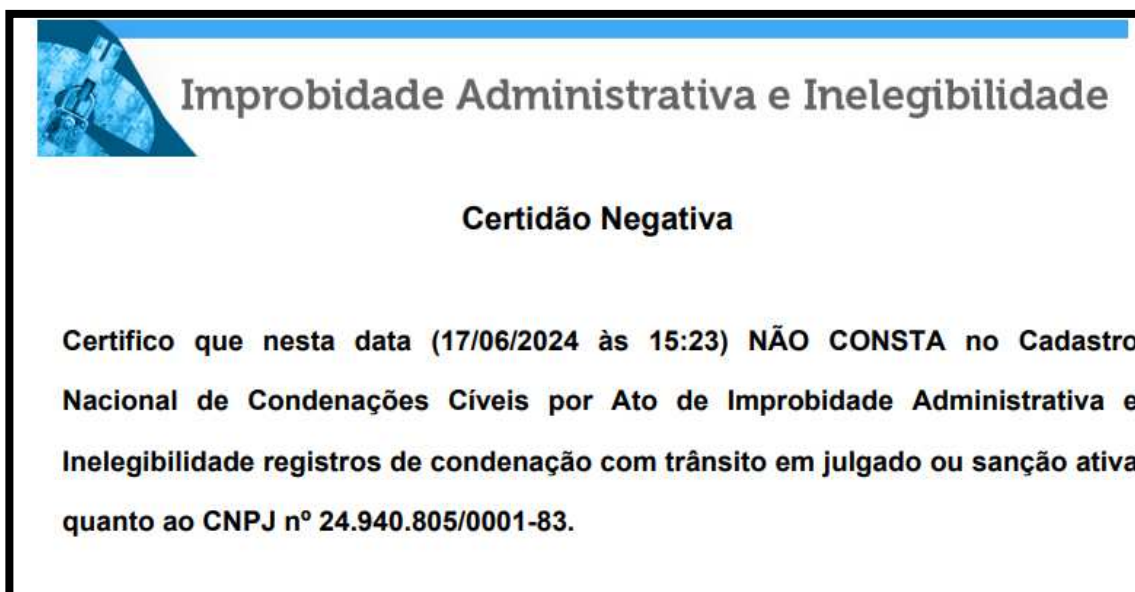
Processo nº:	00000647620128260523
Data do trânsito em julgado no 1º Grau	18/09/2019
As condenações foram cumpridas:	NÃO

r q . w o o . b u n k r e d o z z i r . e u o i c e t s e



Constata-se a seguir que, é claramente verificável que a empresa **Rizzo Parking and Mobility** (Apelante) – CNPJ: 24.940.805/0001-83 **NÃO** está impedida de contratar com o Poder Público:

RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A - CNPJ: 24.940.805/0001-83



Insta destacar que, inexistente qualquer registro de condenação ou sanção ativa em nome da Apelante, portanto, não há do que se falar em inabilitação da empresa licitante.

Vale esclarecer ainda que nos termos do Art. 12 da Lei 14.230/21, a qual modificou a lei de improbidade administrativa e passou a estabelecer a seguinte redação:

Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)




§ 4º Em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a sanção de proibição de contratação com o poder público pode extrapolar o ente público lesado pelo ato de improbidade, observados os impactos econômicos e sociais das sanções, de forma a preservar a função social da pessoa jurídica, conforme disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

§ 8º A sanção de proibição de contratação com o poder público **deverá constar do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS)** de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, **observadas as limitações territoriais contidas em decisão judicial, conforme disposto no § 4º deste artigo.** (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021).

Conforme demonstra na consulta do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), a Rizzo Parking and Mobility S/A não demonstra qualquer penalidade vigente, que segue:



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Certidão negativa correcional (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)

Consultado: **RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A**

CPF/CNPJ: **24.940.805/0001-83**


Certifica-se que, em consulta aos sistemas ePAD, CGU-PJ e em cadastros CEIS, CNEP e CEPIM mantidos pela Corregedoria-Geral da União, **NÃO CONSTAM** registros de penalidades vigentes relativas ao CNPJ/CPF consultado.

e s t a c i o n e i r . e u o i c e t s e
 r q . w o o . b u n i k r e d o z z i r . c o m . b r



Dessa forma, mais uma vez reforçando que diferente das alegações inverídicas apresentadas, a Apelante faz questão de demonstrar a verdade.

Ademais, cabe destacar que a Apelante nos últimos 12 meses firmou contratos públicos, notadamente com os Municípios de Chapecó e Florianópolis, neste sentido junta destaque do Contrato e Parecer Jurídico, conforme a seguir:


ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ

CONTRATO N.º 442/2022

O MUNICÍPIO DE CHAPECÓ, Estado de Santa Catarina, inscrito no CNPJ/MF sob n.º 83.021.808/0001-82, através de sua **SECRETARIA DE DEFESA DO CIDADÃO E MOBILIDADE - SEDEMOB**, com sede à Avenida Getúlio Vargas, 957 S, Centro, neste ato representado por seu Diretor, **Sr. CLÓVIS ARI LEUZE**, inscrito no CPF sob o n.º 655.956.539-49, doravante denominado MUNICÍPIO e a empresa **RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A**, com sede na Rua Humaitá, 371, centro, na cidade de Indaiatuba, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 24.940.805/0001-83, neste ato representada pela Sra. **ROBERTA BORGES PEREZ BOAVENTURA**, inscrita no CPF sob n.º 406.067.388-94, doravante denominada **AUTORIZADA**, em decorrência da Dispensa de Licitação 387/2022, mediante a sujeição mútua às normas constantes da Lei n.º 8.666/93 e legislação pertinente, e as seguintes cláusulas contratuais:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO
 1.1. Contratação emergencial de empresa para realizar os serviços de operação e apoio na fiscalização do estacionamento rotativo nas vias públicas do Município de Chapecó, compreendendo:
 a) Gestão das vagas de estacionamento rotativo em vias, áreas e logradouros públicos do Município de Chapecó, pelo sistema de estacionamento rotativo pago denominado "Estacionamento Rotativo", incluindo a implantação, operação, controle e manutenção do sistema;
 b) Operação e controle da utilização e pagamento pelo uso das vagas de estacionamento rotativo;

LEUZE
 :DFC2-3084-4F02-4BCE e informo o código DFC2-3084-4F02-4BCE4


Assim, salvo melhor juízo, entendo que nenhum óbice há para contratação da empresa Rizzo Parking Mobility S/A, estando, ela, sem qualquer restrição junto aos cadastros de inadimplentes e, não sendo ela a empresa cuja proibição foi imputada no processo judicial já referido, não é dado à Administração Municipal de Chapecó aplicar penalidade à referida empresa à revelia do devido processo legal.

É o parecer. **JAURO SABINO VON GEHLEN:9213044504**
 30445004

Assinado de forma digital por JAURO SABINO VON GEHLEN:9213044504
 Dados: 2022.09.01 10:58:14 -03'00'
Jauro S. Von Gehlen
 Procurador-Geral do Município
 OAB/SC n.º 20.098/B

r q . w o o . b u n k r e d o z z i r . e u n i c o e s t a d o d e s a o p a u l o





PREFEITURA DE FLORIANÓPOLIS
ADMINISTRAÇÃO

CONTRATO Nº 178/SMMPU/2020

TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E PLANEJAMENTO URBANO E A EMPRESA RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A.

O Município de Florianópolis, por intermédio da **SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E PLANEJAMENTO URBANO**, inscrita no CNPJ sob o nº 82.892.282/0018-91, com sede na Rua Felipe Schmidt, nº 1320, 8º andar, Centro, Florianópolis/SC, doravante denominada **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo Secretário o Sr. Michel de Andrado Mittmann, inscrito no CPF sob nº 811.625.029-91, e a empresa **RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A**, inscrita no CNPJ sob o nº 24.940.805/0001-83, com sede à Rua Das Orquídeas, nº 737, andar 3 sala 309, Bairro Jardim Pompéia, Indaiatuba/SP, doravante denominada **CONTRATADA**, neste ato representada pelo Sr. Thiago Ferreira Balbino, inscrito no CPF sob nº 357.681.958-40, resolvem firmar o presente **Contrato**, decorrente do Processo de Licitação de Dispensa de Licitação nº 100/SMA/DSL/2020, homologado em 06/03/2020, mediante sujeição mútua as normas constantes da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, aos documentos que instruíram o procedimento de dispensa de licitação, especialmente à proposta e as seguintes cláusulas contratuais:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO
Contratação de empresa especializada para prestação de serviço emergencial para estacionamento rotativo público no Município de Florianópolis.

Insta destacar a Concorrência Pública nº. 05/2022 de Laguna/SC, onde a Impetrante foi classificada no certame:

Da análise das informações e documentos acostados nos autos, extrai-se, resumidamente, que o edital não previu a possibilidade de aproveitamento de situações favoráveis ou não constituídas por outras empresas de quadro societário semelhante e, conforme fls. 643 e fls. 694/695, inexistem fatos impeditivos para que possam ensejar a desclassificação da empresa RIZZO PARKING AND MOBILITY S.A. no presente certame.

Do que se refere ao Município de Espírito Santo do Pinhal/SP, **ocorreu confusão com os nomes das empresas, bem como existe falta de conhecimento da Lei, qual será demonstrando abaixo:**



O que se verifica ser uma confusão por parte da Administração Pública, já que a nova redação dada à Lei 8.429/92 através da Lei 14.230/2021 é cristalina ao estabelecer que os sócios não respondem por sanções impostas a pessoas jurídicas.

Art. 3º As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade.

§ 1º Os sócios, os cotistas, os diretores e os colaboradores de pessoa jurídica de direito privado **não respondem pelo ato de improbidade que venha a ser imputado à pessoa jurídica**, salvo se, comprovadamente, houver participação e benefícios diretos, caso em que responderão nos limites da sua participação. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021).

Não há qualquer impedimento comprovado da licitante **Rizzo Parking And Mobility S.A.**, em participar de qualquer certame licitatório.

A empresa **RIZZO PARKING NÃO ESTÁ IMPOSSIBILITADA DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO!** Ao contrário, se trata de uma empresa idônea e militante em processos de Licitação por todo o Brasil, como foi anteriormente demonstrado.

Impende ressaltar que a empresa Rizzo Parking foi comprada pela empresa Vivat Administração de Bens e Imóveis LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.085.964/0001-85, sediada na Rua das Orquídeas, nº 737, Jardim Pompeia, Indaiatuba/SP.

Visto isso, verifica-se que a licitante Rizzo Parking And Mobility S.A. tem sua própria personalidade jurídica e responde pelos seus PRÓPRIOS atos.



Neste interim, temos que a Rizzo Parking não tem nenhum descrédito em sua conduta em qualquer de suas empresas Brasil a fora, razão pela qual é evidente o seu direito de participar de certames.

Mesmo que já esclarecido, ainda que houvesse confusão empresarial, a sanção não seria cabível a Rizzo Parking, em razão de jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido que deve haver limitação ao ente público, onde foi apurada a conduta ímproba, senão vejamos:

PROCESSO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO TERRITORIAL DA SANÇÃO DE PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONSTATAÇÃO DE OMISSÃO. ART. 1.022 DO CPC. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1.Omissis... 2. No caso, está evidenciada a existência de omissão no acórdão embargado, no ponto em que não fixou a extensão territorial da sanção de proibição de contratar com a administração pública, fixada com base na Lei n.º 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa). 3. Merece acolhida a alegação da embargante de que é empresa especializada em transporte urbano há quase 60 (sessenta) anos, empregando mais de 3,7 mil pessoas, e que a proibição de contratar com o Poder Público sem qualquer delimitação territorial, em todo o território nacional, levaria à impossibilidade de continuidade das atividades da empresa. Tal afirmação é ainda mais verdadeira no momento atual de crise econômica da pandemia da COVID-19, que atinge com mais força o setor de transportes e turismo, em que atua empresa embargante. 4. Sano a omissão apontada determinando que a proibição de "contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos", fique restrita à edilidade promotora da contratação, local do dano, qual seja, o Município de Avaré-SP. Precedentes do STJ. 5.



Embargos de declaração providos, com efeitos infringentes. EDcl no AgInt no AREsp 1470633 / SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2019/0077499-0.

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. ART. 10 DA LEI N. 8.429/1992. DOLO OU CULPA. DESCONSTITUIÇÃO DE PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. SANÇÃO IMPOSTA. MODULAÇÃO. 7. No caso, a imposição à construtora da pena de proibição de contratar com a Administração Pública em todas as suas esferas pelo prazo de 5 (cinco) anos afigura-se extremamente gravosa, de modo a autorizar a modulação da sanção, restringindo-a à esfera municipal do local do dano. Precedentes. AgInt noREsp 1589661 / SP AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2015/0125604-4.

De igual modo é o ensinamento do Ilustre Ministro Herman Benjamin:

Com efeito, a modulação da pena de proibição de contratar pode ser feita por elementos do caso concreto, como ocorrência de: gravidade da conduta, possibilidade de sua repetição nas demais esferas da Administração, interesse público de caráter nacional. Sobre ser viável modular a citada penalidade: EDcl no REsp 1.021.851/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 6.8.2009. 14. Neste feito e tendo em vista os critérios acima, os elementos assentados pelo Tribunal de origem indicam exacerbação da penalidade imposta, de forma que é de rigor a modulação da pena de proibição de contratar com a Administração Pública para restringi-la à esfera municipal. REsp 1188289 / SP RECURSO ESPECIAL 2010/0058499-2.



Cabe mencionar ainda que em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o novo texto da Lei de Improbidade Administrativa, não pode ser aplicado a casos não intencionais (culposos) nos quais houve condenações definitivas e processos em fase de execução das penas.

Dentre as teses de repercussão geral fixadas no julgamento, citamos:

- 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA a presença do elemento subjetivo dolo;
- 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, é irretroativa, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;
- 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do tipo culposo, devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente.
- 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

Assim, considerando que não houve qualquer punição relacionada à empresa Rizzo Parking, no que concerne a atos de improbidade administrativa, não há que se falar em inabilitação por alegações infundadas e inverídicas.

Por essa razão, tendo sido realizados os esclarecimentos necessários bem como comprovado efetivamente que a Apelante é empresa idônea e participante ativa em certames licitatórios, a participação em certames juntos à Apelada é medida acertada, o que desde já fica requerido.

DA SUSPENSÃO DE INABILITAÇÃO – MENÇÃO AO PROCESSO DE Nº 2106862-24.2024.8.26.0000

Nobres Julgadores, insta destacar que conforme demonstrado nos tópicos acima, não há do que se falar em inabilitação da empresa Rizzo Parking and Mobility S/A, em virtude de sua idoneidade e não vínculo com empresa impossibilidade de contratar com o Poder Público.

Inclusive, conforme Acórdão proferido pelo Ilustre Relator Carlos Von Adamek, em processo de nº 2106862-24.2024.8.26.0000, a Apelante sequer foi mencionada em ação de improbidade administrativa, bem como não é ré em qualquer ação deste sentido, senão vejamos:

*“Insta mencionar que a agravante **Rizzo Parking and Mobility S/A** (CNPJ nº 24.940.805/0001-83) **sequer foi parte na referida ação de improbidade administrativa**, oriunda de Salesópolis e na qual figurou como ré Rizzo Comércio e Serviço de Mobiliário Urbano Ltda., atualmente Rizzo S/A (CNPJ nº 03.836.130/0001-57)”*.

Ainda, mesmo que houvesse qualquer inabilitação e improbidade administrativa da empresa, é indispensável a observância de princípios éticos, de boa-fé e as regras que assegurem a boa administração e disciplina na Administração Pública.



Visto isso, é importante a limitação dos efeitos da proibição ao ente público lesado, conforme apresentado no AgInt no AREsp n. 791.744/SP, de 2021, o qual restringiu a proibição de contratar com a Administração Pública aos limites territoriais do município lesado, sob o fundamento da proporcionalidade, uma vez que as consequências do ato ímprobo ficaram restritas àquela localidade.

Por fim, resta esclarecer a necessidade de ocorrer a suspensão de inabilitação de qualquer processo em andamento, observando, portanto, os limites da territorialidade, e princípios da razoabilidade e boa-fé.

DO REQUERIMENTO

- a) Seja deferido o pedido de Tutela de Urgência a fim de determinar a imediata suspensão do edital, tendo em vista claramente demonstrado ser possuidor dos Requisitos constantes no Artigo, 300 do Código de Processo Civil;
- b) Em virtude do exposto, a Apelante requer que o presente recurso de apelação seja CONHECIDO e, quando de seu julgamento, seja totalmente PROVIDO para ANULAR a r. sentença em testilha. Caso não seja este o entendimento deste Juízo, requer a reformar da sentença recorrida, no sentido de serem acolhidos os pedidos desta presente apelação, por ser de inteira Justiça;

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Indaiatuba, 19 de junho de 2024.

DR. SAMUELSON BARCARO DOS SANTOS

OAB/SP Nº. 312.082


DRA. ROBERTA BORGES PEREZ BOAVENTURA

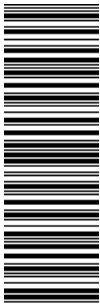

OAB/SP Nº. 391.383




8585000001-0 76800185112-1 40590109334-0 27220240619-9

Evite Fraudes! Antes de finalizar o pagamento no seu banco verifique os dados do beneficiário!

		Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda e Planejamento Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais		<h1 style="color: red;">DARE-SP</h1>	
				Documento Principal	
01 - Nome / Razão Social Rizzo Parking And Mobility S/a			07 - Data de Vencimento 19/06/2024		
02 - Endereço Rua Humaitã, 371 Indaiatuba SP			08 - Valor Total R\$ 176,80		
03 - CNPJ Base / CPF 24.940.805	04 - Telefone (19)99724-3467	05 - Quantidade de Documentos Detalhe 1	09 - Número do DARE <h2 style="text-align: center;">240590109334272</h2>		
06 - Observações			Emissão: 19/06/2024		
10 - Autenticação Mecânica				Via do Banco	

240590109334272-0001 	 Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda e Planejamento		<b style="color: red;">DARE-SP	01 - Código de Receita – Descrição Documento Detalhe		02 - Código do Serviço – Descrição TJ - 1123007 - PREPARO DA APELAÇÃO		19 - Qtde Serviços: 1			
	15 - Nome do Contribuinte Rizzo Parking And Mobility S/a			03 - Data de Vencimento 19/06/2024		06 - Custas - judiciárias pertencentes ao Estado, referentes a atos judiciais		09 - Valor da Receita R\$ 176,80		12 - Acréscimo Financeiro R\$ 0,00	
	16 - Endereço Rua Humaitã, 371 Indaiatuba SP			04 - Cnpj ou Cpf 24.940.805/0001-83		07 - Referência		10 - Juros de Mora R\$ 0,00		13 - Honorários Advocaticios R\$ 0,00	
18 - Nº do Documento Detalhe 240590109334272-0001 Emissão: 19/06/2024		17 - Observações Proc. Origem 1002465-07.2023.8.26.0180 - Foro De Espírito Santo Do Pinhal			08 -		11 - Multa de Mora ou Multa Por Infração R\$ 0,00		14 - Valor Total R\$ 176,80		

8585000001-0 76800185112-1 40590109334-0 27220240619-9

		Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda e Planejamento Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais		<h1 style="color: red;">DARE-SP</h1>	
				Documento Principal	
01 - Nome / Razão Social Rizzo Parking And Mobility S/a			07 - Data de Vencimento 19/06/2024		
02 - Endereço Rua Humaitã, 371 Indaiatuba SP			08 - Valor Total R\$ 176,80		
03 - CNPJ Base / CPF 24.940.805	04 - Telefone (19)99724-3467	05 - Quantidade de Documentos Detalhe 1	09 - Número do DARE <h2 style="text-align: center;">240590109334272</h2>		
06 - Observações			Emissão: 19/06/2024		
10 - Autenticação Mecânica				Via do Contribuinte	

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SAMUEL SO BARCARO DOS SANTOS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 19/06/2024 às 19:15, sob o número WESP24700197226. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002465-07.2023.8.26.0180 e código 3vFIIJh.



Comprovante de pagamento - SEFAZ-SP/DARE - SEFAZ/SP - Via contribuinte

agente arrecadador: **CNC:341 Banco Itaú S/A**

número de controle do DARE: **240590109334272**

valor: **R\$ 176,80**

código de barras: **85850000001-0 76800185112-1 40590109334-0 27220240619-9**

identificação no extrato: **SISPAG TRIBUTOS**

identificação do comprovante: **DARE RECURSO DE APELACAO**

autenticação: **34119062410000196558391**

comprovante de pagamento emitido de acordo com a Portaria CAT 126, de 16/09/2011, e autorizado pelo Processo 13840-1112955-2016

Dados da conta debitada

agência e conta: **4536 / 0099831-5**

nome: **RIZZO PARKING AND MOBILITY S A**

CNPJ: **24.940.805/0001-83**

operação efetuada em 19/06/2024 às 19:04:03h via Sispag na internet.

autenticação digital Itaú:

3D34B325BC7BC556FDB120706A557000C8CEA4A4

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

FORO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

1ª VARA

Avenida 9 de julho, nº 90, ., centro - CEP 13990-000, Fone: (19) 2157-1364,

Espírito Santo do Pinhal-SP - E-mail: pinhal1@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1002465-07.2023.8.26.0180**
Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Licitações**
Impetrante: **Rizzo Parking And Mobility S/A**
Impetrado: **MUNICIPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ROSELI JOSE FERNANDES COUTINHO**

Vistos.

- 1) Fls. 527/544: Interpôs a impetrante recurso de apelação.
- 2) Dê-se vista à Autoridade impetrada pela contrarrazões.
- 3) Então, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Espírito Santo do Pinhal, 24 de junho de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

FORO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

1ª VARA

Avenida 9 de julho, nº 90, ., centro - CEP 13990-000, Fone: (19)

2157-1364, Espírito Santo do Pinhal-SP - E-mail: pinhal1@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICOProcesso nº: **1002465-07.2023.8.26.0180**Classe – Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Licitações**Impetrante: **Rizzo Parking And Mobility S/A**Impetrado: **MUNICIPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL e outro**

Tramitação prioritária

CERTIFICA-SE que em 25/06/2024 o ato abaixo foi encaminhado ao **Portal Eletrônico do (a): PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL.**

Teor do ato: Vistos. 1) Fls. 527/544: Interpôs a impetrante recurso de apelação. 2) Dê-se vista à Autoridade impetrada pela contrarrazões. 3) Então, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se.

Espirito Santo do Pinhal, (SP), 25 de junho de 2024